



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 172/2017 – São Paulo, sexta-feira, 15 de setembro de 2017

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52474/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013322-14.1994.4.03.6100/SP

	95.03.077211-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.13322-7 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega violação aos artigos 128, 333, I, 460 e 515, §1º, todos do Código de Processo Civil de 1973, 14 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei Complementar nº 70/91.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE 1994, DEDUZIDA POR ENTIDADE DE EDUCAÇÃO, A DESEJAR CONCESSÃO DE ISENÇÃO À COFINS, NOS TERMOS DO (ENTÃO VIGENTE) INCISO III DO ART. 6º LC 70/91 - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PRÓPRIOS AO ACERTAMENTO DESEJADO, DIANTE DA VIA AGITADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL*

1. *Suficiente/adequada/necessária a ação utilizada, face aos propósitos nela veiculados, não o exigindo o sistema prévio percurso administrativo (inc. XXXV do art. 5º, CF) : sem sucesso suscitados ângulos fazendários formais.*

2. *Concessiva a r. sentença de isenção à entidade de educação ora apelada, ali em 1994, em nome deste benefício fiscal que então previsto pelo inciso III do art. 6º, LC 70/91, quanto à COFINS (revogada tal vantagem somente em 2001, MP 2.158-35), em cena se põe a ação veiculada para aquele desiderato.*

3. *Estipulando o isentivo preceito aventado, inciso III daquele art 6º, benefício a ser fruído por entidades beneficentes de assistência social que a atenderem às exigências estabelecidas em lei, quando mínimo a este imperativo disciplinador havendo de corresponder o art. 14, CTN, para a ação de conhecimento em foco, flagra-se limitou-se a apelada a juntar elementos atestadores de seus fins públicos de atendimento, sem coligar uma única evidência sobre sua contábil consonância também com os supostos capitais, elencados naquele art. 14, CTN, nada disso demonstrado.*

4. Traduzindo-se precisamente a ação em pauta num mecanismo de acerto, de superação de dívidas e resistências, em prol de um fim ao exórdio noticiado (concessão de isenção, como visto), limpa a insuficiência do quanto carreado ao feito, "data vênia", para se editar um judicial decreto deferidor de tão grave benefício fiscal.
5. Assustada a parte recorrida com a missiva da Receita Federal lhe endereçada naquele dezembro/93, não conduziu ao bojo do efeito elementos todos que mínimos ao vaticínio de proteção isentiva almejada, logo não atendendo a seu indelegável ônus constitutivo (inc I, art. 333, CPC) a parte apelada, via de consequência, por si mesma, a decretar de insucesso a seu pleito.
6. Improcedência ao pedido, reformada a r. sentença.
7. Provimento à apelação e ao reexame necessário.

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos no seguinte sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO SANADA.*

1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à análise da alegada ocorrência de julgamento extra petita.
2. Afastada a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que para declarar a não obrigatoriedade do recolhimento da COFINS pela autora, foi preciso analisar sua condição de entidade beneficente de assistência social, trazida, inclusive, em seu próprio fundamento. Ademais, vale destacar que consta, como um dos pedidos formulados na inicial, que "seja, outrossim, declarada por sentença a imunidade gozada pela suplicante no tocante a qualquer tipo de contribuição desta natureza, vez que a denominação (isenção) utilizada no dispositivo constitucional (art. 195, § 7º da CF), foi indevidamente colocada, conforme demonstração narrada" (fls. 14).
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015) - grifei.*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013322-14.1994.4.03.6100/SP

	95.03.077211-7/SP
--	-------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S/C COLEGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO	:	SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	94.00.13322-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar da isenção pretendida.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV e 195, § 7º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

*ACÇÃO DE CONHECIMENTO, DE 1994, DEDUZIDA POR ENTIDADE DE EDUCAÇÃO, A DESEJAR CONCESSÃO DE ISENÇÃO À COFINS, NOS TERMOS DO (ENTÃO VIGENTE) INCISO III DO ART. 6º LC 70/91 - INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PRÓPRIOS AO ACERTAMENTO DESEJADO, DIANTE DA VIA AGITADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PROVIDOS APELO E REMESSA OFICIAL*

*1. Suficiente/adequada/necessária a ação utilizada, face aos propósitos nela veiculados, não o exigindo o sistema prévio percurso administrativo (inc. XXXV do art. 5º, CF) : sem sucesso suscitados ângulos fazendários formais.*

*2. Concessiva a r. sentença de isenção à entidade de educação ora apelada, ali em 1994, em nome deste benefício fiscal que então previsto pelo inciso III do art. 6º, LC 70/91, quanto à COFINS (revogada tal vantagem somente em 2001, MP 2.158-35), em cena se põe a ação veiculada para aquele desiderato.*

*3. Estipulando o isentivo preceito aventado, inciso III daquele art 6º, benefício a ser fruído por entidades beneficentes de assistência social que a atenderem às exigências estabelecidas em lei, quando mínimo a este imperativo disciplinador havendo de corresponder o art. 14, CTN, para a ação de conhecimento em foco, flagra-se limitou-se a apelada a juntar elementos atestadores de seus fins públicos de atendimento, sem coligar uma única evidência sobre sua contábil consonância também com os supostos capitais, elencados naquele art. 14, CTN, nada disso demonstrado.*

*4. Traduzindo-se precisamente a ação em pauta num mecanismo de acertamento, de superação de dívidas e resistências, em prol de um fim ao exórdio noticiado (concessão de isenção, como visto), límpida a insuficiência do quanto carreado ao feito, "data vênua", para se editar um judicial decreto deferidor de tão grave benefício fiscal.*

*5. Assustada a parte recorrida com a missiva da Receita Federal lhe endereçada naquele dezembro/93, não conduziu ao bojo do efeito elementos todos que mínimos ao vaticínio de proteção isentiva almejada, logo não atendendo a seu indelegável ônus constitutivo (inc I, art. 333, CPC) a parte apelada, via de consequência, por si mesma, a decretar de insucesso a seu pleito.*

*6. Improcedência ao pedido, reformada a r. sentença.*

*7. Provimento à apelação e ao reexame necessário.*

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos no seguinte sentido:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL. NOVO JULGAMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO SANADA.*

*1. Existência de omissão no v. acórdão embargado em relação à análise da alegada ocorrência de julgamento extra petita.*

*2. Afastada a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que para declarar a não obrigatoriedade do recolhimento da COFINS pela autora, foi preciso analisar sua condição de entidade beneficente de assistência social, trazida, inclusive, em seu próprio fundamento. Ademais, vale destacar que consta, como um dos pedidos formulados na inicial, que "seja, outrossim, declarada por sentença a imunidade gozada pela suplicante no tocante a qualquer tipo de contribuição desta natureza, vez que a denominação (isenção) utilizada no dispositivo constitucional (art. 195, § 7º da CF), foi indevidamente colocada, conforme demonstração narrada" (fls. 14).*

*3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.*

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0030405-67.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.030405-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INSTITUTO MADRE MAZZARELLO
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido do contribuinte, que declarou seu direito ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto obedecer aos requisitos do art. 14 do CTN e da Lei 8.212/91, afastadas as exigências contidas no art. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

Sustenta a recorrente, além da repercussão geral da matéria, a violação do artigo 195, §§ 3º e 7º, da Constituição Federal, pois a entidade beneficente de assistência social deve atender às exigências da lei e a pessoa jurídica não poderá estar em débito com o sistema de seguridade social.

De outra parte, alega a desnecessidade de lei complementar para a regulamentação do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e a constitucionalidade da Lei 9.732/98, que alterou a redação do art. 55 da Lei 8.212/91.

Foram apresentadas contrarrazões.

O feito foi sobrestado (fl. 309) com fundamento no RE 566.622, vinculado ao tema 32 de repercussão geral.

Decido.

Impende, inicialmente, esclarecer a impossibilidade de aplicação ao caso concreto do tema 32 de repercussão geral, que poderia resultar em *reformatio in pejus* para a União.

A questão atinente à ofensa ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal não foi objeto do acórdão recorrido. Tampouco foi suscitada em embargos declaratórios. Dessa forma, não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 211 do STJ e 282 do STF (Súmula 211: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*" e Súmula 282: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*").

Ainda que assim não fosse, as questões suscitadas, referentes ao cumprimento das exigências da entidade beneficente de assistência social e a ausência de débito com o sistema de seguridade social, exigem o revolvimento fático-probatório, vedado em sede de recurso excepcional, conforme o teor da Súmula nº 279 do STF ("*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*").

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 2028 converteu-a em arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou-a conforme a ementa, *in verbis*:

*EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.*

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Nessa decisão, julgado procedente o pedido, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

Dessa forma, evidencia-se que o aresto proferido se amolda ao entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030405-67.1999.4.03.6100/SP

	1999.61.00.030405-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INSTITUTO MADRE MAZZARELLO
ADVOGADO	:	SP082125A ADIB SALOMAO e outro(a)
	:	SP124088 CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido do contribuinte, que declarou seu direito ao gozo da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, enquanto obedecer aos requisitos do art. 14 do CTN e da Lei 8.212/91, afastadas as exigências contidas no art. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

Sustenta, em síntese, que a imunidade tributária é uma limitação constitucional ao poder de tributar e, portanto, deve ser disciplinada por lei complementar.

Foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

O acórdão impugnado manteve integralmente a sentença que julgou procedente o pedido do autor. Veja-se a ementa:

*ACÇÃO DECLARATÓRIA - IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS DA LEI 9.732/98, QUE ALTERARAM O ART. 55, DA LEI 8.212/91 - ADI 2028, E. STF - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELAÇÕES E REMESSA IMPROVIDAS*

*1. Com relação à alegação segundo a qual a expressão "lei", grafada no § 7º, do art. 195, CR, inadmitiria o uso do diploma da Lei 8.212/91, por seu art. 55, nem de qualquer outra lei ordinária, pois que somente se veicularia o assunto por meio de lei complementar, nenhuma irregularidade se constata na conduta legiferante, ao cuidar do tema através de "lei".*

*2. Também de inteiro equívoco a amiúde invocação ao artigo 146, CF, este a traduzir um futuro e ainda distante novo CTN, no bojo do qual muitos temas lhe são naturalmente recomendados.*

*3. Se pertinente fosse a exigência prévia de lei complementar para todos os comandos programáticos ali encerrados, certamente já teria nascido "amarrado", tolhido em seu exercício, o poder de tributar, uma vez que, ilustrativamente, afirma a alínea "a" de seu inciso III que a definição de tributos e de suas espécies incumbe a uma lei complementar: se assim radicalmente o fosse, indagar-se-ia sobre o papel entregue ao legislador através do dogma da legalidade, encartado no inciso I do artigo 150, da mesma CF, que para instituir tributo então se colocaria a aguardar pela definição a lhe dar uma lei complementar.*

*4. Não tem este sentido a norma programática consubstanciada no aludido artigo 146, CF.*

*5. Não se põe como óbice enfocada angulação, pois nitidamente desnecessária a prévia veiculação do regramento de referida imunidade através de lei complementar.*

*6. Ilegítima a mensagem de conteúdo da combatida Lei 9.732/98, que modificou a redação do artigo 55, da Lei 8.212/91, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide, pretendendo vinculá-la ao caráter exclusivamente assistencial das entidades beneficentes de assistência social.*

*7. Evidente que não se admitiria viesse a lume, no ordenamento, um diploma, como a Lei 9.732/98, a, paradoxalmente e com sua força erga omnes, aprioristicamente, já fixar novas restrições à imunidade em questão, desvirtuando o próprio conceito de entidade beneficente de assistência social, consoante decidido pelo E. STF, na ADI 2028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da citada lei, que alteraram o art. 55, da Lei 8.212/91.*

*Precedentes.*

*8. Procede, assim, a pretensão contribuinte de inexigibilidade de enfocado dispositivo, por inconstitucional, sendo de inteiro acerto a r. sentença.*

*9. Improvimento às apelações e à remessa oficial, mantendo-se a r. sentença proferida, tal qual lavrada, inclusive quanto à sujeição sucumbencial, pois consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC.*

Dessa forma, evidencia-se que o *decisum* não diverge do pleiteado. Afigura-se, portanto, que inexistente interesse recursal, ante a ausência da sucumbência, pressuposto genérico do recurso, nos termos do artigo 499 do CPC.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	1999.61.05.012201-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal reconheceu que, na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não há pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 43 do Código Tributário Nacional, ao art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.430/1996 e ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1996, uma vez que os valores pagos antecipadamente deveriam ser corrigidos pela Selic, caso seja verificado que foi efetuado recolhimento maior do que o devido.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já analisou as teses invocadas pelo recorrente e decidiu que, na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não há pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice, *in verbis*:  
 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004). 2. Recurso especial desprovido. (REsp 887.111/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS 282/STF E 211/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ. CSSL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Mandado de segurança impetrado com intuito de compensação dos valores correspondentes às antecipações de IRPJ e CSLL que indevidamente recolheram dos autores, com débitos da mesma natureza, bem como aplicar a esses créditos, a partir de cada pagamento indevido, a taxa SELIC. 2. *In casu*, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia nos seguintes termos, *in verbis*: "A autora pleiteou a correção de prejuízos no período de 1996 a 1998 com correção monetária pela SELIC, afastando-se as restrições da Instrução Normativa nº 22/96, que estabelece como termo inicial de incidência a data de entrega da declaração de imposto de renda pessoa jurídica. A sentença concedeu a segurança apenas para assegurar a compensação de prejuízos, por conta e risco do contribuinte, e em indicar os termos de atualização monetária. Conforme acentual a autoridade impetrada (fls. 327/334) a correção monetária tendo como índice a UFIR somente vigorou para os fatos geradores de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, por isso que, a partir de 1 de janeiro de 1996, não há como corrigir os valores pagos por estimativa a partir da data de recolhimento, pois a sua base de cálculo, que é a receita bruta, também não foi corrigida. Entendo, também, que é devido o imposto pago por estimativa, que tem por fundamento da Lei 8981/95. Inexiste, portanto, crédito a compensar. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para denegar a segurança. Sem honorários (Súmula 512 - STF)." (fls. 383) 3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ). 4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 5. *Ad argumentandum tantum*, ressalte-se que a antecipação do pagamento dos tributos não configura pagamento indevido à Fazenda Pública que justifique a incidência da taxa Selic. Precedentes: REsp 529570/SC DJ 26.10.2006; REsp 597803/SC DJ 13.03.2006; REsp 611628/SC DJ 03.10.2005; REsp 492865/RS DJ 25.04.2005; REsp 574347/SC DJ 07.06.2004. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 889.076/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 03/12/2007, p. 284)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012201-57.1999.4.03.6105/SP

	1999.61.05.012201-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal reconheceu que, na sistemática de pagamento antecipado por estimativa do IRPJ e da CSLL, não há pagamento indevido que enseje a correção pela Selic ou outro índice.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, 37 e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os valores pagos antecipadamente deveriam ser corrigidos pela Selic, caso seja verificado que foi efetuado recolhimento maior do que o devido, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade tributária, da isonomia, da moralidade administrativa e da segurança jurídica. Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A alegada violação aos princípios da legalidade tributária, da isonomia, da moralidade administrativa e da segurança jurídica seria de natureza reflexa. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal entende que esse tipo de violação reflexa diz respeito a matéria de ordem precipuamente infraconstitucional e não enseja a propositura de recurso extraordinário. É o que se depreende dos seguintes julgados:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.8.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 922937 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/11/2015, Publicação: DJe-247 07/12/2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Renovação cadastral no cadastro de fornecedores (SUCAF). Moralidade administrativa. Proibição de contratar. Direito local. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria ínsita ao plano normativo local, tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista se tratar, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09). (ARE 980009 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. Importação de bacalhau. ICMS. Produtos importados de países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT. Isonomia na tributação. 3. Análise de normas infraconstitucionais e revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Ofensa reflexa a Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 916075 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 04-09-2017 PUBLIC 05-09-2017)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005134-95.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.012514-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.05134-6 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a remuneração dos depósitos judiciais passa a integrar o patrimônio do depositante e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 43 a 45, e 97, I a III, e 116, I e II, do Código Tributário Nacional, uma vez que a remuneração dos depósitos judiciais não representaria lucro ou qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluída na base de cálculo do IRPJ.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que a remuneração dos depósitos judiciais passa a integrar o patrimônio do depositante e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:  
 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Portanto, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Por tais fundamentos **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005134-95.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.012514-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	HITECH ELETRONICA INDL/ E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP076944 RONALDO CORREA MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.05134-6 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação, entendendo que a remuneração dos depósitos judiciais passa a integrar o patrimônio do depositante e, por esse motivo, deve ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 145, § 1º, 146, III, *a*, 150, I, e 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que uma vez que a remuneração dos depósitos judiciais não representaria lucro ou qualquer acréscimo patrimonial, não podendo ser incluída na base de cálculo do IRPJ. Além disso, não haveria previsão legal de que tais juros integrem a mencionada base de cálculo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão referente à natureza dos juros moratórios e sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não possui natureza constitucional, não podendo ser discutida em recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 827329 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 705926 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-03968)

Ademais, o acórdão recorrido decidiu o tema com fundamentos exclusivamente infraconstitucionais.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-48.1993.4.03.6100/SP

	2001.03.99.015658-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO ITAUSA
----------	---	-----------------

ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP148803 RENATA TORATTI CASSINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	93.00.11576-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRRF sobre o resultado positivo das aplicações financeiras auferido pelo contribuinte, uma vez que o estatuto da entidade permite a cobrança pelos serviços prestados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a entidade preencheria todos os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional para o gozo da imunidade pretendida e não cobraria dos beneficiários pelos serviços prestados. Ainda que houvesse cobrança, essa em geral não caracteriza parte relevante das receitas de entidades do gênero.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, o fundamento para que não fosse reconhecida a imunidade adveio da análise das cláusulas do estatuto da entidade.

Assim, a questão assume nítido conteúdo probatório - a existência ou não de cobrança pelos serviços prestados aos dos beneficiários, bem como o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional -, cuja reapreciação não é admitida em recurso extraordinário, segundo a Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se, por fim, que as alegações trazidas pelo contribuinte não se subsomem à controvérsia objeto do Tema de Repercussão Geral n.º 699 do E. Supremo Tribunal Federal, pois os argumentos expendidos limitam-se à aplicação da Súmula n.º 730 da Suprema Corte às atividades da entidade.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011576-48.1993.4.03.6100/SP

	2001.03.99.015658-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDACAO ITAUSA
ADVOGADO	:	SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI
	:	SP148803 RENATA TORATTI CASSINI
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	93.00.11576-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRRF sobre o resultado positivo das aplicações financeiras auferido pelo contribuinte, uma vez que o estatuto da entidade permite a cobrança pelos serviços prestados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois a entidade preencheria todos os requisitos previstos para o gozo da imunidade pretendida e não cobraria dos beneficiários pelos serviços prestados. Ainda que houvesse cobrança, essa não impediria o gozo da imunidade pretendida; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RO n.º 31/BA. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a cobrança de mensalidade

por entidade educacional não afasta o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido, ao adotar o entendimento de que a entidade não se beneficia da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, utilizou fundamento de natureza constitucional. Segundo a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, se a decisão recorrida fundar-se em matéria constitucional, o recurso cabível não é o especial. A questão, aliás, já foi até sumulada, pela mencionada Corte, *in verbis*: Súmula 126. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

O próprio E. Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, por se tratar de tema de índole constitucional, não pode ser atacado por meio de recurso especial, como se verifica do seguinte acórdão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 397 E 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. ANÁLISE DE TODA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. IMUNIDADE. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inexiste violação dos arts. 397 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com análise expressa de toda a documentação apresentada, enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada. 2. A imunidade tributária das instituições de ensino e assistência social é patrimonial e alcança os bens efetivamente utilizados na consecução dos fins da entidade, não contemplando os que estejam estagnados, sem uso nenhum ou que não sejam destinados às finalidades essenciais da instituição. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a recorrente não preenche os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional para a concessão da imunidade tributária requerida. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que estão presentes os requisitos legais para a concessão da imunidade tributária, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Ademais, da leitura do acórdão recorrido e dos argumentos apresentados no recurso especial, mostra-se inviável o exame da matéria constitucional neles articulados, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 587.283/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

Ademais, também segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, se o recurso não for admitido com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também não o poderá ser com fundamento na alínea a do mesmo dispositivo, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. EXIGIBILIDADE DO PIS E DO COFINS INCIDENTES SOBRE IMPORTAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM O ÂMBITO ESPECIAL POR IMPLICAR REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. "A pretensão de obter imunidade com fundamento na alegada condição de entidade filantrópica e, assim, reverter a conclusão alcançada na instância ordinária a respeito do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, circunstância objetada pelo enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial" (AgRg no Ag 1.305.778/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/3/12). 2. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/05/2016)

Destarte, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005289-20.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.005289-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	S/A O ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 138 do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO FEITA PELO INCORPORADOR EM TERRENO PRÓPRIO. EVENTO FUTURO E INCERTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCABIMENTO.*

*A existência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 848.577/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)*

*PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

*1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco.*

*2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal.*

*3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 891.182/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007, p. 481)*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006852-50.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.006852-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO	:	SP130730 RICARDO RISSATO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00047-4 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DESPACHO

Fl. 181: a União requer o desamparamento dos autos de execução fiscal e remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

**Defiro**, tendo em vista que o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo.

Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010641-17.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.010641-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CICAP CENTRO DE IMUNOHISTOQUIMICA CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro(a)
	:	SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que o auto de infração é regular, na medida em que a consulta fiscal foi respondida pelo Fisco ao contribuinte e, mesmo assim, não houve o pagamento tempestivo do tributo. Ademais, o art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional afasta apenas a cobrança de juros de mora e não da multa.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 161, § 2º, do Código Tributário Nacional, uma vez que esse dispositivo legal afastaria também a cobrança da multa; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no processo n.º 2000.04.01.139635-0/SC. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que a formulação de consulta pelo contribuinte afasta também o pagamento da multa, caso o tributo seja pago no prazo de 30 dias.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que a consulta fiscal foi respondida pelo Fisco ao contribuinte e, mesmo assim, não houve o pagamento tempestivo do tributo. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Ademais, note-se que esse fundamento é inclusive compatível com o decidido no acórdão invocado como paradigma. Com efeito, nesse processo entendeu-se que a multa somente é afasta caso o tributo seja pago em até 30 dias após a comunicação da resposta à consulta - pagamento esse que, no presente caso, não ocorreu, segundo o acórdão recorrido.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000645-06.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.000645-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	NOVARTIS BIOCIECIAS S/A
ADVOGADO	:	SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

APELADO(A)	:	Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
No. ORIG.	:	00006450620084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

### Decido.

O recurso não merece admissão.

Não se admite o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada violação aos artigos 7º, *caput*, e §2º, da Lei nº 9.294/96; 4º, II e VIII, e 15, I, "b" e "c", e II, da RDC ANVISA 102/00; 59 da Lei nº 6.360/76; 93 do Decreto nº 79.094/77. Ocorre que a questão foi decidida nos termos assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANVISA. INFRAÇÃO SANITÁRIA. MATERIAL PUBLICITÁRIO IRREGULAR. RECONHECIMENTO PARCIAL DA AUTUAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - VALOR JUDICIAL - ART. 348 C/C ART. 353, AMBOS DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.*

1. Autuação da empresa embargante por ter veiculado materiais publicitários irregulares.
2. As especificações apresentadas na "Carta de Reembolso Convênio" têm caráter publicitário, pois a embargante usou critérios subjetivos para convencer o profissional da área médica a receitar o medicamento GLIVEC® Imatinib aos seus pacientes portadores de Leucemia Mielóide Crônica. Como não reconhecer o caráter de publicidade nos trechos citados pelo auto de infração ("(...) o que existe de mais avançado e eficaz no tratamento medicamentoso do paciente com LMC em qualquer fase da doença"; "(...) a melhor opção de tratamento (...) e "(...) o que existe de mais avançado em termos de droga inteligente no combate ao câncer (...)", visto que veicula argumentos de ordem subjetiva visando nitidamente ao convencimento, tanto do profissional da área da saúde como de seu paciente, quanto à excepcionalidade e à eficácia do medicamento.
3. Os dizeres da citada carta de reembolso não corresponde com a descrição apresentada pelo medicamento no registro da ANVISA, que apenas descreve que "GLIVEC está indicado para o tratamento de pacientes adultos com leucemia mielóide crônica (LMC) recentemente diagnosticada, cromossomo Philadelphia positivo, bem como para o tratamento de pacientes com LMC cromossomo Philadelphia positivo em crise blástica, fase acelerada ou em fase crônica após falhas ou intolerância à terapia com alfa-interferon".
4. Houve reconhecimento pela embargante quanto à procedência da autuação em relação ao material de publicidade "Alvo: LMC" no recurso administrativo dirigido à Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
5. A confissão, ainda que tenha sido lançada no âmbito administrativo, tem eficácia probatória nestes autos, tudo nos moldes previstos nos artigos 348 e 353 do CPC, restando, assim, incontroversa a regularidade da autuação neste particular.
6. Apelação a que se nega provimento."

Revisitar tais conclusões esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 da Suprema Corte.
2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 481.187/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 27/05/2015)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ.*

1. Inviável o recurso especial que impugna acórdão que se alinha com o entendimento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor da Súmula 83 desta Corte Superior.

2. Análise do recurso que também impõe reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 349.861/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. ABANDONO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DOS RECORRENTES QUE IMPÕEM O REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.*

1. As alegações no sentido de que o autor abandonou o procedimento administrativo omitindo-se na solicitação de documentos para a formação do processo, recaem necessariamente no reexame do contexto fático-probatório da lide, o que é terminantemente vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1410357/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026009-95.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026009-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00260099520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que é válido o art. 59 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que impede a apresentação de DCOMP retificadora quando haja aumento do valor a ser compensado ou inclusão de novos créditos, pois esse mesmo dispositivo permite a apresentação de nova declaração pelo contribuinte - portanto, sem que haja prejuízo para este. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 170 do Código Tributário Nacional, ao art. 74 da Lei n.º 9.430/1996 e aos arts. 2º, IX, e 22 da Lei n.º 9.784/1999, uma vez que não existiria determinação legal proibindo a retificação da DCOMP nos casos de aumento do valor a ser compensado ou inclusão de novos créditos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou a apelação consignou que o art. 59, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 permite a apresentação de nova declaração pelo contribuinte - portanto, sem que haja prejuízo para este. Assim, trata-se de mera norma procedimental que serve tão somente para aclarar o regime da compensação. As razões recursais nada disseram acerca desse ponto.

Assim, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
 Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026009-95.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.026009-9/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00260099520094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que é válido o art. 59 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que impede a apresentação de DCOMP retificadora quando haja aumento do valor a ser compensado ou inclusão de novos créditos, pois esse mesmo dispositivo permite a apresentação de nova declaração pelo contribuinte - portanto, sem que haja prejuízo para este. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que não existiria determinação legal proibindo a retificação da DCOMP nos casos de aumento do valor a ser compensado ou inclusão de novos créditos. Assim, haveria ofensa ao princípio da legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a verificação da compatibilidade entre um decreto e a lei que lhe fundamenta não consiste em questão constitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. BENEFÍCIO FISCAL. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS. LIMITES. ARTIGO 37, § 8º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 37.699/1997 - RICMS/RS. DESACORDO COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 20, § 6º, I, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 87/1996, E 16, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.820/1989. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA HARMONIA DE DECRETO EXECUTIVO EM FACE DA LEI QUE LHE DÁ FUNDAMENTO DE VALIDADE. CRISE DE LEGALIDADE . QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RE 895064 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Tributário. Princípios da legalidade, da anterioridade e da segurança jurídica. ITBI. Base de cálculo. Poder regulamentar. decreto Municipal nº 46.228/05 e Lei Municipal nº 11.154/91. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Súmula nº 636/STF. 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, embora inadmissíveis, conforme a uníssona jurisprudência da Suprema Corte, podem ser convertidos em agravo regimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal. 2. A análise de eventual extrapolção do poder regulamentar do decreto Municipal nº 46.228/05 em relação à Lei Municipal nº 11.154/91 demanda o reexame de tais diplomas. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 da Corte. 4. Agravo regimental não provido. (AI 834010 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008563-54.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008563-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	FABIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES e outro(a)
----------	---	---

ADVOGADO	:	SP283716 CINTIA RODRIGUES COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00085635420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação denegou a segurança, por não haver prova de que o impetrante seria o proprietário do veículo que foi objeto da pena de perdimento. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 1º da Lei n.º 12.016/2009, ao art. 104 do Decreto-lei n.º 37/1966, ao art. 688 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009), ao art. 1.288 do Código Civil brasileiro e à Súmula n.º 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois a pena de perdimento somente poderia ser decretada se fosse demonstrada a participação do proprietário do veículo na importação irregular das mercadorias transportadas; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AgRg no REsp n.º 1.313.331/PR e no REsp n.º 1.030.732/SP. Nos acórdãos paradigmas, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para a aplicação da pena de perdimento, deve ser comprovada a participação do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, suas razões estão inteiramente dissociadas da decisão recorrida. Com efeito, esta considerou não haver prova de que o impetrante seria o proprietário do veículo que foi objeto da pena de perdimento. Já as razões do recurso, inclusive no que diz respeito à alegada divergência jurisprudencial, discorrem sobre a necessidade de demonstração de que o proprietário do veículo está envolvido na infração.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000940-90.2011.4.03.6003/MS

	2011.60.03.000940-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00009409020114036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a autuação efetuada contra o embargante não padece de qualquer vício.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao arts. 2º, § 5º, II, e 3º da Lei de Execuções Fiscais e 618, I, do Código de Processo Civil de 1973, pois da certidão de inscrição em dívida ativa não constariam todos os requisitos de validade;
- ii) ofensa aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei n.º 9.933/1999, vez que tais dispositivos estabelecem a competência do Inmetro para aplicar penalidades e os respectivos critérios quantitativos, porém não preveem qualquer penalidade em específico, sendo necessária a edição de decreto regulamentados pelo Conmetro; e
- iii) ofensa aos arts. 2º, 5º e 145, III, da Constituição Federal e 20, §3º, Código de Processo Civil de 1973, eis que não seria devido o encargo estatuído pelo

Decreto-lei nº 1.025/69.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

No que tange à suposta violação de dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)*

De outra parte, note-se que o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que são válidos os atos do Conmetro e do Inmetro para a normatização de questões de metrologia, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE. 1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passagens a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ. 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)*

Consequentemente, também são válidas as multas aplicadas pelo descumprimento de tais atos normativos.

Saliente-se que essa mesma Corte, igualmente sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, fixou a tese de que o encargo legal, no montante de 20% sobre o valor do crédito, é devido nas execuções fiscais. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários*

advocáticos, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à validade do ato que impôs a multa e à aplicação do encargo legal e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021964-10.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.021964-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO	:	SP171968A ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00265239220024036100 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Com a efetivação do juízo de admissibilidade, conforme decisão de fls. 455/455vº e, 456/456vº, desafiada por meio de agravo (fls. 458/467), exaurida a competência desta Vice-Presidência. Nada a prover quanto ao pleito de fls. 475/476.

Prossiga-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010944-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010944-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP256828 ARTUR RICARDO RATC e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00091750320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 805 e 835 do NCPC, 185-A do CTN e 11 da LEF.

**Decido.**

No caso em comento, discute-se a possibilidade de recusa da exequente em relação aos bens oferecidos à penhora pelo devedor.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que a exequente tem direito a recusar bens oferecidos à penhora que não obedeçam a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF. Tanto no momento da nomeação quanto na substituição de bens. Não bastando ao devedor a mera alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, devendo este comprovar nos autos que tal medida inviabilizará o funcionamento da empresa.

Por oportuno, confira:

A Corte Superior no julgamento do repetitivo **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, consolidou o entendimento que:

"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."

O precedente transitou em julgado em 13/11/2013 e restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Assim, se a pretensão recursal, no ponto, destoava da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

No mesmo sentido vem decidindo a Corte Superior. Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

**2. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte Superior, no sentido da possibilidade de recusa, pelo exequente, do bem ofertado penhorável, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 691.284/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)

De outra parte, sobre a alegação de violação ao princípio da menor onerosidade, aférr se a recorrente comprovou nos autos que a medida compromete o funcionamento da empresa implica em necessidade imperiosa de revolvimento de matéria fática, cujo propósito encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Assim é o entendimento do Tribunal Superior:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APENSAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 28 DA LEF. FACULDADE DO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUI ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM TAL MEDIDA. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(...)

4. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "a análise da alegada violação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) requer reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.595.460/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016).

5. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1653035/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

Por fim, especialmente sobre a recusa de debêntures, o entendimento jurisprudencial é pacífico a afirmar a possibilidade. Confira:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETOBRAS. TÍTULOS DE BAIXA LIQUIDEZ. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Em que pese a possibilidade, em tese, de as debêntures da Eletrobras serem nomeadas à penhora, a jurisprudência desta Corte entende que, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do Exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.286.596/RO, Rel. Min. MARGA TESSLER, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 427.889/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 28.8.2014; AgRg no AREsp. 349.884/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 12.9.2013.

2. Agravo Regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 668.284/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante ao debate resolvido por recurso repetitivo e, nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013693-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013693-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00041085520154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 919 e 1.022 do NCPC.

**Decido.**

No caso em comento, discute-se a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução fiscal. O acórdão se fundamentou na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como na análise das peculiaridades do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisum se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

Em suas razões recursais, a recorrente aponta a inaplicabilidade do art. 919 do NCPC (739-A do CPC/73) aos executivos fiscais, bem como que estão presentes todos os requisitos ensejadores da medida pleiteada.

Cumpre destacar, quanto à aplicabilidade do art. 739-A do CPC/73 aos executivos fiscais, que o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **REsp 1.272.827/PE, tema 526** submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento que:

*"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)."*

O precedente, transitado em julgado em 09/09/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.*

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nesse ponto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a orientação superior quando condicionou a atribuição do efeito suspensivo ao cumprimento dos requisitos constantes do artigo 739-A, § 1º, do CPC/73. De forma, que o recurso deve ter seu seguimento negado nos exatos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil.

De outra parte, sobre a presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo, destaco que o acórdão recorrido consignou que **NÃO** estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada.

Assim, neste particular, a recorrente requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:  
*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*

Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERACÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.

2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

**3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 395.063/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

**2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos**

autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 428.707/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 28/02/2014)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à aplicabilidade do art. 739-A do CPC/73 aos executivos fiscais, e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MALA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013748-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013748-5/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA S S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00194150820124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 16 da LEF.

**Decido.**

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que deferiu pedido da exequente, no sentido de designação de datas para realização de leilão de bens penhorados, em razão de o prazo para embargar o presente executivo ter se iniciado em 21 de junho de 2013 e até a data da prolação da decisão agravada os embargos ainda na havia sido opostos. Discute-se, no caso em comento, a data inicial para interposição dos embargos do devedor.

Cumpre destacar que o acórdão hostilizado consignou que o prazo se inicia com a intimação da penhora, bem como que ainda que a penhora seja insuficiente não obsta o recebimento dos respectivos embargos ante a possibilidade de reforço de penhora. Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.*

**1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.**

**2. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP.**

3. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 652.160/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR.*

**1. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que é possível o recebimento de Embargos do Devedor, ainda que insuficiente a garantia da Execução Fiscal.**

2. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no Ag 1325309/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000877-05.2016.4.03.6128/SP

	2016.61.28.000877-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00008770520164036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em vista da adesão a programa de parcelamento fiscal. Alega, em síntese, violação aos artigos 3º, 485 e 487, do CPC/2015, além da existência de dissídio jurisprudencial.

#### Decido.

É assente na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça que a confissão do débito pelo contribuinte, visando a adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos embargos à execução fiscal pela perda superveniente do interesse de agir, sendo certo que a extinção do processo com julgamento do mérito exige manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos.

Ademais, a Eg. Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda, de modo que, verificando a inexistência de qualquer das condições da ação, deverá extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do CPC/1973 (atual artigo 485, inciso VI, do CPC/2015). A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.*

1. *Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.*

2. *A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009.*

3. *Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.*

*(EDcl no REsp 671.776/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010)*

Por derradeiro, verifico que esta Corte Regional decidiu pela impossibilidade de revisão judicial da confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários nos seus aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. STJ. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 989.870/PR, in DJe 30/08/2011.

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52477/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517520-82.1994.4.03.6182/SP

	2002.03.99.043266-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.05.17520-3 5F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Fls. 636-643: Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal extinguiu os embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia integral do juízo.

Foi, então, interposto um primeiro recurso especial, no qual o ora recorrente alegou:

- i) ofensa ao art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, pois a ausência de garantia integral do juízo não seria motivo suficiente para a extinção dos embargos à execução fiscal; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinada a devolução dos presentes autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.127.815/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação, afastando a extinção dos embargos e considerando que há prova do vínculo empregatício entre o contribuinte e as pessoas indicadas pela exequente, motivo pelo qual é devido o FGTS.

Em seu novo recurso especial, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 494 do Código de Processo Civil brasileiro, pois a Turma de origem não poderia ter exercido o juízo de retratação; e
- ii) aos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porque as pessoas indicadas pela exequente não seriam empregadas do contribuinte, mas meros prestadores de serviço autônomos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

A retratação exercida pela Turma de origem teve fundamento no disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 (equivalente ao art. 1.030, II, do Código vigente). Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA OBTIDA PELA APADECO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS CONFORME RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.273.643/PR). AÇÃO EXTINTA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC DE 1973. REVISÃO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso, o Tribunal de origem, em juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, § 7º, III do CPC de 1973, adequou a tese do acórdão recorrido ao recurso representativo da controvérsia (RESP 1.273.643/PR) e decretou a extinção da execução, em face da prescrição. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1021891/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, NO QUAL SE DISCUTE QUESTÃO IDÊNTICA. PROVIDÊNCIA QUE NÃO ENSEJA PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES. 1. Na hipótese dos autos, a matéria versada no apelo foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1.411.258/RS, que cuida do tema: alegação de que o menor sob guarda não faz juz à pensão por morte quando o óbito do segurado ocorrer na vigência da Lei 9.528/97, que deixou de contemplá-lo como dependente previdenciário). 2. Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, conforme o caso. Precedentes. 3. Pelo exposto, mister se faz a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC, e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1471117/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 06/09/2016)

Por fim, no que diz respeito à existência de vínculo empregatício, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESI. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Muito embora interpostos aclaratórios na origem para discussão do contido no art. 28, §9º, "I", da Lei 8.212/90, que exige a existência de plano educacional da empresa para se conceder a isenção e define que os pagamentos a título de auxílio à educação utilizados em substituição a parcela salarial (salário "in natura"), não foi esse o dispositivo legal invocado nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLD's, o que demonstra a sua irrelevância para a solução do presente caso. 3. Aliás, em discussão fatos geradores ocorridos nos anos de NOV/1992 a AGO/1994, datas que antecedem a vigência da redação da lei invocada pela FAZENDA NACIONAL nos seus aclaratórios e em seu recurso especial (a redação original da Lei n. 8.212/90 não continha a alínea "I" no §9º, do art. 28). Sendo assim, por tal motivo, o recurso especial da FAZENDA NACIONAL quanto à alegada violação aos arts. 28, §9º, "I", da Lei 8.212/90 e art. 458 da CLT, não merece conhecimento. 4. As normas referentes à contribuição previdenciária, quando isoladamente consideradas, não possuem comando suficiente para determinar a incidência das contribuições devidas a terceiros, já que se referem apenas à definição das parcelas que integram o salário de contribuição. Para possibilitar o conhecimento do especial é necessário invocar as demais disposições que constituem o conjunto normativo que determina a incidência das contribuições devidas a terceiros - no caso concreto, a legislação da contribuição ao SESI. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SESI. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283/STF. (...) 5. Sendo impossível o reexame do conjunto fático-probatório, não há como enfrentar a alegada violação ao art. 457, da CLT, posto que o conjunto probatório foi que permitiu classificar as denominadas "verbas de representação" como salariais, e a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores, consoante trechos do acórdão, notadamente aqueles que registram que o contrato de prestação de serviços caracterizou o vínculo empregatício e que o ônus de provar ao contrário era do PARTICULAR que não o fez, já que ocorrida a preclusão para requerer a produção de provas. Aqui, de observar também que não enfrentado o argumento de que competia ao PARTICULAR provar que houve danos indenizáveis dos empregados para que se pudesse classificar as "verbas de representação" como indenizatórias. Incidência conjuntas das Súmulas n. 7/STJ e 283/STF. 6. Recurso especial do PARTICULAR parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1379177/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0517520-82.1994.4.03.6182/SP

	2002.03.99.043266-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.05.17520-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 584-594: Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal extinguiu os embargos à execução fiscal, tendo em vista a ausência de garantia integral do juízo.

Foi, então, interposto o presente recurso especial, no qual o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 15, II, da Lei de Execuções Fiscais, pois a ausência de garantia integral do juízo não seria motivo suficiente para a extinção dos embargos à execução fiscal; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinada a devolução dos presentes autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.127.815/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação, afastando a extinção dos embargos e considerando que há prova do vínculo empregatício entre o contribuinte e as pessoas indicadas pela exequente, motivo pelo qual é devido o FGTS.

Foi, então, interposto novo recurso especial pelo contribuinte, no qual se alega ofensa:

- i) ao art. 494 do Código de Processo Civil brasileiro, pois a Turma de origem não poderia ter exercido o juízo de retratação; e
- ii) aos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, porque as pessoas indicadas pela exequente não seriam empregadas do contribuinte, mas meros prestadores de serviço autônomos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimado da retratação, o contribuinte interpôs novo recurso especial, agora discutindo o mérito do feito. Verifica-se, assim, que o presente recurso, que se insurge exclusivamente contra a não admissão dos embargos à execução fiscal, perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007042-94.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.007042-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FLEXTELECOM CONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP128856 WERNER BANNWART LEITE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 3º ao 9º do Decreto-Lei nº 288/67 e 14, §2º, inciso I da Medida Provisória nº 1.858-6/99.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. PIS. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS TRIBUTOS. OPERAÇÃO DE VENDA REALIZADA POR EMPRESA SEDIADA NA PRÓPRIA ZONA FRANCA À EMPRESA SITUADA NA MESMA LOCALIDADE. PARTICULARIDADE QUE NÃO DESCONFIGURA A INEXIGIBILIDADE DAS EXAÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Trata-se de Agravo interno interposto em 05/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016.*

**II. Na forma da jurisprudência, "As operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus são equiparadas à exportação para efeitos fiscais, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei 288/67, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Precedentes do STJ. O benefício fiscal também alcança as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras na mesma localidade. Interpretação calcada nas finalidades que presidiram a criação da Zona Franca, estampadas no próprio DL 288/67, e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate às desigualdades sócio-regionais" (STJ, REsp 1.276.540/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/03/2012). Em igual sentido: AgInt no AREsp 874.887/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2016.**

*III. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 944.269/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 07/10/2016) - grifei.*

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007042-94.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.007042-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FLEXTELECOM CONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP128856 WERNER BANNWART LEITE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 40 do ADCT e 150, §6º da Constituição Federal.

#### Decido.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido não destoava da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado: *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. MERCADORIAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.348 MC (REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJ DE 7/11/2003). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 509406 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016) - grifei.*

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007042-94.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.007042-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	FLEXTELECOM CONDUTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP128856 WERNER BANNWART LEITE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, 165 e 170, ambos do Código Tributário Nacional, 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96.

#### Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Os demais artigos tidos como violados, não foram considerados na fundamentação do acórdão recorrido.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

**TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - ZONA FRANCA DE MANAUS - EXCLUSÃO DA ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE - CONVALIDAÇÃO - DESCABIMENTO.**

1. A isenção delimita a regra de incidência tributária impedindo que ocorra o nascimento do fato gerador, e deve prever de forma específica o tributo a que se refere e as condições e requisitos exigidos para a sua fruição.
  2. A Zona Franca de Manaus, em razão de peculiaridades decorrentes basicamente da sua localização geográfica, recebe tratamento tributário diferenciado pelo legislador e pelo constituinte a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 288/67.
  3. A Constituição da República traz norma específica a respeito da Zona Franca no artigo 40 do ADCT.
  4. Reconhece-se o tratamento tributário diferenciado para os produtos destinados àquela localidade, que devem ser equiparados àqueles destinados à exportação.
  5. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça.
  6. Não cabe ao Poder Judiciário convalidar a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte. Orientação pacífica da Sexta Turma desta Corte Regional.
  7. Compete à Administração proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente.
- Ausente, pois, no caso concreto o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

*Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".*

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013091-39.2003.4.03.6110/SP

	2003.61.10.013091-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CERIM COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL ITU MAIRINQUE
ADVOGADO	:	SP108491 ALVARO TREVISIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que contribuição social, a cargo da empresa tomadora de serviços, relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso IV, na redação da Lei nº 9.876/99, seria exigível.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 195, § 4.º c/c art. 154, I, bem como dos arts. 146, III, "c" c/c art. 174, § 2.º e 150, II da CF, e postula a concessão da segurança para "afastar da esfera jurídica da impetrante a exigência de recolhimento da contribuição social devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura decorrente da prestação de serviços realizados por cooperativas (art. 1 da Lei 9.876/99)".

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil.

A Turma de origem exerceu o juízo de retratação.

#### DECIDO.

Tendo em vista o juízo de retratação positivo, não mais subsiste a decisão anteriormente recorrida. Ademais, intimadas da retratação, as partes nada requereram.

Verifica-se, assim, que o presente recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024833-18.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.024833-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	EDISON GERMANO CESAR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00248331820084036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Rejeitados os dois embargos de declaração.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- a) ofensa aos artigos 292, II, 322, § 2º, 324, 381, 492 e 917, § 3º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.
- b) ofensa à coisa julgada, pois a decisão é ultra e extra petita.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para reformar a decisão de primeira instância, negando provimento à apelação do embargado, e dando provimento à apelação da embargante, conforme segue:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. IRPF. DUPLA INCIDÊNCIA. LEI 7.713/1988. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE OU PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. FUNDAÇÃO CESP. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO FISCAL E AJUSTE DAS DECLARAÇÕES DO PERÍODO-BASE. COISA JULGADA E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA.**

1. Rejeitada a preliminar de nulidade: o acolhimento, pela sentença, de valor apurado pela contadoria judicial, em divergência com os cálculos das partes, não configura julgamento *extra* ou *ultra petita*, pois consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabe ao Juízo, no cumprimento da sentença, acolher o cálculo que melhor retrate a coisa julgada.
2. A coisa julgada condenou a ré a repetir o imposto de renda sobre benefício de previdência privada, no que formado por contribuições exclusivamente recolhidas pelo próprio empregado, na vigência da Lei 7.713/1988. Como tais contribuições são somadas a outras para formar reserva matemática e financiar o pagamento dos benefícios, de forma vitalícia ou por outro critério estabelecido no estatuto do respectivo Fundo de Previdência, cada benefício mensal ou anual pago nada mais é do que o resultante da soma de todas as receitas integradas, incluindo eventuais rendimentos, dividido pelo tempo de cobertura previdenciária. Não por outro motivo foram prestadas, pelo Fundo de Previdência, dados sobre a projeção percentual das contribuições exclusivas do empregado na formação do benefício pago, para repetição do retido a maior, no período em discussão, a título de imposto de renda.
3. Assim como violava a coisa julgada a concentração de todo o valor das contribuições dos empregados, a serem excluídas de nova tributação quando do pagamento dos benefícios, no período de prescrição, para efeito justamente de zerar a repetição, solução esta repelida em julgados da Turma, igualmente não pode, pela mesma razão, o valor de tais contribuições, para fins de repetição, ser concentrado no período-base de tributação discutido nos autos, contrariando a própria sistemática de distribuição proporcional de fontes de custeio na formação da reserva matemática e, portanto, na composição do valor dos benefícios pagos pelo tempo de cobertura previdenciária.
4. O fato de eventualmente estar zerada a repetição, no período-base em discussão, é resultado do realinhamento das respectivas declarações do imposto de renda em função dos vários lançamentos que compõem o fato gerador de cada ano-base.
5. Considerando, pois, que a RFB aplicou critério de apuração em conformidade com a coisa julgada, utilizando informações oficiais prestadas pela própria Fundação CESP, e que, de outro lado, devida a revisão dos informes de rendimento do contribuinte, nos períodos em discussão, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cabível a reforma da sentença.
6. Dado o decaimento integral do embargado, este deve assumir a sucumbência, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, artigo 20, CPC).
7. Apelação do embargado desprovida e apelação da embargante provida.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O INDICADO PELO EMBARGANTE/EXECUTADO. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO DOS VALORES INDICADOS PELAS PARTES ATÉ A DEFINIÇÃO EXATA DO QUANTUM DEBEATUR PELO JUIZ. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É função do juízo resguardar os exatos termos do título judicial executado, de modo que os valores indicados pelas partes não vinculam o Magistrado que, com base no livre convencimento motivado, poderá definir qual valor melhor reflete o título.
2. Não resta configurado julgamento ultra petita quando o julgador entende que os cálculos indicados pelo contador judicial, mesmo que menores que os apontados pelo embargante/executado, devam prevalecer, por entender estarem adstritos ao determinado no título judicial.
3. Ademais, entender que o valor indicado pelo INSS deve prevalecer frente ao valor indicado pela Contadoria judicial, resulta em apurar se houve erro nos cálculos efetuados, o que demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AAGARESP 650.227, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 13/05/2015, v.u.)

Desse modo, a análise, na hipótese dos autos, somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"), bem como o julgado está em consonância com a Súmula 83 do STJ ("*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Finalmente, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CF/88, porque a incidência da Súmula nº 07 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso.

Ante o exposto, **não admito** recurso especial.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030474-12.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.030474-8/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	99.00.00737-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Swift Amour S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- a) ofensa aos artigos 112, II, IV, e 108 do CTN
- b) contrariedade ao artigo 620 do CPC, porquanto aplica-se os princípios da menor onerosidade e menos gravosidade;
- c) ofensa aos artigos 121, 128, 134 e 135, III, pois não há comprovação de infração à lei, configurando sua ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu, conforme provas dos autos, que deve reformada a decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa executada, *in verbis*:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.*

*- Com efeito, assiste razão ao agravante, uma vez que, para lograr o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa, para a hipótese de não localização de bens em nome da executada, é necessário que se demonstre a sua dissolução irregular ou a prática de atos fraudulentos pelos gestores. Nesse sentido, a Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*- A demonstração do fato do encerramento (ou não) da sociedade empresarial executada reveste-se, juris et de jure, de confiabilidade quando obtida por diligência realizada pelo Oficial de Justiça, razão pela qual é de ser reformada a decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação no endereço da empresa executada.*

*- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.*

No julgamento do REsp 1.337.790/PR, tema 578, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEMLEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE**

DISCUTIU A **QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS**. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito do afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado** por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.** Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Ademais, verifica-se que o acórdão, com base no conjunto probatório, entendeu presentes os requisitos para o redirecionamento em face do agravante, ora recorrente, pela ocorrência de dissolução irregular, configurando infração à lei, nos termos do art. 135 do CTN.

Dessa forma, a análise, na hipótese dos autos, afêir se a recorrente comprovou ou não nos autos que a medida fêre o princípio da menor onerosidade e a não ocorrência da infração à lei, requer necessariamente revolvimento de matéria fática somente seria possível mediante incursão na seara fático-probatória dos autos, situação que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 07 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Destaco, a propósito do tema, os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.

SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 19/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na esteira da jurisprudência do STJ, "é firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses" (STJ, AgRg no AREsp 743.185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015).

III. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

IV. No caso dos autos, consoante se extrai da premissa fática delineada pelo Tribunal de origem, verifica-se que foi autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente, em virtude da constatação de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária, que encerrara suas atividades há mais de 10 (dez) anos.

V. Nesses termos, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 427.479/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/03/2015.

VI. Na forma da jurisprudência, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 527.624/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2016.

VII. Ademais, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (STJ, AgInt no AREsp 542.931/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/02/2017).

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1632002/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à penhora e **não admito** o recurso especial, no mais.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022931-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022931-7/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
-----------	---	--

ADVOGADO	:	SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro(a)
	:	SP098913 MARCELO MAZON MALAQUIAS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	JOAO EDISON MARCELLO
ADVOGADO	:	SP121130 PAULO ROBERTO BAILLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	:	SP064703 JOAO CARLOS PIRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	BLAW QUIMICA INDL/ LTDA e outro(a)
	:	LUIZ ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066159220064036105 3 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

a) que não houve trânsito em julgado do agravo que discute legitimidade;

b) contrariedade aos artigos 1º da Lei n. 6830/80 e 620 do CPC, bem como os artigos 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que a questão da legitimidade é objeto de outro agravo, não podendo ser reavaliada, e que a mera alegação de onerosidade, sem o acompanhamento de provas, não é apta a desconstituir a penhora, conforme segue:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. MATÉRIA PRECLUSA. PENHORA DOS VEÍCULOS AUTOMOTORES MANTIDA. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE EM DEMONSTRAR PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.*

*- Verifico que a alegação da impossibilidade de responsabilização pelos débitos devidos pela empresa Blaw Química Industrial Ltda. e a liberação dos ativos financeiros da recorrente é estranha à decisão agravada.*

*- A matéria foi objeto do agravo de instrumento de nº 0018135-84.2013.4.03.0000/SP, interposto pela ora agravante, julgado por esta E. Turma que, por maioria, reconheceu a existência de indicadores de formação de grupo econômico de fato integrado pelas empresas Tatuinho, Banco Luso e Blaw.*

*- Tratando-se de questão preclusa, já analisada nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, não conheço da matéria.*

*- Nesse passo, de rigor a manutenção da transferência dos valores bloqueados, cuja finalidade é a garantia do correspondente executivo fiscal e demais executivos, conforme resultado de consulta resumido da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de fls. 1592/1627.*

*- No tocante à penhora sobre os veículos automotores, observo que a recorrente limitou-se a apontar que a manutenção da penhora inviabilizará o exercício das atividades da empresa, sem demonstrar a quais prejuízos estaria exposta.*

*- O ônus probatório é da executada, de sorte que a mera alegação de onerosidade, desacompanhada de provas, não é apta a desconstituir a penhora determinada nos autos da execução fiscal.*

*- Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.*

*- Agravo Legal improvido.*

No tocante à questão da legitimidade houve preclusão. Assim a decisão está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado AgRg no REsp 1531565/ CE, publicado em 26/06/2015.

No julgamento do REsp 1.337.790/PR, tema 578, alçado como representativo de controvérsia, ficou assentado o entendimento que:

*"Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC."*

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

**4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.**

**5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.**

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto.** Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica

do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaque)

(REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Nesse ponto, aferir se a recorrente comprovou ou não nos autos que a medida fere o princípio da menor onerosidade requer necessariamente revolvimento de matéria fática, sendo inviável nessa fase processual pelo óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte.

Ademais, sobre a questão constitucional, incide o óbice retratado na Súmula nº 126/STJ. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7 E 126 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. Se o acórdão se baseou em fundamento constitucional não impugnado por recurso extraordinário, têm aplicação a Súmula 126 STJ. 3. Agravo regimental não provido."**

(STJ, AgRg no AREsp 517.345/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 26/8/2014) - destaque nosso.

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NULIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. TRÂNSITO EM JULGADO.**

**INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PAD. ADVOGADO SUSEPE. DIREITO DE DEFESA A SER EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO. RESP N. 1378557/RS. 1. Havendo questão constitucional autônoma a autorizar a interposição de recurso extraordinário, deve ser interposto agravo contra a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Transitando em julgado o fundamento constitucional da controvérsia, aplica-se a Súmula n. 126 do STJ. (...) 3. Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no REsp 1.365.508/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 19/8/2014) - destaque nosso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial quanto à penhora e **não admito** o recurso especial, no mais.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-71.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000685-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO



demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"  
(Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-71.2013.4.03.6130/SP

	2013.61.30.000685-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A e filia(l)(is) e outros(as)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS S/A filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO

APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELANTE	:	CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00006857120134036130 2 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 497/520), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal que, ao reconhecer a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 12.546/11, determinou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na referida norma.

Alega-se violação aos arts. 149; 150, I; 155, § 2º, I; 156, III, e § 2º; e 195, I, "b", da Constituição Federal.

### DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 541 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS E ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.*

*I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.*

*II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.*

*III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.*

*IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.*

*V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.*

*VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.*

*VII. Apelação a que se nega provimento."*

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema: "inclusão dos valores relativos a ICMS recolhidos pela empresa, no conceito de receita bruta, para fins de verificação da base de cálculo da contribuição prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/11".

Saliente-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da questão no âmbito infraconstitucional, entendeu dever ser dado ao tema solução diversa daquela aplicada pelo C. Supremo Tribunal Federal por ocasião da análise da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, solucionado a partir do conceito de faturamento (RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 08/10/2014), conforme se infere do acórdão proferido no julgamento do AgInt no REsp nº 1.620.606/RS, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.*

*1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.*

*2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).*

*3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.*

*4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.s 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.*

*5. Agravo interno não provido."*

*(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.620.606/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/12/2016, DJ 15/12/2016) - grifei*

Dessa forma, de rigor o encaminhamento do recuso interposto ao Pretório Excelso para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos. Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52483/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025480-91.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.025480-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional não se aplicam no caso de tributos declarados pelo contribuinte, mas objeto de parcelamento; que a Selic deve se utilizada para a atualização do crédito tributário; e que não há prova de que os acréscimos legais não tenham sido corretamente calculados. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 138 do Código Tributário Nacional, pois a apresentação de pedido de parcelamento, sem que tenha havido atuação prévia do Fisco, não impediria o gozo dos benefícios da denúncia espontânea;
- ii) ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a Selic não poderia ser utilizada para a atualização do crédito tributário;
- vi) que a incidência de juros e multa quando do inadimplemento do parcelamento caracterizaria anatocismo; e
- vii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que se a denúncia espontânea não é acompanhada do imediato pagamento do tributo, em virtude do parcelamento do crédito tributário, o contribuinte não faz jus ao benefício previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009)

No que diz respeito à taxa de juros a ser aplicada, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que a Selic deve ser utilizada para a correção de créditos tributários a partir de 01/01/1996, *in verbis*: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Saliente-se, ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a cobrança de multa moratória e juros moratórios não caracteriza *bis in idem, in verbis*: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TR OU TRD - TAXA DE JUROS. 1. A cumulação de multa e juros de mora não configura *bis in idem*. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 3. A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial não provido. (REsp 836.084/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/05/2009)

Lembre-se, ainda, que a verificação da eventual ocorrência de cálculo errôneo dos consectários legais do crédito tributário diz respeito a matéria fática, que não pode ser reapreciada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação dos temas no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à aplicação da Selic e à incidência do benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0058182-38.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.058182-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00581823820004036182 2F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que reconheceu a higidez da CDA que embasa o presente executivo fiscal; a constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT); e a validade da entrega da carta citatória no endereço do executado, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por outra pessoa.

Alega o recorrente, em suma, violação aos artigos 214, 267, IV, e 557 do CPC/1973, vez que seria nula a citação realizada em endereço diverso do executado ou quando o aviso de recebimento é recebido por terceiro que não integra o quadro de funcionários, nem possui poderes de representação da empresa recorrente. Acrescenta que sendo nula a citação, não haveria interrupção da contagem do prazo prescricional, devendo ser declarados extintos os débitos apontados na execução fiscal, nos termos dos arts. 174, p. único, I, e 156, V, do Código Tributário Nacional. Sustenta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial.

### **Decido.**

Inicialmente, não há que se falar em violação do artigo 557 do Código de Processo Civil/1973 quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Ademais, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo ao ora recorrente.

Assim é o entendimento vigente no âmbito da Corte Superior:

#### *AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.*

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

No mérito, cumpre destacar o acórdão impugnado consignou que "A entrega da carta citatória no endereço do executado aperfeiçoa o ato citatório, ainda que o aviso de recebimento tenha sido assinado por outra pessoa."

Nesse sentido, verifico que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas execuções fiscais, é suficiente a citação por carta, mesmo que realizada na figura de terceira pessoa, inclusive para efeitos de interrupção do prazo prescricional.

Por oportuno, confira:

#### *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço.

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental não provido." - g.m.

(AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

#### *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.*

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é válida a citação recebida no endereço onde se situa a pessoa jurídica, sendo desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado por representante legal da empresa. Precedentes.

3. O Tribunal estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ." - g.m.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 996.565/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

#### *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.*

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que "a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional".

Agravo regimental improvido." - g.m.

(AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011)

#### *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO - LOCAL DO FATO GERADOR - DOMICÍLIO DO IMPORTADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SÚMULA 83/STJ.*

1. Inexiste nulidade na citação editalícia, ocorrida no âmbito administrativo, quando o contribuinte não é localizado no endereço declinado à Administração Pública. **Compete ao contribuinte informar, oportunamente, eventual mudança de endereço para receber intimações.**

(...)

Agravo regimental improvido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1195080/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010)

De outra parte, verifico que a pretensão da parte recorrente, mormente no que concerne ao suposto equívoco no envio do aviso de recebimento ao endereço correto da empresa, implica invariavelmente no revolvimento de matéria fático-probatória. Que é obstada pela orientação da Súmula 7 do STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Destarte, estando o v. acórdão em consonância com a jurisprudência, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto

pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ainda no que se refere à interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988, destaque-se que há jurisprudência do E. STJ no sentido de que a incidência da Súmula nº 7 do c. STJ impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o(s) caso(s) paradigma(s) retratado(s) no recurso:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CIDE. INCIDÊNCIA. SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*

*1. O STJ possui entendimento de que a avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas, para autorizar o julgamento antecipado da lide e averiguar eventual cerceamento de defesa, demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na súmula 7/STJ.*

*2. O óbice da súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*3. Ainda, com relação à alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, observa-se que a recorrente não logrou êxito em demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento." g.m.*

*(AgRg no REsp 1430162/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029082-17.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029082-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A e outro(a)
	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o valor referente a multas fiscais e a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração da CSLL.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º da Lei nº 7.689/1988 e aos arts. 189 e 191 da Lei das Sociedades por Ações, pois os valores referentes às multas fiscais e aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não caracterizariam lucro, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da CSLL. Assim, a Instrução Normativa SRF nº 390/2004, ao impedir a dedução de tais valores do lucro tributável, teria transbordado o conteúdo das leis por ela regulamentadas.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/1992 não padecem de qualquer vício, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA

DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ. 1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes. 2. O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal. 4. A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal. 5. Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 16/06/2010)

Essa mesma Corte entende que a tese fixada no recurso em tela permanece válida mesmo após o advento da Lei n.º 9.703/1998, *in verbis*:  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. LUCRO REAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. ART. 8º, DA LEI N. 8.541 /92. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisor se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Segundo o art. 8º, da Lei n. 8.541 /92: "Serão consideradas como redução indevida do lucro real [...] as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia". 3. Não há qualquer conflito entre o disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei n. 8.541 /92 com o art. 1º, §2º, da Lei n. 9.703/98, que determina a apropriação dos valores à Conta Única do Tesouro Nacional. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1357587/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 11/06/2013)

Outrossim, ainda segundo o entendimento expresso do E. Superior Tribunal de Justiça, a tese firmada no REsp n.º 1.168.038/SP aplica-se à CSLL e às multas por infração a normas fiscais, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. 1. A aplicação da legislação específica do IRPJ para a CSLL no ponto deriva do disposto na parte final do art. 38, da Lei n. 8.451/92, e da parte final do art. 57, da Lei n. 8.981/95. Esse registro chama a aplicação dos citados artigos 7º e 8º, da referida Lei n. 8.451/92 e art. 41, §1º, da Lei n. 8.981/95 para a CSLL, que disciplinam o tratamento a ser dado para as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia. Não há diferença de regimes relevante para o deslinde da causa, os valores devem ser levados à tributação pela CSLL consoante ambas as leis. 2. A invocação do julgado no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.168.038/SP, Primeira Seção Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.06.2010, se faz suficiente, tendo em vista as suas razões de decidir, perfeitamente aplicáveis ao caso concreto. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 473.592/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015)

Constata-se, portanto, que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029082-17.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029082-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	BANCO PAULISTA S/A e outro(a)
	:	SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP199760 VANESSA AMADEU RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que o valor referente a multas fiscais e a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração da CSLL.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 2º, II, 150, I, e 195, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois os valores referentes às multas fiscais e aos tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não caracterizariam lucro, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da CSLL. Assim, a Instrução Normativa SRF n.º 390/2004, ao impedir a dedução de tais valores do lucro tributável, teria transbordado o conteúdo das leis por ela

regulamentadas e aumentado a base de cálculo do tributo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 8º da Lei n.º 8.541/1992 e o § 1º do art. 41 da Lei n.º 8.981/1995 são constitucionais, motivo pelo qual o valor referente a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151, II a IV, do Código Tributário Nacional, não pode ser deduzido do lucro real para apuração do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. Vedação de dedução da base de cálculo do imposto de renda dos valores gastos pela pessoa jurídica a título de impostos ou contribuições nas hipóteses previstas. Art. 41, § 1º, da Lei 8.981/95. 3. Constitucionalidade. 4. Dispositivo que não amplia o conceito de renda além dos limites estabelecidos pela Constituição. 5. Ofensa ao princípio da isonomia. Não ocorrência. 6. Violação ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição. Não ocorrência. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 522989 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 20-11-2012 PUBLIC 21-11-2012)

Agravo regimental a que se nega provimento, por não se achar configurado obstáculo ao acesso ao Judiciário, a confortar a assertiva de contrariedade do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição. (AI 206085 AgR, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJ 07-04-2000 PP-00046 EMENT VOL-01986-01 PP-00209)

Ademais, ainda segundo a jurisprudência da Suprema Corte, a exata definição da base de cálculo da CSLL e, em especial, das deduções que são possíveis, possui natureza infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LANÇAMENTO CONTÁBIL DE PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A análise da questão relativa à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de crédito referente à sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS demanda a prévia apreciação da controvérsia à luz das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, o Decreto-Lei nº 1.598/1977 e o Ato Declaratório Interpretativo da SRF nº 3/2007. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 964509 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 29-08-2016 PUBLIC 30-08-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 658953 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-71.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.005879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 266/268) opostos pelo **contribuinte**, contra a decisão de fl. 261/262 que não admitiu o seu recurso especial. Alega ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial, razão pela qual requer a admissão do recurso.

#### Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ademais, conforme constou da decisão ora impugnada, "*neste caso concreto, verifica-se que o recorrente não efetuou o cotejo analítico entre o acórdão*

recorrido e os precedentes paradigmáticos citados, tampouco demonstrando a similitude fática entre eles, o que impede a admissão do recurso especial interposto".

Ainda, consignou-se que "é inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissente".

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005879-71.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.005879-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CINCO ESTRELAS DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155723 LUIS ANTONIO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 270/271) opostos pelo **contribuinte**, contra a decisão de fl. 263/264 que não admitiu o seu recurso extraordinário. Alega ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 599.316, razão pela qual a decisão seria omissa.

#### Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Consignou-se possuir a controvérsia caráter infraconstitucional, sendo que a violação à Constituição Federal, se houvesse, seria meramente reflexa, conforme reconhecido na decisão do RE 939518, de relatoria da Min. ROSA WEBER, julgado em 29/02/2016.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001461-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014616920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa por atraso no pagamento de antecipações do IRPJ e da CSLL, quando ao final do exercício não é verificada a existência de imposto a pagar em virtude de prejuízo ou base de cálculo negativa, tem fundamento no art. 44, II, *b*, da Lei n.º 9.430/1996, o que implica um percentual de 50%. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e

ii) aos arts. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996, pois a multa cabível, no caso, seria aquela prevista nesse dispositivo legal, aplicada no coeficiente de 75%.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as multas previstas nos incisos I e II do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996 possuem hipóteses de incidência diversas, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.488/07). EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de cumulação das multas dos incisos I e II do art. 44 da Lei n. 9.430/96 no caso de ausência do recolhimento do tributo. 2. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. A multa de ofício do inciso I do art. 44 da Lei n. 9.430/96 aplica-se aos casos de "totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata". 4. A multa na forma do inciso II é cobrada isoladamente sobre o valor do pagamento mensal: "a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuada, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) e b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuada, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n. 11.488, de 2007)". 5. As multas isoladas limitam-se aos casos em que não possam ser exigidas concomitantemente com o valor total do tributo devido. 6. No caso, a exigência isolada da multa (inciso II) é absorvida pela multa de ofício (inciso I). A infração mais grave absorve aquelas de menor gravidade. Princípio da consunção. Recurso especial improvido. (REsp 1496354/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Do voto do relator desse recurso, consta o seguinte trecho:

*"Destaca-se que o inadimplemento das antecipações mensais do imposto de renda não implicam, por si só, a ilação de que haverá tributo devido. Os recolhimentos mensais, ainda que configurem obrigações de pagar, não representam, no sentido técnico, o tributo em si. Este apenas será apurado ao final do ano calendário, quando ocorrer o fato gerador. As hipóteses do inciso II, "a" e "b", em regra, não trazem novas hipóteses de cabimento de multa. A melhor exegese revela que não são multas distintas, mas apenas formas distintas de aplicação da multa do art. 44, em consequência de, nos casos ali descritos, não haver nada a ser cobrado a título de obrigação tributária principal."*

Ou seja, caso ao final do exercício verifique-se a existência de tributo devido, a multa será de ofício, aplicada com fundamento no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996. Já se o tributo não for devido, em virtude de ter "sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido", a multa será aquela prevista no art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/1996.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-69.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001461-3/SP

APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014616920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa por atraso no pagamento de antecipações do IRPJ e da CSLL, quando ao final do exercício não é verificada a existência de imposto a pagar em virtude de prejuízo ou base de cálculo negativa, tem fundamento no art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/1996, o que implica um percentual de 50%. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 142, 145 e 146 do Código Tributário Nacional, pois o reconhecimento, neste processo, de que a multa teria sido aplicada com fundamento legal equivocadamente acarretaria a necessidade de novo lançamento pela autoridade tributária;
- ii) ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o pedido formulado na petição inicial era de anulação da multa, motivo pelo qual não poderia ter sido proferida decisão meramente alterando o fundamento legal da sanção; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido na AC n.º 2000.51.06.002735-4. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que não era possível, no caso, a aferição indireta da contribuição previdenciária, motivo pelo qual o lançamento tributário era nulo.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, nos casos em que se requer o afastamento completo de uma determinada rubrica, a decisão que apenas reduz o valor não pode ser considerada *extra petita*, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DA RUBRICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O julgamento *ultra* ou *extra petita* (artigos 128 e 460, do CPC) viola a norma que adstringe o juiz a julgar a lide nos limites das questões suscitadas, sendo-lhe defeso alterá-las, e impõe a anulação da parte do aresto objurgado que exarcebou os limites impostos na inicial. 2. *In casu*, incorre julgamento *extra petita*, porquanto, não obstante ter sido pleiteada, na exordial, a anulação da verba honorária em sede de execução, em virtude da impossibilidade de cumulação com os honorários fixados nos embargos, é de sabença que cabe ao Juízo adequar a situação fática descrita na demanda à legislação aplicável à espécie, consoante o princípio do *iura novit curia*, máxime por que, em verdade, o Tribunal, ao reduzir a referida condenação, apenas deu parcial provimento ao recurso, circunscrevendo-se, portanto, aos limites objetivos do pedido. 3. O voto condutor do acórdão recorrido, que elucida a controvérsia (fls. 83/96), assim assentou, *in verbis*: "Quanto aos honorários advocatícios nos embargos de devedor, tem razão, em parte, a recorrente. Não há que se falar em exclusão dos honorários da execução pelo fato da fixação da mesma natureza nos embargos de devedor, conforme jurisprudência do STJ. (...) Contudo, em que pese os valorosos fundamentos despendidos pelo MM Juiz, assim como o zelo e a diligência dos profissionais que atuam no feito, entendo que quantificar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da execução - que faz tal rubrica ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) - não está adequado aos parâmetros aconselháveis, notadamente pelo fato de que, nesses casos, utiliza-se a sistemática contida no § 4º do art. 20 do CPC. Nesses termos, considerando os fatos acima narrados, entendo ser prudente reduzir os honorários advocatícios do processo de execução para a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção monetária nos mesmos parâmetros da execução principal." 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936.290/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça também já firmou sua jurisprudência no sentido de que são legítimas decisões judiciais que reduzam o valor da multa aplicada, em virtude da alteração de seu fundamento legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. TRIBUTÁRIO. MULTA DE 75% AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 44, INCISO I, DA LEI N. 9.430/96. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A redução da multa de ofício de 75% estabelecida no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 se deu com base em argumentos de ordem constitucional, notadamente a violação ao princípio da proporcionalidade e do não confisco. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005. 3. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. TAXA SELIC. PRESENÇA DE RECURSO REPETITIVO. 1. As alegadas violações aos arts. 128 e 460 do CPC; arts. 7º e 142, do CTN, art. 204, do CTN, que trata da presunção de certeza e liquidez das Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, e ao art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não foram prequestionadas. Incide, para o caso, a Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 2. Os arts. 128 e 460 do CPC, muito embora tenham sido mencionados na petição do recurso especial, não estão respaldados em

tese que ataque o julgamento ultra e extra petita. Incidência conjunta da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 3. A eleição da relevância das provas colacionadas aos autos para fins de exame é poder específico do juiz da causa previsto no art. 130, do CPC e, consoante jurisprudência já sedimentada por todas as Turmas deste STJ, a aplicação do art. 130, do CPC, compete às vias ordinárias, não cabendo em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Múltiplos precedentes. 4. Quanto aos arts. 7º e 142, do CTN e Súmula Vinculante n. 10/STF, o recurso especial não merece ser conhecido por ausência de interesse recursal, já que impossível ao recorrente impugnar a multa fixada pelo Poder Judiciário em 20%, sob pena de incorrer em reformatio in pejus com o retorno da multa ao patamar previsto em lei de 75%. 5. As alegadas violações aos preceitos constitucionais constantes dos arts. 5º, II, LIV e LV, 37, 93, IX, 97, 146, 170 e parágrafo único, da CF/88, aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa também não merecem conhecimento em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF, sendo apropriada a via do recurso extraordinário. Precedentes: REsp 787626 / PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 06.03.2006; REsp 866645 / RN, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 677437 / RN, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.08.2005. 6. O julgamento efetuado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia no REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, firmou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº. 9250/95. 7. As diversas omissões apontadas na petição do recurso especial não foram acompanhadas da indicação de violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita o exame em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 284/STF. 8. A alegação de que as Certidões da Dívida Ativa, que motivaram a Ação de Execução Fiscal, foram decorrentes de Auto de Infração lavrado com base em Mandado de Procedimento Fiscal n. 04.01.00.2002.00827-1 fora do prazo de validade não foi acompanhada da indicação de artigo de lei correspondente que possa sustentar a tese veiculada. Nova incidência da Súmula n. 284/STF. 9. Recurso especial do PARTICULAR não conhecido. (REsp 1407283/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015)

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Isso porque, no acórdão invocado como paradigma, a própria sistemática utilizada para o cálculo do tributo (afecção indireta) foi considerada inaplicável - o que é bastante diferente da simples redução do valor da multa por decisão judicial.

Ademais, como já visto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite que a multa seja reduzida por decisão judicial, o que atrai a incidência da Súmula n.º 83 dessa Corte.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001461-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.001461-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014616920104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a multa por atraso no pagamento de antecipações do IRPJ e da CSLL, quando ao final do exercício não é verificada a existência de imposto a pagar em virtude de prejuízo ou base de cálculo negativa, tem fundamento no art. 44, II, b, da Lei n.º 9.430/1996, o que implica um percentual de 50%. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o reconhecimento, neste processo, de que a multa teria sido aplicada com fundamento legal equivocado acarretaria a necessidade de novo lançamento pela autoridade tributária, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que eventual violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal, quando sua verificação dependa na análise da legislação infraconstitucional, caracterizaria mera ofensa reflexa, não podendo ser objeto de recurso extraordinário, *in verbis*: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", bem como "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." 2. O entendimento consignado na decisão agravada reproduz a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 773355 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007324-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007324-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073246920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o impetrante preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 146, II, e 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois, à época dos fatos, o impetrante detinha certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar da mencionada imunidade tributária. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos. Além disso, apenas a lei complementar poderia instituir normas sobre o gozo de imunidade tributária.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso extraordinário, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FINALIDADES ESSENCIAIS. 1. A imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, com vistas à preservação, proteção e estímulo às instituições beneficentes. 2. A vinculação dos serviços tributados aos objetivos institucionais da entidade educacional é matéria de índole infraconstitucional. Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 928227 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 05-05-2016 PUBLIC 06-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (RE 642.442, REL. MIN. PRESIDENTE, TEMA 459). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AO ACESSO À JUSTIÇA, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE 636194 AgR-segundo, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Note-se que, no caso da imunidade relativa às contribuições previdenciárias, o E. Supremo Tribunal Federal negou a repercussão geral da matéria.

Ademais, no caso não se trata de perquirir se apenas a lei complementar pode instituir requisitos para o gozo de imunidade tributária. Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que não foi provado o preenchimento de todos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e o próprio recorrente, em suas razões recursais, admite que tal dispositivo legal foi recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar. Assim, ainda que afastado o art. 55 da Lei n.º 8.212/1991, o impetrante não fará jus à imunidade pretendida. Portanto, não se trata de hipótese de sobrestamento do feito com fundamento no RE n.º 566.622/RS.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário no que diz respeito à imunidade relativa às contribuições previdenciárias e **NÃO O ADMITO** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007324-69.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.007324-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073246920114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que não há prova nos autos de que o autor preencha todos os requisitos para gozar das imunidades tributárias previstas nos arts. 150, VI, *c*, e 195, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 9º e 14 do Código Tributário Nacional, pois, à época dos fatos, o impetrante deteria certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo CNAS válido. Para a emissão desse certificado, o requerente teria de demonstrar que preenche todos os requisitos para gozar das mencionadas imunidades tributárias. Assim, não seria necessário fazer prova, nos presentes autos, de todos os mencionados requisitos; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no RE n.º 210.251, na AC n.º 2006.71.00.032256-3/RS e na Apelação n.º 1050553-84.2014.826.0053. Nos acórdãos invocados como paradigmas, o E. Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram que, para o reconhecimento da imunidade em um processo judicial, basta a apresentação de certificado pelo qual a autoridade administrativa ateste estarem presentes os requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao preenchimento dos requisitos para o gozo de imunidade tributária, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado através da Súmula 352/STJ no sentido de que "a obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes." 2. O Tribunal a quo indeferiu o pleito da recorrente quanto ao reconhecimento de imunidade tributária, porque não demonstrado o cumprimento da totalidade dos requisitos legais. Assim, a pretensão trazida no recurso especial somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 786.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. SÚMULA 352/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ART. 14 DO CTN. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes. Súmula 352/STJ. 2. A imunidade declarada na vigência do Decreto-Lei 1.522/1977 não dispensa o atendimento às condições legais supervenientes estabelecidas pela Lei 8.212/1991, por ausência de direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STJ e do STF. 3. O Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório carreado aos autos, constatou que a Agravante não demonstrou ser entidade beneficente; assim, por ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, manteve a sentença que denegou a segurança; a pretensão recursal tendente a alterar tais conclusões, esbarra, efetivamente, no óbice previsto na Súmula 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 58.129/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014)

Dos julgados transcritos conclui-se, ademais, que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não considera que a apresentação apenas do certificado mencionado pelo recorrente é suficiente para demonstrar que todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade estejam presentes.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que, com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010021-92.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010021-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	:	SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00100219220134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou, entre outros pontos, que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, na medida em que o curso do lapso prescricional estava suspenso até que sobreveio decisão favorável ao Fisco em feito no qual se discutia o direito do contribuinte de compensar valores que teria sido indevidamente pagos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a existência de decisão precária favorável ao contribuinte não seria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em especial antes da inclusão do inciso V no art. 151 do Código Tributário Nacional; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.391.086/ES. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que, se a decisão em vigor não impede a verificação da correção e legitimidade da compensação, não se pode falar em suspensão do curso do lapso prescricional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a existência de liminar ou antecipação de tutela é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA FUNDADA EM PROVIMENTO MANDAMENTAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA ENQUANTO NÃO MODIFICADO O COMANDO DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Historicamente, antes da entrada em vigor do art. 170-A do CTN (10.1.2001), era possível ao contribuinte se valer de provimento mandamental para efetuar compensação tributária antes do trânsito em julgado do *mandamus* (Súmula 213/STJ). 2. Promovida a compensação, eventual legitimidade da Fazenda Pública em promover a cobrança dos valores lançados somente floresce quando desconstituída a causa que inviabiliza a exigibilidade do crédito, com a reforma do provimento mandamental para denegar a ordem. Súmula 83/STJ. 3. "Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional." (REsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011). 4. No caso dos autos, a concessão da ordem somente foi cassada em 2008, com a manifestação do STF. Promovida a cobrança em 2011, não há prescrição a ser declarada, pois o prazo é inferior a cinco anos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1477243/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ademais, ainda segundo a jurisprudência dessa Corte, mesmo antes da inclusão do inciso V no art. 151 do Código Tributário Nacional, já era possível a suspensão da exigibilidade decretada em ações que não o mandado de segurança, como se depreende do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO QUANDO AJUIZADA A AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, mesmo antes do advento da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o inciso V ao art. 151 do CTN, mostrava-se cabível a ação cautelar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independentemente da realização do depósito do montante integral do débito. 2. Ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Nesse sentido já decidiu essa E. Segunda Turma, no julgamento do REsp 689.958/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.6.2010: "Embora estivessem presentes, quando ajuizada esta ação cautelar, os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive o interesse de agir, houve a perda superveniente do interesse processual após o provimento do recurso interposto na ação principal (...) havendo interesse de agir quando ajuizada a ação cautelar e sendo extinto o processo, por perda de objeto, em decorrência de fato superveniente, responderá pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda. Em tais casos, aplica-se o princípio da causalidade." 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 449.806/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

Como consequência da suspensão da exigibilidade, tem-se a suspensão do curso do lapso prescricional.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.015484-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	AUTO POSTO TRES IRMAOS DE ITATIBA LTDA
ADVOGADO	:	SP143304 JULIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
No. ORIG.	:	11.00.00544-1 A Vr ITATIBA/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 337/338) opostos pelo **contribuinte**, contra a decisão de fl. 334/335 que não admitiu o seu recurso especial. Reitera o pedido de suspensão da execução fiscal e alega ter sido a decisão omissa e obscura.

**Decido.**

Os embargos não merecem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo desta Vice-Presidência, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Consignou-se que "o recorrente limitou-se a requerer a suspensão da execução fiscal. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo".

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

## DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

	2016.03.99.028984-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
No. ORIG.	:	00047702320158260483 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a certidão de inscrição em dívida ativa preenche todos os requisitos legais. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que os embargos de declaração teriam intuito de prequestionamento, não podendo ser taxados de protelatórios, motivo pelo qual não poderia ter sido aplicada multa;
- ii) ofensa ao art. 202 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pois a certidão de inscrição em dívida ativa não possuiria "discriminação dos valores individuais que concorrem para a composição da totalidade da dívida", sendo, portanto, nula; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Quanto à alegação referente à multa, não foi indicado qual teria sido o dispositivo legal violado pelo acórdão recorrido. Tal fato impede a admissão do recurso especial, como se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO APELO NOBRE, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO VIOLADO OU INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional, sustentando ser incabível a utilização de protesto judicial, pelo contribuinte, para a interrupção/suspensão do prazo prescricional, para fins de ação de repetição de indébito. III. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado ou interpretado divergentemente consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. IV. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "quanto à força interruptiva da prescrição pelo protesto feito pelo contribuinte, aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário" (REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 29.4.2013)" (STJ, REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/05/2016; REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2015. V. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o entendimento estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1083717/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017)

Já no que diz respeito à regularidade formal da certidão de inscrição em dívida ativa, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com efeito, essa Corte já decidiu que a questão atinente ao preenchimento dos requisitos formais da certidão de inscrição em dívida ativa não pode ser rediscutida em recurso especial, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ANÁLISE DA DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS DA CDA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC/1973 o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A análise da fixação da data em que se deu o inadimplemento bem como dos requisitos da CDA exigem o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada no âmbito desta Corte Superior, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1580541/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. COLOCAÇÃO DE ASSENTOS JUNTOS ÀS FILAS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) III. Alterar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, em vista da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 809.817/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

Note-se que o caráter fático-probatório da matéria impede a admissão do recurso inclusive no que tange à alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, nesses casos, é impossível comparar a prova existente em cada feito, motivo pelo qual não se pode verificar a similitude fática necessária para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2016.03.99.035854-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCOS SIBINELLI
ADVOGADO	:	SP115577 FABIO TELENT
PARTE RÉ	:	JOSE ABRAMO FILHO
ADVOGADO	:	SP221887 ROGERIO MACHADO PEREZ
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO DURSO -ME e outro(a)
	:	EDUARDO D URSO
No. ORIG.	:	00026049420108120026 1 Vr BATAGUASSU/MS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c* da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a alienação de imóvel realizada após a citação do executado caracteriza fraude à execução, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora do bem.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, pois o entendimento proferido no acórdão do Resp nº 1.141.990/PR não poderia retroagir para atingir a situação dos autos, tendo em vista que a negociação ocorreu em 1998.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foi devidamente atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a alienação de bens posterior à citação do devedor em execução fiscal caracteriza fraude à execução, independentemente do registro da penhora ou de qualquer outra restrição nas repartições competentes, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. **A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.** 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível*

falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "**A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal**". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)- grifei.

Ademais, constou do acórdão impugnado:

"Verifica-se que, **na espécie**, o imóvel foi alienado em **31/07/1998** ao embargante, após a citação do alienante na execução fiscal, que se fez em **24/04/1998** (f. 76/vº), configurando-se, assim, sem dívida alguma, a hipótese legal de fraude à execução, inclusive porque não demonstrada a existência de outros bens capazes de garantir a solvência da alienante executado".

A presunção em tela, nos termos da ementa transcrita, é absoluta, o que afasta a discussão acerca da boa-fé do adquirente.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, de rigor a negativa de seguimento do recurso, na forma do artigo 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Sob o fundamento da alínea "c", deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83 /STJ, segundo a qual "**Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida**".

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6434/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001517-93.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001517-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	JOSE MUZETI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP257744 RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	JOSE MUZETTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00079983020114036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **PARTE EXECUTADA** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento foi manejado em face de decisão interlocutória proferida no bojo do feito executivo fiscal originário.

Verifica-se, todavia, que na ação originária foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal em razão do pagamento. Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado. (destaquei)

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52507/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007239-35.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.007239-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	:	SP242093A DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO	:	SP123179 MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA e outro(a)
APELANTE	:	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SP246439A DENISE REGINA ROSA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outro(a)
	:	FACULDADE DE TECNOLOGIA LICEU NOROESTE
ADVOGADO	:	SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP013718 VIVALDO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP232672 MELISSA DE SOUZA JIMENEZ e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP094180 MARCOS BIASIOLI e outros(as)
APELANTE	:	UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP155133 ALEXANDRE GIANINI e outro(a)
APELANTE	:	IASCJ UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
ADVOGADO	:	SP125325 ANDRE MARIO GODA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO AUXILIUM
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outro(a)
	:	FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal.

Sustenta-se, em suma, violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Nesse diapasão, confira-se:

#### *PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO NÃO CONFIGURADO.*

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado.

3. Hipótese em que se reconhece o caráter protelatório dos aclaratórios, com a imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 de 1% sobre o valor da causa atualizado.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1465206/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

#### *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 959.169/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

#### *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela embargante, que busca ver afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ e a apreciação do mérito do especial, o que é incompatível com a via eleita.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 471.311/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 19/06/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007239-35.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.007239-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO IEP
ADVOGADO	:	SP242093A DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP201358 CLÁUDIA REGINA PERUZIN e outro(a)
	:	SP130430 ALEXANDRE FARALDO
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM
ADVOGADO	:	SP123179 MARIA JULIA PIMENTEL TAMASSIA e outro(a)
APELANTE	:	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO
ADVOGADO	:	SP246439A DENISE REGINA ROSA BARBOSA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA e outro(a)
	:	FACULDADE DE TECNOLOGIA LICEU NOROESTE
ADVOGADO	:	SP124314 MARCIO LANDIM e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP013718 VIVALDO FERNANDES DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA
ADVOGADO	:	SP232672 MELISSA DE SOUZA JIMENEZ e outro(a)
APELANTE	:	FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO
ADVOGADO	:	SP094180 MARCOS BIASIOLI e outros(as)
APELANTE	:	UNIAO FENIX DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO	:	SP060453 CELIO PARISI e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADVOGADO	:	SP155133 ALEXANDRE GIANINI e outro(a)
APELANTE	:	IASCJ UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO
ADVOGADO	:	SP125325 ANDRE MARIO GODA e outro(a)
APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO
ADVOGADO	:	SP027201 JOSE ABUD JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU
ADVOGADO	:	SP103992 JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	FABRICIO CARRER e outro(a)
PARTE RÉ	:	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO AUXILIUM
ADVOGADO	:	MS007919 GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA e outro(a)
	:	FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Acerca das questões relativas à ilegitimidade passiva e à ausência de interesse processual, o acórdão recorrido assim fundamentou:

*Quanto ao recurso da União, cumpre destacar que do artigo 209 da Constituição Federal extrai-se a atribuição da União de fiscalizar as instituições de ensino superior.*

*Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que:*

*"Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...)*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.*

*§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.*

*§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.*

*§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior."*

*Como visto, as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada compõe o sistema federal de ensino, com fulcro no artigo 16, II, da Lei nº 9.394/94, submetendo-se, portanto, à fiscalização da União.*

*Nessa esteira, o princípio da separação de Poderes deve se compatibilizar com a inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário, insculpida no artigo 5º, XXXV, da Lei Maior. Neste contexto, incide o sistema dos pesos e contrapesos, de maneira que o poder de polícia conferido à União não está isento de*

intervenção judicial, mormente quando se trata do direito social à educação, o qual também é direito de todos e dever do Estado e da família, que visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante artigos 6º e 205 da Lei Maior. Tal premissa, aliada à omissão reiterada da União do exercício do poder-dever de fiscalização, justifica provimento judicial que a condene a fiscalização das instituições de ensino, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional.

Observo estar o acórdão recorrido, neste tópico, assentado em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, os quais são suficientes para mantê-lo.

Por outro lado, verifica-se que a recorrente, não interpôs recurso extraordinário, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 126, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse diapasão, confira-se:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. ACÓRDÃO A QUO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. 1. O acórdão recorrido assentou que negar o direito de matrícula à recorrida ofende o princípio do direito de acesso à educação. Assim, incabível a análise do acerto da fundamentação do Tribunal de origem, uma vez que tal matéria, de ordem constitucional, não pode ser revista, mediante Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF. Ademais, o recorrente não atacou, via Recurso Extraordinário, o referido fundamento constitucional. Incidência da Súmula 126 do STJ.*

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1660391/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017)

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 1.228, § 5º, do CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126/STJ. DECISÃO MANTIDA.*

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Ausente o enfrentamento do tema pelo Tribunal de origem, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

3. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n. 126/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 247.710/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 04/10/2016)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.*

- A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, atraindo o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1126647/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015638-10.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.015638-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIVALDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP078391 GESUS GRECCO

	:	SP279586 JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA
	:	SP294909 FERNANDA DA SILVA SANTANA MORA
No. ORIG.	:	11.00.00058-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52511/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009153-24.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.009153-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO
ADVOGADO	:	SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA
	:	SP220567 JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	AUTO PIRA S/A IND/ E COM/ DE PECAS e outros(as)
	:	APSA CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS

	:	LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
	:	RICARDO MIRO BELLES
	:	MARCO ANTONIO OMETTO
No. ORIG.	:	00091532420124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de apelação em face de sentença nos embargos à execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 146 da Constituição Federal.

#### Decido.

No caso dos autos, esta Corte confirmou a decisão singular que extinguiu o feito originário ao fundamento da preclusão, porquanto a matéria arguida nos embargos à execução fiscal já fora apreciada na exceção de pré-executividade. Debate de cunho processual fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como nas provas constantes dos autos.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifico que os dispositivos constitucionais mencionados não foram abordados na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente embora tenha manejado os embargos de declaração, não o fez para suprir tal omissão.

Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Pquestionamento. Incidência da Súmula 282/STF. **Pquestionamento implícito.***

***Inadmissibilidade.** 1. A simples afirmação de que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões e contrarrazões de apelação estariam prequestionados não é suficiente para considerar prequestionada a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário. É necessário a oposição de embargos de declaração. Incide, no caso, a Súmula nº 282/STF. 2. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (destaque!)*

*(RE 764652 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Ainda que assim não fosse, o debate dos autos é de cunho infraconstitucional, de forma que a ofensa a dispositivo constitucional se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3255/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010849-41.2002.4.03.0000/SP

	2002.03.00.010849-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
REU/RE	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI

No. ORIG.	:	1999.03.99.076386-3 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	-------------------------------------

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018755-82.2002.4.03.0000/SP

	:	2002.03.00.018755-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RJ066589 LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
RÉU/RÉ	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG.	:	98.04.02104-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009124-50.2002.4.03.6100/SP

	:	2002.61.00.009124-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE e outro(a)
APELADO(A)	:	DANILO SOMA COENCA
ADVOGADO	:	SP089047 RENATO TADEU SOMMA e outro(a)
APELADO(A)	:	VEGU S CONSULTORIA DE IMOVEIS
ADVOGADO	:	SP258513 LEANDRO BONINI FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
No. ORIG.	:	00091245020024036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015847-41.2009.4.03.6100/SP

	:	2009.61.00.015847-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO	:	SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a)
	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	VIDRARIA PIRATININGA LTDA e outros(as)
	:	PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA
	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA
	:	PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA
	:	PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP
	:	PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP
	:	KARLA PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	:	SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158474120094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012474-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.012474-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	SESC SERVIÇO SOCIAL DO COM/
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	ARMAZEM COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00124743120114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2013.03.00.018154-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	JOSE PEREIRA DE CARVALHO e outro(a)
	:	SONIA APARECIDA LAVANDOSKI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP110408 AYRTON MENDES VIANNA
AGRAVADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM
AGRAVADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014338420134036104 1 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006398-11.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006398-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	LOJAS RIACHUELO S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Lojas Riachuelo S/A e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELANTE	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELANTE	:	Serviço Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00063981120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001266-19.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: HOSPITAL MONTREAL S/A  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003896-48.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: COMERCIAL FICAEL LIMITADA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP1967930A, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006451-38.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
AGRAVADO: AUTO POSTO 108 LTDA - EPP

#### VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004881-17.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
AGRAVADO: LOJAO DA QUEIMA MALHAS LTDA - ME

#### VISTA CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008374-02.2017.4.03.0000  
AGRAVANTE: JOSE MARIA MEDINA FERRAZ  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO AFONSO PEREIRA - SP312308

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000182-17.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, AUDMAR DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Advogado do(a) AGRAVADO: WILMAR LOLLI GHETTI - MS11447

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002052-97.2016.4.03.0000

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: JOAO RICARDO GONDIM

Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Divisão de Recursos - DARE**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001377-03.2017.4.03.0000

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: J & F TRANSPORTES LTDA, LUIS FELIPE GOELLNER

**VISTA CONTRARRAZÕES**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52514/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2000.03.99.059686-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	S/A REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO	:	SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125844 JOAO CARLOS VALALA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.05.34700-0 4F Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

Fs. 229 e 231: a União requer o desampensamento dos autos de execução fiscal e remessa ao juízo de origem, para regular prosseguimento.

**Defiro**, tendo em vista que o recurso excepcional é recebido apenas no efeito devolutivo.

Após o cumprimento da medida, devolvam-se os autos à esta Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

	2001.03.99.042013-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00186-9 A Vr BARUERI/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição de direito de cobrança do crédito tributário e reconheceu a higidez do título executivo extrajudicial.

Alega, em suma, violação, dentre outros, aos artigos 2º, da Lei nº 9.784/1999 e 41, da Lei nº 6.830/1980.

**Decido.**

Verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido da incoerência da prescrição quando não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Ademais, a apuração da data da constituição do crédito tributário para os fins em discussão, como pretende o recorrente, requer revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, colaciono excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1505580/PR, in DJe 28/03/2016:

*Acórdão recorrido que declara que a dívida tributária não foi constituída mediante declaração do contribuinte, mas sim por notificação de auto de infração. Averiguar qual o meio de constituição do crédito tributário requisita o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não encontra respaldo na via eleita (Súmula 7/STJ).*

De outro lado, decidiu o Eg. STJ que a juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 318.585/PE, in DJe 04/02/2014.

No que pertine à alegação de imprescindibilidade da realização de prova pericial para apuração dos valores devidos, verifico que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. STJ no sentido da faculdade conferida ao magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, de deixar de determinar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Nesse sentido, confira-se o AgRg no AREsp 432767/PR, in DJe 19/03/2014.

Por sua vez, no que respeita ao artigo 161, § 1º, do CTN, o Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os juros moratórios serão fixados no percentual de 1% apenas se não houver lei dispondo de modo diverso.

O Eg. Supremo Tribunal, por sua vez, decidiu que a norma do § 3º do artigo 192, da CF não era autoaplicável, dependendo da edição de lei complementar. Nesse sentido, editou a Súmula Vinculante nº 7:

*A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Nesse contexto, a Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública. Confira-se o AgRg no REsp 1559969/RS, in DJe 17/12/2015.

Ademais, o Eg. STJ decidiu pela possibilidade de cumulação dos encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. A propósito, verifique o AgRg no AREsp 419.021/RS, in DJe 05/02/2014 e REsp 1074682/RS, in DJe 29/06/2009.

Quanto ao pleito de redução da multa moratória, constou da fundamentação do voto que "não conheço da apelação no que se refere à redução da multa de mora tendo em vista que a CDA já estabelece o percentual nos moldes requeridos." (fl. 202), de modo que carece a recorrente de interesse recursal nesse tópico.

Por derradeiro, consigno que a verificação dos requisitos para comprovação da regularidade da certidão de dívida ativa demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido é o entendimento proferido no AgInt no AREsp 934.693/RS, in DJe 19/12/2016.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042013-34.2001.4.03.9999/SP

	2001.03.99.042013-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VIEL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP149354 DANIEL MARCELINO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	98.00.00186-9 A Vr BARUERI/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal que afastou a alegação de prescrição de direito de cobrança do crédito tributário e reconheceu a higidez do título executivo extrajudicial.

Alega, em suma, violação a dispositivos da Constituição Federal.

#### Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 639.099RG/RJ, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia em questão, por ter natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 31/08/2011, é a que se segue, *in verbis*:

*RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional. (destaquei)  
(ARE 639228 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 16/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00222)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a inadmissão do extraordinário, *ex vi* do art. 1.039, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013390-80.2002.4.03.6100/SP

	2002.61.00.013390-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	SP145268A RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ
	:	SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não incide IRPJ sobre o resultado positivo das aplicações financeiras e rendimentos auferidos relacionados às finalidades essenciais do Plano de Aposentadoria Básico mantido pelo contribuinte.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, VI, *c*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque mesmo no caso do Plano de Aposentadoria Suplementar mantido pela entidade a contribuição dos beneficiários não seria obrigatória, mas meramente optativa. Ademais, a imunidade não abrangeria somente o IRPJ, mas todos os impostos federais incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços da entidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foi atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.

Não houve o necessário prequestionamento com relação à alegada imunidade no que tange a outros tributos além do IRPJ. Isso porque o acórdão recorrido não tratou da matéria e contra ele não foram opostos embargos de declaração. Assim, o recurso não pode ser admitido nesse tocante.

No que diz respeito às demais alegações, houve o prequestionamento.

Entretanto, o fundamento para que não fosse reconhecida a imunidade no que tange ao Plano de Aposentadoria Suplementar adveio da análise das cláusulas do regulamento dos fundos.

Assim, a questão assume nítido conteúdo probatório - a existência ou não de contribuição dos beneficiários do Plano de Aposentadoria Suplementar -, cuja reapreciação não é admitida em recurso extraordinário, segundo a Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:  
Súmula 279. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Ressalte-se, por fim, que as alegações trazidas pelo contribuinte não se subsomem à controvérsia objeto do Tema de Repercussão Geral n.º 699 do E. Supremo Tribunal Federal, pois os argumentos expendidos limitam-se à aplicação da Súmula n.º 730 da Suprema Corte ao já mencionado Plano de Aposentadoria Suplementar mantido pelo contribuinte.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001868-04.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.001868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA AGRICOLA PECUARIA E INDL/ LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP009178 LICINIO DOS SANTOS SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a inclusão do inciso X no art. 18 da Lei n.º 10.522/2002 não caracterizou renúncia tácita à prescrição. Assim, prescreveu a pretensão do contribuinte à repetição do indébito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 191 do Código Civil brasileiro e ao art. 18, § 3º, da Lei n.º 10.522/2002, pois a inclusão do mencionado inciso teria caracterizado renúncia à prescrição; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 990.284/RS. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/1998 caracterizou renúncia da União à prescrição referente a índice de reajuste do soldo de militares.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inclusão do inciso X no art. 18 da Lei n.º 10.522/2002 não caracterizou renúncia tácita à prescrição, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. COTA DE CONTRIBUIÇÃO DO CAFÉ. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO. ART. 18, INCISO X, § 3º DA LEI 10.522/02. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Constatado que a Corte de origem decidiu a demanda de forma clara e fundamentada, apreciando todos os fundamentos necessários ao deslinde da controvérsia, não se configura a alegada violação do artigo 535 do CPC. 2. Caso em que o contribuinte requereu a repetição de indébito decorrente do recolhimento indevido do tributo denominado "quota de contribuição do café", cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF. O direito à repetição foi, no entanto, considerado prescrito, tendo em vista o transcurso de prazo superior a dez anos desde a data dos recolhimentos indevidos até a data do ajuizamento da demanda (tese dos "cinco mais cinco"). 3. A recorrente defende que deve ser afastada a prescrição, pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02, configura: (i) renúncia tácita ao prazo prescricional para repetição do indébito referente às "quotas de contribuição do café", nos termos do artigo 191 do CC/2002 e (ii) prática de ato incompatível com o direito de recorrer, nos termos do artigo 503 do CPC, de modo a fazer perder o objeto os embargos infringentes nos quais se discutiu a prescrição. 4. O fato de a lei ter sido editada apenas após o transcurso do prazo prescricional para a eventual repetição de indébito, bem como de ter sido incluída a expressão "*ex officio*" no § 3º não leva à conclusão de que há inequívoca determinação de restituição dos valores pagos indevidamente aos contribuintes que assim solicitarem. Ao contrário, a leitura do dispositivo apenas revela que o legislador pretendeu deixar claro que a devolução de quantias eventualmente pagas a título de "quota de contribuição do café" não decorreria automaticamente das autorizações previstas no caput, inciso X. 5. A par disso, ainda que seja admitida a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil, no caso concreto ela não se configura, pois o artigo 18, X, § 3º da Lei 10.522/02 não representa fato incompatível com a prescrição, na medida em que, além de não se referir expressamente à prescrição, não autoriza expressa e automaticamente a restituição dos indébitos. 6. Nessa mesma linha de raciocínio, não prospera a tese de que a alteração legislativa constitui ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 503 do

CPC, na medida em que os embargos infringentes então pendentes de julgamento na data do advento da lei tratavam exclusivamente do prazo prescricional para a repetição do indébito. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1388789/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/03/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não está presente o dissídio jurisprudencial alegado. Com efeito, o acórdão invocado como paradigma decidiu questão referente à renúncia da União à prescrição com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/1998, no que tange a índice de reajuste do soldo de militares. Já no presente caso, discute-se a prescrição do pagamento indevido de "quota de contribuição do café". Como se constata, ambas as matérias, além de serem diversas, foram submetidas a regime jurídico diferente, segundo a jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001868-04.2004.4.03.6127/SP

	2004.61.27.001868-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE MOCOCA AGRICOLA PECUARIA E INDL/ LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	SP009178 LICINIO DOS SANTOS SILVA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que a inclusão do inciso X no art. 18 da Lei n.º 10.522/2002 não caracterizou renúncia tácita à prescrição. Assim, prescreveu a pretensão do contribuinte à repetição do indébito. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 1.º, *caput*, 5.º, *caput* e XXXV, 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois a data da declaração de inconstitucionalidade de um tributo deveria ser levada em consideração para determinação do prazo prescricional aplicável para a repetição de seu indébito. Ademais, a alteração da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça não poderia levar ao reconhecimento da prescrição em feitos que, quando do ajuizamento, observaram o entendimento jurisprudencial então dominante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do questionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a definição do marco inicial do curso da prescrição da pretensão de repetir o indébito, no caso de tributos declarados inconstitucionais, é matéria de índole infraconstitucional, não podendo ser objeto de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Cláusula da reserva de plenário. Inexistência de afronta. Tributário. Prazo prescricional para repetição do indébito. Termo inicial. Declaração de inconstitucionalidade. Matéria infraconstitucional. LC n.º 118/05. Aplicação às ações ajuizadas após 9/6/2005. 1. O Tribunal de origem não afastou o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 por fundamento constitucional. Inexiste a alegada afronta à cláusula de reserva de plenário. 2. As questões envolvendo a prescrição na repetição de indébito de tributos declarados inconstitucionais possuem viés nitidamente infraconstitucional, não sendo passível de análise em sede de apelo extremo. 3. O Pleno da Corte no RE n.º 566.621/RS reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente com relação às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, situação na qual se enquadra o presente feito. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 844608 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020678-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, contrariedade ao art. 150, VI, "c" da CF, por entender que, uma vez apresentado o certificado de entidade filantrópica, é descabida a exigência de comprovação de outros requisitos legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### DECIDO.

O acórdão recorrido, embora tenha aplicado o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, norma cuja constitucionalidade foi afastada pelo STF no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral, é expresso ao afirmar que *"inexiste prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão"*. Confira-se:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEMFINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C", DA CRFB. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. PIS E COFINS. ART. 195, § 7º; CRFB. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.*

- 1. Não conhecidos os agravos retidos, uma vez que as partes deixaram de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.*
- 2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora.*
- 3. In casu, inexiste prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*
- 4. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.*
- 5. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.*
- 6. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, tanto a importação em comento, quanto a impetração do presente writ se deram em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.*
- 7. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF.*
- 8. Não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme se denota dos arts. 3º, 10 e 11, § 1º, de seu estatuto social, não foi cumprido o requisito do § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a comprovação de inexistência de débitos em relação às contribuições sociais, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem.*
- 9. Agravos retidos não conhecidos, apelação improvida e remessa oficial provida. (Grifei).*

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido no que diz respeito à ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, III do CTN demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Extraordinário.

Nesse sentido:

*Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Entidade de assistência social. 3. Reexame de fatos e provas. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE n.º RE 301797 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19-12-2002 PP-00118 EMENT VOL-02096-09 PP-01823)(Grifei). Constitucional. Tributário. Imunidade. Entidade de assistência social. Requisitos. Artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Reexames de fatos e provas. Súmula n.º 279 desta Corte.*

- 1. No acórdão recorrido, assentou-se que não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico, na forma do Decreto-lei n.º 1.572/77, entendeu-se, além disso, que, no caso concreto, não foram comprovados os requisitos exigidos em lei. Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida.*
- 2. Esta Corte firmou orientação no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico. Por isso mesmo, inexistiria direito à imunidade tributária por prazo indeterminado, conforme decidido no acórdão ora recorrido. É o que sobressai do julgamento proferido no RMS n.º 27.093, de*

relatoria do Ministro Eros Grau, DJe de 13/11/08.

**3. A verificação do regime jurídico de entidade de assistência social para a configuração da imunidade tributária carece de reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula nº 279 desta Corte.**

4. Agravo regimental não provido.

(STF, RE 634573 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe-210 DIVULG 24-10-2012 PUBLIC 25-10-2012)(Grifei).

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal**, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020678-40.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.020678-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 9.º da Lei n.º 12.101/09 e ao art. 14 do CTN, por entender que, uma vez apresentado o certificado de entidade filantrópica, é descabida a exigência de comprovação de outros requisitos legais.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

#### DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

O acórdão recorrido, embora tenha aplicado o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, norma cuja constitucionalidade foi afastada pelo STF no julgamento do RE n.º 566.622/RS, vinculado ao tema n.º 32 de Repercussão Geral, é expresso ao afirmar que "inexiste prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão". Confira-se:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. II E IPI. ART. 150, VI, "C", DA CRFB. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. DESCUMPRIMENTO. PIS E COFINS. ART. 195, § 7º, CRFB. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. DESCUMPRIMENTO.**

1. Não conhecidos os agravos retidos, uma vez que as partes deixaram de reiterá-los expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. A comprovação do caráter filantrópico da entidade, assim como dos requisitos previstos em lei para o gozo da imunidade prevista na Constituição da República, pode ser feita mediante documentos juntados com a inicial que objetivem atestar a situação que fundamenta o direito invocado pela parte autora.
3. In casu, **inexiste prova do requisito exigido no inciso III, do art. 14, do CTN, ou seja, a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.**
4. Em se tratando de contribuições, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no § 7º do art. 195, da Constituição da República.
5. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da Constituição.
6. Muito embora o art. 55, da Lei n.º 8.212/91 tenha sido expressamente revogado pela Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, tanto a importação em comento, quanto a impetração do presente writ se deram em data pretérita à revogação, razão pela qual de rigor a análise dos requisitos previstos naquele dispositivo legal.
7. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55, da Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF.
8. Não obstante a impetrante promova a assistência social beneficente e seus associados não percebam ou usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título, conforme se denota dos arts. 3º, 10 e 11, § 1º, de seu estatuto social, não foi cumprido o requisito do § 6º do art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que exige, como condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção, a comprovação de inexistência de débitos em relação às contribuições

sociais, não havendo que se falar, destarte, em concessão da ordem.

9. Agravos retidos não conhecidos, apelação improvida e remessa oficial provida. (Grifei).

Da leitura do trecho mencionado percebe-se que rever as conclusões do acórdão recorrido no que diz respeito à ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14, III do CTN demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73, POR INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/12/2016, que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de cancelar créditos tributários, em razão do reconhecimento da imunidade tributária.*

**III. Concluindo o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, que não restaram comprovados os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária pretendida, a análise da argumentação da parte recorrente - no sentido de que "é uma entidade imune, razão pela qual desobrigada está de efetuar o pagamento da contribuição social patronal, pois que cumpre, rigorosamente, com os requisitos constitucionais e legais para tanto, em especial o disposto no artigo 14 do CTN" - demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.**

*IV. Agravo interno improvido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1616198, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 28/06/2017)(Grifei).*

Percebe-se, assim, que o que se pretende em verdade é revolver questão afeta à prova, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na **Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, o reexame de provas também obsta que o recurso seja admitido pela alegação de dissídio jurisprudencial. Confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. OFENSA À SÚMULA N. 411 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IPI. CRÉDITOS ESCRITURAIS. RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. RESISTÊNCIA DO FISCO NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

*I - Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve demora ou resistência do Fisco na apreciação do pedido da empresa, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.*

**III - É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.**

*IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*V - Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 1581686, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 01/04/2016) (Grifei).*

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-39.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.003668-3/SP
--	------------------------

APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	: DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO	: SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	: SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
No. ORIG.	: 00036683920094036112 2 V: PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO  
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou, entre outros pontos, ter havido a prescrição parcial da pretensão de compensar os valores recolhidos a título de CIDE-Combustíveis com débitos de contribuição ao PIS e COFINS. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 8º, § 1º, da Lei n.º 10.336/2001, pois a compensação de créditos escriturais não estaria sujeita ao prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, não teria ocorrido a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTETATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 489 do Código de Processo Civil brasileiro. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV E VI, DO CPC/2015. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. Indicação do dispositivo legal violado. Ausente. Súmula 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 18/12/2008. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/04/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a invalidade do julgamento proferido pelo TJ/MG, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015; e ii) a distribuição dos ônus da prova na hipótese, contra a qual se insurge o recorrente. 3. Inexiste afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente. 6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1665837/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017)

Ademais, no que diz respeito à prescrição, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou o agravo legal consignou que, em sua petição inicial, o impetrante buscou afastar a prescrição invocando justamente o art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, nas razões do agravo legal, ao tentar afastar a aplicação desse dispositivo legal, houve inovação recursal. As razões do recurso especial nada disseram acerca desse ponto.

Destarte, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO ESPECÍFICO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo. (...) (AgRg no REsp 1439596/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 04/09/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-39.2009.4.03.6112/SP

	2009.61.12.003668-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO	:	SP146997 ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro(a)
	:	SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA
No. ORIG.	:	00036683920094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou, entre outros pontos, ter havido a prescrição parcial da pretensão de compensar os valores recolhidos a título de CIDE-Combustíveis com débitos de contribuição ao PIS e COFINS. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o tema decidido pelos acórdãos recorridos seria diverso da hipótese fática verificada nos autos; e
- ii) ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o impetrante teria o direito à compensação de créditos escriturais, sem sujeitar-se ao prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, não teria ocorrido a prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Entretanto, no que diz respeito à prescrição, existe fundamento suficiente para a manutenção da decisão atacada que não foi impugnado pelas razões recursais. Com efeito, o acórdão que julgou o agravo legal consignou que, em sua petição inicial, o impetrante buscou afastar a prescrição invocando justamente o art. 168 do Código Tributário Nacional. Assim, nas razões do agravo legal, ao tentar afastar a aplicação desse dispositivo legal, houve inovação recursal. As razões do recurso especial nada disseram acerca desse ponto.

Destarte, aplica-se ao caso a Súmula n.º 283 da Suprema Corte, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO: SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1024527 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-08-2017 PUBLIC 25-08-2017)

Ressalte-se, ademais, que esse fundamento não atacado afasta justamente a tese de que o tema decidido pelos acórdãos recorridos seria diverso da hipótese fática verificada nos autos.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-31.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003143-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031433120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, 3º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)*

Quanto ao mérito, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.*

*1. Hipótese em que se consignou expressamente que: a) "para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a ideia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido:*

AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013);

**b) a mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.**

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. Por fim, a alegação de ofensa ao art. 3º, § 8º, II, da Lei 10.637/2002 consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização abusiva dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

2. "Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

**3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.**

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003143-31.2012.4.03.6119/SP

	2012.61.19.003143-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00031433120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 93, IX, 145, §1º, 150, IV e 170, IV e 195, §12, todos da Constituição Federal.

#### DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão*

embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Em relação à violação aos demais artigos, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu em casos análogos que a ofensa constitucional seria meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: "AGRAVO. ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. CRÉDITO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula de Tribunal Superior a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso em tela, as pessoas físicas não são contribuintes do PIS e da COFINS no fornecimento de mão de obra e, portanto, não há recolhimentos dos referidos tributos nessa fase da cadeia, não gerando crédito para a empresa adquirente abater nos recolhimentos posteriores. 3. A geração de um crédito em situações em que não houve recolhimento na etapa anterior da cadeia só seria possível em caso de autorização legislativa e, na hipótese em apreço, a lei é clara ao vedar a utilização desses créditos. 4. Agravo desprovido" (doc. 4, fl. 2). Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. CRÉDITO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO OMISSO EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. CONCLUSÃO DO JULGADO MANTIDA" (doc. 4, fl. 17). 3. Na decisão agravada, adotou-se como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de ofensa constitucional direta. 4. A Agravante argumenta "que, ao proibir a utilização de tais quantias como crédito (insumo) na apuração do PIS e da COFINS na sistemática não cumulativa, o v. acórdão negou vigência ao referido princípio constitucional e, ainda, a diversos outros princípios previstos na Carta Magna, quais sejam, da capacidade contributiva (art. 154, § 1º), da vedação ao confisco (art. 150, VI) e da Livre concorrência (art. 170, IV). Vale dizer, ao manter a sentença de improcedência da demanda, o E. Tribunal a quo concluiu, de forma absolutamente equivocada, que a despesa relacionada ao valor pago a título de obra não se enquadra no conceito de insumo previsto no art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 e, ainda, o Poder Judiciário não poderia ampliar o rol de créditos previstos na legislação, razão pela qual a pretensão deduzida no presente feito não deveria prosperar" (doc. 6, fl. 73). No recurso extraordinário, alega-se ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 145, § 1º, 150, inc. IV, 170, inc. IV, e 195, § 12, da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. Razão jurídica não assiste à Agravante. A apreciação do pleito recursal demandaria reexame da matéria fático-probatória e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. VALORES REPASSADOS A TERCEIROS POR EMPRESA DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. 1. É infraconstitucional o debate acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade da renda auferida pela empresa agenciadora de mão de obra, independentemente de repasse de valores a terceiros. Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 627.290-AgR/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 20.10.2015). "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DAS LEIS Ns. 10.637/2002 E 10.833/2003. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. INOCORRÊNCIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.6.2014. A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido" (ARE n. 859.958-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7.4.2015). Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 6. Pelo exposto, nego provimento a este agravo (art. 932, inc. IV, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (ARE 964264, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 20/06/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27/06/2016 PUBLIC 28/06/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011318-33.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011318-0/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO
ADVOGADO	:	SP234610 CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	MULTIPINT PINTURAS TECNICAS INDUSTRIAIS LTDA e outro(a)
	:	ANISIO AIRTON DE LYRA RABELLO DE SOUZA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05373514819964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por **ODILA CRISTINA PIAI BERNARDO RABELLO**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC e 174 do CTN.

**Decido.**

No caso dos autos, discute-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a ilegitimidade passiva e o deferimento da penhora via BACENJUD. O acórdão hostilizado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e nas circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

**1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 1.022, I, do CPC/2.015 quando o decisor se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.**

*2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos é aquela interna ao julgado, existente entre a fundamentação e a conclusão.*

*3. Agravo interno desprovido. (destaquei)*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 187.905/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)*

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior.

Nesse sentido, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

*1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.*

*2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.*

**3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.**

*Agravo interno improvido. (destaquei)*

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

No mais, sobre a alegação de prescrição assim se pronunciou a decisão combatida:

*"No caso dos autos, não obstante o despacho que ordenou a citação tenha ocorrido anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e a citação válida tenha se efetivado em 2004, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em novembro/1996, e que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 29/08/1996, a prescrição do crédito pode ser de plano afastada, salientando-se que a demora na citação não pode ser atribuída ao exequente, de modo que o prazo prescricional interrompeu-se na data do ajuizamento da ação de execução fiscal."*

As questões atinentes ao cômputo do prazo prescricional de acordo com o artigo 174 do CTN, combinado com o artigo 219 do CPC e à luz da Súmula 106 do STJ, encontram-se pacificadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que analisou as matérias com diversos enfoques, em julgamentos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos.

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP**, tema **383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente.

Confira-se, no particular:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

(...)

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, verificar se houve ou não desídia da exequente por demora na citação do devedor requer revolvimento de conteúdo fático-probatório, conforme consignado pelo representativo de controvérsia **REsp 1.102.431/RJ - TEMA 179**, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que **não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário**. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

**3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça. (...)**

**4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.**

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Em relação à alegação de ilegalidade da penhora. Nesse ponto a decisão consignou que:

*"No caso vertente, o parcelamento anteriormente deferido foi rescindido e a empresa excluída do programa, conforme documento das fls. 586/588. O*

magistrado a quo deferiu a ordem de penhora via Bacenjud após a exclusão da empresa executada do programa, pelo que deve ser mantida a decisão de piso."

Entendimento em plena harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZAÇÃO DE ATOS NECESSÁRIOS À PENHORA ANTES DA ADESÃO DA PARTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO CONSTITUTIVO NÃO FINALIZADO. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA POR MEIO DO BACEN-JUD. POSSIBILIDADE.*

1. A depender da lei tributária que o institui, o parcelamento tributário suspende a execução, sem desconstituir a constrição patrimonial realizada no juízo da execução (v.g.: REsp 1509854/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/03/2015).

Porém, esse entendimento não pode ser aplicado quando a penhora ainda não estava perfeita e acabada por ocasião da suspensão da execução fiscal em razão da adesão ao parcelamento, de tal sorte que plenamente possível determinar-se a penhora via bacen-jud, quando a parte executada é excluída do benefício fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 403.429/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)

No tocante à ilegitimidade passiva, verifico que o acórdão consignou que:

"No tocante as alegações de que a Agravante se retirou dos quadros sociais e da administração/gerência da empresa executada em 17/04/1996, anteriormente à inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal e que todos os atos de gerência/administração praticados posteriormente à sua retirada são de competência única e exclusiva de seus sucessores, verifica-se que a referida matéria não foi apreciada pelo Juízo a quo, sendo inviável a análise da questão em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância."

Pois bem, pacífico o entendimento jurisprudencial do E. STJ a afirmar que as matérias não analisadas nas instâncias inferiores não podem ser verificadas pela instância recursal sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.**

1. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração de prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Terceira Seção. DJe 15.04.2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

**2. O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (destaquei)

(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante aos debates resolvidos por recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, I, "b" do Novo Código de Processo Civil e nas demais questões **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6435/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011475-68.2003.4.03.6000/MS

	2003.60.00.011475-3/MS
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ROSILDA SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	CONSTRUTORA DEGRAU LTDA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo

contribuinte.

Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem para a observância do procedimento previsto nos artigos 1.036, *caput* e §1º, 1.039, *caput* e parágrafo único e 1.040 do Código de Processo Civil, tendo em vista a submissão do **Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371 (tema nº 660)** à sistemática da repercussão geral.

#### Decido.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 748.371/MT**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

*Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

*(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)*

Verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo contribuinte veicula teses cuja repercussão geral foi negada pelo E. STF em precedente paradigmático, circunstância que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MALA

Vice-Presidente

#### Expediente Nro 3256/2017

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC).

Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029306-04.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029306-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	BRASKORT ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP085807 NEWTON ANTONIO PALMEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG.	:	00042009620128260659 1 Vr VINHEDO/SP

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6433/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008844-22.2006.4.03.6106/SP

	2006.61.06.008844-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLOVIS ROBERTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP345300 NATÁLIA DE BARROS LIMA
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
	:	SP141862 MARCOS GUIMARAES SOARES
	:	SP246550 LEONARDO WATERMANN
	:	SP236267 MARCO WADHY REBEHY
	:	SP302894 LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA
	:	SP305253 CAIO ALMADO LIMA
	:	SP324797 PEDRO SANCHEZ FUNARI
APELANTE	:	PAULO CESAR DA SILVA SANT ANA
ADVOGADO	:	SP141150 PAULO HENRIQUE FEITOSA e outro(a)
	:	SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN
APELADO(A)	:	VALERIO PUGLIA GOMES
ADVOGADO	:	SP051513 SILVIO BIROLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088442220064036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Vistos.

Fls. 2164/2166v: o Ministério Público Federal peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição punitiva, com base na pena *in concreto*, quanto ao delito do art. 297 do CP praticado pelo réu Paulo César da Silva Sant'ana.

Os autos vieram conclusos em 25 de agosto de 2017.

Consoante destaca o órgão fracionário, os fatos pelos quais o réu Paulo César da Silva Sant'ana foi condenado "*referem-se aos períodos de novembro de 2000 a maio de 2006 (fls. 566/569 do volume I e 8/9 do apenso I-A)*".

Após o julgamento dos recursos de apelação pela turma julgadora, houve redefinição jurídica das condutas atribuídas ao réu, "*afastando-se as penas impostas pela prática do crime do art. 298 do Código Penal e incluindo-se tais condutas no cômputo da pena a ser fixada pela prática do delito do art. 297 do Código Penal, observando-se, não obstante, a vedação à reformatio in pejus*".

Ao final, a pena-base do réu pelo cometimento do crime do art. 297 do CP alcançou o patamar de 02 (dois) anos de reclusão que, acrescida de 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, atingiu o montante definitivo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Nesse contexto, desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção de 02 (dois) anos de reclusão prescreve em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia - tendo em vista a possibilidade de a prescrição, no caso em tela, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia, pois os fatos ocorreram antes da alteração efetuada pela Lei nº 12.234/10.

Assim, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos entre a data do último fato (maio de 2006) e a data de recebimento da denúncia (28.09.2011 - fl. 626), verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente quanto ao delito do art. 297 do CP.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Paulo César da Silva Sant'ana quanto ao crime do art. 297 do CP, pela prescrição da pretensão punitiva *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §§ 1º e 2º (na redação anterior ao advento da Lei nº 12.234/10), e 117, I, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso de agravo interposto pelo réu.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010081-23.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010081-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP227146 RONALDO JOSE BRESCIANI (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSE SILVESTRE ETTRURI
ADVOGADO	:	SP137955B LUDUGER NEI TAMAROZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
	:	GENTIL ANTONIO RUY
	:	JOSINETE BARROS DE FREITAS
	:	LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI falecido(a)
CO-REU	:	ETIVALDO VADAO GOMES
No. ORIG.	:	00100812320084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por José Silvestre Ettruri com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, de ofício, afastou a reparação de danos determinada na sentença e reclassificou o delito apurado nos autos para o tipo previsto no art. 171, *caput* e §3º, do CP, condenando os três apelantes nesses termos; deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir as penas-base cominadas aos réus, reconhecendo para José Silvestre Ettruri a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, *d*, do CP.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 107, IV, e 109, III, ambos do CP, porquanto configurada, no caso, a prescrição da pretensão punitiva.

Sem contrarrazões.

Às fls. 4843/v o MPF manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Os autos vieram conclusos em 30 de agosto de 2017.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDecl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05.05.17 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 4764.

À luz do comando inserido no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 08.05.16 (segunda-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 09.05.16 (terça-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 23.05.16. Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 26.05.16 (fl. 4765), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 4841.

Assim, revela-se manifesta a intempestividade do recurso especial.

Todavia, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, a denúncia foi recebida em 08.10.2003 (fls. 844/861 e 864/865).

Por sua vez, a sentença condenatória foi publicada, com registro em cartório, na data de 19.12.2013 (fl. 4542). A esse respeito, registre-se o entendimento do STJ segundo o qual o marco inicial para a contagem da prescrição é o registro da sentença condenatória:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 7 MESES DE DETENÇÃO E MULTA, POR CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE OU EM DESACORDO COM A CONCEDIDA (ART. 64 DA LEI 9.605/98). PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS NÃO VERIFICADO. DENÚNCIA RECEBIDA EM 05.05.04; SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO EM 04.05.06. DESNECESSIDADE, PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, DA PUBLICAÇÃO DO DECISUM CONDENATÓRIO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada nesta Corte Superior, um dos marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva é a publicação da sentença em cartório, que se dá com a simples entrega do decisum ao escrivão, e não a data de sua publicação na imprensa oficial. (...) (STJ, RHC 21743/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.04.2010, DJe 10.05.2010)*

Em sessão de julgamento de 06.12.2016, a Décima Primeira Turma desta Corte afastou, de ofício, a reparação de danos determinada na sentença e reclassificou o delito apurado nos autos para o tipo previsto no art. 171, *caput* e §3º, do CP, condenando os três apelantes nesses termos; e deu parcial provimento às apelações defensivas para reduzir as penas-base cominadas aos réus, reconhecendo para José Silvestre Etruri a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, *d*, do CP. Os embargos de declaração opostos por José Silvestre Etruri e pelo *parquet* federal foram rejeitados.

O *parquet* federal tomou ciência do acórdão em 08.06.16 (fl. 4819), informando que não recorreria da decisão (fls. 4820/4821).

Considerando-se a pena *in concreto* cominada ao réu de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do decurso do prazo prescricional de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, a teor do art. 109, V, c.c. art. 117, I e IV, ambos do CP.

Ante o exposto, não admito o recurso especial e declaro extinta a punibilidade de José Silvestre Etruri, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 117, I e IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004473-90.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004473-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica

CONDENADO(A)	:	DIRCEU TAVARES FERRAO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00044739020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por Tânia Lúcia da Silveira Camargo em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu recurso especial por ela interposto.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de delegação da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Refêrido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "*a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie*" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004473-90.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.004473-9/SP
--	------------------------

APELANTE	:	TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA e outro(a)
	:	SP231280A JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO
APELANTE	:	ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
ADVOGADO	:	LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	DIRCEU TAVARES FERRAO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	HELIO SIMONI falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00044739020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Tânia Lúcia da Silveira Camargo com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra decisão desta

Vice-Presidência de fls. 490/491 que teria determinado "*expedição de cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena*".

Alega-se, em síntese, que a medida contraria a Constituição Federal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Não há nos autos qualquer decisão às fls. 409/491, tampouco decisão deste órgão determinando o encaminhamento de cópias ao juízo de origem a fim de se proceder à execução da sanção imposta à ré.

Desse modo, sobressai manifesto o descabimento do presente reclamo.

Ante o exposto, não conheço do recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0003010-37.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003010-5/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	DORIO FERMAN
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	DANIEL VALENTE DANTAS
No. ORIG.	:	00048449320164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 561/570: Cuida-se de agravo interno interposto por Dório Ferman em face de decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu seu recurso extraordinário.

Decido.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Refêrido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter o recorrente veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52524/2017**  
**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012414-10.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.012414-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DESPACHO  
Vistos,

No prazo de 10 (dez) dias, declare o subscritor da petição de fl. 159 a autenticidade do documento de fl. 160, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão..

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012415-92.2006.4.03.6108/SP

	2006.61.08.012415-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO  
Vistos,

No prazo de 10 (dez) dias, declare o subscritor da petição de fl. 237a autenticidade dos documentos de fls. 238, nos termos do disposto no artigo 425, IV, do CPC/2015, ou providencie sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 89/697

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011099-42.2009.4.03.6107/SP

	2009.61.07.011099-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00110994220094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 804/810), com efeitos infringentes, opostos pelo **Contribuinte**, em face de decisão que não conheceu do Agravo Interno interposto contra decisão que manteve o sobrestamento do processo até o julgamento final pelo STF do RE n.º 565.160 e do RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral.

Alega, em síntese: (i) o art. 1.030, III do CPC prevê a possibilidade de sobrestamento do Recurso Especial somente quando o recurso versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidido pelo STJ. Todavia, no julgamento do REsp n.º 1.230/957, o STJ reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado e (ii) a fundamentação pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a existência dos REs n.º 565.160 e n.º 576.967, vinculados aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral no STF, não pode prosperar a respeito do aviso prévio indenizado, uma vez que os aludidos paradigmas não tratam do tema, de sorte que o julgamento a ser realizado pelo STF em nada repercutirá sobre esta verba.

Postula o provimento dos Embargos de Declaração para que seja levantado o sobrestamento do feito em relação ao aviso prévio indenizado, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

**DECIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160 e no RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral.

Inicialmente, cumpre observar que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE n.º 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma.

Por outro lado, a despeito das razões invocadas pelo Contribuinte, não se verificam na decisão embargada contradição, obscuridade ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se a reforma da decisão, manifestando a insurgente discordância em relação a seus fundamentos.

Consoante os fundamentos subjacentes à decisão embargada, a natureza da pretensão deduzida na presente lide justifica a manutenção do sobrestamento do feito até final julgamento do RE n.º 576.967, dado o reflexo imediato das teses a serem firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no deslinde da presente causa.

Nesse sentido, vale transcrever o teor do tema 72, que define as questões cuja multiplicidade de recursos justificou o recebimento do RE n.º 576.967 como tema de repercussão geral. Confira-se:

*"Tema 72 - Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".*

Como cediço, o tema acima transcrito deixa clara a extensão da discussão travada no mencionado processo representativo de controvérsia e, portanto, a similitude fática da matéria a ser dirimida pelo STF com a situação *sub judice* na presente demanda, não importando se tal similitude encerra todo, ou apenas parcela do debate devolvido ao Judiciário pelo recurso excepcional interposto.

Nessa ordem de ideias, o prosseguimento em relação aos recursos interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar ainda que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração e **mantenho o sobrestamento do feito** unicamente com base no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MAIRAN MALA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000092-08.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000092-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	LAMEDID COML/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000920820144036130 1 Vr OSASCO/SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 611/618), com efeitos infringentes, opostos pelo **Contribuinte**, em face de decisão que não conheceu do Agravo Interno interposto contra decisão que manteve o sobrestamento do processo até o julgamento final pelo STF do RE n.º 565.160 e do RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral.

Alega, em síntese: (i) o art. 1.030, III do CPC prevê a possibilidade de sobrestamento do Recurso Especial somente quando o recurso versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidido pelo STJ. Todavia, no julgamento do REsp n.º 1.230/957, o STJ reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba aviso prévio indenizado e (ii) a fundamentação pelo sobrestamento do feito, tendo em vista a existência dos REs n.º 565.160 e n.º 576.967, vinculados aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral no STF, não pode prosperar a respeito do aviso prévio indenizado, uma vez que os aludidos paradigmas não tratam do tema, de sorte que o julgamento a ser realizado pelo STF em nada repercutirá sobre esta verba.

Postula o provimento dos Embargos de Declaração para que seja levantado o sobrestamento do feito em relação ao aviso prévio indenizado, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

**DECIDO.**

O feito foi sobrestado com fundamento no RE n.º 565.160 e no RE n.º 576.967, vinculados, respectivamente, aos temas n.º 20 e 72 de Repercussão Geral.

Inicialmente, cumpre observar que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do RE n.º 565.160, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma.

Por outro lado, a despeito das razões invocadas pelo Contribuinte, não se verificam na decisão embargada contradição, obscuridade ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se a reforma da decisão, manifestando a insurgente discordância em relação a seus fundamentos.

Consoante os fundamentos subjacentes à decisão embargada, a natureza da pretensão deduzida na presente lide justifica a manutenção do sobrestamento do feito até final julgamento do RE n.º 576.967, dado o reflexo imediato das teses a serem firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no deslinde da presente causa.

Nesse sentido, vale transcrever o teor do tema 72, que define as questões cuja multiplicidade de recursos justificou o recebimento do RE nº 576.967 como tema de repercussão geral. Confira-se:

*"Tema 72 - Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".*

Como cediço, o tema acima transcrito deixa clara a extensão da discussão travada no mencionado processo representativo de controvérsia e, portanto, a similitude fática da matéria a ser dirimida pelo STF com a situação *sub judice* na presente demanda, não importando se tal similitude encerra todo, ou apenas parcela do debate devolvido ao Judiciário pelo recurso excepcional interposto.

Nessa ordem de ideias, o prosseguimento em relação aos recursos interpostos é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos em que a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar ainda que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos arts. 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração e **mantenho o sobrestamento do feito** unicamente com base no Recurso Extraordinário nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003704-19.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003704-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MAGGI VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00037041920114036110 2 Vr SOROCABA/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias gozadas, terço constitucional de férias, horas extras e função gratificada.

A sentença concedeu parcialmente a segurança para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Por força de recurso de apelação, interposto pela impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Em julgamento proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, foi negado provimento à remessa oficial e aos recursos.

Contra o acórdão, a impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, e a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendentes de decisão.

À fl. 499-verso foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068, 565.160 e 576.967 e dos REsp n.º 1.230.957 e 1.358.281.

O impetrante às fls. 550/551 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de dezembro de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

**DECIDO.**

Cumprido ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957 e no REsp nº 1.358.281, uma vez que os paradigmas já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumpra observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, a teor do art. 1.040, III do CPC.

Constatado, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do juízo de admissibilidade dos recursos, uma vez que o **RE nº 576.967**, vinculado ao **tema 72 de Repercussão Geral**, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."*

(STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito."*

(STF; RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.*

*1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.*

*2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.*

*3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.*

*4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.*

(STF; RE 231671 AgR-AgR/DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ; RELATOR : MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"*

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

*"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"*

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, **não** tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao **período de dezembro de 2014 a janeiro de 2016**, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007994-77.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.007994-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MAGGI CAMINHOES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
No. ORIG.	:	00079947720114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Fl. 504: Manifeste-se o Contribuinte no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003707-71.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003707-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSI>SP
No. ORIG.	:	00037077120114036110 4 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, adicional de horas extras e função gratificada.

A sentença concedeu em parte a segurança pleiteada, reconhecendo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias.

Por força de recurso de apelação, interposto pela impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Em julgamento proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação da União e dado parcial provimento à apelação do contribuinte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento).

Contra o acórdão, a impetrante interpôs recurso especial e extraordinário, e a União Federal interpôs recurso extraordinário, pendentes de decisão.

Às fls. 596/597 foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068 e 576.967 e do REsp n.º 1.230.957.

O impetrante às fls. 631/632 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de abril de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

#### DECIDO.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE n.º 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp n.º 1.230.957, vinculado aos temas n.ºs 478, 479, 738 e 739, uma vez que o paradigma já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprido observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, a teor do art. 1.040, III do CPC.

Constato, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento dos recursos, uma vez que o **RE n.º 576.967**, vinculado ao **tema 72 de Repercussão Geral**, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que

a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."

(STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".

(STF; RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a **desistência** tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.

3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.

4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.

(STF; RE 231671 AgR-AgR/DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ; RELATOR :MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, **não** tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao **período de abril de 2014 a janeiro de 2016**, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE nº 576.967**, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral no STF.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1106904-19.1997.4.03.6109/SP

	2002.03.99.023056-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	UNIAO SAO PAULO S/A AGRICULTURA IND/ E COM/ e outro(a)
	:	AGROPASTORIL UNIAO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	97.11.06904-0 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Em substituição ao tema 801 determinado à fl. 464, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº

630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, expediente adotado nos AI 799035, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 21/05/2012, publicado DJe-105 DIVULG 29/05/2012, PUBLIC 30/05/2012 e AI 653583 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 19/12/2011, publicado em DJe-023 DIVULG 01/02/2012, PUBLIC 02/02/2012).

Prejudicados os embargos de declaração de fls. 466/467.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003709-41.2011.4.03.6110/SP

	2011.61.10.003709-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	MAGGI AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP016311 MILTON SAAD e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037094120114036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **Contribuinte**, objetivando excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, horas extras e função gratificada.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu em parte a ordem para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias constitucional e aviso prévio indenizado, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a tais verbas.

Por força de recurso de apelação, interposto pela impetrante e pela União Federal e da remessa oficial os autos vieram a este Tribunal.

Em julgamento monocrático foi dado parcial provimento à apelação da Impetrante e negado provimento à remessa oficial e à apelação da União.

Contra a decisão foi interposto Agravo Interno, ao qual foi negado provimento. Do acórdão foram opostos Embargos de Declaração, parcialmente acolhido para sanar a contradição na ementa.

Contra o acórdão, a impetrante e a União interpuseram recurso especial e extraordinário, pendentes de decisão.

À fl. 573-verso foi sobrestado o feito até o julgamento dos REs n.º 593.068 e 576.967 e dos REsp n.º 1.230.957 e 1.358.281.

O Impetrante às fls. 606/607 requer a desistência parcial do Mandado de Segurança, relativamente aos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016, em razão de adesão a programa de recuperação tributária.

#### DECIDO.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, em conformidade com os mais recentes pronunciamentos do STF, o RE nº 593.068, vinculado ao tema 163 de Repercussão Geral, cuida exclusivamente da contribuição previdenciária afeta a servidor público federal, não compreendendo os empregados celetistas, não sendo, pois, aplicável ao presente recurso. Precedentes: RE 949.275 AgR (Rel. Min. Edson Fachin), ARE 953.488 ED (Rel. Min. Edson Fachin) e RE 947.028 AgR (Rel. Min. Roberto Barroso).

Por outro lado, verifica-se, de fato, que não subsiste motivo para a manutenção do sobrestamento com base no REsp nº 1.230.957 e no REsp n.º 1.358.281, uma vez que os paradigmas já foram julgados pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos repetitivos.

Cumprе observar, ainda, que o alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017, não mais se justificando o sobrestamento do feito com base no aludido paradigma.

Constatо, todavia, que remanesce fundamento para o sobrestamento do juízo de admissibilidade dos recursos, uma vez que o **RE nº 576.967**, vinculado ao **tema 72 de Repercussão Geral**, ao discutir a "inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração" abrange questão em debate.

Quanto à possibilidade de desistência em sede de ação mandamental, de rigor salientar ser iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, conforme se verifica dos seguintes arestos:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido."*

(STF; RE 550258 AgR/SP; Rel. Min DIAS TOFFOLI; DJe de 26.08.13)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito."*

(STF; RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CARMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)

*"PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO E ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA: POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STF 512.*

*1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir da ação mandamental em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo em sede extraordinária e sem anuência da outra parte. Precedentes.*

*2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a **desistência** tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedentes.*

*3. "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança": Súmula STF 512.*

*4. Agravo regimental da União improvido. Provimento do agravo regimental da FIPECQ.*

(STF; RE 231671 AgR-AgR/DF - AG.REG.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE de 21.05.2009.

A Suprema Corte reafirmou seu posicionamento, por ocasião do julgamento do RE 669.367/RJ, cujo acórdão foi proferido nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367/RJ; RELATOR :MIN. LUIZ FUX, Redatora do acórdão MIN. ROSA WEBER; DJE 30/10/2014)"*

Por oportuno, destaco trecho do voto do e. Ministro CELSO DE MELLO, proferido por ocasião do referido julgamento:

*"[...] Impõe-se advertir, por necessário, que, ainda que sentenciada a causa mandamental - e eventualmente denegado ou concedido o 'writ' constitucional -, mesmo assim revelar-se-á possível à parte impetrante desistir da ação de mandado de segurança ou do recurso por ela interposto, expondo-se, contudo, a todas as consequências jurídicas, de caráter formal ou de ordem material, resultantes desse ato fundado em sua declaração unilateral de vontade. [...]"*

De rigor salientar, contudo, que o acolhimento do pedido de desistência na espécie, **não** tem o condão de reconhecer a legitimidade da tese defendida pelo contribuinte quanto à alegada impossibilidade de a União exigir a exação em debate neste writ.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência parcial** formulado pelo impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, relativamente ao **período de novembro de 2014 a janeiro de 2016**, devendo o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos **permanecer sobrestado até o trânsito em julgado do RE n.º 576.967**, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral no STF.

Intinem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52526/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

	2014.61.81.013458-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO HORVATH
ADVOGADO	:	SP205703 LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA e outro(a)
APELANTE	:	FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CECILIA CASTRO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302552 MURILLO LEITE FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	PETERSON CORREA
ADVOGADO	:	SP141122 D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	ROMULO SILVA DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP207036 FRANCISCO JUCIER TARGINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134585820144036181 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Juliana Batista de Oliveira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento às apelações defensivas e deu parcial provimento ao apelo acusatório.

Alega-se, dissídio jurisprudencial e violação do art. 18 da Lei 10.826/2003, haja vista que "a situação em apreço não pode receber outra interpretação senão a de que a importação do cano de arma de fogo pelos réus é conduta a ser enquadrada consoante dispõe o tipo penal do art. 334-A do Código Penal, e não o Estatuto do Desarmamento".

Em contrarrazões, o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 334-A do CP, o recurso não comporta trânsito.

Com efeito, o colegiado, soberano na análise das questões fático-probatórias, entendeu, com base nos elementos colhidos ao longo da apuração criminal, que a conduta imputada à recorrente amolda-se ao tipo do art. 18, caput, da Lei nº 10.826/2003. Infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. JUNTADA INTEGRAL DO INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE. AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 9.296/96. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. ATIPICIDADE. TESE ANALISADA NO JULGAMENTO DO HC 182.166/RS, IMPETRADO POR CORRÊUS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO E CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. Se a infração penal continuada ou permanente se estende por mais de uma localidade, a competência firma-se pela prevenção (CPP, artigo 71).
  2. A oposição de embargos declaratórios não é suficiente para suprir o requisito do prequestionamento, sendo indispensável o efetivo exame da questão pelo acórdão recorrido, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da CF/88, de modo a se evitar a supressão de instância.
  3. Se a defesa teve acesso amplo e integral aos autos do inquérito policial, não há falar em ocorrência de nulidade ante a ausência de juntada aos autos da ação penal de cópia integral do inquérito, por meio eletrônico, eis que não houve cerceamento nem prejuízo à defesa.
  4. Tendo a condenação se amparado em provas outras, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, na linha do entendimento consolidado desta Corte.
  5. Conforme decidido por este Colegiado no julgamento de writ impetrado por corrêus, "a conduta de tráfico internacional de arma denota um plus de reprovabilidade que afasta a mens legis relativamente à abolição criminis" da Lei n.º 10.826/2003. (HC 182.166/RS).
  6. Quanto ao pedido de desclassificação do delito de tráfico internacional de armas de fogo para o de posse irregular de armas de fogo de uso permitido, a análise da questão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
  7. Se as instâncias ordinárias concluíram que o delito em exame foi praticado por três vezes, em continuidade delitiva, também nesse ponto há de ser mantida a aplicação do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo possível nesta instância extraordinária avaliar reexaminar as provas dos autos.
  8. Agravo regimental improvido.
- (AgRg nos EDcl no REsp 1633461/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO.*

NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5º, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalício Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à desclassificação do delito, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013458-58.2014.4.03.6181/SP

	2014.61.81.013458-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RICARDO HORVATH
ADVOGADO	:	SP205703 LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA e outro(a)
APELANTE	:	FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	CECILIA CASTRO RODRIGUEZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP302552 MURILLO LEITE FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	PETERSON CORREA
ADVOGADO	:	SP141122 D'ARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA e outro(a)
APELANTE	:	ROMULO SILVA DO NASCIMENTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP207036 FRANCISCO JUCIER TARGINO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00134585820144036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Fls. 2.734/2.734-v. Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeçam-se guias de execução quanto ao(s) réu(s) solto(s), e oficie-se ao juízo de execução com relação ao(s) réu(s) que já se encontra(m) preso(s).  
Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52530/2017**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029754-75.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029754-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Vistos.

Fls. 146-152: cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois decorreram mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor na execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, ao art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 219 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque não teria ocorrido a prescrição, na medida em que o curso do lapso prescricional teria sido interrompido com o despacho que ordena a citação. Além disso, se não houver desídia do exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinada a devolução dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação.

A Turma de origem manteve a decisão objeto do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, no sentido de que, se não houver desídia do exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco

anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. *In casu*: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-Superior Tribunal de Justiça 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, *in casu*, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Data do Julgamento: 12/05/2010, Fonte: DJe 21/05/2010)

Entretanto, apesar da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, a Turma de origem não teceu qualquer consideração acerca da responsabilidade pela demora na citação.

Destarte, o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029754-75.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.029754-7/SP
--	------------------------

APELANTE	:	EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Fls. 188-193: cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação considerou que ocorreu a prescrição da pretensão executiva, pois decorreram mais de 5 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor na execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, a União interpôs recurso especial (146-152).

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinada a devolução dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação.

A Turma de origem manteve a decisão objeto do recurso especial.

A União interpôs o presente recurso especial, o qual foi contrarrazoado.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso não pode ser admitido, em virtude da preclusão consumativa. Com efeito, a União já havia interposto, no presente feito, outro recurso especial, que ainda pendia de juízo de admissibilidade.

Note-se, ademais, que com a manutenção da decisão recorrida pela Turma de origem, o primeiro recurso especial não se torna prejudicado nem há necessidade de reiteração.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025839-90.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025839-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUZIA MAGAGNATTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	04.00.00078-3 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

*7. Embargos de declaração rejeitados."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)*

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025839-90.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.025839-9/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	LUZIA MAGAGNATTO MARTINS
ADVOGADO	:	SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

No. ORIG.	: 04.00.00078-3 1 Vr BARRA BONITA/SP
-----------	--------------------------------------

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.*

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026001-85.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026001-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	: IZETTA FERRAREZI CROZERA e outros(as)
	: LUZIA DE OLIVEIRA COELHO
	: MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	: SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 2003.61.17.002689-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

DECIDIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do RESP nº 1.401.560/MT (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confram-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

*Recurso especial conhecido e provido."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)*

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

*7. Embargos de declaração rejeitados."*

*(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)*

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026001-85.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.026001-1/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IZETTA FERRAREZI CROZERA e outros(as)
	:	LÚZIA DE OLIVEIRA COELHO
	:	MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	2003.61.17.002689-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.*  
(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*  
(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)  
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021274-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021274-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164296 VALNEI JOSÉ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	06.00.00004-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. Determinou-se a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.401.560/MT. Sobreveio, então, o acórdão de fls. 263/265, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

DECIDO.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido consignou:

"(...)Esclareço, todavia, que o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1401560/MT versa sobre a devolução de valores recebidos a título de **benefício previdenciário, e não benefício assistencial**, como é o caso dos autos.(...)" Grifei  
Ademais, via de regra o benefício assistencial somente é concedido para pessoas de baixa renda, em situação de miserabilidade, razão pela qual entendo não ser o caso de se determinar a devolução de valores recebidos a título de antecipada. (...)" Grifei

Na espécie, a controvérsia diz respeito à devolução de valores recebidos a título de **benefício assistencial** em decorrência de ulterior revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Ocorre que não se verificou, no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a existência de decisão a tratar especificamente da aplicação do entendimento firmado no bojo do RESP nº 1.401.560/MT, recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, à hipótese dos autos.

Nesse passo, impõe-se conferir trânsito ao especial, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão acerca da matéria versada nos autos, a saber, a obrigação de devolução de valores percebidos a título de benefício assistencial, especialmente pela exigência, em sua concessão, da condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021274-59.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.021274-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP054806 ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RITA DE CASSIA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP164296 VALNEI JOSÉ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	06.00.00004-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)*

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-87.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE ATIVO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012578720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por Autopista Fernão Dias S.A com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega:

- i) violação do art. 1.022, II e 371 do C.P.C;
- ii) violação ao artigo 9º, § 1º, da Lei 8.987/95 e art. 35 da Lei 35 da Lei 9.074/95, porquanto a decisão recorrida isentou da cobrança da tarifa de pedágio os municípios com carros emplacados na cidade de Vargem/SP e deixou de permitir o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por conta do desequilíbrio causado por essa isenção;
- iii) dissídio jurisprudencial.

Vieram as contrarrazões.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973), porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez, reconheceu que as teses e fundamentos necessários à solução jurídica foram apreciados pelo acórdão, assim como sanou as omissões pertinentes. Desta forma, trata-se de mera tentativa de rediscussão de matéria exaustivamente apreciada.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente exatamente a questão em debate nos autos, à luz da pretensa violação do artigo 9º, § 1º, da Lei 8.987/95 e do art. 35 da Lei 35 da Lei 9.074/95, especialmente, o exato sentido isenção da cobrança da tarifa de pedágio e a correlação com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por conta do desequilíbrio causado pela isenção.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E.

Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

A fim de que a Corte Superior defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-87.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE ATIVO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012578720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega a ilegitimidade *ad causam* e aponta violação dos art. 22 e 26 da Lei 10.233/01.

Vieram as contrarrazões.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente exatamente a questão em debate nos autos.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

A fim de que a Corte Superior defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-87.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal

PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE ATIVO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012578720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ANTT com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a parte recorrente alega:

- i) violação dos arts. 462 e 267, I do C.P.C/1973;
- ii) violação ao artigo 9º, § 1º, 2º e 4º; e
- iii) dissídio jurisprudencial.

Vieram as contrarrazões.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias.

Ressalte-se, inicialmente, que não se trata de discussão da prova dos autos, mas da definição de tese jurídica, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente exatamente a questão em debate nos autos, à luz da pretensa violação do artigo 9º da Lei 8.987/95, especialmente, o exato sentido isenção da cobrança da tarifa de pedágio e a correlação com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato por conta do desequilíbrio causado pela isenção.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

A fim de que a Corte Superior defina a correta interpretação a ser conferida à hipótese dos autos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-87.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE ATIVO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012578720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Autopista Fernão Dias S.A. com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega-se violação dos artigos 5º, *caput* e inciso XV, art. 21, XII, alínea "e", art. 30, 37, XXI e art. 150, todos da Constituição.

É o relatório.

Vieram as contrarrazões.

Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Destaque-se, de plano, que a parte recorrente, no intento de demonstrar violação de diversos preceitos da Constituição, transcreve o teor de comandos normativos, sem demonstrar de que forma o acórdão gerou violação à Constituição.

A parte recorrente, ao impugnar as decisões recorridas, apresenta justificativas de sua pretensão sob o manto, por exemplo, de pretensa violação ao princípio da igualdade.

Neste exato contexto, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Além disso, as alegadas violações aos artigos da Constituição da República poderiam, quando muito, ocorrer de forma indireta ou reflexa.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. **A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.** 3. **Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.** 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rel 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001257-87.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001257-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A
ADVOGADO	:	SP091537 CANDIDO RANGEL DINAMARCO e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RICARDO NAKAHIRA e outro(a)

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
LITISCONSORTE ATIVO	:	PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM SP
ADVOGADO	:	SP064320 SERGIO HELENA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012578720094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ANTT com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

Alega-se violação dos artigos 5º, *caput* e inciso XV e art. 150, V, todos da Constituição.

É o relatório.

Vieram as contrarrazões.

Passo a decidir.

A verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 1035 *caput* e § 1º do CPC), o que não elide, todavia, o juízo de admissibilidade dos demais requisitos.

Destaque-se, de plano, que a parte recorrente, no intento de demonstrar violação de diversos preceitos da Constituição, transcreve o teor de comandos normativos, sem demonstrar de que forma o acórdão gerou violação à Constituição.

A parte recorrente, ao impugnar as decisões recorridas, apresenta justificativas de sua pretensão sob o manto, por exemplo, de pretensa violação ao direito de ir e vir.

Neste exato contexto, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Além disso, as alegadas violações aos artigos da Constituição da República poderiam, quando muito, ocorrer de forma indireta ou reflexa.

O Pretório Excelso já pronunciou, reiteradamente, que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Confira-se *in verbis*:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012. 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócurrenente. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 660307 ED, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 17/12/2013).*

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-70.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039937020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, mantido após juízo de retratação negativo.

**DECIDO.**

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT** (integrada por embargos de declaração), processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confrimam-se as ementas do julgado, *in verbis*:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.**

*O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.*

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

*Recurso especial conhecido e provido."*

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de*

antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido. 7. Embargos de declaração rejeitados." (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido destoa, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-70.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039937020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.*

(ARE 940.084 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/02/2016, DJe 050, p. 17/03/2016)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE nº 722.421 RG/MG, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

*"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."*

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário em relação à violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 e, quanto ao mais, **nego seguimento**.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de manifestação do **contribuinte** (fls. 435/438), em face da decisão de fls. 430, que determinou o sobrestamento do recurso extraordinário por ele interposto até a publicação do acórdão proferido no julgamento do RE 565.160/SC, vinculado ao Tema 20 de Repercussão Geral ("Alcance da expressão 'folha de salários', para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.").

Sustenta tratar o presente recurso da incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregado, sendo, pois, questão diversa daquela tratada no RE 565.160/SC, referente ao alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador.

Por tal razão, assevera dever o presente recurso/ extraordinário receber a afetação ao RE 892.238/RS, (Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/08/2016, DJ 13/09/2016), ao qual o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inexistência de repercussão geral, por tratar de matéria infraconstitucional.

Intimada, a União Federal manifestou sua anuência com o pedido formulado pelo contribuinte (fl. 442).

**DECIDO.**

Reconsidero a decisão de fl. 430 e passo à admissibilidade do recurso extraordinário.

Nos termos da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a questão relacionada à definição da natureza jurídica de parcelas pagas ao empregado, para fins de enquadramento ou não na base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme o art. 28 da Lei 8.212/1991, não alcança estatuto constitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 892.238/RS, assentou a ausência de repercussão geral da referida matéria.

A ementa do citado precedente é a que segue:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

*(Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 892.238/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, meio eletrônico, j. 05/08/2016, DJ 13/09/2016)*

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do recurso extraordinário, *ex vi* do artigo 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MALA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 332/341), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

O recorrente alega ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), uma vez que os honorários foram fixados em valor irrisório (R\$ 2.000,00 - dois mil reais).

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**DECIDO.**

O recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Ademais, essa mesma Corte decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que nas causas em que a Fazenda Pública é vencida, os honorários podem ser em montante inferior a 10% do valor da causa ou da condenação, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado"

(Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Destaco ainda:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELAS INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 396/399), com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

**DECIDO.**

Pressupostos genéricos recursais presentes.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. 15 PRIMEIROS DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O caráter indenizatório do adicional constitucional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexos sobre 13º (décimo terceiro) salário e 15 primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. As horas extras e o adicional respectivo têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária.
3. Nos casos de compensação ou restituição, a partir de 01.01.96, o índice de correção monetária aplicável é, desde o recolhimento indevido, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Considerando critérios legais previstos para a fixação, deve ser mantido o montante fixado a título de honorários advocatícios.
5. Apelação da parte-autora parcialmente provida. Apelação da União Federal desprovida."

A recorrente se insurge contra o reconhecimento da não incidência de **contribuição previdenciária a cargo do empregado sobre os reflexos do aviso prévio indenizado no décimo-terceiro salário.**

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido.

Dessa forma, deve-se encaminhar o recuso interposto à Corte Superior para definição da interpretação jurídica a ser conferida à hipótese dos autos.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479)". (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002190-36.2012.4.03.6000/MS

	2012.60.00.002190-9/MS
--	------------------------

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SIEMS
ADVOGADO	:	RS063214 ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00021903620124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal** (fls. 400/403), contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

Quando da interposição deste recurso especial, 23/01/2017 - protocolo à fl. 400) já havia o recorrente interposto medida idêntica (fls. 396/399) em 20/01/2017 (protocolo à fl. 396), a revelar a necessidade de se fulminar esta impugnação por conta da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial de fls. 400/403.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001902-90.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001902-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019029020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 46, § 3º e 50 da Lei nº 11.907/09, sustentando-se, em síntese, que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - não é de cunho genérico.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a GDAPMP tem caráter de generalidade e, conseqüentemente, extensível aos inativos. O assunto, atualmente, é decidido **monocraticamente** pelos eminentes ministros, conforme se observa: *RESP nº 1.572.255/SC, Min. Herman Benjamin, j. 05.02.2016; RESP nº 1.577.452/PR, Min. Sérgio Kukina, 05.02.2016; RESP nº 1.566.161/RS, Min. Humberto Martins, j. 20.11.2015.*

Estando o julgado em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na **súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "*não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001902-90.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.001902-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GERALDO MODESTO DE MEDEIROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00019029020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, sustentando que a gratificação em tela não pode ser paga aos inativos no mesmo percentual que aos médicos peritos em atividade diante de seu caráter *propter laborem*.

DECIDO.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDAPMP. PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC/1973, negou seguimento à sua apelação e ao reexame necessário para manter a sentença de procedência do pedido de pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, na mesma proporção concedida aos servidores ativos.*

*2. Depreende-se da redação do art. 557 do CPC/73 que o critério para se efetuar o julgamento monocrático era, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543*

do mesmo Código.

3. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o artigo 557 do Código de Processo Civil de 1.973, restando, portanto, superada esta questão.

4. Tendo a presente ação sido ajuizada em 08.05.2014, encontram-se prescritas eventuais prestações anteriores a 08.05.2009.

5. Os inativos e pensionistas fazem jus à percepção de gratificação de desempenho em paridade com os servidores ativos, enquanto não forem regulamentados e processados os resultados das avaliações institucional e individual destes, dado o seu caráter genérico.

6. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) é devida até a homologação dos resultados da avaliação de desempenho e implantação do percentual em folha de pagamento.

7. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.

8. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.

9. Agravo interno parcialmente provido.

Em pesquisa jurisprudencial sobre o tema junto ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível localizar precedentes que amparam a tese do recorrente, isto é, que a GDAPMP é uma vantagem *pro labore faciendo*, que se justifica enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade. Nesse sentido:

"Segundo agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP. Ofensa à garantia constitucional da integralidade (art. 3º da EC nº 47/2005). Inocorrência. 3. Natureza *pro labore faciendo* da gratificação. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE 895879 AgR-segundo/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 20.10.2015, DJe 13.11.2015)

Assim, revestindo-se de plausibilidade a tese, comporta trânsito o recurso.

Ante o exposto, **admito** o recurso extraordinário.

Intinem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-17.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000154-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO TODESCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178121 HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001541720144036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COHAB - Bauru a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão, ante a aparente violação ao artigo 1022 do Código de Processo Civil, pela configuração de omissão relevante no julgado, em face da necessidade de pronunciamento sobre a alegação de ausência de interesse processual do autor, por já estar quitado o financiamento, a qual não restou superada a despeito da oposição de embargos declaratórios.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000154-17.2014.4.03.6108/SP

	2014.61.08.000154-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	CELSO TODESCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP178121 HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP293119 MAIRA BORGES FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00001541720144036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, verifica-se que a controvérsia relativa à falta de interesse de agir decorrente da ausência de comunicação do sinistro à seguradora não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, sem que a ora recorrente tivesse oposto embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão a esse respeito.

Aplica-se à espécie as Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF.

Outrossim, no tocante à alegação de prescrição da ação em relação aos alegados danos, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. STJ, incidindo na espécie o óbice da Súmula nº 83/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PRAZO PRESCRICIONAL. ANUO. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDADA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.*

1. A deficiente fundamentação importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A despeito do entendimento hodierno desta Corte, no sentido de ser o prazo prescricional anual, tem-se que, na hipótese dos autos, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível indicar, com precisão o termo inicial para contagem da prescrição.
4. Sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional.
5. A interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.
6. Tese deduzida somente em sede de agravo interno, sem que anteriormente tenha sido apresentada nas razões do recurso especial, configura vedada inovação recursal.
7. Agravo interno não provido."

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.558.623/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 16.05.2017, DJe 29.05.2017)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. ART. 1º DA LEI N. 12.409/2011. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. SÚMULA 07/STJ. COBERTURA CONTRATUAL. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Falta de prequestionamento do tema inserto no art. 1º da Lei n. 12.409/2011, pois não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foi suscitada a questão por meio de embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Súmulas 282 e 356/STF.
2. No julgamento do REsp n. 1.091.363/SC, representativo de controvérsia repetitiva, o STJ assentou o entendimento de que "nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento."
3. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
4. O acórdão recorrido apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Dessa forma, nos termos da jurisprudência desta Corte, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância originária se revela inviável em sede de recurso especial, haja vista o teor das Súmulas 5 e 7 deste STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 404.325/SC, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 16.02.2017, DJe 23.02.2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002845-93.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002845-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI
	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00028459320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que os bens enviados à Zona Franca de Manaus (ZFM) devem ser tidos como exportados ao exterior, para fins de inclusão no programa REINTEGRA. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 111 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º da Lei nº 12.456/2011, aos arts. 21 a 23 da Lei nº 13.043/2013 e ao art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967, pois o envio de mercadorias para a ZFM não poderia ser equiparado a uma venda ao exterior; e
- ii) aos arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional, ao art. 2º da Lei nº 12.456/2011 e ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, porque não incidiriam juros nos créditos a serem compensados no âmbito do REINTEGRA.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Uma das teses invocadas pela União é no sentido de que não incidiriam juros nos créditos a serem compensados no âmbito do REINTEGRA.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas nº 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002845-93.2014.4.03.6143/SP

	2014.61.43.002845-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI

	:	SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00028459320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a compensação a ser efetuada pelo contribuinte, na forma do programa REINTEGRA, deve obedecer ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) que a compensação no âmbito do REINTEGRA seria de créditos escriturais e, portanto, não estaria sujeita aos limites do art. 170-A do Código Tributário Nacional; e
- ii) dissídio jurisprudencial com o decidido nos EDcl no AgRg no REsp n.º 927.616/PR e no REsp n.º 672.816/PR. Nos acórdãos paradigmáticos, o E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que a limitação do art. 170-A do Código Tributário Nacional não se aplica à compensação de créditos escriturais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Uma das teses invocadas pelo recorrente é no sentido de que a compensação no âmbito do REINTEGRA seria de créditos escriturais e, portanto, não estaria sujeita aos limites do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061286-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.061286-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00612864720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 16 da Lei nº 6.830/80, 139, 277, 319, 320, 321 e 914, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:  
*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.*

1. O STJ entende que a extinção do processo, sem exame de mérito, deverá ser proclamada depois de proporcionada à parte oportunidade para a juntada dos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, em observância ao princípio da função instrumental do processo.  
2. O caso sub judice possui um *distinguish* que o diferencia dos precedentes colacionados no Recurso Especial, pois a CDA, o termo de penhora e o contrato social da empresa não são indispensáveis à propositura dos Embargos à Execução, na medida em que todos esses documentos já constam da Execução Fiscal. Como os Embargos à Execução são autuados em apenso à Ação de Execução Fiscal, não haverá prejuízo para as partes e para o juízo procederem à sua consulta.

3. Dessa forma, houve correta opção pelo Princípio da Economia Processual em detrimento ao excesso de formalismo no indeferimento da petição inicial.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1614715/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061286-47.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.061286-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MAGAZINE PELICANO LTDA
ADVOGADO	:	SP195062 LUÍS ALEXANDRE BARBOSA e outro(a)
	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00612864720144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

**Decido.**

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar, em preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral da matéria deduzida, requisito necessário para recorrer de acórdãos publicados a partir de 03/05/07.

Assim, a ausência dessa preliminar, formalmente destacada e fundamentada, permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem (STF, Pleno, AgReg no RE nº 569.476-3/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 26.04.2008).

Nesse sentido, confira-se:

*EMENTA* Agravo regimental no recurso extraordinário. Matéria criminal. Repercussão geral. Preliminar formal fundamentada. Ausência. Descumprimento da exigência prevista no art. 102, § 3º (acrescentado pela EC nº 45/04), da Constituição Federal e no art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei nº 11.418/06). Precedentes. Regimental não provido. 1. Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AI nº 664.567/RS-QQ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6/9/07). 2. A repercussão geral deve ser demonstrada em tópico destacado da petição do recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso, não havendo que se falar em repercussão geral implícita ou presumida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.  
(RE 926997 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2016 PUBLIC 13-04-2016)

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.* 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem

**preliminar formal e fundamentada de repercussão geral.** Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 942664 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008371-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008371-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00083711820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

**D E C I D O.**

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido afastou a ocorrência da decadência ao fundamento de que formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, **não diverge** do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

No tocante à alegada violação aos artigos 5º, XXXVI, da CR/88, tem-se que está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o apelo extraordinário.

Nesse sentido:

**"Agravo regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido."** (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no**

campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008). Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, bem como reexame dos fatos da causa (Súmula nº 279/STF), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

De resto, quanto às alegações acerca da prescrição quinquenal das prestações, cumpre assinalar a impropriedade do recurso extraordinário para arguição de violação ou descumprimento de lei federal, que deve ser objeto de recurso especial.

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 626.489/SE *nego sequimento* ao recurso, porquanto prejudicado; e, no que sobeja, *não admito* o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008371-18.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008371-6/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ANTONIO JESUS DE SOUZA BRANCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ADVOGADO	:	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00083711820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer seja reconhecida a prescrição das prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção de que estão prescritas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da elaboração do Memorando-Circular Conjunto nº 25/DIRBEN/PFE/INSS, o qual foi expedido em virtude de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 para pagamento dos valores em discussão.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. BURACO NEGRO.DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

1. Trata-se de Recurso Especial em que se aduz violação do art. 103 e parágrafo único da Lei 8.213/91 e ao artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/90, sob o argumento de afronta a legislação ao não acolher a decadência e a prescrição da data da propositura da presente ação.

2. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. (REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014.)

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " .

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1655394/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)"

"A controvérsia consiste em definir o marco interruptivo do prazo prescricional para adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na ação civil pública ou se da ação individual. O STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

(...)

Contudo, a interrupção da prescrição não enseja o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio anterior do ajuizamento da ação coletiva. Com efeito, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

Logo, deve ser liquidado apenas o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual".

(REsp 1668395/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 17/05/2017.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

(RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de julho de 2017.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011336-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: JONAS APARECIDO MASSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00113363220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.  
MAIRAN MAIA

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-32.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.011336-1/SP
--	------------------------

APELANTE	: JONAS APARECIDO MASSON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
No. ORIG.	: 00113363220154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente questionada e o recurso está em termos para ser admitido à

superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

*7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

*8. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)*

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6438/2017**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003993-70.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.003993-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR FERNANDES
ADVOGADO	:	SP172919 JULIO WERNER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00039937020114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DECISÃO**

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação pela turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto dos recursos excepcionais (fls. 204/249), interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declaro neste ato prejudicados esses recursos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3257/2017**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038916-65.1997.4.03.9999/SP

	97.03.038916-3/SP
--	-------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCA MATEUS
ADVOGADO	:	SP203303B LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA
No. ORIG.	:	95.00.00076-6 2 Vr UBATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008501-81.2009.4.03.6183/SP

	2009.61.83.008501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MANOEL LOBAO
ADVOGADO	:	SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085018120094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001258-98.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.001258-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00012589820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025267-42.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.025267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281788 ELIANA COELHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIA VICENTE INACIO espólio
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO
REPRESENTANTE	:	JOSE INACIO e outros(as)
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	07.00.00183-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

##### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

##### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

##### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003030-44.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.003030-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	APARECIDO RAPOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00030304420114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005675-29.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.005675-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO SERGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00056752920124036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000983-56.2013.4.03.6003/MS

	2013.60.03.000983-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIA RAMIRA TEODORO
ADVOGADO	:	MS013557 IZABELLY STAUT e outro(a)
No. ORIG.	:	00009835620134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001242-76.2013.4.03.6124/SP

	2013.61.24.001242-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00012427620134036124 1 Vr JALES/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003955-41.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003955-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP276964 ALAN EDUARDO DE PAULA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039554120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002635-35.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002635-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	AMELIA MARIA CAMPOS TAVARES
ADVOGADO	:	SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026353520144036113 2 Vr FRANCA/SP

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006978-58.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.006978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NATAL CLEMENTE ZANOTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00069785820144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005792-03.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.005792-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO
ADVOGADO	:	SP272165 MARIO ANTONIO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP225013 MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00057920320154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-70.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.001020-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RODRIGO DA MOTTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MITIKO KIBUNE MAIZZA
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)

No. ORIG.	:	00010207020154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
-----------	---	--

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000183-34.2015.4.03.6140/SP

	:	2015.61.40.000183-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	WALDERY LEAL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001833420154036140 1 Vr MAUA/SP

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001831-49.2015.4.03.6140/SP

	:	2015.61.40.001831-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	SUMIO MUROZAKI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00018314920154036140 1 Vr MAUA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-50.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.004894-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE
ADVOGADO	:	SP071334 ERICSON CRIVELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048945020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006572-64.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.006572-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	DERLE TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP155865 EMERSON RODRIGO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	30002738420138260417 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011601-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.011601-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRENDOW NATAN DOS SANTOS LEME RODRIGUES incapaz e outros(as)
	:	FILIPPE GABRIEL LEME RODRIGUES incapaz
	:	KATELYN LUIZA LEME RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
REPRESENTANTE	:	FABIANA PEREIRA DOS SANTOS LEME RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
No. ORIG.	:	00027036420158260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025543-97.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.025543-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENTO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
No. ORIG.	:	00032801820118260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009164-67.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.009164-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	DURVALINA LUZIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091646720094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012139-89.2011.4.03.6139/SP

	:	2011.61.39.012139-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARIA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP184411 LUCI MARA CARLESSE e outro(a)
No. ORIG.	:	00121398920114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052347-80.2012.4.03.6301/SP

	:	2012.63.01.052347-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	ROSALINA DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	AURENITA DA SILVA NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00523478020124036301 10V Vr SAO PAULO/SP

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010418-39.2013.4.03.6105/SP

	:	2013.61.05.010418-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDINEI VERDU
ADVOGADO	:	SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º Ssj - SP
No. ORIG.	:	00104183920134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006468-92.2013.4.03.6114/SP

	:	2013.61.14.006468-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	GERALDO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO	:	SP283418 MARTA REGINA GARCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00064689220134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003363-20.2013.4.03.6143/SP

	:	2013.61.43.003363-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HEYTOR GABRIEL DOS SANTOS EUGENIO incapaz
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	DAIANE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSI> SP
No. ORIG.	:	00033632020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-90.2014.4.03.6127/SP

	:	2014.61.27.002441-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158997 DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00024419020144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006964-74.2014.4.03.6183/SP

	:	2014.61.83.006964-1/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CARLOS DE CASTRO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069647420144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018536-88.2015.4.03.9999/SP

	:	2015.03.99.018536-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ171287 FREDERICO RIOS PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CEZAR SOUZA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP275674 FABIO JUNIOR APARECIDO PIO
REPRESENTANTE	:	PATRICIA DA SILVA SOUZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	:	1005564120148260077 3 Vr BIRIGUI/SP

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005144-96.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005144-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CLAUDIO LOTTO incapaz
	:	MARIA ELENA LOTTO
ADVOGADO	:	SP292439 MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051449620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003182-20.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.003182-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ALCIDES TROFINI
ADVOGADO	:	SP264468 FABIANA OLINDA DE CARLO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00031822020154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004720-41.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004720-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JULIO BARROS DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP266524 PATRICIA DETLINGER e outro(a)
No. ORIG.	:	00047204120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-58.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.005760-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00057605820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020161-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020161-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MAURICIO GONCALVES BARBOSA
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG.	:	00022401720098260205 1 Vr GETULINA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005843-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005843-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALZIRA CERVONI CARVALHO
ADVOGADO	:	SP139831 ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10000430320148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006627-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.006627-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILVIA MARIA NEGRI incapaz
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REPRESENTANTE	:	IRMA NEPI NEGRI
ADVOGADO	:	SP244092 ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG.	:	40043413120138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP
-----------	---	---

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010957-55.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.010957-9/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183089 FERNANDO FREZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMANDA MAINARDI DE FREITAS incapaz
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
REPRESENTANTE	:	ANGELA MARIA MAINARDI DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP303339 FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO
No. ORIG.	:	13.00.00081-5 2 Vr PIRAJU/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016243-14.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016243-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LARISSA DINIZ MARTINS incapaz
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE	:	MARIA APARECIDA MAXIMO DINIZ
ADVOGADO	:	SP128834 AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00093-5 2 Vr MIRASSOL/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016754-12.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.016754-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WESLEY LEONARDO SARTI incapaz e outros(as)
ADVOGADO	:	SP031115 CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
REPRESENTANTE	:	CARLA MARIA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP031115 CONSTANTINO PIFFER JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00092464720138260072 1 Vr BEBEDOURO/SP

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019924-89.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.019924-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALFREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

No. ORIG.	:	00059369020128260323 1 Vr LORENA/SP
-----------	---	-------------------------------------

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021117-42.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.021117-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PAULO EDSON FADONI
ADVOGADO	:	SP239695 JOSÉ ANTONIO STECCA NETO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	15.00.00153-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022851-28.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.022851-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSINA DAMICO
ADVOGADO	:	SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES
No. ORIG.	:	10082399020148260161 3 Vr DIADEMA/SP

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026542-50.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.026542-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	MARILENA GUERREIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	10061562020158260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027960-23.2016.4.03.9999/SP

	:	2016.03.99.027960-6/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	10009829420158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028605-48.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.028605-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA GRACIANO
ADVOGADO	:	SP213098 MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105248220158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063543-31.2000.4.03.9999/SP

	2000.03.99.063543-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CUSTODIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP138268 VALERIA CRUZ
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00094-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002200-42.2002.4.03.6126/SP

	2002.61.26.002200-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EZEQUIEL TORINO
ADVOGADO	:	SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00047 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014922-95.2003.4.03.9999/SP

	2003.03.99.014922-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	JOSE DE PIETRO
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC008337 LENITA KOEPP
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	00.00.00041-3 1 Vr MATAO/SP

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003491-61.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.003491-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS ALVES

ADVOGADO	:	SP127710 LUCIENE DO AMARAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037456-91.2007.4.03.9999/SP

	:	2007.03.99.037456-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00211-3 1 Vr ITAPEVA/SP

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005626-73.2008.4.03.6119/SP

	:	2008.61.19.005626-5/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DAMIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056267320084036119 4 Vr GUARULHOS/SP

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004802-10.2009.4.03.6110/SP

	:	2009.61.10.004802-3/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO FERNANDO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP077492 RUTH APARECIDA BITTAR CENCI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00048021020094036110 3 Vr SOROCABA/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-81.2012.4.03.6304/SP

	:	2012.63.04.003717-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ COLLODO
ADVOGADO	:	SP253320 JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00037178120124036304 2 Vr JUNDIAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017701-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.017701-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP203946 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00177013120134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002165-44.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.002165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON FERREIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00021654420134036111 2 Vr MARILIA/SP

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013845-65.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.013845-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	SILVANA CAMARGO FLORIANO
ADVOGADO	:	SP208927 TALES MACIA DE FARIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	12.00.00115-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025351-95.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.025351-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)
	:	SP302934 RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00253519520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002097-60.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.002097-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELY MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP061433 JOSUE COVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00020976020144036111 1 Vr MARILIA/SP

	2014.61.20.012137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	SIRLENE FERREIRA
ADVOGADO	:	SP187950 CASSIO ALVES LONGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00121377420144036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033407-26.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.033407-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZABETH CRISTINA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP129377 LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG.	:	30011495820138260443 2 Vr PIEDADE/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017722-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.017722-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
APELANTE	:	JOSE FREIRE DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP234505 FERNANDA DE ARAUJO SANTOS
	:	SP256559 FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES

No. ORIG.	:	00177223620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---	--

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000345-16.2015.4.03.6112/SP

	:	2015.61.12.000345-8/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO MARQUES
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00003451620154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001234-34.2015.4.03.6123/SP

	:	2015.61.23.001234-0/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE LOFREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP289096A MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00012343420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-81.2015.4.03.6183/SP

	:	2015.61.83.006528-7/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DE ARIMATEIA ALVES
ADVOGADO	:	SP254475 SORAIA LEONARDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00065288120154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004332-29.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004332-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS020081 MARK PIEREZAN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS009883 TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00009058520154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013619-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013619-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP102550 SONIA APARECIDA PAIVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00051643120124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013663-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.013663-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CICERO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP111414 EMERSON MELHADO SANCHES
No. ORIG.	:	00026221520158260491 1 Vr RANCHARIA/SP

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016581-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016581-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP364256 MAYARA MARIOTTO MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030316020158260624 2 Vr TATUI/SP

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016977-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.016977-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALICE BRAZAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108580 JOAO NUNES NETO
No. ORIG.	:	00086436520148260483 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023155-27.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023155-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	:	SP298800 CARLOS EDUARDO ALVES VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00102039320138260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026283-55.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026283-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROMILDO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP288248 GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO
No. ORIG.	:	14.00.00107-6 1 Vr PIQUETE/SP

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	2016.03.99.036135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10053320620158260292 2 Vr JACAREI/SP

## SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52527/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020630-38.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.020630-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	MARCELO ARAUJO BARRETO
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05236078319964036182 1F Vr SAO PAULO/SP

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração manejado por **MARCELO ARAUJO BARRETO**, com fundamento no art. 1.037, § 9º e 13 do NCPC, requerendo o prosseguimento feito.

### Decido.

Verifico ser incabível o pedido de reconsideração nesse momento processual.

Foi determinado o sobrestamento do feito em razão de que a matéria discutida nos autos foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça e será oportunamente julgada sob o rito dos recursos repetitivos.

Dessa decisão o petionário manejou agravo interno requerendo o prosseguimento do feito.

No julgamento do agravo interno ficou consignado que nada pode ser decidido até a solução definitiva do representativo de controvérsia pela Corte Superior.

Portanto, não deve ser conhecido pedido de reconsideração no qual o petionário requer idêntica pretensão de recurso interposto e julgado anteriormente.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do pedido de reconsideração.

Int.

Após retornem os autos ao NUGEP conforme determinado na fl. 370.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013955-95.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AUTOR: CELIA APARECIDA LOPES SERRANO, CELIA APARECIDA LOPES SERRANO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

## DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009571-89.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - JEF

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - JEF

O processo nº 5009571-89.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/10/2017 14:00:00  
Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009361-38.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009361-38.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/10/2017 14:00:00

Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009361-38.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009361-38.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/10/2017 14:00:00

Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010742-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5010742-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 05/10/2017 14:00:00

Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010742-81.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5010742-81.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/10/2017 14:00:00  
Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012085-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - 4ª VARA FEDERAL

O processo nº 5012085-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 05/10/2017 14:00:00  
Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009950-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009950-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 05/10/2017 14:00:00

Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009950-30.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - JEF

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

O processo nº 5009950-30.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 05/10/2017 14:00:00

Local: Sala 1ª SEÇÃO dia 05.10.2017 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

## SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

### Boletim de Acórdão Nro 21556/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007079-37.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.007079-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA SP
PROCURADOR	:	SP172112 TATIANA DE CARVALHO PIERRO e outro(a)
ENTIDADE	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
No. ORIG.	:	00070793720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.**

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Seção, que destacou expressamente que, "desde a edição do Decreto 473, de 10/03/1992, quando incluída a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, no Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei 8.031/1990, a atividade de prestação de serviço de transporte ferroviário (artigo 21, XII, "d", da CF) foi transferida ao setor privado, mediante concessão, logo por ocasião dos fatos geradores já estava claro, por previsão legal, que tal atividade não configurava prestação de serviço público de natureza essencial, em regime de exclusividade ou de monopólio, ou prestado sem intento de lucro, para efeito de imunidade tributária recíproca", conclusão, aliás, amparada em

jurisprudência, conforme destacado.

2. Definiu-se que "não há, portanto, espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação".

3. Observou, ainda, a Seção que "mesmo quando se trate de imunidade, por extensão, prevista para autarquias e fundações públicas, é expressa a Constituição Federal em limitar tal benefício ao patrimônio, renda ou serviços "vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes", nos termos do § 2º do artigo 150. Significa dizer que se o imóvel, objeto de IPTU, não integra o ativo operacional, vinculado à finalidade essencial da entidade imune, por extensão, não pode ser excluída a exigência do imposto municipal, presumindo-se líquido e certo o título executivo".

4. Concluiu-se expressamente que, por tais razões, "não podem ser acolhidas, pois, as alegações fazendárias de que a RFFSA era entidade sui generis, longa manus da União na prestação de serviço público em situação idêntica a outras empresas (p.ex., ECT), de que não era detentora da exploração de atividade econômica por sujeitar-se à política tarifária da União ou de que o imóvel tributado configura bem público, afetado à prestação de serviço público e reversível à União em caso de extinção da empresa, nos termos da legislação em referência", pelo que não se cogita de omissão.

5. Não configurada qualquer hipótese do artigo 1.022 do CPC, revelou-se, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Seção, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 21, X, XI e XII, 150, caput, VI, a, §§ 2º e 3º, 173, 175, 177, da CF; e 130 e 131 do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009012-28.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009012-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.340/341
INTERESSADO	:	HAMMER LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO
No. ORIG.	:	2005.61.19.004518-7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE DCTF EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DO E. STF. ERRO DE FATO NÃO VERIFICADO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. O v. acórdão não padece de omissão, obscuridade ou contradição, nem tampouco se verifica erro material.

II. O v. acórdão observou todos os aspectos relevantes ao deslinde do processo, orientando-se pela incidência da Súmula nº 343 do E. STF, em face da existência de controvérsia nos Tribunais ao tempo da prolação do r. julgado rescindendo acerca da matéria objeto de desconstituição (juntada de documento probatório da data de entrega da DCTF por ocasião dos embargos declaratórios, destinado ao afastamento da prescrição), a qual persiste até os dias atuais. Foram colacionados no voto arestos tanto no sentido de admitir a juntada de tal documento em aclaratórios; como julgados no sentido oposto, na mesma linha de exegese do v. acórdão rescindendo (pela inadmissibilidade).

III. O v. acórdão embargado assentou, de forma expressa, que houve pronunciamento no r. julgado rescindendo acerca da constituição do crédito por Declaração, assim como sobre a juntada do documento nos embargos declaratórios, o qual comprovaria a data de entrega da Declaração, de forma a ensejar a improcedência do pedido de desconstituição por erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73).

IV. O julgador não está adstrito a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Nesse sentido, dispõe o art. 489, § 1º, IV, do NCPD.

V. Pretende a embargante rediscutir matéria já decidida, com o nítido propósito de modificar o v. acórdão, o que denota o caráter infringente do recurso, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

VI. O C. STJ firmou entendimento de que o acolhimento de embargos declaratórios apresentados para fins de prequestionamento, impõe a demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, o que não se vislumbra no caso em apreço. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.025, do CPC.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000424-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.000424-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	DYNATRACE SOFTWARE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00249696820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANTERIOR MEDIDA CAUTELAR DE GARANTIA, COM VISTAS À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE INSTRUMENTALIDADE ENTRE OS FEITOS. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Anterior medida cautelar de garantia, destinada a antecipar os efeitos da penhora para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), não guarda vínculo de instrumentalidade com posterior ação anulatória de débito fiscal, devendo esta, portanto, ser distribuída livremente e não por dependência àquela.

2. Conflito negativo de competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para fixar a competência do juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
NELTON DOS SANTOS  
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002904-75.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.002904-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	ELINAHAN DELFINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027613120174036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exurgindo competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito negativo de competência para declarar competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/MS (suscitante), especializado em Execução Fiscal, nos termos do voto do Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator). Acompanharam-no os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA, NERY JÚNIOR, CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS e ANTÔNIO CEDENHO. Vencido o Desembargador Federal CARLOS MUTA, que julgava procedente o conflito negativo de competência. Fará declaração de voto o Desembargador Federal CARLOS MUTA.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0002928-06.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002928-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP228742B TANIA NIGRI
EMBARGADO(A)	:	JOSE ROBERTO MARCHIOTI
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG.	:	07105850219914036100 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A execução refere-se exclusivamente à condenação pela sucumbência do BACEN na ação rescisória, sem abranger verbas de sucumbência devidas na ação cautelar rescindenda.
2. O índice de atualização monetária utilizado pelo exequente seguiu a Resolução CJF 134/2010 ("*Manual de Cálculos da Justiça Federal*"), cujos coeficientes contemplam a conversão de moedas no curso do tempo.
3. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, CPC, pela sucumbência do BACEN nos embargos do devedor.
4. Embargos do devedor parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, julgados improcedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer, em parte, dos embargos do devedor, e na parte conhecida, julgar improcedentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002983-54.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002983-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
PARTE RÉ	:	N S COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA -ME
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	00026339320174036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO/SP E O JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SERTÃOZINHO/SP. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.043/14. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75 DA LEI Nº 13/014/2014. COMPETÊNCIA DELEGADA MANTIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

- I. Competente esta E. Corte para apreciar e julgar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ.
- II. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de eventual competência delegada, para o processamento e julgamento de Execução Fiscal ajuizada perante a Justiça Estadual no domicílio da parte executada, que não era sede de Vara da Justiça Federal.
- III. A Lei nº 13.043/14, no inciso IX do art. 114, promoveu modificações na competência delegada para os executivos fiscais, ao revogar o inc. I do artigo 15 da Lei nº 5.010/66. Todavia, a novel legislação ressaltou, expressamente, no artigo 75, a competência delegada quanto às *execuções fiscais ajuizadas na Justiça Estadual antes da sua vigência* (14/11/14), como no caso em tela (Execução Fiscal originária ajuizada no dia 26/04/07 e redistribuída em julho/08, tudo no

âmbito da Justiça Estadual).

IV. Competência do r. Juízo de Direito do SAF de Sertãozinho/SP.

V. Conflito negativo de competência provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, a fim de declarar competente o r. Juízo de Direito do SAF de Sertãozinho/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003079-69.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003079-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP035377 LUIZ ANTONIO TAVOLARO e outro(a)
PARTE RÉ	:	FRANCISCO YUTAKA KURIMORI
	:	LUIZ ROBERTO SEGA
	:	NIZIO JOSE CABRAL
	:	RICARDO CAMPOS
	:	SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000943720174036141 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO *IN LOCO* QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP.

II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça.

III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, *ex vi* da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação *in loco* e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna prevento.

IV. Competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, com jurisdição sobre o município da Praia Grande/SP (local da obra).

V. Conflito Negativo de Competência julgado procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010900-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 2ª VARA FEDERAL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP - 2ª VARA FEDERAL

O processo nº 5010900-39.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 03/10/2017 14:00:00  
Local: Sessão da 2ª Seção 03.10 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5009563-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CÍVEL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5009563-15.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento  
Data: 03/10/2017 14:00:00  
Local: Sessão da 2ª Seção 03.10 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010166-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP - 1ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O processo nº 5010166-88.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 03/10/2017 14:00:00

Local: Sessão da 2ª Seção 03.10 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5010148-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 2ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL

O processo nº 5010148-67.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 03/10/2017 14:00:00

Local: Sessão da 2ª Seção 03.10 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014768-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP - SERVIÇO DE EXECUÇÕES FISCAIS

### INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 13 de setembro de 2017

Destinatário: SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP - 1ª VARA FEDERAL

SUSCITADO: COMARCA DE PIRASSUNUNGA/SP - SERVIÇO DE EXECUÇÕES FISCAIS

O processo nº 5014768-25.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

---

Sessão de Julgamento

Data: 03/10/2017 14:00:00

Local: Sessão da 2ª Seção 03.10 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 159/697

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, contra decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência para cumprimento de diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP, sob fundamento da revogação da competência delegada aos Juízos Estaduais pela Lei 13.043/2014.

Inicialmente o conflito foi distribuído ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do incidente, declarando a competência desta Corte para seu julgamento.

Dispensadas informações do Juízo suscitado, dada a suficiência dos elementos contidos nos autos.

É o relatório.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5012479-22.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 3ª VARA FEDERAL  
Advogado do(a) SUSCITANTE:  
SUSCITADO: COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP - ANEXO FISCAL  
Advogado do(a) SUSCITADO:

## VOTO

Senhores Desembargadores, o conflito de competência foi suscitado em face de decisão do Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, que declinou da competência ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Guarulhos/SP, para cumprir diligência deprecada pela 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo /SP.

No caso, a execução fiscal 0016195-75.2007.4.03.6182 foi ajuizada na subseção judiciária de São Paulo, para cobrança de débitos tributários, e ante a não localização da executada no endereço inicialmente informado, constatou-se a existência de endereço no Município de Itaquaquecetuba/SP, tendo sido, assim, expedida carta precatória para citação e penhora, para cumprimento no Juízo de Direito de Itaquaquecetuba/SP.

Recebida a carta precatória pelo Juízo de Direito, declinou-se da competência, determinando sua remessa ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, sob fundamento da revogação da competência delegada pela Lei 13.043/2014:

*“Tratando-se a exequente de Ente Federal, encaminhe-se a presente carta precatória ao Distribuidor local para baixa na distribuição e posterior remessa à Justiça Federal competente, com nossas homenagens, nos termos dos artigos 75 e 114, inciso IX da Lei 13.043/14, que revogou o inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66, não sendo mais competentes os Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais e, conseqüentemente, seus desdobramentos.”*

Por sua vez, o Juízo Federal de Guarulhos suscitou o conflito negativo de competência, sob fundamento de que, embora a competência delegada à Justiça Estadual tenha sido revogada pela Lei 13.043/2014, possível o cumprimento de cartas precatórias pelos juízos locais:

“...5. Quanto à questão aqui controvertida, tenho que não assiste razão ao Juízo estadual, ora suscitado, pois não há se falar em extensão da revogação da competência delegada ao cumprimento de atos deprecados pelos Juízos Federais.

6. Aliás, as hipóteses de recusa ao cumprimento de carta precatória encontram-se previstas, taxativamente, no artigo 209 do Código de Processo Civil, podendo devolvê-la apenas quando não estiver revestida dos requisitos legais, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade...”

Observa-se, no caso, a irrelevância da revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, assim porque o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015: “Art. 237. Será expedida carta: [...] III - precatória, para que órgão jurisdicional brasileiro pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato relativo a pedido de cooperação judiciária formulado por órgão jurisdicional de competência territorial diversa [...] Parágrafo único. Se o ato relativo a processo em curso na justiça federal ou em tribunal superior houver de ser praticado em local onde não haja vara federal, a carta poderá ser dirigida ao juízo estadual da respectiva comarca.”

Assim, a revogação promovida pela Lei 13.043/2015, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, tal como já decidiu esta Segunda Seção:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015. 2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar “os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas” (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal. 3. Conflito negativo procedente.”

CC 0004984-46.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe de 10/08/2016: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O INCIDENTE. SÚMULA Nº 03 DO STJ. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. ARTS. 237 DO CPC/2015 E ART. 1.213 DO CPC/1973. NÃO VERIFICADAS AS HIPÓTESES A AUTORIZAR A RECUSA NO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. ARTS. 267 DO CPC/2015 E ART. 209 DO CPC/1973. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO PROCEDENTE. I. Reafirmo a competência desta Corte para apreciar o incidente, a teor da Súmula nº 03 do C. STJ. Ademais, esta questão já restou decidida pelo C. STJ, em definitivo, quando apreciou, originariamente, o presente incidente, oportunidade em que fixou a competência deste E. Tribunal, cujo r. decisum transitou em julgado. II. O incidente foi instaurado sob a égide do CPC de 1973, devendo ser observadas as regras nele estabelecidas, nos termos do art. 14, do NCPC. III. O cerne do conflito cinge-se à competência ou não do Juízo de Direito, imbuído de competência delegada, para o cumprimento da carta precatória, extraída de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), perante a Justiça Federal. IV. A cessação da delegação de competência federal, promovida pela Lei nº 13.043/2014, com a revogação do inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/66, abrange apenas o julgamento e processamento dos feitos executivos fiscais, não se estendendo ao mero cumprimento de atos, como da carta precatória. V. O município de Itaquaquecetuba, domicílio do devedor, não obstante abrangido pela jurisdição da Subseção de Guarulhos (Juízo Suscitante), não é sede de Vara Federal, o que permite a delegação de competência federal para o cumprimento da carta precatória, com fulcro no art. 1.213, da antiga Lei Adjetiva Civil, bem como encontra respaldo no par. único, do art. 237, do CPC de 2015. VI. Não se encontrando a recusa do r. Juízo Estadual inserida nas hipóteses estabelecidas no art. 267, do novel CPC, correspondente ao art. 209, do CPC de 1973, não há que se falar na impossibilidade de delegação da competência federal. VII. Conflito negativo de competência procedente.”

Ante o exposto, julgo procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado.

É como voto.

---

---

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA POR JUÍZO FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. ARTIGO 267, CPC/2015. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 15, I, LEI 5.010/1966 PELO ARTIGO 114, IX, LEI 13.043/2015. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.**

1. Irrelevante a revogação do artigo 15, I, da Lei 5.010/1966 pelo artigo 114, IX, da Lei 13.043/2015, pois o cumprimento pelos Juízos Estaduais de cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal, quando o local de cumprimento não for sede de Vara Federal, encontra-se no artigo 237, III, parágrafo único, CPC/2015.

2. A revogação promovida, ao referir-se especificamente à delegação de competência para processar e julgar "os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas" (artigo 15, I, da Lei 5.010/1966), não afastou a possibilidade da Justiça local cumprir cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal.

3. Conflito negativo procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu julgar procedente o conflito negativo para declarar competente, para o cumprimento da carta precatória, o Juízo de Direito do Serviço Anexo Fiscal de Itaquaquecetuba/SP, suscitado, nos termos do voto do Desembargador Federal CARLOS MUTA (Relator). Votaram os Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA, NELTON DOS SANTOS, ANTÔNIO CEDENHO, MARCELO SARAIVA, ANDRÉ NABARRETE, MARLI FERREIRA e NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais DIVA MALERBI, FÁBIO PRIETO, JOHONSOM DI SALVO e MÔNICA NOBRE., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

ACÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5005367-02.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AUTOR: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNCAMP  
Advogado do(a) AUTOR: MAXIMILIAN KOBERLE - SP178635  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015757-31.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AUTOR: HEIDE MARTINS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir decisão oriunda do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em demanda de natureza previdenciária.

As normas constitucionais sobre competência são claras ao indicar que a rescisão dos julgados compete aos respectivos órgãos colegiados ou àqueles de hierarquia superior ao que proferiu o *decisum* (artigos 102, inciso I, "j"; 105, inciso I, "e" e 108, inciso I, "b", da CF).

As Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos Juizados Especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela hermélica dos atos processuais, as causas de sua competência têm começo, meio e fim dentro do próprio Juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal (ex vi, art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este E. Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas Recursais, igualmente, não tem competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juizes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juizes de primeiro grau.*

*II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.*

*III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.*

*IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.*

*V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.*

*VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. Precedentes.*

*VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.*

*VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.*

*IX - Recurso especial não conhecido.*

*(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)*

E esse é o entendimento firmado pela E. Terceira Seção deste C. Tribunal, conforme os arestos que destaco:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 108, I, b, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO.*

*I - A criação do Juizado Especial, com supedâneo no art. 98 da Constituição da República, teve por escopo assegurar a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade ou daquelas que envolvessem infrações penais de menor potencial, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo. A sua estrutura e sistematização foi concebida para que todos os incidentes que pudessem surgir no decorrer da demanda fossem dirimidos no âmbito da própria organização judiciária, ou seja, não haveria recurso cuja competência fosse atribuída a outro órgão do Poder Judiciário, excetuando-se, apenas, o recurso extraordinário dirigido ao E. STF, em função do princípio da supremacia constitucional, e o pedido de uniformização endereçado ao E. STJ relativo a questões de direito material que contrariassem súmula ou jurisprudência dominante do aludido Tribunal Superior.*

*II - Tanto a Lei n. 9.099/95, que regulou os Juizados Especiais Estaduais, quanto a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais, firmaram dispositivos cujos comandos vão ao encontro do sentido de concentração que o legislador constituinte quis imprimir ao Juizado Especial, vale dizer: todos os incidentes, recurso e ações correlatas devem ser resolvidas pelo mesmo Juizado.*

*III - Considerando o sentido de concentração acima exposto, pode-se inferir que a competência para processar e julgar a ação rescisória em apreço é das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, sendo de somenos importância o fato de que as indigitadas Turmas sejam compostas por Juizes Federais, mesmo porque o legislador constituinte quis dar-lhe autonomia jurisdicional, que não se confunde com subordinação administrativa, de modo a afastar a incidência do art. 108, I, "b", da Constituição da República.*

*IV - Precedentes do STJ e desta Corte.*

*V - Agravo regimental desprovido.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória 2008.03.00.049354-2 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - julgado em 25.06.2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*- A competência para o processamento e julgamento das ações rescisórias de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais é das suas Turmas Recursais, tendo em vista que o legislador constituinte, pelo menos quanto ao aspecto jurisdicional, estabeleceu os parâmetros para a criação de um órgão jurisdicional dotado de estrutura peculiar e princípios próprios, de modo a caber somente a ele a definição, inclusive, do cabimento e processamento das ações rescisórias de seus julgados, conforme reiteradamente tem decidido esta Seção.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2009.03.00.035688-9/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, julgado em 13/05/2010)*

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRADO REGIMENTAL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*I - Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II- Consolidou-se o posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.*

*III- A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário.*

*IV- Negado provimento ao Agravo Regimental.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2008.03.00.016945-3/SP - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, julgado em 11/04/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA ÀS TURMAS RECURSAIS DO JEF. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*- Os Juizados Especiais Federais gozam de rito diferenciado, inclusive na instância recursal, e os TRFs não integram o tal sistema recursal adotado pela Lei nº 10.259/01, daí porque não tem competência para rescindir os julgados proferidos pelos Juizados Especiais ou pelas Turmas Recursais.*

*- O artigo 26 da Lei nº 10.259/91 estabelece que Juizados Especiais Federais pertencem a estrutura jurídica dos Tribunais Regionais Federais, com vinculação restrita à esfera administrativa, no tocante ao concurso para ingresso na carreira de juízes federais, lotação, remoção e composição dos JEFs, bem como das Turmas Recursais, e não se confunde com a esfera jurisdicional.*

*- Os Juizados Especiais Federais atribuem às Turmas Recursais a competência para apreciar os recursos previstos para atacar as decisões proferidas monocraticamente, compostas por juízes federais da mesma instância e não se configuram como tribunais superiores, vez que os referidos juízes que as integram permanecem na condição de juízes de primeiro grau e somente se reúnem a fim de proferir decisão colegiada.*

*- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada a questão sub judice, reconhecendo a competência da Turma Recursal para o julgamento da presente ação rescisória, alinhando-se à orientação jurisprudencial consolidada no âmbito da Egrégia Terceira Seção desta Corte.*

*- Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 2008.03.00.008146-0/SP - Rel. Juiz Fed. Convocado Valdeci dos Santos, j. 14/08/2014)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*1. Entendimento pacificado nesta Egrégia Corte de que não deve o Colegiado modificar o entendimento adotado pelo Relator quando a decisão estiver bem fundamentada, notadamente quando não for possível aferir qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. Consolidado posicionamento de que compete às respectivas Turmas Recursais o processamento e julgamento de ações rescisórias propostas em face de julgados proferidos pelos Juizados Especiais Federais, bem como pelas próprias Turmas Recursais.*

*3. A rescisão da sentença de mérito prolatada por Juiz Federal vinculado a Juizado Especial Federal incumbe à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário*

*4. Agravo a que se nega provimento*

*(Agravo Legal em Ação Rescisória nº 2014.03.00.006929-0/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 14/05/2015)*

Pelas razões expostas, diante da incompetência desta C. Corte para processar e julgar a presente ação rescisória, determino a remessa do feito para a redistribuição à Turma Recursal competente.

P.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013180-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: JULIA HELENA AMERICO PEREIRA, JOSE GABRIEL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

M a n i f e s t e - s e a p a r t e a u t o r a a c e r c a d a c o n t e s t a ç ã o j

I n t i m e - s e .

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5015965-15.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AUTOR: JESUINA MARIA DOS SANTOS CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP1115770A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ressalto que a procuração, com poderes gerais outorgada ao advogado na ação de conhecimento, não autoriza a propositura de ação rescisória, tendo em vista a autonomia das ações. Nesse sentido, invoco os julgados: STJ, AR n. 3.285/SC - Rel. Min. Nilson Naves, DJE: 5/3/2008, Terceira Seção; AgRg na AR n. 2.947/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/2/2008, DJe 5/3/2009; REsp 601822/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/4/2005, DJ 23/5/2005 p. 327.

Assim, concedo a parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, juntando aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5016780-12.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - 2ª VARA FEDERAL  
SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP - JEF  
PARTE AUTORA: GISELE BARROS DOS SANTOS LEITE  
ADVOGADO: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juízo Federal da 2ª Vara de Taubaté em face do DD. Juizado Especial Federal Cível de Taubaté, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária.

O processo foi originariamente distribuído ao DD. Juizado Especial Federal Cível de Taubaté, a qual se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, sob o argumento de o valor da causa suplantarem os 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o pedido que engloba parcelas vencidas e vincendas do benefício, e pagamento de 50 salários mínimos a título de dano moral.

Contra essa orientação, insurgiu-se o DD. Juízo Federal, pois, a seu ver, o valor correspondente à indenização por danos morais deve se limitar ao dano material postulado, o que resultaria num valor da causa de R\$ 28.110,00, abaixo do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal, no qual o cerne da questão discutida diz respeito ao valor da causa.

Nesse ponto, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do NCPD.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confrimam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. 1 - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)*

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)*

No caso, a parte autora da ação subjacente pleiteou a concessão de auxílio-doença, em 16/05/2017, com pedido de indenização por danos morais, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2017). Denota-se, portanto, que pretende receber danos morais e parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados (art. 292, VI, do NCPD).

A indenização por dano moral, consoante entendimento jurisprudencial dominante, deve ser proporcional ao valor do dano material postulado:

*"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba." (TRF3, AI 344936, Proc. 200803000313321, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2: 07/07/2009, p. 541).*

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (TRF4, AC 00015084220094047008, 5ª Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 17/05/2010)*

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.817,16, sendo R\$ 2.811,00 a título de parcelas vencidas (R\$ 937,00 x 3) e R\$ 46.850,00 (50 x R\$ 937,00) a título de danos morais, o qual se mostrou excessivo e em desacordo com a jurisprudência dominante.

Nesse contexto, afigura-se correta a retificação promovida pelo DD. Juízo Federal, que estabeleceu o valor da causa em R\$ 28.110,00, subdividido em R\$ 14.055,00 a título de parcelas vencidas e vincendas (R\$ 937,00 x 15), e R\$ 14.055,00 a título de danos morais.

Com isso, tem-se que o valor da causa não ultrapassa o limite de alçada dos Juizados Especiais Cíveis Federais (artigo 3º, § 2º, da Lei n.10.259/01).

Diante do exposto, **julgo procedente este conflito negativo de competência**, para declarar competente o DD. Juizado Especial Federal Cível de Taubaté.

Oficiem-se e Intimem-se

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21603/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002700-68.2011.4.03.6005/MS

	2011.60.05.002700-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA
ADVOGADO	:	MS003414 MARGARIDA DA ROCHA AIDAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00027006820114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Reexame Necessário e Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença de fls. 228/236, nos seguintes termos:

"(a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido de pagamento do FAM (Fundo de Apoio à Moradia) a título de indenização de danos materiais (item "c", primeira parte de fl. 16), na forma do art. 267, IV, do CPC; e

(b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os pedidos formulados na ação movida por ALISSON CRISTIAN DE AZEVEDO VIANA em face da UNIÃO para condená-la a: i) anular o ato de desincorporação do autor, reintegrando-o ao posto que ocupava e, nos termos dos artigos 106, II, c/c 108, III, e 109 da Lei 6.880/80, procedendo à sua reforma a partir de 31.05.2010, com proventos equivalentes à remuneração do posto que ocupava na ativa; ii) pagar os valores atrasados desde o ato de desincorporação, acrescidos de correção monetária desde a data em que seriam devidos e de juros de mora desde a citação, calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; e iii) pagar indenização por danos morais, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com o acréscimo de correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e de juros de mora desde 23/10/2009, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento em que o autor sofreu o acidente (Súmula 54 do STJ), calculados de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Concedo a antecipação de tutela e determino que a reforma seja implantada em até 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência.

Sem custas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, porque a ré é a União e não houve adiantamento pelo autor, uma vez que é hipossuficiente. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil."

2. Segundo a narrativa da inicial, Alisson Cristian de Azevedo Viana foi incorporado ao Exército para prestação de serviço militar inicial em 02.03.2009 e, em 23.10.2009, sofreu acidente em serviço, quando carregava móveis (sofás), vindo a sofrer fratura no cotovelo direito - traumatismo de cotovelo direito (fratura) / CID - S50. Relata ainda a inicial que o autor submeteu-se à reabilitação com fisioterapia, sem melhora, tendo sido desincorporado indevidamente em 13.05.2010.

3. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.

4. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

5. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de fratura no cotovelo, e a atividade militar, diante dos documentos oriundos da Administração Militar atestadores da ocorrência de acidente em serviço.

6. O exame pericial realizado concluiu que o militar é definitivamente incapaz para o serviço militar, mas não é incapaz para a vida civil.

7. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O aborrecimento e a dor física derivada da lesão sofrida não são suficientes para a caracterização do dano

moral, considerando também que a Administração forneceu tratamento e assistência. Além do mais, no momento da perícia o autor declarou ser trabalhador rural, de modo que a alegação de dificuldade de inserção no mercado de trabalho não se verifica.

8. A incapacidade do autor é apenas militar, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.

9. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.

10. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.

11. Honorários advocatícios: o arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC").

12. Diante da reforma parcial da sentença, o autor sucumbiu de parte do pedido - não obteve a indenização por danos morais - caracterizada sucumbência recíproca. Não se entevê sucumbência mínima. A sucumbência é substancial, considerando o pedido recursal de pagamento de trinta mil reais a título de danos morais.

13. Apelação do autor desprovida. Apelação da União parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à apelação da União** para indeferir o pedido de indenização por danos morais e **dar parcial provimento ao reexame necessário** para alterar a forma de atualização do débito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002162-19.2009.4.03.6115/SP

	2009.61.15.002162-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIO BERNARDES CAPUCINI
ADVOGADO	:	SP238908 ALEX MEGLIORINI MINELI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00021621920094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração e reforma *ex officio*, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas, despesas e honorários, em virtude da gratuidade deferida.

2. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).

3. No caso dos autos, a prova pericial realizada revelou não estar caracterizada a incapacidade do autor para o exercício das atividades castrenses e para o exercício de outra atividade laboral.

4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004258-19.2004.4.03.6103/SP

	2004.61.03.004258-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VANDERSON NATALE DIAS
ADVOGADO	:	SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00042581920044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ART. 108, VI, LEI 6.880/80. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA TODA A ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de declaração de nulidade do ato de licenciamento do militar, com incorporação, e posterior reforma na graduação de praça/cabo e proventos de Terceiro Sargento, bem como o pagamento dos proventos atrasados e a concessão de auxílio-invalidez, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei, sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento.
3. O militar foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a partir de 01.02.1997. No ano seguinte, em 07.01.1998, o autor foi encaminhado ao Pronto Atendimento vinculado ao Ministério da Aeronáutica e diagnosticado com "crise convulsiva" e epilepsia, com a seguinte descrição de atendimento inicial: "*paciente foi trazido à emergência pelos colegas que referiram que o mesmo enquanto estava na cama começou a apresentar contrações musculares e a espumar pela boca. Chegou na emergência confuso mas consciente*". Desde então se iniciou o tratamento para epilepsia perante o Hospital da Aeronáutica. O tratamento foi conferido ao autor.
4. O militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
5. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido).
6. A doença que acomete o autor (epilepsia) não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, e o militar é não estável.
7. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil.
8. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-35.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.003649-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SAMIR DE BARROS AKL
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00036493520104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. CERCEAMENTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA: NÃO VERIFICADA. DISCORDÂNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DA PERÍCIA NÃO DÁ ENSEJO À RENOVAÇÃO DA PROVA. AGREGAÇÃO POR MAIS DE DOIS ANOS: INOCORRÊNCIA. MOLÉSTIA. ACIDENTE EM SERVIÇO INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de reforma *ex officio*, assistência médica hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem, assistência de fisioterapia e medicamentos, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Condenado o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50.
2. Cerceamento de defesa e pedido de nova perícia: o conjunto probatório revela-se satisfatório e adequado para a controvérsia. A alegação do autor de que a negativa de nova perícia constitui cerceamento a seu direito de produção de provas, traduz mero inconformismo com a conclusão do experto, situação que não dá ensejo à renovação da prova.
3. O indeferimento da realização de nova perícia ocorreu em duas oportunidades (fls. 295 - 19.07.2012; e fls. 324 - 16.10.2012), sem a interposição de recurso no prazo adequado.
4. O autor/apelante pleiteia a reforma remunerada, ao entendimento de estar incapacitado para o serviço militar e fazer jus à condição de agregado desde 17.02.2007, completando-se dois anos como agregado em 17.02.2009.
5. Segundo a inicial, Samir de Barros Akl foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2003, em perfeito estado de higiene física e mental e, em 22.03.2005, sofreu acidente em serviço, ao movimentar uma escultura no pavilhão de comando, tendo referido objeto caído sobre seu pé direito, ocasionando fratura de dedo - "fratura do halux do pé direito", lesão incapacitante para a atividade militar.
6. Absolutamente indevida a alteração da causa de pedir "acidente em serviço gerador de fratura no dedo do pé direito" para "acidente em serviço por fratura no dedo anelar esquerdo", como realizado na apelação.
7. O militar, em razão de acidente em serviço ou moléstia discriminada (art. 108, III e V), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
8. A reforma *ex officio* também é devida se o militar estiver agregado por mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz temporariamente.
9. Quanto à agregação por mais de dois anos, verifica-se, à luz da prova documental, a inoportunidade.

10. Quanto à incapacidade para o exercício da atividade militar, em razão de acidente em serviço e/ou doença (paralisia irreversível e incapacitante): a prova pericial realizada demonstrou não estar caracterizada a incapacidade definitiva para o exercício das atividades castrenses, tampouco a suscitada "paralisia irreversível e incapacitante" decorrente da fratura de dedo no pé esquerdo.

11. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000869-59.2010.4.03.6121/SP

	2010.61.21.000869-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAYTON GALVAO e outro(a)
	:	CRISTIANE REZENDE LOPES
ADVOGADO	:	SP230935 FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008695920104036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação de indenização por danos morais, para que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)
2. A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima do dano, devendo esta receber uma soma que lhe compensem os constrangimentos sofridos, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.
3. Considerando os indicadores supramencionados, o interesse jurídico lesado e as particularidades do caso concreto, como o período de negatização indevida (25 dias), a quantia apontada indevidamente (R\$ 154,01) e o fato da inscrição indevida atingir moralmente duas pessoas, entendo que o valor arbitrado é diminuto.
4. De rigor a majoração para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser dividido entre os autores, adequado para recompor os danos imateriais sofridos por ambos os recorrentes, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (AINTARESP 201600383730, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/05/2016).
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012682-73.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.012682-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
APELANTE	:	J C d E d S P J
ADVOGADO	:	SP074395 LAZARA MEZZACAPA
APELADO(A)	:	C B L
ADVOGADO	:	SP172383 ANDRÉ BARABINO
No. ORIG.	:	00126827320154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A**

#### FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela "ABIO" ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação n.º 2/2015 da JUCESP.
2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP.
3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003607-81.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.003607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LETICIA SOARES HONORIO
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00036078120154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu.
6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
7. Afasta-se a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001542-49.2010.4.03.6122/SP

	2010.61.22.001542-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Arco Iris SP
ADVOGADO	:	SP085659 LUIZ CARLOS BOYAGO e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	SP246604 ALEXANDRE JABUR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARLOS JORGE
	:	ANTONIO JORGE
No. ORIG.	:	00015424920104036122 1 Vr TUPA/SP

#### EMENTA

**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESTRADA SITUADA EM TERRA INDÍGENA. PROPRIEDADE DA UNIÃO E USUFRUTO EXCLUSIVO DOS ÍNDIOS. INEXISTÊNCIA DE POSSE EM FAVOR DO MUNICÍPIO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses legais. A decisão prolatada pelo Juízo de origem, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção da prova pericial requerida.
2. A demarcação de terra indígena é ato formal, de natureza declaratória, que tem por escopo o reconhecimento de um direito pré-existente (originário). Trata-se de ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e veracidade (presunção *juris tantum*), cabendo à parte contrária impugná-lo, mediante a apresentação de provas inequívocas, aptas a infirmá-lo. Precedentes.
3. O constituinte estabeleceu um comando expresso de nulidade e extinção de pretensos direitos adquiridos por não índios sobre terras indígenas, cujos efeitos se estendem sobre vínculos jurídicos de origem pré-constitucional.
4. Não se mostra admissível a oposição de qualquer direito possessório à terra indígena, tendo em vista tratar-se de propriedade originária da União, submetida a regime jurídico-constitucional especial, cujo usufruto exclusivo é conferido aos índios.
5. A estrada cujo direito possessório é vindicado atravessa a área circunscrita à demarcação administrativa da Terra Indígena Vanuíre, reconhecida como sendo de ocupação tradicional indígena em 29/10/1991, pelo Decreto nº 289. A prova documental colacionada aos autos comprova a demarcação administrativa da Terra Indígena e certifica a titularidade da União Federal sobre o trecho correspondente à estrada sob litígio.
6. O local apontado não se consubstancia, efetivamente, em uma via pública integrante do sistema viário municipal, mas se trata de um carreador, formado improvisadamente através da vegetação, por meio de intervenções limitadas da Administração Pública Municipal e por iniciativa da usina alcooleira situada na região, com vistas à satisfação de demandas pontuais, mediante consentimento informal da comunidade indígena afetada, e cuja utilização não se mostra atualmente necessária à sociedade envolvente à comunidade tradicional.
7. Consoante dispõe o art. 1.208, do Código Civil, "*não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância*", de modo que a anterior anuência da comunidade indígena em relação ao uso da referida trilha não configura elemento a amparar a presente pretensão autoral.
8. Inobstante a jurisprudência reconheça a possibilidade de implementação de construções necessárias à prestação de serviços públicos em terras indígenas (Pet. 3.388), este processo somente poderia ser promovido pela União Federal, mediante controle do Ministério Público, não sendo possível reconhecer a existência de títulos legitimadores de posse, em favor do Município Autor, sobre vias que atravessam a área circunscrita à demarcação administrativa da Terra Indígena Vanuíre, cuja propriedade originária é da União. Precedentes.
9. Em observância ao princípio da causalidade, impõe-se ao Município Requerente o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Honorários sucumbenciais reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.
10. **Dado parcial provimento** ao recurso de apelação, apenas para reduzir os honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Mantida, no mais, a sentença proferida pelo Juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007882-84.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.007882-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASTURIO MONTEIRO DE LIMA CRUZ
ADVOGADO	:	MS003316 CICERO JOAO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00078828420104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA, PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.
2. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no art. 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980.

3. Os créditos ora sob discussão, conquanto originários de contratos de mútuo bancário passíveis de execução pura e simples, restaram alongados ou renegociados, com fundamento na Lei 9.138/1995, e transferidos à União Federal pela MP 2.196-3/2001, assumindo, por força de lei, natureza de dívida ativa não tributária, a possibilitar sua exigência via procedimento especial de execução fiscal.

4. O Superior Tribunal de Justiça já assentou ser vintenário o prazo prescricional aplicável para a cobrança de crédito rural adquirido pela UNIÃO, por meio de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos.

5. O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, de que os créditos rurais originários de operações financeiras alongadas ou renegociadas, nos termos da Lei nº 9.138/95, cedidos à União Federal por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si: REsp 1123539/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010.

5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, "quantum debeatur", termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007208-42.2007.4.03.6120/SP

	2007.61.20.007208-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DOMINGOS FERNANDES MOCO
ADVOGADO	:	SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROPOSITURA DE AÇÃO CONTRA O INCRA NA PENDÊNCIA DE PROCESSO POSSESSÓRIO. ARTIGO 923 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c liminar para Manutenção de Posse ajuizada por Domingos Fernandes Moço contra o INCRA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para obrigar o Réu a fornecer o título definitivo da propriedade entregando Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, a fim de seja averbado no Cartório de Registro de Imóvel, nos termos do artigo 20, § 1º, letra "g", da Instrução Normativa do INCRA n. 41, de 11 de julho de 2007. Afirmou o Autor, em breve síntese, que em 08/03/1991 foi assentado pelo INCRA no Lote n. 120, da gleba 01, do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, com área de 15.4761 hectares, localizada no Município de Araraquara/SP.
2. Sustenta que o artigo 189 da Constituição Federal e o artigo 20, § 1º, inciso II, da Instrução Normativa INCRA n. 41, de 11/06/1993, estabelecem que os beneficiários do Programa de Reforma Agrária receberão o título de domínio, pelo prazo de 10 (dez) anos. Por fim, requereu a concessão de provimento jurisdicional para o reconhecimento do domínio e a distribuição da Ação por conexão ao processo n. 2007.61.20.004034-7 em que figuram como partes Domingos Fernandes Moço, Maria Donizete Padovani Moço e o INCRA, fls. 02/11 e 148. Não houve a citação do INCRA e a intervenção do Ministério Público Federal na primeira instância.
3. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/1973, fls. 154/158.
5. Quanto à preliminar. Não assiste razão ao Apelante para a concessão da liminar, porque não estão presentes nenhum dos pressupostos. O Autor, ora Apelante, requereu a distribuição desta Ação por conexão à Ação de Reintegração de Posse n. 2007.61.20.004034-7, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, em que figuram como Partes Domingos Fernandes Moço, Maria Donizete Padovani Moço e o INCRA, cuja Apelação Cível atualmente encontra-se atualmente distribuída ao MM. Desembargador Federal Souza Ribeiro, segundo as informações constantes do SIAPRO.
6. A sentença entendeu que não se trata de Ação de Manutenção de Posse, mas sim de Ação Petitória de reconhecimento de domínio e fez menção ao artigo 923 do CPC/1973 que dispõe: "Na pendência do processo possessório, é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio". Nesse sentido: AgInt no AREsp 890.127/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 10/03/2017, REsp 171.624/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 279, REsp 5.462/MS, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/1991, DJ 07/10/1991, p. 13971, TJSP; Apelação 0008919-37.2012.8.26.0590; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de São Vicente - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2015; TJSP; Apelação 0007558-40.2010.8.26.0562; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2013; Data de Registro: 20/09/2013.
- Confira-se, relativamente ao assunto, as anotações de THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA, ao artigo 923, páginas 988/989, Edição 44ª: "Art. 932.2. Na realidade, quando os litigantes discutem a posse com base em domínio, mais do que possessória, a ação é petitória. Art. 923.3. A consequência prática desta disposição será que o possuidor não proprietário, desde que ajuíze ação possessória, poderá impedir a recuperação da coisa pelo seu legítimo dono; ficará este impedido de recorrer à reivindicação, enquanto a possessória não estiver definitivamente julgada". Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in "Código de Processo Civil comentado", 9ª Edição, RT, 13ª ed., p. 994): "Propriedade. Proibição do ajuizamento da ação petitória na pendência da possessória. Constitucionalidade. Não fere o direito constitucional de propriedade, tampouco o direito constitucional de ação, a proibição legal de o proprietário ajuizar ação petitória, quando pendente ação possessória. Há interesse público na manutenção de autonomia entre as ações petitórias e possessórias (RTJ 91/594)".
8. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001845-82.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.001845-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
ADVOGADO	:	SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00018458220074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VERIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. ART. 173, I DO CTN. DECADÊNCIA CONSUMADA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO PARA A GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ART. 32, § 11 DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. INEXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO INSUBSISTENTE. NULIDADE DA CDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, imposta ao contribuinte em 2005, por deixar de exibir comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período 09/1989 a 04/1994 e que foram objeto de compensação realizado pela embargante com autorização judicial obtida em mandado de segurança impetrado em 1994, por ordem concedida com trânsito em julgado.
2. Diversamente do que afirma a apelante, trata-se do direito da administração de verificar a regularidade do procedimento realizado pelo contribuinte o qual, à evidência, sujeita-se ao prazo decadencial quinquenal nos termos do art. 173, I, do CTN, findo o qual ter-se-á por homologada a compensação tacitamente.
3. O STJ e a 1ª Seção desta Corte já assentaram o entendimento no sentido de que o contribuinte deverá conservar documentos fiscais pelo prazo de 10 anos, nos termos do § 11 do art. 32 da Lei nº 8.212/91.
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000468-34.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.000468-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SANTINO JOSE DE SELES
ADVOGADO	:	MS007239 LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS006605 ONILDO SANTOS COELHO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004683420074036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O ASSENTAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de tutela antecipada ajuizada por Santino José de Seles contra o INCRA e Octacílio Pereira dos Santos, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para: a) deferir a tutela para reintegrar o Autor na posse do imóvel rural do Lote n. 30, localizado no Projeto de Assentamento Fortuna, Município de Rio Brilhante/MS, até o julgamento definitivo da causa, sob pena do pagamento da multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); b) a procedência da Ação com a Reintegração definitiva; c) o pagamento de indenização pelos prejuízos sofridos e d) a restituição de animais da seguinte forma: 06 cabeças de gado (03 vacas e 03 bezerros) e 01 égua.
2. Sustentou o Autor na petição inicial, em breve síntese, que estava cadastrado junto ao INCRA como beneficiário do Programa de Reforma Agrária e, no caso do lote "sub judice", morava e explorava a parcela, mas precisou se ausentar da propriedade por motivos de saúde e protocolou junto ao INCRA pedido de afastamento, mas foi injustamente desapossado do imóvel. O INCRA apresentou Contestação, fls. 74/79. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls.

104/105. O Réu Octacílio Pereira dos Santos apresentou Contestação, fls. 149/152. Após a instrução processual sobreveio Sentença de Improcedência da Ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973.

3. O INCRA juntou as cópias do Processo Administrativo n. 54293.001063/98-79 e comprovou efetivamente que o Autor não ocupou o Lote que lhe fora confiado. No caso dos autos, as partes celebraram Contrato de Assentamento com previsão de Rescisão Contratual, independentemente do ajuizamento de Ação Judicial, nos casos em que o Assentado deixar de cultivar o local diretamente ou indiretamente a Parcela, pelo prazo de 3 (três) meses, salvo por justa causa reconhecida pela Administração do projeto, conforme demonstram os documentos de fls. 224/225. Além disso, a Vistoria realizada pelo INCRA constatou que a Parcela não era explorada e também que o Autor da Ação não residia no imóvel. Por sua vez, o Réu (Octacílio) defendeu na Contestação que não é possessor, uma vez que foi legitimamente assentado no Lote n. 30, mediante o Contrato de Assentamento n. 007000000114 firmado com o INCRA em 14/09/2001, após a Rescisão Contratual firmada pela Autarquia Federal com o Autor (Sr. Santino), fls. 149/152. O INCRA na Contestação defendeu que o Autor da Ação solicitou seu afastamento do lote, mas decorrido o prazo solicitado o "Autor e sua família, não retomaram ao lote em questão, nem comunicaram a Unidade Avançada de Dourados", fl. 78.

4. Existem provas contundentes de que o beneficiário descumpriu a legislação que rege o Programa de Reforma Agrária, o que autorizou a Rescisão do Contrato, nos termos do artigo 64, inciso III, do Decreto n. 59.428/66 e artigos 21 e 22, ambos da Lei n. 8.629/66.

5. Quanto à alegação de nulidade do Ato Administrativo. É certo que o Ato Administrativo tem a presunção relativa de legitimidade que decorre do princípio da legalidade da Administração na atuação na esfera administrativa. No caso, as cópias do processo administrativo revelam que o INCRA notificou o Autor acerca da Rescisão do Contrato de Assentamento em razão do descumprimento das Cláusulas, mas o beneficiário não estava no lote e o seu Genro foi comunicado acerca da Desocupação. Por sua vez, o Apelante não produziu nenhuma prova no sentido contrário; inclusive, admitiu que na petição inicial que se ausentou do Lote.

Nesse sentido: AC 00144419120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, AI 00216970920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO, APELAÇÃO 00040143320034013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:646.

6. Quanto ao pedido de pagamento de indenização. Não assiste razão ao Apelante. Na hipótese, a Vistoria de Fiscalização no imóvel rural realizada pelo INCRA no Lote Rural n. 30, localizado no Assentamento Fortuna, Município de Rio Brilhante/MS, constatou que o Apelante abandonou o imóvel e as fotografias de fls. 253/254 relevam que o local está tomado pelo mato com a construção de uma pequena casa de alvenaria. O Autor, ora Apelante, não conseguiu afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo contra o qual se rebela e tampouco que realizou benfeitorias no imóvel rural e não há provas documentais que o Autor criava animais, mediante documentação. Com efeito, é admissível a retomada pelo INCRA do Lote n. 30.

7. Quanto à alegação de prescrição. Correta a sentença que reconheceu a prescrição do direito do Autor de cobrar indenização contra o INCRA. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no REsp 1251801/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/03/2012, DJe 07/03/2012.

8. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003580-76.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.003580-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro(a)
APELADO(A)	:	CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA DUARTE e outro(a)
	:	EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP173570 SERGIO SIPERECK ELIAS e outro(a)

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplência configura dano moral *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova. (AgInt no AREsp 1067536/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017)

2. A jurisprudência norteia e dá os parâmetros necessários à correta fixação da correspondente reparação, a fim de que seja arbitrada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, com a valoração do interesse jurídico ofendido e, num segundo momento, individualizando-o de acordo com as peculiaridades do caso concreto. (REsp 1473393/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016)

3. Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, sobretudo o período de inscrição indevida (aproximadamente um mês), o valor negativado (R\$ 1.241,04), bem como a conduta da instituição financeira de excluir o apontamento antes de qualquer determinação judicial, entendo que o valor arbitrado (R\$ 10.000,00) é desproporcional.

4. Deve ser reduzido o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia adequada para recompor os danos materiais sofridos, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. Recurso de Apelação provido parcialmente.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004728-13.2005.4.03.6104/SP

	2005.61.04.004728-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GEREMIAS DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS: NECESSIDADE DE FIXAÇÃO PARA O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.

1. Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reforma do militar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. A sentença deixou de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.
2. O autor/apelante restou desligado do Exército Brasileiro em 07.08.1968, e o ajuizamento da presente ação é de 02.06.2005.
3. Houve ato administrativo do Exército desligando o apelante dos quadros do Exército, isto é, inexistindo qualquer relação jurídica após tal ato, pelo que não há falar-se em relação de trato sucessivo e aplicação da Súmula 85 do STJ.
4. Transcorreram mais de cinco anos entre o licenciamento e a propositura da ação, a consumir-se a prescrição. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Sucumbência da parte autora: o gozo da assistência judiciária gratuita pelo autor garante a suspensão do pagamento enquanto durar a condição de hipossuficiente, pelo período destacado na Lei 1.060/50, isto é, cinco anos, nos termos do artigo 12.
6. Custa *ex lege*. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração delineado no art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC").
7. Estabelecimento dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia suficiente para a justa remuneração, considerando-se também tratar-se de questão eminentemente de direito, de diminuta complexidade. Suspensa, contudo, a exigibilidade da verba honorária.
8. Apelação do autor desprovida. Apelação da União provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005577-55.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005577-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VALTER TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055775520094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 9784/99 CONSUMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ RESTABELECIDO. PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor Valter Tomaz da Silva, militar reformado, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de anulação do ato administrativo que revogou o auxílio-invalidez percebido desde julho/1976, condenação da União ao pagamento dos valores devidos desde a interrupção do

- benefício, bem assim condenação em danos materiais e morais, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973. Condenado o autor ao pagamento de honorários de dez por cento sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.
2. Até a edição da Lei nº 9.784/99 o poder-dever da Administração de rever os próprios atos quando eivados de ilegalidade, podia ser exercido a qualquer tempo, nos termos do art. 114 da Lei nº 8.112/90. Intelecção das Súmulas 346 e 473 do STF.
3. Com a edição da Lei nº 9.784/99, o poder-dever de a Administração rever os atos praticados passou a ter prazo, qual seja, cinco anos. O lapso decadencial de cinco anos somente teve início a partir da edição da Lei 9.784/99 (01.02.1999) e, assim, consumou-se, pois a iniciativa do Exército Brasileiro para a revisão do ato é datada de junho/2004, por meio do Adt nº 56-SIP/2, de 21 Jun 04.
4. O autor faz jus aos valores pretéritos, que deixaram de ser pagos a partir de maio/2005. Verifica-se a inoccorrência de prescrição quinquenal para a pretensão, considerando a cessação do pagamento em maio/2005 e o ajuizamento da ação em março/2009.
5. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.
6. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consecutórios, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.
7. O arbitramento dos honorários está adstrito ao critério de valoração, perfeitamente delineado na legislação vigente, art. 20 do CPC/1973, consoante orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Enunciado administrativo número 7 ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §1º, do novo CPC").
8. Observando o artigo 20 do CPC/1973, considerando o valor da causa (R\$ 28.000,00), a média complexidade da demanda e o trabalho realizado pelo causídico, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.
9. Tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez, não havendo óbice na Lei 9494/97, dado que a situação não se amolda a qualquer das vedações previstas. Precedentes do STJ.
10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, reconhecendo a decadência administrativa para a revisão do ato de concessão de auxílio-invalidez, nos termos do art. 487, II, CPC/2015; conceder a tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício; condenar a União ao pagamento dos valores pretéritos, desde maio/2005, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043660-73.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.043660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADEMAR DO VAL e outro(a)
	:	JOAQUIM ANTONIO DO VAL
ADVOGADO	:	SP200238 LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	VIACAO ABAREBEBE LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO SIMOES DA FONSECA
	:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA
	:	JOAQUIM DO VAL
	:	ERNASTINA DA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL
No. ORIG.	:	00061667920068260441 A Vr PERUIBE/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO SOBRE A FRAÇÃO PERTENCENTE A QUEM NÃO É PARTE NA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

- 1.O STJ assentou entendimento no sentido de que, embora indivisível, é indevida a indisponibilidade sobre a totalidade do bem, admitindo-se que a penhora recaia somente sobre a fração pertencente ao devedor.
2. Logo, trata-se de hipótese diversa da penhora que recai sobre a meação do cônjuge a qual, na dicção do art. 655-B do Código Buzaid [equivalente ao art. 843 do novel código], esta será assegurada com a importância da expropriação.
3. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2017.03.99.019066-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP139542 MARCELO GRACIA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	SERGIO GRACIA e outro(a)
	:	RICARDO GRACIA
No. ORIG.	:	03.00.00157-2 A Vr BIRIGUI/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO DO DÉBITO. CUSTAS. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º, III, DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR EFETIVAMENTE PAGO. SENTENÇA REFORMADA**

1. Aplica-se, quanto às custas e taxas judiciais, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289, de 4.7.1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal): "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal".
2. O recolhimento de custas e taxas na Justiça do Estado de São Paulo é regido pela Lei nº 11.608/2003-SP, estabelece, em seu artigo 4º, a forma e o momento do recolhimento da taxa judiciária.
3. Contudo, o inciso III do citado dispositivo não especifica, a exemplo dos incisos anteriores, o valor da causa como base de cálculo para o recolhimento das custas processuais devidas.
4. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o entendimento de que, em caso de extinção da execução, as custas serão devidas pelo valor efetivamente pago no parcelamento, sendo de rigor a reforma da sentença.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2015.61.09.001915-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	DEDINI REFRATARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019154620154036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES. NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC/1973. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

1. Verifica-se não haver litispendência entre o presente feito e a ação declaratória de inexistência de título. O interesse de agir, na ação declaratória, situa-se em nível preventivo. Desse modo, é evidente que a ação declaratória tenha sido ajuizada anos antes da ação de execução, não se prestando, esse fato, à caracterização da litispendência. Ademais, não há identidade no mérito das duas ações. Fosse assim, nenhuma ação executiva poderia ser proposta caso o crédito em cobro tivesse sido objeto de discussão em ação preventiva antiexacional.
2. Tem-se que apesar da ocorrência de identidade de partes e da causa de pedir, os pedidos são diversos, assim, inexistente a alegada relação de litispendência ou de prejudicialidade entre as mencionadas ações por ausência de demonstração inequívoca da identidade dos pedidos. Precedentes.
3. Tendo em vista que não houve a reprodução de ação anteriormente ajuizada, impõe-se afastar o reconhecimento da litispendência entre as ações.
4. Considerando que não se estabeleceu a relação processual, descabe a aplicação do art. 515, § 3º do CPC/1973 sob pena de supressão de instância.
5. Apelações parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	1999.61.02.006540-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
	:	BENIVALDO PEREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	EDVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263091 LIDIANE MONTESINO PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065400919994036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. NULIDADE DA PENHORA. ILEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA A DEFESA DE INTERESSE DE QUEM NÃO É PARTE NO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. COBREANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRÓ LABORE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).
2. Nos termos do art. 6º do CPC/1973 então vigente "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".
3. Assim, o coexecutado Edvaldo Pereira da Silva não detém legitimidade para pleitear a nulidade da penhora do imóvel que pertence a Roseli Conceição, com quem é casado pelo regime da comunhão parcial de bens.
4. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
5. Inexistindo nos autos qualquer demonstração, a cargo da parte executada, da inclusão dessas verbas nas CDAs, deve prevalecer a presunção de hígidez da CDA, carecendo de fundamento inopor à exeqüente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito, devendo ser reformada a sentença neste ponto.
6. Apelação dos embargantes desprovida. Apelação da União provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargantes e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2013.61.82.048187-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP119535 SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00481874420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIGIDEZ DA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. LANÇAMENTO DA MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 459. INAPLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inocorre cerceamento de defesa, porque o artigo 139, incisos II e III, do NCPC, determina que o juiz deverá "zelar pela duração razoável do processo" e "indeferir postulações meramente protelatórias", o que é o caso dos autos. Preclusa ainda a produção da prova testemunhal pretendida, pois não ofertado o rol de testemunhas juntamente com a petição inicial dos embargos, previsto no art. 16, § 2º da LEF.
2. O artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80 afirma que, para propositura da execução fiscal, é desnecessária a sua juntada, bastando a certidão de dívida ativa.
3. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a dicção da Súmula 436 /STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".
4. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.
5. A certidão de dívida inscrita que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais pertinentes. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.
6. A Súmula 459 do STJ, invocada pelo embargante como fundamento para a alegação de excesso de execução não se aplica à espécie dos autos, que se referem a execução de contribuições previdenciárias: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos

pelo empregador mas não repassados ao fundo.

7. Despiciendo, por fim, lançamento para a cobrança de multa moratória cuja exigência decorre de lei, constituindo sanção pelo pagamento do tributo em atraso.

8. Honorários recursais não majorados, considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025 /69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004365-48.2004.4.03.6108/SP

	2004.61.08.004365-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIA ROSA DE GOES
ADVOGADO	:	SP324250 ANA PAULA GUEDES HYPPOLITO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FATIMA ALVES DE ABRANTES FIALHO e outros(as)
	:	MIRIAN CRISTINA PRIORI
	:	MARIA CAROLINA PRIORI
	:	PAOLA PRIORI
ADVOGADO	:	SP288201 EDNILSON ROBERTO DIAS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VALDEMIR PRIORI falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00043654820044036108 1 Vr LINS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO ACERCA DO ASSENTAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEVIDO O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

1. Trata-se de Ação de Transferência de Titularidade do Lote c/c Restituição do ajuizada por Antonia Rosa de Goes inicialmente contra Valdemar Priori objetivando a concessão de provimento jurisdicional para anular a transferência do Lote n. 079 da Agrovila José Bonifácio, localizado no Assentamento Fazenda Reunidas, em Promissão/SP, assim como a sua restituição e, ao final, o pagamento de Indenização Por Danos Morais.
2. O INCRA apresentou Contestação, fls. 105/108. Durante a instrução processual o Réu (Sr. Valdemar) faleceu e o Espólio foi habilitado. Sobreveio Sentença de Improcedência da Ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC/1973.
3. Não assiste razão à Apelante. O INCRA na Contestação afirmou que a Autora foi beneficiária do Lote n. 79 do Projeto de Assentamento Reunidas e, na verdade, pretendeu vender ilegalmente o referido Lote ao Sr. Valdemar com as benfeitorias nele constantes. Defendeu a Autarquia Federal que em nenhum momento participou dessa negociação e também que o artigo 189 da Constituição Federal proíbe que o beneficiário do Programa de Reforma Agrária venda o lote, pelo prazo de 10 (dez) anos, e o Estatuto da Terra proíbe qualquer negociação do imóvel, sem a expressa anuência do INCRA (órgão responsável pela reforma agrária). O Réu (Sr. Valdemar) na Contestação defendeu, preliminarmente, a decadência, porque o artigo 178 CC/2002 estabelece o prazo 4 (quatro) anos para pleitear a anulação de negócio jurídico. Quanto ao mérito, sustentou que não assumiu o pagamento das dívidas da Autora junto ao BANESPA e que comprou da Autora o referido Lote da seguinte forma: a) CRS 60.000,00 em dinheiro e b) o pagamento de um veículo marca Fiat 147, Ano 1985, em bom estado de conservação, no valor de CRS 70.000,00, fls. 40/46.
4. A alegada transferência do imóvel (venda do lote) não poderia ter sido realizada, porque o artigo 189 da Constituição e o artigo 72 do Estatuto da Terra proíbem a venda da parcela. Com efeito, existem provas contundentes de que a beneficiária descumpriu a legislação que rege o Programa de Reforma Agrária; inclusive, o documento de fl. 112 revela que a Autora assinou junto ao INCRA o Termo de Desistência do Lote n. 79.
5. A Apelante não produziu nenhuma prova no sentido de que foi enganada pelo Réu (Valdemar - atualmente falecido) quanto à promessa de pagamento de suas dívidas junto ao Banco BANESPA.  
Nesse sentido: AC 00144419120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO e AI 00216970920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.
6. Quanto ao pedido de pagamento de indenização. Não assiste razão à Apelante. Na hipótese, o documento de fl. 112 revela que a Autora Desistiu do Lote. Com efeito, é admissível a retomada pelo INCRA do Lote n. 79. A Autora não comprovou documentalmente qualquer direito à indenização por dano moral.  
Nesse sentido: APELAÇÃO 00040143320034013500, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2008 PAGINA:646.
7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 181/697

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048633-47.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.048633-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00486334720134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. ADESÃO A PARCELAMENTO. DÉBITO CONFESSADO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 284 DO TFR. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. A partir da data de constituição definitiva do crédito em 29.11.2000, a União teria até 11/2015 para promover a cobrança, nos termos do art. 174 do CTN. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 04.07.2012, não se verifica a ocorrência de prescrição.
2. Ademais, restou incontroverso nos autos que a embargante aderiu a diversos parcelamentos em diferentes datas, sendo especialmente relevante a primeira adesão ao REFIS, ocorrida em 26.04.2001, conforme consta da sentença a fl. 51.
3. A adesão a parcelamento interrompe o prazo prescricional por constituir ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do disposto no art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN, recomençando a fluir a partir do inadimplemento. Súmula 284 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
4. In casu, a exigibilidade dos créditos executados permaneceu suspensa no período que medeia a data da confissão da dívida e a ausência de pagamento, durante o qual o prazo prescricional foi interrompido, por força do disposto no art. 174, IV do CTN, voltando a fluir em sua integralidade a partir do inadimplemento do parcelamento.

5. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## Boletim de Acórdão Nro 21597/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000912-71.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000912-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA
ADVOGADO	:	SP185623 DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009127120114036117 1 Vr JAU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A ALGUNS CORRÉUS NÃO DESCARACTERIZA O CRIME DE QUADRILHA. DELITO FORMAL. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A contradição suscitada em embargos de declaração deve ser direta e imediata em relação à decisão embargada. Não há se falar em existência de contradição no julgado.
2. A prescrição da pretensão punitiva com relação a alguns corréus não descaracteriza o crime de quadrilha, porquanto presentes os elementos constitutivos do tipo penal - inclusive o número mínimo de agentes - por ocasião da consumação do delito. Precedentes.
3. O crime de quadrilha é de natureza formal e, portanto, prescinde da prova do cometimento de delitos pelos membros da organização.
4. A discordância do embargante no tocante ao posicionamento esposado pela Turma julgadora não traduz contradição no julgado.
5. O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e **negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012920-82.2011.4.03.6181/SP

	2011.61.81.012920-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
INTERESSADO	:	C A D J r p
ADVOGADO	:	SP277781 HEGLE MACHADO ZALEWSKA
INTERESSADO	:	C H D S r p
ADVOGADO	:	SP214922 ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS
INTERESSADO	:	J A S r p
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	E G S r p
ADVOGADO	:	SP135952 MAURICIO ORSI CAMERA
INTERESSADO	:	R L B r p
ADVOGADO	:	SP183080 FABIANA KELLY PINHEIRO
INTERESSADO	:	J F D S r p
ADVOGADO	:	SP094568 MARIA STELLA DE SOUZA
INTERESSADO	:	E P T J r p
ADVOGADO	:	SP373963 GIOVANNY GEROLLA
EMBARGANTE	:	J P
EXCLUÍDO(A)	:	L D O R
No. ORIG.	:	00129208220114036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE UM DOS REÚS ACOLHIDOS E REJEITADOS OS DO OUTRO.

1. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório com redução de pena. Trânsito em julgado para acusação.
2. Delito de formação de quadrilha. De acordo com o quanto estabelece artigo 110, § 1º, do Código Penal, na hipótese dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva Estatal, na modalidade superveniente, uma vez que entre a publicação da sentença condenatória (10/072012), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior ao prescricional. Extinta a punibilidade do embargante e dos demais corréus, para estes, de ofício, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Embargos acolhidos.
3. Omissão. O *decisum* colegiado analisou toda matéria que lhe foi devolvida nos recursos de apelação, sem nenhuma omissão. Especificamente em relação ao pedido de devolução dos automóveis apreendidos, a decisão embargada manifestou-se expressamente. Intuito infringente manifesto e descabido no caso dos autos. Precedentes. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente. Embargos rejeitados.
4. Embargos de um dos réus acolhidos e do outro réu, rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conheço de ambos embargos de declaração, **acolher** os opostos por JORGE ALMEIDA SANTOS para declarar-lhe extinta a punibilidade em relação ao delito de formação de quadrilha, com fulcro no artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, **de ofício**, o faço, nos mesmos moldes, em relação aos demais corréus, CLAUDEMIR HENRIQUE DOS SANTOS, EMERSON GIACOMINI SANTOS, ROBERTO LUIS BORGES, JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, ELOY PEREIRA TELES JUNIOR e CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, decretando-lhes extinta a punibilidade, exclusivamente, frise-se, em relação ao delito de formação de quadrilha, bem como **rejeitar** os opostos por JOSEVAL FERREIRA DA SILVA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000932-22.2007.4.03.6111/SP

	2007.61.11.000932-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO	:	Justica Publica

	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
EMBARGANTE	:	CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP255160 JOSE ANDRE MORIS e outro(a)
EMBARGANTE	:	ARLETE MILANI ADRIANO
ADVOGADO	:	SP128882 SANTOS ALBINO FILHO
No. ORIG.	:	00009322220074036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido enfrentou todas as teses que lhe foram apresentadas, sem nenhuma obscuridade. A decisão embargada reportou-se expressamente às provas coligidas nos autos, afastou adequadamente as teses defensivas e fundamentou, de modo adequado e suficiente, a manutenção da condenação demonstrando a presença do elemento subjetivo do tipo.

2. O intuito infringente dos embargos de declaração é manifesto e descabido no caso dos autos. Embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Precedentes.

3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese presente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007999-94.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.007999-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA FALCHETI
ADVOGADO	:	SP050605 LUIZ CARLOS BENTO e outro(a)
APELANTE	:	THIAGO ROSA TASCA
ADVOGADO	:	SP266985 RICARDO BESCHIZZA IANELLI e outro(a)
APELANTE	:	GUILHERME CARVALHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	MURILO COSTA PIANTELLA
No. ORIG.	:	00079999420094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. PERDÃO JUDICIAL. LEI N.º 9.807/99. INAPLICABILIDADE. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APELOS DEFENSIVOS DESPROVIDOS.

1. Apelações das Defesas de HENRIQUE, THIAGO e GUILHERME contra a sentença que os condenou às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 289, §1º, do CP.

2. A materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.

3. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade.

4. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão. No caso, o modo peculiar como o dinheiro estava oculto. Além disso, HENRIQUE e THIAGO admitiram a prática da conduta perante a autoridade policial, cujos depoimentos foram corroborados pelo conjunto probatório colacionado em Juízo.

5. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

6. Rechaçados os pleitos defensivos de redução de pena ou perdão judicial pela delação premiada, nos termos da Lei n.º 9.807/99. Com efeito, os corréus HENRIQUE e THIAGO não prestaram efetiva colaboração ao bom êxito da persecução penal. Ao contrário, em Juízo apresentaram versão diversa dos fatos, inverossímil e destoante do conjunto probatório.

7. Mantido o regime de pena aberto, nos termos do artigo 33, §2º, 'c', CP.

8. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade públicas, e prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

9. Não comporta provimento o pleito da defesa de THIAGO, de afastamento da prestação pecuniária, por ser o apelante pobre na acepção da Lei. Trata-se de sanção legalmente prevista, cujo valor fixado pela sentença não se afigura abusivo, mas condizente com a retribuição e prevenção do tipo penal. No entanto, mister consignar que é facultado o parcelamento do montante devido pelo Juízo da Execução, em parcelas compatíveis com o atual auferimento de rendimentos pelo apelante.

10. De ofício, explícito que a pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa,

nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

11. Apelações desprovidas e, de ofício, explicitado que a pena restritiva pecuniária seja destinada à União, bem como para facultar o parcelamento do montante relativo à referida prestação pecuniária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos apelos defensivos, e, **de ofício**, explicitar que a pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da União, entidade lesada com a ação criminosa, bem como para facultar ao Juízo da Execução o parcelamento do montante relativo à referida prestação pecuniária. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser vedada a expedição de guia de execução.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007315-29.2009.4.03.6181/SP

	2009.61.81.007315-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDIMAR ITALIANO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	CARLOS EDUARDO MARTINS JUNIOR
No. ORIG.	:	00073152920094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE PROVAS. FLAGRANTE PREPARADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Réu denunciado e condenado pelo crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal, por ter fornecido, dolosamente, quatro cédulas falsas de cinquenta reais ao corréu que foi flagrado na posse das mesmas após tentar introduzi-las em circulação.
2. Nulidade de provas. Flagrante esperado. Inocorrência. Da cronologia dos fatos infere-se que não houve flagrante em relação ao apelante, o qual restou denunciado por fornecer as cédulas falsas encontradas em poder do codenunciado, em momento anterior à abordagem policial. Não houve instigação pelos policiais para a prática do ilícito por parte do apelante, pois este já o havia cometido quando da entrega das cédulas falsas ao corréu. Crime impossível não configurado. Preliminar afastada.
3. A materialidade delitiva comprovada por exames periciais.
4. A autoria delitiva comprovada pelo conjunto probatório coligido.
5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade ou, como *in casu*, em que a defesa sustenta que o acusado desconhecia a inautenticidade das cédulas, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Contexto fático e incongruências nas versões apresentadas pelo réu. Precedentes. Presença do elemento subjetivo do tipo.
6. Decreto condenatório mantido.
7. Dosimetria. Inalterada a pena-base. Maus antecedentes. Mantidos o regime inicial semiaberto, bem como a não substituição do artigo 44 do Código Penal.
8. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar seguimento** ao recurso. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011836-98.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.011836-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	GILMAR APARECIDO BELLUCO
ADVOGADO	:	SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MAURICIO DE ALMEIDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00118369820074036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações interpostas pela Defesa contra sentença que condenou os réus como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Precedente. Presença do elemento subjetivo do tipo.
4. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com a nota falsa de alto valor nominal, para obter o troco em cédulas verdadeiras.
5. Tampouco há que se falar na desclassificação do delito para aquele previsto no § 2º, do artigo 289, do Código Penal, considerando o farto conjunto probatório no que se refere ao dolo do apelante, *ab initio*, para o cometimento do delito tipificado no § 1º, do referido dispositivo legal, inexistindo qualquer prova de que o réu tenha recebido as cédulas de R\$ 50,00 de boa-fé, elemento essencial para a incidência da figura privilegiada.
6. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. Precedentes.
7. No que tange aos maus antecedentes, em virtude de inquéritos policiais e ações penais em andamento, dada a ausência de sentença condenatória transitada em julgado nos autos (Súmula 444 do STJ), não podem ser considerados para majorar a pena.
8. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. No entanto, mister consignar que é facultado o parcelamento do montante devido pelo Juízo da Execução, em parcelas compatíveis com o atual auferimento de rendimentos pelo acusado, consoante artigo 50 do Código Penal.
9. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao apelo dos réus para reduzir a pena de Gilmar para 03 anos e 06 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa e a pena de Maurício para 03 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa e alterar a destinação da pena de prestação pecuniária imposta a Maurício em favor da União, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandados de prisão, em desfavor de Gilmar e a imediata expedição de guia de execução para o réu Maurício, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto e vedada a expedição de guia de execução.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001541-31.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.001541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RICARDO REIS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO e outro(a)
APELANTE	:	ALLAN CARDOSO BARBALHO
ADVOGADO	:	SP224644 ALEX ROBERTO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015413120044036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM RELAÇÃO A ALLAN. MENOR DE 21 ANOS. ART. 115 DO CP. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I, II E IV CP. SUBTRAÇÃO DE CARGA DE CONTAINER. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. QUALIFICADORA DE DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DOSIMETRIA PENA-BASE. SÚMULA 444 STJ. OBTENÇÃO DE LUCRO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DE RICARDO PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DE ALLAN PREJUDICADO.

1. Apelações interpostas pelas Defesas de Ricardo e Allan contra sentença que os condenou como incurso no artigo 155, § 4º, I, II e IV do Código Penal.
2. Quanto ao réu Allan Cardoso Barbalho, cumpre ressaltar que, na data dos fatos (06/12/2003), contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade (nascido aos 26/05/1983 - fls. 02), razão pela qual deverá incidir o disposto no artigo 115, do Código Penal.
3. Com o trânsito em julgado para a Acusação, a pena imposta ao réu prescreve em 02 anos, nos termos do artigo 109, V, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal.
4. Logo, entre a data dos fatos (06/12/2003) e o recebimento da denúncia (09/06/2006 - fls. 271/272) - redação vigente à época -, transcorreu lapso de tempo superior a 02 anos, de modo que é de rigor a decretação da extinção da punibilidade do corréu, pelo delito tipificado no artigo 155, § 4º do CP, eis que configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
5. No tocante ao réu Ricardo Reis de Santana, a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas pelos elementos comprobatórios coligidos aos autos.
6. Inquestionável que a carga foi subtraída quando estava sob a responsabilidade de RICARDO, que se prevaleceu de sua condição de motorista, ou seja, abusou da confiança em si depositada para realizar o transporte do container. Caracterizada, portanto, a qualificadora prevista no artigo 155, §4º, II do CP.
7. Caracterizado o concurso de pessoas (art. 155, §4º, IV CP). A teor do que se depreende do interrogatório de fls. 316/318, ALLAN pesou o caminhão conduzido por RICARDO, quando da chegada do veículo ao terminal da empresa Rio-Cubatão, e deixou de comunicar aos seus superiores que o container

transportado estava vazio. Com efeito, a discrepância na diferença de peso constatada às fls. 15 pela INSPECT (10,244 Kg), reforça a tese de que seria facilmente percebida quando da pesagem. Evidenciada, pois, a unidade de desígnios.

8. Embora a ausência das travas "navalock" n.º 63046, 63047 e cabo de aço n.º 026158 constitua elemento probatório do furto da carga transportada pelo container CLHU845244-1, à míngua de prova pericial da violação dos referidos lacres de segurança, é de afastar a incidência da qualificadora prevista no artigo 155, §4º, I do CPP.

9. Dosimetria. Pena-base reduzida, em observância à Súmula n.º 444 do STJ. Além disso, a obtenção de lucro fácil é ínsita ao tipo penal, de natureza patrimonial. Na segunda e terceira fases da dosimetria, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição de pena.

11. Mantido o regime aberto de cumprimento de pena.

12. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação e serviços à comunidade ou a entidades públicas; b) prestação pecuniária, no valor equivalente a um salário mínimo, em favor da APPC - Associação dos Portadores de Paralisia Cerebral de Santos.

13. A pena de prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser destinada à entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal.

14. Prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a Allan, reconhecida de ofício, restando prejudicado o apelo por ele interposto. Apelação da defesa de Ricardo parcialmente provida e, de ofício, determinado que a pena restritiva pecuniária seja destinada à União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarar a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao corréu ALLAN CARDOSO BARBALHO**, restando **prejudicado o recurso** por ele interposto, e **dar parcial provimento ao apelo defensivo de RICARDO REIS DE SANTANA**, para afastar a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, I, do CP, para reduzir a pena-base, resultando na pena-definitiva de 02 anos e 03 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, como acima explicitado. **De ofício, alterar a destinação** da pena de prestação pecuniária em favor da União. Por maioria, **determinar a imediata expedição de guia de execução**, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser vedada expedição de guia de execução.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009230-30.2007.4.03.6102/SP

	2007.61.02.009230-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DIONISIO VEIGA DE PAULA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	MARIQUINHA MELO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDILON VOLPI PERES e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092303020074036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

#### EMENTA

PENAL. ARTIGO 171 , § 3º , DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 304, C.C. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 155, CPP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença em razão de uma eventual discrepância entre as datas em que foram recebidas as prestações do benefício e as datas descritas na denúncia, uma vez que a acusação descreve de forma detalhada os fatos delituosos e as circunstâncias de tempo e lugar em que ocorreram, permitindo aos Réus e seus Ilustres Defensores o conhecimento dos fatos imputados e o pleno exercício do direito de defesa.

2. No que tange ao crime de bagatela, o valor do prejuízo causado ao Instituto Nacional do Seguro Social era de aproximadamente R\$ 24.777,40 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) em 01/2007 (fls. 80), o que, por si só, já afasta a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, eis que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o parâmetro para aplicação do princípio da insignificância para os crimes tributários é o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de acordo com a Lei nº 10.522/2002. Inaplicabilidade do aludido princípio ainda na hipótese de estelionato perpetrado contra a Previdência Social. Precedentes.

3. Tampouco há que se falar em ofensa ao disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, uma vez que as provas produzidas administrativamente e na fase inquisitorial que foram utilizadas pelo Juízo *a quo* para a formação de sua convicção são documentais e foram amplamente corroboradas pela prova testemunhal produzida em Juízo. Ademais, referidas provas foram submetidas ao crivo do contraditório e a defesa não trouxe qualquer elemento que pudesse eivar de dúvida a sua validade ou contrariar o seu teor.

4. A autoria e a materialidade do delito restaram devidamente comprovadas através do Relatório de Informações fornecido pelo INSS (fls. 78/80), pelo Ofício 22/2007 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Porecatu-PR (fls. 107), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 228/239), pelo Laudo de Exame Documentoscópico-Grafotécnico (fls. 260/268), do processo de concessão do benefício de pensão por morte (fls. 01/119 - autos em apenso), em especial das certidões de óbitos (fls. 07 e 80, dos autos em apenso) e das informações prestadas pelos respectivos cartórios relatando a falsidade das certidões (fls. 61 e 112 dos autos em apenso), dos depoimentos prestados, tanto na fase inquisitorial (fls. 183/185, 190, 207/209), quanto em Juízo (mídias de fls. 395, 414 e 519) e dos interrogatórios dos réus (mídia de fls. 541).

5. A jurisprudência emanada por nossas Cortes Superiores e por essa Corte Regional é firme no sentido da desnecessidade de prova pericial para a comprovação da materialidade do delito, quando essa restar suficientemente comprovada por outros elementos de prova, caso dos autos.

6. A corré Mariquinha Melo da Silva encaminhou-se pessoalmente à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social com o fim de obter benefício previdenciário, munida dos formulários de requerimento do benefício de pensão por morte e dos diversos documentos necessários, em especial uma certidão de óbito de seu esposo vivo, não se podendo falar que teria agido sem dolo, considerando que o teor de uma certidão de óbito é de conhecimento notório e por todos conhecido.
7. Ademais, instada pela Autarquia Previdenciária a apresentar defesa no que se refere à falsidade da certidão de óbito, a ré demonstra claramente sua vontade livre e consciente no sentido de continuar usufruindo do benefício previdenciário indevido apresentando nova certidão de óbito espúria, o que afasta por completo as alegações de ausência de dolo.
8. Por sua vez, o réu Dionísio Veiga de Paula, afeto às rotinas e procedimentos existentes na Agência do INSS de Jaboaticabal-SP (como se depreende do testemunho de O. O. G. J. - fls. 207/211 e mídia de fls. 395), foi o responsável pelo preenchimento dos formulários de requerimento do benefício de pensão por morte e termo de responsabilidade, bem como teria fornecido, por duas vezes, certidões de óbito falsas, sendo importante destacar que foi o responsável pelo recebimento da correspondência do INSS para a apresentação de defesa ou regularização de documentos, o que determinou a apresentação de um documento falso, do que se pode aferir claramente seu dolo para o cometimento do delito.
9. No que se refere às alegações Defensivas de que a inexistência do dolo se consubstanciaria na ausência de provas de que o Apelante pretendia de obter vantagem para si, a simples leitura do tipo penal em discussão já permite afastá-las, considerando que incide na prática do delito descrito no artigo 171, § 3º, quem obtém, para si ou **para outrem**, vantagem indevida em detrimento de entidade de direito público.
10. Ademais, ainda que assim não fosse, resta claro dos autos que o apelante Dionísio Veiga de Paula receberia um percentual dos valores recebidos pela ré Mariquinha Melo da Silva, como se depreende de seu interrogatório de fls. 541, quando afirma que o benefício foi cortado antes que os responsáveis para viabilizar a concessão recebessem o combinado.
11. Essa Egrégia Corte tem entendido que cabe à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, a comprovação das alegações de que o agente teria agido sem dolo para o cometimento do delito, especialmente nos casos em que o conjunto probatório se mostra firme quanto à existência da autoria, da materialidade e do dolo do agente, como no caso concreto.
12. No que tange à aplicabilidade do princípio da consunção, resta patente, no caso dos autos, que houve a absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de estelionato quando da apresentação da primeira certidão de óbito espúria, com o fim de obter irregularmente benefício previdenciário, nos termos da Súmula 17, do Superior Tribunal de Justiça.
13. Por sua vez, a apresentação de uma segunda certidão de óbito falsa, após a notificação intimação do INSS para apresentar defesa ou regularizar a documentação, consubstancia-se em uma conduta autônoma, não passível de aplicação do princípio da consunção, eis que praticada após o delito de estelionato já restar consumado e denota claramente a finalidade de não só continuar a receber o benefício indevido, mas também acobertar a conduta anteriormente praticada, garantindo assim a sua impunidade, do que se pode afirmar que a lesividade do falso não se exauriu no crime de estelionato.
14. Considerando que os delitos ocorreram de forma autônoma, com dolos distintos e em situação de tempo diversas, cumpre aplicar o disposto no artigo 69, do Código Penal, no que tange ao concurso de crimes.
15. A teor da súmula 444, do Superior Tribunal de Justiça, "*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*", razão pela qual a eventual existência de inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem ser consideradas em desfavor dos réus.
16. Recurso da acusação e recursos das defesas parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso da acusação e aos recursos das defesas** para, mantida a condenação pela prática do delito descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, condenar ambos os réus pela prática do delito descrito no artigo 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal, nos termos do artigo 69, do Código Penal, e fixar o total das penas impostas à Ré MARIQUINHA MELO DA SILVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 23 dias multa e o total das penas impostas ao réu DIONÍSIO VEIGA DE PAULA em 03 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa, ambos no regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001180-78.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.001180-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP181313 CLOVIS AUGUSTO TAKAHASHI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011807820084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO E DEMONSTRADO. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES DA CONFISSÃO E REPARAÇÃO DO DANO. SÚMULA 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 289, §1º, c.c. 71, ambos do CP.
2. A materialidade e a autoria delitiva restam demonstradas pelo conjunto probatório coligido aos autos.
3. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito, ou de caracterizá-lo como mero estelionato, não havendo ainda que se falar em crime impossível. Ademais, o exame direto das cédulas corrobora a conclusão pericial de sua capacidade de iludir pessoa com razoável discernimento, podendo, pois, ser inserida no meio circulante.
4. Quanto à presença do dolo na conduta de guardar o dinheiro falso, é certo que no crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade.
5. No caso, o réu admitiu a prática da conduta, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, cõscio da falsidade das cédulas, cujo depoimento foi corroborado pelo conjunto probatório colacionado nos autos.

6. Despicienda a alegação de mera tentativa, porquanto, a teor do que se depreende das provas coligidas aos autos, o delito já havia se consumado antes mesmo que o comerciante se apercebesse da contrafação, ou do flagrante policial, ou seja, desde a guarda das cédulas espúrias e, em seguida, a respectiva introdução em circulação, por três vezes.
7. Descabida, ainda nessa toada, a alegação de crime impossível, nos termos do art. 17 do CP, já que o meio para a perpetração do delito evidentemente não era absolutamente inidôneo.
8. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois a introdução em circulação de cédula espúria, ainda que se trate de apenas uma cédula falsa, é conduta que se amolda ao tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal e possui potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas em posse do agente ou pelo valor da cédula, vez que o crime não é de natureza patrimonial. Precedentes.
9. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal.
10. Ausentes circunstâncias agravantes. Não obstante a confissão espontânea, bem como a reparação do dano, inaplicáveis as atenuantes previstas no artigo 65, "b" e "d", do Código Penal, em observância ao disposto na Súmula n.º 231 do STJ, porquanto a pena-base foi fixada no mínimo legal.
11. Considerado o número de infrações praticadas em continuidade delitiva (três), nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, corretamente majorada a reprimenda à razão de 1/6.
12. Não prospera o argumento do apelante no sentido de que o crime previsto no artigo 289, CP, em qualquer modalidade, é delito único. Com efeito, o tipo constante do referido dispositivo legal é composto por condutas descritas no *caput* e figuras equiparadas no parágrafo primeiro. Neste sentido, no caso em comento, as condutas "introduzir em circulação" e "guardar" cédulas contrafeitas, são autônomas em relação ao *caput* e amoldam-se ao disposto no §1º do artigo 289, do Código Penal. Portanto, corretamente aplicado o disposto no artigo 71 do CP.
13. Apelação desprovida e, de ofício, explicitado que a pena restritiva pecuniária seja destinada à União.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo defensivo, e, **de ofício**, determinar que a pena de prestação pecuniária seja revertida em favor da União, entidade lesada com a ação criminosa. Por maioria, determinar a imediata expedição de guia de execução, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser vedada a expedição de guia de execução.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009394-86.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.009394-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	OSVALDO GRACILIANO VALENTE
ADVOGADO	:	SP135754 CRISNADAIO BARBOSA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	DORACY DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00093948620074036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA-BASE MANTIDA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação do réu contra a sentença que o condenou como incurso no artigo 168 -A c.c artigo 71, ambos do Código Penal.
2. Prescindibilidade de instauração de inquérito policial para apuração da prática do delito em questão. O inquérito policial, como peça informativa, é dispensável na formação da *opinio delicti* que, *in casu*, baseou-se no procedimento administrativo fiscal conduzido pelo Instituto Nacional de Seguro Social.
3. Materialidade demonstrada. Autoria suficientemente comprovada pelo conjunto probatório coligido.
4. O dolo no crime de apropriação indébita previdenciária, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*. Prescindível é a demonstração do dolo específico como elemento essencial do tipo inscrito no artigo 168 - A do Código Penal. Precedentes dos Tribunais Superiores.
5. Não caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa. A Defesa não trouxe aos autos, sendo possível fazê-lo, documentação que comprovasse a absoluta precariedade econômica da empresa no período em questão, a inviabilizar por completo o cumprimento das obrigações tributárias, o que somente se evidenciaria concretamente se tivessem sido encartados documentos que espelhassem, de maneira contundente, a situação econômica do estabelecimento ao longo do período em questão. Dificuldades financeiras não comprovadas.
6. Decreto condenatório mantido.
7. Dosimetria. Pena-base mantida acima do mínimo legal em decorrência da gravidade do delito representada pelo valor principal do crédito apurado (R\$ 105.374,15 (cento e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos). Reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea. Mantida a fração de aumento referente à continuidade delitiva, conforme precedentes desta Primeira Turma. Pena total reduzida para **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**.
8. Mantidos o valor unitário do dia-multa, o regime inicial de cumprimento de pena no aberto e a substituição do artigo 44 do Código Penal.
9. Recurso da Defesa desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** e, de ofício, reconhecer a circunstância do artigo 65, III, "d", do Código Penal, o que resulta na pena definitiva de **03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001283-66.2013.4.03.6181/SP

	2013.61.81.001283-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	THALLYS HWYGEN ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TIAGO CAMAPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00012836620134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PENAL. ROUBO. ARTIGO 157, §2º, INCISOS II e III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INVERSÃO DA POSSE. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSO, PACÍFICA E DESVIGIADA. CONSUMAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CARACTERIZADO. FORMA TENTADA NÃO RECONHECIDA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acusado denunciado como incurso nas sanções artigos 157, §2º, incisos II e III do Código Penal por roubar veículo utilizado pela EBCT.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. Crime impossível não caracterizado. Forma tentada não reconhecida. No caso dos autos, o crime de roubo se configurou quando, mediante grave ameaça, caracterizada por simulação do uso de arma de fogo, houve a inversão da posse da "res", independentemente da posse pacífica, mansa e desvigiada. Precedentes dos Tribunais Superiores.
4. Sentença condenatória mantida (157, § 2º, incisos II e III, do Código Penal)
5. Dosimetria. Mantida a pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecimento, de ofício da atenuante da confissão, mas não aplicada a teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Irreparável a pena definitiva fixada na sentença.
6. Mantidos o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §2, "b", do Código Penal e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos objetivos do artigo 44 do Código Penal.
7. Recurso desprovido. Expedição de mandado de prisão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão, mas não a aplicar a teor da Súmula n. 231 do STJ. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002180-75.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.002180-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLOVIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP112830 IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00021807520114036113 1 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE LIGEIRAMENTE REDUZIDA E MULTA REDIMENSIONADA DE OFÍCIO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. Réu denunciado pelo crime do artigo 289, § 1º, do Código Penal por introduzir em circulação, dolosamente, 01 (uma) cédula contrafeita de R\$ 100,00 (cem reais).
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a sua apreensão/introdução em circulação. Precedente. Inverossimilhanças na versão apresentada pelo réu. Presença do elemento subjetivo do tipo.
4. Decreto condenatório mantido.
5. Dosimetria. Pena-base reduzida de ofício. Circunstância judicial desfavorável referente às consequências do crime mencionada na sentença inerente ao tipo penal. Subsistentes os maus antecedentes e a conduta social incorreta. Pena de multa redimensionada. Aplicação do mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal.
6. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso** e, de ofício, reduzir ligeiramente a pena-base e redimensionar a pena de multa, com aplicação de idêntico critério de cálculo, o que resulta na pena privativa de liberdade definitiva de **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa**. Por maioria, determinar a imediata expedição de mandado de prisão, nos termos do voto do Des. Fed. Hélio Nogueira, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita que entende deva ser determinada a expedição de mandado de prisão somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005024-59.2001.4.03.6109/SP

	2001.61.09.005024-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VAIL JOSE PARALUPPI
ADVOGADO	:	SP170707 ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO e outro(a)
APELANTE	:	JOSE PARALUPPI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP127332 MARCIO RENATO SURPILI
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HIRALDO PARALUPPI
	:	LUIZ FRANCISCO PITTA
No. ORIG.	:	00050245920014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SÚMULA N. 24 DO STF. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSOS DAS DEFESAS PREJUDICADOS.

1. Réus denunciados e condenados pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, §1º, do Código Penal.
2. Quando do recebimento da denúncia, o crédito tributário em questão não se encontrava definitivamente constituído, o que representa vício insanável a ensejar nulidade. Entendimento jurisprudencial contra o recebimento da denúncia antes do exaurimento da via administrativa consolidado com a superveniência da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. Processo anulado, de ofício, desde o recebimento da denúncia, inclusive. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Superiores.
3. Recursos das defesas prejudicados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, **anular o processo, desde o recebimento da denúncia**, inclusive, restando prejudicados os recursos das Defesas, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000464-20.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.000464-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	J P
APELADO(A)	:	L G
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00004642020094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DE DOLO. RÉ CONDENADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL ABERTO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A ré foi denunciada como incurso no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, pelo transporte de substância entorpecente.
2. A materialidade delitiva restou demonstrada, à saciedade, pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância e pelo Laudo de Exame de Substância, que apresentou conclusão no sentido de que os testes efetuados resultaram positivos para a substância cocaína, na forma de base livre.
3. O robusto conjunto probatório constante nos autos aponta para a autoria da ré, bem como para a presença do dolo em sua conduta.

4. Também não restam dúvidas acerca da transnacionalidade do delito, uma vez que a substância entorpecente foi trazida da Bolívia pela acusada.
5. Mister a condenação da ré Lídia Gonzales pela prática do crime descrito no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.
6. Dosimetria da pena. Em observância ao artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base da acusada deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida.
7. À minguada de agravantes e atenuantes, a pena deve ser aumentada no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06.
8. Em observância ao princípio *in dubio pro reo*, aplicável ao caso a causa de diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, no patamar de 2/3 (dois terços), tendo em vista que a quantidade da droga apreendida já foi considerada para majorar a pena-base. Desta feita, a pena resulta definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.
9. Embora haja circunstância judicial negativa, deve ser fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, tendo em vista se tratar de ré primária, sem antecedentes, que colaborou com o andamento processual, comparecendo ao Juízo quando necessário, sendo, portanto, tal regime mais compatível com as suas chances de ressocialização.
10. A existência de circunstância judicial negativa obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.
11. A guia de execução deve ser expedida imediatamente, em observância ao *novel* entendimento do STF (HC 126.292, ADCs 43 e 44 e ARE 964.246).
12. Apelação a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar LÍDIA GONZALES como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, aplicando o §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, resultando a pena definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 233 dias-multa, nos termos do voto do Des. Fed. Wilson Zauhy, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o relator que dava parcial provimento ao apelo ministerial para condenar LÍDIA GONZALES como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa. Por maioria, julgar incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face do não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, nos termos voto do relator, acompanhado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que entendia pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Nos termos do voto médio do Des. Fed. Valdeci dos Santos, determinar a imediata expedição de guia de execução, sendo que o Des. Fed. Wilson Zauhy entende que deve ser determinada a expedição de guia de execução somente após a certificação de esgotamento dos recursos ordinários no caso concreto e o Des. Fed. Hélio Nogueira determinava a imediata expedição de mandado de prisão.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.  
VALDECI DOS SANTOS  
Relator para Acórdão

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52512/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000464-20.2009.4.03.6004/MS

	2009.60.04.000464-0/MS
--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	LIDIA GONZALES
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00004642020094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### QUESTÃO DE ORDEM

**O Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA:** Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por LIDIA GONZALES, em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, que a absolveu da imputação de prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/2006.

Em sessão realizada aos 18.04.2017 apresentei voto no sentido de conferir parcial provimento ao recurso ministerial para condenar a acusada à pena de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa.

O e. Desembargador Federal Wilson Zauhy abriu divergência para dar parcial provimento ao recurso ministerial, em menor extensão, condenando a acusada à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, no que foi acompanhado pelo e. Desembargador Federal Valdeci dos Santos em seu voto-vista apresentado na sessão de 22.08.2017, concluindo o julgamento do recurso.

Contudo, na tira de julgamento referente à sessão de 18.04.2017 constou que o voto do Desembargador Federal Wilson Zauhy seria no sentido de fixar a pena de 03 anos e 06 meses de reclusão.

Desse modo, diante do equívoco quanto à pena constante da tira de julgamento, proponho a presente questão de ordem somente para que se registre nos autos a incorreção da mencionada certidão, sendo certo que a pena estabelecida na divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Wilson Zauhy foi de 02 anos e 04 meses de reclusão, evitando-se, por conseguinte, eventuais dúvidas que possam advir.

É como voto.

Dispensada a lavratura de acórdão acerca da presente questão de ordem (art. 84, inc. IV, do Regimento Interno).

HÉLIO NOGUEIRA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001574-89.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY  
AGRAVANTE: HELIO MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008866-91.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AGRAVADO: RENATO FRANCO DE MELLO  
Advogado do(a) AGRAVADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, *caput*, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007401-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: DOPTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP1674000A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por DOPTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado pela agravante, mantendo, contudo, a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de férias gozadas e décimo terceiro salário.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que as referidas contribuições não são devidas em razão da sua natureza indenizatória.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante limita-se a afirmar que continuará obrigada ao recolhimento das referidas contribuições sabidamente indevidas, em prejuízo da continuidade da sua atividade, se mantida a decisão, sem esclarecer qual seria, de fato, o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. *A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007472-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: HELEN ALVES FEITOSA NATAL, ARTHUR ALVES ANDRADE, SOPHIA ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007472-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS  
AGRAVANTE: HELEN ALVES FEITOSA NATAL, ARTHUR ALVES ANDRADE, SOPHIA ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helen Alves Feitosa Natal e outros, contra decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido liminar que visava suspender a execução extrajudicial do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e a realização do depósito do débito atualizado.

A agravante alega, em síntese, que não foi devidamente notificada para purgar a mora, o que ensejaria a nulidade de todo o procedimento e, que tem interesse em depositar o montante devido à Caixa Econômica Federal.

Requer a reforma da r. decisão, a fim de que a agravada seja impedida de promover em hasta pública o leilão do referido imóvel, ou que seja suspensa a carta de arrematação do imóvel, bem como, que seja concedido o prazo de dez dias para a quitação do valor em atraso. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007472-49.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: HELEN ALVES FEITOSA NATAL, ARTHUR ALVES ANDRADE, SOPHIA ALVES ANDRADE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903

Advogado do(a) AGRAVANTE: ERIKA ALVES FERREIRA DE CASTRO - SP256903

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Valdeci dos Santos (Relator):** No caso dos autos, os agravantes requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei n.º 9.514/97, com o fim de obstar que a CEF aliene o imóvel a terceiro ou promova atos de desocupação do imóvel até julgamento final da lide. Pleiteiam a concessão de prazo para a quitação do valor devido. Alegam que a instituição financeira não cumpriu com a legislação, sendo nulo o procedimento realizado.

O MM. Juiz *a quo* inferiu o pedido nos seguintes termos:

*“Registro que foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inertes, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, e previsto na Lei 9.514/97*

*Ressalto, por oportuno, que a propriedade foi consolidada em favor da CEF em fevereiro de 2016 e os autores já estavam inadimplentes desde dezembro de 2014.*

*Nesse passo, verifico que os requerentes residem em imóvel financiado sem o pagamento de qualquer contraprestação há mais de dois anos, tendo permanecido inertes até o ajuizamento desta ação.*

*Assim, vislumbro na conduta dos autores o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de “periculum in mora provocado”, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário”*

Neste contexto, cumpre registrar que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

Acerca deste tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.*

*1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:*

*1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).*

*1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, “a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”.*

*2. Aplicação ao caso concreto:*

*2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal.”*

*(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)*

A referida decisão assentou que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;
- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Dessa feita, os agravantes não lograram êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

Cumpra salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STF, 2ª Turma, RE-Agr 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)*

Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal:

*DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC 00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Desta feita, a parte alegou que o ajuizamento da ação de consignação em pagamento tinha como intenção justamente a purgação da mora.

Tendo em vista que a parte tem direito de realizar o pagamento até a arrematação do imóvel, lhe foi deferido, em sede de liminar, prazo para que pudesse regularizar sua situação com a instituição financeira.

Ocorre que, ao ter ciência do teor da decisão, os agravantes manifestaram-se no sentido de que almejam apenas realizar depósito judicial do valor que informaram na peça inicial, não havendo interesse em realizar o pagamento conforme o disposto na decisão.

A CEF, por sua vez, manifestou-se e juntou aos autos documentos para comprovar que o imóvel foi alienado em leilão realizado na data de 25/04/2017, ou seja, antes da concessão da tutela antecipada recursal.

Pois bem

Tendo em vista essa nova informação de que o imóvel já foi vendido, que ocasiona a perda do prazo para a purgação da mora, bem como, o desinteresse dos agravantes em realizar a integral quitação de sua dívida, entendo que a medida de concessão de tutela antecipada recursal deve ser revogada.

Ademais, não configurado o perigo alegado pela parte e, devendo os vícios serem discutidos em processo próprio, não verifico presentes os requisitos para a concessão dos pedidos da parte agravante.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração.

É o voto.

---

---

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. IMÓVEL ALIENADO. REQUERIMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAL APENAS DE VALOR INFORMADO NA PEÇA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) assentando que é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, são eles:

- discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito;

- demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

2. Dessa feita, os agravantes não lograram êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.

3. Cumpre salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.

4. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

5. Ademais, ressalte-se que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

6. No caso, os agravantes manifestaram-se no sentido de que almejam apenas realizar depósito judicial do valor que informaram na peça inicial.

7. Tendo em vista a informação de que o imóvel já foi vendido, que ocasiona a perda do prazo para a purgação da mora, bem como, o desinteresse dos agravantes em realizar a integral quitação de sua dívida, entendo que a medida de concessão de tutela antecipada recursal deve ser revogada.

8. Ademais, não configurado o perigo alegado pela parte e, devendo os vícios serem discutidos em processo próprio, não verifico presentes os requisitos para a concessão dos pedidos da parte agravante.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicados os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001592-76.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: NILCE MANFREDI

Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MACHADO CORCHS - SP292218

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## D E C I S Ã O

Examinando os autos, verifico que no feito de origem a agravante fez menção à existência de dois processos administrativos disciplinares, nº 23089.000274/2015-19 e nº 23089.000275/2015-19, nada mencionando acerca do PAD nº 23089.000329/2017-08.

Considerando que os limites da lide foram fixados pela agravante ao deduzir sua pretensão na petição inicial, tenho que o pedido de extensão dos efeitos da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal se mostra descabido por desbordar dos limites do pedido, devendo ser veiculado em ação própria.

Face ao exposto, indefiro o pedido de extensão dos efeitos da decisão Num. 638584 – Pág. 1/4.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Márcio Mesquita

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003686-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

AGRAVADO: ADELIA PEREIRA FONTOURA ARAUJO, IOLANDO DE ARAUJO FELIPES, ROSELI ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

Advogado do(a) AGRAVADO: SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS - MS7110

## D E C I S Ã O

Num. 661288 – Pág. 1/8: a agravada apresentou contraminuta e requereu a revogação da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alegou que já havia garantido o juízo por meio de depósito integral do valor do bem imóvel e seus acessórios, bem como das parcelas e valores para registro da escritura imobiliária, inexistindo risco iminente para agravante.

Examinando os autos, contudo, observo que a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal se fundamentou na constatação da ocorrência de ilícito contratual caracterizado pela destinação indevida do imóvel arrendado, o que é vedado pela cláusula terceira do contrato que prevê que o imóvel “*será utilizado exclusivamente pelos ARRENDATÁRIOS para sua residência e da sua família*” (Num. 519450 – Pág. 22).

Da mesma forma, o item V da cláusula nona do contrato em debate estabelece de forma clara que a destinação ao imóvel diversa da moradia do arrendatário e seus familiares constitui hipótese de rescisão do contrato (Num. 519450 – Pág. 25).

Considerando, portanto, que o fundamento para a determinação de desocupação do imóvel **não** foi a inadimplência da agravante, o depósito noticiado nos autos não tem o condão de modificar o entendimento anteriormente consignado.

Por tais razões, mantenho a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 20147.

Márcio Mesquita

Juiz Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016418-10.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ALFEU BATISTA DA SILVA, ANTONIO VITO KERKHOFF, MARCOLINO BITENCOURT, NILO TETSUO NACAGAMI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALFEU BATISTA DA SILVA E OUTROS, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que em sede de Ação de Cumprimento Provisório de Sentença proferida em Ação Civil Pública, declinou da competência, uma vez que o executado é o Banco do Brasil S.A.

Aduz o Agravante, em síntese, que propôs ação de cumprimento provisório de sentença proferida em sede de Ação Civil Pública que tramitou perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Assim, sustenta, ainda que a ação executiva esteja sendo promovida em face do Banco do Brasil, o que, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, o cumprimento da sentença não pode tramitar perante a Justiça Estadual sob pena de nulidade absoluta, uma vez que o processo no qual foi proferida a sentença que se pretende a execução tramitou na Justiça Federal.

Pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória, que vigora nesta fase procedimental, constata-se a presença de elementos que demonstram os requisitos para a concessão da tutela liminar.

Com efeito, tendo a Ação Civil Pública, da qual foi tirado o título executivo, tramitado perante a Justiça Federal, em princípio, é por esta que deve tramitar a ação, ainda que o seu cumprimento seja promovido no foro de domicílio do autor e a parte que deve suportar os atos de execução não esteja no rol do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse contexto, presente a probabilidade do direito.

Por seu turno, o periculum in mora se evidencia pela determinação da remessa dos autos a Juízo que, ao menos num primeiro momento, revela-se incompetente, sendo que a adoção de atos de execução por este acarretará prejuízos não só ao exequente, mas também à parte executada.

Diante do exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

## Boletim de Acórdão Nro 21611/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-37.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001043-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVIO RENATO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010433720154036107 2 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 06/10/2014.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.
6. Não há, com base no suporte probatório contido nos presentes autos, elementos que indiquem indubitavelmente a inclinação do autor pelo pagamento da dívida. Não obstante, por respeito ao direito fundamental à moradia e por não se tratar de medida que venha a causar prejuízos à apelante, há possibilidade de conceder ao autor oportunidade para purgar a mora, em consonância com o quanto narrado na inicial.
7. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.
8. A apelante pode prosseguir com os atos de expropriação, estando o autor ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.
9. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003208-44.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.003208-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	JUDITE CESIRA BOSI e outros(as)
	:	CARLA BOSI
	:	ALEXANDRE BOSI
	:	CINTIA BERLOFA
	:	SANDRO BOSI

	:	CLAUDIA FABIANO BOSI
ADVOGADO	:	SP078948 SERGIO MILLOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032084420084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER NÃO CUMPRIDA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A apelante sustenta que estaria impossibilitada de cumprir com a obrigação de fazer consistente na outorga de escritura definitiva de imóvel em favor dos autores, sucessores do compromissário comprador de imóvel inicialmente vinculado ao Serviço Federal de Habitação - SERFHAU, e posteriormente cedido à CEF, porquanto os autores não teriam providenciado a entrega de documentos relacionados à partilha, a fim de comprovar a sucessão.
2. Da redação do *caput* do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, duas situações são extraídas: aquela em que tenha sido antecipada a tutela específica e aquela em que o pedido tenha sido julgado procedente. O caso dos autos se encaixa nesta segunda hipótese, porquanto a condenação foi fixada na sentença, para após o trânsito em julgado.
3. A alegação da apelante de que os documentos relacionados à partilha não teriam sido entregues não é verossímil. Referidos documentos instruíram a inicial da presente demanda e, ante a sinalização da CEF no sentido de que não haveria óbice à outorga da escritura definitiva aos autores, estes requereram o desentranhamento dos documentos de fls. 17/114, comprometendo-se com a substituição pelas respectivas cópias, o que foi deferido pelo MM. Juízo *a quo*. As cópias encontram-se nos autos.
4. Os autores, por sua vez, notificaram a não entrega da escritura definitiva pela CEF, que alega o não recebimento, pela unidade responsável pela regularização do imóvel, dos documentos que comprovem a sucessão. Todavia, há nos autos um recibo de entrega, pelos autores, dos documentos necessários a essa finalidade.
5. Deve ser ressaltada a discricionariedade do Juízo quanto à avaliação do risco de ineficácia do provimento final. No caso, não há justificativa razoável para o descumprimento da obrigação pela apelante, de sorte que a multa diária imposta pela r. sentença deve ser mantida.
6. A conduta da CEF de obstar o registro do imóvel em nome dos proprietários, dando causa a uma ação judicial para que os autores pudessem obter a adjudicação compulsória do imóvel, faz incidir o princípio da causalidade, segundo o qual "aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes".
7. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000875-14.2010.4.03.6106/SP

	:	2010.61.06.000875-7/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA e outro(a)
	:	LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP301697 MARCIO ROBERTO FERRARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00008751420104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado e não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário.
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Precedente.
3. Os mútuos inerentes ao SFH encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (artigo 6º, "c", da Lei nº 4.380/1964). Dessa disposição decorre a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como do SACRE e do SAC - para o cálculo das parcelas a serem pagas. Por esses sistemas de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de outro valor, referente à própria amortização.
4. Utilizando-se o sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SACRE, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor. Precedente.
5. Preliminar não conhecida. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2005.60.00.001360-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ELVIO GARCIA
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013601720054036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NO TRAJETO PARA O BATALHÃO DO EXÉRCITO. AMPUTAÇÃO DE PERNA ESQUERDA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. REFORMA ADMINISTRATIVA CONCEDIDA. PLEITO DE MELHORIA DA REFORMA. SOLDADO EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE PARA TODA PROFISSÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ INDEVIDO. DANO MATERIAIS E MORAIS: DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de melhoria da reforma administrativa com pagamento de proventos relativos ao grau hierárquico imediato ao da ativa, de auxílio-invalidez e de danos materiais e morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
2. Segundo a narrativa da inicial, Elvio Garcia, Sargento, restou reformado administrativamente por incapacidade física definitiva para o serviço militar, na data de 18.09.2000, em decorrência de acidente em serviço, ocorrido no dia 13.09.1999, quando se deslocava para o Batalhão e um veículo tipo 'Chevette', em ultrapassagem irregular, colidiu frontalmente com a motocicleta em que estava (posição carona), ocasionando ao autor fratura na perna esquerda e posterior amputação do membro.
3. O militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
4. A reforma com base no soldo do grau hierárquico superior deve basear-se na invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80.
5. O exame pericial revelou que o autor não está incapacitado para o exercício de atividades laborais diversas do serviço militar ativo, não apresentando a invalidez social, como defendido no recurso, diante da aptidão para exercer atividades laborais intelectuais-administrativas.
6. Quanto ao pedido de auxílio-invalidez: a conclusão da perícia é de que o autor não necessita de cuidados permanentes de enfermagem e, por consequência, indevido o auxílio-invalidez.
7. Do pedido de indenização por dano material: o pleito constitui inovação, em desconformidade com os limites objetivos da lide estabelecidos pelo próprio autor com a petição inicial.
8. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. Os documentos dos autos comprovam que houve concreta assistência médico-hospitalar ao autor, desde a data do acidente, inclusive intervenção cirúrgica com vistas à melhora do quadro.
9. A perda da perna esquerda, embora evento de negável impacto na integridade física e psicológica do autor, não contou com a contribuição da Administração militar para sua ocorrência. O autor foi vítima de acidente automobilístico, que, segundo a narrativa da inicial, restou ocasionado por condutor de veículo não identificado, em ultrapassagem perigosa e altamente imprudente, o qual se evadiu do local sem prestar socorro.
10. A alegação de que passou por situação vexatória e humilhações perante a Junta médica do Exército é despida de comprovação.
11. A argumentação de demora na prestação jurisdicional e a necessidade de reparar-se dano dela decorrente são esvaziadas: o autor pretende atribuir ao Poder Judiciário a morosidade para a obtenção de melhoria da reforma antes mesmo de ingressar com a ação judicial, afirmando que desde a reforma administrativa - ano 2000 - fazia jus aos proventos em grau imediato ao da ativa, ao passo que somente distribuiu a presente demanda passados quase cinco anos da reforma administrativa.
12. Ao apreciar a arguição de demora na prestação jurisdicional, o MM. Juiz sentenciante consignou que o autor não compareceu para a realização da perícia médica, dando causa à redesignação da data. É de inferir-se ainda que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita, sinalizando conferir pouca importância aos trabalhos dos auxiliares do juízo, e nada contribuindo para tais despesas.
13. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

	2009.61.08.007712-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EDREI MARCONDES CHACON
ADVOGADO	:	SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	JERONIMO POMPEU DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP295527 PEDRO AUGUSTO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00077121620094036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, V DO CC/02. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATO DO PREPOSTO. ILEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O empregador é quem responde no âmbito civil pelos atos praticados por seus prepostos, nos termos do art. 932 e 933 do CC/02.
2. Não há como imputar ao funcionário da CAIXA responsabilidade direta por executar, nos limites de suas atribuições, ordem dada pela instituição financeira. Orientação do C. STJ.
3. As ações de reparação civil prescrevem em 3 (três) anos a contar da ciência do ato lesivo, nos termos do art. 206, §3º, V do CC/02.
4. No caso, denota-se que o fato gerador do presente feito, a saber, a ciência da notificação extrajudicial, se deu em 03.08.2006 (fls. 59). Assim, quando ajuizada a ação, em 31.08.2009, já havia decorrido o prazo trienal.
5. Recurso de Apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000522-59.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.000522-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADELMO ROCKENBACH e outros(as)
	:	IVONETE MARIA ROCKENBACH
	:	CESAR ROCKENBACH
	:	GIANCARLO ROCKENBACH
	:	LILIAN ROCKENBACH
	:	PIERO ROCKENBACH
	:	GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA
	:	RAFAEL AZAMBUJA
ADVOGADO	:	PR025697 ANDRE BONAT CORDEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005225920104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO SEM OPORTUNIZAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA.**

1. Com efeito, verifica-se que em 09.06.2010 o Juízo determinou a abertura de vista às partes para especificação de provas. Observa-se ainda que a União Federal foi pessoalmente intimada da decisão em 17.06.2010 (fl. 202), assim como o patrono da segunda embargada, na pessoa de Fernando Luiz Sartori Filho (fl. 203). Consta-se ainda do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de 1º Grau que, efetivamente, o despacho de fl. 202 não foi publicado, pelo que os patronos do embargante não foram intimados para a especificação das provas pretendidas, sobrevindo o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC/1973.
2. Sendo do embargante o ônus de demonstrar a posse do bem construído, entendo que houve manifesto cerceamento de defesa, na medida em que sobreveio a improcedência da ação, razão pela qual a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida após a regular instrução do feito. Precedentes do STJ.
3. O julgamento antecipado da lide sem que tenha sido oportunizada à parte a produção de provas constituiu supressão de fase processual pois a que lhe é facultada conferida não consiste em mero ônus processual, na medida em que confronta, no caso, garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal.
4. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006237-97.2011.4.03.6126/SP

	2011.61.26.006237-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: União Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	: SP267348 DEBORA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	: WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	: SP267348 DEBORA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00062379720114036126 3 Vr SANTO ANDRÉ/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA LISTADA NO INCISO V DO ARTIGO 108 DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR. INVALIDEZ CONSTATADA. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCEDIDA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário, Apelação interposta pela União e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de anulação do ato de licenciamento, com posterior reforma *ex officio* por incapacidade, cumulada com auxílio-invalidez, "para condenar a ré ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, desde a data do ato de licenciamento, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em razão da sucumbência mínima do autor. A União é isenta do pagamento das custas e despesas processuais". Deferida a tutela antecipada para determinar à ré que proceda ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, no prazo de quinze dias da intimação da sentença.
2. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
3. A prova documental coligida aos autos revela a incapacidade do autor para a atividade militar e para qualquer atividade profissional.
4. Dignas de nota as Certidões de Curatela e a sentença proferida demonstrando que Kaye Del Gaudio da Silva foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos autos da Ação de Interdição nº 554.01.2010.017660-0/000000-000, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, promovida por sua mãe.
5. O exame pericial realizado é conclusivo quanto à incapacidade do autor para a atividade castrense e para qualquer atividade profissional, por ser Kaye alienado mental, ostentando "quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20".
6. A reforma deve ocorrer com base do soldo do grau hierárquico superior, dada a invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80.
7. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.
8. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.
9. Recurso Adesivo do Autor não conhecido: o manejo do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca, nos termos do art. 500 CPC/1973, possibilitando àquele que deixou de recorrer no prazo conferido a melhora de sua situação processual, quanto ao ponto em que sucumbiu, aderindo ao recurso da parte *ex adversa*. O pedido de imposição de multa diária não guarda relação com a sucumbência do autor - no tocante ao pleito de concessão de auxílio-invalidez.
10. Agravo de Instrumento nº 0024936-16.2013.403.0000 em apenso: o objeto do agravo de instrumento interposto pela União é o recebimento de sua apelação no duplo efeito, visando obstar a execução provisória da sentença, com o cumprimento da tutela antecipada deferida, para determinar à ré/agravante a implantação da reforma do militar.
11. Quanto aos efeitos atribuídos à apelação, dispunha o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela.
12. Apelação da União desprovida. Recurso Adesivo do Autor não conhecido. Reexame Necessário parcialmente provido. Agravo de Instrumento da União desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento ao reexame necessário** para alterar a forma de atualização do débito, **não conhecer do recurso adesivo do autor, e negar provimento ao agravo de instrumento em apenso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024936-16.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.024936-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP267348 DEBORA DE SOUZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	WALQUIRIA DEL GAUDIO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062379720114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. REFORMA. DOENÇA LISTADA NO INCISO V DO ARTIGO 108 DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE MILITAR. INVALIDEZ CONSTATADA. REFORMA EM GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO: OBSERVÂNCIA À LEI 11.960/2009. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONCEDIDA TUTELA NA SENTENÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário, Apelação interposta pela União e Recurso Adesivo do Autor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de anulação do ato de licenciamento, com posterior reforma *ex officio* por incapacidade, cumulada com auxílio-invalidez, "para condenar a ré ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, desde a data do ato de licenciamento, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em razão da sucumbência mínima do autor. A União é isenta do pagamento das custas e despesas processuais". Deferida a tutela antecipada para determinar à ré que proceda ao pagamento do soldo de Terceiro-Sargento ao autor, no prazo de quinze dias da intimação da sentença.
2. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria *ex officio* (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109).
3. A prova documental coligida aos autos revela a incapacidade do autor para a atividade militar e para qualquer atividade profissional.
4. Dignas de nota as Certidões de Curatela e a sentença proferida demonstrando que Kaye Del Gaudio da Silva foi declarado absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos autos da Ação de Interdição nº 554.01.2010.017660-0/000000-000, perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André/SP, promovida por sua mãe.
5. O exame pericial realizado é conclusivo quanto à incapacidade do autor para a atividade castrense e para qualquer atividade profissional, por ser Kaye alienado mental, ostentando "quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20".
6. A reforma deve ocorrer com base do soldo do grau hierárquico superior, dada a invalidez para toda atividade profissional, consoante art. 110, §1º, da Lei 6.880/80.
7. O STF, quando do julgamento das ADIS 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, afastando a utilização da TR como fator de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, relativamente ao período entre a respectiva inscrição em precatório e o efetivo pagamento.
8. Com o objetivo de guardar coerência com os mais recentes posicionamentos do STF sobre o tema, e para prevenir a necessidade de futuro sobrestamento dos feitos apenas em razão dos consectários, a melhor solução a ser adotada, por ora, é orientar para aplicação do critério de atualização estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da lei 11.960/2009.
9. Recurso Adesivo do Autor não conhecido: o manejo do recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca, nos termos do art. 500 CPC/1973, possibilitando àquele que deixou de recorrer no prazo conferido a melhora de sua situação processual, quanto ao ponto em que sucumbiu, aderindo ao recurso da parte *ex adversa*. O pedido de imposição de multa diária não guarda relação com a sucumbência do autor - no tocante ao pleito de concessão de auxílio-invalidez.
10. Agravo de Instrumento nº 0024936-16.2013.403.0000 em apenso: o objeto do agravo de instrumento interposto pela União é o recebimento de sua apelação no duplo efeito, visando obstar a execução provisória da sentença, com o cumprimento da tutela antecipada deferida, para determinar à ré/agravante a implantação da reforma do militar.
11. Quanto aos efeitos atribuídos à apelação, dispunha o artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da prolação da sentença e interposição do recurso, que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela.
12. Apelação da União desprovida. Recurso Adesivo do Autor não conhecido. Reexame Necessário parcialmente provido. Agravo de Instrumento da União desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003993-77.2014.4.03.6002/MS

	2014.60.02.003993-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	VINICIUS TEIXEIRA JERONIMO
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal - MEX

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00039937720144036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. MILITAR. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. REFORMA CONCEDIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.

1. Apelações interpostas pelo autor e pela União contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais de declaração de nulidade do ato que considerou o autor apto com restrições para o serviço militar, de reforma e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC, para determinar que a União promova a reforma com soldo correspondente à graduação na ativa, a partir de 27.06.2012, e repare os danos morais sofridos no montante de R\$ 15.000,00. Condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento das prestações vencidas até a prolação da sentença. Deferida tutela antecipada para a implantação da reforma.
2. No caso concreto, o autor sofreu acidente em serviço em 30.08.2010, "ao descer de escadaria do alojamento dos St/Sgt, para entrar em forma, veio a escorregar e a sofrer uma entorse no joelho esquerdo", culminando em quadro clínico de artrose no joelho.
3. Digno de nota que o atestado médico acostado aos autos revela que o autor ostentava desde 1999 (mais de dez anos antes do acidente em serviço, datado de 30.08.2010) problemas no joelho direito, submetendo-se a duas cirurgias, em 2000 e 2009, realizadas também anteriormente ao acidente em serviço. Ao passo que a entorse no joelho esquerdo, nas dependências do Exército, ocorreu em 30.08.2010. E o diagnóstico final é de processo degenerativo em ambos os joelhos.
4. Dano moral: o autor não demonstrou a ocorrência de lesão a seus direitos da personalidade. Não se pode imputar à Administração Militar a prática de conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. A Administração militar conferiu tratamento médico ao autor, com intervenção cirúrgica, medida necessária para o quadro clínico apresentado, afastando-o das atividades militares durante o período de tratamento, prestando-lhe a assistência compatível com o quadro de saúde por ele apresentado.
5. O aborrecimento do tratamento médico e cirúrgico, a dor física e o afastamento do labor, não traduz a ocorrência do dano moral. A incapacidade do autor é apenas militar, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras do Exército.
6. Honorários advocatícios: diante da reforma parcial da sentença, o autor sucumbiu de parte do pedido - não obteve a indenização por danos morais. A sucumbência é substancial, considerando o pedido de pagamento de, no mínimo, cem salários-mínimos a título de danos morais.
7. Alinhando-se aos dispositivos do CPC/2005, art. 85, *caput*, §§2º e 3º, resta condenada a União a pagar honorários advocatícios ao autor de dez por cento sobre o montante do soldo, a partir da reforma (27.06.2012), e condenado o autor a pagar honorários advocatícios à União de dez por cento sobre a quantia fixada a título de indenização por danos morais, diante da reversão da sentença no ponto.
8. Apelação da União provida. Apelação do autor prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da União** para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais, e **julgar prejudicada a apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020113-38.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.020113-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00141456920058260363 A Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA NFLD JULGADA IMPROCEDENTE POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. HIGIDEZ DA CDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inicialmente, consigne-se que, tendo em vista o julgamento definitivo da Ação Declaratória nº 9706154922 e que tramitou perante esta Corte Regional sob nº 200303990108696, não conheço da insurgência relativa ao crédito cobrado na CDA nº 32447850, cuja legalidade foi reconhecida por aquela decisão.
2. Verifica-se que a embargante não apresentou a documentação solicitada, ao fundamento de que os mesmos teriam sido extravaviados, tecendo apenas ilações genéricas acerca de irregularidades perpetradas pela fiscalização, sem contudo, nada demonstrar. Sendo certo que a atuação da administração pública está adstrita ao princípio da estrita legalidade, é ônus do contribuinte demonstrar, objetivamente, ilegalidade capaz de inquirir de nulidade o ato administrativo, sendo insuficiente a mera narrativa de sua própria interpretação dos fatos ocorridos para infirmar aquela presunção. Tampouco prospera a alegação de desconhecimento da ação fiscal levada a efeito no escritório do seu contador, não se sustentando a afirmação de que todo o procedimento fiscalizatório teria sido realizado sem seu conhecimento.
3. Logo, não restando demonstrada a insubsistência do auto de infração, é de se ter por hígida a CDA nº 324447841 cuja liquidez e certeza são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).
4. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521042-15.1997.4.03.6182/SP

	1997.61.82.521042-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA OSEC
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	05210421519974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS. SÚMULA 153 DO STJ. CAUSALIDADE. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NA FORMA DO ART. 85 DO NCPC.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 1, "O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105 /2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".
2. No tocante ao regime recursal cabível, foi editado o Enunciado Administrativo nº 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."
3. Assim, muito embora o presente recurso tenha sido interposto na vigência do NCPC e a sentença de fl. 1616, que acolheu os embargos de declaração tenha sido publicada em 12.04.2016, na vigência, portanto, do NCPC, é certo que o arbitramento da verba honorária se deu sob a égide do CPC/1973 então vigente, em 17.03.2016.
4. Todavia a questão submetida à apreciação desta Corte deve ser examinada à luz da lei processual atual, nos termos do que dispõe o art. 85 do NCPC.
5. É devida a condenação em honorários a ser suportada pela União Federal na espécie, à luz de farta orientação pretoriana. Considerando-se que o executado interpôs exceção de pré-executividade para promover sua defesa e que, posteriormente, sobreveio a extinção da execução fiscal pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, faz jus a honorários advocatícios. (súmula nº 153 do STJ)
6. A Primeira Seção do STJ, no REsp representativo de controvérsia nº 1.111.002/SP, assentou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal pelo cancelamento de débito, é necessário perquirir quem deu causa à demanda, a fim de lhe imputar o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.
7. No caso, verifica-se do despacho proferido pela DIGRA - Divisão de Grandes Devedores de fl. 1598, que o cancelamento da inscrição nº 311869750 se deu em decorrência de decisão transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 00026512919944036100, que reconheceu a imunidade da executada para as contribuições exigidas nesta execução fiscal.
8. Portanto, não há dúvida de que a União deu causa ao ajuizamento indevido da execução fiscal antes de definitivamente julgado o cabimento da cobrança, devendo responder pelos ônus da sucumbência.
9. Apelação provida, para condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do art. 85, §§ 3º e 5º, do NCPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003624-67.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003624-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA e filia(l)(is)
	:	REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA filial
ADVOGADO	:	SP194940 ANGELES IZZO LOMBARDI e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036246720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos

- valores pagos a título de aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
2. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
  3. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
  4. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
  5. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se eivadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar.
  6. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
  7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
  8. Apelação da União não provida. Apelação da parte impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação da União e **dar parcial provimento** à apelação da parte impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049609-25.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.049609-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ROSIMAR GABARRAO DUARTE e outro(a)
	:	ROSILENE GABARRAO ALVES
ADVOGADO	:	SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA
No. ORIG.	:	08.00.00023-3 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO QUE COMPROVA A RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 1.013, §3º, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. É cediço que a Constituição Federal, no seu art. 5º XXXV, consagrou o princípio da jurisdição universal, de modo que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.
2. Não se faz necessário comprovar o prévio requerimento dos documentos na via de administrativa, para que, tão somente em caso de recusa documentada da instituição financeira, desponte a necessidade de propositura da ação.
3. Por tratar-se de relação de consumo, a obrigação de exibir documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a exigência de prévio requerimento administrativo, de pagamento de tarifas administrativas, ou ainda de recusa documentada da instituição financeira implicaria em violação ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ.
4. De rigor a reforma da r. sentença, para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, esclarecendo que descabe aqui a hipótese do artigo 1.013, §3º, I do CPC (art. 515, §3º, do Código de Processo Civil de 1973), uma vez que a demanda não reúne condições para o imediato julgamento, sobretudo porque não oportunizado às partes a ampla produção de prova.
5. Registra-se que a desconstituição da decisão derrubada não implica em dizer ou assegurar qualquer direito ao autor para levantamento da quantia ora pleiteado, cuja análise pormenorizada deverá ser feita pelo juízo de origem.
6. Apelação, em parte, provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001658-56.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI - SP247909

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52525/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020431-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020431-1/SP
--	------------------------

APELANTE	:	ARMANDO PONTEDEIRO FILHO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO
ADVOGADO	:	RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00204313020044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Armando Pontedeiro Filho contra a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a revisão geral das cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado para obtenção de recursos voltados ao término de construção.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 83).

Concedida a tutela antecipatória, para sustar a execução extrajudicial movida pela CEF, bem como para autorizar os autores a efetuarem o pagamento das prestações vencidas e vincendas perante a instituição financeira sem os acréscimos impugnados na presente ação. Obstada a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, desde que as prestações estejam sendo pagas (fls. 95/97).

Contestação às fls. 140/168.

Comunicado o falecimento do autor (fl. 326), foi habilitado o espólio, representado pela inventariante Maria Luíza Ferreira Pontedeiro (fl. 438).

Determinada a realização de prova pericial (fl. 512), o respectivo laudo foi juntado às fls. 537/557, com esclarecimentos às fls. 611/612.

Sobreveio sentença, que julgou improcedente a demanda. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.0/1950 (fl. 655/659).

Apela o espólio (fls. 669/719). Em suas razões recursais, alega, em síntese: (a) que o reajuste das prestações no SH deveriam observar o PES/CP; (b) a ilegalidade da aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor; (c) a inadequação da forma de amortização da dívida; (d) a ocorrência de indevida capitalização de juros; (e) a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato; (f) a possibilidade de repetição em dobro dos valores pagos a maior; e (g) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966.

Com contrarrazões (fls. 721/722), subiram os autos.

Submetido a julgamento na sessão de 11 de outubro do corrente ano, esta Primeira Turma, composta por este relator e os eminentes Desembargadores Federais Wilson Zauhy e Valdeci dos Santos, entendeu por conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

Constatado o impedimento do Desembargador Federal Wilson Zauhy, tendo em vista a decisão antecipatória da tutela ter sido proferida por sua ex-cônjuge (fls. 95/97).

Diante do acima exposto, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão de 11.10.16, submetendo o feito a novo julgamento perante esta Primeira Turma, considerando que o eminente Desembargador impedido não comporá o quórum para a data aprazada.

Passo à análise do recurso:

Inicialmente, deixo de conhecer da apelação do que respeita à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966, porquanto a matéria não foi ventilada por ocasião da propositura da ação, consistindo, neste momento processual, em indevida inovação recursal.

#### **Do reajuste das prestações**

Observa-se que o contrato ora discutido conta com previsão de reajuste trimestral do encargo mensal, pelo mesmo índice aplicado para a atualização do saldo devedor, conforme estabelece a Cláusula Décima Segunda e parágrafos (fls. 135/135-v). Não se trata, portanto, de contrato vinculado à categoria profissional dos **mutuários**.

Desse modo, incabível o pedido de revisão dos índices de reajuste das prestações, para o fim de aplicação de índices de aumento salarial de categoria profissional.

#### **Da alteração do índice de atualização do saldo devedor - INPC/IPC em substituição à TR**

O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.

A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*

Verifica-se dos autos que o contrato foi firmado em 24/03/1992, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme a Cláusula Décima (fl. 135).

Sendo assim, deve incidir a TR, por força da Lei nº 8.177/1991. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC.

#### **Da correta forma de amortização do saldo devedor**

No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1110903/PR, submetido à sistemática do julgamento repetitivo, pacificou o entendimento segundo o qual a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado:

*CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ, REsp 1110903/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 15/02/2011)*

#### **Da possibilidade de se fazer conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa**

A questão posta nos autos diz respeito a saber se a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor.

Esse fenômeno ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais.

Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

Dessa forma, o residual de juros não pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, o que configura anatocismo, prática abolida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

Assim, sendo os juros não pagos integrados ao saldo devedor, em conta separada, e submetidos à atualização monetária, tem-se por descabida qualquer alegação de ofensa às normas que preveem a imputação do pagamento dos juros antes do principal.

Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Nesse sentido entende esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VEDAÇÃO. ACUMULAÇÃO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. NÃO PROVIMENTO.*

*1. A existência de amortização negativa é facilmente percebida pela simples análise da Planilha de Evolução do Financiamento, dispensando a realização de prova pericial.*

*2. No caso dos autos, a análise das provas produzidas, em especial a Planilha de Evolução do Financiamento, permite concluir pela ocorrência da chamada amortização negativa, oriunda da incorporação de juros não pagos ao saldo devedor, configurando a vedada incidência de juros sobre juros.*

*3. Nessas hipóteses as parcelas de juros não pagas devem ser acumuladas em conta apartada.*

*4. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0007699-55.2006.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015)*

No caso dos autos, o laudo pericial contábil atesta que, embora o saldo devedor tenha sido calculado em conformidade com o previsto contratualmente, "quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo" (fls. 548/549).

Desse modo, impõe-se a reforma parcial da sentença, para que a CEF seja condenada à revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontadas pela perícia, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária.

#### **Da aplicação do CDC nos contratos de mútuo habitacional**

Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. MOMENTO DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LEI LOEIRO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)*

*2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a*

identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

(...)

**(STJ, AgRg no REsp 1216391/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 20/11/2015)**

Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não ocorre no presente caso.

De toda sorte, a norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990, *in verbis*:

*Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.*

#### **Verbas sucumbenciais**

Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973, deixo de aplicar o artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015:

#### **Enunciado administrativo número 7**

*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo CPC.*

Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** da apelação e, na parte conhecida, **dar-lhe parcial provimento**, para condenar a CEF à revisão do cálculo do saldo devedor, com a elaboração de conta em separado para as hipóteses de amortização negativa apontadas pela perícia, sobre a qual deverá incidir apenas correção monetária. Os valores pagos a maior deverão ser compensados na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.

Por força da sucumbência mínima da ré, mantêm-se os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator

#### **Boletim de Acórdão Nro 21612/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020431-30.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.020431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ARMANDO PONTEDEIRO FILHO espólio e outro(a)
ADVOGADO	:	RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO
ADVOGADO	:	RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00204313020044036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### **EMENTA**

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO PARA TÉRMINO DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO NÃO VINCULADO À CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES SEGUNDO O PES/CP: INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: ADEQUAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy para julgar o presente feito, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 726/731, submetendo a apelação a novo julgamento.
2. O contrato ora discutido conta com previsão de reajuste trimestral do encargo mensal, pelo mesmo índice aplicado para a atualização do saldo devedor, conforme estabelece a Cláusula Décima Segunda e parágrafos. Não se trata, portanto, de contrato vinculado à categoria profissional dos mutuários.
3. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, *caput* e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
4. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.*
5. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
6. A amortização negativa é fenômeno que ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das

prestações mensais.

7. Se as prestações são corrigidas por índices inferiores àqueles utilizados para a atualização do saldo devedor, há uma tendência, com o passar do tempo, de que o valor pago mensalmente não seja suficiente sequer para cobrir a parcela referente aos juros, o que, por consequência, também não amortiza o principal, ocorrendo o que se convencionou denominar amortização negativa.

8. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.

9. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente.

10. No caso dos autos, o laudo pericial contábil atesta que, embora o saldo devedor tenha sido calculado em conformidade com o previsto contratualmente, "quando da ocorrência de o valor da prestação ser insuficiente para liquidar os juros devidos no mês, os juros não pagos foram lançados pela Ré como amortização negativa e, portanto, somados ao capital passando no período subsequente a receberem a incidência de novos juros, gerando o chamado anatocismo".

11. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente.

12. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada, o que não ocorre no presente caso.

13. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.

14. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

15. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem para anular o acórdão de fls. 726/731 e, em novo julgamento, conhecer parcialmente da apelação para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010916-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010916-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATALIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MARIO MOREIRA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00566334619804036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Impossibilidade de responsabilização do sócio que não exercia poderes de administração da sociedade.

2. Agravo de instrumento provido

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020526-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	NATALIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MARIO MOREIRA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00566334619804036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Impossibilidade de responsabilização do sócio que não exercia poderes de administração da sociedade.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008920-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008920-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FUNDO JACUMA DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA e outros(as)
	:	SERAGRO SERGIPE INDL/ LTDA
	:	ENERGETICA BRASILANDIA LTDA
	:	CIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL
	:	AGRISUL AGRICOLA LTDA
	:	AGRIHOLDING S/A
	:	JACUMA HOLDINGS S/A
	:	JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00480429020104036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.

2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não provido..

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018724-71.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018724-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	:	SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05565975919984036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADITAMENTO CARTA DE FIANÇA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. DISCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foi afetada, nos termos do art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, para julgamento em caráter repetitivo, em sede do REsp n.º 1.614.874/SC.
2. Não há, portanto, ainda, decisão definitiva sobre a controvérsia, a qual, em tese, poderia justificar o pedido de aditamento da carta de fiança, para alteração do índice de correção.
3. Consequentemente, estando a execução garantida e não tendo havido concordância da exequente quanto ao aditamento, deve ser mantida a decisão recorrida.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007661-13.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.007661-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
ADVOGADO	:	SP067911 RAUL MARQUES REIS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. COMPENSAÇÃO ACIMA DE 30%. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Da Compensação. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014.
2. A nova redação dada ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 11.941/2009 não revogou o disposto no art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Apenas estabeleceu que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Em momento algum permitiu a aplicação do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Nesse sentido: AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011.
3. Cumpre observar, ainda, que a Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Confira-se, pois, o entendimento firmado pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo: STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012.
4. Considerando que a legislação de regência da compensação é a que está em vigor na data em que for efetivado o encontro de contas, conclui-se que os limites anteriormente previstos no § 3º art. 89 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991 (revogado pela Lei 11.941/2009), não são mais aplicáveis, visto que, nos termos deste julgado, a compensação ocorrerá somente a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido: AgRg no REsp 920.338/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 352).
5. Quanto aos honorários. Sem honorários, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ, bem como do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.
6. Recurso de apelação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003509-04.2010.4.03.6002/MS

	2010.60.02.003509-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE ONISCIO VIANA
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035090420104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEI 10.559/2002. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial, reconhecendo a prescrição da pretensão de indenização por danos morais, pautada na Lei 10.559, de 13.11.2002, por ato ilícito praticado pela União durante o período que o autor prestou serviço militar obrigatório, entre 05.02.1979 e 29.02.1980. Sem honorários advocatícios. Concedida a gratuidade de justiça na sentença, suspenso o pagamento de custas.
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
3. A pretensão indenizatória por alegados danos morais é prescritível. Precedentes.
4. No caso concreto, diante da flagrante demora na propositura da ação, superada a controvérsia sobre o marco inicial normativo para a contagem do lapso prescricional, pois, como já consignado na sentença, seja a promulgação da Constituição Federal de 1988, seja a Lei 9.140/1995, seja a Lei 10.559/2002, a prescrição quinquenal consumou-se, considerando o ajuizamento da ação em 27.07.2010.
5. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-32.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000085-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADENILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000853220124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DAS FILEIRAS DA AERONÁUTICA POR CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ANISTIA. LEI 8878/94. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DOS DECRETOS 1498/95 E 1499/95. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. COMANDO DA LEI 8878/94 INAPLICÁVEL AOS MILITARES. CONTEÚDO DO ATO DE LICENCIAMENTO: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA PARA O DESLIGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pelo autor Adenilson Antonio da Silva contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais de reconhecimento de anistiado político nos termos da Lei 8.878/94, e de condenação da União a reintegrar o autor às Forças Armadas e posterior implantação de aposentadoria militar recebendo soldo de sargento. Condenado o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade de justiça.
2. Dispõe o artigo 1º Decreto n. 20.910/32 que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.
3. A reintegração e o pagamento de todas as verbas salariais dela decorrentes, pleiteadas na exordial, são relacionados ao desligamento do autor das Forças Armadas, mediante licenciamento em 31.01.1994, pelo que não há relação de trato sucessivo diante da ausência de qualquer vínculo com a União a partir deste ato.
4. No Colendo STJ é pacífico o entendimento de que o termo inicial da prescrição é a edição dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, pelo que o STJ vem reiteradamente afirmando a ocorrência de prescrição ultrapassados cinco anos daqueles atos normativos.
5. No caso dos autos, seja o marco inicial prescricional a data do licenciamento do autor - 31.01.1994 -, seja o marco inicial prescricional a data dos Decretos 1.498/1995 e 1.499/1995, em 1995, verifica-se que o lapso quinquenal consumou-se, pois a presente ação somente foi ajuizada em 12.01.2012.
6. Do pedido de reintegração do autor às Fileiras da Aeronáutica: a argumentação recursal tem por pressuposto o licenciamento ilegal do autor das Forças Armadas, por ter sido editado o ato de licenciamento à época das demissões em massa de servidores públicos durante o Governo Collor, com embasamento na Lei 8.878/94.
7. Em primeiro plano, verifica-se a inadequação do pedido de reintegração às Forças Armadas pautada na Lei 8.878/94, porquanto referida norma não atinge a esfera jurídica do autor, ex-militar temporário da Aeronáutica. O autor, ex-militar temporário da Aeronáutica, não era empregado da Administração Pública Federal direta, tampouco se pode dizer, em caso de admissão da tese recursal, por amor ao debate, ser titular de emprego público permanente. Precedentes.
8. Quanto ao conteúdo do ato de licenciamento, exsurge do documento dos autos que referido ato restou praticado em virtude de "conclusão de tempo de serviço". Inexistente demonstração de perseguição política ao autor que desse ensejo ao licenciamento.
9. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001961-58.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001961-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO CIDADE NOVA LTDA
ADVOGADO	:	SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00024656320154036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CDA. CHANCELA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é possível a subscrição manual, ou por chancela mecânica ou eletrônica, do termo de inscrição da dívida ativa, dele extraída a petição inicial em processo de execução fiscal.
2. No que diz respeito à alegação de ausência de assinatura válida, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa pode ser assinada por chancela mecânica ou eletrônica, nos termos do art. 25 da MP 1.542/97 e art. 25 da Lei 10.522/2002. Ressalte-se que, ainda que a citada Lei tenha se referido, tão somente, a chancela mecânica ou eletrônica, permanecendo silente quanto à assinatura digitalizada, esta se encontra abrangida pela situação, em face do princípio da razoabilidade..
3. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020590-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020590-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PONTAL
ADVOGADO	:	SP204288 FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00001609720148260466 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, §3º DA CF/88. COBRANÇA DE CUSTAS REGIDA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 1º, §1º DA LEI 9.289/1996). REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICÁVEL DISPOSIÇÃO INSERIDA NO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. DESPESAS JUDICIAIS DEVIDAS E PAGAS AO FINAL (ART. 27 DO CPC/73). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A execução fiscal, no presente caso, está sendo processada perante a Justiça Estadual, no exercício de jurisdição federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), sendo aplicável, quanto às custas processuais, o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/1996 (Regimento de Custas da Justiça Federal): "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."
2. O recolhimento das custas na Justiça do Estado de São Paulo é regido pela Lei nº 11.608/2003-SP, que estabelece, em seu artigo 6º, a isenção dos órgãos públicos: "A união, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária."
3. Entretanto, a referida isenção está limitada às taxas judiciárias, não abrangendo as demais despesas processuais, como aquelas decorrentes das consultas aos sistemas eletrônicos INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, consoante fundamento que dispõe seu artigo 2º, parágrafo único, com a redação dada pela Lei Estadual n. 14.838/12: "A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem (...) XI - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;
4. Portanto, correta a decisão que determinou o recolhimento das despesas processuais decorrentes das consultas aos sistemas eletrônicos INFOJUD,

BACENJUD e RENAJUD .

5. Importante ressaltar, por fim, a necessidade de compatibilização da legislação estadual com o artigo 27 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido.

6. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002325-30.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002325-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a)
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVANTE	:	GENZYME DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL) e outros(as)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
	:	Servico Social do Comercio SESC
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00257488620164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que respeita à contribuição sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício.
2. No tocante ao adicional de transferência, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório.
3. No caso em tela, embora a agravante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "abonos", conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, não constituem pagamentos habituais, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, não havendo, porém, qualquer comprovação nesse sentido.
4. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea 'b' do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição.
5. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).
7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003941-30.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.003941-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	POSTO E RESTAURANTE ESTRELA DA DUTRA LTDA
ADVOGADO	:	SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. LC 84/96. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/98. JULGAMENTO RE 228.321/RS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Lei Complementar nº 84/96, no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da CF), nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal, instituiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos, anteriormente julgada inconstitucional pelo STF, na medida em que foi instituída pela Lei Ordinária n. 7.789/89 quando não havia respaldo constitucional para tanto.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.321-RS, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna.
3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi possível o alargamento da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, por meio da alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. A Lei nº 9.876/99, revogou a LC nº 84/96 e alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, dentre os quais o inciso I, do artigo 22, prevendo que a Contribuição devida pela Empresa, destinada à Seguridade Social, está sujeita à alíquota de 20% (vinte por cento), anteriormente prevista em 15%, nos termos da LC 84/96.
4. A partir das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada na LC 84/96 tornou-se passível de regulação por meio de Lei Ordinária. Quanto ao pedido de compensação. Considerando a fundamentação acima exposta, resta prejudicada sua análise diante da improcedência do pedido.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007895-98.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SIMONE MARIANI GRANADO
ADVOGADO	:	SP089951 SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS
No. ORIG.	:	00078959820154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. ÁRBITRO. ILEGITIMIDADE.**

1. Árbitro não detém legitimidade para contestar ato de recusa de levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS (art. 6º do Código Buzaid; art. 18 do CPC/2015).
2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018676-49.1996.4.03.6100/SP

	1996.61.00.018676-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO
ADVOGADO	:	PAULA YUKIE KANO
APELADO(A)	:	DORIVAL CUSTODIO e outros(as)
	:	DEBORA MARIA DOS SANTOS
	:	DIOGO TADEU RUBIO
	:	LUIS CARLOS SOARES
	:	MARIA DA PENHA SOUZA PINTO
	:	MARIA DO CARMO DE JESUS REIS
	:	MARIA DOS ANJOS L DA SILVA
	:	OLIVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
	:	REGINA DE FATIMA GOMES DE AQUINO
	:	SONIA GARCIA PEREIRA CECATTI
ADVOGADO	:	SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00186764919964036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS POR JUÍZO DE EQUIDADE.**

1. Legitimidade da União para o pleito de repetição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente pelos servidores da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro (art. 4º da Lei nº 9.630/1998; art. 8-A, §4º, da Lei nº 10.887/2004).
2. A correção do indébito deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
3. Tratando-se de hipótese prevista no §4º do art. 20 do Código Buzaid (*tempus regit actum*), a verba sucumbencial não está adstrita ao piso estabelecido no §3º.
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003494-14.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003494-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00034941420154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **TRIBUTÁRIO. [Tab]MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. HASTA JÁ DESIGNADA. NEGATIVA DE ADESÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.**

1. A concessão de parcelamento fiscal, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, está adstrita ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade fazendária, objetivando o resguardo do interesse público.
2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 dispõe em seu art. 33, §3º, que, em casos de leilão já designado, o contribuinte deverá efetuar seu requerimento de adesão pessoalmente - ou seja, vedada a forma eletrônica -, ressaltada a possibilidade de indeferimento do pedido.
3. Preeminência da discricionariedade administrativa, que, no caso dos autos, não se mostra despropositada em sua denegação, considerando-se que a execução fiscal respectiva já se prolonga há diversos anos e o devedor jamais mostrou interesse no adimplemento, até as vésperas da realização da praça.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2004.61.00.032095-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	LOJAS JGS LTDA
ADVOGADO	:	SP041566 JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS FILIAIS RECOLHIDAS NO CNPJ DA MATRIZ POR FALHA INERENTE AO SISTEMA INFORMATIZADO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO A CARGO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OBSTADA POR ATITUDE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO DE ARRECADADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O caso trata do recolhimento incorreto dos valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários das filiais da autora no CNPJ da matriz, justificando-se a medida pela impossibilidade de recolhimento individualizado no CNPJ de cada filial, na competência de junho de 2002, por problemas inerentes ao sistema informatizado de transmissão de Guia de Previdência Social - GPS junto à instituição bancária.
2. A solução proposta pela credora seria o novo recolhimento das importâncias já quitadas, seguidas de posterior pedido de restituição dos valores já recolhidos. Essa postura, contudo, não se coaduna com a informação constante de correio eletrônico enviado à autora pela Ouvidoria do Ministério da Previdência Social, segundo a qual a Agência da Previdência Social de São Paulo Centro "... comunicou que não será necessário efetuar novo pagamento e sim solicitar na Agência circunscriçãonante do endereço da empresa para acerto nas guias".
3. Tendo a autora envidado esforços no sentido de solucionar o problema na esfera administrativa, e tendo resultado infrutíferas as tentativas de solução amigável em decorrência da atitude da ré, exclusivamente, deve ser mantida a condenação.
4. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2014.60.02.002675-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ADEMIR PAULINO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	IRENE COSTA FERREIRA
ADVOGADO	:	PABLO LUZ DE BELTRAND (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a)
No. ORIG.	:	00026755920144036002 1 Vr DOURADOS/MS

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RETOMADA DA RELAÇÃO CONTRATUAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 22/01/2014.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Os apelantes pretendem, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a limitação do saldo devedor ao valor venal do imóvel, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
6. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029526-50.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.029526-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FATOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP094175 CLAUDIO VERSOLATO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. LC 84/96. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. EC Nº 20/98. JULGAMENTO RE 228.321/RS.

1. Lei Complementar nº 84/96, no exercício da competência residual da União (art. 154, I, da CF), nos termos do artigo 195, § 4º da Constituição Federal, instituiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos autônomos, empresários e avulsos, anteriormente julgada inconstitucional pelo STF, na medida em que foi instituída pela Lei Ordinária n. 7.789/89 quando não havia respaldo constitucional para tanto.
2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.321-RS, reconheceu a constitucionalidade da contribuição social, a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 84/96, por entender que não se aplica às contribuições sociais novas a segunda parte do inciso I do artigo 154 da Carta Magna.
3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 foi possível o alargamento da base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, por meio da alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. A Lei nº 9.876/99, revogou a LC nº 84/96 e alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, dentre os quais o inciso I, do artigo 22, prevendo que a Contribuição devida pela Empresa, destinada à Seguridade Social, está sujeita à alíquota de 20% (vinte por cento), anteriormente prevista em 15%, nos termos da LC 84/96.
4. A partir das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria disciplinada na LC 84/96 tornou-se passível de regulação por meio de Lei Ordinária. Quanto ao pedido de compensação. Considerando a fundamentação acima exposta, resta prejudicada sua análise diante da improcedência do pedido.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001497-17.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.001497-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SABRINA DOS SANTOS TOLENTINO
ADVOGADO	:	SP192033 SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP171477 LEILA LIZ MENANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014971720154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL: POSSIBILIDADE. PURGAÇÃO DA MORA COMO CONDIÇÃO PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 07/04/2015.
2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de

propriedade que lhe advém do registro.

3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

5. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

6. A reversão da consolidação da propriedade está condicionada à purgação da mora segundo os valores atualizados fornecidos pela CEF, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.

7. A credora pode prosseguir com os atos de expropriação, estando a apelante ciente de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitar administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgar a mora, prosseguindo, ainda, com o pagamento das prestações vincendas no tempo e modo contratados.

8. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-36.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.005386-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANA LEIDE MAGRINI
ADVOGADO	:	SP324972 PAULO AFONSO BARGIELA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00053863620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA ANTERIORMENTE À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 12/02/2016.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.

5. A autora requereu a antecipação da tutela, a fim de efetuar o depósito judicial dos valores necessários à purgação da mora, tendo sido a medida indeferida. Ademais, afirma ter procurado a CEF pela via administrativa com essa finalidade, o que somente não teria ocorrido por força da recusa da credora, porquanto vencido o prazo para o pagamento. A CEF, por sua vez, não infirma essas alegações, restando demonstrados nos autos os estornos na conta corrente da apelante, relativos às prestações pagas após a consolidação da propriedade.

6. É possível a realização do depósito dos valores devidos para se obstar a alienação do imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada à credora. Precedentes.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-44.2015.4.03.6133/SP

	2015.61.33.001102-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RAFAEL TEODORO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP318919 CAMILA ARANTES SARDINHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a)

No. ORIG.	: 00011024420154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
-----------	--

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RETOMADA DA RELAÇÃO CONTRATUAL: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste o cerceamento de defesa decorrente da ausência de audiência de conciliação. O artigo 331 do Código de Processo Civil de 1973 não previa a obrigatoriedade de audiência preliminar, mas sim conferia ao magistrado uma faculdade, a critério de sua livre apreciação quanto à conveniência e necessidade de tal ato. Precedente.
2. O imóvel descrito foi financiado pela autora no âmbito do PMCMV, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 28/08/2014.
3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelante de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.
4. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
6. O apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.
7. Preliminar afastada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032978-05.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.032978-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	: SP060929 ABEL SIMAO AMARO
APELADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC nº 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
3. A tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º do artigo 22 e ao item "b" do § 8º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/1991, dispositivos incluídos pela Lei nº 9.528/1997.
4. A definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
5. Quanto ao auxílio-educação, os gastos da empresa com a educação dos empregados não integram o salário de contribuição e, sendo assim, não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Precedentes.
6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2008.61.10.002658-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148245 IVO ROBERTO PEREZ e outro(a)
APELADO(A)	:	IDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS FILHO e outro(a)
	:	SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO SANTOS
ADVOGADO	:	SP250900 THIAGO MULLER MUZEL e outro(a)
APELADO(A)	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS
No. ORIG.	:	00026589720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. HIPOTECA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO POR CONSTRUTORA. INAFICÁCIA DA HIPOTECA SOBRE OS ADQUIRENTES DO IMÓVEL. SÚMULA 308 DO STJ: APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Os autores quitaram o contrato particular de compromisso de compra e venda firmado com a corrê Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos.
- O fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução.
- Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre os autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado. Precedentes.
- Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2007.61.05.014922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ORMESINA DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO	:	SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a)

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFICIÁRIO DO INSS. NÃO LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO MÚTUO. AUSÊNCIA DE DANO. RECURSO IMPROVIDO.**

- A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
- Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.
- Embora despicienda a comprovação do elemento subjetivo, deve restar efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.
- No presente caso, conforme bem apontado pelo MM juízo *a quo*, não há elementos hábeis a atribuir à CAIXA conduta ilícita ou desidiosa capaz de lhe responsabilizar por eventuais danos à autora.
- Previsão contratual expressa previa a não liberação do crédito na modalidade consignada caso não confirmada a averbação do desconto em folha de pagamento da beneficiária pelo INSS. (Contrato de Empréstimo Consignação CAIXA - CLÁUSULA SEXTA)
- Ainda que se admitisse, de forma hipotética, inadequado o serviço prestado pela instituição financeira, na busca da caracterização do dano moral, seria mister comprovar a ocorrência de perturbação capaz de resultar afronta ao direito de bem estar emocional da parte demandante, o que não ocorre nos autos.
- Portanto, seja pela ausência de conduta ilícita da CAIXA, seja pela não comprovação de dano moral indenizável, deve ser rejeitada a pretensão recursal.
- Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013993-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013993-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	LAURICI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP271335 ALEX ALVES GOMES DA PAZ e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00139930220154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA****PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXIGIBILIDADE.**

1. Inviável a execução provisória de sentença quando não houve antecipação de tutela e a apelação respectiva foi recebida no duplo efeito (arts. 572, 580, 614, III e 618, I, do Código Buzaid - *tempus regit actum* - equivalente aos arts. 514, 786 e 798, I, "c" e 803, I, do CPC/2015).
2. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52502/2017**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001111-04.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001111-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA e outro(a)
	:	MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA
ADVOGADO	:	SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105243120094036108 2 Vr BAURU/SP

**DESPACHO**

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011821-24.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011821-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DE MACEDO GARCIA
ADVOGADO	:	SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF e outro(a)
No. ORIG.	:	00118212420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte apelada acerca da manifestação da União de fls. 219/219 verso, sobre o pedido de habilitação da viúva nos autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304714-68.1998.4.03.6108/SP

	1998.61.08.304714-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE
APELADO(A)	:	JOSE EDUARDO RISSOLI
ADVOGADO	:	SP225848 RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE e outro(a)
APELADO(A)	:	ROGERIO POMPIANO FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP184586 ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	COMBOX IND/ E COM/ DE BOX LTDA -ME e outro(a)
	:	PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO
No. ORIG.	:	13047146819984036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 164, intime-se a CEF, nos termos requeridos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012045-50.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.012045-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUCILIA RIBEIRO MATUZAWA
ADVOGADO	:	SP052323 NORTON VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	:	SP361409A LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 507, regularize o subscritor das peças de fls. 451 e 479 sua representação processual.  
Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000356-77.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLINIO MARCELO FLORENCE FERNANDES e outros(as)
	:	CELIO PORTO FERNANDES FILHO
	:	CELMA PRISCILA FLORENCE FERNANDES
	:	FRANCISCO JOSE ALBERTO FLORENCE FERNANDES
ADVOGADO	:	SP116091 MANOEL AUGUSTO ARRAES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP220917 JORGE LUIZ REIS FERNANDES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033027620144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União.

Todavia, às fls. 277/verso, a agravante requer a desistência do recurso.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência do recurso formulado, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021433-79.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021433-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALMA IND/ E COM/ LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00158599520124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Esclareça a agravada se houve ou não adesão ao parcelamento tributário a que se refere o art. 43 da Lei n. 13.043/2014.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030310-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030310-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	LUANA SANTOS DE SOUZA e outro(a)
	:	RAFAEL AUGUSTO AMORIM DA COSTA
ADVOGADO	:	SP296586 WILTON SILVA DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

No. ORIG.	:	00124328020154036119 1 Vr GUARULHOS/SP
-----------	---	--

DESPACHO

Fl. 121. Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003678-17.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.003678-2/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
APELADO(A)	:	COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA
ADVOGADO	:	SP187575 JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00036781720124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 350, manifeste-se a CEF.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020014-96.2012.4.03.6100/SP

	:	2012.61.00.020014-4/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DALVA RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	:	SP123286 ALCIDES RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200149620124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 293/299. Tendo em vista a ausência de procuração do advogado RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP 211.648, providencie o Banco do Brasil S/A, a regularização de sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003152-19.2013.4.03.6002/MS

	:	2013.60.02.003152-4/MS
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOSE APARECIDO DEFENDI
ADVOGADO	:	MS012293 PAULO CESAR NUNES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00031521920134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Considerando que não houve negativa administrativa do próprio direito, mas apenas aguardo de orientações superiores (fl. 19), informe o impetrante se permanece interesse neste feito.

Prazo: 5 dias úteis.

O transcurso *in albis* será interpretado como ausência de interesse.

Intime-se o apelante.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001384-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.001384-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SIMAO MIGDAL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP278909 CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SARA MIGDAL COHEN
ADVOGADO	:	SP278909 CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00013842120144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO

DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM

PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à

interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de

todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de

omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o

juízo que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora

embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Alfaro, REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

PRECEDENTES: (REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

PRECEDENTES: (REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

PRECEDENTES: (REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

PRECEDENTES: (REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

PRECEDENTES: (REsp 1.000.000/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 15/05/2008).

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006925-27.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.006925-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	INTRA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP044700 OSVALDO DE JESUS PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00069252720074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis,

tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se

manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de

referência expressa no acórdão guerdado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª

Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos

de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é

obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no

caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os

embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO.

INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO

ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO

DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM

PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à

interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de

todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de

omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o

julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora

embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki,

PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro

Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ

de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos

rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da

pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013801-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013801-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOSE FERNANDES DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	SP339605 ARMANDO ROMÃO DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
No. ORIG.	:	00138014020134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte apelante acerca da manifestação de fls. 184.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001486-47.2014.4.03.6131/SP

	2014.61.31.001486-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	WAGNER CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a)
	:	CRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
No. ORIG.	:	00014864720144036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 197/201. Indefiro o pedido de renúncia. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o mandante, a teor do disposto no artigo 112 do CPC.

Neste sentido:

*"MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.*

*1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.*

*2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.*

*3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.*

*4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003 p. 209)"*

O simples Aviso de Recebimento (fl. 133) assinado por pessoa diversa ao mandante, não comprova a ciência inequívoca da renúncia ao mandato.

Sob este fundamento, até que se aperfeiçoe a notificação pessoal e inequívoca da renúncia, o advogado continuará a representar o mandante.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002046-44.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.002046-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	IVAN PEIXOTO -EPP
ADVOGADO	:	SP127390 EDUARDO DE SOUZA STEFANONE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	IVAN PEIXOTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00438207420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVAN PEIXOTO-EPP em face de decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Nesta sede, constatando que o recolhimento do preparo não havia sido realizado, este Relator oportunizou aos recorrentes a regularização das custas em dobro, com esteio no artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 172).

Às fl. 173/174, a agravante afirmou que não possuía condições financeiras de atender ao quanto determinado pelo Relator, ante o encerramento de suas atividades.

Às fls. 176/verso, restou determinado à agravante que trouxesse documentação atestando a contento o encerramento de suas atividades, ou, alternativamente, que regularizasse o recolhimento das custas processuais.

À fl. 177, a Serventia certificou que não havia notícia de qualquer petição da agravante junto a esta Corte Regional.

É o relatório do necessário.

Decido.

Ao presente recurso deve ser negado seguimento.

Instada a sanar falha na formação do instrumento, a agravante deixou de proceder ao recolhimento do preparo em dobro, tal como preceitua o artigo 1.007, §4º, do CPC/2015, como também não comprovou o encerramento de suas atividades, circunstância que poderia autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Vale dizer, a agravante, mesmo ciente de possível negativa de seguimento ao recurso, ficou-se inerte no atendimento ao quanto determinado por este Relator, deixando de recolher os valores referente aos preparo em dobro e de comprovar fatos que justificariam a concessão da gratuidade da justiça.

Desta forma, nego seguimento ao presente agravo, com fundamento no artigo 932, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016961-10.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016961-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	TAIANA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181297 ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00169611020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 259. Indefero o pedido de renúncia. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o mandante, a teor do disposto no artigo 112 do CPC.

Neste sentido:

*"MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.*

*1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.*

*2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.*

*3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.*

*4. Recurso especial não conhecido. (REsp 320345/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2003, DJ 18/08/2003 p. 209)"*

O simples Aviso de Recebimento (fl. 260) assinado por pessoa diversa ao mandante, não comprova a ciência inequívoca da renúncia ao mandato.

Sob este fundamento, até que se aperfeiçoe a notificação pessoal e inequívoca da renúncia, o advogado continuará a representar o mandante.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002288-11.2005.4.03.6115/SP

	2005.61.15.002288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	LUIZ GUSTAVO LUCHESI BARBOSA e outro(a)
	:	JULIANO LUCHESI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP064237B JOAO BATISTA BARBOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	AUTO POSTO VERA0 LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP217209 FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00022881120054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos por LUIS GUSTAVO LUCHESI BARBOSA - JULIANO LUCHESI BARBOSA - AUTOPOSTO VERÃO LTDA - ME, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004766-17.2008.4.03.6105/SP

	2008.61.05.004766-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	AUTO POSTO RENZO LTDA e outros(as)
	:	MARIO IVO RENZO
	:	ARLECE LOPES RENZO
ADVOGADO	:	SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00047661720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Fl 181: Tendo sido proferido o acórdão de fls. 166/173, dando parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, conheço da petição de fl. 181 como manifestação de desistência dos embargos de declaração opostos a fls. 174/176, que homologo.

Certifique-se, pois, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 166/173.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012748-59.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.012748-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	WALTER DO AMARAL SILVEIRA JUNIOR e outro(a)
	:	ARMENIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP014749 FARID CHAHAD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A
ADVOGADO	:	SP164452 FLAVIO CANCHERINI
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	DEJAIR VIEIRA HEMMEL
ADVOGADO	:	SP014749 FARID CHAHAD e outro(a)

PARTE RÉ	:	JAIRO VIEIRA e outro(a)
	:	JOSE RAIMUNDO GONCALVES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00075007020104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter do Amaral Silveira Junior e Armênio Pereira contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0007500-70.2010.4.03.6104, deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração de Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A na posse de área indicada na inicial.

A fls. 290/291, o então relator, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo.

Vale do Ribeira Indústria e Comércio de Mineração S/A apresentou contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual verifica-se que nos autos da demanda em que proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o Juízo prolatou sentença de improcedência:

*VALE DO RIBEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAÇÃO S/A, qualificada na inicial, propôs esta reintegração de posse inicialmente em face de ARMÊNIO PEREIRA e WALTER DO AMARAL SILVEIRA JÚNIOR para reintegrá-la na posse direta de área ocupada pelos mesmos situada no município de Peruibe, pertencente a esta Subseção Judiciária.*

*Alega serem possuidores da área sub judice na qualidade de exploradores de minérios (areia), atividade para a qual possui todas as licenças e autorizações necessárias, seja do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), seja da prefeitura, seja ainda de órgãos ambientais (CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), mas que foi surpreendida pela invasão dos réus, ocorrida em janeiro de 2008 em parte de sua área de lavra.*

*Aduz que tal esbulho se deu com o uso de mourões para cercar a área em questão, de aproximadamente 57 hectares, o que resultou em prejuízos ambientais e ao desenvolvimento de sua atividade comercial.*

*A inicial veio acompanhada dos documentos que dão supedâneo à pretensão (fls. 24/126) e foi distribuída originalmente a 1ª Vara Judicial da Comarca de Peruibe.*

*Designada audiência de Justificação, nela foram ouvidas testemunhas e informantes, interpostos agravos retidos por ambas as partes e juntados petição e documentos pelos réus (fls. 139 e 188/233). Instada, a União manifestou interesse no feito após serem acostados documentos pela parte autora (fls. 139, 167, 188, 189, 312/317, 358/364 e 368/386). Foi emendada a inicial para incluir no polo passivo Jairo Vieira, Dejair Vieira Hemmel e José Raimundo Gonçalves e noticiar novas invasões (fls. 143, 144, 146 e 152/167). Deferida a medida liminar de reintegração de posse, os réus Walter,*

*Armênio e Dejair interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 240/243, 268/283, 307/310, 390/532, 536/539 e 583/599). Os réus Walter, Armênio e Dejair opuseram contestação, com preliminares de inépcia da inicial, de incompetência do Juízo e de litispendência (fls. 287/298). Réplica às fls. 319/328. Pela decisão de fl. 387 foi determinada a remessa dos autos a Justiça Federal de Santos, sendo distribuída a 2ª Vara daquela Subseção Judiciária, cujo Juízo determinou a inclusão da União no polo passivo e a intimação da FUNAI, bem como manteve a liminar antes deferida (fls. 543, 545, 556 e 567). Inconformados, os réus Walter do A. Silveira Junior e Armênio Pereira interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 604/617, 763 e 764). O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito (fls. 556, 561, 741, 753 e 754). Provocado, o IBAMA manifestou desinteresse na causa (fls. 618, 621 e 669/676). A FUNAI manifestou interesse na causa na qualidade de terceiro interessado, em face da oposição apensa - autos nº 0003566-70.2011.403.6104 (fls. 602, 635/668, 734/738 e 742/750). Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves foram citados por edital em razão do insucesso das diligências empreendidas pelo Juízo (fls. 346/352, 677 e 679/681). Decorrido o prazo legal, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora de ambos e apresentada contestação por negativa geral (fls. 683, 684 e 691). Instadas as partes à especificação de provas, os réus Walter do A. Silveira Junior, Armênio Pereira, Dejair V. Hemmel, Jairo Vieira e José Raimundo Gonçalves requereram a produção de prova oral e pericial, enquanto a autora, a FUNAI e a União pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 692, 697, 700/708 e 724/726).*

*Determinada a regularização do polo passivo, houve o requerimento de exclusão do corréu Jairo Vieira em razão de ser este outro nome pelo qual é conhecido Dejair Vieira Hemmel (fls. 300, 346/352, 727/729). Houve a redistribuição dos autos a esta Vara Federal de São Vicente em razão de sua instalação (fls. 755/757).*

*Relatados.*

*Decido.*

*Nos termos do que dispõe o artigo 61 do Código de Processo Civil (CPC), este julgamento ocorre de forma simultânea ao da Oposição em apenso (autos nº 0003566-70.2011.403.6104) e após o conhecimento desta.*

*O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.*

*Os requerimentos de prova pericial e testemunhal não podem ser deferidos porque os réus, mesmo instados em duas oportunidades, não justificaram sua pertinência para o julgamento da lide (fls. 692, 697, 708, 725 e 726).*

*Impõe-se inicialmente a regularização do polo passivo, com a exclusão do corréu Jairo Vieira, em razão de ser este outro nome pelo qual é conhecido Dejair Vieira Hemmel (fls. 300, 351 e 727/729).*

*No que se refere à União Federal, devidamente citada conforme se depreende de fls. 545, 556, 571, 576 e 578, não foi ofertada contestação, mas requerida nova intimação para análise de sua integração à lide na qualidade de assistente simples (fl. 580). Ocorre que, instada a se posicionar após as manifestações do IBAMA e da FUNAI, a União nada requereu (fls. 727, 728, 732, 734/738, 742/750, 755/757 e 760).*

*O caso, portanto, é de excluir da lide a União, sem prejuízo de sua integração futura e justificada, porém com o ônus de receber o feito no estado em que se encontrar, ou de sua inclusão na Oposição apensa, na qualidade, v.g., de assistente simples da FUNAI.*

*Restam prejudicadas as preliminares de interesse da União e de incompetência do Juízo Estadual ante a intimação do ente federal e o deslocamento da ação para a Justiça Federal.*

*Afasto ainda a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não há fundamento legal para a exigência de prévia notificação para caracterização de esbulho. Fica igualmente rejeitada a preliminar de litispendência, pois a ação de usucapião em questão (nº 0002903-34.2005.403.6104) já havia sido julgada em primeira instância quando do ajuizamento desta ação de reintegração de posse.*

*No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas, de modo que se afiguram presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.*

*Passo, pois, ao exame do mérito da questão.*

*Cingia-se inicialmente a controvérsia destes autos ao reconhecimento de esbulho de área situada no município de Peruibe cuja posse é vindicada pela autora e pelos réus pessoas físicas. Em momento posterior, contudo, sobreveio a Oposição apensa, promovida pela FUNAI, na qual pretende o reconhecimento da legitimidade de posse indígena.*

*Ocorre que, uma vez firmado meu entendimento e tendo julgado procedente aquele incidente, resulta imperativo o decreto de improcedência dos pedidos*

deduzidos nestes autos, tudo consoante disciplina o artigo 61 do CPC.

Da conjugação dos artigos 1.220 do Código Civil e 20, XI e 231 da Constituição Federal (CF) emana a ordem incontestável de que o reconhecimento de área "tradicionalmente ocupada pelos índios" implica em afastar qualquer pretensão de particulares a título de ocupação, posse ou domínio, bem como exigir, como corolário lógico da referida consagração, a proteção dessas comunidades e a adoção de medidas tendentes à demarcação de seus territórios. Especificamente no que toca ao aproveitamento das riquezas do solo, atividade à qual se dedica a empresa autora, a concessão ou autorização depende ainda de rigorosa obediência à lei, também prevista no artigo 176, 1º, da Constituição, e de justificado interesse público.

(...)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, e revogo a liminar antes concedida, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

A fixação dos ônus da sucumbência já foi estabelecida nos autos da Oposição.

Após serem as partes intimadas, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo Jairo Vieira e a União Federal, bem como alterar a condição da FUNAI de réu para Interessado ou oponente.

Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado (fls. 763 e 764).

P. R. I., inclusive a DPU e o MPF.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014892-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014892-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	EVA FLAVIA MOURATO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP314845 LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00044683020144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eva Flávia Mourato Ferreira contra decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0004468-30.2014.4.03.6100, deferiu o pedido liminar para determinar a reintegração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na posse do imóvel localizado na Rua da Consolação nº 1.075, São Paulo (SP).

A fls. 310/312, o então relator, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual verifica-se que nos autos da demanda em que proferida a decisão impugnada no presente agravo de instrumento, o Juízo prolatou sentença de improcedência:

*INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da COOPERATIVA PAULISTA DE TEATRO, visando a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua da Consolação nº 1075, bem como à condenação ao ressarcimento em perdas e danos ocorridos no imóvel, decorrentes da invasão.*

*Às fls. 164/166, foi concedida a liminar a fim de reintegrar o autor na posse do imóvel.*

*Às fls. 215, foi declarada nula da citação realizada em nome da Cooperativa, eis que a citação deveria ter sido feita em nome dos ocupantes do imóvel a ser reintegrado.*

*A citação dos ocupantes do imóvel nº 1075 e prolongamento foi certificada às fls. 237 e 297/298.*

*Às fls. 265, foi deferido o pedido de suspensão da ordem de reintegração de posse por 90 dias.*

*O INSS informou que o imóvel, objeto da ação, está em processo de venda para o Município de São Paulo, que buscará a desocupação pacífica do imóvel (fls. 285/291).*

*Foi certificado que não houve apresentação de contestação.*

*É o relatório.*

*Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil.*

(...)

*Ora, no presente caso, o autor não pode pleitear a desocupação de imóvel que não é mais seu.*

*É que o autor juntou, às fls. 263, cópia do Diário Oficial da União, datado de 26/06/2015, no qual consta que os imóveis situados na Rua da Consolação n.ºs 1047, 1059 e 1075, este último objeto da presente demanda, foram adjudicados em favor do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.*

*Assim, verifico que houve carência superveniente da ação, eis que o autor não é mais parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.*

*Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa superveniente, cassando expressamente a liminar anteriormente deferida.*

*Indevidos honorários advocatícios, diante da ausência de contestação.*

*Custas "ex lege".*

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

Sendo assim, o presente agravo encontra-se esvaído de objeto.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000151-24.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.000151-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAQUIM NEGRAO
ADVOGADO	:	SP144566 CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001512420134036132 1 Vr AVARE/SP

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação da parte contrária. Dessa forma, intíme-se o apelado para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008914-43.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.008914-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	VIACAO CIDADE TIRADENTES LTDA
ADVOGADO	:	SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO e outros(as)
	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	HENRIQUE CONSTANTINO
	:	RICARDO CONSTANTINO
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00585579720044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União com o fito de obter a reforma da decisão de fls. 275/287, proferida em executivo fiscal, para que se proceda à "imediata liquidação das cotas do Fundo de Investimento em Participação Volutto (CNPJ nº 07.672.313/0001-35)", determinando-se "seja depositado o valor equivalente àquele em cobrança em conta vinculada ao Juízo da execução fiscal".

Entretantes, denota-se que o recurso encontra-se esvaído de objeto, haja vista que os coexecutados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, cujos Fundos de Investimento foram penhorados, restaram excluídos do polo passivo da execução fiscal em face do decido no agravo de instrumento nº 0028537-06.2008.4.03.0000 em apenso.

Portanto, considerando o objeto do recurso e a superveniente decisão proferida em 28/01/2015, no mencionado agravo de instrumento, tem-se por ausente o interesse recursal da União.

Posto isto, face versar sobre decisão interlocutória cujas consequências jurídicas já se encontram superadas, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**.

Desapense-se o presente recurso dos demais agravos de instrumento.

Publique-se e intem-se. Decorrido o prazo legal, e baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52531/2017**

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009906-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009906-5/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099063720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**QUESTÃO DE ORDEM**

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial em face de sentença de fls. 1767/1777, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDEU A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo impetrante, aos trabalhadores que lhe prestam serviço sem vínculo empregatício, a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e indenização pela demissão durante período de estabilidade**. Contudo, denegou a segurança no tocante ao terço constitucional de férias, 13º salário (gratificação natalina), horas extras, adicionais (noturno e sobreaviso) e férias gozadas. Reconheceu, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, relativos às contribuições para as quais foi deferida a ordem, nos termos expostos. Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, Lei nº 12.016/2009).

Apela a impetrante (fls. 1783/1801). Repisa os argumentos expendidos na impetração. Requer a reforma apenas parcial da sentença pela inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 13º salário (gratificação natalina), horas extras, adicionais (noturno e sobreaviso) e férias gozadas, pelo caráter indenizatório/compensatório das verbas.

Apela a União/Fazenda Nacional (fls. 1819/1828). Primeiramente, aduz que a novel decisão não pode alcançar as verbas pagas aos empregados da impetrante, sob pena de afronta ao princípio de "*reformatio in pejus*", uma vez que a sentença recorrida delimitou o afastamento de contribuição previdenciária apenas aos trabalhadores que prestem serviço à apelante sem vínculo empregatício. Ademais, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas debatidas, requerendo a reforma da decisão.

Com contrarrazões recursais.

Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, foi negado seguimento à apelação da União Federal e à remessa Oficial, provendo parcialmente o apelo do impetrante (02.05.2015), decisão da qual as partes interuseram agravo interno, os quais restaram improvidos, consoante julgamento ocorrido em 06 de dezembro de 2016, tendo participado da sessão este Relator e o eminente Desembargador Federal Paulo Fontes e a eminente Juíza Federal Convocada Giselle França.

Opostos embargos de declaração por MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em face do v. acórdão de fls. 1.960/1.974, lavrado nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO POR DEMISSÃO DURANTE PERÍODO DE ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE SOBREAVISO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. RECURSOS IMPROVIDOS.*

1. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

2. Sobre os valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade por afastamento pelo INSS e gestação, não incide a contribuição previdenciária. (STJ - RESP 200400738499 - RECURSO ESPECIAL - 663082 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:28/03/2005).

3. Há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse diapasão, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.

4. Sobre o 13º salário (gratificação natalina) incide contribuição previdenciária. A Súmula nº 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

5. Os valores pagos pelas horas-extras e adicionais possuem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST.

Consequentemente, sobre eles incidem contribuição previdenciária. No mesmo sentido, resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno e adicional de sobreaviso. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (EDAGRESP 201402347079, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/03/2015); (AMS 00197733020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015).

6. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

7. Alcance às remunerações pagas pela impetrante aos trabalhadores com vínculo empregatício com a empresa.

8. *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos internos.*

A impetrante opõe embargos declaratórios a fim de suprir: (i) omissão quanto à aplicabilidade do art. 195, I, "a" da CF/88; (ii) omissão quanto à análise da natureza não remuneratória do 13º salário, adicional noturno, adicional de sobreaviso e férias gozadas. (fls. 1.975/1.980)

A União, por sua vez, requer que sejam sanados vícios de: (i) omissão quanto à negativa de vigência de princípios constitucionais e aplicabilidade dos arts. 97, 195, I, "a" e 201, §11 da CF/88; (iii) omissão quanto à previsão dos arts 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91. (fls. 1.982/1.991)

Caso rejeitados, requerem, ao menos, o recebimento dos embargos para fins de prequestionamento.

Aludidos recursos foram submetidos a julgamento na sessão de 21 de março do corrente ano, e esta Primeira Turma, composta por este relator e os eminentes Desembargadores Federais Wilson Zauhy e Valdeci dos Santos, rejeitaram ambos os embargos de declaração.

Antes da publicação do acórdão os autos vieram conclusos, uma vez que constatado o impedimento do Desembargador Federal Wilson Zauhy, tendo em vista ter sido o prolator da sentença (fls. 1767/1777).

Diante do acima exposto, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão de 21.03.17, submetendo o feito a novo julgamento perante esta Primeira Turma.

Passo à análise do recurso:

São cabíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial contiver pelo menos um dos vícios trazidos pelo art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) - antigo art. 535 do CPC de 1.973 - (EDcl no AgRg na Rcl 4855/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 25/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 30/03/2011; EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MCAgRED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 25/03/2011; AIAgRED 697928, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJE 18/03/2011), não se apresentando como via adequada para:

1) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (EDcl no REsp 976021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE 02/05/2011; EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 15/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 15/04/2011; EDcl no AgRg no REsp 845184/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 21/03/2011; EDcl no MS 14124/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (EDcl no AgRg nos EREsp 884621/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 04/05/2011);

2) compelir o órgão julgador a responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 05/05/2011; EDcl no AgRg na Rcl 2644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 03/03/2011);

3) fins meramente infringentes (AI 719801 ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 04/05/2011; AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "(...) a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453718/MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/10/2010);

4) resolver "contradição" que não seja "interna" (EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 23/02/2011);

5) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (RE 568749 AgR-ED, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJE 10/05/2011);

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

No caso, é manifesto o intuito das embargantes de promoverem nova discussão sobre o que já foi decidido, o que deve ocorrer por meio da via recursal adequada, e não pela via dos embargos de declaração.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ante o exposto, promovo a presente **QUESTÃO DE ORDEM** para que seja anulado o acórdão de 21.03.2017 (fls. 1997) e, assim, rejeitar os embargos de declaração opostos por MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

É como voto.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 21614/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009906-37.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.009906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00099063720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. NOVO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Proposta questão de ordem de vez que constatado o impedimento do Exmo. Des. Fed. Wilson Zauhy para julgar o presente feito, tendo em vista ser o prolator da sentença recorrida, impondo-se, assim, a anulação do acórdão de fls. 1797, submetendo os embargos de declaração a novo julgamento.
2. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inocorrentes na espécie.
3. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).
4. Questão de ordem acolhida para anular-se o julgamento anterior. Rejeitados os Embargos de Declaração opostos por MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular o acórdão anterior e, em novo julgamento, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-24.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009871-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FABIO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP292204 FABIO FAGUNDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00098712420074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. FÓRMULA DE CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- 1 - Não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes.
- 2 - A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam "estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento".
- 3 - Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira.
- 4 - Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 24/05/2002, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros.
- 6 - O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros. Precedentes.
- 7 - Como se vê, a adoção da sistemática da Tabela Price, que somente tem início a partir do décimo terceiro mês de amortização, não consiste em prática de anatocismo. No entanto, como já demonstrado, há ocorrência de capitalização de juros na fase de utilização.
- 8 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerida, os honorários advocatícios restaram mantidos tais como fixados na r. sentença recorrida.
- 9 - Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-35.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.003856-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RECANTO TRES LAGOS
ADVOGADO	:	SP225551 EDMILSON ARMELLEI
INTERESSADO(A)	:	EDNEIA APARECIDA DE LIMA
No. ORIG.	:	00013311120128260450 2 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EQUIPARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS À EMPRESA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EXISTENTE ANTES DA LEI 9.876/99. HIGIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Nos termos do § único do art. 15 da Lei nº 8.212/91, as associações sem fins lucrativos já eram equiparadas às empresas para fins previdenciários, estando também sujeitas às prescrições do art. 32, II e III da Lei 8.212/91.
2. Portanto, ao deixar de apresentar aos fiscais todos os documentos e livros relacionados com o tributo fiscalizado, sujeitou-se à imposição da multa por infração ao § 2º, art. 33 da Lei 8.212/91.
3. A CDA goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), cujo ônus de desconstituição pertence ao executado, de que não se desincumbiu no caso dos autos.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010479-12.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010479-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	RS GARAGE COM/ DE VEICULOS LTDA e outros(as)
	:	IRENE VASQUEZ DE SOUZA
	:	RICARDO VASQUEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00104791220134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS BANCÁRIOS. CABIMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC/73. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binômio necessidade/utilidade. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).
2. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.
3. A ação de prestação de contas tem disciplina no artigo 914 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do ajuizamento do presente feito, *in verbis*: *A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las.*
4. No caso dos autos, verifica-se que a Parte Autora especificou a conta corrente n. 03000537-1, agência n. 2879 com movimentação bancária desde fevereiro de 2010, bem como, abertura de diversos contratos, os quais pretende a prestação de contas ao longo da relação contratual entre as partes.
5. Os elementos constantes nos extratos e demonstrativos juntados aos autos não dão conta de esclarecer à devedora, ora autora, os valores cobrados a título de percentual de juros e a sistemática adotada. Presentes a necessidade da Requerente de se socorrer da tutela jurisdicional do Estado com vistas a obter documentos relevantes à defesa de seus interesses, bem como a utilidade do provimento consistente em condenar a requerida a exhibi-los. Outrossim, afigura-se adequada a via processual eleita para veicular a pretensão. Observa-se, ainda, que não se faz necessário o prévio requerimento dos documentos pela parte autora, na via administrativa.
6. Tratando-se, como no caso em apreço, de relação de consumo, a obrigação de exibir documentação comum às partes decorre de imposição do Código de Defesa do Consumidor, de forma que a exigência de prévio requerimento administrativo implicaria em violação ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes.
7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
8. Tendo em vista a parcial procedência da ação, sem razão a autora quanto ao pleito de condenação da parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, o que impõe a manutenção da sucumbência recíproca tal como determinada na r. sentença.

9. Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014327-89.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014327-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	SUPERMERCADOS ANDRADE E ANDRADE LTDA e outro(a)
	:	SUPERMERCADO ANDRADE E ANDRADE LTDA
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	Serviço Social do Comércio SESC
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
PARTE RÉ	:	Serviço Social da Indústria SESI
ADVOGADO	:	SP091500 MARCOS ZAMBELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00143278920134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte.
2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.
4. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.
6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
7. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
9. Nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.
10. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** às apelações e **dar parcial provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600461-40.1998.4.03.6115/SP

	2009.03.99.029170-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.16.00461-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO DE DIRETORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. ANULAÇÃO DE NFLD. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e inexistindo pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda apurar e constituir seus créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Questão pacificada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, que dispõe serem inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
2. Ausência de vínculo empregatício dos diretores suficientemente demonstrado pela autora, tendo por consequência a anulação da NFLD nº 317271890 por incorreto enquadramento. CDA desconstituída.
3. Entendidos como diretores não empregados, não há relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o *pro-labore* com fundamento na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, ante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento da ADIN nº 1.102-2/DF, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.
4. Apelação da embargante provida. Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
HÉLIO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1600460-55.1998.4.03.6115/SP

	2009.03.99.029169-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO	:	SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	98.16.00460-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO DE DIRETORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. ANULAÇÃO DE NFLD. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e inexistindo pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda apurar e constituir seus créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Questão pacificada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, que dispõe serem inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.
2. Ausência de vínculo empregatício dos diretores suficientemente demonstrado pela autora, tendo por consequência a anulação da NFLD nº 317271881 por incorreto enquadramento. CDA desconstituída.
3. Entendidos como diretores não empregados, não há relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o *pro-labore* com fundamento na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, ante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos"

contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento da ADIN nº 1.102-2/DF, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*.

4. Apelação da embargante provida. Apelação da União Federal prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargante e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004194-88.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.004194-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	JOAO DAS NEVES LOURO (= ou > de 60 anos) e outro(a)
	:	WANDA FIGUEIREDO DAS NEVES LOURO
ADVOGADO	:	SP156143 GUSTAVO CAMPOS MAURÍCIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	CLARICE FERRAZ MARQUES espólio e outros(as)
	:	IRACEMA FERRAZ MARQUES espólio
	:	JOSE MAGUERON
	:	MARIA MARGUERON
ADVOGADO	:	SP269408 MARCELLA VIEIRA RAMOS BARAÇAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00041948820134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

#### **APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Dados cadastrais e mapas da Secretaria de Patrimônio da União demonstram que o terreno em questão está incluso em área anterior à linha de preamar média de 1831, nos termos do art. 2º, do Decreto-Lei n. 9.760/46, já demarcada pelo órgão, constando como natureza de utilização do imóvel o regime de ocupação. Presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos não afastada.
2. Imóveis públicos não são passíveis de serem adquiridos por usucapião (art. 102, do CC; art. 191, parágrafo único, e art. 183, § 3º, da CR/88; Súmula 340/STF).
3. Inviável usucapião de domínio útil se inexistente aforamento.
4. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que recorreu, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Enunciado Administrativo nº 7/STJ.
5. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-96.2015.4.03.6141/SP

	2015.61.41.004382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	REINALDO MARCAL COPAZI e outro(a)
	:	EDIMAR MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP344979 FILIPE CARVALHO VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043829620154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

#### **CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.**

1. No caso em tela, não há a necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade

que reclame exame feito por *expert*. Outrossim, nos contratos que adotam o sistema de amortização constante SAC é desnecessária a realização de prova pericial. Nesse sentido: AC 00021865520064036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015.

2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004222-36.2016.4.03.6109/SP

	2016.61.09.004222-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP163853 JULIANO FLAVIO PAVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00042223620164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.
- 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 8 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007345-06.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.007345-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA e filia(l)(is)
	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELANTE	:	A ESPORTIVA COML/ LTDA filial
ADVOGADO	:	SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00073450620154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o *telos* jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a *mens legislatoris* não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, *ex vi* do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005449-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP2738430A

AGRAVADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FURLAN, EVANDRO JOSE FERRAZ, TATIANE LADEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

## DESPACHO

Manifeste-se a parte agravada acerca do Agravo Interno interposto pela Sul America Companhia de Seguros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013400-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDENICE DA SILVA SOUZA - SP355844  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ROBIEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, contra decisão que, indeferiu pedido liminar em mandado de segurança, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não se submeter, durante o ano calendário 2017, aos efeitos da revogação prevista na MP nº 774/2017 e, via de consequência, mantendo-se o recolhimento da CPRB conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, até 31/12/2017.

### **Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, caput, ambos do novo CPC.

Conforme informações processuais enviadas pela Primeira Instância, verifico que foi proferida sentença nos autos da ação subjacente.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

**SOUZA RIBEIRO**  
**Desembargador Federal**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015889-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
AGRAVADO: TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AGRAVADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP2587230A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União FEDERAL contra decisão que em mandado de segurança impetrado por **TRANSISABELA TRANSPORTES LTDA.- EPP**, deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, durante o exercício de 2017, abstendo-se de impor à autora qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção, afastando a aplicação da medida provisória nº 774/2017.

Sustenta a parte agravante, em suma, que tanto a concessão da benesse como sua revogação foram e são uma opção política para atender as necessidades econômicas de cada momento, não havendo nenhuma mácula na revogação da desoneração, tendo sido respeitado o prazo da noventena, suficiente para atender ao supremo princípio da segurança jurídica, sendo que a irretroatividade dirige-se ao contribuinte, nada impedindo o legislador de alterar a legislação. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

A Carta Constitucional, no § 13, do art. 195, autorizou a substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

Originariamente, a contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, foi devida sobre a folha de pagamento dos empregados da empresa.

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/2011, que, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário, estabeleceu a sistemática de recolhimento do tributo se dar sobre a receita bruta auferida pela empresa. Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 12.546/2011, pela Lei nº 13.161/2012, tomou-se opcional a escolha do regime de tributação, em caráter irretroativo para todo o ano calendário.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017, com início de vigência a partir de 1º de julho deste ano, alterou a sistemática estabelecida, retirando a possibilidade de opção da maior parte das empresas, tendo as dos setores comercial, industrial e algumas do setor de serviços que voltar à sistemática de recolhimento das contribuições sobre a folha de salários.

Pois bem Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ª ed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de *poder e garantias*, assim, como sujeitas ao princípio da *legalidade*; 2) a *confiança* nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela *boa-fé e razoabilidade*; 3) a *estabilidade das relações jurídicas*, manifestada na durabilidade das normas, na *anterioridade das leis em relação aos fatos* sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a *previsibilidade dos comportamentos*, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a *igualdade* na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrangidas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.

E, ainda, por fim, o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término deste ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013365-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: KARINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARINA DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que, em execução de título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por aquela, porque assinou o contrato na condição de avalista e, portanto, é responsável solidária pela dívida nas mesmas condições do emitente, conforme artigo 899 do Código Civil.

Sustenta a parte agravante, em suma, a sua ilegitimidade como sócia minoritária, respondendo o sócio administrador pela dívida, nos termos do contrato social, ainda que a mesma conste como avalista. Alternativamente, caso afastada a alegação de ilegitimidade requer que sua responsabilidade se limite ao valor das quotas societárias, isto é, 1% (um por cento). Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade apenas para o processamento do presente.

Pois bem. O recurso não merece prosperar. O aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária e, sendo assim, o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, na forma do art. 899, do Código Civil, mesmo que aquele seja sócio minoritário da empresa executada, não havendo benefício de ordem no aval, nem possibilidade de limitação da responsabilidade pela participação no capital social da empresa, pois isso é questão alheia à responsabilidade solidária estabelecida no contrato.

A propósito do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. **Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.**

3. *Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira .*

4. *Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.*

5. *Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (Grifos meus)  
(AC 00255295420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

**PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CREDOR AVALISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO  
MINORITÁRIO - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO.**

1 - *Em razão do disposto nos artigos 896 e 904, ambos do Código Civil, correta a inclusão da apelante, na condição de avalista do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica, no polo passivo da ação executiva.*

2 - *A despeito de a apelante ser sócia minoritária da empresa executada, não lhe tira, por si só, a condição de devedora solidária, haja vista a incidência do princípio pacta sunt servanda para alcançar o avalista se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença, principalmente nos casos em que tenha anuído à cláusula contratual, consubstanciando o princípio da solidariedade (CC, artigo 896).*

3 - *Apelação desprovida. (Grifos meus)  
(AC 00078239820084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013365-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE: KARINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIO EUGENIO REDIGOLO DE JESUS - SP272468  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KARINA DA SILVA OLIVEIRA contra decisão que, em execução de título executivo extrajudicial, consistente em Cédula de Crédito Bancário, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por aquela, porque assinou o contrato na condição de avalista e, portanto, é responsável solidária pela dívida nas mesmas condições do emitente, conforme artigo 899 do Código Civil.

Sustenta a parte agravante, em suma, a sua ilegitimidade como sócia minoritária, respondendo o sócio administrador pela dívida, nos termos do contrato social, ainda que a mesma conste como avalista. Alternativamente, caso afastada a alegação de ilegitimidade requer que sua responsabilidade se limite ao valor das quotas societárias, isto é, 1% (um por cento). Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade apenas para o processamento do presente.

Pois bem. O recurso não merece prosperar. O aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária e, sendo assim, o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, na forma do art. 899, do Código Civil, mesmo que aquele seja sócio minoritário da empresa executada, não havendo benefício de ordem no aval, nem possibilidade de limitação da responsabilidade pela participação no capital social da empresa, pois isso é questão alheia à responsabilidade solidária estabelecida no contrato.

A propósito do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. FALTA DE CONGRUÊNCIA RECURSAL. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AVALISTA. CABIMENTO** . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A questão apresentada pela apelante referente à nulidade da execução, dada a ausência dos requisitos do título executivo extrajudicial no que tange à exigibilidade e à liquidez, não foi objeto de apreciação na sentença. Destarte, o recurso não merece ser conhecido neste ponto, por falta de congruência recursal, bem como, implicaria supressão de instância.

2. *Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário.*

3. *Da leitura da Cédula de Crédito Bancário que embasa a execução (fls. 53/58), verifica-se que a apelante estava ciente de sua condição de codevedora solidária, o que é corroborado, a título de exemplo, pela cláusula décima primeira .*

4. *Por se tratar de codevedora solidária e não se caracterizando cláusula abusiva, não há como decretar sua nulidade, bem como, constando a assinatura da apelante no contrato firmado entre as partes, não há como prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da apelante.*

5. *Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (Grifos meus) (AC 00255295420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - CREDOR AVALISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO MINORITÁRIO - IRRELEVÂNCIA - APELO DESPROVIDO.*

1 - *Em razão do disposto nos artigos 896 e 904, ambos do Código Civil, correta a inclusão da apelante, na condição de avalista do contrato de mútuo firmado entre a instituição financeira e a pessoa jurídica, no polo passivo da ação executiva.*

2 - *A despeito de a apelante ser sócia minoritária da empresa executada, não lhe tira, por si só, a condição de devedora solidária, haja vista a incidência do princípio pacta sunt servanda para alcançar o avalista se este, de qualquer forma, manifestou adesão à avença, principalmente nos casos em que tenha anuído à cláusula contratual, consubstanciando o princípio da solidariedade (CC, artigo 896).*

3 - *Apelação desprovida. (Grifos meus) (AC 00078239820084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Isto posto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Intime-se para contraminuta.

Int.

**SOUZA RIBEIRO**  
**DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016501-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: HILARIO MARQUES BISPO, SIDNEI MARQUES BISPO, LUIZ CARLOS LOPES FRICH, MOACIR CONTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução provisória de sentença prolatada em Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400.

Proposta a execução provisória, tão-somente, em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, o Juízo *a quo* reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Sustenta a parte agravante, em suma, a competência da Justiça Federal para julgar o feito, porque a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, podendo o cumprimento individual de sentença genérica proferida em ação civil pública coletiva se dar **no foro do domicílio da Autora**, sede de Subseção Judiciária Federal.

É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita para processamento do presente.

De início, tratando-se de decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença (provisório ou definitivo) admito o agravo, com fulcro no parágrafo único, do art. 1.015, do NCPC.

Pois bem. Na Ação Civil Pública, 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em 1º de julho de 1994, em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, os réus foram condenados solidariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%.

Precedentes específicos do STJ.

2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

(REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Preliminares conhecidas e rejeitadas. Objeto da demanda delimitado e aclarado. Omissões sanadas.

2. A contrariedade da parte com o conteúdo da decisão embargada não caracteriza vício de julgamento na ausência de contradição ou obscuridade.

3. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41, 28%. Precedentes específicos do STJ.

4. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1319232/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015)

E, discute-se, no presente, a competência para executar o título executivo judicial, questão que assume extrema relevância, dada a abrangência nacional da decisão proferida no processo da ação coletiva e o elevado número de mutuários atingidos.

Em regra, a execução corre perante o juízo que processou a causa em primeiro grau de jurisdição. Contudo, com vistas a impedir entupimento do juízo que sentenciou a ação coletiva e, de outra parte, com o fim de assegurar a efetividade das execuções individuais dos beneficiários, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário.

*DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.*

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts.

468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(Resp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Outrossim, no caso dos autos, na ação coletiva, houve condenação solidária entre os demandados, pois, tendo as três pessoas jurídicas participado da violação dos direitos dos mutuários/consumidores, devem responder solidariamente pelos prejuízos causados.

Por seu turno, o Novo Código Processual, alterou o procedimento adotado pelo CPC de 1973, que previa um processo de execução contra a Fazenda Pública, não sendo mais instaurado um processo autônomo de execução. De outra parte, a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, nada impedindo que seja promovido o cumprimento da sentença até a fase da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, porque exigido o trânsito em julgado, nos termos dos §§ 1º e 3º, da CF.

Acontece que, não havendo prevenção do Juízo sentenciante, a condenação solidária faculta ao credor propor a ação de cumprimento da sentença contra quaisquer dos devedores, sendo que eventual direito de regresso deve ser objeto de ação própria, não tendo cabimento o chamamento ao processo na execução. E, assim sendo, a beneficiária propôs o cumprimento provisório da sentença no foro de seu domicílio, tão-somente, contra o Banco do Brasil.

No entanto, considerado o caso específico, por se tratar de execução de título executivo judicial formado a partir de ação civil pública processada na justiça Federal, na qual figuram no polo passivo tanto o Banco de Brasil S/A, como também Banco Central, autarquia federal, demonstra-se plausível que essa execução individual seja processada no âmbito da Justiça Federal.

A propósito do tema, cito o seguinte precedente no mesmo sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO.*

*Consoante a orientação firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 508, Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Com efeito, não se aplica ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, a regra prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*Destarte, as circunstâncias do caso concreto justificam o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o cumprimento provisório da decisão que tem origem em ação coletiva que tramitou na Justiça Federal, incidindo, na espécie, a regra prevista no artigo 475-P do CPC/1973.*

*(TRF4, AG 5043098-39.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 20/12/2016)*

Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para reconhecer a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da execução individual movida pela agravante. Comunique-se.

Intime-se para contraminuta.

Int.

**SOUZA RIBEIRO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL**

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

### **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5016627-76.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
RECORRENTE: INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP2048130A  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., em face da União Federal, com vistas à concessão de tutela que lhe suspenda a exigibilidade da multa imposta com base no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

A requerente alega ter realizado pedido de compensação não homologado pela administração sob o fundamento de divergências na DIRF e DCTF. Traz que, em razão da não homologação, procedeu ao recolhimento dos tributos no valor de R\$ 1.325.816,74. Não obstante sua conduta, foi autuada com imposição de multa pela compensação não homologada, razão pela qual manejou ação anulatória. Na ação anulatória, foi-lhe concedida tutela antecipada, sobrevivendo sentença, todavia, de improcedência do pedido sob o fundamento de que o pedido de compensação foi realmente indevido. Interposto recurso de apelação, pendente de distribuição a este Tribunal.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A princípio, a análise da ocorrência ou não de má-fé da declarante pode ser considerada para a aplicação da multa isolada prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte Federal:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA DE 50% PELA NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, §17, DA LEI Nº 9.430/96. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONTRIBUINTE. MULTA INDEVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - Cuida-se de discussão a respeito da aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) com fulcro no § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. - A União Federal afirmou, em sua substancial apelação, que o fito de evitar fraudes tomou imprescindível o estabelecimento de verdadeiras travas no sistema, no sentido de frustrar as tentativas de ludibriar as autoridades fiscais, daí porque a multa isolada foi opção escolhida pelo legislador para fins de manter a colaboração do contribuinte, sem que esta se tomasse motivo de fraude. - O caso requer a aplicação da interpretação conforme à Constituição Federal ao artigo 74, parágrafos 15 e 17, da Lei nº 9.430, de 1996, para afastar a aplicação das multas neles previstas, ressalvada a possibilidade de incidência quando caracterizada má-fé do contribuinte, que na hipótese dos autos não se apresentou. - A digna Autoridade Fiscal não se referiu, especificamente, aos fatos que conduziram à conclusão de que teria havido má-fé da impetrante, eis que as informações apresentadas estão a defender, em tese, a aplicação das multas, não havendo menção a alguma postura ou manobra do contribuinte para ludibriar a Fiscalização. - Não havendo nos autos nenhuma evidência de que a impetrante tenha atuado com má-fé no sentido de fraudar a Fazenda Nacional, é de rigor afastar a aplicação da multa estabelecida nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações seguintes, eis que no presente caso está a incidir sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. - Apelação e remessa oficial desprovidas.*

(AMS 00034518720154036143, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, nota-se que a agravante pretendeu compensação não homologada pelo Fisco. Pela análise de cópia dos autos principais (fl. 77 daqueles autos), o Fisco, em despacho, afirma que, após a não homologação do pedido de compensação, foi realizado, pelo contribuinte, o pagamento do débito dos processos de cobrança, restando em aberto tão somente o débito cobrado no Processo Administrativo nº 16327.720152/2016-55, originário da multa ora sob discussão.

Assim, quanto ao crédito apurado pela Receita Federal, exceção à multa em discussão, a requerente, assim como fisco, afirmam o recolhimento dos tributos, de modo que se demonstra a boa-fé da contribuinte consistente no interesse em honrar com a dívida fiscal.

Por tal motivo, verifico plausibilidade apta a afastar, ao menos nesta fase, a multa imposta.

Não se olvide, ademais, que o § 17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, pendente de análise de constitucionalidade na ADI 4905 e no RE 796.936.

Sobre o tema, inclusive, este Tribunal, em Arguição de Inconstitucionalidade Relatada pelo Desembargador Federal Carlos Muta, autos nº 2011.61.00.017774-9, reconheceu a relevância da arguição, assim se pronunciando, *verbis*:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, § 1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DE RELEVÂNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97, CF. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO JUNTO À TURMA.*

- 1. Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015.*
- 2. Conquanto revogado o § 15 pela MP 656/2014 e, depois, pela MP 668/2015, e alterada a redação do § 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no § 16 -que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 - havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo".*
- 4. Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação.*
- 5. No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário.*

6. As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceite para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.

7. Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências - como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.

8. A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissiva ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN).

9. O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos - como no caso das declarações de compensação -, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos.

10. A imposição de multa, na forma prevista em tais preceitos, inibe o direito de petição, não apenas de contribuintes de má-fé, mas dos que estejam em dúvida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dúvida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição.

11. Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé - ainda que os pedidos possam ser improcedentes - e, assim, gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.

12. Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e, depois, pela MP 668, de 30/01/2015, atualmente vigente; assim como do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou "débito", a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

13. Na cognição cabível perante a Turma, basta o reconhecimento da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade para sujeição da questão ao Órgão Especial, ao qual cabe dizer sobre o cabimento da arguição e, no mérito, se existe vício de inconstitucionalidade e se a declaração deve ser integral, parcial, sem redução de texto ou com interpretação conforme.

14. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.

Assim, sopesados os pormenores narrados, por ora, verifica-se a verossimilhança das alegações iniciais, de modo que a concessão da liminar, sob este prisma, há de ser concedida.

Igualmente, verifica-se o *periculum in mora* na medida em que a exigência do crédito tributário em questão pode vir a trazer óbices à consecução das atividades da agravante.

Ante o exposto, **concedo a tutela** antecedente de modo a suspender a exigibilidade da multa prevista no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996 exigida no Processo Administrativo nº 16327.720152/2016-55.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) Nº 5014089-25.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP1546570A, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP1950620A, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP3108300A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente proposto por Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, em face da União Federal, com vistas à concessão de tutela que lhe assegure o recolhimento de PIS e COFINS sem ISS em suas bases de cálculo.

A requerente afirma que a sentença de extinção do Mandado de Segurança originário, sem resolução do mérito, não merece prosperar, razão pela qual interpôs recurso de apelação. Narra que a litispendência a fundamentar a extinção não se sustenta haja vista que, no Mandado de Segurança dantes impetrado (autos nº 0000008-62.2014.4.03.6144), pugnou a não inclusão do ISS no PIS e na COFINS anteriormente à alteração legislativa inaugurada pela Lei nº 12.973/14, o que torna o pedido destes autos diverso daquele. Requer, assim, até julgamento do recurso de apelação, a concessão de liminar que lhe assegure o recolhimento sem a inclusão exigida pelo fisco.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

Na situação em apreço, ao que consta, a requerente, em momento outro, impetrou Mandado de Segurança, registrado sob o nº 0000008-62.2014.4.03.6144, lançando contra a União Federal o mesmo pedido declinado nos autos do Mandado de Segurança originário deste pedido de tutela antecedente.

Ressalto, de início, que no MS nº 0000008-62.2014.4.03.6144 já foi reconhecido, por este Relator, o direito da requerente não recolher o PIS e a COFINS com o ISS na composição da base de cálculo, restando o feito sobrestado, por determinação da Vice Presidência, até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616

No mais, o fato do primeiro *writ* ter sido impetrado antes das alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14 não impacta no reconhecimento da litispendência.

A conclusão relativa à incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS não sofre alteração em razão das alterações propostas pela Lei nº 12.973/14.

Tanto assim que decorre dos provimentos judiciais que determinam a exclusão do ISS ou do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a possibilidade de compensação nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação (prescrição quinquenal), independentemente do lapso prescricional resultar em data anterior à edição da Lei nº 12.973/14.

O principal fundamento que embasa a não incidência do ISS ou ICMS nas bases de cálculo de ditas contribuições é a parcela dos tributos não corresponderem à receita.

Esta foi a conclusão do C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, que reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS, o que se estende ao ISS, não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017, *verbis*:

*"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS ? v. Informativo 856.*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS ? ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo ? revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso."

Logo, não guarda pertinência qualquer novidade imposta pela Lei nº 12.973/14, razão pela qual, por ora, concluo que a litispendência foi corretamente reconhecida pelo Magistrado sentenciante, o que torna temerário conceder antecipação de tutela na situação em apreço.

Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados.

Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013777-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA - SP379625  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa ao agravante, em sede de mandado de segurança, impetrado com o escopo de determinar ao impetrado que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como, de quantidade, requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, conforme preconiza, a alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Intimou-se o recorrente para "regularização das custas processuais, segundo Resolução 138, de 6/7/2017, da Presidência desta Corte, **observando o disposto no art. 1.007, § 2º, CPC**".

O agravante peticionou, comprovante o recolhimento em desacordo com a norma indicada.

Decido.

Dispõe o art. 1.007, Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (grifos)

O recolhimento, informado nos documentos Id 1087512, 1087520 e 1087522, efetuado após a intimação, não foi realizado “segundo Resolução 138, de 6/7/2017”, ato normativo regente da questão, sendo de rigor o reconhecimento do descumprimento do disposto no art. 1.007, CPC, com a aplicação da pena de deserção.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006463-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 619639 – fls. 4/10) que indeferiu a exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, ressaltou a agravante AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA que a execução fiscal pretende exigir o valor *original* de R\$ 72.059,66, referente à CDA 80.7.03.020412-51 e que o feito foi distribuído em 1/12/2003, com despacho citatório em 12/12/2003.

Afirmou que apresentou exceção de Pré Executividade, alegando: decadência tributária; prescrição intercorrente, e prescrição nos termos do Decreto nº 20.190/1932.

Quanto à decadência, defendeu sua ocorrência, nos termos do art. 150, § 4º, CTN, uma vez que se tratam de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Ressaltou que “o lançamento tributário relativo à CDA de fls. foi efetivado, pela administração pública em 17/09/2002 (informação constante e taxativa da CDA)”, sendo que “o fato jurídico tributária, nos termos do artigo 150 § 4º do CTN, ocorreram em 1996 e 1997”.

Acrescentou que “somente os débitos descritos à fls. 10 (períodos 10/1997 e 12/1997), fls. 16 (período 10/1997) e fls. 17 (período 12/1997) não estão decaídos (mas prescritos, vide itens abaixo), ou seja, mais de 95,00% dos créditos executados estão extintos pelo instituto decadencial”.

Argumentou que, “ad cautelam, os tributos constantes da petição inicial fiscal são lançados por homologação e segue a regra do artigo 150, § 4º do CTN e não o artigo 173, inciso I do mesmo Diploma Fiscal” e, “assim, cabe ao Agravada, sem exceção, demonstrar há existência dolo, fraude ou simulação”, para aplicação do art. 173, CTN.

No tocante à prescrição intercorrente, reiterou que a execução fiscal objeto da presente demanda recursal foi distribuída em 01º/12/2003 e que foi efetivamente citada em 17/12/2012 (fls. 106 – autos originais) através de via edital, de modo que “o feito executório fiscal ficou paralisado desde a sua distribuição até efetiva citação via edital, posto que não há nos autos manifestação, (vide documentos acostados) ou impulso processual direcionado pela Agravada com intuito de promover o real e efetivo andamento do feito originário”.

Sustentou a necessidade do reconhecimento da prescrição intercorrente ante a inércia da exequente.

Por fim, alegou que, “ad cautelam, em relação à multas aplicadas e descritas nas CDAs anexas há de se verificar o lapso temporal determinado pelo Decreto n.º 20.190/1.932, que estabelece a prescrição de 5 (cinco) anos das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios”.

Defendeu que “o prazo estabelecido no Decreto n.º 20.190/1.932, estabelece prescrição de 5 (cinco) anos para crédito de natureza não tributário. Tal entendimento dever-ser viabilizado na ótica da isonomia. Ou seja, todas as multas aplicadas e descritas na CDA’s de fls encontram-se prescritas e extintas pela prescrição estatuída pelo Decreto”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não se vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, CPC, pelas razões a seguir deduzidas.

Quanto à decadência alegada, cumpre anotar que se executam créditos constituídos por lançamento de ofício, os quais não foram impugnados na seara administrativa, tampouco pagos, restando definitivamente constituído no 31º dia a partir da notificação (8/9/1998- Id 619628 – fl. 14), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972.

Destarte, não ocorreu a decadência defendida.

Ademais, consoante documentos colacionados, a exigibilidade do crédito restou suspensa, por decisões administrativas em decorrência do pedido de compensação, perdurando tal situação até 17/9/2002.

No tocante à prescrição intercorrente, verifica-se que a executada, ora agravante compareceu aos autos em 2/2/2004 (Id 619613 – fl.4), não se justificando a alegação.

Quanto à aplicação do *Decreto n.º 20.190/1.932*, importante ressaltar que a execução fiscal de crédito tributário é regida pela *Lei nº 6.830/80* e a prescrição pelo *Código Tributário Nacional*, mormente o art. 174, CTN, lembrando que, nos termos do art. 146, III, "b", CF, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição.

No mais, como supra mencionado, a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa até 2002, sendo que a execução foi proposta em 2003, não havendo que se falar, portanto, em prescrição, nos termos do art. 174, CTN e constante entendimento pacificado no REsp .1.120.295.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015781-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA RENNO RANGEL GONZALEZ - SP295164

AGRAVADO: TOSHIO HONDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1033252 – fls. 123/133 e 163/164) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição apenas do crédito inscrito sob o nº 80 1 05 002464-68 e afastando a ocorrência da prescrição no que concerne às demais inscrições executadas, condenado a excepta em honorários advocatícios.

Entendeu o MM Juízo de origem que decorrido o quinquênio legal entre o cancelamento do primeiro parcelamento e a propositura do executivo fiscal, não esquecendo que o prazo da prescrição não teve curso durante a adesão ao segundo parcelamento.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL a inoocorrência da prescrição.

Alertou que “o crédito decorrente da inscrição mencionada consiste em multa, com vencimento em 01/03/2001, e ainda em tributo constituído por declaração entregue em 30/04/2003” e que, “após ter sido deferido parcelamento simplificado para o crédito em 12/06/2005, houve um pagamento parcial extemporâneo, ocorrido em 14/07/2005, que ocasionou a interrupção da prescrição, na forma do art. 174, IV do CTN, sendo o parcelamento cancelado nessa mesma data”.

Acrescentou que, “posteriormente, o crédito restou incluído no parcelamento da Lei nº 11941/09 no período de 01/12/2009 a 13/03/2014, com último pagamento no âmbito do parcelamento efetuado em 31/10/2011”.

Afirmou que, “com a adesão ao parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174 do CTN, seguida de sua suspensão, até o ano de 2014, o que resulta na não ocorrência da prescrição no caso em comento”.

Asseverou que, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, “o prazo prescricional da dívida foi interrompido em 01/12/2009 em decorrência da adesão ao parcelamento, e só começou a correr, por inteiro, na data da rescisão, em 13/03/2014”.

Ressaltou que a execução fiscal foi proposta em 13/04/2015, com despacho citatório em 18/11/2015 (após o advento da Lei Complementar nº 118/2005), de modo que interrompeu a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento do feito, na esteira do art. 219 do CPC de 1973 e/ou 240, §1º do novo CPC.

Alegou que, “revertendo-se a questão acerca da inoocorrência da prescrição, conseqüentemente deverá a Agravante ser desonerada dos honorários advocatícios a que foi condenada, por medida de justiça”.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, para afastar o reconhecimento da prescrição no que tange à inscrição nº 80 1 05 002464-68.

Decido.

Discute-se a prescrição dos créditos tributários inscritos sob o nº 80 1 05 002464-68 (Id 1033552- fls. 5/10) , dentre os quais encontra-se crédito constituição através de lançamento de ofício (fl. 6) e através declaração de rendimentos pelo próprio contribuinte (fl. 7).

Quanto ao tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF, constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento . Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento , seja pela data da entrega da declaração , o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua amulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior) , o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional.3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GLA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior.Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)*

O tributo indicado na CDA teve vencimento 30/4/2003 e foi constituição mediante notificação em 11/9/2003, conforme consta do próprio título executivo.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório, conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 18/11/2015 (Id 1033252 - fl. 61), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295 , julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

A execução fiscal foi proposta em 13/4/2015 (Id 1033252 - fl. 3).

Por outro lado, cediço que, a teor do disposto no art. 174, parágrafo único, IV, Código Tributário Nacional, a **prescrição se interrompe** por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

O parcelamento constitui um ato inequívoco do devedor, que reconhece o débito, como se verifica dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO . INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, IV, DO CTN. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida. Precedentes. 2. Hipótese em que, apesar de o pedido de parcelamento do crédito tributário formulado em 28.11.2008 tenha interrompido a prescrição , somente resta hígido o crédito vencido em 30.12.2003, conforme já reconhecido pela Corte de origem. 3. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284/STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, RESP 201300500260, Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE DATA:19/06/2013). (grifos)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - BACENJUD - DESBLOQUEIO. 1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo. 3. A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração. 4. Nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício. 5. As circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado. 6. A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. 7. Houve interrupção do curso do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento, em 10.01.2004. Embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, tal conduta teve o condão de interromper a prescrição, constituindo em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. 8. **O E. Superior Tribunal de Justiça entende que "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento".** Precedentes. 9. Inocorrência da prescrição. 10. Não há nos autos originários o pedido da Fazenda Nacional para o bloqueio de ativos financeiros. Assim, à mingua de requerimento da União Federal, legítimo o desbloqueio da penhora realizada. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00288623920124030000, Relatora Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I. Não houve prescrição intercorrente, em virtude da adesão a parcelamento tributário pela executada em 03.12.2009, ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, causa de interrupção da prescrição. II. Considerando que não houve inércia da exequente, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do STJ, também não houve a prescrição da pretensão, uma vez retroagir a causa interruptiva da prescrição à data do ajuizamento. III. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 00106876619994036106, Relatora Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013).

Destarte, uma vez interrompido, o prazo prescricional se reinicia com a exclusão do parcelamento.

No caso, o agravado aderiu ao parcelamento em duas ocasiões: em 12/6/2005, com o acordo rescindido em 14/7/2005, e em 1/12/2009, com acordo rescindido em 13/3/2014, conforme extrato da inscrição (Id 1033552- fl. 102).

Assim, incoerreu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito (11/9/2003) e a adesão ao primeiro parcelamento (12/6/2005); entre a rescisão do primeiro parcelamento (14/7/2005) e a adesão ao segundo parcelamento (1/12/2009) e tampouco entre a rescisão do segundo parcelamento (13/3/2014) e a propositura da execução fiscal (13/4/2015).

Importante reiterar que, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, **qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, como o parcelamento, interrompe - e não suspende -** a prescrição, reiniciando o quinquênio prescricional a partir do descumprimento do acordo.

Quanto ao crédito decorrente de lançamento de ofício, cumpre anotar que a notificação do contribuinte atuado ocorreu em 11/1/2001, conforme título executivo.

Com efeito, o termo *a quo* do prazo prescricional será o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte.

Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa.

Destarte, não transcorreu o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (11/2/2001) e a adesão ao primeiro parcelamento (12/6/2005); entre a rescisão do primeiro parcelamento (14/7/2005) e a adesão ao segundo parcelamento (1/12/2009) e tampouco entre a rescisão do segundo parcelamento (13/3/2014) e a propositura da execução fiscal (13/4/2015).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007409-24.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046

AGRAVADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 652578 – fl. 7) indeferiu pedido de reiteração de utilização de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou o agravante INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO a possibilidade da penhora *on line* de ativos financeiros, uma vez que “é o meio executivo preferencial previsto na legislação processual (CPC) e na Lei nº 6.380/80 (LEF)”.

Ressaltou que a redação do art. 655-A, CPC/73, “deixa claro que a referida requisição judicial não necessita de esgotamento, por parte do exequente, de diligências para a localização de outros bens penhoráveis”.

Destacou o art. 835, CPC/15.

Afirmou que “para dar efetiva concretude à possibilidade de o credor obter a constrição judicial de dinheiro em depósito bancário ou aplicação financeira, segundo a ordem preferencial de penhora, o já mencionado artigo 854 do Código de Processo Civil, facultou ao credor requerer, preferencialmente por meio eletrônico, ao Banco Central do Brasil – BACEN informações acerca de ativos financeiros em nome do devedor, para fins de bloqueio “on line”.

Ponderou que “condicionar a realização de diligência expressamente prevista em lei (art. 854 CPC) ao prévio esgotamento de outras, diversas, para a localização de bens do devedor; ou ainda, que se comprove a evolução patrimonial do Devedor; data máxima venia, é decisão tendente à inversão da ordem preferencial de penhora prevista em lei, com possibilidade de prejuízo à celeridade do processo de execução, celeridade esta compatível, inclusive, com a Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Afirmou que a “decisão agravada não levou em consideração as recentes manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema”, como o Recurso Especial Representativo de Controvérsia no. 1.112.943-MA, em 15/09/2010 (apreciado nos termos do artigo 534-C, § 7º. do CPC).

Lembrou que “o Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0, estabelecendo a sua utilização “com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial”, condicionando apenas o seu deferimento à existência de requerimento do exequente fundado na inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito por parte do executado”.

Alegou, também, a possibilidade de renovação da penhora *on line* de ativo financeiros, mesmo que decorrido tempo razoável.

Afirmou que “desde a primeira e única tentativa de bloqueio, em 13 de agosto de 2012 fls. 205/205v.), passaram-se quase 5 (cinco anos), não tendo sido possível localizar veículos ou imóveis passíveis de constrição, assim, além de imprescindível, a diligência mostra-se plenamente justificada”.

Alertou que a “E. Corte superior, inclusive, tem decidido que a renovação da penhora *on line* é cabível, mesmo quando as anteriores foram negativas e infrutíferas, desde que decorrido certo tempo desde a diligência anterior; como é o caso em tela, onde se passaram quase 5 (cinco) anos e aqui a diligência anterior foi frutífera”.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do recurso, “para que seja reformada a r. decisão agravada e, por via de consequência, seja determinada e renovada a penhora através do sistema BACENJUD, na forma do art. 835, I, e 854 do Código de Processo Civil e do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal”.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo *a quo*.

No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração das ordens de bloqueio.

Tenho aplicado o entendimento segundo o qual, citado o devedor, cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, **observando-se prazo razoável**, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, **bem como para não configurar manobra freqüente da exequente**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, **não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente**, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 1488836, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:05/12/2014). (grifos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. BACENJUD. REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de valores financeiros, cabe o pedido de reiteração desde que devidamente fundamentado. 2. Caso em que consta dos autos que se trata de segundo pedido, **diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2007, estando a reiteração fundada no tempo decorrido, desde então, ou seja, mais de três anos, o que torna razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória da agravante e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional**. 3. A existência de outros bens, mesmo suficientes e livres, não impõe que a garantia seja mantida inalterada conforme o interesse do devedor, com a invocação do princípio da menor onerosidade, em detrimento do princípio da eficácia da execução fiscal e do interesse do credor, não sendo exigida a excepcionalidade para a penhora de tal bem, ou para a respectiva substituição, que tem preferência legal, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que, assim, respalda a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, ao caso concreto, conforme reiteradamente decide esta Turma. 4. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse, exclusivamente do devedor, de não sofrer a penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo de relevância observar, neste como em qualquer outro feito, o princípio da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional, não havendo inconstitucionalidade ou ilegalidade na medida decretada. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00019512420114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, TRF3 CJI DATA:24/10/2011). (grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA VIA BACENJUD - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. De início cumpre registrar que a existência de decreto de penhora "on line" de bens do devedor pronunciado em determinada execução a rigor não impede que o mesmo ocorra noutra, ainda mais que não há notícia nos autos de que os feitos estão sob apreciação conjunta. 2. **Ademais, decorrido lapso temporal desde a ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD em outros processos, não entrevejo óbice a sua reiteração com o escopo de rastrear e bloquear ativos financeiros do executado, a fim de garantir a execução**. 3. Isso porque na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655/A. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 201003000236898, Relator Johansom Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 CJI DATA:23/05/2011). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em 13/8/2012 (Id 652577 – fl. 41), infrutífero, tendo o exequente requerido nova tentativa de constrição, em 2016, dando ensejo à prolação da decisão agravada.

Destarte, tendo em vista a existência de citação, bem como que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, cabível a renovação da diligência.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.c

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016699-63.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO HENGLES - SP1367480A

AGRAVADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA AGROPECUÁRIA EM VIRACOPOS - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida para determinar que a autoridade agravada inspecione a embalagem de madeira descrita no HAWB - Aviso de Embarque n. 020-61468676, VCP n.171738861C, conforme Termo de Ocorrência 00017702/2017, INCLUSIVE COM A REMOÇÃO DO INVÓLUCRO PLÁSTICO e, sendo confirmado a regularidade da MARCA IPPC, seja esta imediatamente liberada juntamente com a outra embalagem de madeira (julgada em conformidade) e as mercadorias descritas na DI 17/1363958-2, no prazo de doze horas a contar do recebimento da intimação da decisão liminar, prazo esse que se considera o máximo necessário para as providências administrativas pertinentes, sob pena de multa diária de vinte mil reais.

Narra a agravante que importou da Alemanha, conforme Commercial Invoice nº 92793201 e 92791346 e Parking List nº 83245911 e 83245906, mercadorias que, para serem protegidas de intempéries, foram envolvidas pelo exportador por invólucro plástico.

Relata que, após finalizado o despacho aduaneiro, as 2 embalagens de madeira que acondicionam as mercadorias importadas foram objeto de inspeção pela Autoridade Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a qual constatou “Não Conformidade” em uma das embalagens de madeira, conforme Termo de Ocorrência n. 00017702/2017, por não haver identificação da Marca IPPC, pelo fato desta estar envolvida pelo material plástico.

Sustenta a desproporcionalidade da apreensão das mercadorias pelo simples fato de a MARCA IPPC estar parcialmente encoberta pelo plástico.

A decisão agravada acatou os argumentos do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Viracopos-MAPA, o qual alegou agir conforme a Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015.

Pugna a agravante pelo efeito suspensivo.

É o relatório

Decido.

A Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015, nos seus artigos 12 e 31, prescreve que “Art. 12. A aplicação da marca IPPC nas embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, deve ser legível, feita em cor diferente de vermelho e laranja, preferencialmente por gravação da madeira a calor ou outro processo que garanta que a marca seja indelével e persistente, sendo vedado o uso de etiquetas destacáveis. §1º A marca IPPC deve ser visível, obrigatoriamente em pelo menos duas faces externas e opostas da embalagem ou do suporte de madeira, no formato indicado no Anexo desta Instrução Normativa. §2º Na aplicação da marca IPPC, o tamanho, tipo de letra utilizada e a posição da marca podem variar desde que seja visível e legível durante a inspeção e fiscalização, sem a necessidade de recurso visual adicional. (...) Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade: (...) IV - irregularidade na marca IPPC aplicada”.

Observando as fotos colacionadas pela agravante, observa-se que há uma marca parcialmente escondida pelo plástico preto, motivando a aplicação do supramencionado dispositivo pela Serviço de Vigilância Agropecuária do Aeroporto de Viracopos-MAPA.

A autoridade coatora, ao observar o parcial encobrimento da marca, ao invés de levantar levemente o plástico, entendeu pela não conformidade da mercadoria.

Há evidente desproporcionalidade em tal procedimento.

Ressalte-se que a Instrução Normativa nº 32, de 23/09/2015, tal como qualquer outra regra, não pode se opor a um princípio sem albergar a proteção a outro princípio, ou seja, não pode ofender direitos constitucionais por mero capricho ou burocracia.

Por ora, imprescindível constatar que a agravante não requer a liberação da mercadoria, mas apenas que a autoridade coatora exerça a fiscalização de maneira coerente com os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, e, após retirado o invólucro plástico, se constatar a existência e conformidade da marca, que proceda conforme de direito.

Não há qualquer prejuízo à autoridade coatora, ao órgão a que pertence ou à União no deferimento da liminar que determina a regular fiscalização da mercadoria.

Desnecessária a astreinte requerida, vez que o descumprimento da ordem mandamental já encontra previsão na Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a autoridade agravada inspecione a embalagem de madeira descrita no HAWB - Aviso de Embarque n. 020-61468676, VCP n.171738861C, conforme Termo de Ocorrência 00017702/2017, após a remoção do invólucro plástico, e, sendo confirmada a regularidade da MARCA IPPC e não havendo qualquer outro óbice, deverá a mercadoria ser liberada juntamente com a outra embalagem de madeira, tudo no prazo de quarenta e oito horas a contar do recebimento da intimação da decisão liminar.

Oficie-se o Juízo de origem

Intime-se a agravada para contraminuta.

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001828-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA, VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER DE SOUZA COSTA - SP133902

## DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a agravada sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001828-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA

AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PROCURADOR: ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

AGRAVADO: MARIA CLARA DOS SANTOS BARBOSA, VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA

## DESPACHO

Vistos etc.  
Manifeste-se a agravada sobre os embargos de declaração opostos.  
São Paulo, 12 de setembro de 2017.

**CARLOS MUTA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016036-17.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROHDE & SCHWARZ DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP1740400A

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISS e ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega a União, ora agravante, a necessidade de suspensão do feito até julgamento do RE nº 574.706.

No mérito, argumenta que o conceito de faturamento, como base de cálculo do PIS/COFINS, não exclui qualquer valor referente ao pagamento de tributos indiretos.

Sustenta a legalidade e constitucionalidade da referida incidência.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015996-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AGRAVADO: CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (Id 1042123) que indeferiu liminar, consistente na determinação à Autoridade Impetrada para que proceda à prática dos atos necessários ao andamento dos processos indicados nesta inicial (DNPM 820.124/2008.e DNPM 821.025/2014, dentro de 10 dias sob pena de multa de mil reais por dia de atraso, em sede de mandado de segurança.

Nas razões recursais, alegou a agravante FLÁVIA ROMIO MARCHIONNO-ME que é “*titular de dois processos junto ao Departamento de Produção Mineral – em trâmite perante a Superintendência de São Paulo - 2º Distrito - sendo o primeiro o de número DNPM 820.124/2008 – Processo de Autorização de Pesquisa - e o segundo o de número DNPM 821.025/2014 – Processo de Requerimento de Mudança de Regime para Licenciamento*” e que os referidos processos encontram-se paralisados junto a Superintendência do Departamento de Produção Mineral - DNPM/SP - sem qualquer andamento e análise, permanecendo inertes há anos.

Sustentou que a demora injustificada do poder público em apreciar os pedidos configura omissão lesiva passível de correção via mandado de segurança, sendo assegurado à parte o direito de obter decisão nos processos administrativos em curso.

Argumentou que, “*ainda que se reconheça que a atividade de mineração tem íntima relação com a preservação do meio ambiente, o fato é que a matéria ambiental é devidamente protegida junto ao órgão ambiental competente, no caso a CETESB, sendo que o regular andamento dos processos administrativos, objeto do pedido de mandado de segurança, não causará degradação no meio ambiente.*”

Resaltou que a autoridade impetrada defendeu a tese da existência de processos anteriores aos da agravante, com poligonais possivelmente interferentes que, no seu entender, justifica a demora.

Salientou, no entanto, “*o fato é que o ajuizamento do mandado de segurança e o pedido da liminar decorreu justamente da excessiva mora da autoridade impetrada em analisar e dar andamento e proferir decisão em processos administrativos e, ainda, que pendente de outras análises (no caso poligonais interferentes – deslocadas ou sobrepostas) deverá dar o correto andamento na análise do quanto necessário uma vez que tratam-se de processos administrativos paralisados há anos*”.

Defendeu que “*o deferimento da liminar em nada irá prejudicar qualquer direito de proteção ao meio ambiente, uma vez que a impetração é dirigida contra a ilegalidade de ato omissivo da autoridade que se absteve de analisar e dar andamento em processos administrativos, sendo que posteriores decisões a serem proferidas pelo ente administrativo, por óbvio, obedecerão a todas as regras de proteção ao meio ambiente vigentes*”.

Reforçou que “*não se discute, no mandado de segurança, se a agravante tem ou não direito ao quanto solicitado através dos processos administrativos, mas o que se pleiteou foi o seu direito líquido e certo de ter o regular andamento e análise, cuja decisão final – deferimento ou indeferimento – será em momento posterior a prática dos atos visando o regular processamento*”.

Requeru o provimento do presente recurso, “*reformando a r. decisão para que seja defira o pedido de liminar, determinando que a autoridade apontada como coatora proceda desde logo à prática dos atos necessários ao andamento dos processos indicados nesta inicial (DNPM 820.124/2008.e DNPM 821.025/2014), dentro de 10 dias sob pena de multa de mil reais por dia de atraso*”.

Sem pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015822-26.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CHARME COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para modificar decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar requerida para reconhecer à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a União, ora agravante, a ausência de interesse processual porque a Lei nº 9.718/1998, no Artigo 3º, §2º, I, já autoriza a exclusão requerida.

No mérito, argumenta a constitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que o RE nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado nem seus efeitos modulados.

Pugna pelo efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Questiona-se a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, por muito tempo, tem decidido a favor da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262) (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 299063, PROCESSO Nº 2007.61.26.000421-9/SP, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 14/02/2008, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 397) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 218756, 2000.61.02.014022-9/SP, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/11/2005, DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 143, JUIZ MÁRCIO MORAES).

Nesse sentido, a Súmula 68 do STJ prescrevia que "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", e a Súmula 94 do STJ que "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

No entanto, o Supremo Tribunal Federal resolveu a questão no julgamento do RE nº 240.785-MG, afastando o entendimento supra sumulado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 8/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Acolho essa fundamentação e o precedente citado para reconhecer a plausibilidade da tese da impossibilidade de inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Saliente-se que, embora o RE 240.785 tenha sido julgado antes da edição da Lei nº 12.973/2014, os fundamentos constitucionais do referido julgamento permanecem incólumes em razão da hierarquia normativa.

No mesmo sentido, e agora com efeito vinculante, é o resultado do julgamento do RE 574.706/PR.

A pendência de publicação e de modulação de efeitos do RE 574.706/PR não suspende as ações em curso.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010812-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: LEANDRO CANDIDO DE SOUZA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO BOSCO LENCIONI - SP57041, MAGDA BATISTA DE OLIVEIRA SAVIOLO DAMACENO - SP107607, SHIRLEY ROSA - SP311524

AGRAVADO: SÃO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA - FACULDADE DE CÊNCIAS MÉDICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - HUMANITAS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Leandro Cândido de Souza**, em face da r. decisão proferida nos autos de mandado de segurança nº **5001333-08.2017.4.03.6103**.

De acordo com informação trazida pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, e confirmada no sistema de Processo Judicial Eletrônico da Primeira Instância, o MM. Magistrado proferiu sentença nos autos de origem, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, devido à existência de litispendência.

O agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferira medida em liminar do mandado de segurança, razão pela qual **julgo-o prejudicado**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o transcurso do prazo sem a interposição de recurso, comunicando-se à Vara de origem, e dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016268-29.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI

Advogados do(a) AGRAVANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 138/2017 de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os agravos de instrumento interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região **devem ser acompanhados do comprovante do recolhimento do preparo**, através das guias de recolhimento de custas no valor de R\$ 64,26 sob o código de receita 18720-8, unidade gestora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - UG 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, **juntando-se obrigatoriamente aos autos o comprovante da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento.**

No caso dos autos, contudo, verifico que não houve o recolhimento nos termos da referida Resolução. Assim, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de cinco dias, **regularize o respectivo recolhimento, juntando-se, o comprovante da via original com autenticação bancária ou acompanhada do respectivo comprovante de pagamento**, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.007, §7º, do CPC/2015 e Resolução PRES nº 05, de 26 de fevereiro de 2015, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5016797-48.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: PAULO CÉSAR FAVERO ZANETTI

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, proposta por Paulo César Favero Zanetti visando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta na Ação de Improbidade Administrativa nº 0004646-91.2010.4.03.6108, no tocante ao desconto de 30% sobre os proventos brutos do requerente, a fim de que tais descontos sejam limitados a 30% sobre os valores líquidos, ou seja, excluídos os valores devidos à título de imposto de renda e contribuição previdenciária. Concedido tal efeito, postula pela citação da parte contrária para manifestação.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se destacar que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 0004646-91.2010.4.03.6108, o ora peticionante interpôs apelação que foi recebida pelo MM Juízo *a quo* tão apenas no efeito devolutivo, conforme decisão prolatada aos 27.03.2015 e juntada às fls. 2.300/2.304 daqueles autos.

Conclui-se, portanto, que tal pedido não se trata de pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que o recurso interposto em face daquela sentença se submete ao regramento do Código de Processo Civil de 1973, em que o juízo de admissibilidade era exercido pelo Juízo *a quo*.

Ademais, não vislumbro, ao menos nesse juízo de cognição sumária, probabilidade do direito alegado, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 520, VII, previa que a apelação interposta em face de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela ou decide o processo cautelar deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Outrossim, a atual lei processual cível possui semelhante previsão em seu artigo 1.012, §1º, V, no sentido de que a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

No caso *sub judice*, o magistrado, na sentença da ação principal, confirmou, expressamente, as medidas assecuratórias definidas na sentença prolatada na Ação Cautelar nº 0002181-75.2011.4.03.6108, além de ter determinado a indisponibilidade de bens e valores dos réus condenados, inclusive do ora peticionante.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011258-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARACI SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES - MS6144  
AGRAVADO: MONIQUE SAAD ADAMS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

## DESPACHO

Doc. nº 1028158: Nada a deferir.  
Aguarde-se o julgamento do REsp 1.657.156/RJ, mantendo-se a suspensão do feito.  
Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.  
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52523/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002603-89.2016.4.03.6103/SP

	2016.61.03.002603-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	WILLIAN DOS REIS SOUZA - prioridade
ADVOGADO	:	SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)

APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00026038920164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo e devolutivo, em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, quanto ao fornecimento do medicamento Translarna® (Ataluren), no âmbito do Sistema Único de Saúde, ao autor Willian dos Reis Souza, portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0.

Consoante a dicção do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil de 2015, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

*In casu*, o autor, ora apelante, comprovou ser portador de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD) - CID G71.0, bem como a necessidade do medicamento Translarna® (Ataluren). (fls. 47/50)

Tenho aplicado o entendimento, segundo o qual o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente e que, sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente, ou ainda na sua qualidade de vida, autorizando a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Como dito acima, o direito ao medicamento pleiteado decorre de garantias constitucionais, como os direitos à vida (art. 5.º, *caput*, CF) e à saúde (arts. 6.º e 196, CF), entre outros, competindo a todos os entes federativos o seu fornecimento.

Neste sentido é o aresto que trago à colação:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FIRAZYR (ICATIBANTO). DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Consagrada a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de estado e município.
3. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.
4. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.
5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.
6. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.
7. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI 0005198-37.2016.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 02/06/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1 Data:10/06/2016)

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Por versar sobre a "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)", questão afetada no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015), cujo processamento se encontra pendente na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente feito, com fulcro no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, recebo a apelação do autor no duplo efeito, com fulcro nos artigos 1.012 c/c 995 e 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, e determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do mesmo diploma processual civil.

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.004499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EVERTON GOMES LEOPOLDO - prioridade
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00044997920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

À vista da decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao Tema nº 106, do REsp nº 1.657.156/RJ, afetado ao rito do art. 1.036, do CPC/2015 (recursos repetitivos), que discute a possibilidade, por meio judicial, de fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, determino a suspensão do curso do processo até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Intimem-se as partes da suspensão do processo, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos da decisão proferida no referido Recurso Especial em 26/04/2017, como segue:

*"ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO PROGRAMA DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS DO SUS.*

- 1. Delimitação da controvérsia: obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de medicamentos Excepcionais).*
- 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RI stj , incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016)"*

Anote-se no sistema eletrônico de acompanhamento processual.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.61.00.004499-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EVERTON GOMES LEOPOLDO - prioridade
ADVOGADO	:	DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00044997920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão de primeira instância e concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, formulado por Everton Gomes Leopoldo contra a União Federal em face da sentença que, cassando a tutela antecipadamente concedida, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, diante da perda do interesse de agir.

O requerente sustenta sofrer de enfermidade genética grave, progressivamente debilitante com risco à sua vida, denominada HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN), que leva a destruição dos glóbulos vermelhos causando anemia, trombose, doença renal crônica, hipertensão pulmonar, dispnéia, dor torácica, dores abdominais, fadiga independente de anemia e disfunção erétil.

Alega o requerente ainda que apenas um laboratório em todo o planeta investiu na pesquisa e desenvolvimento de fármaco para tratamento da HPN, sendo, justamente por isso, que o medicamento SOLIRIS® (Eculizumab) é a única terapia medicamentosa projetada para tratar tal problema. Afirma que o medicamento não é registrado na ANVISA, mas não é de uso proibido e tem eficácia comprovada.

Conta que o uso do medicamento pleiteado foi recomendação médica e, não obstante seu quadro clínico ter se agravado passando pela aplasia de medula óssea, plaquetopenia persistente, pancitopenia, após a liminar que solicitou ter sido concedida, a aplasia de medula voltou a apresentar sintomas e foi necessário voltar a realizar tratamento com imunossuppressores antes de iniciar o uso do medicamento SOLIRIS® e que, diante desse fato, necessitou esperar aproximadamente 06

(seis) meses para iniciar seu tratamento com esse medicamento, período no qual o magistrado, ao tomar conhecimento dessa espera, julgou improcedente o feito e caçou a liminar concedida, determinando, inclusive, a devolução dos medicamentos.

Sustenta que recebeu os medicamentos, não sendo plausível a interrupção do tratamento médico concedido em sede de tutela antecipada, ainda mais por motivo meramente burocrático, uma vez que estava apenas aguardando a estabilização da sua aplasia medular para começar a fazer uso do fármaco concedido.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Dispõe o artigo 1.012, § 1º, V, que, além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória.

No caso dos autos, foi concedida a tutela de urgência em 03/03/2016 (fls. 176/179), garantindo à autora o fornecimento do medicamento pleiteado, sendo que na r. sentença, diante da improcedência do pedido do autor, a tutela foi cassada, determinando a devolução em até 72 horas o fármaco anteriormente lhe entregue. Prescreve o artigo 1.012, § 4º, que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

E é esta a pretensão veiculada no presente pedido, o que passo a analisar.

O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana.

Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.

Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.

Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado.

Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita.

À propósito destaco o seguinte trecho do acórdão proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

*"A tutela judicial seria nenhuma se quem precisa de medicamentos dependesse de prova pericial para obtê-los do Estado, à vista da demora daí resultante; basta para a procedência do pedido a receita fornecida pelo médico (AgRg no AREsp 96.554/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 21.11.2013)" (v.g. AgRg no AI 1.377.592/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJe 05/06/2015).*

*Ainda, no âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos.*

*Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Nesse sentido:*

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS GRATUITOS. MEDIDA QUE NÃO É IMPEDIDA PELO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. PAPEL ATIVO DO MAGISTRADO NO ESTADO SOCIAL, RESPEITADOS CERTOS LIMITES.** 1. Havendo suposta colisão entre o direito à vida da autora e o prejuízo aos cofres públicos, deve o magistrado optar pela primeira, uma vez que não há bem jurídico que deva receber maior proteção, conforme a inteligência que merece o "caput" do art. 5º da Constituição Federal de 1988. 2. O constitucionalismo moderno é marcado pela incorporação de uma legislação simbólica, que atribui direitos sociais e é, em geral, carente de eficácia normativa, exprimindo um sentido promocional prospectivo e exigindo um trabalho de implementação. 3. Esta exigência de implementação tornaria legítima a desneutralização da função do Judiciário, ao qual, perante os direitos sociais ou perante sua violação, não cumpriria apenas julgar no sentido de estabelecer o certo e o errado com base na lei, mas também examinar se o exercício discricionário do poder de legislar conduz à concretização dos resultados objetivados. 4. Não há como manter a velha concepção de que as normas programáticas, como as que estabelecem o direito à saúde, são meras diretrizes a serem seguidas de acordo com a livre discricionariedade do administrador público. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelações improvidas." TRF 3, AC 00033032120054036113, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, 03/08/2012.

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

**FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PATOLOGIA GRAVE. HIPOSSUFICIENTE. DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA DIGNA E À SAÚDE. PROTEÇÃO SUMÁRIA DO BEM JURÍDICO DE MAIOR VALOR. PRECEDENTES.** 1. Embora apenas em juízo cognitivo sumário, cabe apreciar para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da agravante, em face da ação originária, pois firmada a interpretação, pela jurisprudência adotada, de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, assim, pois, da UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente. 2. Também a de falta de interesse de agir não se sustenta, pois são autônomos e cumuláveis os direitos à assistência social e à saúde, de modo que, mesmo que concedido o direito ao benefício assistencial, o hipossuficiente poderia reivindicar do Estado o acesso à saúde pública, universal e gratuita, de acordo com a sua necessidade, inclusive em relação a medicamentos essenciais ao exercício do direito fundamental. 3. No mais, cabe salientar que, no exame da medida requerida, o que se teve como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo, do ente público onerado, foi o direito social à saúde, invocado em favor da autora que, para controle e tratamento de doença grave, necessita de medicamento especial, de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público. 4. A irreversibilidade da medida – urgente e necessária, por isso que possível de ser deferida, como o foi, antes mesmo da intimação das requeridas – não é questão a ser definida, em cálculo ou peso comum, quando em disputa valor jurídico e social que, em muito supera, qualquer risco ou dano de eventual reconhecimento, ao final, da improcedência do pedido. Cabe ao Poder Público, cuja discricionariedade não pode elidir a obrigação, garantir a saúde – direito que se assenta não em norma programática, mas de plena eficácia –, de forma gratuita aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, senão que de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente, e ainda segundo as prescrições médicas de cada caso concreto, ficando relegada ao julgamento do mérito a discussão de eventuais controvérsias técnicas, em termos de adequação ou eficiência dos meios de cura ou

melhoria da saúde do paciente, se, como no caso, tenha sido a prescrição médica fornecida como meio emergencial de tutela da condição digna de vida. 5. Precedentes: agravo de instrumento desprovido." TRF 3, AI 00425504920044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 26/10/2005.

In casu, a perícia judicial atesta que "o periciando é portador de hemoglobinúria paroxística noturna" e "há indicação para uso da medicação solicitada, entretanto está em tratamento para recidiva de anemia aplásica e deverá aguardar melhora do quadro clínico para iniciar uso da medicação solicitada." (fl. 331). Ficou ainda concluído no laudo pericial que não há medicamento similar, ou com a mesma eficácia, concedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e que o uso do mesmo leva a melhora da qualidade de vida do paciente.

Receituário médico datado de 31/10/2016, após a prolação da sentença, corrobora a história do requerente, informando ser necessário o uso do medicamento Eculizumabe, devido ao aparecimento, em setembro/2015, de clone HPN. No entanto, houve, posteriormente, evolução no quadro de aplasia de medula óssea, motivo pelo qual a equipe médica optou por tratar primeiramente a aplasia. Com a recuperação lenta da função da medula óssea foi constatada "atividade predominante do clone HPN. Deste modo cremos ser o momento do uso da medicação eculizumabe, uma vez que o quadro clínico-laboratorial predominante já não é de aplasia de medula óssea." (fl. 353).

Desta forma, sem descuidar das considerações realizadas pelo, julgo por bem, por ora, deferir o efeito suspensivo pleiteado, determinado o restabelecimento da tutela antecipada concedida às fls. 176/179, a fim de que a União conceda o medicamento solicitado da forma prescrita pela equipe médica responsável pelo tratamento do requerente, sob pena de multa diária.

Frisa-se, contudo, que o requerente está obrigado a comprovar a necessidade e o uso do medicamento requerido, juntando mensalmente aos autos as embalagens utilizadas mensalmente e a cada 06 (seis) meses relatório médico atualizado indicando a evolução da doença e do tratamento, sob pena de suspensão imediata da concessão.

A análise pormenorizada das provas e da perícia e seus reflexos no caso concreto serão avaliados por esta instância oportunamente, com a análise do recurso de apelação.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ decidiu, em 24/05/2017, que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas, *verbis*:

*"O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de (1) ofício encaminhado pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 369-370, e-STJ); (2) correio eletrônico enviado pelo Juiz de Direito da Comarca de São Vicente do Sul (SC) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do STJ - NUGEP; (3) petição de n. 233.613/2017 (fls. 369-370, e-STJ), protocolizada pelo recorrente Estado do Rio de Janeiro. Solicitam-se esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a controvérsia do recurso especial repetitivo em epígrafe.*

*Além disso, o ente público aponta a existência de erro material no acórdão de fls. 326-330, e-STJ), tendo em vista o equívoco na Portaria indicada. Defende, contudo, que haja a alteração da delimitação da tese a ser discutida no presente recurso repetitivo, pois "entende que o mais adequado seria a superação da delimitação da controvérsia com base nas Portarias acima apontadas para que passe a ser vinculada aos termos do disposto nos artigos 19-M, I, 19-P, 19-Q e 19-R da Lei Federal 8.080/1990, com a redação conferida pela Lei Federal n. 12.401/2011, de modo que a delimitação da matéria passe a ser "a obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos e tratamentos terapêuticos não incorporados ao Sistema Único de Saúde" (fl. 378, e-STJ).*

*É o breve relato. Seguem as considerações sobre as questões apresentadas.*

**1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.**

*Não obstante o inciso II do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator "determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente. Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015. Vejam-se os dispositivos acima citados:*

**TÍTULO II DA SUSPENSÃO DO PROCESSO [...] Art. 313.** *Suspende-se o processo: [...] IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

**TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS [...] Art. 928.** *Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I - incidente de resolução de demandas repetitivas; II - recursos especial e extraordinário repetitivos.*

**CAPÍTULO VIII DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS [...] Art. 982.** *Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; [...] § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.*

*Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àquelas que já foram deferidas.*

(...)

*Ante o exposto, propõe-se adequar o tema afetado de n. 106 para que tenha a seguinte redação: "Obrigação do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde". É o que se propõe. Comunique-se aos senhores Ministros integrantes da Primeira Seção e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.*

*Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do CPC/2015)."*

*(QO na ProAfR no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017)"*

Ante o exposto, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado à apelação e restabeleço a concessão dos efeitos da tutela deferida às fls. 176/179.

Comunique-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036321-30.1999.4.03.6182/SP

	1999.61.82.036321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00363213019994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, conforme requerido na petição de folha 356.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 21604/2017**

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0527804-90.1983.4.03.6100/SP

	1983.61.00.527804-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto SP
ADVOGADO	:	SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO	:	MARCIA FREITAS TRINDADE e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05278049019834036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA PROFERIDA EM 1984. ART. 475 CPC/1973. REDAÇÃO ORIGINAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA EX OFFICIO E A QUALQUER TEMPO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. A remessa oficial foi determinada em decisão proferida por esta E. Corte no agravo de instrumento nº 2004.03.00.022984-5. Contra a decisão não foi interposto recurso, certificando-se o trânsito em julgado.
2. Pela regra estampada no artigo 471 do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 505), seria defeso, no presente momento, proceder à análise da admissibilidade da remessa oficial, considerando que esta E. Corte já se manifestou a respeito no agravo de instrumento nº 2004.03.00.022984-5, estando a questão acobertada pela preclusão.
3. No entanto, o conhecimento da remessa oficial no presente caso implica evidente violação à coisa julgada, matéria de ordem pública, contra a qual não se opera a preclusão.
4. A sentença de primeiro grau tem como efetivo condenado o INCRA e foi proferida em 1984, muito antes da vigência da MP 1.561-1, de 17/01/1997, e reedições, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/1997, e Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que tomaram obrigatória a revisão pelo Tribunal de sentenças proferidas contra autarquias e fundações de direito público. Assim, à época em que proferida a sentença vigia a redação original do Código de 1973, que não previa a remessa oficial para as autarquias.
5. Admitir, após 17 (dezesete) anos, que a execução de sentença é nula quando não o é, implica em verdadeira afronta à segurança jurídica. A sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pelo INCRA que, embora pudesse atacar todos os fundamentos da sentença, insurgiu-se apenas contra o critério de correção monetária definido pelo juiz de primeiro grau. A pretensão, nesse tocante, foi improvida em sede de apelação, mas provida em recurso extraordinário julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal em 22/03/1985. Certificado o trânsito em julgado em 14/05/1985, foi dado início à execução de sentença, que seguiu sem qualquer impugnação pelo INCRA até 10/03/1999, quando discordou de novos cálculos apresentados pela Prefeitura. Relativamente à suposta nulidade da execução, o INCRA trouxe a alegação em 19/05/2004, ou seja, 17 anos após a sentença. O que se verifica, na realidade, é uma tentativa do INCRA em obter a devolução de

prazo, permitindo-lhe rediscutir questões contra as quais não se insurgiu na época oportuna.

6. O acolhimento da pretensão no agravo de instrumento nº 2004.03.00.022984-5 viola a coisa julgada, na medida em que a sentença já havia transitado em julgado. O *decisum* equivocadamente partiu da premissa de que a sentença teria sido submetida à remessa oficial, quando tal sequer poderia, diante da falta de previsão legal.

7. Sobre a possibilidade de, neste momento, proceder-se ao exame do cabimento ou não da remessa oficial, anota-se que o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, que não se sujeita ao fenômeno da preclusão *pro judicato*. Em sede recursal, antes de ser proferida qualquer decisão de mérito frente à irresignação interposta, é necessário examinar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso. Embora tenha inicialmente admitido a remessa oficial, nada impede que esta E. Corte, em ulterior estágio de processamento, entenda pelo não cabimento, especialmente considerando a violação da coisa julgada material.

8. Diante da necessidade de pôr-se termo à discussão encetada pelas partes, em prestígio de princípios básicos do ordenamento como o da segurança jurídica, o da certeza, assim como atendendo à economia processual, deve-se prosseguir na execução de sentença, não se conhecendo da remessa oficial.

9. Remessa oficial não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0308818-22.1990.4.03.6102/SP

	91.03.019291-1/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP049766 LUIZ MANAIA MARINHO
SINDICO(A)	:	LUIZ MANAIA MARINHO
No. ORIG.	:	90.03.08818-7 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, DECRETO-LEI Nº 1.940/82. EXIGÊNCIA EM 1982, ANO EM QUE FOI INSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRECEDENTE DO C. STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Pleno da Suprema Corte, em julgamento proferido aos 18/09/85, nos autos do RE nº 103.778-4/DF, de relatoria do E. Ministro Cordeiro Guerra, entendeu que o Decreto-Lei, observados os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Constituição Federal vigente à época, podia instituir e majorar tributos. No mesmo julgamento assentou-se que, face sua natureza tributária, o FINSOCIAL não poderia ter sido cobrado no mesmo exercício financeiro em que foi criado, por violar o princípio da anualidade do tributo, previsto no art. 153, § 29, da C.F.

2. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005857-51.1994.4.03.6100/SP

	96.03.042502-8/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FERREIRA E MENINI LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	94.00.05857-8 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RE 579431/RS. JUROS DE MORA. REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

1. Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que firmou

- entendimento no sentido de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório/precatório.
2. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 96 da sistemática da repercussão geral nos termos supracitados.
3. Juízo de retratação exercido. Apelação em execução de sentença provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação em execução de sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007814-28.2001.4.03.6105/SP

	2001.61.05.007814-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	HAMILTON CESAR FADUL
ADVOGADO	:	SP156464 ANTONIO AIRTON FERREIRA e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 8.021/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STJ, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, onde firmou entendimento que as leis tributárias procedimentais ou formais são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por terem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos inponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores.
- A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2.
- A Lei 8.021/90, em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício, a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
- As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).
- O sigilo bancário não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. Conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
- Juízo de retratação exercido.
- Apelação improvida e sentença denegatória de segurança mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento à apelação e manter a sentença que denegou a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027040-40.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.027040-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ORLANDO DE MOURA NUNES espolio
ADVOGADO	:	SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI
REPRESENTANTE	:	ELY CIRINEO TERRA NUNES
ADVOGADO	:	SP110096 LUIZ MIGUEL MANFREDINI
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00.00.00006-9 2 Vr ITAPETININGA/SP
-----------	--------------------------------------

**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.**  
 1.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.  
 2.O feito podia ser julgado de forma antecipada tal como fez o Magistrado singular, já que não havia nenhuma necessidade de dilação probatória encontrando tal providência respaldo em nosso ordenamento jurídico (parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80).  
 3.Cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, afêr a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente, porque o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, devendo juntar à inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa.  
 4.A questão referente à condenação na verba honorária, tirada de embargos à execução fiscal, já encontra resposta jurisprudencial, com entendimento pacificado através do enunciado da Súmula nº 168 do extinto TFR, segundo o qual a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União, engloba a verba honorária.  
 5.Apelação do contribuinte improvida e apelação da União provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000007-60.2002.4.03.6124/SP

	2002.61.24.000007-7/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	: SP208709 THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	: JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	: SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
INTERESSADO	: JOSE APARECIDO LOPES
ADVOGADO	: SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA (Int.Pessoal)
PARTE RÉ	: JOSINETE BARROS FREITAS
ADVOGADO	: DF011618 MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
PARTE RÉ	: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA e outros(as)
	: GENTIL ANTONIO RUY
	: LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	: 00000076020024036124 1 Vr JALES/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO.**  
 1. Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que, embora não tenha havido impugnação específica, nos recursos voluntários, acerca do termo inicial dos acessórios incidentes sobre a sanção pecuniária aplicada, o exame da questão restou devolvido pela remessa oficial, cumprindo, pois, acolher os embargos declaratórios opostos para sanar tal omissão.  
 2. Sobre os valores de ressarcimento ao erário e de multa civil devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.  
 3. Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014317-91.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.014317-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE CARNES PANTANEIRO LTDA -ME e outros(as)
APELADO(A)	:	FERNANDO TRACZ
	:	EUDES JOAQUIM LIMA
ADVOGADO	:	SP057977 MARIO ROBERTO DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELIANA APARECIDA FABRI
	:	JOAO BATISTA RIBEIRO DA COSTA
	:	DAVID SIMPLICIO AMORAS
EXCLUIDO(A)	:	MANUEL LUCIANO RODRIGUES JESUS
	:	PAULO EDUARDO DE JESUS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00143179120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO RETROAGE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA Nº 106 C. STJ E ART. 219, § 1º, DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
- Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
- De outra parte, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).
- Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.
- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
- Na hipótese dos autos, a execução fiscal tem por objeto a cobrança de COFINS. Integra a execução fiscal a Certidão de Dívida Ativa cujos débitos apontam como datas de vencimentos o período de 07/02/1997 a 09/01/1998, sendo este o termo *a quo* do prazo prescricional, porquanto não demonstrada a data de entrega da DCTF.
- Já o termo final, levando-se em consideração que a ação executiva foi ajuizada em 10/11/2000, ou seja, anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, tem-se que a prescrição somente se interrompe pela citação pessoal feita pelo devedor.
- No caso, houve inércia fazendária, que deixou de promover impulso útil com vistas à efetiva citação da empresa executada. A citação sequer ocorreu.
- Conquanto a ação executiva não tenha permanecido paralisada, o fato é que a demora na citação é exclusivamente imputada à exequente.
- Inaplicável a Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, diante da inércia do ente público em promover os atos cabíveis no intuito de levar o processo a termo.
- Passados mais de cinco anos desde os vencimentos dos tributos e verificada a inércia da exequente, é de rigor o reconhecimento da prescrição.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037380-33.2003.4.03.0000/SP

	2003.03.00.037380-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
INTERESSADO	:	LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A e outros(as)

	:	COPPERSANTO IMP/ E EXP/ LTDA
	:	KIMAP COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00.04.23045-0 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. A autuação da União como embargante e a menção no relatório a uma única parte configuram erros inexpressivos, sem potencial de prejuízo, a ponto de justificarem o inconformismo.
- II. No primeiro caso, a íntegra do acórdão não deixa dúvidas quanto à figura do embargante; já no segundo, a petição do agravo de instrumento e dos dois embargos de declaração revela que todos os litisconsortes participam do recurso e serão atingidos pelo julgamento, independentemente de referência no corpo da decisão.
- III. Os demais fundamentos também não procedem.
- IV. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente.
- V. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia, fazendo-o coerentemente.
- VI. Ponderou que o precatório foi incluído na proposta orçamentária de 1989, de modo que, com o pagamento feito apenas em 09/1991, os juros de mora devem incidir a partir de 01/1990.
- VII. Deixou de considerar o termo inicial na data de janeiro de 1989, porquanto, como indica o parecer do MPF entregue em abril de 1988, a requisição não tinha sido ainda atendida a tempo de integrar o orçamento de 1988. Tanto que o órgão ministerial emitiu manifestação favorável ao próprio atendimento do ofício requisitório.
- VIII. Concluiu que, como a mora da Fazenda Pública apenas se configura após o prazo previsto no artigo 100 da CF de 88 - no momento do julgamento, prevalecia essa posição, alterada somente depois pelo STF -, os juros não podem incluir períodos anteriores, inclusive o situado entre a entrada do precatório (06/1987) e a inclusão no orçamento (07/1989).
- IX. Acrescentou que só o expurgo inflacionário de maio de 1990 deveria ser deferido, porque as razões dos exequentes, colhidas em primeira instância e no agravo de instrumento, se limitaram a ele.
- X. Explicou que os agravantes questionaram especificamente o Provimento nº 26/2002 do TRF3, argumentando que ele, sem motivo, não prevê a incidência do IPC para maio de 1990 e deveria, portanto, ser afastado nesse quesito.
- XI. Entendeu que, na ausência de menção aos demais períodos, não havia necessidade de reflexão sobre outros expurgos inflacionários.
- XII. Os embargantes, ao alegarem que o órgão julgador cometeu omissões e obscuridades na regulamentação dos juros de mora e da correção monetária, transpõem os limites do simples esclarecimento.
- XIII. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004368-88.2004.4.03.6112/SP

	2004.61.12.004368-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	DIVA AGUIAR COELHO
ADVOGADO	:	SP350725 EDSON APARECIDO CARVALHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00043688820044036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fl. 31 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com fundamento no art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 219, §5º e art. 795, ambos do revogado CPC/73, então vigente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.
4. O C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero

lapso temporal. Precedentes desta C. Turma (AI 0014515-64.2013.4.03.0000 / AI 0013513-93.2012.4.03.0000).

7. In casu, constata-se que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls26-v), não podendo essa intimação ser suprida pela intimação por meio eletrônico.

8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004452-82.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.004452-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NELSON KENHITI MIURA
ADVOGADO	:	SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 10.174/01. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.174/01, pois a alteração por ela perpetrada não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
2. O Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
3. Para chegar a tal conclusão, a Corte Suprema sopesou o conflito entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos de caráter constitucional, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
4. Entendeu-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas do Povo.
5. O Supremo Tribunal Federal fixou, desta forma, a tese do Tema 225 da sistemática da repercussão geral nos seguintes termos: "a" O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. "b" A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.
6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-06.2005.4.03.6109/SP

	2005.61.09.002781-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HENRI ORLANDO TALAMONI
ADVOGADO	:	SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 10.174/01. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.174/01, pois a alteração por ela perpetrada não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão.

Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

2. O Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

3. Para chegar a tal conclusão, a Corte Suprema sopesou o conflito entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos de caráter constitucional, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

4. Entendeu-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas do Povo.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou, desta forma, a tese do Tema 225 da sistemática da repercussão geral nos seguintes termos: "a" *O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.* "b" *A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.*

6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013823-49.2005.4.03.6110/SP

	2005.61.10.013823-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DEGRADE CONFECOES PORTO FELIZ LTDA
ADVOGADO	:	SP208576 ROBSON MAIA LINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSI> SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 10.174/01. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.174/01, pois a alteração por ela perpetrada não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

2. O Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

3. Para chegar a tal conclusão, a Corte Suprema sopesou o conflito entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos de caráter constitucional, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

4. Entendeu-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas do Povo.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou, desta forma, a tese do Tema 225 da sistemática da repercussão geral nos seguintes termos: "a" *O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado de sigilo da esfera bancária para a fiscal.* "b" *A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.*

6. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008539-38.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.008539-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM BANDEIRANTES LTDA
No. ORIG.	:	00085393820054036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE PROCESSO FALIMENTAR. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NÃO CARACTERIZADA AS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não obstante a falência seja forma de dissolução regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo sócio responsável e que tenham relação com o não pagamento do tributo devido.
  2. O fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal.
  3. O redirecionamento da execução fiscal só é possível quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, não demonstrado no caso.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-07.2006.4.03.6107/SP

	2006.61.07.010843-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO ABDALLA NETO
ADVOGADO	:	SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00108430720064036107 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
  2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
  3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
  4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005671-27.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005671-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA
ADVOGADO	:	SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056712720064036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.

3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009944-05.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.009944-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	MS003528 NORIVAL NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
No. ORIG.	:	00099440520074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR FUNAI. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. LEGALIDADE. DANO NÃO CARACTERIZADO.

1-Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor objetiva o ressarcimento do dano material relativo aos valores de seus vencimentos, no período de janeiro a setembro de 2007, suspensos indevidamente, bem como a condenação da FUNAI ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do ato ilegal de suspensão.

2-Afasta-se por primeiro a alegação de irregularidade no ato de suspensão dos vencimentos, tendo em vista que existe um procedimento Administrativo Disciplinar, conforme Portaria nº 115/2008, a fim de apurar os fatos aqui questionados.

3-Os registros de ponto revelam-se meio hábil para a comprovação da jornada desenvolvida pelo servidor, no entanto, as folhas de ponto apresentadas na inicial não se prestam a tal fim, pois não estão assinadas pela chefia.

4-As alegações do apelante não encontram verossimilhança em seu depoimento e nos das testemunhas, aliás, curiosamente e de modo peculiar, o apelante diz se descolocar todos os dias para os serviços externos em visitação às aldeias que ficam entre 60 e 150 Km de distância, ainda que a FUNAI não disponibilizasse os recursos, no entanto, se recusa a entregar seu registro de ponto no local indicado pela chefia, justamente pela distância.

5-Não se pode considerar razoável, convenha-se, que o apelante permaneça recebendo seus vencimentos sem prestar serviços à FUNAI, sem ao menos entregar seu cartão de ponto, onde determinado pela chefia.

6- Legítimo o ato administrativo impugnado, pois justificada a suspensão dos vencimentos, não se encontrando presentes os requisitos necessários à caracterização do dano material ou moral, consequentemente, descabe falar em indenização.

7- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001094-50.2007.4.03.6003/MS

	2007.60.03.001094-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	VICTOR NERONI E CIA LTDA -ME e outros(as)
	:	VICTOR NERONI
	:	MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI
No. ORIG.	:	00010945020074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO. SUBSISTÊNCIA DA DÍVIDA. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta pela exequente, UNIÃO FEDERAL, contra sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/73.

2. Objetiva a União o prosseguimento da execução, argumentando ter sido equivocada a extinção pelo pagamento.

3. A ação executiva versa sobre a cobrança das inscrições nºs 13.2.05.000813-19, 13.2.06.001717-60, 13.6.06.000891-91 e 13.6.06.000892-72. Verifica-se que a inscrição nº 13.6.06.000892-72 não está relacionada na consulta apresentada pela União. Do cotejo entre as manifestações de fls. 113/118 e 134/135,

constata-se a existência de erro material nos dados informados pela exequente, já que a ação executiva engloba quatro inscrições. O depósito efetivado não é suficiente para quitar o montante executado, na medida em que não contempla o valor consolidado referente à inscrição nº 13.6.06.000892-72.

4. "Incorre em erro material decisório que, com base no art. 714, I, do CPC, extingue o processo de execução quando manifestamente demonstrado nos autos que não houve o pagamento do valor devido" (REsp 507.604/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 19/03/2007, p. 302).

5. Ademais, a exequente sequer foi intimada a se manifestar sobre o suposto pagamento do débito, tendo o juiz a quo, na sequência, julgado extinta a execução pelo pagamento.

6. Sob estes subsídios, de rigor reconhecer a plausibilidade das alegações da apelante a impor o prosseguimento da ação executiva.

7. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020301-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00203013520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO . ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, NA PARTE EM QUE CONHECIDOS.

I - Recurso que não se conhece na parte específica que diz respeito à ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto à fixação de juros à taxa SELIC para efeito de cálculo da indenização a ser paga à autora, tendo em vista que a questão, além de não fazer parte da r. sentença de Primeiro Grau, não foi abordada pela ora embargante em sua contestação e tampouco em suas razões de apelação, de modo a caracterizar autêntica inovação recursal.

II - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão alguma na espécie.

III - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

IV - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que no momento em que ocorre o abandono da mercadoria pelo importador ou exportador, a responsabilidade quanto aos bens passa a ser da União Federal, a quem cumpre dar-lhes o devido destino (destruição, leilão, doação, etc.), tendo-se em vista ainda que o dever de indenizar, no caso em apreço, decorre das disposições contidas no art. 31 do Decreto-lei 1.455/76 e art. 647 do Decreto 6.759/2009, e não de um contrato de permissão ou concessão, estando, por fim, correto o valor estipulado a título de indenização, visto que baseado em informações da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGSN/CJU nº 1728/2004.

V - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VI - embargos de declaração rejeitados, na parte em que conhecidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na parte em que conhecidos, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035552-41.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.035552-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CITY INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP097391 MARCELO TADEU SALUM e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00355524120074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015317-71.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.015317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALEXANDRA VALERIA MARQUES
ADVOGADO	:	SP226436 GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CLEUSA MARIA LIMA MARQUES
ADVOGADO	:	SP179329 AILTON GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ELOANGE DE FATIMA MARQUES MACHADO e outros(as)
	:	DANIELLE LIMA MARQUES
	:	FRANCISLEI MARIA MARQUES
	:	CLAUDIA VALERIA MARQUES
No. ORIG.	:	00153177120084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANISTIADO POLÍTICO. POLICIAL MILITAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. INACUMULATIVIDADE ENTRE PENSÃO EXPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de pensão excepcional de policial militar reconhecido como anistiado político.
2. É sabido que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção.
3. A Lei nº 10.559/2002, regulamentando o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu, em seu artigo 1º, dentre outros direitos, o de *reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, aos anistiados políticos, assim declarados nos termos de seu artigo 2º*.
4. Previu, ainda, pensão por morte aos seus dependentes, em seu artigo 13, nos seguintes termos: *Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.*
5. Com efeito, embora os valores pagos em decorrência de anistia política não possuam natureza de pensão, mas sim de indenização, é sabido que a transferência desses direitos aos dependentes de seu titular após seu óbito deve seguir, conforme dispositivo supracitado, os critérios próprios do Estatuto dos Militares.
6. Preconiza o Estatuto dos Militares: § 2º *São considerados dependentes do militar: III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;*
7. Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito da previdência social comum e do serviço público, a pensão é regida pelas normas vigentes ao tempo do falecimento do instituidor. Na hipótese dos autos, o falecimento ocorreu em 2003, quando a Medida Provisória nº 2215/2001 já havia, inclusive, excluído a possibilidade da filha solteira e maior de 21 anos, não universitária, da condição de dependente.
8. Assim, pela consulta dos autos, é evidente que a autora não logrou êxito em comprovar sua dependência para com o militar anistiado, uma vez que já recebe, inclusive, pensão por morte beneficiária paga pelo Estado de São Paulo.
9. Por fim, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado e a pensão por morte, conforme redação do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003455-97.2008.4.03.6102/SP

	2008.61.02.003455-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE EDUARDO RIVALTA
ADVOGADO	:	SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PADUA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI 10.174/01. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE.

- Juízo de retratação exercido para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, que reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.174/01, pois a alteração por ela perpetrada não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.
- O Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
- Para chegar a tal conclusão, a Corte Suprema sopesou o conflito entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos de caráter constitucional, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.
- Entendeu-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas do Povo.
- O Supremo Tribunal Federal fixou desta forma, a tese do Tema 225 da sistemática da repercussão geral nos seguintes termos: "a" O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. "b" A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN.
- Juízo de retratação exercido.
- Agravo legal provido e segurança denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo legal e denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010182-66.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.010182-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Santos SP
ADVOGADO	:	SP214375 PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES
No. ORIG.	:	00101826620084036104 7 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXALICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. INDEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

- A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244), desde que reflita o custo do

exercício do poder de polícia.

2.É vedada a cobrança da taxa de licença e funcionamento da ECT pela municipalidade, cuja base de cálculo era o número de empregados.

3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010783-66.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010783-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ALVARO JOSE MARIN
ADVOGADO	:	SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA excluído
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro(a)
No. ORIG.	:	00107836620084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Submete-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que reconhecer a carência da ação ou julgar improcedente, no todo ou em parte, o pedido deduzido em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Realizo, pois, de ofício, o reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.
2. *In casu*, afigura-se imprescindível a confecção de laudo pericial tendente a concluir se a área situa-se efetivamente na margem do rio Grande ou no entorno de reservatório de usina hidrelétrica, já que as faixas de área de preservação permanente são diversas.
3. Além disso, a perícia é fundamental para apurar a data de construção do imóvel, pois o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o novo regramento material - a Lei n. 12.651/2012 - tem eficácia *ex nunc* e não alcança fatos pretéritos, quando implicar a redução do patamar de proteção do meio ambiente sem a necessária compensação, ainda que mais gravosa ao poluidor.
4. Sendo assim, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em se tratando de matéria fática controvertida, de rigor que se abra oportunidade para que as partes produzam prova de tudo quanto alegam, em especial, perícia técnica na respectiva área afetada.
5. De rigor, portanto, a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para a realização de prova pericial.
6. Precedentes.
7. Apelação provida e remessa necessária desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010786-21.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.010786-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUEZ DIOGO JANUARIO e outro(a)
	:	EDIOMAR DIOGO JANUARIO
ADVOGADO	:	SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SVAMER ADRIANO CORDEIRO e outro(a)
PARTE RÉ	:	GERALDO ARIOZI
ADVOGADO	:	SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	VITORIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP290328 RAFAEL AZEREDO DE OLIVEIRA e outro(a)

PARTE RÉ	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	MT002628 GERSON JANUARIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00107862120084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

*PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRETROATIVIDADE.*

- 1-Trata-se de Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo Ministério Público Federal em face Ediomar Diogo Januário, Geraldo Ariozi, Luéz Diogo Januário, Vítório Rodrigues da Silva, por meio da qual visa a condenação dos requeridos em obrigação de fazer, consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; imposição de obrigação de não fazer, coibindo-se atividades que causem danos à APP; bem como o pagamento de indenização pelos danos ambientais que se mostrarem técnica e absolutamente irreparáveis.
- 2- Cabe ao magistrado na condução do processo, indeferir a produção de prova quando estiver evidente que ela não acrescentaria novos elementos, nem poderia alterar o pronunciamento jurisdicional, como no presente caso em que se consignou na sentença que a documentação juntada era suficiente para a solução da demanda.
- 3- A legislação aplicável ao caso é a da época da construção dos imóveis, eis que novo Código não pode retroagir para atingir fatos ocorridos sob a égide de lei anterior.
- 4- O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, artigo 2º, a, considerava de preservação permanente as áreas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, fixa a distância a ser resguardada, que no presente caso é de 200 metros, levando-se em consideração que o Rio Grande tem a largura média de 312 metros na localidade do rancho.
- 5-O rancho está localizado a 93 (noventa e três) metros das margens do rio esta construído a menos de 200 metros da barranca do rio, conforme consta do Laudo e mesmo confessado pelo requeridos, portanto em total violação à legislação de proteção ambiental por parte do réu, pois a faixa por ele ocupada na margem fluvial não é passível de exploração ou edificação.
- 6- A interferência na área alterou as características do ecossistema, impedindo a regeneração natural da vegetação, dificultando o trânsito de indivíduos da fauna local, em prejuízo do fluxo gênico de várias espécies da área.
- 7-Verifica-se assim que a permanência das construções trará maior degradação ambiental, acentuada pelos lançamentos de efluentes (esgotos) e assoreamento, o que impede o restabelecimento da vegetação na APP, sendo necessário desfazer as construções, remover o entulho para recompor o meio ambiente, no limite imposto de 200 metros.
- 8- O argumento dos apelados de que a demolição das construções poderá trazer piores impactos ambientais é contrário à prova dos autos, visto que os danos com a utilização da área para construção dos ranchos foram comprovados pelos relatórios e laudos técnicos dos diversos órgãos ambientais, restando confirmado que a reparação ambiental somente se dará com a demolição das obras, remoção dos entulhos, sendo inaplicável ao caso o artigo 19 §3º do Decreto Federal 6.514/2010.
- 9- Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao exame necessário, tido por ocorrido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058710-25.2008.4.03.6301/SP

	2008.63.01.058710-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DE LOURDES MOURA DEMARCHI
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	DPU (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00587102520084036301 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou obscuridade alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que compete às empresas que dispensarem ou admitirem empregados fornecer as informações corretas às Delegacias Regionais do Trabalho, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 4.923/65, restando ainda caracterizada a carência da ação por falta de interesse

de agir, tendo em vista a liberação de todas as parcelas do seguro-desemprego em favor da autora e ora embargante.

IV - embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-71.2009.4.03.6006/MS

	2009.60.06.000693-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO JOSE PELEGRINA
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
No. ORIG.	:	00006937120094036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antonio José Pelegrina, tendo por objetivo obrigar o réu a demolir construção realizada em desacordo com a legislação ambiental, que causou e vem causando danos ao meio ambiente, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local junto ao Ibama.

2- Não há controvérsia sobre a ocorrência do dano ambiental, ante a construção indevida em área de preservação permanente, dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná (foto de fls. 296), no imóvel localizado na faixa marginal do Rio Paraná nas coordenadas geográficas UTM, Zona 22K, DATUM SAD69, obtendo-se a seguinte leitura: E: 222.565m, N: 7.425.069m, na Região de Porto Caiuá, município de Navirai/MS.

3- Diferentemente da alegada casa rudimentar da década de 60 (sessenta), a construção é de alvenaria, sendo atestado no laudo que os materiais empregados são do tipo comercializado de até 15 anos, podendo se afirmar de um modo geral que a casa possui 'idade aparente' (termo técnico do IBAPE) de 15 anos. Desta forma, a prova pericial produzida confirmou que a casa foi edificada quando já vigia a Lei n. 4.771/65, devendo a esta se submeter.

4- Adiciona-se que o fato da edificação estar sendo utilizada há décadas não autoriza o proprietário a perpetuar os atos proibidos ou transforma em legais as práticas legalmente vedadas.

5- Consigno assim, que inexistente ofensa aos princípios do direito de propriedade, da razoabilidade, proporcionalidade, da irretroatividade, legalidade ou direito adquirido, pois a situação não pode ser consolidada no tempo, por se tratar de situação ilícita, bem como pela impossibilidade de se sustentar o 'direito adquirido à degradação ambiental'.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, tido por ocorrido, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JUNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016874-59.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.016874-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP218482 RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	RIE KAWASAKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00168745920094036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).

1 - Conquanto reiterado, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC/73, então em vigor, não houve a interposição de agravo retido pela UNIMED.

2 - Deixo de conhecer do apelo, na parte em que se impugna a suposta precariedade dos atendimentos da apelante, visto que tal argumento sequer foi suscitado na decisão combatida.

- 3 - Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. O fato de ter sido aplicado entendimento diverso ao pretendido pela autora, ora apelante, não significa que as provas produzidas nos autos deixaram de ser apreciadas pelo MM. Juízo *a quo*, cuja sentença restou devidamente motivada.
- 4 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 5 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 6 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 7 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 8 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 9 - De acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.
- 10 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.
- 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 12 - *In casu*, os atendimentos impugnados são posteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, sendo, portanto, devidos.
- 13 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- 14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIH é dotado de presunção de legalidade.
- 15 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
- 16 - Insta salientar que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Com efeito, consta do laudo pericial contábil, fls. 4488/4569, que "a tabela de preços praticadas pelas operadoras com a sua rede contratada ou conveniada, não foi sequer citada pelas partes".
- 17 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008732-57.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.008732-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DSI DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP230574 TATIANE MIRANDA e outro(a)
	:	SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
No. ORIG.	:	00087325720094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO E DO VALOR DA MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.

2. A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.

3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002090-17.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.002090-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de São Paulo
ADVOGADO	:	SP111684 JOAO LUIS FAUSTINI LOPES e outro(a)
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	GILBERTO SERGIO ROQUE
ADVOGADO	:	SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI
No. ORIG.	:	00020901720094036120 2 Vt ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou obscuridade alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de afastar a obrigação da União Federal de indenizar o autor pelos danos advindos da interdição de área de sua propriedade para o fim de erradicação do cancro cático, ao fundamento de que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, já que a erradicação de doenças configura política de interesse público, sendo que, na hipótese dos autos, a prova documental demonstra que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado, e não cabendo, por conseguinte, indenização.

IV - De outra via, no que diz respeito à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, não há falar em omissão no acórdão embargado, visto que este manteve a sucumbência recíproca entre o autor e a União Federal fixada na r. sentença, tendo reconhecido a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo, cujo ingresso na lide se deu por determinação do M.M. Juízo *a quo* (fls. 109/110) e não por iniciativa do autor. Logo, em razão do princípio da causalidade decorrente da hipótese do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à época da prolação da sentença bem como da interposição dos recursos de apelação -, resta infundada a alegação de honorários advocatícios devidos à Fazenda do Estado de São Paulo.

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-69.2009.4.03.6125/SP

	2009.61.25.002189-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO	:	SP206115 RODRIGO STOPA
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00021896920094036125 1 Vt OURINHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DO ARTIGO 34 DA LEF. RECURSO REPETITIVO STJ. RESP 1.168.625/MG. ART. 543-C, § 7º, II do CPC. RETRATAÇÃO.

- 1 - O inciso II, § 7º do art. 543-C do CPC prescreve que no caso de o acórdão recorrido divergir de orientação do STJ, os autos serão novamente examinados pelo tribunal de origem.
- 2 - A reanálise da matéria, pelo Tribunal de origem, está adstrita ao discutido no Recurso Especial, que no caso em tela é o valor de alçada estipulado no art. 34 da Lei 6.830/80 - LEF.
- 3 - O valor de alçada, no que se refere à interposição de recursos contra sentença que julga execução fiscal, foi ajustado pelo julgamento do *leading case* REsp 1.168.625, em R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
- 4 - O valor dado à causa em novembro de 2000 (R\$ 214,60 - duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) é inferior ao permitido pela LEF.
- 5 - Em juízo de retratação, reforma-se a decisão monocrática e não se conhece da apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a decisão monocrática e não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018553-42.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.018553-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP213314 RUBENS CONTADOR NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00185534220094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1.O prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora.

2.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044573-70.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.044573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00445737020094036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. OMISSÃO VERIFICADA. VIGÊNCIA DO CPC/73 À ÉPOCA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 85 DO CPC/2015. NORMA PROCESSUAL HETEROTÓPICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC/73. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1 - O acórdão impugnado restou omissivo quanto à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios devidos aos patronos da autora e ora embargante, tendo em vista o integral provimento do recurso de apelação interposto.

2 - Ressalte-se que esta Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 09/10/2012. Isto porque o artigo 85 do

novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserido em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

3 - Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o *quantum* arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

4 - Na sistemática do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, tinha-se como parâmetro que, ao se arbitrar o valor dos honorários advocatícios, o magistrado deveria observar, além da complexidade da causa, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, nos termos do que dispunha o art. 20, § 3º e alíneas, do revogado CPC. Por outro lado, o § 4º do supramencionado dispositivo determinava que os honorários seriam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.

5 - Na hipótese dos autos, considerando-se o valor de R\$ 1.033.921,50 (um milhão, trinta e três mil e novecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) atribuído à causa, conforme certidão da dívida ativa acostada aos autos, e, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, na forma da fundamentação expendida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050666-49.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.050666-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TALHAS PAES E DOCES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00506664920094036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2.A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

3.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0051019-89.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.051019-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP163987 CHRISTIAN KONDO OTSUJI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00510198920094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ATÉ O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O valor do executivo fiscal em cobro não alcança o valor de alçada do então artigo 475 do Código de Processo Civil/73.

2.A prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário, de modo que o conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

3. A prescrição de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham é contada a partir dos respectivos vencimentos.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000970-05.2010.4.03.9999/MS

	2010.03.99.000970-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E DE CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE DOURADOS LTDA UNICRED DE AQUIDAUANA MS
ADVOGADO	:	MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO
No. ORIG.	:	07.00.03154-6 2 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. CPMF. LEI BENÉFICA. REDUÇÃO. DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A preliminar levantada não merece guarida. A própria União concordou com a penhora do bem imóvel indicado pela executada/embargante, ou seja, no mínimo, ocorreu a garantia parcial do débito, o que não justifica a extinção dos embargos, mas, sim, o reforço da penhora.
2. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, "c") prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução.
3. A expressão 'ato não definitivamente julgado', constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal, o que faz ruir, portanto, a tese fazendária de que o feito estava "decidido definitivamente no âmbito administrativo".
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010515-59.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.010515-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO	:	SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00105155920104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA.**

1. Não prospera a alegação de nulidade da sentença, face à pendência de recurso de apelação em sede de incidente de falsidade, uma vez que o citado incidente foi atuado em processo apenso, sendo naquele âmbito decidido. Além disso, o incidente de falsidade foi rejeitado, decisão esta que transitou em julgado, tendo o autor se conformado com ela. Sendo que, não existe nulidade sem prejuízo.
2. Na presente ação a omissão do contribuinte ocorreu na declaração de receitas referentes ao ano-base de 2001-exercício de 2002, logo o lançamento poderia ser efetuado a partir de 1/1/2003, data que começou a fluir o prazo decadencial e terminaria em 31/12/2008, contudo o auto de infração foi lavrado em 25/4/2007 e a notificação do contribuinte ocorreu em 27/4/2007.
3. Não prospera a alegação de inexistência de dolo, fraude ou simulação e de crime de sonegação fiscal, segundo análise do Ministério Público Federal no procedimento de quebra de sigilo fiscal, pois entre o presente feito e o procedimento de quebra de sigilo tramitam em campos diferentes, sendo que este no âmbito civil e o segundo no penal, ou seja, perquirindo matérias diversas.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013927-95.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.013927-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00139279520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de reconhecer o direito ao pagamento da diferença dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica entre 1988 e 1993, aplicando-se a correção monetária plena (incluindo os expurgos inflacionários) e respectivos juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elétrica na vigência do Decreto-lei nº 1.512/76, inclusive o prazo prescricional (quinquenal - conforme art. 1º, do Decreto nº 20.910/32) e seu respectivo termo inicial (data da AGE que homologou a conversão dos créditos em ações da companhia pelo valor patrimonial), bem como a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil a título de juros de mora, questão essa decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006347-08.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.006347-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APELADO(A)	:	JOAO MARIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP196088 OMAR ALAEDIN
No. ORIG.	:	00063470820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- 1 - Trata-se de apelação visando à reforma de sentença de procedência proferida em ação cautelar de exibição de documentos ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.
- 2 - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1133872/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, devem as instituições financeiras exibir os extratos bancários pleiteados, desde que fornecidos indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação e especificados os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.
- 4 - *In casu*, o autor comprovou ter requerido administrativamente, sem êxito, a microfilmagem do extrato da conta poupança nº 15467-3, agência 0782, referente ao período de julho de 1990.
- 5 - A apelante alega que as contas anteriores a 1997 foram microfilmadas, não podendo ser acessadas pelo CPF ou nome do titular, mas tão somente pelo seu número, todavia, o número da conta e da agência foram devidamente informados pelo autor tanto em seu requerimento administrativo, quanto na petição inicial, não havendo, pois, justificativa para tal negativa.
- 6 - Tampouco prospera a alegação da apelante de que não teria obrigação de apresentar os documentos pleiteados, em face da suposta ocorrência da prescrição, uma vez que interrompido o fluxo do prazo prescricional com o ajuizamento da presente ação cautelar, em 24/06/2010, visando à persecução do direito material alegado.
- 7 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-42.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.007766-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA
ADVOGADO	:	SP216707 ANA CAROLINA FINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00077664220104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. TSU. DEVIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição aplica-se aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007. No caso, a constituição do tributo é anterior à referida data, de modo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

4.Taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção, tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, porque cobradas a título de remuneração de serviço prestado *uti singuli*, atendendo, assim, aos requisitos de especificidade e divisibilidade

5.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010135-09.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.010135-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	EAA BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP062592 BRAULIO DE ASSIS e outro(a)
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00101350920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. PROVA DO CONTEÚDO POSTADO POR OUTROS MEIOS LEGALMENTE ADMITIDOS. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO. AFASTADO O DANO PRESUMIDO.

1-Trata-se ação de rito ordinário em que a parte autora pretende ser indenizada por dano material e moral sofrido em decorrência da falha na prestação do serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, consistente no atraso da entrega de correspondência, tendo sido parcialmente procedente a sentença para condenar a ré a indenizar a autora em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano moral, sendo-lhe negado o pedido de dano material.

2 -Embora o conteúdo da encomenda possa ser comprovado por meio da declaração entregue aos Correios no ato da remessa, não se afasta a possibilidade de comprovação por outros meios, desde que legalmente admitidos. Ao contrário do sustentado pela apelante ECT, o MM. Juiz *a quo* observou na sentença que não se aplicava neste caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

3 -No caso concreto, em que pese a ausência de declaração de conteúdo, existem outros elementos capazes de confirmar que na correspondência extraviada continha as medalhas encomendadas. É fato incontroverso que a encomenda não chegou no dia contratado, ou seja, no dia 03 de junho, conforme admitido pelos Correios no documento de fls. 30, tendo este inclusive oferecido o ressarcimento em dobro dos danos materiais à empresa M.R.A. Cartões e Medalhas Ltda.

4 -O atraso da entrega, por si só, não impõe a condenação tal como requerida na inicial, pois não há elementos nos autos que revelem os danos materiais ou morais alegados pela autora. O dano material é aquele que atinge diretamente o patrimônio da pessoa física ou jurídica, e, desse modo, não se presume, devendo ser comprovados por quem os alega. O decréscimo patrimonial deve ser quantificável, demandando a prova efetiva dos gastos. Expectativas de lucros supostamente projetados não podem ser consideradas como dano material, pois estes devem ser certos e com perda de ganhos determinada e quantificada.

5 - Embora existam situações em que o dano moral é presumido, portanto, *é in re ipsa*, em que se basta a comprovação da gravidade do ato ilícito para gerar dever de indenizar, a lesão moral contra pessoa jurídica é mais restrita do que em relação à pessoa física, de forma que só ocorre quando for atingida sua honra objetiva, sendo ainda necessária a prova do prejuízo à sua imagem.

6 -Os fatos descritos no processo não foram suficientes para, em si, causar abalo moral à empresa autora e, não tendo sido comprovado nos autos qualquer lesão a sua honra objetiva, dou provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da ausência dos pressupostos para sua configuração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006771-20.2010.4.03.6112/SP

	2010.61.12.006771-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00067712020104036112 5 V: PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. CDC. INAPLICÁVEL. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003107-72.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	IND/ E COM/ DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA
ADVOGADO	:	SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00031077220104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de juros e correção monetária sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório anteriormente exigidos sobre o consumo de energia elétrica entre os anos de 1987 a 1993.
2. A questão da atualização monetária já foi exaustivamente debatida. A iliquidez do título judicial em ações que versam sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, em 1 04/03/2015, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, concluindo que a apuração do montante devido não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, sendo necessária perícia contábil mais elaborada.
3. Justamente por essa razão foi determinada a liquidação por arbitramento, não havendo, portanto, omissão quanto à atualização monetária.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015384-13.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.015384-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ITAU BBA PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00153841320104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA INDEVIDA. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
2. A União deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, atendidos o empenho profissional do causídico, grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o tempo exigido.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032215-39.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.032215-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	ALUIZIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP128583 ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA e outro(a)

No. ORIG.	: 00322153920104036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 649, inciso VI, do então vigente Código de Processo Civil, mesmo na sua redação original, não exigia a imprescindibilidade do bem para o exercício da profissão como requisito para o reconhecimento da impenhorabilidade, bastando a demonstração de que o bem objeto da constrição judicial fosse "necessário" ou "útil" para o seu desempenho.

2.O embargante teve penhorado bem necessário ao seu exercício profissional, de modo que impenhorável.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048341-67.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.048341-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal
PROCURADOR	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP
ADVOGADO	: SP278031 LUCIANO LIMA FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00483416720104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTOS APENAS PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação da verba honorária. De fato, o ponto merece esclarecimento, uma vez que a decisão realmente não se manifestou sobre esse ponto.

2. Pois bem, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Portanto, o risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação.

3. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.

4. No caso em tela, havendo inversão sucumbencial, é patente que os honorários advocatícios devem ser pagos pela União Federal em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por representar quantia razoável e justa para remuneração do causídico.

5. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para sanar a omissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003656-33.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003656-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	: SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS

INTERESSADO	:	COM/ E IND/ DE PORCELANAS SAO JOAO LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
No. ORIG.	:	05.00.00042-1 1 Vr PEDREIRA/SP

#### EMENTA

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à desnecessidade de registro da empresa, ora embargante, no Conselho Regional de Química da IV Região.
2. Sustenta o embargante que a decisão deixou de condenar o vencido ao pagamento das despesas processuais.
3. É o comando do artigo 82, §2º do CPC: **Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. **§ 2º** A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
4. Realmente, assiste razão à embargante, motivo pelo qual determino a condenação da embargada ao pagamento das despesas processuais.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005808-14.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.005808-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO	:	SP331939 RAFAEL ALAN SILVA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANHEMBI AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00058081420114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1 - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.
- 2 - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.
- 3 - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que em não dispondo a ora embargante da necessária atribuição para realizar fiscalização no estabelecimento da autora, de rigor a anulação do Auto de Infração nº 8201864132-0 e a declaração de insubsistência da multa aplicada, por caracterizado o vício do ato administrativo em questão quanto à competência, tornando-o nulo *ab initio*, independentemente da existência de previsão legal para o exercício de atividade fiscalizatória.
- 4 - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009177-16.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009177-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)
APELADO(A)	:	PRISCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP209766 MARCOS ROBERTO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00091771620114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. ETIQUETA. INFORMAÇÃO INSUFICIENTE. RESOLUÇÃO 02/2008 CONMETRO. EXCEÇÃO. CONFIGURADA

- 1 - A fiscalização do IPEM-SP detectou que o produto "pano de prato", marca PRISCO, estava exposto à venda sem as informações devidas infringindo os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c o item 19 do Capítulo VI do Regulamento Técnico Mercosul sobre etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução CONMETRO nº 02/2008 (fl. 67), *in verbis*:
- 2 - Consoante a dicação do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;
- 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.
- 4 - No entanto, o produto em questão constitui uma exceção, conforme se verifica no Capítulo XII, Disposições Finais, item 39, Anexo B, nº 35, da Resolução 02/2008. Com efeito, o produto "Panos de Limpeza em Geral" está isento da obrigatoriedade das informações constantes do capítulo II do citado regulamento.
- 5 - Verifica-se que o IPEM, equivocadamente, classificou o produto fiscalizado como "pano de prato", dando ensejo à autuação, conforme se verifica do cotejo entre a descrição constante da Intimação Têxtil nº 15756 e das notas fiscais acostadas às fls. 3/6 do processo administrativo.
- 6 - Portanto, o autor comercializou o produto dentro das regras estabelecidas pelo CONMETRO, atuando de forma regular, não havendo razão para a autuação, devendo ser mantida a sentença.
- 7 - Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, @negar provimento a apelação do INMETRO e à apelação do IPEM-SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009596-91.2011.4.03.6114/SP

	2011.61.14.009596-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUTOKRAFT INDL/ DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	:	SP264028 ROGÉRIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00095969120114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos

legais.

3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0001460-75.2011.4.03.6124/SP

	2011.61.24.001460-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
REQUERENTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	THIAGO LACERDA NOBRE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	JOSE APARECIDO LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN
REQUERIDO(A)	:	JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014607520114036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CAUTELAR INCIDENTAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. MEDIDA ANTERIORMENTE DEFERIDA. INÉRCIA DO AUTOR. DESPROVIMENTO DA AÇÃO.**

1. Ajuizada a presente ação cautelar incidental à Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa 0000007-60.2002.4.03.6124, para a "*indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos requeridos, bem como de ativos em instituições financeiras*" e posterior conversão em arresto *on line*, com pedido liminar.

2. A medida ora postulada já havia sido deferida em 2004, na ação principal, até o limite do valor do dano, desatualizado, é verdade, porém sem qualquer manifestação de inconformidade do requerente que, somente depois de proferida sentença, renovou a pretensão por meio da presente cautelar incidental, em 20/10/2011.

3. Com a demora para a distribuição da ação nesta Corte, competente para o respectivo processamento e apreciação, foi proferido acórdão na ação principal, com remessa daqueles autos para o Superior Tribunal de Justiça. Descoberta a falha pelo Juízo *a quo*, que determinou o retorno destes autos a esta Corte, foi o feito aqui distribuído somente em janeiro/2017, agravando o autor contra o indeferimento da liminar.

4. Não se olvida o entendimento jurisprudencial acerca dos requisitos da indisponibilidade de bens no âmbito da ação de improbidade administrativa, a atual fase do feito principal somada ao fato de que a pretensão já fora concedida anteriormente, revelam-se peculiaridades específicas que desautorizam o acolhimento do pedido no caso concreto.

5. Ainda que o cumprimento da medida, anos atrás, não tenha se revelado frutífero (bloqueio de valores ínfimos nas contas bancárias dos requeridos), não houve a mínima demonstração de qualquer alteração em tal quadro fático, a justificar agora a renovação da medida acautelatória, quando já possível a imediata execução da parte incontroversa (ressarcimento ao erário), o que retira, por completo, a utilidade da pretensão, já que passível de recurso somente a questão dos acessórios sobre a sanção pecuniária aplicada.

6. Agravo interno e cautelar incidental desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e à cautelar incidental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019744-54.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.019744-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO	:	SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00197445420114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DISPENSÁVEL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO DL Nº 1.025/69.

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 21-51, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada. Cumpre ressaltar que o apelante deveria ilidir a certidão de inscrição de dívida ativa de forma cabal, o que não ocorreu no caso dos autos, permanecendo a presunção de liquidez e certeza, atinente à espécie.
2. Insta observar que, mais especificamente em relação ao valor originário do crédito tributário, este se encontra estampado na certidão de inscrição em dívida ativa, sendo certo que tal alegação da apelante não merece guarida. Para reforçar o quanto delimitado, a título exemplificativo, às f. 23, encontra-se descrito o valor inscrito de R\$ 45.984,85 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), bem como os termos iniciais da atualização monetária e da incidência dos juros de mora, com a legislação pertinente para a verificação do valor do tributo.
3. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
4. Esta Terceira Turma e do C. Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento sedimentado de que é possível a substituição da certidão de inscrição em dívida ativa, sem a necessidade de novo lançamento, quando para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
5. A inclusão do encargo do Decreto-lei 1.025/1969 no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Precedentes do E. STJ.
6. Ainda, no presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
7. Assim, aplicável o quanto dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a apelada decaiu da parte mínima do pedido e, em primazia aos princípios da proporcionalidade, causalidade e razoabilidade, a apelante deveria ser condenada nos honorários advocatícios. Porém, como é cediço na jurisprudência, o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui a condenação em honorários advocatícios, quando do julgamento dos embargos à execução fiscal, no qual o executado/embargante é vencido, razão pela qual, não há condenação em honorários nestes autos.
8. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020197-49.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.020197-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO DUTRA COSTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP312158 MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00201974920114036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TRSD. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA DO UNIÃO IMPROVIDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA MUNICIPALIDADE.

1. Hígida a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD pela Municipalidade com base na Lei nº 13.478, de 30.12.2002, uma vez que se destina a remunerar serviço prestado *uti singuli*, atendendo aos requisitos de especificidade e divisibilidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.
2. Precedentes: Súmulas Vinculantes nº 19/STF e nº 29/STF.
3. Inocorrência da prescrição.
4. Apelação da União improvida e da Municipalidade provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da Municipalidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031981-08.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.031981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MMLB IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA
ADVOGADO	: RJ012595 JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO e outro(a)
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	: FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI e outro(a)
PARTE RÉ	: FEVA MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A e outros(as)
	: VIVATEC IND/ E COM/ LTDA
	: FEVAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	: DAUTEC IND/ E COM/ LTDA
	: GRAFEVA GRAFICA E EDITORA LTDA
	: VD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
	: AGADE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
No. ORIG.	: 05317401719964036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a formação de grupo econômico não era possível, porque, no âmbito tributário, a solidariedade demanda interesse comum no fato gerador, que não existe quando uma das pessoas jurídicas é constituída posteriormente.

III. Negou também sucessão de estabelecimento comercial, sob o fundamento de que ela presume a transferência de uma universalidade de fato, ausente na simples ocupação da mesma sede e na contratação de equipe de recursos humanos disponível para todos no local.

IV. Acrescentou que não há indicação de que os ativos de MMLB Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda. provenham do patrimônio do devedor principal - FEVAP Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.

V. Considerou, por fim, que a mesma perspectiva inviabiliza a ocorrência de confusão patrimonial, para a qual não é suficiente a presença de quadro diretivo comum.

VI. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que o compartilhamento de recursos materiais e humanos dá origem a grupo econômico, transpõe de estabelecimento comercial e confusão patrimonial, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005175-66.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005175-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	: Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	: SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a)
No. ORIG.	: 00051756620124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA PARCIAL AFASTADA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).

1 - Deixo de conhecer do agravo retido, porquanto não reiterado nas razões de apelação.

2 - Tampouco conheço da parte do apelo que se refere à cobrança do procedimento especial de "Diária de Acompanhante" (Código 99999998) por meio da GRU nº 45.504.100.234-5, visto que tal guia não foi objeto do pedido inicial.

3 - Afasto a preliminar de nulidade da sentença recorrida, uma vez que enfrentadas, de forma suficientemente motivada, as questões arguidas em sede de embargos de declaração.

4 - Outrossim, afasto a litispendência parcial reconhecida pelo MM. Juízo *a quo*, por entender inexistir identidade entre todos os elementos da ação. *In casu*, não

obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos, pois tratam de Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) específicas. Incontroverso, no entanto, a existência de conexão (art. 55, *caput*, do CPC/2015) da presente demanda com aquela distribuída sob o nº 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o TRF da 2ª Região, bem assim a impossibilidade de reunião dos feitos no mesmo Juízo, em face do teor do enunciado da Súmula STJ nº 235.

5 - Na hipótese vertente, por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. Com efeito, os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil.

6 - O c. STJ entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

7 - Compulsando os autos verifico que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) foram devidamente impugnadas, sendo interpostos recursos à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES em face de seus indeferimentos, bem assim que após o término dos processos administrativos foram geradas as Guias de Recolhimento da União (GRU) ns. 45.504.109.015-5, 45.504.100.269-8, 45.504.106.344-1, 45.504.009.946-9 e 45.504.110.414-8, com data de vencimento respectivamente em 18/01/2001, 23/11/2004, 12/08/2005, 20/09/2005 e 02/06/2008.

8 - A presente ação anulatória foi ajuizada em 20 de março de 2012, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 2929/2931 e 3130/3149, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 2934/2935 e, consequentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então.

9 - A ANS, às fls. 3155/3157, informou não haver qualquer ato de cobrança do crédito discutido nesta demanda, bem como que os depósitos judiciais efetuados pela autora são suficientes para cobrir os débitos desta ação.

10 - Assim, considerando-se as datas de vencimento das referidas guias como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, constata-se a inoportunidade da prescrição tão somente quanto às AIH's ns. 2178872630, 2178937222, 2178937739, 2178939389, 2178946330, contidas na GRU nº 45.504.110.414-8.

11 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

12 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

13 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

14 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

15 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

16 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

17 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.

18 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato (curetagem pós-aborto) ou que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

19 - Ainda quanto a carência, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado" (AgRg no AREsp 213169/RS, REsp 1055199/SP), bem assim nos atendimentos de urgência (REsp 222339/PB).

20 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

21 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.

22 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade.

23 - Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-58.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.005861-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00058615820124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP).

- 1 - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado nos termos do § 1º do art. 523 do CPC/73, então em vigor, todavia prejudicado, por versar sobre produção de prova pericial referente à AIH 2623648357, inserida na GRU 45.504.000.756-4, declarada prescrita pelo MM. Juízo *a quo*, e que não foi objeto de recurso.
- 2 - Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
- 3 - Com efeito, os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil.
- 4 - O STJ entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/98, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32, o qual não passa a fluir enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.
- 5 - *In casu*, não há que se falar em prescrição, uma vez que consideradas as datas de vencimentos das GRU's 45.504.018.465-2 (venc: 26/05/2007) e 45.504.023.327-0 (venc: 23/06/2010), geradas após encerramento de processo administrativo, referentes às AIH's 2476776368 (competência:10/2001) e 2638067058 (competência: 03/2003), respectivamente, como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, tendo sido a presente ação anulatória ajuizada em 29/03/2012, com depósito judicial do valor discutido.
- 6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 12 - Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.
- 13 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, VI e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- 14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIH é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
- 15 - A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, que estabelece os valores a serem ressarcidos, foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos do § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocábulo "praticados" ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia.
- 16 - Não há que se falar, pois, em abusividade quanto aos valores constantes da tabela TUNEP.
- 17 - Cumpre observar que, no caso em comento, porquanto referente à competências anteriores a dezembro de 2007, o ressarcimento ao SUS consubstanciado nas GRU's 45.504.018.465-2 (AIH 2476776368 - competência de 10/2001) e 45.504.023.327-0 (AIH 2638067058 - competência de 03/2003) é devido de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, conforme artigo 53-A da Resolução Normativa - RN nº 185/2008, incluído pela RN nº 251/2011.
- 18 - Ademais, não restou comprovado que os valores cobrados são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde.
- 19 - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados de acordo com os princípios da equidade, da causalidade e da razoabilidade, bem assim do disposto nos arts. 20, §§3º e 4º e 21, parágrafo único, do CPC/73, não estando o magistrado adstrito aos limites percentuais ali apontados.
- 20 - Apelação não provida. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007265-47.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.007265-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP130483 LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00072654720124036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. ARTIGO 220 DA CF/88. VEICULAÇÃO DE IMAGENS EM PROGRAMA TELEVISIVO DE REPERCUSSÃO NACIONAL. SUPOSTO ABUSO SEXUAL E INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA DE GÊNERO. CONFISSÃO NA ESFERA CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DANO DIFUSO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO NÃO CONFIGURADOS. APELO IMPROVIDO.

1. Primeiramente, cabe destacar que não se está aqui a discutir o dano individual da participante exposta nas cenas que foram "ao ar", mas sim o alcance difuso causado pela reprodução das cenas com suposta conotação sexual ao telespectador em âmbito nacional e sua repercussão sobre a violência de gênero.
2. Não cabe ao Estado decidir o que é e o que não é cultura ou o que pode ou não ser veiculado pelos meios de comunicação, sob pena de censura.
3. Para o Col. STF, o artigo 220 da CF/88 deve ser interpretado como mecanismo constitucional de calibração de princípios, na medida em que "*os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas*" (ADPF 130/DF).
4. No presente caso, o inquérito policial foi arquivado, em razão da confirmação da participante "M.A." de que o ato sexual foi consentido. Dessa forma, não há que se falar em abuso sexual das cenas veiculadas, tampouco violência de gênero a configurar dano na esfera difusa.
5. Não há provas concretas a amparar a pretensão ministerial, sendo temerário afirmar que houve crime de estupro somente com a análise das imagens e dos fatos narrados pelo recorrente.
6. Destarte, não cabe ao Judiciário exercer controle de conteúdo ou qualidade das manifestações artísticas reproduzidas pelo programa "Big Brother Brasil" em nosso meio cultural, mas, sim, aferir se houve ou não abuso no exercício da liberdade de expressão, o que não ocorreu, *in casu*.
7. Por fim, não há provas concretas de que houve omissão por parte da União, enquanto Poder Concedente, quanto ao dever de fiscalização "adequada", até porque, proibir a veiculação das cenas, não reputadas como abusivas, seria o mesmo que praticar censura.
8. Apelo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008466-74.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.008466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SP320348 SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00084667420124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

1. A apelada apresentou duas atas médicas periciais da Junta Médica da Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, onde consta que ela é portadora de neoplasia maligna, porém o grau de evolução da doença não permitiria a concessão do benefício, ocorre que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda, tal entendimento foi sintetizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 749.100 - REsp 200500773869, cuja relatoria coube ao Ministro FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJ de 28/11/2005 PG:00230.
2. O artigo 6.º, XIV, da lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna.
3. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintoma, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento da doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, não necessitando estar ela ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativo, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010871-83.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.010871-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE e outro(a)
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	VITAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00108718320124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ELETROP PAULO. ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento de juros e correção monetária sobre os valores devolvidos a título de empréstimo compulsório anteriormente exigido sobre o consumo de energia elétrica entre os anos de 1987 a 1993.
2. A embargante alega que, apesar de ser a conclusão lógica da fundamentação, não houve expressa menção à impossibilidade de compensação pleiteada pela autora entre os valores que tem a receber da Eletrobrás e os valores devidos à Eletropaulo.
3. Pois bem, trata-se de questão decorrente daquilo que já foi decidido. É certo que, uma vez afastada a alegação de legitimidade da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo/SP, não poderia haver compensação entre os valores que a parte autora deve a esta com os valores que a parte autora tem em crédito com a Eletrobrás.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para sanar a omissão apontada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017908-64.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.017908-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRUPO DE APOIO AO ADOLESCENTE E A CRIANÇA COM CANCER GRAACC
ADVOGADO	:	SP397319B GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00179086420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANATEL. RESOLUÇÃO Nº 538/2010. ITEM 6.2.1. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, INC. II, E 37, "CAPUT", AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.

1 - No caso em exame, o cerne da controvérsia, objeto de apreciação nesta via recursal, cinge-se a aferir a legitimidade da aplicação do ato administrativo impugnado pelo autor - item 6.2.1 da Resolução nº 538, da ANATEL -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo ao impor limitação ao "direito de doar" na Campanha realizada pelo GRAACC.

2 - Nesse aspecto, insta salientar que é cabível o exame de legalidade do ato administrativo, bem como dos elementos vinculados, vale dizer, competência, finalidade, forma, caso em que é passível de revisão pelo Judiciário.

3 - Na presente ação, o autor sustenta que a aplicação do comando inserto no item 6.2.1 da referida Resolução implica a existência de limitação ao direito de doar, impondo restrição não prevista em lei, mormente considerando tratar-se de campanha que objetiva a angariação de recursos destinados à assistência familiar e ao tratamento de crianças e adolescentes com câncer. *In casu*, o autor - GRAACC -, entidade filantrópica, de caráter assistencial, beneficente e sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência e tratamento a adolescentes e crianças portadoras de câncer, dando o necessário apoio a suas famílias, sem qualquer distinção, conforme se depreende do art. 2º do Estatuto Social da referida associação (fls. 15/26). Verifica-se que para alcançar os fins e objetivos da associação e manter toda a estrutura assistencial, a entidade conta, dentre outros recursos, com a contribuição da população em geral, por meio de doações feitas em campanhas programadas, com a utilização do Serviço Telefônico "0500". Nesse contexto, o autor obteve autorização da ANATEL para a realização de campanha entre 23/11/2012 a 23/12/2012, com a apresentação das seguintes propostas de doação e respectivos códigos de acesso geográfico: 1) R\$ 1,00 (um real) - Disque: 0500 100 0001; 2) R\$ 5,00 (cinco reais) - Disque: 0500 100 0005; 3) R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) - Disque: 0500 100 0025.

4 - Contudo, a Resolução da ANATEL nº 538/2010 (fls. 57/64), que regula a Norma sobre Registro de Intenção de Doação a Instituição de Utilidade Pública por meio de serviços de telecomunicações, no item 6.2.1., determinou que só poderia ser realizada uma "intenção de doação" por código de acesso não-geográfico para cada código de acesso de origem. Desse modo, com efeito, observa-se nesse comando normativo (item 6.2.1.) a existência de restrição ao "exercício do direito de doar" do cidadão porquanto da forma que tal dispositivo foi regulado e disciplinado aquele que manifestou uma vez sua intenção de doação (v.g. de R\$ 1,00 ou de R\$ 5,00 ou de R\$ 25,00) e resolvesse realizar uma nova doação (de R\$ 1,00 ou R\$ 5,00 ou R\$ 25,00) no decorrer da campanha, frise-se - que durou 30 (trinta) dias -, estaria impedido de efetivá-la em razão da aludida determinação normativa.

5 - Cumpre salientar, no caso em comento, que não obstante a competência legal (Lei nº 9.472/97) atribuída à ANATEL para fins de regulação e fiscalização dos serviços de Telecomunicações, não compete à agência reguladora criar restrição ou limitação não prevista em lei a exercício de direito, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inc. II, bem como no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal

6 - Registre-se, ainda, no tocante ao caso em comento, tratar-se de campanha com o objetivo de angariar recursos destinados ao tratamento de crianças e adolescentes com câncer, sendo em grande parte pessoas totalmente carentes de recursos para tratamento e cura dessa enfermidade. Cumpre assinalar, nesse aspecto, que a Lei Maior, no Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso -, art. 227, *caput*, impõe como "DEVER" da FAMÍLIA, da SOCIEDADE e do ESTADO assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, entre outros. Nesse passo, a "finalidade" da campanha realizada pela entidade filantrópica recorrente, mediante a arrecadação de recursos da sociedade por meio da doação de pequenas quantias, via ligação telefônica, objetiva assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à dignidade humana, encontrando-se em consonância com o preceito constitucional inserto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal (com redação dada pela EC nº 65/2010).

7 - Assim, quando a Resolução nº 538/2010 da ANATEL, a par de disciplinar a Norma sobre Registro de Intenção de Doação a Instituição de Utilidade Pública (por meio de utilização de Serviços de Telecomunicações) determina que pode ser feita apenas uma doação pelo usuário (código de acesso de origem do serviço) por código de acesso não-geográfico, com efeito impõe restrição ao "exercício do direito de doar", não prevista em lei, mostrando-se, ainda, desarrazoada, mormente considerando a finalidade da campanha e a ausência de qualquer gravame ao interesse público ou a terceiros. Aliás, pelo contrário, verifica-se que a finalidade da campanha é assegurar o bem maior da "Vida" a que todos têm direito, (e dever) ao amparo constitucional.

8 - Cumpre assinalar que o Estado está a serviço do cidadão, da sociedade, e que o "Poder do Estado" encontra limites. Assim, ao mostrar-se potencialmente lesivo ao direito e interesse - individual e social -, o ato administrativo é passível de afastamento pelo Judiciário. Ressalte-se que se de um lado as liberdades e direitos individuais e coletivos encontram limitação indispensável à coexistência social e à manutenção da ordem pública, cabendo ao Estado-Administração o poder-dever de intervir para a garantia do bem público, de outro há de se reprimir e mesmo suprimir determinados excessos, exageros e vedações desarrazoadas e contrárias ao interesse público-social, bem esse merecedor da tutela e garantia do Estado.

9 - Nesse passo, no que alude ao princípio da razoabilidade, a despeito de o administrador público muitas vezes encontrar-se autorizado pela própria lei a agir com certa discricionariedade, avaliando a conveniência e oportunidade do ato administrativo, deve também guardar proporção com o senso comum do povo e nunca desviar-se ou perder o foco do interesse público-social sob pena de desvio de finalidade - objetivo de interesse público a atingir -, que constitui um dos requisitos do ato administrativo. Constatou-se, no caso, que a norma inserta no item 6.2.1 da referida resolução impõe rigor excessivo e restrição, sem amparo legal, a exercício de direito (doação) que tem por fulcro assegurar a garantia de outro direito constitucional (vida, saúde, dignidade humana) a todos imposto (cidadãos, sociedade, Estado) pela Lei Maior (art. 227, *caput*, da CF/88), devendo no caso, portanto, ser afastada sua aplicação.

10 - No caso em discussão, não obstante entendimento deste Relator no sentido da inaplicabilidade do item 6.2.1, da Resolução nº 538, da ANATEL à campanha promovida pelo GRAACC, conforme explanado, adiro ao entendimento firmado por esta C. Turma julgadora que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo.

11 - Apelação do autor não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009014-93.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009014-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090149320124036102 2 Vt RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022/CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO

IMPUGNADO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025/CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão ou contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável, sendo que a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Com efeito, o acórdão ora impugnado é explícito no sentido de que a cobrança de tributos e multas de caráter administrativo pela Administração Pública deve ser realizada por meio do devido processo legal (execução fiscal) e não pela imposição de óbices na prestação do serviço público, consoante inúmeros precedentes jurisprudenciais no sentido de que referida exigência configura sanção política, incompatível com o regramento constitucional.

IV - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009576-05.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009576-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELANTE	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095760520124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

1 - Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.

2 - Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.

3 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.

4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.

5 - *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902100484201061 foi gerada a competente GRU nº 45.504.035.107-9, com vencimento em 21/11/2012 (fl. 91), bem assim a autora efetuou depósito judicial no importe de R\$ 48.269,06 (fls. 975/977), sendo-lhe deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fl. 1018vº), para suspender a exigibilidade do referido crédito. Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.

6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.

9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.

10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.

11 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.

12 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, que foram prestados aos beneficiários em período de carência contratual, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que

se tratava de lesão ou doença preexistente, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.

13 - Ainda quanto a carência, cumpre observar que nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número igual ou superior a 50 participantes, não é permitida a exigência de cumprimento de prazos de carência, conforme o disposto no art. 5º, II, da Resolução CONSU nº 14/98.

14 - Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece, excepcionalmente, diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e razão de ser do negócio jurídico firmado" (AgRg no AREsp 213169/RS, REsp 1055199/SP), bem assim nos atendimentos de urgência (REsp 222339/PB).

15 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.

16 - Ademais, em relação à AIH 3506113594160 (insuficiência coronariana aguda), cuja competência remonta a maio de 2006, verifico ter transcorrido lapso superior a 24 meses da Declaração de Condição de Saúde, datada de 09/10/2002, em que o beneficiário declara ter se submetido a uma cirurgia do coração para troca de válvula aórtica em 10/09/1993, bem assim que o *caput* do artigo 11 da Lei nº 9.656/98 veda a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º deste diploma após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, razão pela qual devido o ressarcimento ao SUS.

17 - Tampouco prospera a alegação de ilegalidade no que tange às resoluções normativas acerca do ressarcimento ao SUS, editadas pela ANS, autarquia especial criada pela Lei nº 9.961/2000, que lhe conferiu competência para tal (art. 4º, VI).

18 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.

19 - O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20 § 4º do CPC/73, bem assim de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade.

20 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto-condutor. Precedentes do STJ e do STF.

21 - Apelação da autora não provida. Apelação da ANS provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento ao apelo da ANS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008169-55.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.008169-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANTONIO MORIMOTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	CARINA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP283924 MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00081695520124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. As normas de natureza penal têm de ser interpretadas em sentido estrito.

2. A figura do estagiário se encontra no rol taxativo da lei, como sujeito passível da prática tipificada, em virtude do pronome "qualquer", empregado pelo legislador.

3. A aceitação da petição inicial e consequente incoação do processo pressupõe o mínimo de *fumus boni iuris* relativamente à conduta do agente ao qual se imputa a perpetração do comportamento ilícito, o que, de fato, se verifica nos autos.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal e, assim, determinar a baixa dos autos à primeira instância, para o enfrentamento do mérito da demanda, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003202-55.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.003202-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GERALDO SONEGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00032025520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

1. O artigo 6.º, XIV, da Lei 7.713/88 determina que são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas físicas portadoras de neoplasia maligna.
2. A isenção do Imposto de Renda devido a neoplasia maligna não exige a contemporaneidade de sintomas, pois o favor legal visa diminuir o sofrimento físico e psicológico causado pela doença e permitir um efetivo acompanhamento médico da moléstia, posto que tal possui custo elevado. Portanto, a moléstia não necessita estar ativa, uma vez que o câncer é uma doença silenciosa que passa anos aparentemente inativa, exigindo supervisão médica durante todo o período, sendo este o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003947-32.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.003947-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COLUCCINI E GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00039473220124036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AGÊNCIA FRANQUEADA DOS CORREIOS. DESCREDECIMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1 - A presente ação foi ajuizada com o escopo de anular o Processo Administrativo nº 1.723/2009, que culminou com o descredenciamento da autora como agência postal franqueada dos Correios, alegando, em suma, a ocorrência de cerceamento de defesa.
- 2 - Inicialmente, cumpre mencionar, no caso em exame, que o aludido processo administrativo, instaurado para fins de descredenciamento da autora (Agência Franqueada Capital do Clima) é decorrente da deflagrada "Operação Déjà Vu", pela Polícia Federal, à época, ante a comunicação da ocorrência de um esquema de compra de Franqueadas. De acordo com o Proc./AUDIT - 0261/2009, por meio de interceptação telefônica da Polícia Federal, foi apurado que o Sr. Antonio Luiz Vieira Loyola, sócio regular da ACF Amoreiras, mantinha trato com outras pessoas, inclusive dentro da própria empresa de correios e, obtendo informações privilegiadas, adquiriu franqueadas que se encontravam em dificuldades financeiras, por meio de terceiros (uso de nomes de pessoas para constituir empresas jurídicas que por sua vez adquiriam agências franqueadas), burlando as normas internas da ECT (MANCAT) que não permitem que uma pessoa jurídica adquira mais de duas franquias em seu nome, situação essa que teria ocorrido com a Agência Franqueada Capital do Clima (autora/apelante).
- 3 - Nesse passo, a Procuradoria da República de Sorocaba/SP encaminhou à ECT (protocolo em 26/02/2009) cópia da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal nº 2007.61.10.002128-8, em tramitação na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para as providências cabíveis, havendo o departamento jurídico - DEJUR emitido a Nota Jurídica GCOJ/DEJUR-265/2009, aduzindo que as condutas objeto de investigação criminal também podem configurar, em princípio, infringência e violação aos deveres estabelecidos nos Contratos de Franquia Empresarial pelos envolvidos, hipótese passível de descredenciamento da agência postal envolvida. Assim, entendendo pela instauração do processo administrativo - P. A. nº 1.723/2009 em face da agência postal franqueada, em 22/06/2009 (fls. 288 dos autos), deu-se a intimação da autora em 17/07/2009, a qual apresentou impugnação administrativa em 24/07/2009 (fls. 446/533).
- 4 - Não obstante as alegações da apelante, observa-se, ao compulsar dos autos, que tão logo instaurado o referido P.A. em face da autora - Agência Postal ACF Capital do Clima, essa foi regularmente intimada/notificada para conhecimento e apresentação de defesa e manifestação no decorrer de todo processo, bem como para apresentação de recurso administrativo (fls. 905/1.012), tudo em observância ao devido processo legal administrativo, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. A autora apresentou impugnação administrativa, acompanhou o processo durante toda sua tramitação, e tomou ciência de todos os seus termos mediante notificação da ECT. Mantida a decisão (Nota Jurídica nº 289/2010) quanto ao descredenciamento da autora (fls. 1.015/1.027), foi encaminhada notificação à agência postal, aos sócios da autora e ao patrono da recorrente (fls. 1.038/1.041) para as providências cabíveis.
- 5 - Verifica-se nos autos, ao contrário do que alegou a recorrente, que a ECT especificou de forma clara a infração imputada à agência autora (Carta-0248/2010-SGR/SGRA/GERAT/DR SPI encaminhada à ACF Capital do Clima), informando que a referida franqueada utilizou-se de documentos de terceiros para encobrir procedimento irregular na participação societária da empresa postal, conforme apurações constantes do Relatório de Irregularidades de ACF contra a ECT - Deslinde da "Operação Déjà Vu" (Proc/AUDIT - 0261/2009). A Carta-0248 ressaltou ainda o disposto no MANCAT - Manual de Comercialização e Atendimento (Mód. 4, Cap. 2, Item 3.4, alínea "d" que descreve a proibição da participação na composição societária de empresa titular de ACF a sócios em mais de duas ACF's no território nacional. Nesse aspecto, a própria Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008, que dispôs sobre o exercício da atividade de franquia postal, dispõe no art. 5º, parágrafo único, a vedação à participação de sócio, direta ou indiretamente, na exploração de mais de duas pessoas jurídicas franqueadas. Por sua vez, o Contrato de Franquia Empresarial firmado entre a ECT e a autora - ACF Capital do Clima prevê na Cláusula Nona, item 9.2., alínea "c", hipótese de rescisão contratual, inclusive sem prévio aviso de 90 dias.
- 6 - Por oportuno, vale mencionar, conforme informações trazidas aos autos quando da apresentação da contestação pela ECT, que a denúncia oferecida pelo

*Parquet* não só foi recebida pelo Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, como foi julgada procedente a ação penal pelo MM. Juízo de primeiro grau (1ª Vara Federal de Sorocaba) para condenar, *in casu*, o sócio da empresa autora DAMIANO JOÃO GIACOMIN no delito de falsidade ideológica (art. 299 do Cód. Penal) por duas vezes, em concurso material de crimes (art. 69 do Cód. Penal) por atuar como "testa de ferro" ou "laranja" de Antônio Luis Vieira Loyola na aquisição da ACF 31 de Março e na ACF Capital do Clima, sendo que o outro sócio, Sr. Marcelo Coluccini de Souza, obteve a suspensão condicional do processo naquela ação penal.

7 - Restou comprovado nos autos, mediante investigações, apurações e escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal (com autorização judicial) e repassadas à ECT, o que culminou com a instauração do referido P.A. 1.723/2009, que os sócios da Agência Postal Capital do Clima - Marcelo Coluccini de Souza e Damiano João Giacomini "emprestaram seus nomes", figurando como "laranjas" para que Antonio Luiz Vieira Loyola adquirisse a franqueada autora (indiretamente) ilicitamente, já que esse não poderia possuir mais do que duas franquias postais nos termos da legislação aplicável, incorrendo, portanto, na infração tipificada na cláusula 9.2, alínea "c" do MANCAT, além da inobservância e descumprimento de vários princípios que regem a administração pública, v.g. legalidade, boa-fé, lealdade, probidade, moralidade e ética comercial no contrato firmado com a ECT, o qual deve obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

8 - Com efeito, em consulta ao Sistema de Informações Processuais desta Corte, e à vista da sentença proferida nos autos do processo de ação penal nº 2007.61.10.002128-8, restou confirmada a acusação imputada ao sócio da autora - Sr. DAMIANO JOÃO GIACOMIN, na condição de servir de preposto para a compra da ACF Capital do Clima, ficando comprovado que Damiano "emprestava" seu nome nos negócios simulados de Antonio Luiz Vieira Loyola.

Nesse sentido, peço vênia para transcrever excerto da r. sentença (D.E. de 20/06/2012, pp. 599/677): "*Ouvindo o teor da ligação fica evidente que DAMIANO JOÃO GIACOMIN serviria como "laranja" na agência de São Carlos, da mesma forma que entrou na sociedade na ACF de Votorantim ("vai ter que fazer os dois"). Tal conversa indica que DAMIANO JOÃO GIACOMIN acabou por aderir ao crime, mas que não estava previamente combinado, ou seja, não participava ativamente de um esquema pré-organizado, apenas aderindo aos fatos típicos de forma eventual. Neste caso, não existem provas seguras para que se possa inferir que os acusados DANIEL DE BRITO LOYOLA e DAMIANO JOÃO GIACOMIN formaram uma quadrilha. Ao reverso, os autos demonstram que, em princípio, os indícios caminham no sentido de que se trata de uma cooperação ocasional de ambos para a prática de determinados "fatos", ou seja, emprestaram seus nomes para aquisição de franquias específicas, envolvendo situações esporádicas".*

9 - Por oportuno, cumpre mencionar que a condenação dos sócios da autora foi mantida por esta Corte (Processo nº 0002128-30.2007.4.03.6110/SP), tendo sido os recursos desprovidos (Relator Desembargador Federal Peixoto Junior; Segunda Turma; v.u.; Data do Julgamento: 12/04/2016; D.E. de 29/04/2016).

10 - Verifica-se, portanto, ante o conjunto fático-probatório carreado aos autos, mormente pelos depoimentos prestados pelos sócios da autora à Polícia Federal, à época, que restou comprovado nos autos que a franqueada deixou de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial, bem como violou normas que regem os contratos com a Administração Pública (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.668/2008 e MANCAT - Mód. 4, Cap. 2, Item 3.4, alínea "d"), restando, pois, cabível e fundamentado o descredenciamento da agência postal autora, ora apelante, pela ECT, em observância ao devido processo legal administrativo, tendo sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa à autora na seara administrativa, não restando demonstrada nos autos a ocorrência de cerceamento de defesa, não obstante as alegações da recorrente. O ato ora impugnado, na sua essência, está fundamentado na referida cláusula 9.2 do contrato de franquia, acima transcrita, a qual permite a rescisão do contrato se a franqueada *deixar de conduzir seus negócios de maneira condizente com a ética comercial e, consoante aos padrões aceitos, utilizados e aprovados pela ECT*, como restou comprovado nos autos, ou ainda se incorrer em crime ou contravenção previstos em lei.

11 - No caso, ficou demonstrado que os ilícitos imputados aos sócios da empresa apelante estão umbilicalmente ligados ao objeto e, quiçá, à própria existência da agência franqueada apelante, porquanto na Ação Penal nº 2007.61.10.002128-8 a Justiça Federal acatou denúncia do Ministério Público Federal contra várias pessoas envolvidas na Operação *Déjà Vu*, esquema desbaratado pela Polícia Federal, que consistiu na compra e transferência de agências franqueadas dos Correios por pessoas interpostas, burlando a lei de regência e o MANCAT, a justificar plenamente o ato restritivo (descredenciamento) imposto à autora ao final pela ECT, haja vista o poder-dever de agir da autoridade pública, sob pena de incorrer em responsabilidade em caso de omissão, considerando a superveniência de fatos que impediam e o prosseguimento do ajuste firmado, conforme explanado, restando devidamente motivada a decisão administrativa que resultou no descredenciamento da recorrente. Ademais, vale salientar que a medida administrativa de rompimento contratual, seja direto ou indireto, como no caso, é perfeitamente cabível, considerando que o contrato firmado entre a autora e a empresa pública é regido precipuamente pelas normas que norteiam os contratos administrativos, podendo a ECT exercer poder exorbitante a fim de zelar por sua imagem, pela qualidade dos serviços prestados e pela preservação do seu patrimônio, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o privado.

12 - Por derradeiro, verifica-se à fl. 1.135 dos autos que a autora, ora apelante foi intimada (Portaria nº 06/2006, art. 1º, item 4, 3ª Vara Federal de Bauri) a manifestar-se (fl. 1.135), especificando as provas que pretendesse produzir, justificando a necessidade de cada uma delas, e expondo com clareza os fatos que objetivava demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, inclusive, o rol de testemunhas ou, ainda, os quesitos que eventualmente se fizessem necessários, assim manifestou-se a recorrente à época:

*"(...) não tem mais provas a produzir no presente feito, uma vez que a questão de mérito versada nos autos é exclusivamente de direito (art. 330, inciso I, do CPC).*

*1. De fato, as alegações feitas e os documentos juntados pela Autora foram mais que suficientes para demonstrar as nulidades ocorridas na tramitação do Processo Administrativo SRTP nº 1723/2009.*

*2. Por essas razões, requer-se desde logo o julgamento do presente feito, no qual deverão ser julgados totalmente procedentes os pedidos da autora".*

13 - Nesse aspecto, cumpre ressaltar, conforme oportunamente observou a requerida, ora apelada nas contrarrazões apresentadas, que contraditoriamente, na mesma data e horário (23/07/2012, às 14h03) a ora apelante protocolizou, à época, petição (prot. nº 2012.61000163666-1, de fl. 1137) de impugnação à contestação da ré, sustentando a nulidade do processo administrativo sob a alegação de cerceamento de defesa em razão da não realização de produção das provas na via administrativa (testemunhal/pericial/documental), e petição (prot. nº 2012.61000163664-1, de fl. 1170) manifestando-se no sentido da ausência de outras provas a produzir no presente feito, afirmando que a questão de mérito versada nos autos é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC/1973. Desse modo, observa-se que não obstante a alegação da autora quanto à ocorrência de cerceamento de defesa pela não produção de provas durante o trâmite do processo administrativo, ressalte-se que tendo a ora apelante se socorrido dessa via judicial, possibilitando-lhe a realização das provas que entendesse necessárias e pertinentes para o fim de comprovar o alegado na inicial, a autora quedou-se inerte, deixando de produzir as provas que a própria requerente alegou ter sido impossibilitada de realizá-las na seara administrativa, não logrando êxito, portanto, em comprovar o alegado na inicial, nem havendo de se falar na ocorrência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

14 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006580-16.2012.4.03.6108/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/09/2017 316/697

	2012.61.08.006580-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: ORLANDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: SP229755 CAMILA ARANTES RAMOS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 00065801620124036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

**TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA**

1. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentos da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório desta verba advinda de reclamação trabalhista.
2. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007828-17.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.007828-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MARIA ANTONIA LIBANARE
ADVOGADO	: SP297440 RODRIGO TAMBARA MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPREM/SP
ADVOGADO	: SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	: SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)
No. ORIG.	: 00078281720124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INDICAÇÃO QUANTITATIVA DO PRODUTO INADEQUADA. PODER DE POLÍCIA.**

- 1 - A fiscalização do IPREM-SP detectou que o produto TRUFA DE CHOCOLATE SABOR COCO, marca L & M, conteúdo nominal 45 g, embalagem plástica, comercializado pela autora, estava exposto à venda com indicação quantitativa fora da vista principal, conforme Laudo de Exame nº 511711.
  - 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO *é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;*
  - 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.
  - 4- Portanto, é dever da autora garantir ao consumidor a adequada e precisa informação referente ao produto que expõe à venda.
  - 5 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004685-08.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.004685-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NEUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046850820124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS RELACIONADOS AO PATROCÍNIO DE CAUSA PREVIDENCIÁRIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de os honorários advocatícios contratuais constituírem dano moral indenizável.
2. Conforme bem asseverado pelo Magistrado *a quo*, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça.
3. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:11/05/2016 / AGARESP 201501747363, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2015) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661868 - 0001824-07.2011.4.03.6105 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1763271 - 0001556-92.2012.4.03.6112).

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *negar provimento à apelação*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-10.2012.4.03.6123/SP

	2012.61.23.000059-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA
ADVOGADO	:	SP286107 EDSON MACEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00000591020124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DO DÉBITO. POSTERIOR DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Está incontrolado nos autos que a ora autora aderiu ao plano de parcelamento de débitos fiscais instituído pela ré através da Lei nº 11.941/09, e o fez especificamente em relação aos tributos cuja exigibilidade aqui se põe em discussão (fls. 49/51 e 54/58). Desse plano de especial de moratória fiscal, a contribuinte foi expelida, por falta de regular adimplimento, consoante faz certa a documentação por ela mesma acostada aos autos às fls. 60/62.

IV - Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/09, ao efetuar sua adesão ao plano de parcelamento instituído pela legislação específica, o contribuinte renuncia ao direito sobre o qual se funda ação judicial, eventualmente em curso, em que estiver em causa discussão acerca da tributação.

V - A adesão ao parcelamento condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, equivalendo-se à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em que são discutidos. Assim, o contribuinte que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do

débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, não pode vir a juízo pleitear a revisão do ato formal a que aderiu. Precedentes do STJ e Tribunais Regionais

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006164-20.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.006164-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTO ACHILES DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	:	SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00061642020124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020395-52.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.020395-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PAULO ROBERTO PALY
ADVOGADO	:	SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00203955220124036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

2. A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2012.61.82.023874-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS BRESSER GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00238745320124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da r. sentença de fls. 68/69 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento da dívida ativa pela própria exequente. Houve ainda a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado do crédito tributário. Sem reexame necessário.
2. Primeiramente, ressalte-se que esta Terceira Turma, sobre a temática dos honorários advocatícios, posicionou-se no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, foi mantida a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973, eis que a sentença recorrida foi prolatada em 09/10/2015 (fls. 68/69). Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim a lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
3. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos com a finalidade de defender o executado.
4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos, ou exceção de pré-execução fiscal, de dever que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980.
5. Sobre os honorários advocatícios, firmou-se a orientação jurisprudencial acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
6. O § 4º, do supramencionado dispositivo, determinava que os honorários deveriam ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os requisitos acima expostos. Tal apreciação equitativa tinha por objetivo evitar onerar em demasia o Erário.
7. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2012.61.82.044706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BREDA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	:	SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00447061020124036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA ANULADA.

1. Sendo o pleito deduzido de forma clara, existindo perfeita correlação entre o pedido formulado e a sua fundamentação e acompanhado de documentos com os quais se pretende comprovar a verdade dos fatos, não há que se falar em inépcia da inicial.
2. Não há razão para a extinção do feito, sem julgamento de mérito, pelo fundamento esposado na sentença.
3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048539-36.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.048539-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00485393620124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ART. 16, § 1º, DA LEF. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1.A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.
- 2.A ausência da garantia dos embargos gera a extinção dos em embargos.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029375-46.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAITRE DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
No. ORIG.	:	03.00.02301-3 A Vr TABOAO DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR A LEI COMPLEMENTAR 118/05. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO. NÃO HOUVE INÉRCIA DA UNIÃO. SÚMULA 106/STJ. APELAÇÃO E REMESSA TIDA POR OCORRIDA PROVIDAS.

- 1.O compulsar dos autos revela que a demora da citação não decorreu por culpa da exequente, sendo aplicável ao caso o entendimento tirado do julgamento do da Súmula 106/STJ, bem como o entendimento do REsp. 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, na parte em que entende que a citação retroage à data do ajuizamento da ação, pois a citação válida no presente caso se deu após o transcurso do lapso prescricional, por culpa da exequente.

2. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029934-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.029934-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GILMARA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP116258 EDEMILSON DA SILVA GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO	:	SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
No. ORIG.	:	12.00.00023-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ILHA SOLTEIRA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - NÃO CONFIGURADO O ILÍCITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal. Por sua vez, patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
- De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "utilizar sem autorização do órgão competente, APP do reservatório da UHE de Ilha Solteira", com fundamento no art. 2º, alínea b da Lei nº 4.771/65, arts. 2º, II e 3º, I da Resolução CONAMA nº 302/02, art. 38 e 70 da Lei nº 9.605/98 e art. 25 do Decreto-lei nº 3.179/99, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 11.521,87.
- Neste passo, extrai-se do auto infracional que a fiscalização verificou a "utilização de área de preservação permanente sem autorização do órgão competente, relativa ao lago de acumulação da UHE de Ilha Solteira, no município de Três Fronteiras/SP, em lote do Loteamento Guanabara, de Coordenadas Geográficas descritas nos campos 13 e 14, acima. Verificada a utilização de 181,00 m2, com edificações, sendo que o ponto do elemento de intervenção que está mais próximo da linha que contém os pontos do terreno de cota igual à da cota máxima normal de operação do reservatório dista 30,00m dessa linha". (fls. 136/139).
- A embargante demonstra que é proprietário de um lote localizado no Loteamento Guanabara, no perímetro do município de Três Fronteiras/SP, desde 12/12/2001(fl. 47). Alega que em 15/09/2005, sofreu uma autuação (nº 263800/D - IBAMA) por infração à dispositivos da Lei nº 9.605/98, Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99.
- Segundo a infração o limite de construção à margem do rio estava abaixo do permitido, ou seja, inferior a 100m, sendo que por tal motivo, impedia a regeneração da vegetação local.
- Todavia, a legislação municipal estabelecia que o loteamento estava perfeitamente dentro dos limites ambientais destinado à área, ou mais precisamente, dentro dos 30 metros distantes da margem do rio.
- A área em questão localiza-se em perímetro urbano conforme a cópia da Lei Complementar nº 95/96 (fl. 53) e Certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, Seção de Tributação, em 26/11/2006 (fl. 56), o que inclui a referida área no perímetro urbano da cidade de Três Fronteiras-SP. Nesses casos, a distância a ser considerada como área de preservação permanente é de 30 metros de acordo com a Resolução CONAMA 302/2002.
- Com efeito, o documento juntado às fls. 136/139 indica o embargo de 181,00m² de área localizada a 30m da cota máxima normal de operação do reservatório, sendo certo que o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece, como limite, a distância de 30 metros.
- Em suma, estando comprovado que o imóvel objeto dos autos de infração e termos de embargos respeita os limites da área de preservação permanente definidos na Resolução CONAMA nº 302/02, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito do embargante à anulação do auto de infração com o consequente cancelamento da multa aplicada e extinção da execução fiscal.
- Os honorários advocatícios merecem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa e as custas devem ser devolvidas se pagas, a título de reembolso.
- Apeação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035366-03.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.035366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP163096 SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	11.00.07045-2 A Vr PINDAMONHANGABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. VALOR DA MULTA. REDUÇÃO. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60.
- A imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.
- Não houve qualquer justificativa para a imposição das multas em valor superior ao mínimo legal, de modo que correta sua redução.
- Apeação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000337-40.2013.4.03.6005/MS

	2013.60.05.000337-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA IEDA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	MS014141B JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00003374020134036005 1 Vr PONTA PORA/MS

**EMENTA**

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESPROPORAÇÃO ENTRE A MERCADORIA APREENDIDA E O VALOR DO AUTOMÓVEL ONDE SE ENCONTRAVA A REFERIDA MERCADORIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Os regramentos que coarctam direitos interpretam-se sempre em sentido estrito.
2. A sentença está corretíssima, porque há flagrante desproporção entre o valor atribuído ao automóvel e o valor das mercadorias ilícitas.
3. A injustiça insita à internação irregular de mercadorias no território nacional não coonest a injustiça perpetrada pelo Estado, retendo, inevidamente o carro.
4. O Estado dará ótimo exemplo à população à medida que agir sempre fulcrado na carta política, na lei e na justiça, e jamais instigado por vingança.
5. Honorários mantidos, vez que razoáveis ao caso.
6. Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002737-33.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.002737-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EDIR MACEDO BEZERRA e outro(a)
	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	:	SP156415 RENATO GUGLIANO HERANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00027373320134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

*DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SINPI. INDENIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE SAÍDA DO PAÍS. DANO MORAL.*

- 1- Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano moral, sofrido devido a alegado ato omissivo da Polícia Federal que, ao não excluir o nome do autor do cadastro de Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, submeteu-o ao constrangimento de ser impedido de deixar o país, por agentes policiais federais nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos no setor de migração.
- 2- Afasta-se o argumento de que inexistia previsão legal para o pedido de indenização por dano moral ou que não é possível quantificar financeiramente uma dor emocional ou um aborrecimento, eis que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso X, assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana.
- 3- O desencontro de informações caracteriza falha na prestação de serviço da União, ante a sua omissão culposa em não adotar as cautelas necessárias para evitar que uma ordem de impedimento de saída constasse indevidamente no SINPI, violando o direito do autor, que foi impedido de embarcar em uma viagem internacional.
- 4- No que respeita à comprovação do dano moral, a gravidade da conduta empreendida pela ré em desfavor do autor, ou seja, o constrangimento de ser impedido de embarque no Setor de Imigração do Aeroporto, local público, constitui ato ilícito passível de reparação por dano moral porquanto estes são de natureza *in re ipsa*, ou seja, decorrem da própria ilicitude e natureza do ato, não necessitando demonstrar qualquer prejuízo além do abalo moral para essa caracterização.
- 5- Discordo ainda da argumentação do apelo, no sentido de inexistir dano moral, afirmando-se que não houve maiores consequências, em razão do autor ter

conseguido embarcar posteriormente, pois tal fato somente se deu pela conduta do próprio apelado, que deixou o aeroporto, se locomoveu até sua assessoria jurídica, obteve a cópia da ordem de revogação da restrição, conseguindo assim, embarcar no mesmo dia.

6- *Cumpra repisar que a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, cuja função e efeito é de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações a outras pessoas na mesma situação, mas a liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização deve seguir os os parâmetros pretendidos pelas partes.*

7- Apelação provida para reduzir a indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00079 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009969-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.009969-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00099699620134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REMESSA IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições".

2. Sendo assim, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.

3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 4/6/2013 e, tal qual fez o colendo STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

4. Quanto à comprovação do indébito, basta à comprovação da qualidade de contribuinte do Autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeat*.

5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

6. Nego provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013866-35.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.013866-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROSANA APARECIDA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

No. ORIG.	: 00138663520134036100 21 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA LEI 11.096/2005 PARA O INGRESSO NO Prouni. AUTORA PROVENIENTE DE ESCOLA PARTICULAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Prouni está reservado aos estudantes que tenham frequentado escolas públicas ou particulares com bolsa integral.
2. Não se podem discutir as razões da *mens legislatoris*, haja vista que o Prouni é um instrumento de erradicação da pobreza e visa a atender determinada classe menos favorecida. Não há que se falar em ofensa à constituição.
3. Os parâmetros delineados na lei não são nem estreitos nem amplos, porém objetivam compensar a defasagem de certos hipossuficientes.
4. Verba honorária mantida, posto que ineficaz, em virtude da justiça gratuita concedida à autora.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020882-40.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020882-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP139247 SANDRA MENDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
No. ORIG.	: 00208824020134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB-SP. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. É defeso ao poder judiciário adentrar o mérito do procedimento administrativo. Cabe-lhe, tão somente, abroquelar a legalidade.
2. O procedimento disciplinar levado a cabo pela ré pautou-se pela mais estrita formalidade e observância de todas as fases.
3. O apelante pôde fruir de amplo direito de defesa, sendo, também, assistido por defensor dativo, quando faltou à audiência.
4. Até mesmo após a declaração de revelia, a autoridade ré concedeu ao apelante novas oportunidades de se defender.
5. A notificação por via postal decorre de permissivo da própria autarquia e, *in casu*, funcionou plenamente, sem reclamação do apelante, em diversas fases do processo administrativo.
6. O autor, ora apelante, não tem interesse de agir no que toca ao requerimento de prestação de contas, vez que não comprovou a recusa da OAB-SP em receber as contas.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023056-22.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023056-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
APELADO(A)	: UNIQUE INTIMA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	: SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00230562220134036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E DA COFINS-IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20.03.2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*".
2. Sendo assim, o Pretório Excelso definiu que a base de cálculo das contribuições sociais ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, na entrada de bens estrangeiros no território nacional, é o valor aduaneiro, não mais que isso.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Quanto à comprovação do indébito, basta à comprovação da qualidade de contribuinte do Autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.
5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
6. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00083 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0023703-17.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.023703-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SIEMENS S/A
ADVOGADO	:	SP347187 JESSICA NUNEZ BRANDINI e outro(a)
	:	SP296219 ALINE MELO FERREIRA DO NASCIMENTO
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00237031720134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO EM AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA E ACEITAÇÃO DE SEGURO-FIANÇA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Em sede de reexame obrigatório, deve o juízo *ad quem* verificar se restou malferido algum direito da fazenda pública.
2. A sentença, curialmente, concedeu à autora a certidão vindicada e denegada pela autoridade coatora. De fato, a constituição assegura a obtenção deste tipo de certidão.
3. Tanto o *fumus boni iuris* como o *periculum in mora* revelam-se presentes na demanda. Demais, a cautelar teve caráter satisfativo.
4. A União Federal não recorreu da sentença, uma vez que obteve o corretivo da omissão mediante o recurso de embargos.
5. Malgrado a União Federal não haja apelado da condenação em honorários, esta deve ser mantida, vez que razoável e decorrente da necessidade imperiosa de o particular se valer da via cominatória para obter seu direito.
6. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 NERY JÚNIOR  
 Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008190-03.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008190-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.

- 1 - Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS.
- 2 - Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil.
- 3 - O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.
- 4 - Ressalte-se que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado.
- 5 - *In casu*, após o término do Processo Administrativo nº 33902.860297/2011-11 foi gerada a competente GRU nº 45.504.043.565-5, com vencimento em 29/11/2013 (fl. 75), bem assim a autora, ora apelante, efetuou depósito judicial no importe de R\$ 89.348,24 (fls. 1627/1629). Assim, considerando-se a data de vencimento da guia supracitada como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição.
- 6 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 7 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 8 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 9 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 10 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 11 - Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio.
- 12 - De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde "pós-pagos" ou na modalidade "custo operacional", sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde.
- 13 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 14 - Melhor sorte não socorre a apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, ou de que se tratava de lesão ou doença preexistente, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tomam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- 15 - Em relação às AIH's 3509109222355 e 3509111153735, procedimentos descritos nos documentos de fls. 1871 e 1876 como "RINOPLASTIA P/ DEFEITOS PÓS-TRAUMÁTICOS" e "TRATAMENTO CIRÚRGICO NÃO ESTÉTICO DA ORELHA", respectivamente, apesar de a autora, ora apelante, afirmar serem estes procedimentos estéticos, não logrou provar tal alegação.
- 16 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente.
- 17 - No que se refere à AIH 3509111161996, procedimento descrito à fl. 1875 como "TRATAMENTO EM PSIQUIATRIA", ora impugnado sob o argumento de que não teria observado a exclusão contratual quanto a limitação de internação, insta salientar que o art. 12 da Lei nº 9.656/98 veda a limitação de prazo, em relação a valores e quantidades, nas internações hospitalares, outrossim, o enunciado da Súmula STJ nº 302 dispõe ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.
- 18 - A respeito da AIH 3509109251010, verifico tratar-se de autorização de continuação, em que o mesmo paciente permaneceu internado de forma contínua na rede do SUS por período superior a 30 (trinta) dias, sendo a cobrança dividida por competências, razão pela qual não há que se falar em multiplicidade de cobrança da mesma dívida, mas sim em divisão do total em partes.
- 19 - Tampouco prospera a alegação de ilegalidade no que tange às resoluções normativas acerca do ressarcimento ao SUS, editadas pela ANS, autarquia especial criada pela Lei nº 9.961/2000, que lhe conferiu competência para tal (art. 4º, VI).
- 20 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade.
- 21 - Para efeito de prequestionamento não há necessidade de expressa menção a dispositivos legais ou constitucionais, bastando que a matéria seja enfrentada no voto-condutor. Precedentes do STJ e do STF.
- 22 - Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006766-17.2013.4.03.6104/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTOS SP
PROCURADOR	:	SP107408 LUIZ SOARES DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00067661720134036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EBCT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA AO RAMO DE ATIVIDADE. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da taxa de licença para localização e funcionamento.
2. O lançamento discutido nos autos foi amparado no artigo 105 da Lei Municipal 3.750/71, que utiliza como critérios para a fixação da taxa o ramo de atividade.
3. É firme a jurisprudência do C. STF no sentido de que é vedada a fixação de referida taxa com base em elementos estranhos ao custo da atividade estatal no regular exercício do poder de polícia. No mesmo sentido são os julgados desta E. Corte, que entende ilegal a fixação da taxa de licença para localização e funcionamento com base no ramo de atividade ou no número de empregados.
4. Precedentes.
5. Assim, não merece prosperar o argumento de que o fato das taxas serem calculadas em função da natureza da atividade, do número de empregados ou de outros fatores pertinentes em nada afeta à legalidade das mesmas, pois resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a base de cálculo da referida taxa deve ser calculada em função do efetivo exercício do poder de polícia.
6. Quanto ao argumento de que não restou demonstrado o efetivo poder de polícia, a Primeira Seção do STJ confirmou o entendimento de que "*a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município, prescinde da comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato da Municipalidade*" (REsp 172.329/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 09/12/2003, p. 203).
7. Tendo em vista a inversão da sucumbência, condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.
8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da EBCT para entender indevida a taxa de licença e funcionamento nos moldes em que cobrada pelo Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012337-63.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.012337-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TECBRAS EXPORTACAO IMPORTACAO E COM/ DE SOLDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP118484 CARLOS DE SOUZA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00123376320134036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (Súmula nº 436/STJ), e, "em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJE 13.11.2013).
3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
5. Na hipótese dos autos, os débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao 2º trimestre de 2005, com vencimentos em 29/07/2005, foram constituídos mediante DCTF,

sendo a original transmitida em 25/08/2005 e a retificadora em 05/12/2007; e quanto à CSLL, apurada em 1º/04/2006, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, constando apenas a prova de que o vencimento ocorrerá em 31/07/2006. A ação executiva foi ajuizada em 29/07/2011, com despacho "cite-se" em 04/08/2011.

6. Assim, em relação ao IRPJ e CSLL, relativos ao 2º trimestre de 2005, verifica-se a ocorrência da prescrição, porquanto ultrapassado o prazo quinquenal entre a data de entrega da DCTF original e o ajuizamento da ação. Embora demonstrado que a DCTF original tenha sido objeto de retificadora, não se comprovou sua eficácia para interrupção do prazo prescricional, pois não foi demonstrado que houve alterações nas informações da DCTF anterior.

7. A execução fiscal deve prosseguir apenas em relação ao débito da CSLL apurada em 1º/04/2006, já que não verificado o lustro prescricional entre o vencimento em 31/07/2006 e o ajuizamento da execução fiscal.

8. Apelação e remessa oficial providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para determinar o prosseguimento da ação executiva apenas em relação ao débito de CSLL vencido em 31/07/2006, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001891-83.2013.4.03.6110/SP

	2013.61.10.001891-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MIRIAM JULIO BRANCA RAFAEL
ADVOGADO	:	SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00018918320134036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO RESISTÊNCIA. NÃO CAUSALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia vertida no presente recurso a saber se devida, ou não, a imposição da verba honorária à União em face da procedência dos embargos, que reconheceu ser indevida a penhora realizada, que recaiu sobre bem de família, sendo que na impugnação a União concordou com a exclusão do bem da penhora.

2. O princípio da causalidade determina que a parte que der causa ao ajuizamento da ação ou à instauração do incidente processual responde pelas despesas deles decorrentes. Entendimento, este, consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp n. 1.111.002/SP, com repercussão geral.

3. A União Federal quando teve a notícia de que a penhora recaiu sobre bem de família não resistiu ao seu levantamento, de modo que não é devida a sua condenação ao pagamento de verba honorária, pois não deu causa à indevida penhora, não resistindo, ao final, ao seu levantamento.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003852-53.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.003852-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	LUIZ ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP326091B ROBERTA BOICA BIAZINI (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	ROSANGELA GIL DE SOUZA BARSAGLIA
No. ORIG.	:	00038525320134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM". ÁREA URBANA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Remessa oficial conhecida *ex officio*, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) deve ser aplicado analogicamente às ações civis públicas, pois tanto estas quanto as ações populares visam tutelar o patrimônio público lato sensu, estando ambas regidas pelo microsistema processual da tutela coletiva.
2. Considerando que a ré Terezinha não mais residia no imóvel por ocasião de sua citação, deve ser mantida, tão somente em relação a ela, a extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de interesse processual, no tocante às obrigações de não fazer e de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes no imóvel, em providenciar a retirada de todo o entulho, em desligar as unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel e em desocupar o imóvel.
3. Em face dos princípios *tempus regit actum* e da não regressão ou vedação ao retrocesso ecológico, a Lei nº 4.771/65, embora revogada, pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 12.651/12, ainda que a norma seja mais gravosa ao poluidor.
4. No caso em tela, a faixa de área de preservação permanente em questão é de 500m (quinhentos metros), uma vez que o imóvel está situado na margem do Rio Paraná, cuja margem possui largura superior a 600 (seiscentos) metros, nos termos do artigo 2º, "a", item 5, do antigo Código Florestal.
5. A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da caracterização da culpa, além de ser fundada na teoria do risco integral, razão pela qual é incabível a aplicação de excludentes de responsabilidade para afastar a obrigação de reparar ou indenizar.
6. A obrigação de reparar os danos ambientais é considerada *propter rem*, sendo irrelevante que o autor da degradação ambiental inicial não seja o atual o proprietário, possuidor ou ocupante, pois aquela adere ao título de domínio ou posse, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, sendo inviável qualquer alegação de direito adquirido à degradação, nos termos do artigo 7º do novo Código Florestal.
7. Eventual preexistência de degradação ambiental não possui o condão de desconfigurar uma área de preservação permanente, vez que sua importância ecológica em proteger ecossistemas sensíveis ainda se perpetua, sendo a lei imperiosa no sentido de que constitui área protegida aquela coberta ou não por vegetação nativa (art. 1º, §2º, II, Lei nº 4.771/65 e art. 3, II, Lei nº 12.651/12), sendo necessária a recuperação ambiental, em respeito ao fim social da propriedade e a prevalência do direito supraindividual ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
8. O imóvel está situado em espaço territorial especialmente protegido pelo Poder Público, que está gravado por obrigação *propter rem*, de maneira que a alegação de preexistência de construções a posse não exime seu titular da obrigação de reparar e indenizar os danos ambientais, em face da inexistência de direito adquirido de poluir.
9. Considerando que as construções implicaram na supressão de vegetação nativa e suas manutenções impediram ou, ao menos, dificultaram a regeneração natural, não havendo autorização estatal, que poderia ser concedida apenas em caso de utilidade pública, interesse social ou de baixa impacto ambiental (art. 4º, caput, Lei nº 4.717/65 e art. 8º, caput, Lei nº 12.651/12), a mera manutenção de edificação em área de preservação permanente configura ilícito civil, passível de responsabilização por dano ecológico *in re ipsa*.
10. Tratando-se de área de preservação permanente situada ao longo de rio, denota-se irrelevante qualquer discussão sobre a natureza da área do local em tela, se rural ou urbana, tendo em vista que a legislação é categórica no sentido que o aludido espaço territorial possui faixa mínima de 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura acima de 600 (seiscentos) metros.
11. Eventuais atos normativos municipais no sentido de reconhecer a área em questão como urbana ou consolidada não possui o condão de afastar a aplicação das leis ambientais, sobretudo pela previsão legal expressa de necessidade de consentimento do órgão ambiental competente para supressão da vegetação na área de preservação permanente, o que, aliás, não ocorreu no presente caso, vez que ocorreu a ocupação e construção irregular, sem qualquer anuência das autoridades públicas.
12. Os deveres de indenizar e recuperar possuem natureza de ressarcimento cível, os quais almejam de forma simultânea e complementar a restauração do *status quo ante* do bem ambiental lesado, finalidade maior a ser alcançada pelo Poder Público e pela sociedade.
13. O caso em tela apresenta particularidades que impossibilitam a imputação de indenizar às requeridas, haja vista que a ré Rosângela jamais ocupou ou possuiu o imóvel inserido em área de preservação permanente, sendo proprietária tão somente porque lhe foi transmitido por herança.
14. Em relação à ré Terezinha, muito embora ela estivesse na posse do imóvel quando da lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração Ambiental, a mesma afirmou, perante a autoridade policial, que "mora naquele local de favor há cerca de um ano".
15. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, tida por interposta, e às apelações, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Nery Junior acompanhava pela conclusão.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-75.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.004924-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP191264 CIBELLY NARDAO MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049247520134036112 1 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

#### TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO - INCIDÊNCIA

1. O artigo 153, III, da Constituição Federal atribui competência a União para criar o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
2. O artigo 43, estabelece que o fato gerador do tributo é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, sendo renda o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais não compreendidos em renda.
3. O apelante sustentou que a verba paga pela PREVI a título de Benefício Especial Temporário (BET), não pode sofrer a incidência do Imposto de Renda, uma

vez que o montante foi produzido pelo resultado de aplicações no mercado financeiro do patrimônio da citada entidade. Sendo que, o artigo 31 da Lei nº 7.713/88, ao contrário senso, afasta expressamente a exação do Imposto de Renda no caso dos ganhos de capital terem sido tributados na fonte.

4. À PREVI, após ser oficiada pelo Juízo *a quo*, informou à folha 119, que "sobre o superávit que possibilitou o pagamento do Benefício Especial Temporário (BET) em nome do senhor Antônio Flávio Oliveira Teixeira, autor do processo, não houve tributação na fonte na respectiva instituição financeira, onde os ativos foram aplicados".

5. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em patamar adequado a dificuldade da demanda e ao trabalho realizado pelos procuradores, não podendo ser reduzidos, sob pena do valor se tornar aviltante.

6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000321-08.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000321-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE GUILHERME
ADVOGADO	:	SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003210820134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APOSENTADORIA CONCESSÃO JUDICIAL - VALORES ATRASADOS- PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS**

1. Litispêndência rejeitada.

2. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de benefício previdenciário possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.

3. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado de valores referentes a diferenças de pensão por parte do segurado, uma vez que, se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor ou não incidiria.

5. O valor da verba honorária foi fixado em patamar adequado a dificuldade da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e a legislação, especialmente o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973.

6. Apelações e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014992-18.2013.4.03.6134/SP

	2013.61.34.014992-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00149921820134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. PLUGUES. MULTA.

1 - O INMETRO detectou irregularidade nos produtos fabricados/comercializados pela autora.

2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO *é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;*

3 - No caso, verificou-se que o produto ADAPTADORES DE PLUGUES E TOMADAS 10ª/250 encontrava-se com a seguinte irregularidade: "Irregularidade

(8): Adaptadores de plugues e tomadas apresentando dispositivo que anula a funcionalidade do pino de aterramento, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/1999 c/c artigo 3º da Portaria INMETRO nº 271/2011."

4-Segundo a autora, o INMETRO não observou os prazos de 12 e 18 meses estabelecidos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271, de 2011, criado para que os fabricantes, atacadistas e varejistas pudessem se adaptar ao novo regulamento. Entretanto, da leitura do mencionado ato normativo, infere-se que tal prazo de adaptação refere-se apenas às tomadas fixas ou móveis, de ou 3 contatos, desmontáveis ou não desmontáveis.

5-Em relação aos adaptadores e plugues, ao contrário do que sustenta a autora, a Portaria 271 determina expressamente a sua observância a partir da sua publicação. Portanto, correta a lavratura do ato de infração, não havendo qualquer vício ou irregularidade a macular a autuação ora questionada.

6-Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o princípio da equidade insculpido no artigo 20, §§ 3º e 4.º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. Dessa maneira, impõe-se a reforma da decisão para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e causalidade.

7- Apelação da autora não provida e apelação do Inmetro provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação do INMETRO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-40.2013.4.03.6138/SP

	2013.61.38.000582-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADEMAR TEISO WATANABE
ADVOGADO	:	SP150551 ANELISE CRISTINA RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005824020134036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. DANO MORAL. SUFICIÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO ILÍCITO. NATUREZA IN RE IPSA. DANO MATERIAL REPETIÇÃO EM DOBRO. *INAPLICÁVEL A SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.*

1-Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor Ademar Teiso Watanabe em face da União, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenizações por dano material, decorrente da cobrança indevida, no valor correspondente ao dobro do exigido, nos termos do artigo 940 do CC, bem como por dano moral, sofrido em razão do ajuizamento equivocado de execução fiscal.

2-O autor apresentou cópia de sua declaração de imposto de renda e do exercício de 1996, onde consta que o imposto devido foi parcelado em 06 prestações, as quais foram quitadas, conforme documentos anexados às fls. 28/30, consistentes nas cópias dos Darf's devidamente preenchidos e autenticados mecanicamente. Confirmada a cobrança indevida, tenho que está caracterizado o dano moral.

3-O argumento da União de que o valor constante das DARF's anexadas às fls. 28/30 é bem inferior ao débito executado (fls. 35/37) em nada altera a situação, na medida em que foi acrescido de multas, juros de mora correção monetária e honorários advocatícios e demais cominações legais, como consta da cópia da certidão de dívida ativa de fls.36.

4-Com o aforamento da execução fiscal, a primeira providência é inscrever o nome do devedor junto ao Cartório Distribuidor, seguindo da citação do executado. O incômodo imputado ao autor extrapola a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, na medida em que a apelada, por erro seu, gerou transtornos injustificáveis.

5-Sobre a alegada falta da prova do prejuízo, em que pese o já demonstrado, a jurisprudência dos tribunais, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é pacífica em sustentar que, para que se configure o dano moral e o consequente dever de indenizar, há situações em que é prescindível a prova do efetivo prejuízo que, implícito na própria ofensa em si (*damnum in re ipsa*), dela decorra direta e necessariamente, conforme as regras da experiência comum.

6-Restam configurados os elementos da responsabilidade civil do Estado traduzidos na conduta comissiva do agente que deu causa ao evento danoso, correspondente a da propositura indevida de ação de execução fiscal, evidenciando o abalo moral, e o respectivo nexo causal, vez que uma vez suprimida a conduta, e observando-se a ordem natural das coisas, restaria afastado o dano, o que conduz ao acolhimento da pretensão autoral.

7-A indenização por danos morais não deve proporcionar o enriquecimento sem causa do ofendido, mas não deve ser inexpressiva, de modo a servir de humilhação a vítima. Assim, considerado o caso em concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se mostra adequado e razoável, devendo ser mantido.

8-A matéria relativa ao artigo 940 do atual Código Civil, correspondente ao artigo 1531 do CC/1916, é norma legal que prevê a possibilidade de pedir a restituição em dobro no caso de dívida já paga. O argumento da apelante de que basta a propositura da ação é desprovido de fundamentação, pois se faz necessária tal prova, entendimento inclusive objeto de súmula da nº 159 do STF. Não comprovada a má-fé da União quando do ajuizamento equivocado da execução fiscal, é de se concluir que inaplicável é a penalidade contida no referido artigo 940 do Código Civil.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044503-14.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.044503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP175781 ALEXANDRE LEVIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00445031420134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UNIÃO FEDERAL. RFFSA. ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. NÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de ISS pelo Município de São Paulo em face da União Federal, enquanto sucessora da RFFSA.
2. A embargante alega novamente a incidência de imunidade tributária. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou entendimento no sentido de que *"a imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão, na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido"*, o que se aplica no presente caso, visto que a RFFSA não fazia jus à imunidade tributária.
3. Assim, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
4. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-17.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.000813-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
AGRAVADO(A)	:	JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES e outros(as)
	:	RAMON AREVOLO FILHO
AGRAVADO(A)	:	CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS013115 JOAQUIM BASSO
AGRAVADO(A)	:	JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA
	:	GISELE DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	:	MS017880 GULHERME ALMEIDA TABOSA
AGRAVADO(A)	:	DENER ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	MS017201 ROBSON GARCIA RODRIGUES
AGRAVADO(A)	:	DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA
	:	ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO
	:	ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS
	:	ORESTES LUIZ FRANCO
	:	AIRTO DE AQUINO
	:	LUIZ MARIO ALVAREZ
	:	HELENO CLAUDINO GUIMARAES
	:	JESUS APARECIDO SOUZA ALVES

	:	MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA
	:	LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI
	:	SERGIO BORGES
	:	JOAO BATISTA SALES DE LIMA
	:	IVO CURVO DE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00012364120134036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA. DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO.

1. No caso *sub judice*, verifico que a inicial apresentada pelo Ministério Público Federal expõe fundamentadamente os supostos atos de improbidade administrativa, indicando de maneira pormenorizada e detalhada a participação de cada um dos requeridos no suposto esquema de "venda" de lotes e arrendamentos de pasto nos assentamentos Tamarineiro II-Sul e Taquaral a fazendeiros da região em nome de "laranjas".
2. Os mesmos fatos que, em tese, configuram atos de improbidade administrativa também consistiram em indícios de materialidade e autoria delitivas que ensejaram o recebimento da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos ora agravados, deflagrando a ação penal nº 0001256-37.2010.403.6004, a qual se baseou nos fatos noticiados no IPL nº 0240/2010, peça que também instruiu a petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa.
3. Não restam dúvidas acerca do preenchimento do requisito relativo ao *fumus boni iuris* para o decreto cautelar pleiteado, vez que presentes fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelos ora agravados.
4. Tratando-se a medida de indisponibilidade de bens de tutela de evidência, dispensa-se a prova do risco de dilapidação patrimonial pelo demandados, já que o *periculum in mora* está implícito na própria conduta tida como ímproba.
5. Ainda que a comprovação inequívoca quanto à prática do ato de improbidade administrativa venha a ser feita apenas no decorrer do processo, após a realizada da fase de instrução, certo é que neste momento, diante do apresentado pelo Ministério Público Federal, entendo viável o acolhimento da medida cautelar pleiteada para garantia da efetividade da execução.
6. O percentual do bloqueio dos bens deve ocorrer até o limite do suposto dano causado por cada um dos réus, inclusive a fim de permitir a execução de eventual multa civil, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.
7. Ainda que os denunciante das supostas ilegalidades tenham alterado suas versões iniciais no bojo do processo administrativo disciplinar, as instâncias administrativa e cível são independentes, de modo que é irrelevante a absolvição no âmbito administrativo-disciplinar.
8. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a imediata decretação da indisponibilidade dos bens dos agravados Jucemar dos Santos Benevides, Ramon Arévalo Filho, Celso Benedito Torres de Souza, Julio Cesar Pereira Trajano de Souza, Gisele da Rocha Souza, Dener Alves da Cruz, Divina Rosa da Cruz Rocha, Antonio Theobaldo de Azevedo, Rosicler Maria Pereira dos Santos, Orestes Luiz Franco, Aírto de Aquino, Luiz Mario Alvarez, Heleno Claudino Guimarães, Jesus Aparecido Souza Alves, Mario Marcio Panovitch Mesquita, Luiz Claudio Teixeira Barbieri, Sergio Borges, João Batista Sales de Lima e Ivo Curvo de Barros, conforme requerido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026383-05.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.026383-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	DAVI MARCUCCI PRACUCHO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SIMONE NASSAR TEBET e outros(as)
ADVOGADO	:	MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO
INTERESSADO	:	WALMIR MARQUES ARANTES
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
INTERESSADO	:	GETULIO NEVES DA COSTA DIAS
ADVOGADO	:	SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO
INTERESSADO	:	HELIO MANGIALARDO
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
INTERESSADO	:	JOSE SCARANSI NETTO
INTERESSADO	:	SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO
ADVOGADO	:	MS009879B SIMONE DOS SANTOS GODINHO
INTERESSADO	:	AIRTON MOTA
ADVOGADO	:	MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA
INTERESSADO	:	ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
INTERESSADO	:	ANFER CONSTRUCAO E COM/ LTDA

ADVOGADO	:	MS008734 PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3º SJJ > MS
No. ORIG.	:	00032722520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ILICITUDE EM LICITAÇÃO. DANO "IN RE IPSA". INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. Das alegações trazidas em embargos declaratórios, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seus inconformismos com a solução adotada, que foi desfavorável a ela, pretendendo vê-la alterada, concluindo-se, portanto, que possuem caráter meramente protelatórios. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
2. É prescindível o exame aprofundado e pomenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
3. Prejudicado o pleito de prequestionamento ante o disposto no artigo 1.025, do Novo Código de Processo Civil, *verbis*: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".
4. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017817-03.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.017817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLASTOY INDL DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO e outro(a)
	:	SP246650 CESAR CIPRIANO DE FAZIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00178170320144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. BRINQUEDO SEM SELO DE IDENTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. INMETRO. PODER DE POLÍCIA.

- 1 - A fiscalização do IPEM-SP detectou que a empresa autora comercializou brinquedos "yoyo", marca PLASTOY, sem ostentar o selo de identificação da conformidade, conforme Termo Único de Produtos nº 479823, estando em desacordo com os artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c artigo 1º da Portaria INMETRO nº 108/205.
- 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o INMETRO *é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal*;
- 3 - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos termos do seu artigo 6º, que o consumidor tem o direito de obter informação exata e segura sobre as características do bem a ser adquirido, tendo o fornecedor o dever de colocar no mercado bens em conformidade com as normas incidentes para a espécie.
- 4- Conforme o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, os selos de identificação da certificação devem ser apostos na embalagem primária do brinquedo ou, alternativamente, no próprio brinquedo. Deve-se considerar que o objetivo de tal selo é assegurar o cumprimento dos parâmetros de segurança do brinquedo, que é uma garantia para o consumidor.
- 5-Portanto, ao comercializar os itens mencionados em desacordo com as regras estabelecidas pelo CONMETRO e o Regulamento Técnico, a autora infringiu a lei dando ensejo à lavratura do AI nº 1001130001356 e, em consequência, à fixação da multa.
- 6 - Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Não há, portanto, qualquer violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, tendo a Administração, ao fixar a multa, observado as circunstâncias fáticas e os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação.
- 7-Apeleção não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024267-59.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.024267-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN
ADVOGADO	:	SP090375 ANTONIO CARLOS DE TOLEDO NEGRAO e outro(a)
	:	SP335746A DEBORAH GONZALEZ DAHER
No. ORIG.	:	00242675920144036100 14 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ECT - PRIVILÉGIO E EXCLUSIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ARTIGO 21, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.538/78. SERVIÇO POSTAL. ENTREGA DE MALOTES DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. CHEQUES DEVOLVIDOS. VIOLAÇÃO AO PRIVILÉGIO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 373/380-v que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, deu provimento ao recurso de apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a fim de reformar a sentença de fls. 316/318, eis que os exercícios das atividades para qual as quais a Febraban contratou empresa privada especializada em transporte de mercadorias, viola a exclusividade postal conferida à ECT. Com a inversão do ônus de sucumbência, houve a condenação da ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que realmente há obscuridade ou omissão na decisão, uma vez que aparentemente esse Colegiado decidiu tendo pela procedência da apelação sob o argumento de que o serviço prestado, pela empresa privada contratada, era a entrega de cartões de crédito e talões de cheque, o que é inverídico. Não obstante isso, o contrato prevê o transporte aéreo de documentos e pequenos volumes (fl. 44), sendo que a Febraban, ora embargante, afirma que os documentos não são de natureza postal, sendo, em sua maioria, cheques - entenda-se folhas de cheque - devolvidos serviço de compensação de cheques e material de escritório.
3. A cártula (ou folha de cheque) se encontra no conceito de documento, que, por sua vez, se enquadra no conceito, que deve ser o mais abrangente possível, de carta, de forma a se entender aquela como todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço e comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. E nesse sentido, os documentos bancários e títulos de crédito estão inseridos no monopólio postal, uma vez que não são tidos como encomendas nem como impressos (jornais, revistas e outros periódicos), conceitos excluídos do conceito de carta, no entendimento do voto do Ministro Carlos Ayres Brito, quando do julgamento da ADPF nº 46 pelo STF.
4. Necessário apontar que se o malote é constituído por correspondência e encomenda, como aquela atrai o monopólio postal, fica vedada a entrega desse tipo de malote por empresa diversa da ECT. Isso não quer dizer, no entanto, que a FEBRABAN não possa criar malotes, cujo conteúdo seja apenas papéis diversos, que não se enquadrem no conceito de correspondência, e material de escritório. Mas cartões de crédito/débito, cheques ainda que devolvidos e documentos qualificados como carta, em correspondência agrupada ou não, não podem ser entregues por empresa diversa que os Correios.
5. Salta evidente é que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, mas externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
6. Embargos acolhidos sem efeito infringente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005048-51.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.005048-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DJALMA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP318687 LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050485120144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1. As ações ajuizadas após 9/7/2005, como à presente, aplica-se o prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do ajuizamento da ação, sendo que à presente foi ajuizada em 15/9/2014 e o depósito judicial da condenação trabalhista ocorreu em 23/04/2007, contudo a Guia de Retirada Judicial foi levantada

somente em 17/7/2007, logo estão prescritos todos os valores que o autor pretende repetir.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-23.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.000193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALEX RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	:	SP146659 ADRIANO FACHINI MINITTI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001932320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.559/02. RECEBIMENTO PARCELAS POST MORTEM. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. PERÍODO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARCELA NÃO INTEGRANTE. ART. 217 DA LEI 8.112/90.

- 1- Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alex Rodrigues Miranda promovida em face da União objetivando a condenação da parte ré ao pagamento da quantia resultante da diferença entre o que já foi pago e o que foi reconhecido como devido ( R\$ 592.247,63), em razão do reconhecimento da condição de anistiado de seu genitor falecido.
- 2- A Lei n. 10.559/2002 ao regulamentar o artigo 8º do ADCT, dispôs em seu artigo 13. A lei de regência não elencou os dependentes do anistiado, devendo ser considerado, no caso, o rol previsto no artigo 217 da Lei 8.112/90, no qual não se incluí os filhos maiores e capazes, pois os mesmos não detêm a condição exigida em lei, que é a dependência econômica.
- 3- O argumento do apelante que o artigo 217 da Lei 8.112/90 somente se refere aos beneficiários das pensões decorrentes da morte do servidor civil não prospera, tendo em vista que a própria Lei n. 10.559/2002 determinou sua aplicação.
- 4- A interpretação que o autor quer conferir quanto à natureza das parcelas retroativas da reparação econômica deve ser afastado, pois não se trata nem de pecúlio nem indenização por ato ilícito. A reparação econômica em prestação única constitui uma indenização especial e excepcional, de índole político-constitucional, decorrente de um regimento jurídico especial estabelecido por lei, com características próprias e procedimentos especiais, não comportando a interpretação extensiva pretendida pelo apelante.
- 5- Os valores das parcelas retroativas que não chegaram a integrar o patrimônio jurídico do anistiado político, porquanto referentes a período posterior ao seu óbito, não se transferem aos seus respectivos herdeiros e sucessores legais, mas tão somente àqueles considerados dependentes econômicos nos termos da Lei 10.559/02.
- 6- A antecipação do pagamento aos portadores de doença grave prevista no artigo 5º da Lei 11.354/2006 visa apenas beneficiar o anistiado político, não se extraindo do texto a interpretação sugerida pelo autor/apelante, de que o futuro crédito já integra o patrimônio do jurídico e portanto poderia ser antecipado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação decisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003791-82.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.003791-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA HELENA VIANNA FERNANDES espólio
ADVOGADO	:	PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ALEXANDRE MACHADO FERNANDES FILHO
	:	ANGELA VIANA MACHADO FERNANDES
	:	ANTONIO CARLOS VIANA MACHADO FERNANDES
ADVOGADO	:	PR032760 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00037918220144036105 4 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA****TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - NEOPLASIA MALIGNA - PENSÃO - ISENÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO**

1. A sentença somente afastou a exação do Imposto de Renda para a neoplasia maligna, a partir de 24/8/2011, uma vez que entendeu que só este pedido foi devidamente comprovado nos autos, sendo que o autor se conformou com tal decisão, deixando de recorrer.
2. A alegação estatal de falta de documentos essenciais à propositura da ação rejeita, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido da desnecessidade do laudo médico oficial para a comprovação de doenças graves que possibilitem a concessão da isenção do Imposto de Renda.
3. A falecida sra. Maria Helena Vianna Fernandes, comprovou que era pensionista do exército e portadora de neoplasia grave, moléstia que se encontra no rol das doenças que permitem a isenção do imposto de renda.
4. No momento que foi proferida a sentença vigorava o Código de Processo Civil de 1973, portando a fixação da verba honorária deverá obedecer às normas contidas naquele *codex*. Nesse passo, observo que o pedido inicial requereu o afastamento do Imposto de Renda e a repetição do indébito, desde 2008, porém a sentença concedeu tal, somente a partir de 24/8/2011, ou seja, houve sucumbência recíproca. Portanto, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010811-27.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.010811-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
ADVOGADO	:	SP287867 JOSE JORGE TANNUS NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00108112720144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98.

- 1 - O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.
- 2 - Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.
- 3 - Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria.
- 4 - A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada.
- 5 - A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado.
- 6 - Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ.
- 7 - Melhor sorte não socorre o apelante no que tange às alegações de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipóteses que tornam obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos arts. 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98.
- 8 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo ao autor, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso em comento.
- 9 - Na hipótese vertente, não restou comprovado que os valores cobrados com base na tabela TUNEP ou com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade.
- 10 - O valor da condenação em honorários não deve ser arbitrado de maneira desproporcional, seja em valor manifestamente exagerado, seja em valor irrisório. Sua fixação deve ser justa e adequada à circunstância de fato, bem como suficiente para remunerar condignamente o patrono da causa. Dessarte, reduzo os honorários de sucumbência para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20 § 4º do CPC/73, bem assim de acordo com os princípios da equidade e da razoabilidade.
- 11 - Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000665-21.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000665-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	JULIANA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP240844 LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS e outro(a)
	:	SP318565 DANITHIELI NOGUEIRA PEREIRA MILLER
INTERESSADO	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMATICA
ADVOGADO	:	RJ118935 ILAN CHVEID
PARTE RÉ	:	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho UNESP
PROCURADOR	:	SP247915 JOSE SEBASTIÃO SOARES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00006652120144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO ANTIGO CPC E ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-19.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005327-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BELARMINO JOSE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP064397 LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00053271920144036109 3 Vr PIRACICABA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO

Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, sendo indeferida a petição inicial, em que o autor José Camargo em face da União objetiva o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do desaparecimento dos autos do processo trabalhista nº 0126600-68.1998.5.15.0010, ocorrido durante a tramitação na Vara do Trabalho de Rio Claro.

2-De modo peculiar a este caso, o autor não esclareceu em que foi prejudica pela perda dos autos, visto que levantou valores e teve o crédito habilitado em processo de falência, restando, ao que parece, que o processo foi liquidado, tanto que não demonstrou interesse em restaurá-lo, deixando que o feito fosse remetido ao arquivo desde abril de 2004.

3-Tal argumento, inclusive contraditório ao afirmado na inicial, não pode ser aceito, pois o dano material não pode ser presumido, visto que este atinge diretamente o patrimônio do lesado, devendo ser comprovados por quem os alega. Nem mesmo esclareceu o autor em que consistia o pretensão dano moral.

4- Conforme preceitua o inciso II, do artigo 514 do CPC/1973, a apelação interposta conterá os fundamentos de fato e de direito em que repousa o inconformismo. No caso em questão, o apelante não apresentou subsídios que pudessem convencer do desacerto da parte da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito e indeferiu a petição inicial, apenas argumentou que não é responsável pelo desaparecimento dos autos, não atendendo, nesse ponto, ao disposto no artigo 514, do CPC/1973.

5- O recurso de apelação é deficiente, pois não trouxe o apelante nenhum fundamento para atacar a sentença prolatada, razão pela qual ela deve ser mantida por

seus próprios fundamentos.

6 - Recurso não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001603-77.2014.4.03.6118/SP

	2014.61.18.001603-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP290997 ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00016037720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32".

2 - *In casu*, a demanda foi ajuizada tão somente em 29 de julho de 2014, encontrando-se prescrito, pois, todo o crédito pretendido nos presentes autos (correção de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, junho e julho de 1990 e janeiro e março de 1991).

3 - Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011340-98.2014.4.03.6120/SP

	2014.61.20.011340-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES - B - ME
ADVOGADO	:	SP344411 CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00113409820144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AQUISIÇÃO DE SIMULADOR DE AULAS. REVOGAÇÃO DA NORMA QUE ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

1-Trata-se de ação de rito ordinário movida por Centro de Formação de Condutores - B - ME em face da União visando o pagamento de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes, em decorrência da revogação da Resolução 444/2013 do CONTRAN que tornava obrigatório o uso do simulador veicular como requisito para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), sendo posteriormente alterada pela Resolução 493/2014 para tornar facultar o seu uso.

2-O apelante pretende responsabilizar a União pelos danos sofridos no seu patrimônio material e moral pela compra de um simulador, norteados pela obrigatoriedade do uso deste, pois, com a alteração da apontada, o simulador tomou-se sem utilidade.

3- A vista do contido no inciso X do CTB, verifica-se que não há ilegalidade, violação de competência ou extrapolação do poder regulamentar do Conselho Nacional de Trânsito na edição das Resoluções 444/2013 e Resolução n. 493/14, pois a finalidade era regulamentar o procedimento sobre a aprendizagem e habilitação.

4-Reconhecida a legalidade da edição dos atos, a posterior alteração da norma, tomando facultativo o uso do simulador veicular como requisito para a obtenção da CNH não gera para o administrado o direito de se ressarcir dos valores de investidos para adequar-se.

5-Essa revogação do ato, fundada no interesse público, não se caracteriza como um comportamento contraditório em relação ao sentido objetivo da conduta inicial, por estar dentro da margem discricionariedade da Administração Pública, de forma que inexistente violação do princípio privado do venire contra factum proprium, devendo prevalecer o princípio da discricionariedade administrativa.

6- A opção de compra da máquina como forma de investimentos foi uma decisão da apelante, pois a Resolução facultava a utilização compartilhada de

simuladores com outros Centros de Formação, sem que houvesse obrigação adquirir a máquina. Se a empresa resolveu comprar confiante de que a norma iria se manter e com isso auferir maior lucro, tanto que estabeleceu contratos verbais com várias outras auto escolas, sua opção decorreu do livre arbítrio, pois, já dito, não havia obrigatoriedade de compra.

7-Ausente qualquer comprovação a respeito da responsabilidade da União pelo suposto evento danoso, ante a inexistência de nexo de causalidade entre a revogação da norma apontada e os prejuízos sofridos pela apelante, não merecendo reforma a sentença que julgou improcedente a pretensão formulada na petição inicial.

8- Apelação improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012481-31.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.012481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO E COMUNIDADE CASA DE NAZARE
ADVOGADO	:	SP323867 PÂMELA CÁVOLI GUIRRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124813120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXCEDIDO PRAZO PARA A ENTREGA DA CERTIDÃO REQUERIDA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1- O requerimento administrativo foi protocolado pela autora em 2010, sendo a certidão concedida apenas em 2014, por força de decisão judicial.
- 2- No ordenamento jurídico pátrio, é mister constituir advogado para postular em juízo.
3. A autora, além da despesa com o causídico, teve outras despesas, ocasionadas pela inércia da ré em certificar o requerido.
4. A condenação da parte vencida em honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade.
- 5- Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001059-41.2014.4.03.6134/SP

	2014.61.34.001059-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMERITRON DISTRIBUICAO E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	GRAZIELE MARIETE BUZANELLO MUSARDO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00010594120144036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1.Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto.
- 2.Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.
- 3.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.
- 4.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do

contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título.

5- Quanto aos honorários advocatícios, deve-se aplicar o princípio da equidade insculpido no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença, devendo a fixação da verba ser condizente ao trabalho exercido pelo advogado.

6- No caso, o valor da condenação foi fixado corretamente, considerando que não houve apresentação de peça contestatória por do INMETRO, apesar de regularmente intimado (fl. 31/32 e 41).

7. Apelações não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e à apelação do INMETRO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036495-14.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.036495-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Município de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP100051 CLAUDIA LONGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00364951420144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRIGENTES.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face do v. acórdão de 64/69 que, em sede recursal de embargos à execução, deu provimento ao recurso de apelação do ora embargante, que condenou o Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Essa Colenda Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao apelo, condenando, diante do Princípio da Causalidade, o Município apelado a pagar honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, por equívoco, consta da ementa que a Turma decidiu "negar provimento ao recurso de apelação", em total contradição ao voto explicitado por este Relato. Motivando assim, os presentes embargos declaratórios.

4. Diante do flagrante erro material existente na ementa da decisão de fls. 64/69, acolho os embargos de declaração do INSS, para, mantendo a decisão pela condenação do Município de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00, determinar a correção da ementa de fl. 69, a fim de constar expressamente dela o seguinte: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*".

5. Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00109 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012056-21.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ERIKA SCISCI

ADVOGADO	:	SP154084 JOSÉ FERNANDO GOBBI FINZZETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	ROMUALDO BACCI
	:	EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00372722419994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a ausência de recolhimento de IPI não acarreta a responsabilidade solidária dos representantes de pessoas jurídicas contribuintes.

III. Considerou que o artigo 135 do CTN, enquanto normal geral em matéria tributária, exige para o redirecionamento da execução a prática de infração à lei, que não inclui o simples descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Acrescentou que as leis ordinárias em sentido contrário não foram recepcionadas pelo fundamento constitucional da livre iniciativa e contrariam lei complementar, sem que, para essa interpretação, se exija a aplicação da cláusula de reserva de plenário.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a falta de arrecadação de IPI causa a responsabilidade solidária dos sócios e a negativa de redirecionamento viola a cláusula de reserva de plenário, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014732-39.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014732-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALMIR VESPA e outro(a)
	:	ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA
ADVOGADO	:	SP238834 HEDY MARIA DO CARMO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
SINDICO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	COML/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS TIRRENO LTDA massa falida
No. ORIG.	:	06.00.18513-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a falência caracteriza forma de dissolução regular de sociedade empresária e inviabiliza a responsabilidade de sócio.

III. Considerou que o artigo 135 do CTN, enquanto normal geral em matéria tributária, exige para o redirecionamento da execução a prática de infração à lei, que não inclui o simples descumprimento da obrigação de pagar.

IV. Acrescentou que as leis ordinárias em sentido contrário não foram recepcionadas pelo fundamento constitucional da livre iniciativa e contrariam lei complementar, sem que, para essa interpretação, se exija a aplicação da cláusula de reserva de plenário.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de arrecadação de IRRF causa a responsabilidade solidária dos sócios e a negativa de redirecionamento viola a cláusula de reserva de plenário, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2015.03.00.014948-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	COML/ ANKARY LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00037760520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento corresponde à data da citação da sociedade, como garantia de previsibilidade e segurança jurídicas.

III. Considerou que a ausência de inércia em geral do credor não interfere na análise, pois um ato específico exigível desde a integração processual da pessoa jurídica deixou de ser praticado no prazo de cinco anos.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que a dissolução irregular representa o termo inicial da prescrição intercorrente e o exequente não pode ser penalizado pela tramitação da atividade judiciária, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.016676-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00290227320074036100 13 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que não há contradição a ser suprida, concluindo o acórdão embargado que no caso dos autos, a União já tinha ajuizado execução fiscal antes da suspensão da exigibilidade dos créditos, o que levou a fiança bancária a ficar também vinculada à ação de cobrança de Dívida Ativa, com papel equivalente ao da penhora. Desta forma, a substituição da fiança bancária por seguro garantia deve ser realizada no bojo da execução fiscal ajuizada.

3. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Assim, na presente hipótese, houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017305-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017305-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	SP022046 WALTER BUSSAMARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00195486419964036100 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora a dissolução irregular autorize o redirecionamento da execução, o sócio presente no momento só responde pelos débitos posteriores ao ingresso na organização empresarial.

III. Considerou que a inclusão de todo o passivo contraria a natureza individual da responsabilidade tributária e traz insegurança à administração de pessoas jurídicas.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a sujeição passiva tributária decorre da prática de infração à lei (dissolução irregular), independentemente da data do fato gerador das obrigações, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018088-42.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.018088-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALFREDO GAGO FERNANDES FILHO
	:	MARIO FRANCISCO MOREIRA FILHO
	:	KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA LEITE
	:	ORDILEI GABRIEL
	:	A M PECAS PARA VEICULOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00104218020024036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora a dissolução irregular autorize o redirecionamento da execução, o sócio presente no momento só responde pelos débitos posteriores ao ingresso na organização empresarial.

III. Considerou que a inclusão de todo o passivo contraria a natureza individual da responsabilidade tributária e traz insegurança à administração de pessoas jurídicas.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a sujeição passiva tributária decorre da prática de infração à lei (dissolução irregular), independentemente da data do fato gerador das obrigações, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019018-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019018-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL
ADVOGADO	:	SP106666B WANIA MARIA ALVES DE BRITO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RADIO E TV ARAUCARIA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00062252520154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou coerentemente todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a prorrogação do vencimento de dívida decorrente de outorga de serviço público para 18/03/2014 não foi devidamente comunicada à entidade concessionária. Considerou que o Ministério das Comunicações não apresentou o aviso de recebimento ou a resposta ao ofício expedido.

III. Concluiu que, sem a prova da comunicação, o ato administrativo se ressentia do requisito da publicidade, fazendo com que, para efeito de adesão ao parcelamento do artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 - restrito a débitos vencidos até 12/2013 -, prevaleça a data de vencimento anterior (20/08/2012).

IV. Acrescentou que os sucessivos pedidos de prorrogação não exercem influência, porquanto a medida não garante o conhecimento do ato administrativo posterior - concessão do benefício -, sobretudo a data da notificação.

V. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ao argumentar que o órgão julgador se contradisse na análise dos efeitos dos sucessivos pedidos de prorrogação, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020292-59.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020292-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TEC TEMP SERVICOS GERAIS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP
No. ORIG.	:	00015197520068260462 A Vr POA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora a dissolução irregular autorize o redirecionamento da execução, o sócio presente no momento só responde pelos débitos posteriores ao ingresso na organização empresarial.

III. Considerou que a inclusão de todo o passivo contraria a natureza individual da responsabilidade tributária e traz insegurança à administração de pessoas

jurídicas.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a sujeição passiva tributária decorre da prática de infração à lei (dissolução irregular), independentemente da data do fato gerador das obrigações, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020324-64.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.020324-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO RABELO DOS SANTOS
	:	CLAUDIO DE NOVAES MELO
	:	DO LITORAL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02064140319984036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora a dissolução irregular autorize o redirecionamento da execução, o sócio presente no momento só responde pelos débitos posteriores ao ingresso na organização empresarial.

III. Considerou que a inclusão de todo o passivo contraria a natureza individual da responsabilidade tributária e traz insegurança à administração de pessoas jurídicas.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a sujeição passiva tributária decorre da prática de infração à lei (dissolução irregular), independentemente da data do fato gerador das obrigações, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024325-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024325-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP153480 PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201750420154036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ANTECIPADA. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ENCARGO LEGAL DE 20%. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. O agravo de instrumento não está prejudicado. A prestação de garantia adicional após a concessão parcial de tutela de urgência não decorreu de ato espontâneo

de Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, mas da própria necessidade de certidão de regularidade fiscal.

II. A entidade mantém interesse em caucionar sem a inclusão do encargo legal, obtendo a redução da caução já prestada ou alterando o valor do débito na renovação de futuras certidões.

III. A exigência do encargo legal previsto pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969 depende da realização de despesas administrativas com a apuração da certeza e liquidez do crédito tributário. Enquanto não se realiza a atividade, o adicional não é exigível, inclusive para efeito de garantia antecipada.

IV. A caução com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal deve refletir o montante do débito no momento da prestação. Se não houve ainda inscrição em Dívida Ativa, não se pode exigir o reembolso dos respectivos custos.

V. Até porque existe a possibilidade de que o crédito seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa - parcelamento, por exemplo - antes da apuração administrativa. A extensão da medida cautelar, por influência de um evento futuro e incerto, se revela desproporcional, comprometendo desnecessariamente os bens do sujeito passivo.

VI. Caso ocorra o implemento da condição, basta que se intime o devedor a complementar a garantia, sob pena de inviabilidade da renovação das certidões. Trata-se de providência menos onerosa ao patrimônio do contribuinte e que em nada sacrifica os interesses da Fazenda Pública.

VII. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo tem direito, assim, de caucionar os débitos não inscritos em Dívida Ativa sem a antecipação do encargo legal.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00119 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025264-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDES E SILVA MANUTENCAO ELETRICA LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00276116420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.

III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.

IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, que exige apuração específica.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e justifica a sujeição passiva tributária de terceiro, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026944-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026944-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	JOSE FRANCISCO DA SILVA
	:	LUIZMAR PEREIRA BARBOSA
	:	ESQUADRIAS CONTINENTAL LTDA -ME e outros(as)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00066053520114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, embora a dissolução irregular autorize o redirecionamento da execução, o sócio presente no momento só responde pelos débitos posteriores ao ingresso na organização empresarial.

III. Considerou que a inclusão de todo o passivo contraria a natureza individual da responsabilidade tributária e traz insegurança à administração de pessoas jurídicas.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a sujeição passiva tributária decorre da prática de infração à lei (dissolução irregular), independentemente da data do fato gerador das obrigações, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00121 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029456-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029456-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SORDIL BOMBAS INJETORAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00111747220044036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento corresponde à data da citação da sociedade, como garantia de previsibilidade e segurança jurídicas.

III. Considerou que a ausência de inércia em geral do credor não interfere na análise, pois um ato específico exigível desde a integração processual da pessoa jurídica deixou de ser praticado no prazo de cinco anos.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que a dissolução irregular representa o termo inicial da prescrição intercorrente e o exequente não pode ser penalizado pela tramitação da atividade judiciária, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00122 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029608-96.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029608-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VIOLENCIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP081303 MARCOS ESPERIDIAO SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00165883920034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o termo inicial da prescrição aplicável à pretensão de redirecionamento corresponde à data da citação da sociedade, como garantia de previsibilidade e segurança jurídicas.

III. Considerou que a ausência de inércia em geral do credor não interfere na análise, pois um ato específico exigível desde a integração processual da pessoa jurídica deixou de ser praticado no prazo de cinco anos.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador ignorou o fato de que a dissolução irregular representa o termo inicial da prescrição intercorrente e o exequente não pode ser penalizado pela tramitação da atividade judiciária, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029622-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029622-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ PAULO DE BRITO IZZO
	:	IZZO MARINE IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00326964120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que o distrato constitui forma de dissolução regular de sociedade, com os efeitos plenamente absorvidos pela legislação.

III. Considerou que a subsistência dos débitos tributários não torna irregular o procedimento, a ponto de autorizar a responsabilidade por abuso de personalidade jurídica e o redirecionamento da execução sob essa perspectiva.

IV. Explicou que os sócios apenas responderão eventualmente pelo quinhão recebido - fundamento diverso, que exige apuração específica.

V. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a ausência de liquidação compromete a legalidade do distrato e justifica a sujeição passiva tributária de terceiro, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008930-05.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.008930-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ERGON ZAMARIAN LIMA incapaz e outro(a)
ADVOGADO	:	MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CARLA ZAMARIAN MARTINEZ
APELANTE	:	ALIANE ELIAS AMARAL incapaz
ADVOGADO	:	MS009413 ANA PAULA IUNG DE LIMA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SARA HOSANA ELIAS GAUNA
APELADO(A)	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	MS010712 THIAGO MENDONCA PAULINO
	:	MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO
REPRESENTADO(A)	:	CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE MS
APELADO(A)	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS009163 ANA CAROLINA ALI GARCIA
APELADO(A)	:	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL IFMS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00089300520154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INGRESSO EM CURSO SUPERIOR SEM A CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Rechaçada a preliminar de que a sentença é inválida, em virtude de o juiz haver decidido *per relationem* e com base em mandado de segurança.
2. A pontuação adquirida pelos autores, no caso concreto, não prova a excepcionalidade intelectual deles, a justificar a epíqueia da lei ao lume do artigo 208, V, da constituição federal.
3. Deve-se cumprir a lei que rege a matéria, a qual só permite o ingresso na faculdade, findo o ensino médio.
4. As instituições de ensino superior gozam de autonomia universitária, cabendo a elas a avaliação de eventual excepcionalidade intelectual do aluno, e não ao poder judiciário, a menos que se tratasse de prova clarividente e evidente, aferível de plano.
5. Sem o arbitramento de honorários advocatícios, corroborando-se a sentença.
6. Preliminar rejeitada e apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010168-59.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010168-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON e outro(a)
No. ORIG.	:	00101685920154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão quanto à fixação da verba honorária. De fato, o ponto merece esclarecimento, uma vez que a decisão realmente não se manifestou sobre esse ponto.
2. Pois bem, é certo que os honorários advocatícios decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Portanto, o risco da ação é sempre da parte autora, que deve assumir a sucumbência em caso de insucesso na demanda, salvo se for do réu a responsabilidade ou causalidade do ajuizamento da ação.
3. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, são balizas norteadoras que devem ser consideradas pelo Magistrado no momento da fixação da verba honorária.
4. No caso em tela, havendo inversão sucumbencial, é patente que os honorários advocatícios devem ser pagos pela União Federal em favor da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por representar quantia razoável e justa para remuneração do causídico, sem onerar excessivamente os

cofres públicos e, em consequência toda a sociedade.

5. Embargos de declaração acolhidos somente para sanar omissão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração somente para sanar omissão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011535-21.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.011535-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MARIA FATIMA SCHEUNEMANN MIRANDA e outro(a)
	:	CLEYTON JOSE SCHEUNEMAN MIRANDA
ADVOGADO	:	MS016314 ALEXANDRE SOUZA SOLIGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS014330 CARLA IVO PELIZARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00115352120154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO/LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO SUSPENSO PELO STF. FALTA INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por ALCIDES ALFREDO PASSARELO E OUTROS em face de r. sentença de fls. 60/62-v que, em autos de habilitação de crédito em cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, por falta de interesse de agir. Sem reexame necessário e sem condenação em honorários advocatícios.

II. O STF determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à incidência de expurgos inflacionários supostamente ocorridos nos Planos Econômicos Bresser e Verão. A ação civil pública que embasa a presente execução trata exatamente do assunto da repercussão geral reconhecida pelo Supremo.

III. Se houve determinação para suspensão do processo em fase recursal, não há como admitir o processamento do cumprimento provisório da respectiva condenação, tendo em vista ser esta mera fase do processo sincrético, nos termos da Lei 11.232/05. Desta forma, estando suspenso o processo principal, não há como dar prosseguimento à fase processual executiva que lhe é subsequente, ainda que de forma provisória, independentemente do local de residência dos autores.

IV. Evidencia-se, portanto, que na ação civil pública originária é que cabe discutir e, ao fim, definir os limites objetivos e subjetivos da condenação e de eventual coisa julgada para fins de execução, questão condizente com a natureza e alcance da ação civil pública ajuizada e legislação aplicável. No caso, como foi dito, existe acórdão desta Corte, fixando o alcance da sentença condenatória, considerando a própria extensão da competência do órgão prolator da decisão, não sendo, pois, possível postular a execução provisória quanto à condenação, sem atentar para os respectivos limites objetivos e subjetivos, estes definidos, apenas de forma ainda provisória, pelo critério assentado, mas que, de qualquer modo, não se presta a socorrer a pretensão ora deduzida.

V. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00127 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004858-63.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.004858-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI
ADVOGADO	:	SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048586320154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A sentença não merece reparos.
2. A empresa parcelou os débitos e, ainda, depositou em juízo o valor controvertido.
3. A própria União Federal, que não recorreu, anuiu com o levantamento do numerário depositado em juízo.
4. O mandado de segurança revelou-se remédio processual idôneo, vez que a autoridade impetrada, isto é, o fisco, não concedeu a certidão administrativamente.
5. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010894-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010894-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00108942420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CAUSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NACIONAL (UNIÃO). SÚMULA Nº 421 DO STJ. RESP. Nº 1199715/RJ. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por LÚCIO DE CARVALHO em face da r. sentença de fls. 405/407 que, em autos de embargos à execução de título extrajudicial, julgou procedente o pedido do autor, em razão do reconhecimento jurídico do pedido perpetrado pela União (Fazenda Nacional), quando comunicou ao juízo ter havido bis in idem na cobrança de valores objeto da presente execução. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante do fato do embargante ser representado pela Defensoria Pública da União. Sem reexame necessário.
2. As defensorias públicas, enquanto realizam "a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal" (art. 134, caput, da CF), fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios, que, por determinação expressa da Lei Complementar nº 80/1994, se direcionam exclusivamente ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria. Não obstante isso, no que se refere à verba honorária, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1199715/RJ, representativo da controvérsia, firmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
3. Conforme se verifica nos autos, a Defensoria Pública da União assumiu o patrocínio da causa quando da propositura de embargos contra a execução fiscal promovida pela União, mesma Fazenda Pública a qual a DPU está aparelhada, em desfavor do Sr. Lucio de Carvalho, sendo incabível, dessa forma, a condenação em honorários advocatícios contra a pessoa jurídica de direito público que a remunera, nos termos do que dispõe a decisão supramencionada, bem como a sempre lembrada Súmula nº 421 do STJ.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015388-29.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015388-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	USINA BELA VISTA IND/ E COM/ DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
ADVOGADO	:	SP261088 MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00153882920154036100 2 Vr OSASCO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o *mandamus* foi ajuizado em 7/8/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020594-24.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020594-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA
ADVOGADO	:	SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00205942420154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que feito foi ajuizado em 8/10/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a empresa contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Honorários mantidos, vez que arbitrados à luz de parâmetros razoáveis.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021478-53.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021478-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DIMENSION DATA COM/ E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP151846 FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES
	:	SP289131 PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00214785320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O PIS e a Cofins não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
- O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): **Art. 1o** Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a Cofins (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. **§ 1º** Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Também não assiste ao polo ativo quanto ao alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
- O PIS e a Cofins foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
- A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensa ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
- A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.
- A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
- Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à constituição federal no decreto executivo impugnado.
- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025750-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025750-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONECCT EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00257509020154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IN RFB Nº 1.571/2015. LEGALIDADE. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. PRECEDENTES STJ E STF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Pretende a impetrante, afastar a exigibilidade da Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015, que criou a e-Financeira, gerando a obrigação das instituições financeiras prestarem informações sobre movimentações financeiras dos clientes mensalmente.
2. Aduz que a obrigação em questão consiste em manifesto abuso de direito, resultando na quebra do sigilo bancário e salienta que tal instrução normativa ofende o princípio da isonomia tributária, posto que a fiscalização somente envolve pessoas jurídicas que movimentarem valores superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais).
3. Argui que, ainda, a fiscalização fere o princípio da anterioridade, abarcando períodos de 2014 e 2015, consoante se infere do artigo 5º, caput, II, X, artigo 150, II, III, "a", "b", 1º e 153, III da Constituição Federal/88. Requer a concessão da ordem para determinar a expedição de ofícios às instituições financeiras onde a impetrante possui conta bancária, vedando-se o envio das informações sigilosas à autoridade impetrada.
4. O cerne da questão neste recurso refere-se à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela
Tabela nao uniforme
i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000530-78.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.000530-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP268856 ANA CARLA MELO MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005307820154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
4. Verba honorária arbitrada no mínimo, de acordo do o artigo 85 do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

	2015.61.04.004306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANILTON MIRANDA
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043068620154036104 4 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93

- 1- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Rosa em face do Banco do Brasil e da União, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, custeada pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.630/93.
- 2- Para fazer jus à indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8630/93, é necessário o preenchimento de dois requisitos: estar o trabalhador matriculado em 31-12-90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da lei, ou seja, até 25-02-93 (art. 55) e, ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data-limite de 31/12/94 (art. 58).
- 3- O autor não comprovou que requereu o cancelamento de seu registro junto ao OGM/O no prazo legal, sendo que continuou a laborar como trabalhador portuário avulso até 2005, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, depois de consumado o referido prazo decadencial, que não admite interrupção nem suspensão.
- 4- Em razão da inobservância do prazo legal, o apelante não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/93, forçoso reconhecer a decadência do direito invocado.
- 5- Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, a serem repartidos pelos réus, observada a gratuidade, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.04.005884-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	NORASIA CONTAINER LINES LIMITED
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00058848420154036104 3 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. PROPRIEDADE CONFIGURADA COM O CONHECIMENTO DE CARGA.

- 1- O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.
- 2- O contêiner ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75.
- 3- Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada, ou seja, o conteúdo com o continente.
- 4- Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.04.008462-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP326214 GISELLE DE OLIVEIRA DIAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ELOG S/A
ADVOGADO	:	SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00084622020154036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A MERCADORIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1- O conhecimento de carga se revela como prova de propriedade e relação civil entre as partes contratantes, formalizando o contrato de transporte, com repercussão no direito tributário e comercial, em razão do vínculo obrigacional, definindo o sujeito passivo da obrigação tributária.
- 2- O contêiner ou unidade de carga é considerado um equipamento ou acessório do veículo transportador, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei nº 6.288/75.
- 3- Merece ser afastada a apreensão, por não se confundir a unidade de carga com a mercadoria transportada, ou seja, o continente com o conteúdo.
- 4- Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.05.007441-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIO JARBAS MIRANDA
ADVOGADO	:	SP32345 VITOR DIAS BRUNO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	COMTEK ENGENHARIA E COM/ LTDA
No. ORIG.	:	00074410620154036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SÓCIO ADMINISTRADOR PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A responsabilidade dos administradores presumida diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese do art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.
2. O mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente*". Para tanto, faz-se necessária prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
3. Na hipótese dos autos, a União (Fazenda) pugnou pela inclusão do sócio Antonio Faeas Miranda e do apelante Amaury Caminada Miranda no polo passivo da ação, após duas tentativas frustradas de penhora de bens em nome da pessoa jurídica. Já na primeira, em 29/05/2008, certificou o Oficial de Justiça que no endereço indicado funciona atualmente outra empresa e que a devedora teria encerrado as atividades, não deixando bens. Na segunda tentativa, em 17/06/2008, foi certificado que não foi procedida à penhora em virtude de não ter sido localizado bens (fls. 83/85).
4. Verifica-se, portanto, que o redirecionamento autorizado pelo juiz de primeiro grau baseou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica, fundamentada na não localização da empresa executada.
5. Para embasar a responsabilidade da embargante, ora apelada, a União apresentou ficha cadastral da JUCESP, atestando que os dois sócios são administradores da empresa desde a sua constituição.

6. Pretende o apelante seja afastada a sua responsabilidade ao fundamento de que exercia apenas a função de diretor técnico, sendo que a gerência administrativa era exercida apenas pelo sócio Antonio Faes Miranda.
7. Conforme cláusula nona do contrato social acostado à inicial, os acionistas Antonio Faes Miranda e o apelante Antonio Jarbas Miranda exerciam, respectivamente, o cargo de Diretor Gerente e Diretor Técnico. Ao contrário do alegado, o apelante, em tal cargo, exercia, sem dúvida alguma, função diretiva da sociedade, não se tratando de mero acionista, sem atribuições legais ou estatutárias de administração. O contrato social embora denomine o apelante como Diretor Técnico, não delimita seus poderes nem o impede de exercer os atos que motivaram o redirecionamento.
8. Sendo o apelante sócio administrador, é devido o redirecionamento.
9. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009697-19.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.009697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	CARLOS EDUARDO MARCONDES CESAR
ADVOGADO	:	SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00096971920154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO DE DÍVIDA QUITADA POR MEIO DE ACORDO COM CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à indenização por danos morais em razão de cobrança indevida pela serventia do Juízo Trabalhista, com bloqueio de valores e inclusão em cadastro de inadimplentes, de dívida já quitada por meio de acordo devidamente homologado.
2. *Ab initio*, cumpre afastar a alegação do apelado de que a apelação é intempestiva. Conforme o Art. 183, do CPC/2015, "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal". Conforme se extrai dos autos, a UNIÃO foi intimada pessoalmente da decisão por meio de carga dos autos em 27/03/2017, protocolando a apelação tempestivamente em 29/03/2017.
3. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.
4. É patente, portanto, a aplicação do instituto da responsabilidade objetiva, já que a Vara do Trabalho praticou uma conduta comissiva, qual seja, a manutenção indevida do apelado no polo passivo, com a consequente cobrança indevida de dívida já quitada. Precedentes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096126 - 0012795-80.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 / AC 00013223120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016..FONTE PUBLICACAO.: / 16 00645472720094036301, JUIZ(A) FEDERAL RAECLER BALDRESCA - 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/12/2014).
5. Os documentos carreados aos autos (fls. 12/70) pela parte autora comprovam o erro inescusável da serventia do Juízo, restando configurado o dever de indenizar.
6. Entretanto, o valor afigura-se excessivo. O arbitramento da indenização deve ser feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor.
7. Tudo considerado, deve ser reduzido o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais).
8. Apelação parcialmente provida.
9. Reformada a r. sentença somente para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reduzir o valor da indenização para R\$10.000,00 (dez mil

reais), devidamente atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010197-85.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.010197-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00101978520154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 30/7/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Honorários advocatícios arbitrados com razoabilidade, dentro dos novos parâmetros estabelecidos pela lei adjetiva.
6. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011146-12.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011146-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Administração de São Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	DELPHOS SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELi
ADVOGADO	:	SP130598 MARCELO PAIVA CHAVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00111461220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO DE EMPRESA DE VIGILÂNCIA. DESCABIMENTO. ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADMINISTRADOR NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa cujo objeto social é a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos.
2. A Lei nº 4.769/65 dispõe, em seu Art. 2º, que "a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração

- mercado, administrativa de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos".
3. Os Arts. 14 e 15, da mesma Lei nº 4.769/65, determinam que "só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional", e que "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei".
4. O Art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 7.321/85, alterou para "Administrador" a denominação da categoria profissional de "Técnico de Administração".
5. Entende o C. STJ que o critério de obrigatoriedade de registro no Conselho Profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedente (RESP 200800726124).
6. Compulsando-se os autos, consta que o objeto social da apelada, conforme contrato social (23/28) é: "a prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos, conforme preceitua o artigo 30, inciso I do Decreto nº 89.056/83, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592/95, bem como a prestação de serviços de monitoramento eletrônico."
7. Assim, se a impetrante não exerce atividade principal de administrador, portanto, não está sujeita à fiscalização profissional por parte do Conselho Profissional de Administradores, incabível que este lhe imponha penalidade pela ausência de registro.
8. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011331-50.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.011331-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a)
APELADO(A)	:	NARDY E GARDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	SP142135 RAIMUNDO JORGE NARDY e outro(a)
No. ORIG.	:	00113315020154036105 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede-lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal.
4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré.
5. Honorários mantidos.
6. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004737-11.2015.4.03.6108/SP

	2015.61.08.004737-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	SHEET CRIL IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047371120154036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. POSSIBILIDADE. ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO DA RECEITA FEDERAL NO PROCESSAMENTO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIOR - SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. Erro no sistema da impetrada não pode redundar no indeferimento do benefício fiscal.
3. O relato dos fatos demonstra que a impetrante atendeu as exigências legais para adesão ao parcelamento, não se opondo, ademais, a autoridade fiscal no mérito à concessão do benefício. De rigor, portanto a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento da Lei nº 12.996/2014
4. Remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00143 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002968-62.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.002968-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MARIA DA SILVA STRABELLO
ADVOGADO	:	SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00029686220154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTA DE RECURSOS. PREVIDÊNCIA SOCIAL.

I - Com efeito a Administração Pública em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às regras previstas no art. 37 da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade, razoabilidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Não há como a Administração não obedecer ao prazo previsto para o fim de determinar à autoridade impetrada que finalize as diligências requeridas pela Junta de Recursos no prazo estipulado na r. sentença de 30 (trinta) dias.

III - Remessa Oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005267-12.2015.4.03.6109/SP

	2015.61.09.005267-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OBER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP250115 CLEBER RENATO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ->SP
No. ORIG.	:	00052671220154036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infrigente.

Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciarem-se, segundo seu convencimento.

III - A contribuição destinada ao SEBRAE prescinde de instituição por lei complementar. A sujeição de tais contribuições, como de todos os demais tributos, às normas gerais em matéria de legislação tributária (artigo 146, III), não se confunde com a exigência formal de lei complementar para a sua instituição, cabível apenas em relação a certos tributos (empréstimo compulsório, o imposto sobre grandes fortunas, os impostos residuais e de iminência ou guerra externa: artigos 149, 153, inciso VII, 154, incisos I e II). Os demais, incluindo as contribuições de intervenção no domínio econômico, ficam sob o rigor formal da legalidade ordinária, expressa no inciso I do artigo 150, que é expressamente referido no artigo 149, da Constituição Federal.

IV - Como contribuição de intervenção no domínio econômico, e não de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a sua instituição orienta-se em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica, previstos a partir do artigo 170 da Constituição Federal.

V - Ante a exigibilidade da contribuição, resta prejudicado o pedido de compensação ou repetição.

VI - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-87.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.002274-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO DA SILVA BORGES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299002 FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022748720154036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS CORREIOS. EXTRAVIO CORRESPONDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL DECORRENTE NÃO CONFIGURADO.

1-Cuida-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença que julgou improcedente pedido de indenização por dano material e moral formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, sofridos em decorrência de extravio de objeto.

2- Ao contrário do afirmado pelo apelante, o fato de a responsabilidade da ECT ser objetiva apenas afasta do autor a necessidade de comprovar a existência de culpa daquela, mas não lhe retira o ônus de provar a existência do dano e o nexo de causalidade.

3 - Embora seja incontroverso a falha na prestação de serviço, não foi comprovado o conteúdo do objeto postado, sendo que toda a argumentação do dano moral está centrado na alegação de angústia e frustração do autor em não poder utilizar sua esteira ergométrica que se encontra inoperante por culpa da ré, ou seja, devido ao extravio da peça, cujo envio por sedex não foi comprovado.

4-O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o dano material, ou seja, do conteúdo da correspondência extraviada, não há como avaliar e aferir a lesão moral dele decorrente.

5- O extravio de correspondência não tem o condão, em regra, de ofender direitos da personalidade do remetente, porque não implica situação ofensiva ou constrangedora a ele imputada. Tal fato, no entanto, é incapaz, por si só, de denegrir a honra e a dignidade do remetente.

6- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00146 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000969-56.2015.4.03.6115/SP

	2015.61.15.000969-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA

ADVOGADO	:	SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009695620154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELOS EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Acatado o pedido alternativo de compensação, exarado na petição inicial e, assim, reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que este feito foi ajuizado em 23/4/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Mantidos os honorários arbitrados em primeiro grau.
6. Apelação da autora provida. Apelação da União Federal e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005496-39.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.005496-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	COM/ DE SUCATAS AEROPORTO GUARULHOS EIRELI
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
No. ORIG.	:	00054963920154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 6 a 11 de outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 25 de maio de 2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Mantidos os honorários advocatícios, vez que arbitrados dentro de padrões de razoabilidade.
6. Nega-se provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.19.005638-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	REALIZA EXPRESS CARGAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	:	SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00056384320154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 29/05/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. Prolatada a sentença quando vigorava o Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legal, em especial o previsto no artigo 20, §3º. Assim, diviso que o nobre Julgador de primeira instância logrou êxito em sua decisão, uma vez que aplicou à norma cabível a espécie.
5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
6. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.19.011639-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GIESECKE E DEVRIENT AMERICA DO SUL IND/ E COM/ DE SMART CARDS S/A
ADVOGADO	:	SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF e outro(a)
No. ORIG.	:	00116394420154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconhece-se o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 27/11/2015 e, tal qual fez o c. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalve-se o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Honorários mantidos, vez que arbitrados com razoabilidade.

6. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022249-76.2015.4.03.6182/SP

	2015.61.82.022249-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONFECÇOES M E Y LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP101453 PAULO ROBERTO YUNG
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00222497620154036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por CONFECÇÕES M&y LTDA EPP em face de r. sentença de fls. 33/36 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão, por não ter sido garantida a execução. Foi ainda, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.

2. *Ab initio*, é de ser indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que não provada a alegação de hipossuficiência. Precedentes desta C. Turma (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563264 - 0017603-42.2015.4.03.0000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580418 - 0007318-53.2016.4.03.0000 / AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576331 - 0002599-28.2016.4.03.0000).

3. Quanto ao mérito, alega a parte apelante que o Art. 736, do CPC/73, prevê que "*o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos*".

4. Entretanto, à execução promovida pelas Fazendas Públicas aplicam-se as disposições da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), norma específica, que prevê expressamente em seu Art. 16, §1º, que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva) e da exceção de pré-executividade.

6. Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004219-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004219-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ISABELA MAZIERO BARBOSA e outro(a)
	:	LUIZA MAZIERO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LUVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP157601 SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOCOCA SP
No. ORIG.	:	00005381220168260360 A Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EXEGESE DO ARTIGO 1.052 DO CPC. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Se os embargos de terceiro não são rejeitados liminarmente, a suspensão da execução representa efeito automático do recebimento da ação.
2. O Código de Processo Civil de 73 - vigente no momento da prolação da decisão - prevê que os bens embargados ficarão retidos com o simples processamento judicial do pedido (artigo 1.052). Não há necessidade de concessão de liminar para segurar a evolução dos atos construtivos. A tutela de urgência se restringe à manutenção ou restituição de posse (artigo 1.051).
3. O Juiz de Origem recebeu os embargos opostos, atestando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. A suspensão da execução fiscal em relação ao imóvel penhorado constitui medida cogente. Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito.
4. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da realização do leilão, o que tornaria traumática a reversão dos atos expropriatórios e prejudicaria, inclusive, os interesses do arrematante.
5. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo para suspender o leilão do imóvel matriculado sob o nº 6.258 no CRI da Comarca de Mococa/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004308-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004308-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Ministerio Publico Federal
INTERESSADO	:	JIROTHIO ONO e outro(a)
	:	MARIA DE CASTRO ONO
ADVOGADO	:	SP015986 ALFREDO DOMINGOS DE LUCA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00186490220154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que, segundo a matrícula do imóvel e o compromisso de compra e venda, o bem também pertence ao Grupo OK Empreendimentos Imobiliários, que, juntamente com Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., implantou o regime de incorporação imobiliária e celebrou os instrumentos de transferência de propriedade.

III. Advertiu que as informações constantes das demonstrações financeiras de um dos incorporadores não comprometem a titularidade do prédio, provada pelo registro público.

IV. Acrescentou que a indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 2000.61.00.012554-5 - que não tem qualquer relação com a medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/1992 - alcançou todos os imóveis do Grupo OK, independentemente da categoria contábil.

V. Considerou ainda que o acordo firmado nas execuções de título extrajudicial não autoriza a liberação do apartamento, seja porque a dimensão da garantia efetivamente disponível na ação civil pública é incerta, seja porque o pedido de condenação ultrapassa os prejuízos materiais, envolvendo a multa e os danos morais.

VI. Jirothio Ono e Maria de Castro Ono, ao argumentarem que o bem pertence a outro incorporador, a indisponibilidade atinge apenas os itens do ativo permanente e o acordo firmado garante o ressarcimento dos danos ao patrimônio público, transpõem os limites do simples esclarecimento.

VII. Desejam claramente rediscutir a matéria, sem se valerem do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005533-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005533-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	PAULA DE AZEVEDO MARQUES FERREIRA LOBO
ADVOGADO	:	SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TEXTIL LOBO LTDA
ADVOGADO	:	SP232222 JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043161120134036134 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. DESATIVAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AUTORIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A desativação da empresa, presumida pelo sumiço dos itens do estabelecimento comercial, constitui indício de dissolução irregular. Os administradores terão se apropriado da garantia dos credores, inviabilizando a apuração do ativo e a cobertura proporcional do passivo.

II. Forma-se típica confusão patrimonial, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a responsabilização tributária dos sócios (artigo 135 do CTN, artigo 50 do CC e Súmula nº 435 do STJ).

III. Não se trata de simples descumprimento da obrigação de pagar, invocado pelo STF como fundamento para declarar inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993.

IV. A inobservância do procedimento de dissolução e a presumível apropriação dos bens da sociedade levam a uma insolvência decorrente de má administração e não de consumação de riscos do livre mercado.

V. Segundo os autos da execução, o oficial de justiça, ao comparecer à sede de Têxtil Lobo Ltda., encontrou a empresa totalmente desativada, sem qualquer rastro do fundo de comércio. O redirecionamento se torna natural e não veio desmentido pela prova de funcionamento em outro local ou pela abertura de dissolução.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005820-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005820-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	COAMPLAS COMPOSTO E POLIMEROS TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00535278019974036100 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DA REQUISIÇÃO OU DO PRECATÓRIO. DECISÃO DO STF NO RE 579.431, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.

2. No caso, a decisão agravada considerou ser incabível a incidência de juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório. De fato, relativamente ao período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, o C. Supremo Tribunal Federal, em 19.04.2017, pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 579.431, que *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*, conforme noticiado no Informativo nº 861, 10 a 21 de abril de 2017. Desta forma, devem ser concedidos efeitos infringentes aos presentes embargos para adequar a decisão ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Por outro lado, ao afastar a incidência de juros de mora, verifica-se que não houve apreciação do Juízo *a quo* quanto ao índice aplicável, ou seja, se taxa Selic ou TR, sendo indevida sua análise por esta C. Turma neste momento, sob pena de supressão de instância.

4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao agravo para determinar a incidência de juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório, devendo o pedido quanto à incidência da taxa Selic como indexador ser decidido pelo Juízo *a quo*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar parcial provimento ao agravo

para determinar a incidência de juros no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição do precatório, devendo o pedido quanto à incidência da taxa Selic como indexador ser decidido pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006136-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP340648A MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00211278020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. As preliminares de intempestividade do agravo e de perda de interesse de recorrer não merecem acolhimento.

II. Embora o Juízo de Origem não tenha conhecido dos embargos de declaração - sob o fundamento de que são cabíveis apenas contra sentença -, a simples oposição da peça garante o efeito interruptivo do prazo recursal. Somente em caso de intempestividade se pode cogitar do contrário.

III. A decisão que deixou de conhecer dos embargos foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2016 e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interpôs o agravo de instrumento em 22/03/2016, dentro do período legal.

IV. A inadequação do recurso também não procede. O pronunciamento judicial que determinou a intimação do devedor para pagamento, sob pena de multa, não caracteriza despacho de mero expediente; trouxe imediato prejuízo ao executado, no sentido de que descartou a liquidação por arbitramento e cominou penalidade para a hipótese de inobservância da ordem.

V. A pretensão de reforma formulada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás deve ser deferida.

VI. Quando a sentença condenatória não fixa o valor devido ou o objeto da prestação, é necessária a liquidação da decisão. Não existe a possibilidade de execução imediata, que demanda obrigação certa, líquida e exigível (artigos 509 e 783 do Código de Processo Civil).

VII. O acórdão da Terceira Turma do TRF3 que condenou a Eletrobrás a pagar correção monetária e juros de empréstimo compulsório não individualizou o montante do crédito, nem forneceu qualquer parâmetro, remetendo expressamente a apuração para as fases seguintes do procedimento.

VIII. Os cálculos aritméticos de iniciativa dos exequentes não suprem a necessidade do incidente.

IX. A delimitação da atualização monetária e dos juros do empréstimo compulsório representa uma atividade complexa, que compreende a estimativa mensal e anual do encargo embutido na conta de energia elétrica, o valor já antecipado pela Eletrobrás, a conversão em ações, a mudança de padrões monetários, entre outros detalhamentos.

X. Não se trata de simples operações aritméticas, suscetíveis de demonstração em memória atualizada e discriminada de cálculos (artigo 509, §2º). A liquidação por arbitramento se impõe.

XI. Os próprios exequentes, ao justificarem cada capítulo componente da conta apresentada, atestam a profundidade da matéria, a necessidade de um contraditório mais refinado e o emprego de conhecimento especializado para a prolação de decisão judicial.

XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007607-83.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007607-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP185648 HEBERT LIMA ARAUJO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL
No. ORIG.	:	00345685720074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a substituição de fiança bancária por seguro garantia reflete a regulamentação legal - a Portaria PGFN nº 164/2014 dá preferência ao último instrumento - e a menor onerosidade da execução, retratada no custo inferior de contratação.

III. Considerou que a efetividade da cobrança não sofre prejuízos, seja porque o risco de inadimplência possui maior cobertura no segmento de seguro, seja porque a vigência por prazo determinado também se tornou aplicável à fiança bancária (Portaria PGFN nº 1.378/2009), o que inviabiliza a incidência das decisões do STJ até então contrárias ao seguro garantia.

IV. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a substituição reduz a efetividade da execução e contraria jurisprudência superior, transpõe os limites do simples esclarecimento.

V. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009056-76.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009056-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	INDUSTRIAS DE MAQUINA DANDREA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00158104020134036143 1 V: LIMEIRA/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE CRÉDITOS. CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO. EQUIPARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ITEM ESPECÍFICO E CONCRETO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A penhora de crédito não pode ser assimilada à do faturamento, seja porque a legislação processual as diferencia, mediante a previsão de metodologia própria de execução, seja porque a primeira modalidade é mais específica do que a segunda.

II. O CPC prevê que, em caso de constrição de direitos creditórios, o devedor será intimado para deixar de pagar ao credor, depositando em juízo os valores devidos (artigo 855), enquanto que, no bloqueio das receitas operacionais, um administrador, previamente munido de um plano de atuação, será encarregado de reter o percentual e entregá-lo à Justiça (artigo 866, §2º).

III. Ademais, os créditos constituem um bem específico e concreto do patrimônio, formando apenas uma das fontes de recursos do executado. Já o faturamento é mais genérico, abstrato, e se compõe de itens que não se limitam aos direitos creditórios.

IV. Coerentemente, a legislação processual estabelece maior rigor na segunda modalidade, porquanto a retenção poderá atingir todas as receitas do empresário, o que cortaria a fonte produtiva. A prova da inexistência de outros bens penhoráveis aparece como condicionante (artigo 866, *caput*), sem que idêntica restrição se aplique à primeira modalidade, enquanto componente isolado e concreto do acervo do devedor.

V. Segundo as notas fiscais eletrônicas emitidas, Indústrias de Máquinas Dandrea S/A mantém contratos de fornecimento com diversas empresas. A penhora dos valores devidos por um comprador em especial se torna legítima e não fica dependente do fracasso de outras diligências patrimoniais.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00158 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010631-22.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010631-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JULIO E FILHO IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP261973 LUÍS EDUARDO VEIGA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061019520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.
2. No caso, a ora agravante requereu o desbloqueio dos automóveis de sua propriedade. O pedido foi indeferido. Em seguida, a executada, ora agravante, peticionou novamente, pleiteando o desbloqueio dos mesmos veículos sob o mesmo fundamento. No entanto, também foi formulado pedido alternativo de substituição dos veículos por outros bens móveis indicados nas notas fiscais anexadas aos autos. O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de reconsideração, bem como indeferiu o pedido alternativo de substituição dos bens constritos, em razão da expressa recusa da União Federal.
3. Desta forma, o acórdão embargado baseou-se em premissa fática equivocada, pois, conforme se observa da petição inicial do presente agravo, a irresignação ocorreu apenas em face da segunda parte da decisão de fl. 108, ou seja, do indeferimento do pedido alternativo de substituição dos bens constritos.
4. Assim, no que tange ao objeto da decisão agravada, ou seja, indeferimento do pedido alternativo de substituição dos bens constritos, verifica-se que somente foi apreciado pelo Juízo *a quo* em 10/05/2016, sendo a ora agravante intimada em 16/05/2016 e o presente agravo interposto em 08/06/2016, ou seja, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que os prazos foram suspensos nos dias 26 e 27/05/2016, em razão do feriado de Corpus Christi, conforme Portaria nº 479/15, do Presidente do Conselho de Administração desta E. Corte. Portanto, o presente agravo de instrumento é tempestivo.
5. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo legal e reconsiderar a decisão de fl. 136 que não conheceu do agravo de instrumento e determinar o regular processamento do presente feito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo legal e reconsiderar a decisão de fl. 136 que não conheceu do agravo de instrumento e determinar o regular processamento do presente feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012573-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012573-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00207785920144036182 12F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DEBÊNTURES DA CVRD. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. BAIXA LIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE PROVA DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A menor onerosidade não assume projeção equivalente na execução fiscal, voltada à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.
- II. Coerentemente, a vontade do devedor na cobrança judicial de Dívida Ativa apenas prevalece, na hipótese de depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia. Quando a nomeação à penhora envolver outros bens, a concordância da Fazenda Pública se torna fundamental, sem maior espaço para a discricionariedade do juiz (artigo 15 da Lei nº 6.830/1980).
- III. Carandiru Super Lanches Ltda. indicou para expropriação debêntures de emissão da CVRD, recusadas pela União sob o fundamento de que possuem baixa liquidez e a ordem legal de construção não restou observada.
- IV. A fundamentação é razoável, principalmente diante do fato de que a negociação dos títulos, segundo o programa de desestatização, reflete o ritmo de exploração de jazidas de minérios - evento incerto em um momento de crise econômica - e existe a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros.
- V. O dinheiro ocupa a primeira posição na relação de bens penhoráveis e apenas será preterido nas circunstâncias de cada caso, marcadas pela pendência de um crédito público (artigo 835, §1º, do CPC).
- VI. O devedor não exerceu, porém, o ônus de provar o extremo prejuízo de eventual penhora "on line", indicando abstratamente a menor onerosidade da execução e dando preferência a um título cuja liquidez se revela incerta tanto pela estrutura formal - prêmio dependente de exploração mineral -, quanto pela crise econômica em vigor.
- VII. Nessas condições, a construção das debêntures se torna inviável.
- VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012615-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012615-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	JOSE BENEDICTO DE ANDRADE espolio
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA SILVIA DOS SANTOS ANDRADE BASSO
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00118745320154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. PRESCRIÇÃO INICIADA COM O DECURSO DO PRAZO DA DEFESA. EXECUÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO QUINQUÊNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A impugnação oferecida intempestivamente não instaura a fase contenciosa do procedimento, nem suspende a exigibilidade do tributo.

II. Quando o artigo 151, III, do CTN confere à reclamação efeito suspensivo, presume-se naturalmente um ato tempestivo, capaz de impedir a eficácia imediata da constituição do crédito. A intempestividade impede a produção do efeito, levando a que o lançamento se torne definitivo logo após o prazo de trinta dias da intimação do sujeito passivo (artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972).

III. Segundo os autos da execução, a impugnação oferecida no processo administrativo-fiscal foi declarada intempestiva na data de 12/05/2014, fazendo com que o auto de infração que havia sido notificado ao contribuinte em 18/05/2009 se tornasse definitivo após o trigésimo dia da notificação para defesa, ou seja, em 19/06/2009. A União, ao iniciar a cobrança judicial em 19/08/2015, não respeitou o quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN; a decretação da prescrição é inevitável.

IV. O fato de a defesa apresentada ser anterior à vigência do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, que previu expressamente as consequências da intempestividade, não exerce influência. Além de a interpretação ser extraída logicamente do próprio CTN e do Decreto nº 70.235/1972, a União está inibida de invocar a irretroatividade da lei, pela associação natural da medida com os direitos e garantias fundamentais (Súmula nº 654 do STF).

V. Devido à procedência da exceção de executividade e à extinção de uma parte da dívida cobrada em juízo (CDA nº 80.1.14.104520-40), cabe condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários de advogado.

VI. Como a prestação do serviço profissional se iniciou na vigência do CPC de 73, a remuneração deve observar o regime por ele estabelecido (artigo 20, §3º e §4º), a fim de evitar a retroatividade da nova lei processual.

VII. O valor do débito prescrito (R\$ 81.595,24), a duração do incidente (desde 2015), a complexidade do conflito de interesses e a equidade justificam o arbitramento de R\$ 3.000,00, a ser monetariamente atualizado.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012706-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012706-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	SP016510 REGINALDO FERREIRA LIMA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031639320154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito, o que se deu *in casu* com a intimação da decisão final do processo administrativo em 08/05/2013 (PA 33902.475415/2012-71) e 12/03/2014 (PA 33902.388534/2012-94).
2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "*não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la*".
3. Considerando que a execução fiscal foi proposta em 16/06/2015, com despacho ordenando a citação em 20/10/2015, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.
4. Os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932.
5. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia.
6. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014504-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014504-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	TOP CONSULT COM/ E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP235904 RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00146839420164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. TFVS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/15. SUSPENSÃO. LIMITE DE 50%. ART. 8º, LEI 13.202/15.

1. O artigo 14, V, da MP nº 685/2015, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente o valor da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), prevista no artigo 23 da Lei 9.782/1999, motivo pelo qual os Ministérios da Fazenda e da Saúde editaram a Portaria Interministerial 701/2015, efetuando a atualização dos valores da taxa em 193,5%, correspondente à inflação do período desde a sua instituição (em 1999), mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a Nota Técnica 085/2015-GEGAR/GGGAF/SUGES/ANVISA.
2. Dispõe o artigo 62, § 12, da Constituição Federal, que a medida provisória cujo texto for modificado, no processo de conversão, apenas preserva sua eficácia até a aprovação de projeto de lei de conversão de medida provisória. No caso, a redação originária do artigo 14, V, da MP 685/2015, perdeu eficácia no processo de conversão, passando a vigorar a limitação de 50% prevista no artigo 8º da Lei 13.202/2015.
3. Desta forma, não pode ser integralmente aplicada a Portaria Interministerial 701/2015. Por outro lado, também não pode ser acolhida a pretensão de excluir toda e qualquer atualização, com a cobrança de valores anteriores à Portaria Interministerial 701/2015, pois foi validada a majoração, nos termos do § 1º do artigo 8º da Lei 13.202/2015. Assim, a majoração da taxa deve observar o limite de atualização imposto pela Lei 13.202/2015.
4. Agravo parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar que a majoração da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária observe o limite de atualização de 50%, nos termos do artigo 8º, da Lei 13.202/2015, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014908-81.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.014908-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	APARECIDA CARLA COTRIN LEITE

ADVOGADO	:	MS014447 CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	A C COTRIN LEITE VIDRACARIA -ME
ADVOGADO	:	MS014447 CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00121768220104036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRESA INDIVIDUAL. TRANSMISSÃO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO EM NOME DO PROPRIETÁRIO ORIGINAL. INEFICÁCIA DO ATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Segundo o registro de comércio e o cadastro de contribuintes, Aparecida Carla Cotrin Leite figura como proprietária da empresa individual A C Cotrin Leite Vidracaria ME, com confusão entre o patrimônio pessoal e o vinculado à atividade econômica.

II. Se houve a transferência do negócio, a ausência de averbação na Junta Comercial inviabiliza a oposição do ato a terceiro (artigo 1.154, *caput*, do CC). Da mesma forma, enquanto persistir a ligação com a firma individual, a proprietária mantém a responsabilidade tributária, que não pode ser neutralizada por convenções particulares destituídas de efeitos fiscais (artigo 123 do CTN).

III. O princípio da verdade material não autoriza a inaplicabilidade das regras comerciais e tributárias, editadas para preservar, respectivamente, os interesses de terceiro de boa-fé e os da Fazenda Pública.

IV. De qualquer modo, a transferência não dispõe de material convincente. Apesar da declaração na peça de dissolução de união estável e do acordo homologado em juízo, Aparecida Carla Cotrin Leite continua vinculada à empresa: além de receber mandado de citação em nome dela (09/2011), outorgou mandato judicial (01/2016).

V. Ambos os eventos são posteriores à suposta transmissão do empreendimento (2007), confirmando a informação constante do registro público e a atuação do ex-companheiro como preposto, sem titularidade do negócio.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016555-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016555-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	UBIRAJARA FERRAZ CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	:	SP258401 PAULO ROBERTO MONTANHER AMORIM
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 26 VARA DE SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00181585820164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. PROCEDIMENTO DIVERSO DO PERDIMENTO DA MERCADORIA IMPORTADA. AMPLA DEFESA GARANTIDA. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO POR AUTORIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. INFORMAÇÃO FALSA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ELEMENTOS DE PARTICIPAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA INVIÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sanção de cancelamento de registro de despachante aduaneiro demanda procedimento autônomo, provido das garantias da ampla defesa e do contraditório (artigo 76, §9º, da Lei nº 10.833/2003).

II. O interveniente em operação de comércio exterior não precisa ser intimado no processo fiscal voltado à aplicação da pena de perdimento e instaurado contra a empresa importadora. Trata-se de atividades administrativas distintas, que seguem metodologia e proposta próprias.

III. Ubirajara Ferraz Cruz Junior pôde impugnar, na totalidade, o auto de infração lavrado contra ele; chegou, inclusive, a abordar os mesmos fatos que levaram à autuação de Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda.

IV. O ato administrativo também não apresenta nulidade sob o aspecto da competência.

V. O Auditor-Fiscal lotado na Alfândega do Aeroporto de Viracopos/SP simplesmente preparou o procedimento, processando a impugnação do interessado e propondo a aplicação da penalidade. A medida caberá efetivamente ao órgão que promove a inscrição de despachante aduaneiro - Inspeção da Receita Federal de São Paulo, nos termos do artigo 782, II, do Decreto nº 6.759/2009 e do artigo 1º da IN RFB nº 1.209/2011.

VI. Tampouco o auto de infração veio marcado pela juntada de prova ilícita. Além de o sigilo bancário pertencer à empresa importadora, o acesso às informações pela Administração Tributária não viola garantia constitucional, como reconheceu recentemente o STF.

VII. A Secretaria da Receita Federal respeitou a sequência prevista pela Lei Complementar nº 105/2001, requisitando dados mais detalhados - extratos de conta corrente e contratos de câmbio - após a entrega de informes gerais pelas instituições financeiras (artigo 5º, §4º).

VIII. As irregularidades verificadas nas importações contaram, aparentemente, com a colaboração de Ubirajara Ferraz Cruz Junior. As faturas comerciais que indicavam pagamentos ao exportador estavam sob o alcance do interveniente, que, diante da constatação, deveria ter recusado o envio de declaração sem cobertura cambial.

IX. O grande número de retificações demonstra que ele poderia também ter negado logo no início o registro de ausência de remessa de divisas. Se a empresa importadora exigia a declaração, mas posteriormente impunha a correção, a recusa era possível nas operações seguintes. Cabia ao despachante abortar o padrão pouco confiável, questionando a existência ou não de faturas com previsão de pagamento ou de contratos de câmbio.

X. As circunstâncias apontam para uma atuação dolosa, de pleno conhecimento da cobertura cambial.

XI. A informação falsa impossibilitou a Administração Tributária de fiscalizar, controlar a importação (artigo 76, III, d e g, da Lei nº 10.833/2003), e permitiu que Maga Aviation Manutenção de Aeronaves Ltda. se valesse de desembaraço simplificado, apesar de ter feito aquisições excedentes ao limite de 150 mil dólares norte-americanos nos seis meses anteriores.

XII. A ausência de danos ao erário não minimiza a gravidade da infração. A lei prevê para a declaração inverídica a pena de cancelamento do registro de despachante (artigo 76, III), independentemente de qualquer outro fator.

XIII. A sanção parece proporcional para quem presta informação falsa no exercício de atividade sob controle do Poder Público (artigo 810 do Decreto nº 6.759/2009) e possibilita o processamento indevido de importação.

XIV. Tutela de urgência inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016728-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016728-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
PARTE RÉ	:	AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)
No. ORIG.	:	00011797820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II. Ponderou que a desativação da empresa no domicílio civil, segundo certidão do oficial de justiça, configura infração à lei, na forma de dissolução irregular.

III. Explicou que se presume a apropriação dos itens do estabelecimento comercial pelos sócios, com a dissipação da garantia dos credores e a inviabilidade da distribuição do ativo proporcionalmente ao passivo.

IV. Considerou que a Súmula nº 435 do STJ autoriza o redirecionamento nessas circunstâncias.

V. Haastari Pimentel de Azevedo, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a mera dissolução irregular de sociedade não justifica a responsabilização, nos termos da jurisprudência do STJ, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VI. Deseja claramente rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VII. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016794-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016794-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154849 DANIELA MADEIRA LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP
No. ORIG.	:	00025581320078260191 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. SUJEIÇÃO AO MESMO CONTROLE E COMPARTILHAMENTO DE ATIVOS. INTERESSE COMUM NOS FATOS GERADORES. FUNDAMENTO ADICIONAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PARCELAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda., enquanto contribuinte, possui legitimidade para impugnar a formação de grupo econômico, baseado na ocorrência de fraude e confusão patrimonial.

II. Diferentemente do que consta do recurso, houve a observância das garantias da ampla defesa e do contraditório. Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda. pôde apresentar razões antes da análise do pedido da União; o Juízo de Origem as ponderou na decisão que deferiu a responsabilização tributária.

III. Os elementos de grupo econômico estão presentes.

IV. A presença de controle comum com reflexos nas atividades cotidianas das organizações satisfaz os requisitos da solidariedade tributária. A simples unidade de comando não é suficiente; o CTN exige interesse comum nos fatos geradores (artigo 124, II), que implica compartilhamento operacional, partilha dos bens e serviços tributáveis.

V. Segundo os autos da execução, Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda. e RTK Indústria de Fios Elétricos Ltda., além de serem administradas pelas mesmas pessoas físicas, revezaram ativos e estabelecimentos comerciais.

VI. A primeira sociedade vendeu diversos imóveis para a segunda, que, em contrapartida, constituiu várias hipotecas como garantia de financiamentos contraídos por aquela.

VII. Ademais, conforme as averbações dos contratos sociais, os endereços presentes no Bairro de Moema/Capital e no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP viravam rotativamente sede e filial das duas empresas, reforçando a integração administrativa e operacional.

VIII. Nessas circunstâncias, é natural concluir que as atividades de industrialização do devedor principal ocorreram sob a influência do mesmo planejamento e idêntica base material, com a ocorrência de interesse comum nos fatos geradores de IPI.

IX. As operações sucessivas indicam ainda que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram, causando a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Formou-se típica confusão patrimonial (artigo 135 do CTN e artigo 50 do CC), que alcança não apenas o controlador comum, mas também a organização beneficiária do desvio (RTK Indústria de Fios Elétricos Ltda.).

X. A disponibilidade de bens por Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda., nos termos da relação juntada aos autos do agravo, não exerce influência. A matéria se revela indiferente para os efeitos tributários do grupo econômico e tampouco se sabe o estado deles, a ponto de permitir a conclusão de que as transferências não prejudicaram a solvência do contribuinte.

XI. A alegação de parcelamento não pode ser conhecida, porquanto o benefício a que aderiu Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda. difere do que motivou a impugnação da União e recebeu a análise do Juízo de Origem. Enquanto que aquele trata da modalidade simplificada prevista no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, este envolveu o REFIS da Crise (Lei nº 11.941/2009), rejeitado devido à incompatibilidade entre as prestações recolhidas e o mínimo exigido.

XII. A incursão do Tribunal no novo programa de recuperação fiscal implicaria supressão de instância e se faria sem o contraditório pleno da Fazenda Pública.

XIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017645-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017645-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	EDMIR COELHO DA COSTA e outro(a)
	:	EWALDO FIDENCIO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	OLIMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA e outros(as)
	:	GMP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO S/C LTDA
	:	CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02027907719974036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. INVIABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. MONTANTE FIXADO. PONDERAÇÃO DE CADA UM DOS CRITÉRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A aplicação do novo CPC no arbitramento dos honorários de sucumbência não é possível.

II. Além de a decisão que acolheu a exceção de executividade ter sido proferida na vigência da norma antiga e caracterizar ato jurídico perfeito, a prestação do

serviço profissional e o direito correlato de ressarcimento ocorreram antes da nova lei processual.

III. Também se forma direito adquirido, imune à legislação superveniente, sob pena de retroatividade (artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942).

IV. O próprio CPC de 2015, ao estabelecer a aplicabilidade imediata das normas, resguarda os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas (artigo 14), que incluem, respectivamente, a decisão judicial proferida e a reparação de despesas oriundas da representação por advogado.

V. Com a incidência do CPC de 73, verifica-se que os critérios previstos no artigo 20, §3º e §4º, foram observados.

VI. No caso de arbitramento contra a Fazenda Pública, a operação dos percentuais de 10% a 20% sobre qualquer base de cálculo não se revela obrigatória. O juiz, fundado nas características da causa e na equidade, pode adotar valor fixo para a verba honorária, como fez o Juízo de Origem.

VII. O montante de R\$ 10.000,00 refletiu todos os fatores de ponderação. Embora a importância do débito chegue a três milhões de reais e a exceção de executividade tenha sido decidida depois de três anos, ela não demandou maior complexidade, deslocamento ou atuação profissional constante.

VIII. A prescrição tributária representou o único fundamento e a peça praticamente esgotou a atividade do advogado, sem a realização de produção de provas ou outras intervenções, o que retrata a própria natureza do incidente.

IX. A quantia de R\$ 10.000,00 sintetizou a influência de critérios ascendentes - volume da dívida e duração do meio de defesa - e decedentes - baixa complexidade e atuação profissional isolada. A prevalência dos primeiros feriria o fundamento da equidade, trazendo um enriquecimento que não condiz com os segundos.

X. A importância arbitrada inicialmente em favor da Fazenda Pública - 10% do valor do débito - não serve de elemento comparativo. Além de cobrir despesas de inscrição em Dívida Ativa, compreende a extensão de todo o procedimento executivo, que extravasa o isolamento e a simplicidade da exceção de executividade.

XI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018156-55.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018156-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO
AGRAVADO(A)	:	ELOISA ANTONIA TURCI POLINHO -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	00073941920118260634 A Vr TREMEMBE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora *online*, regulamentada no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.

2. Como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.

3. No caso, o requerimento anterior de penhora *online* foi feito em maio/2013, sendo deferido em 03/06/2013 e cumprida a ordem em 26/08/2013. Em 07/06/2016, a exequente/agravante fez novo requerimento. Assim, sendo certo que a última tentativa de penhora foi feita há mais de três anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, é razoável proceder-se a nova tentativa.

4. Agravo provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar a realização da penhora *online* via Bacenjud, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018236-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018236-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO LIRIO SIMON
ADVOGADO	:	SP116674 LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TREMEMBE SP
No. ORIG.	:	10006233220168260634 A Vr TREMEMBE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00170 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018244-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018244-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP318606 FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00102662920154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PROCESSAMENTO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DA OPORTUNIDADE DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA GARANTIA. ANÁLISE PENDENTE NO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A exceção de executividade não possui regulamentação legal e é fruto de construção doutrinária. O devedor que a opõe assume o risco de perder o prazo de nomeação de bens penhoráveis (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980), não fazendo jus à reabertura de oportunidade após a rejeição do incidente.
- II. Embora São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda. tenha pedido a tramitação da exceção com efeito suspensivo, o Juízo de Origem procedeu de forma distinta, sem que a parte haja interposto qualquer recurso, inclusive embargos de declaração.
- III. O procedimento evoluiu, alcançando um momento em que a oferta de bens à penhora já havia expirado. A indisponibilidade dos valores encontrados em depósito bancário e aplicação financeira representa medida natural (artigo 10 da Lei nº 6.830/1980).
- IV. Já a posterior apresentação de fiança bancária ou seguro garantia está sob a análise do Juízo de Origem, que determinou a manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar e certamente ponderará todos os aspectos da construção, sobretudo a menor onerosidade.
- V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00171 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018334-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018334-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
SUCEDIDO(A)	:	UNIAO S/A TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00949339119914036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE REMISSÃO/ANISTIA. PAGAMENTO FEITO À MARGEM DO INCENTIVO FISCAL. LEVANTAMENTO. INVIABILIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL E RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DOS REDUTORES LEGAIS AOS VALORES DEPOSITADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. O contribuinte que deposita em juízo o montante do tributo e adere posteriormente a programa de remissão/anistia, deve aproveitar os valores no exercício da opção. Além de a própria legislação impor o aproveitamento (artigo 10 da Lei nº 11.941/2009 e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014), o pagamento feito à margem do incentivo fiscal pode trazer vantagens indevidas ao devedor.

II. Isso porque o levantamento pode incluir os juros posteriores ao depósito, creditados pela instituição financeira (artigo 1º, §3º, I, da Lei nº 9.703/1998), ao passo que, na quitação descontextualizada do programa, a quantia devida sofre apenas atualização monetária e desde a suspensão da exigibilidade, sem verbas adicionais.

III. A liberação integral pode trazer enriquecimento sem causa ao contribuinte, justificando a aplicação dos redutores legais dos débitos aos depósitos, mesmo diante de recolhimento direto.

IV. Segundo os autos da ação cautelar, Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar, após aderir à remissão/anistia da Lei nº 11.941/2009, alega que pagou à vista os tributos correspondentes ao exercício de 1990 e que haviam sido depositados.

V. Por determinação legal e prevenção de enriquecimento ilícito, o levantamento total das importâncias se torna inviável; eventual excesso deve ser objeto de restituição/compensação.

VI. De qualquer modo, as planilhas da Receita Federal do Brasil apontam uma diferença entre o montante a ser convertido em renda (R\$ 108.709,51) e o pagamento realmente efetuado (R\$ 77.847,53). Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar não questionou, porém, o excedente, limitando-se a defender a extinção do crédito tributário.

VII. Sem impugnação específica e técnica, a presunção de legitimidade do ato administrativo prevalece e autoriza a conversão em renda na forma planejada.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00172 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018560-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018560-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00141949520094036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICÁVEL AO REDIRECIONAMENTO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO PRIMÁRIA EM CURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. Os parâmetros para a decretação da prescrição intercorrente não se formaram. Auto Posto Recreio das Acácias Ltda. não recebeu citação pessoal, a ponto de exaurir a modalidade primária e dar origem à formada no curso da lide, segundo a jurisprudência do STJ e do TRF3.

II. De acordo com os autos da execução, o aviso de recebimento foi devolvido e o Juízo de Origem indeferiu a citação por oficial de justiça. Logo na sequência, a ANP, baseada na dissolução irregular da sociedade (distrato posterior à devolução do AR), requereu o redirecionamento.

III. A trajetória dos atos processuais indica que o prazo da prescrição primária estava pendente no momento da responsabilização tributária e apenas se esgotará com a própria integração dos sócios.

IV. Como a localização do contribuinte se tornou impossível, a confirmação da eficácia do evento interruptivo - despacho de recebimento da petição inicial - passou a depender da citação dos responsáveis tributários (artigo 219, §2º, do CPC de 73 e artigo 174, parágrafo único, I, do CTN), que, pelas razões da agência reguladora, viraram devedores solidários.

V. Nessas condições, não se pode cogitar de prescrição intercorrente, aplicável à pretensão de redirecionamento.

VI. A modalidade primária permanece em aberto e até o pedido de inclusão dos sócios não poderia ser decretada, porquanto o intervalo entre a devolução do AR (03/2011) e a rejeição da citação por oficial de justiça (07/2015) decorreu da tramitação do serviço judiciário, que despachou a petição da ANP depois de quatro anos (artigo 219, §2º, do CPC de 73).

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00173 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018587-89.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018587-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ANTONIO FRANCISCO SERAFIM e outro(a)
	:	MATHEUS SERAFIM
ADVOGADO	:	SP241336 DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	SEBASE ASSESSORIA EM PROJETOS ESPECIAIS EDUCACAO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00104025820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO PRIMÁRIA EM CURSO. EFEITO INTERRUPTIVO. RETROATIVIDADE DEPENDENTE DE MEDIDAS DE LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DO EDITAL PARA OS SÓCIOS E FALTA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIAS PREJUDICADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Apesar de o despacho de recebimento da petição inicial interromper o prazo prescricional, a pendência da citação do devedor impede o aperfeiçoamento do ato processual, tanto que a legislação retém a eficácia retroativa do evento interruptivo - ao momento da ação - até a realização das diligências de localização (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN e artigo 219, §1º, do CPC de 73).

II. Enquanto elas estiverem em andamento, não se pode cogitar de prescrição intercorrente; a modalidade primária permanece em discussão, completando-se apenas com a promoção das medidas de citação do executado, quando, então, se avaliará o efeito retroativo ou não do despacho inicial.

III. A inércia do credor atuará como empecilho à retroação e levará a que o prazo prescricional aplicável à pretensão principal seja efetivamente interrompido pela integração do devedor - real ou ficta.

IV. Segundo os autos da execução, depois da devolução do aviso de recebimento endereçado a Sebase Assessoria em Projetos Especiais Educação Ltda. (01/10/2007), a União requereu o comparecimento do oficial de justiça (03/2008), a inclusão dos sócios (12/2009), diligências em outros endereços mediante carta precatória (06/2011 e 12/2012), e a expedição de edital (11/2013).

V. Verifica-se que a exequente não se manteve inerte no intervalo, fazendo com que a citação editalícia - última tentativa de localização da pessoa jurídica - garantisse a retroatividade da interrupção da prescrição primária ao momento de distribuição da ação (artigo 219, §1º, do CPC de 73). Como esta ocorreu em 05/2007, os créditos tributários constituídos em 2004 permanecem exigíveis.

VI. Rigorosamente, a modalidade intercorrente apenas se iniciou depois do prazo do edital (14/08/2014). Os sócios, porém, ingressaram espontaneamente na relação processual logo em seguida (02/2015), assegurando a interrupção do período.

VII. Nessas circunstâncias, a nulidade do edital para os sócios - desnecessário diante da pendência da prescrição primária - e a falta de nomeação de curador especial ficam prejudicadas. Eles se integraram ao polo passivo no tempo legal e poderão exercer as garantias da ampla defesa e do contraditório, já acionadas em relação à exigibilidade do crédito tributário.

VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00174 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018631-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018631-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	M T O CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP155277 JULIO CHRISTIAN LAURE
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00040616220074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GARANTIA DE SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro depende de desvio de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Enquanto ele não se configura, os sócios não sofrem os efeitos da relação de tributação, inclusive a interrupção da prescrição - reservada aos devedores solidários.

III. Embora o ato ilícito possa ocorrer antes ou depois da propositura da execução fiscal, a delimitação de um termo inicial abstrato é necessária para trazer previsibilidade ao redirecionamento.

IV. Sem uma referência cronológica, ele poderia se tornar imprescritível ou demandar um tempo incompatível com a segurança jurídica.

V. A citação do devedor principal constitui evento apropriado para essa necessidade, pois revela geralmente informações que possibilitam a apuração do abuso da liberdade de associação - em especial a dissolução irregular.

VI. Se o credor não requerer a responsabilização tributária nos cinco anos seguintes, haverá prescrição intercorrente.

VII. Diferentemente do que sustenta a União, a perda do direito não pressupõe inércia do exequente. O prazo de cinco anos é definido, para que o Estado tome as providências necessárias à inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Caso a atuação em geral do credor impeça o fim da pretensão, o redirecionamento poderá ocorrer depois de um período longo, o que contraria a própria lógica da prescrição intercorrente.

VIII. MTO Construções e Empreendimentos Ltda. foi citada pessoalmente na data de 08/2007 e a Fazenda Nacional apenas requereu a responsabilização tributária dos administradores em 03/2016, após o quinquênio.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019564-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: LTF E JEANS COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00369545020134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA AO DIREITO MATERIAL. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Embora a adesão a parcelamento tributário implique confissão de dívida e renúncia ao direito material, esses efeitos não se projetam à prescrição tributária.

II. Isso porque o instituto afeta não apenas o direito de ação, mas o próprio crédito tributário, extinguindo-o (artigo 156, V, do CTN). Diferentemente da modalidade civil (artigo 882 do CC), deixa de existir o direito material.

III. Ademais, o parcelamento de dívidas já prescritas violaria os princípios da legalidade e moralidade. O Estado, mesmo diante de um crédito extinto, receberia prestações, em um autêntico enriquecimento sem causa.

IV. O regime aplicável, assim, à prescrição tributária inviabiliza a renúncia, proibindo naturalmente que a defesa do devedor fundada na matéria deixe de ser conhecida, sob o fundamento de que ele renunciou ao direito material no programa de recuperação fiscal. A resposta do executado deve prosseguir normalmente para a abordagem da questão.

V. O Juízo de Origem, baseado na adesão a parcelamento (Lei nº 11.941/2009), não conheceu de exceção de executividade que versava sobre prescrição tributária. A reforma da decisão se impõe.

VI. Entretanto, o exame imediato do tema, como pretende LFT & Jeans Comércio Ltda., não é possível, pois significaria supressão de instância e descaracterizaria a competência eminentemente recursal do Tribunal.

VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2016.03.00.019723-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	FORMI FRUCHI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10017391620168260168 1 Vr DRACENA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. DECISÃO DO STF NO RE 574.706, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS PROVIDOS.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a excepcional possibilidade de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração é possível quando, ao ser suprida omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, ou por ter a decisão embargada se baseado em premissa fática equivocada, a alteração do resultado do julgamento é mera consequência necessária.
2. No caso, os embargos à execução versam sobre a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, ou seja, no mesmo dia do julgamento do presente agravo de instrumento por esta C. Turma, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.
3. Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, deve ser verificado o direito à tutela provisória, que pode fundamentar-se em urgência ou evidência (artigo 294, CPC/2015), e, ainda, deve haver a garantia integral da execução fiscal. Na presente hipótese, verifica-se também que a execução fiscal está integralmente garantida.
4. Embargos de declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, conceder-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.03.00.019791-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARULA EMBALAGENS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BOTUCATU >31ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00065151520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. FORMA DE GESTÃO. ATRIBUIÇÃO DO ADMINISTRADOR A SER NOMEADO. ÔNUS DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E PERCENTUAL DE RETENÇÃO RAZOÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A apresentação do plano de administração não constitui incumbência do exequente, mas de administrador nomeado pelo juiz.
- II. Quando for deferida a penhora sobre o faturamento, será designado um auxiliar do Juízo, a quem caberá traçar a forma de gestão, especificamente o acesso aos balanços contábeis, a prestação de contas e a imputação das receitas no crédito (artigo 866, §2º, do CPC).
- III. O exequente apenas receberá intimação sobre o plano, do qual poderá divergir, obrigando o juiz a definir o melhor modo de operacionalização da construção (artigo 869, §2º).
- IV. A União, assim, não tinha o ônus de apresentar a esquematização da penhora; cabia-lhe apenas demonstrar os outros requisitos da medida previstos no artigo 866, *caput* e §1º - inexistência de bens penhoráveis e percentual de bloqueio razoável. E o fez com sucesso.
- V. Segundo os autos da execução, a expropriação de ativos financeiros, de imóveis, de veículos automotores e de ativos do estabelecimento comercial restou inviável. A retenção de parte das receitas representa a única saída para o pagamento do débito.
- VI. O percentual proposto (10%) também revela razoabilidade, já que otimiza, sem maiores delongas, o recebimento de um crédito tributário de R\$ 21.157,74 e não compromete o capital de giro de microempresa, com projeção de faturamento anual de até R\$ 360.000,00.
- VII. Aliás, durante a elaboração da forma de administração, o depositário poderá propor a redução do montante, se o considerar excessivo para a dimensão da empresa, o endividamento existente e a perspectiva de rentabilidade.

VIII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019893-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019893-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS e outros(as)
	:	GISLEI SIQUEIRA KNIERIM
	:	ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00166870720164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MEDIDA COERCITIVA DO PROCESSO EXECUTIVO. ANÁLISE DE NECESSIDADE JUDICIAL. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes passou a integrar o rol de medidas coercitivas, reputadas pela legislação processual como ferramentas hábeis a estimular o cumprimento da obrigação e a garantir a efetividade da execução (artigo 782, §3º, do CPC).

II. A escolha política do instrumento já ocorreu em nível legislativo, segundo a tensão verificada entre direito de propriedade e a inadimplência. Se o credor pode fazer diretamente a negativação, sem necessidade de ordem do Poder Judiciário - como disse o Juízo de Origem -, isso foi devidamente ponderado pelo legislador, que verificou maior segurança e equilíbrio na anotação autorizada judicialmente.

III. A interpretação do instituto, assim, não envolve a pertinência da intervenção judicial ou discricionariedade. A inserção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito representa uma das medidas coercitivas do processo executivo e o cabimento depende apenas da análise da norma processual instituidora e de princípios constitucionais.

IV. A União comprovou que as pessoas condenadas por acórdão do TCU receberam notificação de pagamento e deixaram fluir o prazo regulamentar (artigo 2º, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

V. A inclusão no cadastro de inadimplentes, com extensão aos bancos de dados em geral, estimulará o cumprimento da obrigação, carreando privações institucionais aos executados - corte de crédito público e privado - e potencializando a efetividade da execução.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019987-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019987-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SAFE CONNECT 21 IMP/ E EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP285685 JOÃO BATISTA TORRES DO VALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO	:	SP202319 VALERIA ALVAREZ BELAZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00034291420124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA. DEVEDOR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. AÇÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Embora o endereço a que compareceu o oficial de justiça seja efetivamente defasado, ele já tinha se deslocado à sede atual de Safe Connect 21 Importação, Exportação e Distribuição Ltda. (Avenida Chucru Zaidan, 920, 9º andar), deixando de localizar o representante legal e bens penhoráveis.
- II. A diligência posterior não compromete a anterior, enquanto prova de sunição da pessoa jurídica.
- III. Esse evento, aliado à devolução do aviso de recebimento, dá base à informação "lugar incerto e não sabido" e justifica a tentativa de citação por edital (artigo 231, II, do CPC de 73).
- IV. Nessas condições, não se pode cogitar de irregularidade na formação da relação processual.
- V. A prescrição também não se consumou, sob qualquer das perspectivas mencionadas no agravo.
- VI. O processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos entre a lavratura do auto de infração (08/03/2005) e a primeira decisão (18/08/2008). No curso do período, os autos receberam parecer de risco sanitário (01/2006) e manifestação da Procuradoria Federal (03/2006). Do último ato processual até a condenação da empresa (18/08/2008), não decorreu o tempo de inércia penalizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.
- VII. Já o prazo aplicável à execução não começa com a atuação administrativa da pessoa jurídica. Mesmo que a parte não ofereça defesa/impugnação, os autos são encaminhados ao dirigente do órgão de vigilância sanitária, para que promova o julgamento do auto de infração (artigo 22, §2º, da Lei nº 6.437/1977). Somente depois da condenação definitiva se inicia a contagem da prescrição (artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999).
- VIII. Segundo a documentação do agravo, a decisão condenatória da Coordenadoria de Contencioso Administrativo-Sanitário da ANVISA foi notificada ao administrado em 12/2009 e transitou em julgado em 11/2010. A publicação do despacho ordenador da citação ocorreu em 03/2012, antes, portanto, da consumação do quinquênio (artigos 1º-A e 2º-A, I, da Lei nº 9.873/1999).
- IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020699-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020699-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LAERCIO BEZERRA DE LEMOS
ADVOGADO	:	SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LATICINIOS IAPU LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05366996019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EVENTO INTERRUPTIVO. CITAÇÃO PESSOAL OU DESPACHO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. RETROAÇÃO AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EFEITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A citação do responsável tributário repercutiu na análise da prescrição primária, porque Laticínios Iapu Ltda. se dissolveu irregularmente, sem a localização do representante legal.

II. Na ausência de integração processual da sociedade, o prazo prescricional iniciado pela constituição do crédito (artigo 174, *caput*, do CTN) não restou interrompido até a inclusão dos sócios, que se tornaram devedores solidários.

III. Independentemente do evento eleito pela lei tributária para interromper a prescrição - citação pessoal ou despacho de recebimento da petição inicial -, a interrupção retroage à data da propositura da ação (artigo 219, §1º, do CPC de 73).

IV. A pretensão é exercida efetivamente com o ajuizamento da demanda, que simboliza a negativa de inércia do credor. A descrição pela lei de marcos interruptivos diversos se deve a questões de natureza processual - formação e validade da relação triangular - que não comprometem, porém, a data considerada como referência ao exercício do direito.

V. A retroação apenas não ocorrerá, se o exequente colaborar para a imperfeição da relação processual, como a demora na localização do executado (artigo 219, §2º, do CPC). Caso ela decorra da própria tramitação do serviço judiciário, a eficácia retroativa está assegurada.

VI. Segundo os autos da execução, o lançamento definitivo se processou com a entrega de declarações fiscais pelo sujeito passivo (05/1995) e a União propôs a ação em 06/1998, antes do quinquênio previsto no artigo 174, *caput*, do CTN.

VII. Embora a primeira citação de um dos devedores tenha ocorrido em 12/2002, a demora na localização não decorreu de inércia do exequente, mas da própria tramitação do serviço judiciário. A Fazenda Nacional fez as diligências necessárias à integração da pessoa jurídica e, logo depois da devolução do mandato, requereu a inclusão dos sócios, anexando todas as informações disponíveis.

VIII. Sem atraso do credor na promoção da citação dos coobrigados, o evento interruptivo da prescrição retroagiu à data do ajuizamento da execução.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021015-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021015-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00085388420164036144 1 Vr BARUERI/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA PORTARIA PGFN Nº 164/2014 CUMPRIDOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO PROVIDO.

1. No período anterior à constituição do crédito tributário ou naquele compreendido entre a constituição definitiva e a propositura da execução fiscal, é legítima a antecipação de garantia com o fito de obter certidão de regularidade fiscal e salvaguardar o exercício da atividade empresarial.
2. No caso dos autos, a ação cautelar foi ajuizada, e a decisão agravada, indeferindo a liminar, foi proferida antes do ajuizamento da execução fiscal.
3. Com efeito, verifico que a urgência continua caracterizada, pois o fato de a empresa ter perdido a oportunidade de participar de determinada licitação não impede que outros certames possam surgir sem que a interessada também possa concorrer, já que não possui regularidade fiscal.
4. Por se tratar de garantia antecipada do juízo, deve atender às exigências legais previstas. Cumpre, destarte, proceder à análise da suficiência da garantia ofertada. A agravante oferta apólices de seguro garantia.
5. A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas. No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.
6. A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.
7. Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, sendo também alterado o artigo 15, da Lei nº 6.803/80.
8. Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo *status* e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º.
9. Portanto, não há óbice à nomeação à penhora do seguro garantia, independentemente da aquiescência da União Federal, desde que atendidas as condições formais específicas, atualmente previstas na Portaria PGFN nº 164/2014.
10. Na presente hipótese, o valor total das apólices é de R\$ 348.874,20 (trezentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), referente a setembro de 2016. Verifica-se que, de fato, consta do termo da apólice que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, o qual será atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, conforme se extrai do item 6.2 à fl. 299. Ademais, houve a inclusão do encargo de 10% previsto no artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.025/69, que se refere a dívidas não ajuizadas. Em resumo, as apólices foram emitidas no exato valor dos débitos garantidos à época de sua emissão, estando prevista a forma correta de atualização monetária.
11. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja aceita a garantia prestada nos autos da ação cautelar subjacente e, consequentemente, possa ser expedida a certidão positiva com efeito de negativa em favor da agravante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021370-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021370-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CUKIER E CIA LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP051631 SIDNEI TURCZYN e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00211263319944036100 1 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. FALÊNCIA POSTERIOR. UNIVERSALIDADE. DESCABIMENTO. DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO.

I. Os créditos tributários não estão sujeitos à prévia habilitação em execução coletiva (artigo 187 do CTN). Não cabe, portanto, ao Juízo Falimentar examinar duplicidade de débito, prescrição, como ocorre com os credores que devam se habilitar no processo (artigo 80 do Decreto-Lei nº 7.661/1945).

II. Eventual resistência do sujeito passivo deve ser formulada no foro competente da Fazenda Pública.

III. Os depósitos judiciais anteriores à decretação de quebra e feitos espontaneamente (suspensão da exigibilidade) tampouco são atraídos pela universalidade, na forma de arrecadação de ativos. O devedor perde a disponibilidade sobre os valores, que ficam vinculados à ação de origem e aguardam a destinação prevista no artigo 1º, §3º, da Lei nº 9.703/1998 - conversão em renda ou levantamento.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021947-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.021947-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ENERGIA CONSULT ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO	:	SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00227504820164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.

II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.

III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.

IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inviável para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.

V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integrasse textualmente a lei instituidora.

VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.

VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se toma, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.

VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PGFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.

IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhamentos técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN).

X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022148-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022148-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ASSOCIACAO DESPORTIVA DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044604620024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. GRUPO ECONÔMICO. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR DAS OBRIGAÇÕES. COMPARTILHAMENTO DE GESTÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A solidariedade das obrigações tributárias demanda interesse comum no fato gerador. A unidade de comando, associada ao conceito de grupo econômico, não é suficiente: o CTN exige que as entidades componentes participem materialmente da hipótese de incidência, mediante partilha dos bens ou serviços tributáveis (artigo 124, I).

II. A forma de organização dos entes - sociedade, associação ou fundação - não exerce influência. A capacidade tributária passiva independe da estruturação formal, satisfazendo-se com a mera presença de unidade econômica ou profissional (artigo 126, III).

III. A União não comprovou interesse do Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista no fato gerador dos tributos da Associação Desportiva da Universidade Metodista de Piracicaba (IRPJ e multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória).

IV. Ao compartilhamento de membros da diretoria e do conselho fiscal não veio associado qualquer elemento de participação na geração de lucros do devedor principal, através, por exemplo, da transferência de recursos ou de ativos na época da competência do imposto (1993).

V. Os documentos trazidos pela Fazenda Nacional são posteriores. O contrato de comodato, no qual o instituto assistencial cede bens à associação desportiva, foi celebrado em 2002, muito tempo depois.

VI. Sem negócio similar na época ou prova de repasse de disponibilidades financeiras, deve prevalecer a personalidade jurídica autônoma da entidade contribuinte, inclusive na obtenção de caixa e bens operacionais. Segundo as próprias demonstrações financeiras recentes (2000), os recursos monetários tiveram fonte distinta.

VII. Nessas circunstâncias, fica inviável cogitar de influência nos lucros tributáveis.

VIII. A partilha de sede, endereço eletrônico ou marca não altera a conclusão. A associação ocupa diminuto espaço num grande complexo universitário, que intuitivamente vai se sobrepor em termos propagandísticos a cada atividade ali exercida - desporto de educação.

IX. A ligação com a marca "UNIMEP" e a integração virtual se tornam naturais, sem que isso, porém, comprometa a especificidade e a autonomia do objeto explorado por outra organização presente no local.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022303-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022303-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADIR HANNOUCHE e outro(a)
	:	GISELE MARTINS GARANHÃO HANNOUCHE
ADVOGADO	:	SP015986 ALFREDO DOMINGOS DE LUCA
AGRAVADO(A)	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PARTE RÉ	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
	:	SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
	:	OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA
	:	OK BENFICA CIA NACIONAL DE PNEUS
	:	CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA CIM
	:	ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA
	:	BOK ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S/A
	:	AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A
	:	LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO
	:	CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA
	:	LINO MARTINS PINTO
	:	JAIL MACHADO SILVEIRA
	:	MARIA NAZARETH MARTINS PINTO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00140967220164036100 12 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ CONDICIONADA À ANTERIORIDADE DO NEGÓCIO E AO PAGAMENTO DO PREÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTE SOBRE TODOS OS IMÓVEIS. ACORDO FIRMADO ENTRE A UNIÃO E O GRUPO OK. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS JÁ CONSTITUÍDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Como avaliação objetiva do princípio geral da boa-fé, a liberação de imóveis bloqueados em ação civil pública e que chegaram a ser comercializados com terceiro reclama dois requisitos: a anterioridade da alienação em relação ao bloqueio e o pagamento do preço.
- II. O primeiro atesta o desconhecimento do estado litigioso do bem, a aquisição sem fraude; já o segundo garante a consolidação do direito inicial, indicando o cumprimento das obrigações do adquirente e a preservação do patrimônio da entidade que sofreu a ordem judicial.
- III. Adir Hannouche e Gisele Martins Garanhão Hannouche não cumpriram a primeira condicionante.
- IV. O compromisso de compra e venda foi celebrado em setembro de 2000, ao passo que a averbação da indisponibilidade decretada na ação civil pública nº 0012554-78.2000.403.6100 havia ocorrido em julho do mesmo ano.
- V. A publicidade do registro imobiliário assegura a oponibilidade do bloqueio a todos (artigo 1º da Lei nº 6.015/1973) e inviabiliza a alegação de desconhecimento do estado litigioso do prédio. O adquirente diligente teria consultado a matrícula antes de assinar o negócio; sem a consulta, assumiu o risco de se deparar com direitos preexistentes, sem poder invocar boa-fé.
- VI. A outra condicionante da liberação também não revela grande nitidez. Os promitentes compradores não trouxeram prova da satisfação do preço, que, segundo o compromisso, se processaria mediante a entrega de cheques e a contratação de financiamento imobiliário. Nenhum desses instrumentos foi juntado.
- VII. Os termos de quitação de Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda. não exercem influência, porquanto foram fornecidos sem qualquer base material - referência aos meios de pagamento - e envolveram certamente a escrituração da outra empresa incorporadora, sobre a qual recai a acusação de improbidade administrativa - Grupo OK.
- VIII. A mesma restrição se aplica à sentença proferida na ação de adjudicação compulsória, que se ateu a homologar o acordo entre as partes, sem ingressar no mérito da satisfação do preço.
- IX. Os demais fundamentos do agravo não alteram a conclusão. Em primeiro lugar, conforme a matrícula do prédio e a promessa de compra e venda, o Grupo OK figura como condômino, proprietário de 50%, promovendo a incorporação imobiliária e celebrando os negócios de transferência.
- X. A escritura de confissão de dívida, na qual o Grupo OK assume toda a incorporação para apenas pagar um crédito de Recram Empreendimentos Imobiliários Ltda., não altera a copropriedade. Ela permanece no registro público e sempre constou dos compromissos feitos na negociação de cada unidade autônoma.
- XI. Em segundo lugar, a decisão judicial que deferiu a liminar de indisponibilidade não fez diferenciação entre os imóveis atingidos e alcançou as duas categorias contábeis - circulante e permanente. O Tribunal, no agravo de instrumento nº 0033614-74.2000.4.03.0000, manteve a abrangência já reconhecida.
- XII. A restrição aos itens do ativo imobilizado seria até contraproducente em termos de eficácia da garantia. Afinal, as empresas acusadas de improbidade administrativa se dedicam à construção e comercialização de unidades imobiliárias, possuindo um patrimônio concentrado no ativo circulante.
- XIII. A Lei nº 8.397/1992, que limita a medida cautelar ao ativo permanente do devedor, não incide no conflito de interesses, que não trata de relação jurídico-tributária e se volta ao ressarcimento de danos ao patrimônio público. Segundo o regime aplicável aos atos de improbidade administrativa, o bloqueio pode alcançar quaisquer bens do réu, independentemente da classificação contábil (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/1992).
- XIV. E, em terceiro lugar, o acordo celebrado entre a União e o Grupo OK nas execuções de acórdãos do TCU não autoriza o levantamento da indisponibilidade genérica, que deve permanecer, inclusive, como garantia da própria composição.
- XV. De qualquer forma, a dimensão dos danos ao patrimônio público ainda é incerta e não se pode afirmar que ela esteja sob o alcance do valor do acordo, que textualmente nem sugere essa amplitude.
- XVI. Ademais, a ação civil pública prevê o pagamento de multa e de indenização por danos morais coletivos, que não integraram o negócio firmado entre a União e o Grupo OK.
- XVII. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
 ANTONIO CEDENHO  
 Desembargador Federal

00186 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005052-38.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.005052-6/MS
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	: AGROPECUARIA PAZ E PEREIRA LTDA -ME
ADVOGADO	: MS019710 RODRIGO SILVA PANIAGO e outro(a)
PARTE RÉ	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	: MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	: 00050523820164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS. REGISTRO NO CONSELHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
2. A autora é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não

desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

3. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00187 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011231-85.2016.4.03.6000/MS

	2016.60.00.011231-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	A C GONCALVES -ME
ADVOGADO	:	MS008287 VALESCA GONCALVES ALBIERI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00112318520164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
2. A autora é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
3. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006590-45.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006590-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP325751A MAURICIO DA COSTA CASTAGNA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065904520164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007358-68.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007358-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ABIGAIL MARLENY QUINAGUA MAMANI
ADVOGADO	:	FABIANA GALERA SEVERO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00073586820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando este se encontra em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80: *Art. 132. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor. (Remunerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81).*
3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação da pessoa estrangeira que ingressa no território brasileiro e que deseja exercer os direitos fundamentais.
4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da Constituição Federal/88 dispõe: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negritei).*
5. A Constituição Federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país têm os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania, (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa e é vedado ao Poder Judiciário manejar com função exclusiva do poder legislativo, aqui trata-se exclusivamente de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.
8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da Administração Pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.
9. Restando comprovada a hipossuficiência econômica da impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.
10. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007414-04.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.007414-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)

APELADO(A)	:	MAIRA POLIANA ROSSAN
ADVOGADO	:	SP358141 JOÃO EDUARDO MORENO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074140420164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
2. A autora é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00191 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009846-93.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.009846-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	AHMED ABDELAAL ABDELAAL MOHAMED AZAM e outro(a)
	:	NOHA SAID AHMED ELBADAWY
ADVOGADO	:	SP284778 DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098469320164036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO. GRATUIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando o alienígena se encontra em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80, artigo 132, "Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor". (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).
3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação do forasteiro que, ao ingressar no território nacional, passa a fruir de direitos fundamentais.
4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da constituição da república reza o seguinte: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negritei).
5. A constituição federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país têm os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.
6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.
7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa, sendo vedado ao poder judiciário imiscuir-se no âmbito do poder legislativo. Trata-se, apenas, de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.
8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da administração pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.
9. Restando comprovada a hipossuficiência econômica dos impetrantes e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, andou bem a juíza *a qua*, ao afastar a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.
10. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2016.61.00.009866-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	GOOD JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP227969 ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098668420164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Remessa oficial não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

	2016.61.00.012217-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a)
APELADO(A)	:	REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS SANTOS
	:	OSVALDO APARECIDO BENTO
	:	JOSE CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP166766A FLÁVIO MENDES BENINCASA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00122173020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 13.021/2014. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FARMACÊUTICO. AUTORIZAÇÃO, NO CASO ESPECÍFICO, POR DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Pretendem os impetrantes, técnicos em farmácia, garantir sua responsabilidade técnica por drogarias, afastando o cancelamento de seus registros perante o conselho impetrado ou a negativa de renovação ou concessão de licenças.

2. A partir da vigência da Lei 13.021/2014, farmácias e drogarias passaram a ter o dever legal de manutenção de farmacêutico em seus quadros, em tempo integral.

3. No entanto, relativamente à hipótese vertente, tanto as inscrições dos apelados junto ao Conselho Regional de Farmácia/CRF-SP, como a possibilidade de serem responsáveis técnicos pelas drogarias de sua propriedade, foram autorizadas por força de decisões judiciais transitadas em julgado proferidas por este Tribunal Regional Federal nos Mandados de Segurança n.º 2000.61.00.036269-5 e 2000.61.00.036270-1, e pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 929.847 e REsp nº 1.123.091/SP.

4. Em que pese o disposto no artigo 6º, I, da Lei 13.021/2014 exigir a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, impõe-se interpretação sistemática resguardando o direito garantido à apelada por decisões transitadas em julgado, em obediência ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018313-61.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.018313-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PEDRO RIVIERE TORRADO
ADVOGADO	:	SP141206 CLAUDIA DE CASTRO CALLI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00183136120164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA**

1. O impetrante, a partir de 1º/2/2003, passou a exercer a função de Diretor Jurídico da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, atualmente denominada Telefônica Brasil S/A, conforme pode ser verificado do contrato de direção de fls. 18/22.
2. O contrato de direção prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula sexta, item 5 (fl. 20).
3. O impetrante recebeu uma verba como contrapartida pela rescisão sem justa causa por decisão unilateral da empregadora. Sendo que, não consta do citado contrato de direção que tal valor decorre do pacto de não concorrência, mas sendo apenas a contrapartida pela rescisão.
4. O citado contrato de direção possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que a verba em tela não é prevista na legislação trabalhista. Portanto, não se aplica a presente impetração a jurisprudência atinente aos planos de demissão voluntária e as rescisões unilaterais dos contratos trabalhistas.
5. A multa paga pela TELESP/TELEFÔNICA pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.
6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência.
7. A verba recebida pelo impetrante gerou um aumento de sua riqueza, uma vez que acresceu o seu patrimônio.
8. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025493-31.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.025493-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	HERMINIA ROCHA PINTO
ADVOGADO	:	ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00254933120164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO PARA ESTRANGEIRO - GRATUIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão principal é a cobrança de taxa para expedição de documento de estrangeiro quando o alienígena se encontra em dificuldade financeira para arcar com as despesas.
2. Segundo a Lei n. 6.815/80, artigo 132, "Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de

visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território nacional e substituirá as carteiras de identidade em vigor". (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

3. A cédula de identidade de estrangeiro (ou registro) é documento indispensável à regular identificação do forasteiro que ingressa no território nacional e, portanto, frui de direitos fundamentais.

4. O artigo 5.º incisos LXXVI e LXXVII da constituição da república reza o seguinte: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (negritei).

5. A constituição federal deixa explícito que os estrangeiros residentes no país têm os mesmos direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros.

6. Levando em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e entendendo que tal documentação é de suma importância para o exercício da cidadania (nos limites da lei) por um estrangeiro, é que se deve autorizar a expedição sem custo para estrangeiro que demonstrar sua incapacidade financeira.

7. Importante destacar que no caso em concreto não diz respeito sobre determinar a isenção fiscal, cuja concessão depende de lei expressa, sendo vedado ao poder judiciário iniscuir-se no âmbito do poder legislativo. Trata-se, apenas, de aplicação de norma e princípio decorrentes do texto constitucional.

8. Ademais, a regularização documental dos estrangeiros em território brasileiro, além de necessário para o próprio requerente é também de interesse da administração pública, e obstaculizar tal expedição é prejudicial para todos os envolvidos.

9. Restando comprovada a hipossuficiência econômica da impetrante e com a aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser afastada a cobrança da taxa para a expedição da documentação pleiteada.

10. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003634-38.2016.4.03.6106/SP

	2016.61.06.003634-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SEIP BRASIL IND/ DE PORTOES AUTOMATIZADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP218872 CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036343820164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA O TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Os administrados, pessoas físicas e jurídicas, fazem jus à célere prestação de serviços, não podendo o processo administrativo protrair-se indefinidamente (cf. artigo 37 da constituição federal e artigo 2.º da Lei 9.784/99).

2. O poder judiciário não se iniscuiu nos meandros da discricionariedade do administrador público, mas apenas zelou pelo escorreito cumprimento da lei.

3. O mandado de segurança revelou-se o remédio processual idôneo para abroquelar o direito líquido e certo da impetrante, ameaçado e lesado.

4. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00197 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006166-64.2016.4.03.6112/SP

	2016.61.12.006166-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	AGMARA ESTER DE SOUZA SORRILHA
ADVOGADO	:	SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
PARTE RÉ	:	ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
ADVOGADO	:	SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00061666420164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE CONTRATO ESTUDANTIL. FALHA NO SISTEMA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. O mandado de segurança, *in casu*, revelou-se o meio idôneo para tutelar o direito da impetrante a renovar a matrícula do curso superior.
2. É defeso ao poder judiciário iniscuir-se nos meandros dos atos administrativos, contudo, no caso em tela, o juiz tão somente salvaguardou o direito à renovação do contrato e, outrossim, manteve incólume a regra da autonomia das universidades.
3. O contrato não foi renovado por uma falha no sistema, não tendo a impetrante nenhuma culpa. Demais, o direito à educação, insculpido no artigo 206 da carta política, prevalece sobre qualquer formalidade ou formalismo.
4. Presentes, nos autos, os elementos para a concessão do mandado de segurança, bem como para a antecipação da tutela, efetivamente realizada.
5. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001981-74.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001981-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	INDUSTRIAS ARTEB S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019817420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS IV. PARCELAMENTO DE DÍVIDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCELAS EM ATRASO. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Pretende a impetrante garantir sua manutenção no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, independentemente da falta de pagamento das parcelas, até a quitação de seus débitos trabalhistas, ao fundamento de que faz jus a tratamento mais benéfico por encontra-se em recuperação judicial, conforme decisão proferida em 15/03/2016, nos autos da Ação de Recuperação Judicial (processo nº 1002812-96.2016.8.26.0564), em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP (fls. 94/99).

II - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidos no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Precedentes.

III - A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores. A iminência de exclusão da impetrante do parcelamento em modalidade prevista na Lei nº 11.941/2009, em razão do não pagamento de parcelas, não leva a nenhuma ilegalidade da autoridade impetrada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, § 9º da Lei nº 11.941/2009 .

IV - Com efeito. A pretensão de não ser excluída do programa de parcelamento (REFIS IV), em razão de inadimplemento pontual, até que os créditos dotados de privilégio legal, especificamente os de natureza trabalhista e alimentar, sejam quitados dentro do plano de recuperação judicial, é contrária ao ordenamento jurídico, demonstrando a manifesta ausência de plausibilidade jurídica da pretensão da agravante.

V- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006028-76.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.006028-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO	:	SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00060287620164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam a revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um re julgamento. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - No caso presente, a parte impetrante é conhecida como referência de excelência na qualidade de atendimento médico-hospitalar, contudo, não há nos autos interesse de agir uma vez que não restou comprovado suficientemente o cumprimento do requisito legal referente à caracterização de entidade sem fins lucrativos, nos termos estabelecidos no § 2º, letra b, e § 3º, do artigo 12, da Lei nº 9532/97.

IV - Não havendo por parte da recorrente a comprovação dos requisitos legais que a qualificariam como entidade sem fins lucrativos - no caso, os relativos ao lucro e sua destinação, - habilitando-o ao gozo da imunidade tributária, é de se concluir pela inexistência de direito líquido e certo à espécie.

V - O presente *writ* carece de prova cabal e pré-constituída dos requisitos necessários ao desembaraço dos produtos sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação.

VI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00200 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000151-40.2016.4.03.6125/SP

	2016.61.25.000151-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SILVIA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP249129 LUIZ ANTONIO ALVES FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00001514020164036125 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REEXAME OBRIGATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SEM A APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA, MAS COM A ENTREGA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A condição *sine qua non* para o registro no conselho é ter concluído a graduação em enfermagem.
2. O direito da autora, líquido e certo, encontra-se materializado no certificado de conclusão, cuja cópia está nos autos (fls. 23).
3. A jurisprudência do TRF-3 respalda o *decisum* ora revisto.
4. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia terceira turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001213-26.2017.4.03.0000/MS

	2017.03.00.001213-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ADEMIR VISCENTE COLOMBO
ADVOGADO	:	MS004603 ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00142778220164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO POR AR INFRUTÍFERA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Consta dos autos que foi instaurado processo administrativo pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Mato Grosso do Sul com o fim de aplicar ao ora agravante a pena de suspensão do direito de dirigir veículos automotores, por infração ao artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, referente ao auto de infração nº E021340406, em face do qual o ora agravante não apresentou impugnação administrativa.
2. Relativamente ao auto de infração nº E021340406, verifica-se que foram feitas três tentativas pelo agente dos correios, em dias diversos, no sentido de notificar o ora agravante no seu endereço, porém sem nenhum êxito. Como bem ressaltado pelo Juízo *a quo*, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, presumindo-se válidas as informações do carteiro de que teria tentado entregar a notificação nas datas indicadas no AR, não obtendo êxito por ausência de pessoas na residência. Desta forma, a mera declaração de Nilza Rodrigues, diarista na residência do ora agravante, de que estava no local em dois dos três dias indicados no AR, não é suficiente para afastar referida presunção.
3. Restando infrutífera a intimação via AR, procedeu-se à notificação por edital do ora agravante, conforme determina a legislação de regência. A cópia do edital juntada pelo próprio agravante, demonstra que foram cumpridos todos os requisitos previstos no artigo 12, § 1º, da Resolução nº 404/2012, do COTRAN, quais sejam, identificação do órgão atuador e tipo de notificação, instruções e prazo para apresentação de defesa (fl. 71), bem como placa do veículo, número do auto de infração, data da infração e código da infração (fl. 73).
4. Como se vê, não há, a princípio, nenhuma ilegalidade na notificação do agravante no processo administrativo, o que demonstra ciência do respetivo auto de infração.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00202 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001283-43.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001283-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	UNIAO AGRICOLA NIPOA SERVICOS DE COLHEITA E SERVICOS RELACIONADOS COM A AGRICULTURA LTDA e outros(as)
	:	FATIMA PERPETUA MENANI DE LIMA
	:	MARCOS AFONSO ZANETONI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG.	:	00011078820138260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PENHORA. DEVOLUÇÃO DO MANDADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. Se houver devolução de mandado de penhora, baseada na inobservância de princípios registraes, cabe ao interessado requerer a instauração de procedimento de dúvida, no qual exercerá as garantias da ampla defesa e do contraditório.
- II. O controle da legalidade do ato sob a perspectiva registral não compete ao Juízo processante da execução, mas à Vara de Registros Públicos. A matéria se revela tipicamente administrativa, compreendendo rito e órgãos específicos para resolução.
- III. A Lei nº 6.015/1973 prevê que, em caso de suscitação de dúvida a pedido de apresentante do título, a questão será encaminhada ao Juízo de Registros Públicos (artigo 198). Não incumbe ao órgão expedidor da ordem examinar o cabimento do registro ou averbação, sob pena de violação ao devido processo legal.
- IV. A intervenção do Poder Judiciário, no exercício típico de jurisdição, somente é possível posteriormente ao procedimento administrativo (artigo 204).
- V. Segundo os autos do agravo, o mandado de penhora foi devolvido, sob o fundamento de que não consta em nome do cedente de direitos hereditários transmitidos em fraude à execução qualquer registro anterior de fração ideal do imóvel.
- VI. A controvérsia possui conteúdo registral - continuidade - e terá processamento na Vara de Registros Públicos, depois da suscitação de dúvida a requerimento da União.
- VII. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-23.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013647-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	PIRES CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	00208544020038260477 1FP Vr PRAIA GRANDE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA PARA A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA. CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O artigo 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.
2. Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco*" (Súmula nº 436/STJ), e, "*em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior*" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJe 13.11.2013).
3. Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.
4. Assim, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.
5. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram entre 13/08/1999 a 14/01/2000 (EF 0020854-40.2003.8.26.0477), 15/02/2000 a 15/01/2002 (EF 0019713-49.2004.8.26.0477), e em 31/03/1999 (EF 0020984-30.2003.8.26.0477 e EF 0021033-71.2003.8.26.0477), tendo sido as execuções fiscais propostas antes da LC 118/05, mais precisamente em 18/09/2003, 06/07/2004, 14/11/2003 e 17/11/2003, dentro, portanto, do prazo quinquenal.
6. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula nº 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
7. Da simples narrativa dos atos processuais, verifica-se que não houve desídia da exequente por prazo suficiente para configurar a prescrição. A ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional do direito material. A União (Fazenda Nacional), em todas as vezes que foi intimada acerca dos mandados negativos, requereu, dentro do prazo, a realização de novas tentativas de citação, indicando os endereços. Em momento algum, ficou-se inerte. Ao contrário, após duas infrutíferas tentativas de localização da executada, requereu oportunamente a citação por edital. Além disso, o juiz *a quo*, em dois momentos, demorou quase um ano para determinar a intimação da União sobre os retornos dos mandados negativos. Esses períodos de demora não podem ser atribuídos exclusivamente à exequente, ao contrário, decorreram dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário.
8. Considerando as datas de vencimentos dos débitos executados e descontando-se todos os períodos em que a inércia é imputada ao judiciário, verifica-se claramente que, em 30/10/2006, quando a União requereu a citação por edital, a pretensão não se encontrava fulminada pela prescrição.
9. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020579-27.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020579-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CLARISMINO ZANUSSO

No. ORIG.	: 00049942720038260306 A Vr JOSE BONIFACIO/SP
-----------	---

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. UNIÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO PROCESSO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. sentença de fls. 60/61 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c o art. 174 do CTN e art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente.
2. *In casu*, execução foi proposta em 05/12/2003, tendo sido proferido despacho citatório em 04/03/2004, que restou infrutífero devido à mudança do executado.
3. À fl. 57, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/02, modificado pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, requereu o arquivamento dos autos e seus apensos diante do valor consolidado da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. Sentença extintiva em 02/05/2016 (fls. 62/63). A União (Fazenda Nacional) apelou, argumentando que durante o parcelamento não corre a prescrição. No entanto, não há nos autos - nem nas razões do apelo da Fazenda - qualquer notícia e data de tal parcelamento, de forma que é inequívoco que as razões apresentadas são dissociadas da questão fático-jurídica discutida no processo.
5. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020682-34.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.020682-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	: SP370141 ROSIANE LUZIA FRANÇA
APELADO(A)	: SEBASTIAO MEDAGLIA
No. ORIG.	: 09.00.12765-3 A Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 22 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil c/c o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. É firme a jurisprudência no sentido de que é necessária a intimação pessoal do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional em execução fiscal por este ajuizada, pois, conforme o artigo 5º da Lei nº 6.530/1978, tais entidades possuem natureza jurídica de autarquia, e, no contexto da Lei nº 6.830/1980, a expressão Fazenda Pública abrange todas as entidades mencionadas no artigo 1º dessa lei, inclusive as autarquias.
3. O C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.330.473/SP, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que os representantes judiciais dos conselhos Profissionais possuem a prerrogativa da intimação pessoal, nas execuções fiscais.
4. O C. STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissional possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas por lei a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000). A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.
5. A jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Precedentes desta C. Turma (AI 0014515-64.2013.4.03.0000 / AI 0013513-93.2012.4.03.0000).
7. *In casu*, constata-se que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito (fls. 17 e 20), não podendo essa intimação ser suprida pela publicação do despacho no Diário Oficial, daí decorrendo a inoocorrência da prescrição intercorrente.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000984-02.2017.4.03.6100/SP

	2017.61.00.000984-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	: SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro(a)

APELADO(A)	:	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA 33653599822
ADVOGADO	:	SP245555 ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00009840220174036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROFISSIONAL NO ESTABELECIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1 - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.

2. No caso presente a atividade econômica principal da impetrante (fl. 15) é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (47.89-0-04). Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manutenção de um profissional no estabelecimento.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005103-82.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

### D E C I S Ã O

#### Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA. (ID 802845) em face da decisão proferida por este Relator (ID 734725) que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela União Federal (Fazenda Nacional).

A r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de ação ordinária, deferiu, em parte, a tutela provisória para “assegurar o direito da parte autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017”.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão embargada foi contraditória ou há erro material, vez que a agravante é a União Federal e ré nos autos de origem, sendo a parte autora a agravada nos presentes autos.

Intimada, a União Federal manifestou-se concordando com a correção do erro material no tocante aos termos “agravante” e “agravada” (ID 1052771).

#### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Com razão a embargante, apesar de constar corretamente no relatório que o agravo de instrumento foi interposto pela União Federal, na fundamentação da decisão embargada dá a entender que o referido recurso foi interposto pela parte autora.

No caso, verifico a presença de mero erro material que na sua correção não há qualquer alteração de fundo no julgado, ou seja, de sua leitura se verifica qual a intenção do julgador de modo que a simples correção de uma palavra, termo, inclusive frase não vai alterar em nada o direito da parte ou trazer-lhe qualquer prejuízo ou benefício que antes já não houvera sido verificado.

Deste modo, na decisão embargada (ID 734725 – pg 1/2), onde se lê:

*“Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.*

*De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).”*

Leia-se:

*“Neste juízo de cognição sumária, **não** verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.*

*De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à **impossibilidade** de se reconhecer **ao agravado**, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços).”*

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração oposto por INNERWORKINGS COMERCIO DE PRODUTOS DE MARKETING LTDA., para sanar o erro material apontado.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013263-96.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: RVA DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007424-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920000A, MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT - SP1733620A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, objetivando afastar a exigência de efetuar o recolhimento do IPI por ocasião da revenda de produtos industrializados no exterior, desde que não venham a sofrer qualquer tipo de processo de industrialização em território nacional, a partir da presente data e enquanto perdurar a presente ação.

Alega, em síntese, que a Constituição Federal escolheu o objeto sobre o qual deve recair o imposto – o produto industrializado, e o CTN definiu, em linhas gerais, seu significado – é industrializado o produto que resulta de uma anterior operação que modificou a sua natureza ou sua finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo.

Aduz, ainda, que claro está, portanto, que a saída do produto industrializado do estabelecimento “importador, industrial, comercial ou arrematante” pode atrair a incidência do IPI, se assim a lei ordinária determinar, nos termos dos arts. 46, II e 51, parágrafo único, ambos do CTN.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento de contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a ocorrência de parcial plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, reconheceu a legalidade da incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.

Dessa forma, anoto que, diante do referido julgado, a questão envolvendo a incidência do IPI sobre a importação de produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda não comporta mais nenhuma discussão, uma vez que teve sua legalidade reconhecida pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC, nos termos do acórdão que ora colho, *verbis*:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI . FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO R IPI /2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

3. *Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

4. *Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

5. *Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'.*

6. *Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(EREsp 1.403.532/SC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/10/2015, DJe 18/12/2015; destaques no original)*

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011968-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: REVATI AGROPECUARIA LTDA.-EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DECIDO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Revati Agropecuária Ltda – em recuperação judicial, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido de penhora *on line*, pelo sistema BACENJUD, formulado pela exequente.

Inconformado com a r. decisão, a agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que está em processo de Recuperação Judicial não sendo razoável a penhora autorizada pelo r. Juízo "a quo", na medida em que impede a recuperação da empresa, tendo em vista a sua situação econômica-financeira.

Aduz, ainda, que a Recuperação Judicial foi desenvolvida com o fito de viabilizar a superação das crises econômico-financeiras das empresas brasileiras, assegurando, com isso, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47, da Lei nº.11.101/05.

Decido.

A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o § 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já prevêm o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...)

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

"Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)"

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e recuperação judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

(...)

4. Agravo a que se nega provimento."

(PRIMEIRA TURMA, AI 0017281-27.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, j. 16/10/2012, DJ23/10/2012)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

(...)

3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, §7º, da Lei nº 11.101/05."

(SEXTA TURMA, AI 0002405-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, j. 16/08/2012, DJ 23/08/2012)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO.

1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005).

2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. Agravo inominado desprovido."

(AI 0006438-03.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 26/07/2012, DJ 03/08/2012)

Portanto, não há óbice ao prosseguimento da execução fiscal, vez que a lei estabelece expressamente a suspensão da execução somente nos casos de concessão de parcelamento, o que não ocorre na hipótese em exame.

Observe, contudo, que, embora não haja previsão de suspensão da execução fiscal nos casos de recuperação judicial, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de serem vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa recuperanda, aptos a comprometer sua recuperação.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO E DE VENDA DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

1.- A controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 130.433/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/03/2014)

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.*

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da sociedade recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento da recuperação judicial.

2. Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da sociedade em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado. Precedentes.

3. Agravo não provido.

(AgRg no CC 127.674/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013).

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da recuperação judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.*

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido."

(AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, j. 27/6/2012, DJe 1/8/2012, grifos meus).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 200900215536, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2012 RT VOL.:00105 PG:00424 ..DTPB:.)

Dessa forma, é de se entender que o deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do r. Juízo universal.

No presente caso, a agravada anexou aos autos cópia da r.decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa (autos nº. 1099671-48.2015.8.26.0100).

Desse modo, a penhora *on line* implicaria em redução do patrimônio da empresa, comprometendo, assim, o cumprimento de seu plano de recuperação judicial.

Assim sendo, curvo-me ao posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

Vista ao MPF.

São Paulo, 06 de setembro de 2017

## Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Harba Indústria Eletro Eletrônica Ltda EPP, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que, em execução fiscal, indeferiu a oferta dos bens nomeados à penhora e deferiu o rastreo e indisponibilidade de ativos financeiros via BACENJUD.

Inconformada com a r. decisão, a parte Agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a aceitação do bem oferecido à penhora não causará nenhum prejuízo à execução, bem como que, ao contrário do que alegado pela Agravada, as debêntures se revestem de liquidez e possuem cotação em bolsa.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após o oferecimento da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta.

Decido:

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

No caso dos autos, pretende o Agravante a concessão de efeito suspensivo determinando-se o sobrestamento do feito até julgamento final do presente agravo, tendo em vista o indeferimento da oferta dos bens nomeados à penhora, diante da recusa da Agravada e o deferimento do rastreo e indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Ora, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o bem imóvel ocupa a quarta e quinta posição na ordem de preferência, respectivamente, nos termos do artigo 11, inciso IV e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 835, inciso V, do CPC.

Já o suposto Direito Creditório ofertado pelo Agravante, poderia eventualmente ser inserido no inciso VIII, do artigo 11 da Lei nº.6830/1980, que faz menção a “direitos e ações” ou no inciso XII, do artigo 835, do CPC, que faz referência a “outros direitos”.

Dessa forma, não está a Exequite obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a manutenção da r. decisão agravada.

Para que não seja observada a ordem de nomeação de bens se faz necessária à efetiva demonstração no caso concreto de elementos que justifiquem dar precedência ao princípio da menor onerosidade.

Nesse sentido vem sendo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.*

*1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de construção como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos bens penhora dos por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORA DOS PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC...

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática de lineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhora r outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA . TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. DESRESPEITO À ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO. MULTA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e sendo os títulos da dívida pública estadual ofertados à penhora carentes de cotação em bolsa, é lícito ao credor recusar os títulos como garantia da execução e incensurável a decisão que acolhe tal negativa". 2. O ordenamento jurídico em vigor não prevê direito subjetivo de fazer prevalecer, de modo generalizado e ao arrepio do rol estabelecido nos arts. 11 da LEF e 655 do CPC, sob o pretexto de observância ao princípio da menor onerosidade, a penhora deste ou daquele bem. Fosse assim, a ordem firmada nos citados dispositivos não teria sentido. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora, da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência. 4. O STJ pacificou o entendimento de que a análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) requer reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 6. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra a tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 7. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201402876316, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/03/2015 ..DTPB:.) g.n.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À PENHORA . AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 11 , caput, da Lei n.º 6.830/80, elenca o rol dos bens a serem oferecidos à penhora , devendo ser obedecida a ordem eleita pelo legislador infraconstitucional. - O princípio da menor onerosidade para o devedor não é o único critério a nortear as decisões judiciais em questões desse tipo. Além da ordem legal estabelecida pela lei, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhora do mostrar-se de difícil comercialização ou insuficiente à garantia da execução, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. - O julgador pode, até mesmo de ofício, recusar a nomeação dos bens realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, conforme os fundamentos da r. decisão agravada. - O Juízo a quo, conforme o fez, indeferir a nomeação do imóvel dado à penhora , pois patente a sua difícil e duvidosa liquidação, ao fundamento de que referido terreno está em grande parte loteado e ocupado por inúmeras residências (f. 30), bem como à vista dos indícios de que seu valor encontra-se superestimado. - O agravante em nenhum momento trouxe nas razões de seu inconformismo subsídios que comprovassem, efetivamente, que referido bem imóvel estaria livre de quaisquer impedimentos fundiários, conferindo-lhe a necessária liquidez, tampouco afastou a fundamentação do Juízo, de que o laudo de avaliação padece de imprestabilidade, pois o valor estimado seria muito superior ao valor dos imóveis da região - Inviável o pedido para que o imóvel sirva ao menos como garantia parcial do débito, considerado o expressivo valor (R\$ 39.680.000,00) colhido das pesquisas virtuais do juízo, uma vez que o terreno em questão, conforme já mencionado, padece de iliquidez, tendo em conta estar loteado. -Agravado legal improvido. (AI 00013406620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001352-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

## DESPACHO

Melhor examinando a minuta do presente recurso, verifico que não há pedido expresso de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, tendo em vista a apresentação de contraminuta por parte da agravada e a manifestação da agravante acerca da preliminar por ela arguida, aguarde-se o agendamento de data para julgamento do presente recurso.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015649-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela visando o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR e OLYSIO à agravada.

Em decorrência da determinação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156, de suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos que versem sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não incorporados, através de atos normativos, ao Sistema Único de Saúde (Tema nº106), determino o sobrestamento do presente recurso até o julgamento final do recurso especial supra.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013869-27.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI  
Advogados do(a) AGRAVANTE: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950, RINALDO RENZO OKITOI - SP183225  
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP  
Advogados do(a) AGRAVADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015972-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO PEREIRA CUNHA - SP200988  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 11 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014567-33.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA - ME, ALMIR CAVAZZANA

Advogado do(a) AGRAVADO: NATAL LUIZ SBRANA - SP167109

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o reconhecimento de fraude à execução.

Alega a agravante, em síntese, que a cumulação de execuções de CDA's representativas de débitos com diferentes datas de inscrição não pode configurar obstáculo ao reconhecimento da fraude à execução fiscal. Sustenta, ademais, que a transferência dos imóveis foi feita a título gratuito e aos filhos do próprio executado, situação que denota manifesto propósito fraudulento. Pede, de plano, a antecipação da tutela recursal, de forma de que se declare a ocorrência de fraude à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à concessão parcial da antecipação de tutela.

Com efeito, os critérios para configuração da fraude à execução fiscal foram estabelecidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73). Naquela oportunidade foi decidido que a Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, as quais estão sujeitas a regramento específico, previsto no artigo 185 do CTN:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COMA REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

**1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.**

**2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução .**

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor; incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

(...)

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. CITAÇÃO E ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

**1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" pois existe regramento próprio constante no artigo 185 do CTN.**

2. A Primeira Seção, ao examinar o REsp 1.141.990/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 8/2008, concluiu que: "(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF".

3. Portanto, efetuada a alienação do imóvel (2002) em data posterior ao ato citatório na execução fiscal (1997) - tudo em data anterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005 -, caracteriza-se a fraude à execução.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.347.022/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/04/2013).

Conforme se extrai dos julgados colacionados, a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz

(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005;

(b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

No sentido ora exposto, esta E. Corte Federal assim se manifestou:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - LIBERAÇÃO DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - PRAZO RECURSAL SIMPLES - ART. 191, CPC - INAPLICABILIDADE - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 185, CTN.*

(...)

*4. À luz do princípio tempus regit actum, é preciso analisar a redação do referido artigo 185 vigente à época da alienação ou oneração para constatar eventual ocorrência de fraude. Se anterior a 09/06/05, data da vigência da LC 118/05, incide a regra segundo a qual a fraude à execução somente ocorrerá caso a alienação ou oneração tenha sido posterior à citação do devedor em execução fiscal capaz de conduzi-lo à insolvência; se posterior a esta data, a fraude à execução será verificada nas hipóteses de alienação ou oneração posterior à inscrição de crédito em dívida ativa, hábil a levar o devedor à insolvência.*

*5. Ausentes, na hipótese, os requisitos autorizadores do reconhecimento da fraude à execução quanto aos bens liberados em primeiro grau jurisdicional."*

*(AC 2006.03.99.035123-3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, j. 3/3/2011, DFJ de 11/3/2011)*

No caso dos autos, as doações de bens em favor dos filhos do agravado se deram após à vigência da LC nº 118/05. Desse modo, o marco temporal para verificação da existência de fraude à execução é a inscrição do crédito tributário em dívida ativa (13/02/2006).

Consta que as frações ideais dos imóveis de matrículas nº 33.129, 25.076 e 23.901, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba – SP, foram doados pelo agravado a seus filhos LESLIE DE OLIVEIRA CAVAZZANA e RENAN DE OLIVEIRA CAVAZZANA na mesma data, em 01/09/2010.

Ou seja, a transmissão dos bens ocorreu posteriormente à inscrição do crédito tributário em dívida ativa, sendo indicio bastante de configuração da fraude à execução, de modo que o negócio jurídico pode ser considerado ineficaz.

No entanto, considerando que, como já dito acima, a data de inscrição do crédito em dívida ativa é marco temporal à caracterização de fraude, não há como atribuí-la também às CDAs inscritas após 2010 (80.2.11.060197-98, 80.4.12.054154-16, 80.4.13.018315-06, 80.6.11.109874-25).

Porém, ressalte-se que, diversamente do que decidido, o reconhecimento da fraude independe do montante de dívida sobre o qual ela recaia.

Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação da tutela** para reconhecer a ocorrência de fraude à execução fiscal apenas quanto à CDA nº 80.4.06.000726-92.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Intime-se o agravado para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013460-51.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IRO INDUSTRIA DE RECICLAGEM E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - SP148712

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face de r.decisão interlocutória proferida pelo MM.Juízo da 1ª. Vara Federal de Barueri/SP, nos autos do mandado de segurança nº. 50002408120174036144.

Alega, em síntese, que o parágrafo segundo, do artigo 3º, da Lei nº. 9718/98 não teve sua validade infirmada pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do mesmo artigo, reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 357.950/RS e 346.084/PR, bem como que a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS decorre do parágrafo segundo, permanece a presunção de validade da norma em questão, até eventual decisão em contrário do c. STF.

Aduz que o ISS não é um tributo avulso, que incide sobre resultados de operações industriais, agropecuárias, financeiras ou comerciais. Ao contrário, por sua natureza e estrutura, faz parte do preço cobrado nas operações, é assim disciplinado e contabilizado, incidindo diretamente sobre a comercialização de serviços, sendo transferido para o contribuinte indireto, que é o consumidor como parte do preço cobrado.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da r.decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

De início, ressalto que a controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer à agravante, antes mesmo da publicação do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR, submetido à sistemática de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o direito à exclusão da base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e COFINS, de todos os valores relativos ao ICMS (imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços) e ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza).

A esse respeito, saliento que, em casos como tais, o entendimento esposado por esta Relatoria, assente no julgamento proferido pelo C.STJ no REsp nº.1.144.469/PR, também submetido à sistemática da repercussão geral, era no sentido de que o tanto o ICMS quanto o ISS são tributos que integram o preço das mercadorias e/ou dos serviços prestados para quaisquer efeitos, devendo, pois, serem considerados receita bruta ou faturamento para a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, ressalvo o anterior posicionamento e curvo-me ao quanto deliberado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob o rito da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário fixando, sob o tema nº. 69, a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."* (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)

Desta feita, ainda que não tenha sido lavrado o vacórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11. do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, em ata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita seja autorizado à agravante a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo para a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação e/ou repetição dos débitos objeto da demanda originária, por força do disposto pelos artigos 170 do Código Tributário Nacional e art. 100 da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se, *com urgência*, o inteiro teor desta decisão ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do Código de Processo Civil, inclusive para que providencie as comunicações e intimações necessárias o seu integral cumprimento.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

Vista ao MPF

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015014-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, FABIO ROCHA - MS9987, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926-B

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO ROCHA - MS9987, LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS7682, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926-B

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011702-37.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: HILDA PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000502-09.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) APELANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP1783950A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, em face da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Afirma que o ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta/faturamento e, portanto, integra a base de cálculo das referidas exações. Pede a reforma do julgado *a quo*.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Por primeiro, com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese ainda não haver pronunciamento definitivo do STF, a decisão em tela, a meu ver, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como é o caso da presente demanda, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação.

Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido.

(...):".

Do exerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delinea a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que a impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito, entretanto, *in casu*, a impetrante já apresentou comprovantes dos recolhimentos.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

**1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007057-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP3276320A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. contra a decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, bem como efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão é manifestamente inconstitucional e contrário ao posicionamento firmado pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal julgamento do RE nº 574.706, vez que o ICMS não compõe a base de cálculo dos tributos que recaem sobre a receita bruta/faturamento, sendo, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta ao andamento processual da ação ordinária nº 5005403-77.2017.403.6100 realizada no site PJe da Justiça Federal, o feito principal a que se refere o presente recurso foi decidido em primeira instância:

*"(...) Ante o exposto, o pedido, extinguindo JULGO IMPROCEDENTE o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.*

*P.R.I."*

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.*

*2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.*

*3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.*

*4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.*

*5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.*

*6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*

*7. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:*

*(RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)*

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida na ação ordinária n. 5005403-77.2017.403.6100 absorveu o pedido do presente agravo de instrumento, e considerando-se que tal pronunciamento desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011955-25.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO: DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058

Vistos.

A questão ora discutida requer maiores esclarecimentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011989-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE  
AGRAVANTE: DESCARTAVEIS NON WOVEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAGROTTA AZZURRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL RODRIGUES FIORI - SP332304, RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL, POLIBOR LTDA, DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA, EMBRAMAC EMP BRAS DE MAT CIR IND COM IMP E EXPORT LTDA, SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A, INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ EDUARDO FAIRBANKS - RJ30687  
Advogado do(a) AGRAVADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500  
Advogado do(a) AGRAVADO: ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117  
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS GUSTAVO DALLA VECCHIA ROCHA - PR33914  
Advogado do(a) AGRAVADO: DORIVAL JOSE KLEIN - SP149514

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de doc. n. 914966 no sentido de que não foi possível a visualização do pagamento das custas do presente recurso de agravo de instrumento, intime-se os agravantes para que apresentem o comprovante de recolhimento, ou efetuem o recolhimento dos valores previstos na Resolução n. 138 do E. TRF 3ª Região, considerando-se as disposições do art. 1.007 §4º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 5 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014896-45.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: MOVEIS ESPLANADA LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE ABILIO LOPES - SP9335700A, ENZO SCIANNELLI - SP9832700A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÓVEIS ESPLANADA LTDA contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava a suspensão da exigibilidade de multa aplicada em decorrência de transmissão de escrituração fiscal digital com os valores zerados.

Alega a agravante, em síntese, ser a punição injusta e ilegal, uma vez que não foi correta e legalmente notificada do referido auto de infração, bem como, por não ter tido a oportunidade de retificar as declarações. Sustenta, outrossim, que tal medida por parte da autoridade agravada obsta seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Cuida da hipótese de ação anulatória de multas administrativas (Processo 10688-720.008/2017-14) impostas pela autoridade agravada ante a constatação da transmissão via Sped da EFD Contribuições com os valores zerados, o que, em tese, configuraria descumprimento do disposto na lei 9.779/99, com as alterações efetuadas pela Medida Provisória 2.158-35/2001 e pela Lei 12.873/2013.

Neste cenário, alega a agravante ter se equivocado quando da transmissão no momento do recolhimento do tributo. Informa não ter recebido qualquer comunicação quanto ao erro cometido, não tendo oportunidade de transmitir as retificadoras. Busca a anulação da multa imposta.

O auto de infração foi expedido nos termos dos artigos 11 e 12, III, da Lei 8.218/91, com a redação assim dada pelo artigo 72 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (f. 17/57):

*"Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica.*

*§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.*

*§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal.*

*Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:*

*I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;*

*II - multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas, limitada a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica no período;*

*III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.*

*Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas."*

Como se observa, tem fundamento legal a exigência de arquivos digitais e sistemas, se usados sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, cabendo à RFB expedir atos para fixar forma e prazo de apresentação de arquivos digitais e sistemas, ficando o infrator sujeito à multa, em caso de descumprimento da obrigação tributária acessória.

Trata-se de obrigação acessória cujo descumprimento está sujeito ao rigor do artigo 57, inciso III, alínea 'a' da MP 2.158-35/2001, *in verbis*:

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*(...)*

*III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)*

*a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;*

Verifica-se, portanto, que o ato da autoridade agravada não padece de qualquer vício, uma vez que apenas executou autorização legal expressa para tratar da forma de apresentação dos arquivos digitais.

Neste sentido, ainda que a agravante tenha colacionado aos autos comprovantes de pagamento das obrigações tributárias, não trouxe qualquer evidência de que tenha cumprido a obrigação acessória estabelecida na legislação supra. De modo que, ao menos neste exame sumário, não se vislumbra qualquer causa apta à suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN).

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo ativo** pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003255-94.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A.  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu o pedido de medida liminar, determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à IRPJ e CSLL discutidos no Processo Administrativo nº. 19515.000428/2010-61, impedindo o prosseguimento de qualquer medida de cobrança até o julgamento definitivo da ação.

A análise do pedido de antecipação do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Consultando o sistema processual informatizado, consta-se que nos autos originários foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

Vista ao MPF.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000875-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

AGRAVADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ALL – América Latina Logística Malha Paulista S.A., em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido antecipatório pleiteado, objetivando a suspensão a exigibilidade da multa imposta pelo IBAMA, referente ao Auto de Infração nº. 685552-D, bem como a consequente suspensão de eventual inscrição no CADIN, mediante o oferecimento de seguro garantia.

A análise do pedido de antecipação do efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimado, o agravado apresentou contraminuta.

Consultando o sistema processual informatizado, consta-se que nos autos originários foi proferida decisão reconsiderado o pleito da agravante que teria ensejado a interposição do presente agravo, suspendendo a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº. 655552-D, determinando que o agravado se abstenha de promover a respectiva inscrição no CADIN.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015026-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004239-44.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ROTOM EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO APARECIDO ROSSI - SP149901

### **DESPACHO**

Diante da ausência de pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela antecipada, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008709-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EDM FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LETICIA VOGT MEDEIROS - SP240451

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDM – Ferramentaria Indústria e Comércio Ltda contra a r.decisão que, em executivo fiscal, indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados pelo sistema BACENJUD.

Inconformado recorre o executado, ora agravante, sustentando, em síntese, que o débito foi incluído em programa de parcelamento, donde ausentes os requisitos para a manutenção da constrição, em face da inexigibilidade de garantia para tal concessão.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O executivo fiscal nº. 0002635-25.2016.403.6126, que ensejou o bloqueio de valores, objetiva o recebimento do valor originário de R\$ 78.505,05.

Analisando a documentação anexada aos autos, verifico que somente depois de efetivado o bloqueio dos ativos financeiros e convertido o valor bloqueado em penhora, sobreveio petição da executada em 16/05/2017 (ID 707505), noticiando adesão ao parcelamento.

Nesse passo, em que pese à inclusão do débito no parcelamento, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento da penhora, principalmente se a adesão vem a ocorrer após a constrição.

Para aderir a programa de parcelamento, não se faz necessária apresentação de garantia.

Contudo, uma vez efetivada a penhora no executivo fiscal, deve ser mantida até quitação total do débito, porquanto o acordo de parcelamento implica apenas na suspensão do crédito tributário, nos termos do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ademais, a manutenção da constrição, além de estimular o executado ao pagamento da obrigação tributária, objetiva garantir eventual descumprimento do acordo de parcelamento, resguardando-se assim a satisfação do crédito fazendário em caso de inadimplemento.

*Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

*"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.*

*1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.*

*2. Ao analisar a conseqüência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente: REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.*

*3. Recurso especial improvido."*

*(REsp n. 671608/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 03/10/2005, pág. 195).*

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA.*

*Omissis.*

*2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada.*

*3. Recurso especial conhecido e improvido."*

*(Resp n. 644323/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., Dj. 18/10/2004, pág. 262).*

Assim, deve ser mantida a constrição por economia processual, pois, uma vez não cumprida à obrigação, o processo retomará o seu curso normal.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime(m)-se.

**São Paulo, 13 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014073-71.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS SAO JOAO LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

## DESPACHO

Manifeste-se a agravada acerca da preliminar arguida pela União Federal (Fazenda Nacional) acerca de possível irregularidade verificada em sua representação processual, adotando, se for o caso, as providências que entender cabíveis.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52529/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015927-92.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.015927-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	CIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	SP257436 LETICIA RAMIRES PELISSON e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159279220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fl. 315: Companhia Siderúrgica Nacional atravessa petição nos autos manifestando discordância quanto à realização do julgamento do presente feito em ambiente virtual e ainda pelo sobrestamento do feito ante a existência de repercussão geral sobre a matéria debatida, objeto do tema nº 939 "Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do artigo 27, §2º da Lei nº 10.865/2004".  
D E C I D O.

Ante a discordância manifestada, defiro o pedido para que o recurso seja apreciado na próxima sessão presencial.  
Todavia, indefiro o pleito remanescente.

Nada obstante a existência de repercussão geral no RE nº 1.043.313, que, por tratar de matéria mais ampla, substituiu o RE nº 986.296/PR, de relatoria do e. Ministro Dias Toffoli, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema atinente à possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por Decreto, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 (tema 939), a hipótese não contempla o sobrestamento. Desde logo, impende transcrever o teor dos artigos 1.035, §5º, e 1.037, II do CPC/15, objeto da presente análise:

"Art. 1.035

(...)

Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

(...)"

"Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

(...)"

Conforme se infere, a providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu, portanto, discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Nesse sentido, já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"Ementa Agravo regimental em ação rescisória. Provimento sem concurso público em serventia extrajudicial. Negativa de seguimento. Aplicação da súmula STF nº 343. Entendimento adotado na ação originária em consonância com a jurisprudência da Corte. Sobrestamento da ação rescisória no aguardo do julgamento de extraordinário com repercussão geral. Inadmissão. Inaplicabilidade da sistemática aos processos originários. Agravo regimental não provido. 1. A decisão que se pretende rescindir não diverge da orientação jurisprudencial estabelecida no Supremo Tribunal à época da prolação do decisum rescindendo - e prevalente até a presente data - no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88 e de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o provimento em serviços notarial e de registro sem a prévia aprovação em concurso público.

2. Conforme tese fixada no julgamento do Tema 136 da Repercussão Geral (RE nº 590.809/RS), 'não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em

harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente', sendo irrelevante a natureza da discussão posta no feito rescindendo (se constitucional ou infraconstitucional) para a observância do enunciado da Súmula STF nº 343.

3. A suspensão dos processos pela aplicação da sistemática da repercussão geral não é obrigatória e, caso determinada pelo relator do processo paradigma, não atinge os feitos originários em curso na Corte. Precedentes: ACO nº 2591/DF-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/12/16 e ACO nº 2648/AP-AgR, Relator o Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 2/6/16). (grifei)

4. Agravo regimental não provido."

AR 2572 AgR/DF - Rel. Min. DIAS TOFOLI, DJe 21/03/2017

Portanto, o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo paradigma.

Dito isso, no caso concreto não se justifica o sobrestamento do feito nos termos dos artigos 1.035, §5º e 1.037, inciso II do CPC, uma vez que não há nos autos do RE nº 986.296 ou mesmo no recurso que o substituiu RE nº 1.043.313, determinação do ministro relator para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados, conforme consulta processual ao site do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, tampouco há notícia de admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Ante o exposto, defiro o pedido de adiamento da análise do recurso para a próxima sessão presencial, mas indefiro o pedido de sobrestamento do processo, formulado com base nos artigos 1.035, §5º; e 1.037, II, todos do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 21591/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003722-07.1996.4.03.6000/MS

	2005.03.99.013616-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
ADVOGADO	:	RS045504 EVERSON WOLFF SILVA
APELADO(A)	:	EDNALDO CONSOLINI
ADVOGADO	:	MS004101 NELSON DE BARROS RODRIGUES LEITE
APELADO(A)	:	NILSON MARQUES DOS SANTOS e outro(a)
	:	VINAUTICA
CODINOME	:	EMPRESA NAUTICA VINAUTICA
No. ORIG.	:	1996.60.00.003722-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA FÍSICA CONTRATADA ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE DA APELANTE PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES ALHEIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE MOTOR EM BARCO DE PROPRIEDADE DA AUTORA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO BEM PELO CONTRATADO. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, §3º DO CPC/73. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O contrato de prestação de serviços obriga as partes contratantes.
2. Não se pode conferir ao recurso da apelante interpretação ampliativa em razão do pedido inicial estar abrangido em suas razões, vez que a apelante não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio, a teor do que estabelece o art. 6º do CPC/73.
3. Sentença reformada para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do contratado e, nos termos do art. 515, §3º do CPC/73, julgar procedente o pedido.
4. Recurso de apelação parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** da parte autora para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* de Ednaldo Consolini e, nos termos do art. 515, §3º do CPC/73, **julgar procedente** o pedido inicial para condená-lo no ressarcimento ao dano causado à autora, bem como no pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007621-36.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.007621-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	ATTIVITA COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00076213620124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INTERESSE PROCESSUAL. ART. 844, II, CPC/73 (ATUAL, ARTIGOS 396 e 397, II DO NCPC). REFORMA DA SENTENÇA.

1. A ação cautelar de exibição de documentos é instrumento processual de caráter preparatório e satisfativo, adequado para compelir o réu a apresentar documento pertencente ao autor ou comum a eles do qual tenha posse (CPC/73, art. 844, incisos II e III, atualmente, artigos 396 e 397 do NCPC), não havendo se falar em falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido.

2. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para reformar a sentença e, por consequência, determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011764-62.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.011764-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	RICARDO PEREIRA e outro(a)
	:	GENILRA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00117646220124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA ANULADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença em razão da ilegitimidade da CEF e, em virtude da incompetência da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do pedido em face da ré remanescente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-83.2004.4.03.6002/MS

	2004.60.02.000963-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA

ADVOGADO	:	MS002682 ATINOEL LUIZ CARDOSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	MS009187 JANIO ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDOMIRO ORTIZ
	:	INDIGENAS GUARANIS
	:	INDIGENAS KAIWAS
	:	ALDEIA PORTO LINDO
	:	ALDEIA SOSSORO
	:	ALDEIA CERRITO

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA Nº 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA.**

1. A extinção do processo por abandono da causa exige a intimação pessoal dos autores, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC/73, bem como requerimento dos réus, conforme Súmula 240 do STJ.
2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005696-31.2000.4.03.6100/SP

	2000.61.00.005696-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA ROSANA FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	AILSON FRANCISCO DA SILVA incapaz
	:	WILTON FRANCISCO DA SILVA incapaz
ADVOGADO	:	SP134690 EVERTON FONTES VIANA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARCELO EDUARDO ARAUJO ALVES
ADVOGADO	:	SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	ECEK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	SP070531 LUIS CARLOS AOQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00056963120004036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANOS POR ATOS ILÍCITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CEF COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram expostos os motivos da sua rejeição, embora de forma sucinta. O magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos levantados pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
2. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho na terceirização de serviços, o tomador e o prestador de serviços respondem de forma solidária pelos danos causados à saúde dos seus funcionários.
3. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos materiais e morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pelos autores, e o nexo de causalidade entre eles.
4. Desnecessária a condenação da empresa pública ré na constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras, pois sendo notória sua capacidade financeira não há risco de inadimplemento da obrigação. Substituição pela inclusão dos autores beneficiários em sua folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, §2º do CPC/73.
5. Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF somente para substituir a condenação na constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras pela inclusão dos autores beneficiários em sua folha de pagamento, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010525-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.010525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELANTE	:	MARCO ANTONIO FIDELIS
ADVOGADO	:	SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e outro
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00105254020094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. CABIMENTO DA AÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em realização de prova pericial, pois nos autos não há elementos indicadores da necessidade e eficácia da medida, sendo que as questões tratadas nos autos constituem matéria de direito, limitando-se aos critérios que serão aplicados na atualização do débito.
2. Os documentos acostados aos autos (contrato e extratos bancários) mostram-se suficientes para o deslinde da questão, restando ausentes elementos que robarem a tese da defesa, não se justificando a anulação do feito pelos fundamentos constantes do recurso defensivo.
3. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e conseqüentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova.
4. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória, senão vejamos: "Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."
5. A jurisprudência é no sentido de que, ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei Maior no patamar de 12% ao ano não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, nestes termos: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/203, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Sendo assim, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (que dispõe sobre os juros nos contratos em geral), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 (que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias) e se submetem ao Conselho Monetário Nacional, órgão competente para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.
6. É legítima a estipulação de comissão de permanência para atualizar contratos de abertura de crédito, com o fim de obstar que as instituições bancárias venham a suportar ônus financeiros de grande monta em razão da inadimplência e que o devedor colha frutos do próprio comportamento ilícito. Se há previsão contratual, os acréscimos legítimos estipulados pelas partes contratantes incidirão até a integral quitação da dívida, de modo que não há espaço para que incidam normas legais supletivas da vontade das partes. Ocorre que, no particular, não consta do contrato firmado entre as partes a possibilidade de cobrança de comissão de permanência a qual não poderá incidir nos cálculos da dívida, como estabelecido pela r. sentença.
7. No que atine à multa moratória, o artigo 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor limita-a a 2% (dois por cento) do valor da prestação em atraso, nos casos de inadimplemento nos contratos de fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. Ora, nos presentes autos, a CEF não efetuou cobrança da multa.
8. Apelações desprovidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** às apelações, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
MAURICIO KATO  
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52516/2017

	2010.61.04.010135-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR
ADVOGADO	:	PR028683 HELIO IDERIHA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00101352420104036104 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## DESPACHO

Fls. 907/908: Celso Souza Guerra Júnior, por seus advogados, Drs. Helio Ideriha Junior e Wilson Roberto Gonzalez Gomes, afirma haver constado equivocadamente o nome de seu primeiro patrono na publicação da pauta de julgamento designado para 20.09.17, razão pela qual não se manifestou oportunamente acerca do interesse em sustentar oralmente. Requer, assim, o deferimento de realização de sustentação oral, com a consequente realização do julgamento na forma presencial.

Defiro o adiamento do julgamento para a sessão presencial de 09.10.17.

Anote-se corretamente o nome do patrono para as futuras publicações.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015286-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: M P - COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP1558590A

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 4ª Vara Federal de Santos que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 17/1070531-2 com 01 Adição.

Alega a agravante, em síntese, que os acessórios importados são de utilização não só em equipamentos para as máquinas de hemodiálise, mas também dentro de salas cirúrgicas e em outros equipamentos; que possui um laudo emitido pelo Dr. Gustavo Romão de Almeida Prado, em solicitação de perícia técnica realizada em D.I. diversa, envolvendo a mesma mercadoria aqui em debate, que, de forma categórica, concorda com a NCM adotada pelo Importador; que a mercadoria importada é bem essencial para o funcionamento da empresa; que as mercadorias importadas devem ter a sua classificação tributária na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 3926.90.50, ou seja, como "Acessório do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise"; e que a ausência de licença de importação não pode ser motivo para a não liberação das mercadorias, mas apenas gerar a multa prevista no artigo 706, inciso I, letra "a" do Regulamento Aduaneiro e supostas diferenças tributárias.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a Agravada seja compelida a adotar todas as providências necessárias para a conferência física e documental com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 17/1070531-2 com 01 Adição, com a competente entrega da mercadoria à sua proprietária (ID Num. 1004623 - Pág. 18)

Neste juízo de cognição sumária, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem:

Em analisando as informações juntadas aos autos, verifica-se que o despacho aduaneiro foi interrompido tão-somente em razão de divergência na classificação fiscal (a impetrante indicou o código NCM 3926.90.50 e a Receita Federal entendeu correto o código 9018.90.10). Não houve nenhum apontamento de fraude na importação.

No entanto, há uma circunstância relevante nas informações da autoridade impetrada: a mercadoria classificada com o código NCM apontado pela fiscalização aduaneira como correto requer a obtenção de licença de importação. Assim, apesar de, pelo procedimento administrativo, ser possível concluir que a lide trata de mera divergência de classificação fiscal, este fato indica que, neste momento processual, não é possível deferir a liminar. Com efeito, liberar a mercadoria sem observar a necessidade de licença de importação não seria, na atual fase do processo, prudente, uma vez que, a princípio, a liberação pela Anvisa é necessária para verificar se os produtos importados podem ou não causar prejuízo à saúde.

De fato, ao que consta dos autos, a agravante classificou a mercadoria na posição NCM 3926.90.50 – Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodíalise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e similares (ID Num. 1004660 - Pág. 3).

A Receita Federal, por sua vez, entendeu que a classificação correta seria a posição NCM 9018.90.10 – (90.18) Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais. (9018.90.10) Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa (ID 2221620 do MS 5001717-65.2017.4.03.6104)

Em se tratando de mandado de segurança, a correta classificação das mercadorias importadas deve ser comprovada de plano, o que não ocorreu no caso concreto.

A cópia do laudo particular juntado aos autos (ID Num. 1004665 - Pág. 1/11) não é suficiente para demonstrar o seu direito líquido e certo, ao menos em exame de cognição sumária, eis que realizado para outra importação. Há, portanto, em princípio, necessidade de realização de prova técnica específica para os produtos ora questionados, mediante perito indicado pelo r. Juízo, o que é incabível nesta via eleita.

A respeito, os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DE BEM APREENDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. 1. A impetrante importou do Canadá, a mercadoria descrita como Sensor Argus Ceph P/N: DM-20-08K10-00-R e sensor Digital Argus Pan P/N:DM-20-05K 10-00R, fabricados pela empresa TELEDYNE DALSA, alegando tratar-se de aparelhos de raios X para fins odontológicos, classificado na NCM 9022.13.90 - outros aparelhos de raios X, para odontologia, cuja destinação na indústria da Impetrante é de acoplagem no aparelho de diagnóstico odontológico panorâmico denominado EAGLE, otimizando o seu funcionamento. 2. Conforme disciplinam o art. 5º, incisos LXIX e LXX da CF e o art. 1º da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é o remédio constitucional que visa assegurar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. 3. São, portanto, três os pressupostos para a impetração do mandamus: existência de direito líquido e certo, lesão ou ameaça de lesão e ato de autoridade. 4. In casu, a impetrante alega sempre ter classificado a mercadoria na NCM 9022.13.90 - outros aparelhos de raio-X, para odontologia, com alíquota tributária zero, embasada em laudos administrativos e periciais e sentenças de mérito. A autoridade fiscal, no entanto, alega que a correta classificação seria NCM 9022.90.90, que se refere a partes e acessórios de aparelhos de raio-X, com alíquota de imposto de importação de 14%. 5. A própria descrição detalhada fornecida pela impetrante, na DI 15/0711631-6, trata a mercadoria como peça componente de aparelhos de Raio-X odontológico, remanescendo dúvidas, considerando as respostas aos quesitos observadas no Laudo Técnico elaborado pelo Perito Credenciado da Receita Federal do Brasil, pertinente a outro feito. 6. **Assim, ainda que os laudos particulares juntados aos autos afirmem que a melhor classificação seria aquela adotada pela impetrante, restam dúvidas e lacunas que somente poderiam ser esclarecidas após amplo debate e produção de provas em laudo técnico pericial específico, por peritos indicados pelo r. Juízo.** 7. A análise da correta classificação dos equipamentos importados pela impetrante depende, portanto, da submissão dos produtos à perícia técnica, uma vez que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da impetrante, sendo assim, inadequada a via eleita, pois se mostra necessária a dilação probatória. 8. Diante da situação apresentada no feito, o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento do mérito, pela carência da ação, em face da inadequação da via eleita. 9. Extinto o feito sem resolução do mérito, de ofício, restando prejudicado o apelo.

(AMS 00073844320154036119, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017, grifos meus)

TRIBUTÁRIO - LIBERAÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA - ARTIGOS COM CARACTERÍSTICAS PIROTÉCNICAS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM-SH 36049090 - MINISTÉRIO DA DEFESA - DECRETO 3.665/2000 1 - A impetrante é empresa credenciada como estratégica de defesa de acordo com a Lei 12.598/2012. 2 - Descrevem os documentos colacionados aos autos, a importação de projéteis de borracha Trimpact Super, Carca múltipla Lacrimogênea Quíntupla, Granada Lacrimogênea de Alta Emissão. 3 - A Portaria 8/2008 do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro prescreve sobre os chamados produtos pirotécnicos. 4 - Ordinariamente, o artifício pirotécnico seria a designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir uma inflamação, produzir luz, ruído, incêndio ou explosão, com vistas a sinalização, salvamento ou emprego especial em situações de defesa. 5 - No entanto, o mandado de segurança não admite dilação probatória, daí porque a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 6 - Apelação não provida.

(AMS 00156729020134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E, consoante se verifica do Portal da Anvisa, as mercadorias classificadas no NCM 9018.90.10 estão sujeitas ao controle especial de que trata a Portaria SVS/MS n. 344 de 1998 (<http://portal.anvisa.gov.br/documents/375992/2865950/IMPORTA%C3%87%C3%83O+LISTA+NCM+SITE+2014+%28Junho+de+2016%29.pdf40bdc510-49b5-4628-b87e-7018fcc21cb6>)

Assim, como ressaltado pelo R. Juízo *a quo*, a questão não se trata de mera retenção de mercadoria em virtude de erro na classificação do produto, mas na exigência de licença de importação para mercadoria sujeita a controle especial (art. 570, §1º, I, do Decreto n. 6.759/2009 e art. 2º e 14 da Portaria SVS/MS n. 344/1998, acima mencionada), o que impossibilita a concessão da antecipação da tutela recursal, neste momento processual.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTROVÉRSIA FÁTICA SOBRE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS - INADEQUAÇÃO DO "WRIT" - RETENÇÃO DE MERCADORIA PARA CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PARA O PROCEDIMENTO (APROVAÇÃO DA ANVISA PARA LICENÇA DE IMPORTAÇÃO) - LEGITIMIDADE - SEGURANÇA DENEGADA - SENTENÇA MANTIDA

I - Discute-se neste "mandamus" o direito de obter a imediata liberação de mercadorias importadas (escova de dente elétrica e refil de escova de dente elétrica) que foram retidas pela fiscalização aduaneira sob fundamento de incorreção da classificação dada pela importadora (respectivamente, códigos NCM 8509.80.90 e NCM 8509.90.00), recebendo tais mercadorias, quando do exame para fins de desembaraço, uma nova classificação pela fiscalização aduaneira (ambos NCM 9603.21.00), a qual exige licença de importação após aprovação pela ANVISA, além de gerar multa pela errônea classificação feita na Declaração de Importação, conforme Auto de Infração lavrado aos 30.04.2007.

II - Inadequada a ação mandamental para discussão acerca da reclassificação feita pela autoridade fiscal, por depender de prova técnica, com o que concorda a própria impetrante, sabendo-se que há impugnação em andamento em procedimento administrativo fiscal.

III - Não pode ser acolhida a tese da impetrante no sentido de que ao produto por ela importado deveria também ser aplicado o entendimento adotado pela própria Receita Federal em consulta feita por uma empresa concorrente da apelante (onde teria sido classificado o produto "refil de escova elétrica" no código 8509.90.00, o mesmo adotado na DI pela impetrante), pois não houve a devida demonstração nestes autos de que se trata dos mesmos produtos, visto não haver indicação das características do produto consultado e nem a juntada de certidão acerca da referida consulta (se foi emitida, se foi revista, etc.).

IV - Deve-se neste "writ", então, ter por pressuposto a legitimidade do ato administrativo de reclassificação da mercadoria importada pela impetrante, anotando-se que não se questionou nesta ação que, segundo esta classificação, há exigência de licença de importação com aprovação pela ANVISA.

V - O caso em exame não é de simples retenção da mercadoria para pagamento de tributos ou multas advindas da errônea classificação da mercadoria na DI apresentada pela impetrante (caso em que tem prevalecido o entendimento jurisprudencial no sentido de que seria ilegítima a retenção de mercadorias a serem desembaraçadas por servir como meio coercitivo para cobrança dos tributos incidentes, o que ofenderia a súmula nº 323 do C. STF), mas sim de uma ilegalidade no procedimento de importação pela ausência da licença de importação com aprovação pela ANVISA, que se faz exigida pela autoridade aduaneira em razão da reclassificação feita na vistoria para fins de desembaraço, reclassificação esta que, conforme acima exposto, deve ser tida como legítima até que seja desconstituída através da via adequada (administrativa, que está em trâmite, ou judicial), com o que se mostra legítimo o procedimento da retenção até que seja regularizada esta pendência no procedimento.

VI - A retenção para cumprimento de formalidades relativas a restrições especiais de certas mercadorias é um procedimento previsto na legislação aduaneira em vigor quando do ato ora questionado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 51, § 1º; Decreto nº 4.543/2002, arts. 510, §§ 1º, I, e 3º, e art. 511, § 1º; Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 39; e Portaria MF nº 389/76, item 6, "c").

VII - Precedentes do C. STJ e dos TRF's.

VIII - Apelação da impetrante desprovida.

(TRF – 3ª Região, AC nº 0008850-98.2007.4.03.6104, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, j. 29/4/2010, DJ 11/5/2010)

Portanto, mantenho a eficácia da decisão agravada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013029-17.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP1432500A, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP2462220A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

ID 1039202: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do presente recurso (RI, art. 33, VI c/c CPC/2015, art. 998).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014072-86.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nºs 17292.49426.050516.1.1.18-4590 e 18507.96152.050516.1.1.19-8540, no prazo de 30 dias, realizando o pagamento dos créditos, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir do 361º dia do protocolo dos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstendo-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa (ID 1355854 do MS 5006711-51.2017.4.03.6100).

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009744-16.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 788227: Retifique-se a autuação para que conste com agravados Tatiana Ferreira Losovoi Nunes e Gerson Meleiro Nunes.

**2. INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* da 2ª Vara Federal de Jundiaí que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 747090 - Pág. 8/11)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009744-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 788227: Retifique-se a atuação para que conste com agravados Tatiana Ferreira Losovoi Nunes e Gerson Meleiro Nunes.

2. **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 747090 - Pág. 8/11)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009768-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 789740: Retifique-se a autuação para que conste com agravados **Jeronimo Monteiro de Almeida e Susy de Fatima Dias dos Santos Almeida**.

2. **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 748263 - Pág. 9/12)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009768-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 789740: Retifique-se a autuação para que conste com agravados **Jeronimo Monteiro de Almeida e Susy de Fatima Dias dos Santos Almeida**.

**2. INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Jundiá que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 748263 - Pág. 9/12)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009929-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 792133: Retifique-se a autuação para que conste com agravados Oreste Junior Trombetta e Jucelaine Secretti Trombetta.

2. **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 752864 - Pág. 7/10)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009929-54.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LISA BIASSI - SP318387  
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

1. ID 792133: Retifique-se a autuação para que conste com agravados Oreste Júnior Trombetta e Jucelaine Secretti Trombetta.

2. **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo R. Juízo a quo da 2ª Vara Federal de Jundiaí que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão da CEF do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual (ID Num. 752864 - Pág. 7/10)

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que a execução fiscal originária objetiva o recebimento de crédito tributário decorrente de IPTU e Taxa de Lixo; que o imóvel foi objeto de alienação fiduciária e, dessa forma, ajuizou a ação em face dos atuais possuidores (devedores fiduciários) e da Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora fiduciária e proprietária do imóvel; que, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título; que, dessa forma, o credor fiduciário (Caixa) é parte legítima para integrar o polo passivo da ação devendo a ação permanecer na Justiça Federal.

Não assiste razão à agravante.

Aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: *Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.*

Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da "inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária".

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. ART. 27, PAR. 8º, LEI Nº 9.514/97. RESPONSABILIDADE DO FIDUCIANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que havendo disposição de Lei atribuindo responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, § 8º do artigo 27), verifica-se a exceção prevista no artigo 123 do CTN, sendo a CEF ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Precedentes. 2. Estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta E. Corte, deve ser mantida a decisão agravada que considerou a Caixa Econômica Federal - CEF parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal ante a sua condição de credora fiduciária. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido.

(AC 00169522520144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CREDORA FIDUCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propriedade fiduciária é um direito real destinado a garantir um financiamento efetuado pelo devedor alienante perante o credor que tem para si a propriedade fiduciária. O bem passa a pertencer ao credor, o que é-lhe favorável pois converte-se em proprietário do bem dado em garantia, podendo, em caso de inadimplemento, alienar o bem para levantar numerário e se recuperar quanto ao não adimplemento da dívida. 2. Consta da matrícula do imóvel que ensejou a cobrança do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel na condição de credora fiduciária desde novembro de 2012. 3. A responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária deve ficar a cargo do devedor fiduciante, o que afasta - por ora - a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem. 4. No que diz respeito à alegada previsão legal em legislação municipal, a mesma não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97 à vista dessa segunda tratar-se de lei nacional. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00044478420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015)

Portanto, patente a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal, sendo de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intinem-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011732-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP1916640A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 21588/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008136-64.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.008136-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP119665 LUIS RICARDO SALLES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUCELI APARECIDA MENOSSI TORRES
ADVOGADO	:	SP163748 RENATA MOCO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	03.00.00109-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO E. STJ EM JULGAMENTO DO AgrREsp 537.628 - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do art. 55.
2. Em cumprimento ao determinado pela Corte Superior, no sentido de que documentos em nome de genitores e cônjuges podem ser acolhidos como início de prova material do labor rural da requerente, corroborados pelo depoimento coeso das testemunhas, resta comprovado o trabalho rural por ela exercido de 08/06/1975 (com 12 anos de idade) a 30/06/1981 (dia anterior ao 1º vínculo no CNIS), devendo o INSS proceder à averbação, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Reformada em parte a r. sentença *a quo* para reconhecer o período de atividade rural comprovado pela autora de 08/06/1975 a 31/01/1981, devendo o INSS proceder à devida averbação.
4. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013570-11.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.013570-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EZEQUIEL SILVA DE LIRA
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00135701120074036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. A decisão embargada apresenta a hipótese prevista em lei, a autorizar o provimento dos embargos, atribuindo-lhe efeitos infringentes, para acolher parcialmente os embargos de declaração em relação à aplicação do percentual de 0,5% dos juros de mora e pelos índices de atualização monetária, até a data do pagamento.
2. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030288-04.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.030288-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO(A)	:	JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
No. ORIG.	:	07.00.00054-7 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. As alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.
2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
3. Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008876-47.2008.4.03.6109/SP

	2008.61.09.008876-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO CARLOS MULLER
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9º SJJ>SP
No. ORIG.	:	00088764720084036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- II - Acompanh o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
- III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008096-07.2008.4.03.6110/SP

	2008.61.10.008096-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GERALDO VAZ COELHO
ADVOGADO	:	SP065561 JOSE HELIO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00080960720084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS. TERMO INICIAL.

1. Erroneamente fez constar da ementa de fl. 149 que o termo inicial do benefício seria a data da citação ao invés da data do requerimento administrativo (12/02/2004), motivo pelo qual, corrijo erro material para fazer constar a data correta (12/02/2004) no item II da ementa.
2. No mais, a decisão embargada não merece reformas.
3. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009577-77.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009577-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NELSON VILLAR FILHO
ADVOGADO	:	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	0009577720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanho o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011615-62.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011615-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LEONOR CINTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00116156220084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MANTIDA A DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

II - Visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 17/09/1996 e a presente ação foi ajuizada somente em 17/11/2008, sem a interposição de requerimento administrativo de revisão, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício.

III - Apelação da parte autora improvida.

IV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004409-09.2009.4.03.6103/SP

	2009.61.03.004409-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	VALDIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP250754 GABRIELA BASTOS FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00044090920094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008738-46.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.008738-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MARCOS ANTONIO POLETTI
ADVOGADO	:	SP279488 ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00087384620094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007541-53.2009.4.03.6110/SP

	2009.61.10.007541-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075415320094036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS REJEITADOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Erroneamente fez constar da tabela de fl. 164, bem como do corpo da decisão embargada (fls. 162) a data de 03/12/1995 **ao invés de 03/12/1998**, quando da apreciação do tempo de período especial, motivo pelo qual, corrijo **erro material** para fazer constar a data correta (03/12/1998).

2. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo (24/01/2009), verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

3. O termo inicial do benefício deve ser implantado partir da data do requerimento administrativo (24/01/2009), ocasião em que o INSS tomou ciência da sua pretensão.

4. No mais, a decisão embargada não merece reformas.

5. Embargos declaratórios opostos pela parte autora acolhidos. Embargos declaratórios opostos pelo INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do INSS e acolher os embargos declaratórios da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.26.003225-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	MIGUEL TRAUTMANN FILHO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.594/599vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032254620094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - O Mandado de Segurança **não tem caráter substitutivo de ação de cobrança**, bem como não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, nos termos das Súmulas nºs 269 e 271 do STF, devendo ser as parcelas em atraso pleiteadas em ação própria.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.27.001405-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO FABER BEZERRA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00014058620094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2009.61.83.002473-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO	:	SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024739720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. FATOR DE CONVERSÃO 1,20. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO ERRO MATERIAL.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Corrijo de ofício o erro material ocorrido na fundamentação do julgado (*parágrafo 2º* fls. 194), uma vez que foi indicado o fator 1,40 para conversão da atividade especial para comum, quando o correto deve ser **1,20**.

III - Acompanho o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

IV - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

V - Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004140-04.2009.4.03.6318/SP

	2009.63.18.004140-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NICOLAU MORAES
ADVOGADO	:	SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00041400420094036318 2 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanho o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010969-48.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.010969-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CRISTIANE ALVES BRITTO
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00109694820104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002445-44.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.002445-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP264444 DENISE MARCONDES DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00024454420104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. REGISTRO EM CTPS. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por idade (NB 148.913.622-0), resta incontroverso o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.
2. O benefício de aposentadoria por idade foi requerido e concedido em 06/12/2006, com renda mensal inicial de R\$ 610,03. Conforme informações contidas na CTPS e carnes de recolhimentos de contribuições, a parte autora manteve vínculo empregatício e recolheu contribuições individuais nos períodos de 08/11/1968 a 18/04/1969, 04/09/1969 a 16/04/1970, 12/05/1976 a 23/07/1976, 07/06/1989 a 28/06/1990.
3. Consigno que os períodos constantes da CTPS apresentada devem ser efetivamente computados para fins de carência, pois mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.
4. Cumpre confirmar a r. sentença, uma vez que faz jus o segurado à revisão de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se os salários-de-contribuição elencados na inicial e confirmados na sentença, perfazendo nova renda mensal inicial ao benefício, devendo ser observado à legislação vigente à época da concessão (06/12/2006).
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003418-96.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.003418-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISEU FELICIANO
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034189620104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período de 15/12/1998 a 18/11/2003, laborado como pintor autos produção, na empresa General Motors do Brasil Ltda, o autor apresentou formulário (fls. 26), demonstrando a exposição ao ruído de 92 dB(A), o período de 01/09/1996 a 05/05/1999 (data da elaboração do formulário) e laudo técnico da empresa comprovando o formulário, com data de elaboração em 05/05/1999. Apresentou ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 28), que estendeu o período de elaboração até 17/08/2005, constatando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 96 dB(A).
4. Considerando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 92 dB(A), em todo período alegado pelo autor como exercido em atividade especial, faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 15/12/1998 a 18/11/2003, vez que exercido em condições físicas insalubres, enquadrada no Decreto nº 2.172/97, vigente no período e que estabelecia mínimo tolerável de intensidade ruído de até 90 dB(A).
5. Mantenho o período reconhecido na sentença como atividade especial de 15/12/1998 a 18/11/2003, devendo ser averbado pelo INSS, com a conversão em tempo comum e o acréscimo de 1,40 a ser acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício com a majoração do percentual e renda mensal inicial do benefício, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (26/09/2006).
6. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
7. Apelação do INSS improvida.
8. Remessa oficial parcialmente provida.
9. Sentença mantida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005910-61.2010.4.03.6103/SP

	2010.61.03.005910-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00059106120104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. DECRETO N. 2.172/97. RUÍDO ACIMA DE 90 DB. BENEFÍCIO MANTIDO. CORREÇÃO E JUROS.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)
2. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada

especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).

3. "O período em que o autor recebeu auxílio-doença, não há impedimento ao cômputo como tempo de atividade especial, posto que o próprio Decreto 3.048/99, assim estabelece na nova redação de seu Art. 65, Parágrafo Único."

4. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (03/05/2010) perfazem-se **25 anos, 05 meses e 01 dia**, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46).

5. Apelação do INSS parcialmente provida. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007240-87.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.007240-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	LAERTE IDALINO FIRMINO
ADVOGADO	:	SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00072408720104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanhamento o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005380-45.2010.4.03.6107/SP

	2010.61.07.005380-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00053804520104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MANTIDA A DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de

junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

II - Visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 31/05/1996 e a presente ação foi ajuizada somente em 04/11/2010, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período rural e especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício.

III - Apelação da parte autora improvida.

IV - Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004249-29.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004249-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00042492920104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecido o período de 01/01/1971 a 31/12/1981 como de atividade rural, e os períodos de 02/02/1986 a 17/02/1992 e de 02/03/1992 a 28/04/1995 como especiais, mantidos os períodos especiais já reconhecidos em sentença (23/08/2007 a 14/03/2009 e de 22/07/1982 a 01/01/1986).

II. Computando-se os períodos trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedido a partir da data do referido requerimento.

III. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

IV. Apelação da parte autora provida parcialmente e apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001009-04.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.001009-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICHARD DE MOURA PINTO MORAES e outros(as)
ADVOGADO	:	SP245614 DANIELA FERREIRA ABICHABKI
APELADO(A)	:	LIVIA DE MOURA PINTO MORAES

	:	ERICA DE MOURA PINTO MORAES
ADVOGADO	:	SP245614 DANIELA FERREIRA ABICHABKI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ALEXANDRE DE MORAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010090420104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021036-42.2010.4.03.6301/SP

	2010.63.01.021036-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MISAEEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00210364220104036301 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REVISÃO MANTIDA.

1. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
2. Com base nos documentos juntados aos autos, corroborados pelas testemunhas ouvidas, entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 15/02/1964 (com 16 anos de idade) a 20/12/1972 (1º registro em CTPS jan/1973), devendo ser computados como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Deve o INSS proceder à inclusão do citado período de atividade rural comprovado nestes autos, revisando o tempo de contribuição que deu origem à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.111.685-2 a partir de 22/10/2008 (fls. 54 - data do pedido de revisão administrativa), conforme determinou a sentença *a quo*, vez que o autor não impugnou o *decisum*.
4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
5. A verba honorária de sucumbência deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Revisão deferida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035356-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035356-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GENTIL DE OLIVEIRA RAMALHO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	08.00.00098-3 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009623-10.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.009623-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADMILSON RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	:	SP293580 LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096231020114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. BENEFÍCIO MANTIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (19/08/2011) perfazem-se 35 anos, 05 meses e 04 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 19/08/2011, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

5. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001297-43.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.001297-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUIZ ALBERTO COLASANTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00012974320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009018-46.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009018-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADEMIR PAPETTI GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP187942 ADRIANO MELLEGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00090184620114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL DIVERGENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA. APELAÇÃO DO INSS E DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Os níveis de ruído nos perfis profiográficos juntados às fls. 54/55 e 142/143 se mostram divergentes apesar de realizados pela mesma empresa e referirem-se ao mesmo período de tempo.

2. A produção da prova pericial é indispensável para comprovação da especialidade do labor no período pleiteado; necessária produção de provas para deslinde da causa; cerceamento de defesa, nulidade da sentença proferida.

3. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000251-13.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.000251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	WILLYS ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00002511320114036111 1 Vr MARILIA/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. No presente caso, a parte autora comprovou ter exercido atividade insalubre nos períodos de 18/11/1988 a 17/04/1990, 08/06/1992 a 31/01/1995 e de 01/02/1995 a 16/07/2010, devendo ser convertidos em atividade comum.
2. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação, perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
3. Outrossim, tendo em vista que o autor não comprovou o ingresso administrativo, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir da data da citação (22/11/2011 - fl. 65), ocasião em que o INSS tomou conhecimento de sua pretensão.
4. Apelações do autor e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002449-23.2011.4.03.6111/SP

	2011.61.11.002449-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: DORIVAL LOPES
ADVOGADO	: SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00024492320114036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL OU PPP. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

1. Presente hipótese contida no artigo 1.022 do CPC atual, a autorizar o parcial provimento dos embargos de declaração.
2. No tocante ao período de 01/11/1999 a 31/12/2003, a parte autora juntou formulário DSS-8030 (fls. 62), em que informado a exposição a agentes agressivos como calor (com temperatura de 80 graus e 175 graus), agentes químicos (tintas automotivas, esmaltes sintéticos, verniz, solvente, xileno, thinner) e ruído de 2,90 ou 92,7 dB (A).
3. Após 10.12.1997, o formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, consoante o Art. 58 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Quanto aos agentes ruído e calor, é de se salientar que o laudo pericial sempre foi exigido.
4. Note-se, ainda, que inexistente qualquer óbice a comprovação do exercício de atividade especial por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que elaborado por profissionais habilitados, sem necessidade de elaboração de laudo pericial ainda que se refira a ruído.
5. Desta forma, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial entre 01/11/1999 a 31/12/2003, diante da ausência de laudo pericial ou PPP referente ao período.
6. Portanto, o autor faz jus à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no que se refere à inclusão do tempo de serviço comum apenas no período de **06/03/1997 a 31/10/1999 e 01/01/2004 a 25/11/2010**.
7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantendo, no mais, os termos do acórdão proferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-13.2011.4.03.6115/SP

	2011.61.15.001356-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	ELIDIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP080277 ZELIA MARIA EVARISTO LEITE e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00013561320114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA INTEMPESTIVOS.

1. Embargos de declaração interposto pela parte autora foram intempestivos.
2. Por conseguinte, este recurso padece de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja: tempestividade.
3. Quanto aos embargos de declaração do INSS, ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
4. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
5. Embargos de declaração da parte autora não conhecidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000825-18.2011.4.03.6117/SP

	2011.61.17.000825-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TIAGO PEREZIN PIFFER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI
ADVOGADO	:	SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00008251820114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000423-62.2011.4.03.6140/SP

	2011.61.40.000423-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE ROBERTO DA MATA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004236220114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS PARCIALMENTE. TERMO INICIAL. APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDAS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. I. Mantido o reconhecimento do período de 02/04/1982 A 02/04/1988 como de atividade rural. II. Reconhecidos os períodos de 01/01/1981 a 31/12/1981 como de atividade rural, bem como o período de 19/11/2003 a 01/11/2007 como de atividade especial. III. Computando-se os referidos períodos até a data do ajuizamento da ação perfaz-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. IV. Termo inicial fixado na data da citação. V. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003598-93.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.003598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO INACIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP135477 NEUSA MAGNANI
No. ORIG.	:	11.00.00030-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.  
II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004377-48.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.004377-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG086267 VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VAGNER ANTONIO PINTO
ADVOGADO	:	SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES
No. ORIG.	:	08.00.00284-2 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016680-94.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.016680-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01000966120088260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o acolhimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023099-33.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023099-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANA REGINA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	10.00.00137-1 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Erroneamente fez constar do corpo do voto e da ementa que o termo inicial do benefício seria fixado em 14/02/2001 quando em realidade deveria ser fixado em 14/02/2011, motivo pelo qual, corrijo erro material para fazer constar a data correta (14/02/2011).
2. No mais, a decisão embargada não merece reformas.
3. Embargos de declaração opostos pelo INSS parcialmente acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023206-77.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.023206-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE DONIZETI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026846-88.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.026846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DARCI LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES
No. ORIG.	:	09.00.00230-7 2 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032573-28.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.032573-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PAULO ROBERTO FURTADO
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
No. ORIG.	:	11.00.00057-9 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034607-73.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034607-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP173705 YVES SANFELICE DIAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIRCEU LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
No. ORIG.	:	11.00.00040-1 1 Vr AGUDOS/SP

#### EMENTA

#### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanhamento o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035139-47.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.035139-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ANTONIO FERREIRA DIAS
ADVOGADO	:	SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG.	:	10.00.00228-3 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041247-92.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041247-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	BENEDITO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP215488 WILLIAN DELFINO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.86/86vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246992 FABIANO FERNANDES SEGURA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00171-4 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DOIS RECURSOS APRESENTADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- I - Segundo o princípio da unirecorribilidade, passo à análise do primeiro recurso, dando por prejudicado o segundo, porquanto sucedida na espécie a preclusão consumativa.
- II - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.
- III - Acompanho o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.
- IV - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041931-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041931-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AGAMENON SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP310690 GABRIELA MARIA AMADIO
No. ORIG.	:	12.00.00023-5 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049128-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.049128-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL ANTONIO DIAS
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00150-9 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MANTIDA A DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

I - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecido com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04. Após esta sucessão de alterações, o caput do artigo 103, da Lei n. 8.213/91.

II - O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com termo inicial em 08/08/2001 e a presente ação foi ajuizada somente em 08/08/2012, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o reconhecimento do período rural e especial, para novo recálculo da renda mensal do seu benefício.

III - Inexistindo a solicitação do reconhecimento da atividade rural e especial no requerimento administrativo da aposentadoria, não se há que falar em decadência, vez que o caput do artigo 103 da Lei 8.213/91 tem aplicação aos casos de revisão de ato de concessão de benefício e, no caso concreto, verifico que, embora a autora alegue não haver o pedido dos referidos períodos na aposentadoria, às fls. 53/58 da cópia do processo administrativo constam os pedidos, tanto do tempo rural, quanto do período especial, restando resolvidas, no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício, atingindo, assim o que foi objeto de apreciação pela administração.

III - Apelação da parte autora improvida.

IV - Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0050433-42.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050433-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP134543 ANGELICA CARRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SEBASTIAO DIAS DE MELLO
ADVOGADO	:	SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	10.00.00064-0 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050599-74.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.050599-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MASSARIOLI
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG.	:	11.00.00153-3 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC/1973 e art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2012.60.05.000989-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP318963 FERNANDA ZAFFALON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO MARCOS BENITES BRUNO
ADVOGADO	:	MS014309 DENIS FLANKLIN MIRANDA ARRUDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009899120124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2012.61.03.008071-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
CODINOME	:	ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080717320124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período de 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado motorista na empresa de transporte coletivo, o autor apresentou formulário INSS (fls. 23), constando nível de barulho equivalente a 80,68 dB(A), com exposição de mundo habitual e permanente, baseado em formações contidas em laudo da empresa.
4. A função de motorista em empresa de transporte coletivo esta enquadrada no código 2.4.4, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No entanto, com o advento da Lei nº 9.032/95, a partir de 28/04/1995, apenas é possível reconhecer a atividade como especial mediante a indicação do agente agressivo a que o empregado esteve exposto.
5. A parte autora apresentou relatório fornecido pelo INSS com base em laudo técnico fornecido pela empresa, em que consta a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 80,68 dB(A). Assim, considerando o Decreto vigente no período indicado, é possível o reconhecimento da atividade especial no período, de 29/04/1995 a 05/06/1997, vez que esta é a data limite da vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Porém, a partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, em que estabeleceu limite mínimo tolerável de 90 dB(A), para configurar a atividade insalubre pelo fator físico ruído, não faz jus a parte autora ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/12/1997.
6. Reconheço o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 como atividade especial a ser convertido em período comum, acrescidos de 1,40 e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, a contar da data do requerimento administrativo, protocolado em 06/11/2002.
7. Apelação da parte autora parcialmente provida.

7. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000954-82.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.000954-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	FERNANDO BATISTA IRIA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00009548220124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC (atual art. 1022 do CPC/2015) a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008926-06.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008926-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ PERLATO
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00089260620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE AUMENTO DE PERICULOSIDADE AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RECONHECIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A parte autora, nos autos de Reclamação Trabalhista, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP obteve êxito de suas pretensões, sendo a demandada "Telecomunicações de São Paulo - TELESP." reconhecendo o adicional de periculosidade no período de maio/2001 a dezembro/2002.

2. O período de trabalho reconhecido com adicional de periculosidade em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício, com repercussão nos salários-de-contribuição.

3. Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo do período reconhecido na ação trabalhista nos salários-de-contribuição do tempo de serviço, no período de maio de 2001 a dezembro de 2002, vez que foi observado os recolhimentos previdenciários e fiscais pela decisão trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI e do percentual de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Ao período exercido em atividade especial, observo inicialmente que para o requerimento da aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
6. Para comprovar o trabalho especial no período de 08/10/1973 a 04/12/2002, laborado como técnico em telecomunicações, na empresa TELESP, foi apresentado laudo técnico pericial emprestado de ação trabalhista, com a análise da insalubridade e periculosidade, no período laborado, restando constatado a exposição do autor ao ruído de níveis oscilantes de 85 dB(A) a 115 dB(A).
7. Ainda que a exposição do autor ao agente agressivo ruído não tenha sido determinado com forma de intensidade constante, o menor índice detectado no ambiente de trabalho esteve acima o limite estabelecido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes nos períodos da admissão até 05/03/1997, que determinava intensidade de até 80 dB(A) e, portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 08/10/1973 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum e acrescido ao período básico de cálculo, com o acréscimo de 1,40, para novo cálculo da renda mensal inicial.
8. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
9. Dou parcial provimento à apelação da parte autora.
10. Nego provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021008-33.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.021008-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOAO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP130111 RINALDO LUIZ VICENTIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002547120078260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. TESTEMUNHAS COESAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- I. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
- II. Com base nas provas materiais corroboradas pelo coeso depoimento das testemunhas, ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1970 (com 12 anos de idade) a 31/12/1974, 01/03/1975 a 30/08/1979 e 15/03/1984 a 30/10/1986, devendo ser computados pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- III. Computando-se os períodos de atividades rurais ora reconhecidos, acrescidos aos períodos incontroversos constantes do sistema CNIS (anexo) até a data do ajuizamento da ação (19/12/2007) perfazem-se **36 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- IV. Restou cumprida a carência legal prevista nos artigos 25 e 142 da lei nº 8.213/91, pois o autor verteu mais de 250 contribuições.
- V. Preliminar rejeitada. Apelação do autor provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028395-02.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.028395-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ROBERTO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
No. ORIG.	:	12.00.00009-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ATIVIDADE RURAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CORREÇÃO SEM EFEITO INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC de 2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- A ocorrência de erro material no *decisum* é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.
- Deve ser corrigido o erro material apontado, para que passe a constar do Voto a seguinte redação: "Dessa forma, reformo em parte a r. sentença, apenas para reconhecer a atividade rural comprovada pelo autor, **no período de 31/03/1972 a 31/01/1979**, determinando que o INSS proceda á devida averbação, como tempo de serviço, nos termos previsto pelo artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/91."
- Embargos de declaração acolhidos. Erro material corrigido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000128-71.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000128-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VITORIO BRAZ BEDIN
ADVOGADO	:	SP253284 FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00001287120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. PARTE DA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

- Não conhecida da preliminar de apelação em que requer seja determinado o efeito suspensivo do recurso diante da concessão da antecipação da tutela concedida, tendo em vista que não houve determinação de concessão da tutela antecipada no bojo da sentença, restando infundada a alegação posta em preliminar pela parte ré.
- Não conhecido de parte da apelação em que pleiteia a isenção de custas, tendo em vista que a sentença determinou nesse sentido.
- A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, tem como critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
- O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
- Para a comprovação da atividade especial no período de 12/11/1998 a 10/01/2007, em que o autor exerceu a função de moldador a mão, para a empresa Fundação BB Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25/26, em que constatou que o autor executava suas atividades no setor de moldagem/fundição, estando exposto ao agente agressivo ruído contínuo variante de 87,03 a 90,14 dB(A), acompanhado e corroborado por laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 59/158)..
- Considerando a variável entre 87,03 a 90,14 dB(A), no período em que vigia o Decreto 2.172/97, de 06/03/1997 a 18/11/2003, não há como considerar a atividade especial exercida pelo autor no período, tendo em vista que além da inexistência de LEQ, a menor intensidade registrada no período estava abaixo do limite tolerável estabelecido no referido Decreto. No entanto, após 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/03, que estabeleceu o limite tolerável de 85

dB(A), para considerar a atividade especial, observo que o ruído aferido foi superior ao limite estabelecido no Decreto vigente, portanto, faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 10/01/2007.

7. Restou demonstrada a atividade especial do autor somente no período de 19/11/2003 a 10/01/2007, que somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente como atividade especial, não perfaz tempo suficiente para a conversão da aposentadoria especial, que estabelece limite mínimo de 25 anos de atividade laborada exclusivamente em atividade especial. Portanto, faz jus apenas à conversão do período especial em comum, com o acréscimo de 1,40, para acrescer aos períodos já reconhecidos pelo INSS, com novo cálculo da renda mensal inicial do benefício.

8. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

10. Preliminar rejeitada.

11. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

12. Sentença mantida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e não conhecer de parte da apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000282-89.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000282-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	EDUARDO ANTONIO DE PAULA
ADVOGADO	:	SP280407 MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002828920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO.APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. Quanto ao reconhecimento da insalubre do período de 08/09/1986 a 24/11/2011, laborado pelo autor no Hospital das Clínicas, em que exerceu as funções de "porteiro" e "auxiliar de serviços", no setor de "mensagens", entendo que a descrição das atividades realizadas pelo autor contida no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22) não é suficiente para caracterizar a exposição habitual a qualquer dos agentes nocivos previstos pela legislação. A mera menção genérica de que esteve exposto a "agentes biológicos" não é o suficiente ao reconhecimento da insalubridade das atividades, sendo necessária a especificação de quais os agentes biológicos a que o segurado esteve exposto, a fim de que possam ser enquadrados entre aqueles citados nos decretos regulamentadores.

3. Desse modo, o período laborado pelo autor entre 08/09/1986 a 24/11/2011 deve ser computado como atividade comum.

4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.

5. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008248-06.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008248-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	SERGIO ROBERTO MICHETTI
ADVOGADO	:	SP190709 LUIZ DE MARCHI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082480620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/04/2000 a 12/06/2008, 01/09/2009 a 31/07/2012, mantido o período de 01/02/1992 a 28/04/1995 como especial.

II. O período de 29/04/1995 a 13/09/1999 deve ser tido como tempo de serviço comum ante a ausência de comprovação à exposição a agentes agressivos.

III. Computando-se os períodos trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo (15/01/2013), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ser concedido a partir do referido requerimento (15/01/2013 - fl. 12).

IV. Apelações da autora e do INSS providas em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007726-73.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.007726-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JONAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077267320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, tem como critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Considerando o Decreto nº 2.172/97, vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que estabelece o limite tolerável de até 90 dB(A), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42/43), não restou demonstrada a insalubridade no período de 14/12/1998 a 18/11/2003. No entanto, se considerar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77), elaborado em 22/07/2013, cuja análise do ruído se deu de forma mais específica, e em períodos menores, podemos constatar que no período de 14/12/1998 a 30/09/2000, a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de 91 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 14/12/1998 a 30/09/2000 e, em relação ao período de 19/11/2003 a 12/03/2004, quando da vigência do Decreto nº 4.882/03, que estabelece o limite tolerável de até 85 dB(A), restou demonstrada a insalubridade do trabalho, visto que exposta de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 87 dB(A), fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/11/2003 a 12/03/2004.

4. Considerando a análise dos PPPs apresentados, não resta dúvida quando à exposição do autor ao agente agressivo ruído, acima do limite tolerável, nos períodos reconhecidos na sentença, de 14/12/1998 a 30/09/2000 e de 19/11/2003 a 20/06/2004, vez que devidamente comprovada a insalubridade no local de trabalho, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.

5. Ainda que reconhecida a atividade especial nos períodos supracitados, não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos de 25 anos de trabalho em atividade especial. Porém, faz jus a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo de 1,40 e somados aos salários-de-contribuição do cálculo do benefício, para nova renda mensal inicial a contar da data do início do benefício 20/06/2004.

6. Apelação da parte autora e do INSS improvida.

7. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora e do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00057 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006718-34.2013.4.03.6112/SP

	2013.61.12.006718-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	VALDOMIRO MOREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00067183420134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período de 05/04/1976 a 28/04/1995, laborado na função de motorista, condutor de ônibus, transporte coletivo de passageiros, estando exposto ao calor, poeira, ruído de motor, etc., e apesar destas intemperes necessitar de laudo para determinar os níveis de exposição para constatar a insalubridade, no caso de motorista, condutor de ônibus coletivo de passageiros, até a data da vigência da Lei nº 9.032/95, esta enquadrado como àquelas atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que consideram insalubres apenas 'motoristas de caminhão e ônibus', devendo o período ser computado como tempos de serviço comum.
4. Saliento que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.
5. Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor no período de 05/04/1976 a 28/04/1995, como atividade especial, a ser convertido em atividade comum, com o acréscimo de 1,40, para integrar aos salários-de-contribuição em novo cálculo da renda mensal inicial, considerando para efeito de majoração da renda o termo inicial a data do pedido de revisão 23/10/2004, conforme decidido na sentença.
6. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000102-13.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000102-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AMARILDO APARECIDO PORSEBON
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)

No. ORIG.	: 00001021320134036122 1 Vr TUPA/SP
-----------	-------------------------------------

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICISTA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Em recente julgado, em 26/11/2014, DJe de 02/02/2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. nº 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei nº 9.032/95.
4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somados aos períodos homologados em sentença e não impugnados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (20/08/2012) perfazem-se 25 anos, 10 meses e 21 dias, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46).
5. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
6. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-27.2013.4.03.6122/SP

	2013.61.22.000211-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: ZENAIDE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00002112720134036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora, que dependia economicamente do pai recluso.
2. A parte autora comprovou ser filha do recluso por meio da apresentação de sua certidão de nascimento, sendo a dependência econômica presumida.
3. O recluso possuía a qualidade de segurado por ocasião da prisão, vez que ostentava vínculo empregatício contemporâneo ao encarceramento.
4. Em relação ao limite dos rendimentos, o montante estabelecido pela EC n.º 20/98 e pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (R\$ 360,00) vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social; alinhamento à orientação assente no E. Supremo Tribunal Federal, que decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 587365 e 486413, reconhecendo a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada que, para a concessão do auxílio-reclusão, deve ser considerada a renda do segurado recluso. Esse entendimento foi firmado em detrimento das decisões que consideravam a renda dos dependentes como base para a concessão do benefício.
5. No caso dos autos, ao tempo do recolhimento à prisão, a renda mensal do segurado consistia em R\$ 1.237,40, superior, portanto ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 915,05, conforme Portaria nº 02, de 06/01/2012.
6. O art. 116, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 prevê como parâmetro de renda o "*último salário-de-contribuição*", o que afasta a adoção de qualquer outro valor.
7. Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.
8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2013.61.23.000211-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293809 EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002112420134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO.

I - No caso dos autos, a controvérsia refere-se à comprovação do exercício de atividade de costureira autônoma por parte da autora no período de 10/10/1996 a 03/01/1997, já que na própria inicial ela afirma que pretende recolher as contribuições previdenciárias correspondentes.

II - Vale dizer que a parte autora requereu expressamente às fls. 106/107 a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material trazido aos autos. Contudo, o MM. Juízo "a quo" ignorou tal pedido e julgou antecipadamente a lide, entendendo não haver sido demonstrado o exercício de atividade de costureira autônoma por parte da autora.

III - No caso em análise, a solução para o litígio depende de dilação probatória, pois a controvérsia exige oitiva de testemunhas, no sentido de se comprovar o exercício da atividade laborativa na condição de costureira autônoma, visto que a matéria controvertida não é unicamente de direito, de modo que também se incorre em cerceamento de defesa.

IV - Ademais, é nítido e indevido o prejuízo imposto à parte autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de prova oral, essencial ao deslinde da controvérsia aqui posta, diante da ausência da oitiva de testemunhas, a nortear o exame pertinente ao período de trabalho urbano.

V - Impõe-se a anulação da r. sentença, para o regular processamento do feito, com a realização da prova testemunhal requerida pela parte autora.

VI - Preliminar acolhida. Mérito da apelação prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença, restando prejudicada a análise do mérito da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

	2013.61.26.002588-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RUBENS PANDO
ADVOGADO	:	SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025885620134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).

3. Para comprovar o trabalho especial no período de 03/12/1998 a 11/05/2009, laborado como pintor acabamento, na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), foi constatado o agente agressivo ruído de 94 dB(A) no período de 01/08/1998 a 08/05/2009, sendo os demais PPP e laudo técnico da empresa Volkswagen do Brasil Ltda., referente a outros períodos, não úteis para demonstrar a atividade especial no período indicado pelo autor na inicial.

4. Considerando a exposição do autor ao agente agressivo ruído de 94 dB(A), em todo período alegado pelo autor como exercido em atividade especial, faz jus ao reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 11/05/2009, vez que exercido em condições físicas insalubres, enquadradas nos Decretos nº 2.172/97 e nº 4.882/03, vigentes nos períodos e que estabelecia mínimo tolerável de intensidade ruído de até 90 dB(A) e 85 dB(A).

5. Reconhecido o período de 03/12/1998 a 11/05/2009 como atividade especial a ser convertido em período comum, acrescidos de 1,40 e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, a contar da data do termo inicial do benefício em 11/05/2009.

6. Apelação da parte autora provida.

7. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001036-17.2013.4.03.6139/SP

	2013.61.39.001036-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA e outro(a)
	:	GABRIEL HIGINO DE LIMA VIEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
REPRESENTANTE	:	IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP313170 BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010361720134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003048-66.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.003048-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	APARECIDO CARLOS BALDIN
ADVOGADO	:	SP153998 AMAURI SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030486620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. VÍNCULO DE TRABALHO COMPROVADO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.

2. Cumprem os requisitos legais os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem reconhecidos e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

3. Para comprovar o trabalho exercido junto à empresa 'Companhia Brasileira de Fiação', o autor acostou aos autos Registros de Empregado em que consta data de admissão em 01/06/1976 e, anotação sobre transferência em 01/11/1994 para "Cotonifício Guilherme Giorgi S/A".
4. Com relação ao interregno de 01/01/1999 a 16/06/2003, o qual o INSS deixou de incluir no cômputo do tempo de serviço do autor, a empresa Cotonifício Guilherme Giorgi S/A apresentou relação dos salários de contribuições referentes ao período de 01/1995 a 07/2003, declarando que o autor prestou serviços à empresa no período de 01/06/1976 a 16/03/2003, na função de gerente de vendas.
5. A ausência de contribuição previdenciária relativa ao citado período, cabe frisar que tal circunstância não impede a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto no art. 30, inc. I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.
6. Computando-se os períodos de atividade urbana ora reconhecidos, acrescidos ao tempo de serviço homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (12/12/2011 fls. 43) perfazem-se **35 anos e 16 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
7. Remessa oficial parcialmente provida. Honorários reduzidos. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000455-68.2013.4.03.6311/SP

	2013.63.11.000455-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004556820134036311 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONTROVERSA NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para comprovar o trabalho especial no período de 12/06/1978 a 15/06/2005, o autor apresentou apenas relatório do INSS, descrevendo suas atividades, porém sem apresentação de laudo técnico pericial fornecido pela empresa, não sendo útil para demonstrar a atividade insalubre em relação aos agentes químicos, físicos ou biológicos, sendo necessária a apresentação de PPP ou laudo técnico pericial.
4. Considerando que a função exercida pelo autor era de "vigia", por analogia à função de guarda, portando arma de fogo (revólver calibre 38), verifico que tal atividade é enquadrada como especial pelo código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (formulário SB-40/DSS-8030 - fl. 132). E, nesse ponto, cumpre observar que vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda, prevista no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo.
5. Ao período laborado posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo (riscos à integridade física e à própria vida), por exemplo -, mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997).
6. O período a que faz jus ao reconhecimento da atividade especial pelo autor é de ser reconhecido de 12/06/1978 a 28/04/1995, considerando que após este período somente será possível o reconhecimento da atividade como especial mediante a indicação do agente agressivo a que o empregado esteve exposto. Porém, das cópias do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 93/95), verifico que, já foram reconhecidos e utilizados para o cálculo do benefício os períodos especiais nos períodos de 14/06/1978 a 31/03/1985 e 10/05/1985 a 28/04/1995, enquadrados pelo código 2.5.7, restando incontroverso.
7. Considerando que os períodos reconhecidos nestes acórdãos já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e não havendo direito ao reconhecimento dos demais períodos controversos, de 29/04/1995 a 15/06/2005, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo o cálculo dos salários-de-contribuição elaborado em procedimento administrativo, não fazendo jus à revisão do benefício em questão.
8. Apelação da parte autora improvida.
9. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005075-83.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.005075-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	RITA DO CARMO FONSECA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP117557 RENATA BORSONELLO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00068-1 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. No entanto, conforme restou comprovado da consulta do CNIS (fls. 34/35), verifica-se que a parte autora deixou as lides rurais a partir do ano de 31/01/1985, passando a exercer atividades urbanas daí em diante.
2. Saliento, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
3. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período imediatamente anterior à data do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, inviável a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
4. Impõe-se, por essa razão, a manutenção da sentença de improcedência.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007233-14.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.007233-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	FRANCISCO ROMUALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00069-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Em relação ao período requerido pela parte autora, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/23, demonstra que o autor exerceu o cargo de soldador, na empresa Daimler Chrysler do Brasil Ltda., no período indicado, estando exposto a agentes agressivos ruído de 88 dB(A) e fumos metálicos de modo habitual e permanente, sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.1.5 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; códigos 1.0.8 e 2.0.1, Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.8 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, esclarecendo que, ainda que no período de vigência do Decreto 2.172/97, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor tenha sido exposto ao ruído abaixo do limite estabelecido de 90 dB(A), no mesmo período também esteve exposto ao agente químico enquadrado nos códigos 1.0.8, Anexo VI do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.8, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial em todo período indicado.

4. Apelação da parte autora provida.
5. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014358-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.014358-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS
No. ORIG.	:	00007375620138260516 1 Vr ROSEIRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. DECADÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é *ilíquida* e foi proferida em 10/12/2013, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força das disposições do Código Civil anterior.
2. Acolho parcialmente a alegação de julgamento *extra petita*, no concernente à determinação de conversão do benefício em aposentadoria especial, determinado na sentença, tendo em vista que o pedido da parte autora se restringe ao reconhecimento e averbação do período laborado em atividade especial de 03/01/1962 a 19/06/1967, convertido em tempo comum, com o acréscimo de 1,40, para a conversão da aposentadoria proporcional em integral.
3. Em relação ao reconhecimento da decadência, observo que o termo inicial do benefício seja em 03/08/1999 e o requerimento da revisão somente em 26/08/2013, ultrapassando o limite mínimo de 10 anos entre os requerimentos, o pedido do reconhecimento trabalhado em atividade especial não consta dos documentos que instruíram a petição inicial do pedido administrativo, não sendo objeto de protestos na concessão do benefício de aposentadoria requerida em 03/08/1999 e, portanto, não reconheço da decadência, por ser fato novo, cujo reconhecimento se deu após sua aposentadoria.
4. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
5. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
6. Para comprovar o trabalho especial no período de 03/01/1962 a 19/06/1967, laborado como serralheiro em canteiros de obras, o autor apresentou Perfil Profisiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23) demonstrando a exposição aos agentes agressivos ruído proveniente das máquinas e equipamentos de corte e acabamento em ferro de 85 dB(A) e lixadeira de 91 dB(A).
7. Considerando que no período indicado vigia os Decretos 83.831/64 e 83080/79, em que determinada o limite tolerável de ruído até 80 dB(A), ainda que a exposição do autor à esse ruído oscilava entre 85 e 91 dB(A), restou comprovada a atividade insalubre, ou seja especial, exercida pelo autor no período, vez que essa oscilação era em níveis acima do limite mínimo tolerável, portanto, prejudicial à saúde.
8. Reconheço o tempo de atividade especial exercido pelo autor no período de 03/01/1962 a 19/06/1967, a ser averbado pelo INSS, com a conversão em tempo comum e o acréscimo de 1,40 a ser acrescido aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para novo cálculo da renda mensal inicial do benefício com a majoração do percentual e renda mensal inicial do benefício, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (03/08/1999), considerando que nesta data o autor já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria integral.
9. Sendo determinado o termo inicial da revisão na data do requerimento administrativo (03/08/1999), considerando já haver implementado os requisitos necessários para a concessão da benesse pretendida, deve ser observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecederem o ajuizamento da ação (26/08/2013) e a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.
10. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
11. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
12. Preliminar de remessa oficial acolhida.
13. Preliminar de julgamento *extra petita* acolhida em parte.
14. Preliminar de decadência não acolhida.
15. Apelação do INSS parcialmente provida.

16. Remessa oficial parcialmente provida.  
17. Sentença mantida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher parcialmente as preliminares e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016028-09.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.016028-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	IGNEZ MONTEIRO CARDOSO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP247831 PRISCILA FERNANDES RELA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00039-8 1 Vr ITATIBA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.
2. Entretanto, verifico que a parte autora não comprovou carência suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, tendo em vista que conforme documento de fl. 39, até a data do requerimento administrativo (09/03/2011), computou apenas 11 anos, 03 três meses e 16 dias de tempo de contribuição (fl. 39), equivalente a 135 meses de carência.
3. Cumpre esclarecer, que o período de 01/08/1985 a 31/07/1988 não foi computado como tempo de serviço pela autarquia-ré (fl. 36).
4. Dessa forma, constata-se a não implementação do número de meses de contribuição exigidos legalmente, sendo inviável a concessão da benesse vindicada.
5. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita.
6. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019685-56.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.019685-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00099-8 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Reconhecimento dos períodos de 01/12/1992 a 23/11/1995, 02/05/2003 a 29/10/2003, 03/04/2004 a 05/12/2004, 11/04/2005 a 18/11/2005, 20/03/2006 a 14/12/2006, 23/03/2007 a 14/11/2007, 05/04/2008 a 12/12/2008 e de 24/03/2009 a 30/06/2012 como de atividade especial e dos períodos de 06/07/1977 a 16/12/1978 e de 11/04/1983 a 24/04/1998 como de atividade comum.
- II. Computando-se os períodos de atividade comum e especial ora reconhecidos, somados aos períodos incontroversos, até a data do indeferimento do requerimento administrativo (30/06/2012) perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- III. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (30/06/2012), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
- IV. Apelação do autor parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021211-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021211-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	VICENTE ORLANDO CORREA
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00198-0 2 Vr TATUI/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. TEMPO SERVIÇO RURAL NÃO RECONHECIDO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. TERMIO INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, tem como critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.
2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).
3. Para a comprovação da atividade especial no período de 02/01/1965 a 31/10/1971, laborado em atividade agrícola, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21, em que constatou a exposição do autor a fatores de risco como: intempéries climáticas, poeira e fatores ergonômicos, tendo como técnica utilizada apenas à visão, para a constatação do alegado.
4. Tais elementos não configuram características necessárias à comprovação da atividade especial e, sobre essa questão deve ficar esclarecido que a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social, que instituiu a aposentadoria especial excluiu do regime desta lei os trabalhadores rurais assim entendidos os que cultivam a terra e os empregados domésticos. Portanto, inaplicável *in caso* para o trabalho rural o Decreto nº 53.831/64.
5. Apelação da parte autora improvida.
6. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022138-24.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022138-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MANOEL
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	12.00.00063-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1974 a 30/11/1985,

devido ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

3. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidos aos demais períodos de atividade comum incontroversos constantes da CTPS da parte autora (fls. 15/16), até o ajuizamento da presente ação (18/05/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Rejeitar a matéria preliminar.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022198-94.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.022198-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP135087 SERGIO MASTELLINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LIOMAR QUEIROZ NEGRI
ADVOGADO	:	SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
CODINOME	:	LIOMAR QUEIROZ
No. ORIG.	:	30006200220138260326 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pela autora de 26/07/1976 a 16/09/1984, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)

2. Cumpre observar também que os períodos nos quais a parte autora trabalhou com registro em CTPS são suficientes para garantir-lhe o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

3. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidos aos demais períodos de atividade comum incontroversos constantes da CTPS da parte autora (fls. 39/41), até o ajuizamento da presente ação (09/08/2013), perfazem-se mais de 30 (trinta) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023184-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIGUEYO KAWASE
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00242-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Atividade rural comprovada no período de 01/01/1976 a 30/05/1987.  
 II. O período de 07/05/1990 a 28/04/1995 já teria sido considerado como especial em sede administrativa, motivo pelo qual é tido por incontroverso (fls. 47/48 e 68).  
 III. O período em que o autor efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual está devidamente cadastrado no CNIS (doc. anexo), motivo pelo qual é considerado incontroverso.  
 IV. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos constantes da CTPS do autor, até a data do requerimento administrativo perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de tal requerimento.  
 V. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (16/09/2011), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.  
 VI. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023430-44.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023430-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO LACERDA
ADVOGADO	:	SP283757 JULIANA GRASIELA VICENTIN
No. ORIG.	:	12.00.00104-0 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Reconhecidos os períodos de 17/08/1983 a 30/07/1990 e de 10/12/1964 a 09/07/1973 como de atividade rural.  
 II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.  
 III. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.  
 IV. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036085-48.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.036085-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP152848 RONALDO ARDENGHE
No. ORIG.	:	14.00.00019-1 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Constatada a existência de erro material na r. decisão recorrida, uma vez que fez constar que o pedido teria sido procedente quando em realidade foi somente parcialmente provido, motivo pelo qual deve o dispositivo do r. julgado ser alterado.
- II. Mantido o reconhecimento dos períodos de 30/08/1973 (data em que completou 12 anos de idade) a 26/10/1975 e de 14/01/1976 a 31/07/1978 como de atividade rural.
- III. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfaz-se mais de **30 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- IV. Faz jus a autora à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.
- V. Apelação do INSS improvida. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e corrigir de ofício erro material na r. sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000656-71.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.000656-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180967 RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DIONICIO RAFAEL COLMAN ROMERO
ADVOGADO	:	MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES e outro(a)
No. ORIG.	:	00006567120144036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011974-57.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.011974-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
PARTE AUTORA	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	OSARIA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP160237 SOCRATES SPYROS PATSEAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119745720144036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 496 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. Observo ser absolutamente inaplicável a disposição sobre o reexame necessário, vez que o disposto no artigo 496 do CPC atual não contempla essa hipótese no caso vertente.
2. Corrijo, apenas, erro material existente no r. julgado, para consignar que a verba honorária deverá ser adimplida pela parte sucumbente, e não pela parte autora (INSS), como ali constou.
3. Remessa oficial não conhecida. Erro material corrigido de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002979-95.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.002979-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	GUIOMAR CONCEICAO ELIAS
ADVOGADO	:	SP242520 ALESSANDRO CESAR GONÇALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00029799520144036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001323-69.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.001323-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU MARINHO GUEDES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP129878 ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI
No. ORIG.	:	11.00.00004-8 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Assim, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 17/06/1979 a 31/12/1979, de 31/12/1980 a 28/02/1984, tendo em vista que a utilização do período posterior a 31/10/1991 fica condicionada à prévia indenização para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.
2. Já a averbação do tempo de atividade rural exercida até 31/10/1991 independe do recolhimento das contribuições previdenciárias, e sua utilização poderá ocorrer para a prova do tempo de serviço, mas não para efeito de carência e contagem recíproca perante o serviço público.
3. O período de atividade urbana exercido pelo autor no período de 16/12/1976 a 16/06/1979, constante de sua CTPS (fl. 20), deve ser averbado e computado para o cálculo do benefício pleiteado, pois, mesmo que não constem eventuais contribuições no CNIS colacionado aos autos, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.
4. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de contribuição até a data do ajuizamento da ação (15/02/2011), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
5. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a reforma da r. sentença recorrida.
6. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00080 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042266-31.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042266-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OSMAIR VIVIANI
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	00022939320138260128 1 Vr CARDOSO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006109-04.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.006109-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCELA ESTEVES BORGES NARDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263257 SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00061090420154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL ANALISADA E COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VOTO INTEGRADO. BENEFÍCIO MANTIDO.

I - Os períodos de 12/09/1989 a 17/01/1992 e 01/02/1993 a 03/01/1995 devem ser reconhecidos como atividades especiais pelo INSS, aplicando-se o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o art. 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.

II - Faz jus o impetrante à averbação da atividade especial exercida nos períodos de 12/09/1989 a 17/01/1992 e 01/02/1993 a 03/01/1995, sua conversão em tempo de serviço comum (fator 1,40), bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 01/09/2014.

III- Embargos de declaração acolhidos. Integração do Voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003759-16.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.003759-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AURO SERGIO BENATTE
ADVOGADO	:	SP163161B MARCIO SCARIOT e outro(a)
No. ORIG.	:	00037591620154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - Acompanho o entendimento firmado pela 7ª Turma no sentido de que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009 e que, para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação.

III - O prequestionamento de matéria ofensiva aos dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais foi apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006441-05.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.006441-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	CARLOS JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP321212 VALDIR DA SILVA TORRES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.220/220Vº
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064410520154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - O que quer o embargante é inovar em sede recursal, na medida em que o pedido de inclusão do período de 08/03/2014 a 17/06/2015 não foi formulado na inicial.

III - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008483-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008483-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00001360920074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012092-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012092-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ159891 JOAO NICOLSKY LAGERBLAD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE ANTONIO BERTAO
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DALIANA DE SOUSA VIANA LIMA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00012527820128260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012458-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012458-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	APOLONIO JOSE AVELINO
ADVOGADO	:	SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00007375720094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013103-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013103-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013465720014036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013636-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013636-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO MUFFATO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00017251220024036183 10V Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014783-16.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: ALCIDES ALVES ESTELLAI
ADVOGADO	: SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00015043420094036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014904-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014904-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OLIVIO MIGUEL DA SILVA e outros(as)
	: MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO
	: JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO
	: JOSE DOMINGOS MACIEL
	: JOSE LUCIO BARBOSA FILHO
	: JOSE LUIZ
	: JOSE LUIZ ALVES
	: JOSE PAULO BERALDO DE JESUS

	:	JOSE RAIMUNDO DE LIMA
	:	JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA
ADVOGADO	:	SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
SUCEDIDO(A)	:	JOSE BENEDITO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00043886520014036183 10V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015154-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015154-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE WALTER DA SILVA
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00155326520034036183 4V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016406-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016406-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP081101 GECILDA CIMATTI LUCENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP158011 FERNANDO VALDRIGHI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >3ªSSJ>SP

No. ORIG.	: 00029437120154036134 1 Vr AMERICANA/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017177-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017177-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIO GOMES FERNANDES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	: 00003856020168260333 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017192-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017192-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: AGATANGELO CARMERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP132959 VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP
No. ORIG.	: 07.00.03485-3 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS

HIPÓTESES DE CABIMENTO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos.

II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020025-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020025-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10103602320168260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO.

- O art. 1.015 do Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

- A decisão agravada, que declinou da competência e remeteu os autos a Juízo diverso, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

- Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020026-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020026-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JAQUELINE MOREIRA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP312412 PAULO ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10103637520168260161 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO.

- O art. 1.015 do Código de Processo Civil apresenta rol taxativo das hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

- A decisão agravada, que declinou da competência e remeteu os autos a Juízo diverso, não se encontra no rol do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

- Agravo interno não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005208-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.005208-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
No. ORIG.	:	00044592320148260368 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012366-66.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012366-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JAIRO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
No. ORIG.	:	00031295320138260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

1. Presente as hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012670-65.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012670-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA LUIZA PANECO FERREIRA incapaz e outro(a)
	:	JOAO LUCAS PANECO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
REPRESENTANTE	:	CINTIA PANECO
No. ORIG.	:	15.00.00054-0 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

1. Presente as hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

3. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022011-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022011-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BENEDITA APARECIDA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP187678 EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA
No. ORIG.	:	00013841420148260323 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.

2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022240-75.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022240-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NEUSA SIMOES

ADVOGADO	:	SP334275 RAFAEL SIQUEIRA OLIVEIRA
No. ORIG.	:	10066546720148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023940-86.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023940-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP283999B PRISCILA CHAVES RAMOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARTA BENTO APARECIDO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	10.00.00094-9 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027731-63.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.027731-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LEONEL GONCALVES
ADVOGADO	:	SP161631 ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO
No. ORIG.	:	00077756120148260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030469-24.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030469-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148120 LETICIA ARONI ZEBER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JESUEL FERNANDES
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL
No. ORIG.	:	00041206920098260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031899-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SANDRA MARIA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP280411 SAMUEL CRUZ DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00003168520148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032900-31.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032900-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JURACI BENETI MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
CODINOME	:	JURACI BENETI
No. ORIG.	:	00046460320148260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037221-12.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARIA HELENA PROENCA
ADVOGADO	:	SP311302 JOSÉ CARLOS CEZAR DAMIÃO
No. ORIG.	:	10070305320148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses de cabimento a autorizar o provimento dos embargos.
2. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada ocorrência de qualquer das hipóteses de cabimento previstas em lei.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039376-85.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039376-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ALBERTO VITOR PIRES
ADVOGADO	:	SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028061120148260101 2 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA DA DECISÃO RELATIVA À REPERCUSSÃO GERAL. ATA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORAÇÃO COMO ACÓRDÃO. ART. 1.035, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015, que autoriza o julgamento por decisão singular, amparada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
2. Cabe salientar também que, conforme entendimento pacífico desta E. Corte, não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e

quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

3. Ademais, cumpre observar, por oportuno, que a súmula da decisão relativa à repercussão geral que constar de ata publicada no diário oficial valerá como acórdão (a teor do art. 1.035, § 11, do Código de Processo Civil), situação ocorrente no que tange ao julgamento da desaposentação (nos termos delimitados pela Ata de Julgamento), o que permitiu a apreciação deste feito e, conseqüentemente, o julgamento de mérito do tema controvertido.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*.

5. Agravo interno improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000819-19.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000819-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	ANTONIA ALEXSANDRA BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP313010 ADEMIR GABRIEL
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG.	:	10015327120168260538 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000928-33.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000928-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS
AGRAVADO(A)	:	SILVANIRA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	AMADO DE SOUZA VARJAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013175020044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.

2. Quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento, restando prejudicado o agravo interno.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001128-40.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001128-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	LEANDRO TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP
No. ORIG.	:	10012596420168260515 1 Vr ROSANA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001315-48.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001315-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO ZABAGLIA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10058465120168260347 1 Vr MATAO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. AGRAVO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, é relativa, sendo possível o seu indeferimento caso o magistrado verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada.
2. A condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência exigida pela lei deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2017.03.00.001481-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	FRANCISCA CLEMENTINO LOPES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029437120154036134 1 Vr AMERICANA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. No RE 870.947/SE, no qual o E. STF reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restou consignado que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública.
2. Quanto à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2017.03.00.001893-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	:	MARISTELA LUZIA DINIZ COLOMBO
ADVOGADO	:	MS013388 BRUNA QUEIROZ DINIZ
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS
No. ORIG.	:	08001092420178120018 1 Vr PARANAIBA/MS

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
2. A questão demanda dilação probatória, já que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca da alegada incapacidade para o trabalho, necessária à antecipação da tutela jurisdicional.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

	2017.03.99.010072-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIANGELA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088158420148260619 3 Vr TAQUARITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015035-58.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015035-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	AURA NUNES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP225794 MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00053017720158260526 1 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA TESTEMUNHAL NÃO COLHIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. Observe-se, por oportuno, que a edição da Lei 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens.
2. Com relação ao período de labor rural cujo reconhecimento foi requerido na exordial, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ (...). Ainda de acordo com a jurisprudência, necessária demonstração razoável de início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal, atentando-se, dentre outros aspectos, que, em regra, são extensíveis aos postulantes rurícolas os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores.
3. O julgamento do presente feito somente poderia ter-se realizado após a produção de prova oral, por meio dos depoimentos das testemunhas regularmente arroladas pela parte autora, a qual se mostra imprescindível à análise da possibilidade de concessão do benefício pleiteado nos autos. Assim, não se pode considerar prejudicada a colheita da prova oral e proceder-se ao julgamento do feito sem que os elementos de prova sejam devidamente colhidos e analisados em seu conjunto.
4. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, anulando a r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015704-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015704-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EURIPEDES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP103889 LUCILENE SANCHES
No. ORIG.	:	10006528720158260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (§ 1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal.
2. Permite-se a extensão dessa qualidade do marido à esposa, ou até mesmo dos pais aos filhos, ou seja, são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou conviventes, aparecem qualificados como lavradores, ainda que o desempenho da atividade campesina não tenha se dado sob o regime de economia familiar.
3. Em face do caráter protetivo social de que se reveste a Previdência Social, não se pode exigir dos trabalhadores camponeses o recolhimento de contribuições previdenciárias, quando é de notório conhecimento a informalidade em que suas atividades são desenvolvidas, cumprindo aqui dizer que, sob tal informalidade, verifica-se a existência de uma subordinação, haja vista que a contratação acontece diretamente pelo produtor rural ou pelos chamados "gatos". Semelhante exigência equivaleria a retirar dessa classe de trabalhadores qualquer possibilidade de auferir o benefício conferido, em razão de sua atividade.
4. O Superior Tribunal de Justiça considera prescindível a abrangência de todo o período de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios pela prova material, desde que a prova testemunhal demonstre sua solidez, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. Tal solução, conhecida como "pro misero", se dá em virtude da precariedade dos registros de vínculos trabalhistas nas áreas rurais, prática ainda comum em tempos recentes e bastante disseminada em outras épocas.
5. Segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade.
6. Implementado o requisito etário após 31/12/2010, exige-se a comprovação do recolhimento de contribuições para os empregados rurais, trabalhadores avulsos e diaristas e o cumprimento da carência de 180 meses, a teor do que dispõe o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, existindo a necessidade de comprovação de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de ser concedido o benefício.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018517-14.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018517-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ERONI NUNES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10094849720158260292 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO EFETUADO. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS NO RE Nº 631.240. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário para a proteção dos cidadãos em caso de lesão ou ameaça a direito, desde que haja lide a justificar a atuação do Poder Judiciário como forma democrática de composição de conflitos, o que também se revela como interesse de agir (necessidade da intervenção judicial). Dessa forma, firmou-se entendimento no sentido da exigência do prévio requerimento na via administrativa como requisito para o ajuizamento de ação relativa à matéria previdenciária, para que fique caracterizado o interesse de agir, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.
2. A questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo, ainda, as regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014:
3. No caso dos autos, observada a sistemática adotada em Superior Instância pela referida modulação, verifico que a parte autora deixou de pleitear administrativamente o aqui requerido, sustentando, como principal argumento, a suposta morosidade e constantes negativas da Autarquia Previdenciária no atendimento às demandas a ela dirigidas, observando que a matéria de fato aqui vindicada ainda não foi levada a conhecimento da Administração, não havendo insurgência da parte autora a rebater tal afirmativa, constante da r. sentença.
4. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 21590/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009593-31.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.009593-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	JOSE AIRTON CAVALCANTE DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP174359 PAULO JESUS DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**EMENTA**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.
3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:  
- de 01/08/1967 a 23/02/1994, uma vez que trabalhou como "mecânico", executando lavagem de peças e componentes mecânicos com solventes, efetuando reparos em ônibus diesel, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos: óleo mineral, óleo diesel e graxa) atividade enquadrada no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulários, fls. 38/40, e laudo técnico, fls. 41/42).
4. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 01/08/1967 a 23/02/1994.
5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (18/04/2005 - fls. 88/89), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação da parte autora provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014396-29.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014396-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE	:	NATANAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00143962920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. CONCEDIDA TUTELA ANTECIPADA.

1. Presente hipótese contida no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a autorizar o provimento parcial dos embargos de declaração da parte autora.
2. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme

entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

3. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte segurada NATANAEL DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com data de início - DIB em 01/09/2012.

4. Cumpre ressaltar que não há que falar em julgamento *extra petita*, pois a aposentadoria por tempo de serviço possui natureza semelhante à aposentadoria especial, sendo que nesta última há uma diminuição na quantidade de tempo necessária para a sua concessão.

5. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração do INSS, acolher parcialmente os embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003076-96.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.003076-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MANOEL PAIXAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030769620124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

2. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelante comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: *03/12/1998 a 31/07/1999, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 100 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; 01/08/1999 a 30/06/2003, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 100 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; 01/07/2003 a 30/06/2005, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, e 01/07/2005 a 14/09/2005, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 85 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.*

3. A parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da parte autora, com a respectiva revisão do benefício para aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo.

4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

6. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003306-53.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.003306-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ISA MARIA MENDES CEMBRANELLI
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00033065320134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.**

1. No presente caso, da análise do laudo técnico e das fichas médicas de pacientes tratados pela parte autora junto a Clínica Médica Ara Rosa juntados aos autos (fls. 35/91), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a apelante comprovou o exercício de atividade especial no seguinte período: *01/09/1989 a 01/07/2008, vez que exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (vírus, fungos, bactérias e agentes infectocontagiosos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99*. Logo, deve ser considerado como especial o período reclamado pela autora.
2. Verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Impõe-se, por isso, a procedência da pretensão da parte autora.
3. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
4. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
5. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006332-46.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.006332-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.00105-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

1. No presente caso, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 04/01/1993 a 28/04/1995, de 14/10/1996 a 10/12/1997, e de 01/01/2003 a 06/02/2006, convertendo-os em atividade comum.
2. Cumpre esclarecer, que os períodos laborados pelo autor entre 11/12/1997 a 31/12/2002 não podem ser considerados insalubres, pois, com a edição da Lei nº 9.528/97, a comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.
3. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.
4. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
5. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS (fls.38/39), e CTPS do autor (fls. 17/32), até o requerimento administrativo (04/10/2010 - fl. 67), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

6. Preliminar rejeitada.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS improvida.
9. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023192-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.023192-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP293104 KELLEN ALINY DE SOUZA FARIA CLOZA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	13.00.00148-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA CORROBORADA POR PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
3. Com base na prova material corroborada pela testemunha ouvida, ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 01/01/1972 a 01/11/1987, devendo ser computados como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido aos períodos incontestados anotados na CTPS do autor e constantes do CNIS (anexo) até a data do ajuizamento da ação (02/09/2013) perfazem-se 35 anos, 11 meses e 06 dias, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação (18/09/2013), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.
7. Honorários advocatícios reduzidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029891-32.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.029891-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALIPIO FOGACA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	13.00.00101-0 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ART. 55, §2º DA LEI Nº 8.213/91. TRABALHO RURAL APÓS 11/1991. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. A partir de novembro de 1991, para o cômputo do tempo de serviço rural, faz-se necessária contribuição à previdência social, portanto, o período de 01/11/1991 a 04/06/1995 apenas poderá ser averbado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 c/c disposto no art. 161 do Decreto nº 356/91 e no art. 123 do Decreto nº 3.048/99.
3. Com base na prova material corroborada pelas testemunhas ouvidas, é possível reconhecer o trabalho rural exercido pelo autor de 07/11/1970 a 31/10/1991, devendo ser computado como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
4. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao tempo de serviço exercido junto à Prefeitura Municipal de Taquai de 05/06/1995 até a data do requerimento administrativo (15/01/2013), perfazem-se **38 anos, 07 meses e 07 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Faz jus o autor à **aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (15/01/2013)**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
6. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29/06/2009.
7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-43.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELZA MAINARDES
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
No. ORIG.	:	30033084820138260095 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. - Aplica-se o Manual de Cálculos no cômputo da correção monetária, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.
2. - A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
3. - Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao recurso adesivo da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010082-51.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.010082-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	MARIA LUCIA FARIA ALVES
ADVOGADO	:	SP213260 MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10005577220168260595 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *α*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003276-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003276-70.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: ALMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Almir de Souza em face da r. decisão em que o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas-SP indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega-se, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, uma vez que as enfermidades de que é portador o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

Apresentada contraminuta (doc. num.634672 pág 01/03).

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003276-70.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS  
AGRAVANTE: ALMIR DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/553.778.251-7, no período de 03.10.2012 a 31.10.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.

Contudo, quanto à incapacidade da segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

A perícia médica realizada nos autos da ação subjacentes apurou que, no momento, as patologias apresentadas pelo autor são: 1) Radiculopatia lombar - M54.1 (L5 Esquerda e S1 bilateral); 2) Polineuropatia axonal sensitiva - G62.9(Polineuropatias NE, pois não se identificou a verdadeira causa); 3) Artrose cervical - Z98.1, sendo que nenhuma delas causa incapacidade total e permanente, inclusive por não estarem sendo tratadas.

Outrossim, consta no laudo pericial que o autor vem exercendo outras atividades como pintor, eletricista e pedreiro, mesmo durante o recebimento do benefício de auxílio-doença, concluindo o perito que somente a de pedreiro deve ser evitada por ser de natureza pesada, podendo ainda exercer atividades de portaria, zeladoria e outras que não exijam uso de força física.

Assim, quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo não existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO.

1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo.

2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público.

3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida".

(TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data:29.10.2009 Pagina:313)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LAUDOS CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. A existência de divergência entre as conclusões de laudo médico pericial do INSS e laudos médicos particulares, no tocante à capacidade laborativa do agravado, no presente caso, afasta a existência de prova inequívoca da alegação, requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

2. Necessidade de dilação probatória, com perícia médica realizada em juízo, para o deslinde da questão. Ausência de prova inequívoca da incapacidade para as atividades laborais.

3. Agravo de instrumento provido".

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento - 200801000552117, Julg. 04.05.2009, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv.), E-DJF1 Data:14.07.2009 Pagina:187)

Com tais considerações,NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

É o voto.

---

---

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado(a) e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213/91).
- Preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que, conforme consta dos autos, a parte autora gozou do benefício de auxílio-doença NB31/553.778.251-7, no período de 03.10.2012 a 31.10.2016 e, no caso, pleiteia o restabelecimento desse mesmo benefício, alegando que a alta foi indevida.
- Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não há indícios suficientes da presença deste requisito.
- Agravo desprovido.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006460-97.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395

AGRAVADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM IBITINGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Donato Rodrigues Junior em face da Decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP que, indeferiu o pedido liminar nos autos da ação mandamental que tem por escopo a concessão de benefício de seguro-defeso e ordem para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar os efeitos da notificação para devolução de valores recebidos a título do mesmo benefício no ano de 2015.

Verifica-se às fls. 26/29 que foi proferida Sentença nos autos subjacentes em 17/07/2017, de modo que não mais persiste a decisão agravada.

Assim havendo decisão definitiva no processo principal, o presente recurso resta prejudicado, devido ao caráter exauriente da sentença no processo principal.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

*AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AO ART. 535 DO DIPLOMA PROCESSUAL.*

*INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA RELATIVA À GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. AUSÊNCIA PREVISÃO NO ART. 105 DA CF/88. 1. O art. 105 da Constituição Federal não autoriza este Superior Tribunal a analisar ação ordinária relativa à greve dos servidores públicos federais, mas apenas e tão somente as relativas a dissídio coletivo, conforme restou decidido pela pela Suprema Corte nos autos do STA 207/RS. Precedente. 2. Resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 200901403810, QUINTA TURMA, Relator(a) LAURITA VAZ, Decisão: 02/02/2012, Publicação: 13/02/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AGRESP 201100699334, SEGUNDA TURMA, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Decisão: 13/12/2011, Publicação: 19/12/2011)*

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento.

Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, eis que prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008904-06.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA**, em face da r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da demanda em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Alega, em síntese, estarem preenchidos os requisitos para concessão do benefício, visto que as enfermidades constatadas o impossibilitam de exercer suas atividades laborativas.

É o relatório.

DECIDO.

A demanda subjacente foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. em aposentadoria por invalidez.

Nos termos do art. 300 do atual diploma processual, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ainda ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Dispõe, também, que conforme o caso, poder-se-á exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa a vir a sofrer ou ainda ser dispensada ser a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, como é o caso dos autos.

O requisito da urgência resta evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Outrossim, para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, qualidade de segurado e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213 de 14.07.1991).

No caso em análise, ao que tudo indica, foram preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, já que o autor gozou do benefício de auxílio-doença NB31/516.349.167-5, no período de 10/04/2006 a 04/04/2017 (doc. num.714968 – pág. 15), e, no caso, pretende o restabelecimento do mesmo.

Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, entendo existirem indícios suficientes da presença deste requisito.

Consta nos autos laudo médico, de 30/03/2017 (doc. num. 714968 - pág. 16/17), atestando que o autor é portador de patologia compressiva, degenerativa e crônica, irreversível, não cirúrgica, com pouca chance de melhora, gerando incapacidade de fazer esforço cervical em membros superiores, inferiores, lombar, subir e descer escadas e andaimes, impedindo-o de exercer sua profissão de pedreiro, quadro esse agravado por ser diabético, sugerindo a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude de sua incapacidade laborativa.

Deve-se levar em conta, ainda, que o agravante é pessoa de idade avançada, eis que nascido aos 06/05/1957, com baixa escolaridade, que sempre desempenhou atividades de natureza braçal, tendo mínimas chances de ser reabilitado para outras atividades laborais.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

No mesmo sentido, vem decidindo este E. Tribunal, como demonstram os arestos a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A despeito do indeferimento administrativo da prorrogação do benefício pleiteado pela agravante, observo que foram coligidos aos autos documentos médicos (fls. 13) dando conta de que a mesma apresenta diagnóstico de lombociatalgia, com protusão discal postero central em nível de L4-L5 e L5-S1, estando, por conseguinte, incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão, observa-se que a postulante apresenta diversos vínculos de trabalho entre 2005 e 2010, além de ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual entre março/2011 e maio/2011, tendo ainda recebido auxílio-doença nos períodos de 01/02/2012 a 30/05/2012 e de 05/10/2012 a 20/11/2012, sendo, portanto, incontestada sua qualidade de segurada.

- A concessão do benefício previdenciário deve se estender até a realização da perícia judicial na ação de conhecimento, quando então será possível ao juízo monocrático a aferição segura acerca das condições laborativas da parte autora.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00361599720124030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ante tudo o que foi exposto, reputo adequada a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos subjacentes.

Ressalto que a irreversibilidade de tal provimento é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva, acaso as provas produzidas no curso do processo assim exigirem.

Com tais considerações, **DEFIRO** o Efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

AGRAVADO: ALEXANDRINA MOREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVANA GOMES HELENO - SP149100

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada para que seja integralmente aplicado o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com incidência da Taxa Referencial na correção monetária das parcelas em atraso. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

2. *A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

3. *Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

4. *Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

5. *No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

6. *Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

7. *Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

8. *Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)*

No caso, contudo, título executivo judicial foi proferido em 08.10.2007, anteriormente ao início da vigência da Lei n. 11.960/2009, determinando a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 242/2001 do CJF, para a correção monetária dos valores em atraso, que previa a utilização do IGP-di e INPC como índices de atualização do débito.

Desse modo, a correção monetária deve incidir em conformidade com a coisa julgada, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado, não se falando na aplicação da TR como índice de correção monetária.

Com tais considerações, **INDEFIRO a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento**, na forma da fundamentação.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo *a quo* e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014781-24.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
IMPETRANTE: IVANILDA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817  
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDA ALVES DA SILVA contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE DIADEMA/SP, com pedido de liminar, objetivando a revisão da decisão proferida em processo previdenciário, autuado sob n.º 1006960-64.2017.8.26.0161, que declinou da competência para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Sustenta, em suma, constituir faculdade do segurado o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual quanto a Comarca não for sede de vara do Juízo Federal, sendo que seu deslocamento para outra localidade lhe acarretará sofrimento, dadas as patologias que a acometem, e prejuízo, inclusive para realização de perícia médica.

### É o relatório. Decido.

A Lei n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) estabeleceu em seu artigo 1015 rol taxativo das decisões interlocutórias recorríveis por meio de agravo de instrumento:

*"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

A decisão que declina da competência passou a ser irrecurável, por força do que dispõe o artigo 1015 do CPC. Essa a intenção do legislador. A utilização da via mandamental nestes casos fere o ordenamento jurídico, eis que ele não é via alternativa ao recurso judicial.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da CF e artigo 1º da Lei n.º 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

Por outro lado, tem sido admitida a impetração de mandado de segurança para impugnar ato judicial somente quando se tratar de decisão teratológica, de **flagrante** ilegalidade ou abuso de poder, passível de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS: INEXISTÊNCIA DE RECURSO JUDICIAL CABÍVEL E ILEGALIDADE PATENTE OU TERATOLOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA CONHECIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO IRRECORRÍVEL ASSIM RECONHECIDA NA RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. 1.- Para que seja admissível mandado de segurança contra ato judicial, exige-se, além de inexistência de recurso apto a combatê-lo (Súmula 267/STF), que o decisum impugnado seja manifestamente ilegal ou teratológico. Precedentes. [...]" (STJ, Corte Especial, MS 201200988205, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 25.06.2013)

A decisão judicial atacada, ao declinar da competência, fundamenta-se em atos normativos desta Corte. Independentemente de ponderações quanto ao seu acerto ou desacerto do decidido, estando fundamentada, não constitui ato teratológico e não padece de flagrante abusividade ou ilegalidade.

Por fim, registro que, na forma do artigo 951 e seguintes do CPC, poderá a parte impetrante, em momento oportuno e se entender cabível, suscitar conflito de competência.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 191, *caput*, do Regimento Interno deste E. Tribunal, **indefiro liminarmente a inicial**, nos termos dispostos nos artigos 1º, *caput*, e 10, *caput*, ambos da Lei n.º 12.016/09.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003934-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOAO BATISTA MORAIS

Advogados do(a) AGRAVADO: ODAIR FILOMENO - SP58927, APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA - SP128790

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela INSS, em face da decisão que aprovou cálculos de liquidação elaborados pela contadoria do juízo.

Aduz, o agravante, existência de equívocos nos cálculos homologados. Requer o prosseguimento da execução de acordo com sua conta. Sem pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Intime-se a parte agravada, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

### Boletim de Acórdão Nro 21605/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011171-10.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.011171-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00111711020104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001025-53.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.001025-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00010255320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDO EM PARTE.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, levando-se em consideração tanto

o valor mínimo do benefício, o tempo decorrido para sua obtenção, bem como a tutela antecipada deferida nos autos.

- Agravo Retido não conhecido, posto que não reiterada a sua apreciação nas razões de apelação da autarquia previdenciária.
- Da análise superficial da r. Sentença e da leitura das razões de apelação em que a autora pede a sua reforma para concessão de benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, poderia se pressupor que houve o julgamento "extra petita". Todavia, não é o que ocorre na presente ação, pois como bem observado pelo douto magistrado sentenciante, se depreende dos termos da exordial, item "b" do pedido final (fl. 09), que a autora requer a procedência da ação para a concessão de auxílio-acidente na ordem de 50% "ou o que restar provado em perícia...". Desse modo, a r. Sentença que julgou procedente o pleito de concessão de auxílio-doença, decidiu nos limites do pedido formulado nestes autos.
- Conclui o perito judicial que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia judicial ou para fins de sem complementação.
- Vislumbra-se do teor do laudo médico pericial, que a incapacidade da autora é total e temporária, com possibilidade de reabilitação profissional, portanto, não é o caso de se conceder aposentadoria por invalidez, pois há perspectiva de que com o tratamento adequado e a reabilitação indicada, possa a voltar a exercer a sua atividade habitual, atualmente de gerente, ou então outra dentro de sua qualificação profissional, uma vez que é jovem ainda e tem curso universitário.
- Também descabe a concessão de auxílio-acidente, pois não foi constatada a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual de forma permanente, uma vez que a perícia aventa a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.
- Em suas razões de apelação a autora demonstra inconformismo com relação ao laudo pericial, contudo, não logrou infirmá-lo e, inclusive, na manifestação após a elaboração do laudo expressamente assevera, "que o esclarecimento da perícia atingiu o seu objetivo, ou seja, a constatação de incapacidade da autora, fazendo jus à mesma ao restabelecimento do auxílio-doença a partir do dia seguinte a alta médica ocorrida em 01/05/2009, acrescida de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento."-fl. 131. Assim, se mostra incongruente a alegação de que a r. Sentença está fundada "em prova pericial contraditória e confusa nas respostas aos quesitos formulados."
- Correta a r. Sentença, portanto, que considerou a avaliação do perito judicial e o conjunto probatório, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à autora o benefício de auxílio-doença. Nesse aspecto, foi acolhido o pedido da autora em sua integralidade, uma vez que o que "restou provado na perícia" é o cabimento da concessão de auxílio-doença.
- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Merecem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados corretamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Negado provimento à Apelação da parte autora.
- Agravo Retido não conhecido.
- Dado parcial provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, negar provimento à Apelação da parte autora, e não conhecer do Agravo Retido do INSS e dar parcial provimento à sua Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015642-20.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015642-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVIO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00156422020104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a

aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de monitor, monitor e agente de apoio técnico, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infecciosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-29.2011.4.03.6127/SP

	2011.61.27.001165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00011652920114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, não se vislumbra a lesão apontada pelo ente previdenciário, pois em caso de reforma da Sentença que acolheu parcialmente o pedido de da autora, conforme o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada. Rejeitada a preliminar de efeito suspensivo ao recurso.

- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, as questões nela ventiladas se confundem com o mérito, e assim foram analisadas.

- Com respeito ao requisito da incapacidade laborativa, não houve impugnação específica no recurso autárquico, portanto a questão é incontroversa. De qualquer forma, o laudo médico pericial (fls. 185/190) referente ao exame pericial realizado na data de 20/01/2012, atesta que a autora, de 30 anos de idade, primeiro grau incompleto, embaladora, apresenta neoplasia maligna de colo uterino desde 20/06/2008 e desnervação da musculatura dos membros inferiores, desde setembro de 2010. O jurisperito conclui que embora seja uma neoplasia maligna, tendo em vista a idade jovem da periciada e ausência de co-morbidades, a incapacidade é total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade, em 20/06/2008 (resposta ao quesito 2 do r. Juízo - fl. 188).

- Os requisitos da qualidade de segurado e carência necessária, restam comprovados nos autos.

- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil à demonstração da existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

- Com relação à reclamação trabalhista ajuizada pela autora (fls. 45/62), se denota que em verdade, não pleiteou o reconhecimento do vínculo laboral, mas sim, a condenação da reclamada ao pagamento do benefício de auxílio-doença que deixou de receber e indenização em dano moral, pois segundo se depreende da peça inaugural, a empregadora teria deixado de regularizar o contrato de trabalho junto ao INSS e CEF, não efetuando os recolhimentos previdenciários e fundiários, oriundos da relação empregatícia.

- O acordo trabalhista foi homologado na data de 17/03/2011 (fls. 60/61) e houve o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 92/101) e, outrossim, a r. Sentença trabalhista determinou a baixa do contrato de trabalho da autora, fazendo constar a data de desligamento, em 17/03/2011, o que restou providenciado (CTPS - fl. 16).

- A autarquia previdenciária, após a homologação do acordo trabalhista, reconheceu a qualidade de segurado e a carência necessária, na medida em que não

acolheu o pedido da parte autora fundado na existência de capacidade laborativa.

- Diante do contexto analisado, não merece guarida o pleito de oitiva de testemunhas e ofício à empregadora, para fins de comprovação do vínculo laboral e de expedição de ofício à empregadora, pois a Sentença trabalhista, via de regra, por configurar decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para comprovar vínculo empregatício para a concessão do benefício previdenciário. Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Igualmente, não se pode afirmar que o vínculo laboral anotado na CTPS, de 01/07/2007 a 17/03/2011, foi alterado, pois está em conformidade com a Decisão da Justiça do Trabalho, que determinou a baixa do contrato de trabalho na data de 17/03/2011, quando da homologação do acordo entre as partes, sendo que a data de admissão de 01/07/2007 já estava anotada na carteira de trabalho da autora, quando instruiu o pedido administrativo de benefício por incapacidade laborativa (fl. 41). Por isso, ainda que a autarquia previdenciária diga que a foto da recorrida em sua carteira profissional foi visivelmente recolocada ou substituída, os dados anotados guardam correlação com o decidido na justiça trabalhista. E, como dito anteriormente, a ação trabalhista não pretendeu o reconhecimento do vínculo laboral, pois a autora reclamante requereu a condenação da reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao pagamento de indenização por dano moral.

- Há informação nos autos de que o processo administrativo deverá ser encaminhado para arquivamento (29/06/2010 - fl. 43) e de que "já foram tomadas as providências quanto ao procedimento judicial", que em tese, se supõe que tenha correlação com as observações manuscritas na cópia da carteira de trabalho da autora, "Foto descolada ou substituída" (fl. 40) e "Há sinais de substituição dos grampos" (fl. 42). Todavia, a autarquia previdenciária não logrou trazer aos autos informações pertinentes ao citado procedimento judicial.

- Comprovados os requisitos necessários, deve ser mantida a r. Sentença que condenou a autarquia previdenciária a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença.

- Rejeitada a matéria preliminar. No mérito, negado provimento à Apelação do INSS. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007264-41.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.007264-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00072644120114036183 10V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerados, in casu, tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção e o fato de que devem ser compensados os valores recebidos por força da tutela antecipada deferida em 25/08/2011 (fls. 182 e vº).

- Relativamente à tutela antecipada concedida nos autos. Se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Desse modo, não se acolhe o pedido de suspensão do cumprimento da Decisão (art. 558, CPC/1973).

- O requisito da qualidade de segurado resta demonstrado nos autos. A presente ação foi proposta em 28/06/2011 e se verifica que o último vínculo laboral do autor se ultimou em 01/10/2010. A teor do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei de Benefícios, mantém a qualidade de segurado aquele que até 12 meses após a cessação das contribuições, deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Se denota que conta com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado ( CNIS - fls. 161/164), assim, o prazo será prorrogado até 24 meses (art. 15, §1º, Lei 8.213/91). Destarte, quando do ajuizamento da ação, momento em que a questão passou à esfera judicial, a parte autora perfazia, plenamente, sua condição de segurada, não podendo ser prejudicada por delongas para o deslinde da lide devido a mecanismos inerentes à tramitação do processo na instância judiciária.

- O laudo médico afirma que o autor de 60 anos de idade, profissão carpinteiro, ensino fundamental incompleto, apresenta perda neurossensorial auditiva bilateral e hipertensão arterial sistêmica. Conclui a jurisperita, que há incapacidade total e permanente. Indagado pela parte autora (quesito 4 - fl. 234) se é suscetível de reabilitação profissional para a mesma ou outra atividade profissional, responde que não.

- Na situação do autor, atualmente com 64 anos de idade, não se vislumbra a sua reabilitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, pois está qualificado somente para a atividade braçal de carpinteiro, como se vislumbra dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 37/159).

- Diante do conjunto probatório, correta a r. Sentença que condenou a autarquia a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois se pode concluir pela incapacidade total e permanente para qualquer tipo de trabalho, consideradas suas condições socioculturais e os males que a acometem.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as

condenações impostas à Fazenda Pública.

- No que concerne aos honorários advocatícios, deve ser mantida a sucumbência recíproca, visto que o autor decaiu de parte substancial do pedido. Ao contrário do alegado, o pedido de indenização por danos morais não é mero acessório segundo se depreende dos termos da exordial.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial, dar parcial provimento à Apelação do INSS e negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013302-69.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.013302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE VERISSIMO DORNELAS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133026920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (AINDA QUE INDIRETA). CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora. Prejudicado o apelo manejado pela autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e JULGAR PREJUDICADO o apelo manejado pela autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028176-23.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.028176-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO TERRA NETO
ADVOGADO	:	SP111999 CARLOS ALBERTO BONFA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	10.00.00181-1 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973". Remessa oficial conhecida.

- Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral.

- Tendo sido reconhecidas judicialmente como devidas, as verbas, decorrentes de vínculo empregatício, devem integrar a revisão da renda mensal inicial do auxílio-

doença em tela, pois afetam os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo, observados os tetos legais (artigos 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91).

- Sobre as diferenças apuradas, os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, se prejuízo da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária o disposto na Lei n. 11.960/2009 (RE n. 870.947, 16.04.2015).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, em estrita e literal observância à Súmula n. 111 do STJ.

- Apelação do INSS e Remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040561-03.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.040561-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROBERTO SERVIO
ADVOGADO	:	SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00104-6 3 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NA SEARA RECURSAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. REJEITADA A MATÉRIA PRELIMINAR. NO MÉRITO APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Agravo Retido conhecido, reiterada a sua apreciação nas razões de Apelação.

- Tanto no agravo na forma retida quanto na preliminar arguida no recurso de Apelação, a parte autora argui a existência de cerceamento de defesa, posto que não teria sido acolhido o pleito de retorno aos autos ao jurisperito para que responda aos quesitos complementares.

- A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda.

- O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 371, CPC/2015).

- O laudo pericial elaborado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo a necessidade de esclarecimentos.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- O fato de o laudo pericial ter sido desfavorável às pretensões do apelante, não elide sua qualidade, lisura e confiabilidade para o livre convencimento do Magistrado, não havendo se falar em anulação do processo e da Sentença por cerceamento de defesa.

- As qualidades de segurado e da carência necessária estão comprovadas nos autos.

- No apelo, o autor pugna de forma taxativa pela concessão do benefício de auxílio-doença até a recuperação da capacidade laborativa. Conclui o jurisperito, que é portadora de seqüela de fratura de vértebra e osteoartrose de coluna lombossacra, que lhe ocasiona incapacidade parcial e permanente.

- O autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, como requerido no apelo, posto que se depreende do teor do laudo pericial, que está incapacitado ao seu trabalho habitual de técnico de telecomunicações, porém se vislumbra a sua reabilitação profissional, pois o perito judicial aduz que apresenta capacidade multiprofissional.

- Apesar de a perícia médica ter atestado a incapacidade de forma parcial e permanente, não obsta a concessão do auxílio-doença se presentes os demais requisitos legais, nesse teor a Súmula 25 da AGU.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir de 16/06/2011, dia seguinte à cessação indevida do benefício (NB nº 5354553284 - fls. 88/89), uma vez que há atestado médico (fl. 39), datado de 06/06/2011, endereçado ao INSS, para que seja mantido o afastamento do trabalho por não ter condições de exercer suas funções laborativas.

- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a data da concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Não merece prosperar o requerimento da parte autora para que haja condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, pois não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Razoável sejam os honorários advocatícios fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do causídico, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ.

- A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289, de 04.07.1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028, de

12.04.1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.1993.

- Negado provimento ao Agravo Retido.

- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, dado parcial provimento à Apelação da parte autora, para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/06/2011.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do Agravo Retido e lhe negar provimento, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011990-64.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.011990-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUAREZ DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00119906420124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RESP 1.310.034/PR (RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC DE 1973 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008).**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: *Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias*). É de ser conhecida a remessa oficial, vez que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos (DER - 12.12.2011).

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação autárquico e à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade,

**DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação autárquico e à Remessa Oficial (apenas para declarar a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para o benefício requerido após a edição da Lei 9.035/95 e adotar os critérios dos juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000066-35.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.000066-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VILMA PEREIRA PARENTE
ADVOGADO	:	SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000663520124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-DOENÇA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. ACOLHIDO O PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

- Não se acolhe o pedido de efeito suspensivo ao recurso, porquanto, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a natureza alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O laudo pericial complementar, adotado na r. Sentença, conclui que há incapacidade total e temporária para atividades que garantem a subsistência da autora, de caráter temporário. Considera a data de início da incapacidade, em janeiro de 2013, pela piora dos sintomas.
- Houve um segundo laudo pericial, de natureza complementar ante a vinda de novos documentos médicos e somente foi nomeado novo perito judicial, porque o primeiro não mais pertence ao quadro de profissional do r. Juízo "a quo", deixando de cumprir a determinação judicial de fl. 59. Outrossim, tanto a decisão de fl. 79, que nomeou novo perito como a decisão de fl. 84, que acolheu o pleito de nova perícia estão devidamente fundamentadas, e não restaram recorridas e, inclusive, a autarquia intimada pessoalmente, apenas manifestou a ciência (fl. 85). Por isso, fragilizado o pleito de nulidade do processo e, além disso, o magistrado não determinou de ofício a realização de outro laudo, posto que a própria jurisprudência requereu a medida. E mesmo que não haja o requerimento das partes, conforme estabelece o artigo 473 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da perícia judicial, o juiz pode determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
- Em que pese o d. diagnóstico, constante do laudo pericial, que atribuiu incapacidade laborativa apenas de forma total e temporária, no presente caso, as circunstâncias que envolvem a parte autora devem ser consideradas, para se chegar a uma conclusão final acerca de suas enfermidades e, consequentemente, de sua capacidade laborativa ou não.
- A autora conta atualmente com 71 anos de idade, é portadora de hipertensão arterial, hérnia de hiato e hipotireoidismo, e em relação à discopatia com abaulamento discal, protrusão discal e redução foraminal e do canal medular, a perita judicial atesta que a mesma teve piora do quadro degenerativo e compressivo das estruturas nervosas. Nesse contexto, seja na atividade de costureira autônoma e/ou dona de casa, evidente que a capacidade laborativa da autora está totalmente comprometida pelo conjunto das patologias que apresenta, agravados pelo fator etário.
- Na situação da autora não se vislumbra a possibilidade de reabilitação profissional em razão das condições pessoais, bem como, as patologias da coluna são de natureza degenerativa e progressiva, que pioram com o avanço da idade. Sendo assim, forçoso reconhecer, portanto, que sua incapacidade é total e permanente para qualquer trabalho.
- Os requisitos da qualidade de segurada e carência necessária também se fazem presentes.
- Do contexto probante, se extrai que apesar de a autora ter se afiliado com 60 anos de idade, como contribuinte facultativa, não há comprovação de que já estava incapacitada para a sua atividade habitual, como costureira autônoma e/ou dona de casa. O seu próprio comportamento perante à Previdência Social leva à conclusão de que houve o agravamento dos males que a acometem após o seu reingresso no RGPS. Nesse âmbito, se tem notícia nos autos de que apesar de estar filiada desde 01/04/2006, gozou do benefício de auxílio-doença somente a partir de setembro de 2011. Assim, a própria autarquia previdenciária reconheceu que a incapacidade para o trabalho se deu posteriormente ao reingresso da parte autora no RGPS.
- A autora se enquadra na hipótese excetiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).
- Quanto ao fato de ser contribuinte facultativa, não há qualquer razão para o INSS se insurgir quanto ao benefício concedido por se tratar de segurado dessa categoria, visto que não há qualquer proibição legal para que o benefício por incapacidade laborativa seja concedido para o segurado facultativo.
- Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
- A autora pede a fixação da DIB do benefício a partir do indeferimento administrativo, em 22/12/2011 ou então na data da perícia judicial. A data de 22/12/2011, em verdade, diz à cessação do auxílio-doença e não do indeferimento.
- Na situação estrita destes autos não há como estabelecer o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença, devendo ser acolhido o pedido alternativo (janeiro/2013), uma vez que somente com o laudo complementar é que se concluiu pela incapacidade laborativa da autora, ainda que total e temporária. Até então havia sido atestado a presença de capacidade laborativa.
- Cabe a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 01/01/2013, tendo em vista a perita judicial atestou que a incapacidade advém a partir de janeiro de 2013, pela piora dos sintomas.
- Os valores eventualmente pagos à parte autora, após a concessão do benefício, na esfera administrativa, deverão ser compensados por ocasião da execução do julgado.

- Não custa esclarecer que os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Dado provimento à Apelação da parte autora.
- Negado provimento à Apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora e negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000948-70.2012.4.03.6120/SP

	2012.61.20.000948-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	ANTONINO MAZZOTTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP223237 WILTON FERNANDES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00009487020124036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA.**
- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- **DA DECADÊNCIA.** Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias e vínculos laborais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral.
- Prazo decadencial não se suspende nem se interrompe a teor do art. 207, do Código Civil. Precedentes desta E. Corte Regional.
- De acordo com a prova constante dos autos, nota-se que essa demanda revisional foi ajuizada passados mais de 10 (dez) anos da data em que obtido o trânsito em julgado do r. provimento judicial oriundo da Justiça Especializada, de modo que é de rigor o assentamento da ocorrência de decadência na justa medida em que o protocolo de requerimento administrativo de revisão não tem o condão de suspendê-la ou de interrompê-la a teor do entendimento anteriormente exposto (no sentido de que não há que se falar em suspensão ou em interrupção de prazo decadencial).
- Dado provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária. Julgado prejudicado o apelo aviado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária, JULGANDO PREJUDICADO o apelo aviado pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-08.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002431-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIZ FERREIRA BATISTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)

No. ORIG.	: 00024310820124036130 1 Vr OSASCO/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PLEITO FORMULADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. COEFICIENTE DE CÁLCULO.**

- **DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** A despeito de não ter sido franqueado aos litigantes a possibilidade de questionar as conclusões a que chegou o auxiliar do juízo, não deve ser decretada a nulidade da r. sentença (por ofensa aos ditames do devido processual legal) em razão da parte autora ter tecido diversos argumentos a refutar as conclusões da contadoria em seu recurso de apelação, oportunidade em que pode externar as razões pelas quais não concorda com referida prova, convalidando, assim, o vício.

- **DA NULIDADE DA R. SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PLEITO FORMULADO NA INICIAL.** A r. sentença deixou de apreciar um dos pedidos vindicados pela parte autora em sua inicial, sendo, assim, *citra petita*, o que impõe a decretação de sua nulidade por vício de congruência (ofensa aos arts. 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil). Todavia, a situação não enseja o retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição para que outra sentença seja exarada, mas sim a incidência da regra inserta no art. 1.013, § 3º, II, do Diploma Processual, que prescreve que, estando o processo em condições de imediato julgamento, deve o Tribunal decidir desde logo a lide quando decretar a nulidade da sentença por ela não ser congruente com os limites do pedido autoral.

- **DA REVISÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário.

- A prova dos autos demonstra a regularidade na apuração da renda mensal inicial discutida nesta relação processual na justa medida em que o ente previdenciário levou em consideração os valores constantes do CNIS para tanto.

- **DA REVISÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO.** De acordo com a interpretação do art. 9º, § 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será equivalente a 70% do importe da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo exigido para a inatividade (25 anos, se mulher, ou 30 anos, se homes) com o pedágio imposto pelo Legislador Constituinte Derivado, até o limite de 100%, de modo que somente o segurado que implementasse um ano após o tempo necessário à concessão da aposentação teria direito ao acréscimo de 5% no cálculo da prestação.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora e, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, julgado improcedente os pedidos autorais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e, com supedâneo no art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil, JULGAR IMPROCEDENTE os pedidos autorais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004039-76.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.004039-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: PAULO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	: 00040397620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049586-76.2012.4.03.6301/SP

	2012.63.01.049586-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP034466 CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00495867620124036301 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009291-24.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.009291-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00043-3 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE RURAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO INFERIOR A 90 DB NA ÉGIDE DO DECRETO 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo), pelo que é possível enquadrar a atividade de electricista enrolador nos períodos de 17.04.1986 a 21.08.1989, 02.01.1990 a 31.07.1990, 01.02.1991 a 29.06.1991 e 01.10.1991 a 01.07.1993.

- Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de trabalhador da agropecuária é prevista como insalubre na legislação de regência, consoante previsto no item 2.2.1 do Anexo II do Decreto 53.831/64.

- Comprovada a exposição habitual e permanente do autor ao agente agressivo ruído, é possível reconhecer parte dos períodos postulados como especiais (excluído interregno com exposição inferior a 90 dB, durante a vigência do Decreto 2.172/97).

- Reconhecido parte dos períodos de labor especial postulados, com a conversão para tempo, somado ao tempo de serviço incontroverso, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros a partir da data da citação.

- Recurso de apelação do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação do autor, para condenar a autarquia federal a reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 28.08.1986 a 14.02.1989, 04.12.1998 a 30.01.2001 e 18.11.2003 a 28.02.2012, com a devida conversão para tempo comum e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos consectários legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004454-74.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.004454-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROBERTO SCHIAVINATO
ADVOGADO	:	SP133791B DAZIO VASCONCELOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00044547420134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.** Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que

esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Agravo retido manejado pela autarquia previdenciária não conhecido. Dado parcial provimento ao seu recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER do agravo retido manejado pela autarquia previdenciária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seu recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005916-60.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005916-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP120882 JOAO CARLOS GALLUZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059166020134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, após a concessão do benefício, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005918-30.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.005918-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA DIAS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP120882 JOAO CARLOS GALLUZZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00059183020134036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, após a concessão do benefício, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008696-67.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.008696-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	CLAUDIO JOSE GATTI
ADVOGADO	:	SP275989 ANTONIO MARCOS BERGAMIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG.	:	00086966720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REEXAME NECESSÁRIO.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e Disposições Finais e Transitórias). Remessa oficial conhecida, vez que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior

a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial assentado na r. sentença, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação autárquica e reexame necessário parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e ao reexame necessário**, apenas para explicitar que os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo serão calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-02.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.002906-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SILVESTRE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP264577 MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00029060220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **AGRAVO RETIDO.** Não conhecido, porquanto não reiterado nas razões de apelação do autor, não cumprindo o requisito previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum* da decisão interlocutória.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em adição ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rurícola em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de

atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Reconhecido parte do período rural e do labor especial requerido, o autor faz jus à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.
- Recursos de apelações parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e **DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações**, apenas para condenar a autarquia federal a também reconhecer o labor campesino no período de 01.01.1970 a 30.10.1971, restringir o lapso especial outrora reconhecido de 18.01.1971 a 19.02.1977 aos limites da inicial: 18.01.1974 a 19.02.1977, estabelecer o termo inicial do benefício na data do primeiro requerimento administrativo, os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009) e honorários advocatícios de acordo com a Súmula nº 111 do STJ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-92.2013.4.03.6106/SP

	2013.61.06.003288-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO COSTA
ADVOGADO	:	SP185633 ERIKA DA COSTA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00032889220134036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.
- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.
- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000091-17.2013.4.03.6111/SP

	2013.61.11.000091-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000911720134036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rural em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- Reconhecido parte dos períodos de labor rural e especial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.
- Dado parcial provimento às apelações e à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à Remessa Oficial**, para condenar a autarquia federal a também averbar o labor especial no período de 01.01.2004 a 16.08.2011, afastar a condenação de averbação do labor rural no período de 01.01.1982 a 31.12.1985, estabelecer o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

	2013.61.11.004678-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CAIO RODA CAMARGO
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046788220134036111 3 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMO AUTÔNOMO.** Revendo posicionamento adotado anteriormente (que afastava a possibilidade de reconhecimento de labor especial em interregno em que a parte autora sustentava ter desempenhado sua profissão como autônomo), verifico que a jurisprudência mais atual do C. Superior Tribunal de Justiça permite a possibilidade do acolhimento de tempo de labor levado a efeito pelo segurado individual (portanto, autônomo) como serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, desde que ele seja capaz de comprovar o exercício de atividades submetidas a agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço, posicionamento que passo a adotar, objetivando racionalizar a distribuição da Justiça e pacificar os conflitos, além de prestigiar os precedentes emanados dos nossos Tribunais Superiores. Cumpre salientar que a qualidade de autônomo também deve ser comprovada nesses períodos, o que não ocorreu no presente caso.

- Comprovado o labor especial em parte dos períodos requeridos, em decorrência da exposição a agentes biológicos, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial no período de 06/03/1997 a 29/08/2012, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, despesas processuais e honorários periciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.12.002094-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NAIDES GONCALVES DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020943920134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. DECADÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA DECADÊNCIA.** A situação deduzida nos autos (demanda ajuizada pela parte autora na qual pugna pela revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte em razão do ajuizamento de reclamatória trabalhista em que reconhecidos os reais vencimentos do falecido) impõe a aplicação do entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial com o fito de revisar o ato de concessão da pensão por morte começa a fluir da data de deferimento da própria pensão (e não do momento em que deferida aposentadoria ao falecido instituidor da prestação paga aos dependentes) sob o argumento de que são benesses previdenciárias autônomas, de modo que corre prazo decadencial para revisão de cada uma delas de forma isolada. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA TEORIA DA CAUSA MADURA.** Não se vislumbra a necessidade de remessa deste feito ao 1º Grau de Jurisdição para que outro provimento judicial seja exarado na justa medida em que, a teor do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal reformar sentença que reconheceu a decadência (ou a prescrição), julgará, se possível (ou seja, estando a causa madura), o mérito, examinando as demais questões suscitadas pelas partes litigantes.

- **DA SENTENÇA TRABALHISTA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.** É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada.

- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO - POSSIBILIDADE.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte deverá corresponder a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, cabendo considerar que a renda mensal não poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição (art. 75, da Lei nº 8.213/91).

- As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e, com supedâneo no art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pleito revisional deduzido nesta relação processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora** e, com supedâneo no art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE o pleito revisional deduzido nesta relação processual**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008511-02.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS WUNDERLICK
ADVOGADO	:	SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00085110220134036114 3 Vt SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista, após a concessão do benefício, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008617-61.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.008617-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GERSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSI> SP
No. ORIG.	: 00086176120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial no período reconhecido na r. sentença, em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído, é devida a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da Remessa Oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008828-82.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008828-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00088288220134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA REVISÃO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NOS EFETIVOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA.** Considerando-se a data de início do benefício, o cálculo da renda mensal inicial deve respeitar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, antes da aplicação do fator previdenciário.

- Constatada a não conformidade do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria debatida nos autos com a disciplina legal aplicável à espécie (confronto da relação de salários de contribuição com a memória de cálculo da prestação), de rigor o deferimento da revisão pugnada.

- As informações elencadas no CNIS efetivamente fazem prova, que, todavia, pode ser ilidida por documentos que demonstrem a existência de erro (como ocorrente neste caso concreto), a teor do que disciplina o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001145-73.2013.4.03.6125/SP

	2013.61.25.001145-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP168984 HÉLDER MASQUETE CALIXTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011457320134036125 1 Vr OURINHOS/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RESP 1.310.034/PR (RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC DE 1973 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008).**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA.** A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei nº 8.213/1991, opera-se de acordo com os arts. 55 e 108, e tem eficácia quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.
- Nos termos do art. 62, §1º do Decreto 3.048/99, as anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.
- Para os vínculos não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, devemos ressaltar que gozam de presunção de veracidade iuris tantum, conforme o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impediria a averbação do vínculo empregatício, em razão do disposto e no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.
- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.
- Reconhecidos o labor especial nos períodos vindicados, reunido tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pleito subsidiário).
- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.
- Negado provimento à apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e à remessa oficial**, apenas para também condenar a autarquia federal a averbar o labor especial nos períodos de 01/04/1978 a 15/06/1984 e 15/10/1984 a 05/11/1985, estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008290-50.2013.4.03.6136/SP

	2013.61.36.008290-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	GILBERTO MORETTI
ADVOGADO	:	SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LUIS ANTONIO STRADIOTI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082905020134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR URBANO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONSTANTE EM CTPS. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.** A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito. São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- **VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO EM CTPS.** Os vínculos empregatícios, mesmo que não constantes do CNIS, mas anotados na CTPS, gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*, conforme o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo dever legal exclusivo do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto, com o respectivo desconto da remuneração do empregado a seu serviço, por ser ele o responsável pelo repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe efetuar a fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Ademais, deve ser realizada a averbação dos vínculos empregatícios constantes em CTPS, porquanto não infirmada a veracidade pelo ente autárquico.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor urbano comum e especial em parte dos períodos requeridos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação.

- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, apenas para condenar a autarquia federal também averbar o labor comum no período de 25/10/1986 a 18/08/1987 e especial nos intervalos de 22/06/1978 a 30/04/1985 e 19/05/1986 18/10/1986 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000681-69.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.000681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO ANTONIO BONTORIM
ADVOGADO	:	SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006816920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PLEITO REVISIONAL. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Observo que a r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, vez que o direito controvertido é superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **DECADÊNCIA.** Nas hipóteses em que existente reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça vem excepcionando a tese firmada quando do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia (de nºs 1.309.529/PR e 1.326.114/SC) para sedimentar entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado do provimento judicial emitido pela Justiça Laboral.

- **INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO.** As verbas remuneratórias reconhecidas em demanda trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, com vista à apuração de nova renda mensal inicial.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Não reconhecido labor especial no período requerido, à míngua de exposição a agentes nocivos/insalubres.

- Dado parcial provimento à remessa oficial e negado provimento às apelações.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial** (apenas para explicitar os critérios dos juros de mora e da correção monetária) e **NEGAR PROVIMENTO às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.83.001693-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NILZANA CRISTINA CAVICHINI PINTO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016932120134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DO AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.** Não se conhece do agravo retido não reiterado expressamente, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum*.
- **DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.** Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de atendente, de auxiliar de educação, de agente de apoio técnico e de agente de apoio socioeducativo, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não de caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.
- Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido. Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER do agravo retido interposto pela parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao seu recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2013.61.83.005816-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUIDIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00058166220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial em parte dos períodos requeridos, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial desenvolvido no intervalo de 06.03.1997 a 29.11.2012 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua mesma espécie, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008188-81.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.008188-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DOMICIO CAETANO SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00081888120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7, do Decreto nº 53.831/64, em razão da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, de policial, de bombeiros e de investigadores. Tal possibilidade se mostra presente inclusive em relação a interregnos posteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 na justa medida em que o risco de morte e de lesões corporais graves latentes supre eventual ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. Entendimento predominante neste E. Tribunal Regional.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** O C. Superior Tribunal Justiça, quando do julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015 - representativo da controvérsia), consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95.

- Dado parcial provimento tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso adesivo manejado pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto ao recurso de apelação da autarquia previdenciária como ao recurso adesivo manejado pela parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011744-91.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.011744-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDIVALDO FERREIRA REIS
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00117449120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. COISA JULGADA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

- **DA COISA JULGADA.** Seja sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, seja sob o regramento do atual Diploma Processual, cumpre ao magistrado extinguir o feito sem apreciar / resolver o mérito quando constatar a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada, cabendo considerar que tais fenômenos ocorrem quando há identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada).

- **DO TERMO INICIAL.** Agiu corretamente o juízo de origem ao fixar o termo inicial da prestação previdenciária no requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa em 29/07/1999. Isso porque, ainda que em tal momento não houvesse a juntada de todo o arcabouço fático-probatório constante destes autos, nota-se, na realidade, que a parte autora já tinha apresentado razoável início de prova material no âmbito administrativo em 1999 com o desiderato de permitir o deferimento de sua aposentadoria, cabendo salientar que parcela de tais provas tinha, inclusive, sido protocolizada conjuntamente com pretérito requerimento administrativo aviado no ano de 1997.

- **DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A peculiar situação retratada nos autos demonstra que em momento algum houve o transcurso de mais de 05 (cinco) anos a ensejar o reconhecimento de prescrição quinquenal na justa medida em que, enquanto pendente o contencioso administrativo iniciado em 1999, a parte autora ajuizou anterior demanda judicial que somente veio a cabo alguns dias antes do ajuizamento desta relação processual. Portanto, impossível o assentamento do prazo extintivo de direito.

- **DOS CRITÉRIOS DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013334-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.013334-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SIDINEI RUFINO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00133340620134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057333-43.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.057333-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SUZETE COSTA SANTOS
ADVOGADO	:	SP253500 VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00573334320134036301 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. RAZÕES DISSOCIADAS E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.010, II E III DO NCPC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Pela análise dos autos, tratando-se de pedido cuja condenação é possível de ser auferida por simples cálculo aritmético e considerados tanto o valor do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção, é certo que o direito controvertido é inferior ao patamar fixado no art. 496, §3º, I, do CPC/2015, de 1.000 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária ou sentença íliquida, restando por rejeitada a preliminar arguida.

- O ente autárquico impugnou o mérito da demanda com sucintas razões dissociadas e sem fundamentação, pelo que a apelação foi conhecida em parte, nos termos do art. 1.010, II e III do NCPC e remansosa Jurisprudência dos Tribunais Superiores.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação autárquica parcialmente conhecida e provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por rejeitar a preliminar arguida e **conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária que devem obedecer o disposto na Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-98.2013.4.03.6303/SP

	2013.63.03.008816-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
APELADO(A)	:	GILBERTO STEVANATTO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088169820134036303 2 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** O Código de Processo Civil afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público à remessa oficial quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I) - analisando os limites do comando sentencial, verifica-se que o ônus imposto à autarquia previdenciária não alcançará importância que supere o equivalente a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual é de rigor não conhecer do expediente.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos

de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** O C. Superior Tribunal Justiça, quando do julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015 - representativo da controvérsia), consolidou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000480-41.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.000480-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PAULO ROBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP204330 LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00074-0 3 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDOS EM SEDE RECURSAL ADMINISTRATIVA.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- Somados os períodos de labor especial reconhecidos pela autarquia em última instância recursal administrativa, convertidos em tempo comum, o autor não reúne

tempo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quando do primeiro requerimento administrativo, pelo que a manutenção da improcedência do pedido é de rigor.

- Negado provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010097-25.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.010097-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIO MOZART
ADVOGADO	:	SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00146-3 1 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99, QUANDO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 29, DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO.**

- A Lei nº 9.876/99 alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade e acidentários, dando nova redação ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que o salário de benefício de prestação previdenciária por incapacidade consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

- Todavia, o benefício por incapacidade titularizado pela parte autora foi concedido quando ainda estava vigente a redação original do art. 29, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual agiu corretamente a autarquia ao calcular a renda mensal inicial levando-se em consideração a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021798-80.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.021798-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ERNESTINA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP
No. ORIG.	:	00031812120138260368 3 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES RUÍDO E BIOLÓGICOS.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do

art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Conhecida a remessa oficial não conhecida, visto que somente estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes ruído e biológicos nos períodos vindicados, é de ser revisto o benefício da autora para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com efeitos financeiros desde a data da citação, nos termos do art. 219 do CPC de 1973.

- Os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, contudo fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art. 85, § 3º, I, e § 11, do Código de Processo Civil, observada a Súm. 111/STJ.

- Remessa oficial não conhecida.

- Recurso de apelação autárquico parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para estabelecer o termo inicial na data da citação, explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora e reduzir o percentual dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028292-58.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.028292-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	IRANDI CERRI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP109193 SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00058-4 1 Vr FARTURA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO. CORREÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.**

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que

permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO.** Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. Impossível reconhecer tempo de labor no qual a parte autora alegada ter exercido a atividade de empresária sem que haja nos autos prova do devido recolhimento previdenciário para o período litigioso.

- **DA CORREÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** Tem direito a parte autora à correção do período básico de cálculo de sua aposentadoria por idade para o fim de que o ente previdenciário inclua as competências de julho/1994 a março/1995 ante a comprovação de sua qualidade de empregada da Prefeitura Municipal de Fartura por meio de Certidão de Tempo de Serviço para fins de contagem recíproca.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032222-84.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.032222-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP243137B JOSÉ BORGES DA ROSA
No. ORIG.	:	11.00.00002-7 1 Vr IGUAPE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94.**

- O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, prevê que, na hipótese do salário de benefício superar o limite máximo estabelecido pela legislação previdenciária, este deverá ser observado, cabendo salientar que a diferença apurada deverá ser incorporada à época do primeiro reajustamento, criando, assim, uma metodologia de cálculo que pudesse auxiliar grupo específico de segurados que tiveram, no cálculo do seu salário de benefício já sob a égide plena da Lei nº 8.213/91, uma redução drástica de seu valor por força da aplicação do teto previdenciário previsto no art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

- A prova dos autos aponta que o ente previdenciário levou a efeito a revisão pugnada pela parte autora, motivo pelo qual impossível o acolhimento de seu pleito.

- Dado provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da autarquia previdenciária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035360-59.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.035360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VERA LUCIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	SP155771 CLEBER ROGÉRIO BELLONI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00061-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.**

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos

requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido, desde a data do requerimento administrativo.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040160-33.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.040160-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAQUIM LINO
ADVOGADO	:	SP078830 ADILSON MUNARETTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	12.00.00138-8 1 Vr AMPARO/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA FAINA RURAL

- **REMESSA OFICIAL.** Considerando-se que a sentença é ilíquida (não sendo possível apurar o valor da condenação/direito controvertido), aplicável ao caso o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*", pelo que conhecida a remessa oficial.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99). - A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Em adoção ao julgamento REsp nº 1.348.633/SP, admite-se reconhecer a atividade rurícola em época mais remota a dos documentos apresentados e de acordo com precedentes do Colégio Superior Tribunal de Justiça, é possível a retroação do período a ser averbado a partir dos doze anos (adotado inclusive pela autarquia federal no art. 30, inc. II da IN 45/2010), visto que as legislações protetivas trabalhistas foram editadas a proteger o menor de idade e não a prejudicá-lo, pelo que é forçoso reconhecer como efetivamente laborado no campo.

- Reconhecido o labor rurícola exercido pelo autor, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Dado parcial provimento à apelação do autor e negado provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a também averbar o labor rural do autor no período de 17.01.1971 a 31.12.1975, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo, com os devidos consectários legais e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica e à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001186-78.2014.4.03.6004/MS

	2014.60.04.001186-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	SP344295 MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE AUTORA	:	JADERSON OLIVEIRA DUARTE incapaz
ADVOGADO	:	MS012038 CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SIRLENE AGOSTINHA IRIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS012038 CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA
No. ORIG.	:	00011867820144036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PRIMEIRO GRAU. NULIDADE.

- Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

- Quanto à necessidade de participação do Ministério Público especificamente nestes autos, dispõe o art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS):

*"Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei."*

- A ausência de intervenção do Ministério Público nestes autos é causa de nulidade, a teor do artigo 279, do CPC, máxime ao se considerar que sua não atuação pode ter importado em prejuízo à parte Autora, que teve seu pleito julgado extinto sem resolução do mérito. Precedentes.

- Apelação do MPF a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à Apelação do Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002596-68.2014.4.03.6103/SP

	2014.61.03.002596-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MACIEL DONIZETE PALEARI
ADVOGADO	:	SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00025966820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação

laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial no período requerido, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Dado parcial provimento à Remessa Oficial.

- Negado provimento à apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008215-70.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.008215-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZEQUIEL MEIER STEINBERG
ADVOGADO	:	SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00082157020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de

atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial no período reconhecido na r. sentença, em decorrência da atividade de engenheiro civil e atuação na construção e manutenção de edifícios, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à Remessa Oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004569-37.2014.4.03.6110/SP

	2014.61.10.004569-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00045693720144036110 1 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Reconhecido o labor especial nos períodos requeridos, diante da exposição aos agentes agressivos ruído, eletricidade, calor e fumos metálicos, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.
- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000028-55.2014.4.03.6111/SP

	2014.61.11.000028-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JURANDIR SANTIAGO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00000285520144036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à Apelação da parte autora**, para anular a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização da prova pericial, para deslinde do lapso laboral controverso descrito à fl. 06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001549-29.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.001549-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO RENATO MALTA

ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015492920144036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA.**

- Constitui cerceamento do direito constitucional de defesa o indeferimento de prova pericial, requerida pela parte autora no curso da relação processual, que objetivava a demonstração de eventuais condições especiais de labor. Anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à Apelação da parte autora**, para anular a r. Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para realização da prova pericial, para deslinde dos lapsos laborais controversos descritos às fls. 11/16, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-29.2014.4.03.6119/SP

	2014.61.19.001218-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RICARDO OS DINIZ
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG085936 ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012182920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/97. ROL EXEMPLIFICATIVO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DESNECESSIDADE.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo

prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- **AGENTE AGRESSIVO ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/97.** Restou consolidado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o rol do Decreto 2.172/97 é exemplificativo e sendo a exposição do obreiro a tensões superiores a 250 volts considerada nociva pela medicina e legislação trabalhista, é possível o reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

- No que se cuida de periculosidade por exposição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível. Nesse ponto, o tempo de sujeição ao agente não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, consoante jurisprudência desta E. Corte e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial exercido pelo autor no período de 01.01.1999 a 14.11.2003 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002231-42.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002231-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00022314220144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REAIS SALÁRIOS -DE-CONTRIBUIÇÕES. REVISÃO DO PBC.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial no período vindicado, a sua integração ao cômputo do labor especial ao benefício de aposentadoria especial não gera efeitos financeiros, porquanto o salário de benefício é concedido com o percentual de 100% (cem por cento), impossibilitando, assim, a sua majoração.

- Comprovado os reais salários-de-contribuição e que não foram relacionados no PBC, devem ser corrigidos e o benefício revisado.

- Apelações parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações**, apenas para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial exercido no período de 01.08.1978 a 30.09.1982 e explicitar os critérios dos juro e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015052-72.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.015052-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIANO DIAS BESERRA LIMA
ADVOGADO	:	SP279363 MARTA SILVA PAIM e outro(a)
No. ORIG.	:	00150527220144036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial assentado na r. sentença, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação autárquica não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000112-96.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.000112-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARLOS GUALBERTO LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00001129620144036130 2 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial requerida e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde da data da citação, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelações e à Remessa Oficial, para condenar a autarquia federal a também averbar o labor especial no período de 18/08/1971 a 13/03/1972 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, desde a data da citação, com os devidos consectários legais e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004300-35.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.004300-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOAO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP266088 SIMONE LOPES BEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RJ137999 PAULA GONCALVES CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00043003520144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). Observo que a r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, vez que o direito controvertido é superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 (sessenta) salários mínimos.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meio de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido labor especial no período requerido, o autor faz jus à revisão de seu benefício e renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação do autor provida.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à apelação do autor**, para também condenar a autarquia federal a averbar o labor especial exercido no período de 01/04/1997 a 31/12/2006 e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial**, apenas para explicitar os critérios dos juros de mora e da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000409-85.2014.4.03.6136/SP

	2014.61.36.000409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	FRANCOLINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP329345 GLAUCIA CANIATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00004098520144036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial em parte do período vindicado, em decorrência da exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial exercido no período 01/02/1988 a 29/08/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002573-76.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.002573-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEUSA ROSA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP296206 VINICIUS ROSA DE AGUIAR e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO ANTONIO DOMINGUES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025737620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS DEVIDOS, DADA À PECULIARIDADE DO CASO.**

- Aplicável o reexame necessário, por força da Súmula 490 do STJ. A Súmula resta ainda aplicável não obstante o Novo Código de Processo Civil tenha alterado a alçada de reexame necessário ao patamar da condenação e direito controvertido superiores a 1.000 salários mínimos, pois em suas disposições, não extinguiu a possibilidade de reexame necessário em sentenças ilíquidas, como é o caso dos autos.

- A teor do disposto no art. 29, § 5º c/c o art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, é considerado como tempo de serviço o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- À época do julgamento do recurso administrativo, vigia a Instrução Normativa nº 20 de 10.10.2007, que previa o instituto da reafirmação da DER no §9º de seu art. 460. Por outro lado, em seu art. 18, previa que a partir da MP nº 83/2002 e da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não seria considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, inclusive de Professor, Especial e por idade. No § 7º do art. 18 da IN 20/2007, inclusive, enfatizava que nos processos pendentes de concessão ou com pedidos de recursos tempestivos, observada a manifestação formal do segurado e desde que lhe seja favorável, como é o caso dos autos, a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento-DER, para a data correspondente à vigência da MP ou da Lei.

- A MP nº 83/2002, posteriormente convertida na Lei 10.666/2003, passou a vigorar a partir da sua publicação em 13.12.2002, pelo que esta é a data de reafirmação da DER no caso dos autos, friso novamente a sua possibilidade diante da manifestação formal do autor, que continuou contribuindo após o requerimento administrativo.

- Até a data de 13.12.2002, somado o tempo de serviço do autor quando do requerimento administrativo, ao período em gozo de auxílio-doença, às contribuições individuais verdadeiras e vínculo empregatício, o autor (sucedido) reunia tempo de serviço suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- A situação fática dos autos é distinta da reafirmação da DER em sede judicial, a qual é aplicável em decorrência de fato superveniente após o ajuizamento da ação, consoante previsto no art. 462 do CPC de 1973, reiterado no art. 493 do NCPC.
- Não se obvide que o segurado faz jus ao benefício que lhe for mais vantajoso, sobre a baliza do direito adquirido, destacado no acórdão de relatoria da Ministra Ellen Gracie, Recurso Extraordinário nº 630.501/RS, cuja sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, consolidou-se o direito do segurado ao melhor benefício, inclusive àqueles que deixaram de requerer a aposentadoria e continuaram na ativa, pois a lei posterior, que revogue o benefício ou estabeleça critério de cálculo menos favorável, não pode atentar contra o direito adquirido, incorporado ao patrimônio do segurado, consoante assegurado no art. 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal. Ademais, este também era o entendimento autárquico consagrado no inc. II, §1º do art. 18 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, vigente quando do julgamento do recurso administrativo, cujo mérito abriga a questão controversa dos autos.
- Com relação aos danos morais, são devidos em decorrência do desconforto gerado pela não concessão do benefício previdenciário e a demora no julgamento de recurso administrativo, vez que compensada pelo pagamento das parcelas que o segurado deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora.
- Contudo, o caso dos autos apresenta características peculiares, consoante precedente desta E. Corte. A demora entre o requerimento administrativo e julgamento do recurso administrativo, no qual o segurado já havia, inclusive, preenchido os requisitos para concessão em sua forma proporcional, gerou dissabores em sua vida pessoal e econômica, posto que viveu por dezesseis anos à expectativa de ver seu benefício reconhecido, falecendo sem poder usufruir de condições econômicas mais favoráveis que aquele lhe proporcionaria, inclusive para o tratamento de doença que o levou a óbito. Assim, é fato certo e notório que sua sucessora faz jus à indenização por danos morais, cujo valor fixo conforme o pedido, porquanto razoável e proporcional.
- Atente-se ao fato de que entre o recurso administrativo e o seu julgamento, a autarquia federal não realizou qualquer exigência documental ao segurado, depreendendo-se que o processo administrativo se encontrava regularmente instruído, não havendo que se falar em responsabilidade recíproca ou concorrente do autor (sucedido).
- Apelação parcialmente provida.
- Negado provimento ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação**, para condenar a autarquia federal a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da reafirmação da DER, 13.12.2002, com os devidos consectários legais e aos danos morais fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da peculiaridade do caso e **NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003154-91.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003154-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00031549120144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **AGRAVO RETIDO** conhecido, porquanto reiterado nas razões de apelação do autor, cumprindo o requisito previsto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie em razão do princípio do *tempus regit actum* da decisão interlocutória.
- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo

prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial em parte do período vindicado, em decorrência da atividade de agente de segurança, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Agravo retido não provido.

- Apelação do autor parcialmente provida.

- Negado provimento à apelação autárquica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo retido, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a também averbar o labor especial exercido no período 01/07/2004 a 20/08/2013 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais e **NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003306-42.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.003306-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MOACYR RODRIGUES NABICA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00033064220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RESP 1.310.034/PR (RECURSO REPETITIVO, ART. 543-C DO CPC DE 1973 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ESPECIALIDADE DO LABOR AFASTADA.**

- **REMESSA OFICIAL.** Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "*A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973*" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias). A r. sentença foi prolatada sob a égide das orientações estabelecidas pelo CPC/1973. Remessa oficial conhecida, visto que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- **DA APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos.

- **DA CONVERSÃO INVERSA.** Em tese firmada pelo Colendo Superior de Justiça (REsp.1.310.034/PR, DJe de 19.12.2012, reafirmado em Embargos de Declaração, DJe de 02.02.2015), na sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 e Resolução STJ 8/2008, restou assentado que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando por inaplicável a regra que permitia a conversão da atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei 9.032/95, como é o caso dos autos.

- Reconhecidos o labor especial nos períodos vindicados, reunido tempo insuficiente para conversão do benefício em aposentadoria especial, contudo faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor e à remessa oficial**, apenas para considerar o período de **14/12/1998 a 18/11/2003** como exercido em condições especiais, considerar os períodos de **25/12/1997 a 05/01/1998, 03/02/2005 a 16/07/2009 e 12/11/2009 a 26/10/2010** como períodos comuns, estabelecer o termo inicial do benefício na data da citação e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004337-97.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043379720144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo

prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial no período reconhecido na r. sentença, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica**, apenas para explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-61.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.004417-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALVARO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00044176120144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- Houve perícia realizada por médico neurologista, sendo o laudo pericial acostado às fls. 88/93.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matérias preliminares rejeitadas. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR AS MATÉRIAS PRELIMINARES ARGUIDAS E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005145-05.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005145-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MACARIO LEAO DO NORTE NETO
ADVOGADO	:	SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00051450520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário e à apelação adesiva da parte Autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, ao Reexame Necessário e à apelação adesiva da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008855-33.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008855-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CLEIDE MARLENE GRITTI GASPAROTTO incapaz
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CHRISTIANE APARECIDA GASPAROTTO
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
SUCEDIDO(A)	:	JOSE CARLOS GASPAROTTO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117388 SUSANA CHRISTINA DO CARMO KOCH e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00088553320144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. DECADÊNCIA.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o

reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DECADÊNCIA .

É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014778-04.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.014778-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIMONE XAVIER BARBOSA
ADVOGADO	:	SP179680 ROSANA DEFENTI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	12.00.00119-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Inocorrência de doença preexistente.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida.

- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.016333-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	SP298280 VINÍCIUS VILELA DOS SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00346-2 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2015.03.99.029375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARTA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP249465 MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
No. ORIG.	:	14.00.00011-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de

contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Não há doença preexistente, pois quando do início da incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurado e estava preenchido o requisito da carência.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação indevida e, após da data do laudo convertido em aposentadoria por invalidez.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041407-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041407-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO SERODIO
ADVOGADO	:	SP128953 RACHEL DE ALMEIDA CALVO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG.	:	12.00.00036-8 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo

parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042796-35.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042796-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	NAIR DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	14.00.00063-6 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. ALTA PROGRAMADA. ILEGAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência incontroversa.
- Incapacidade e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença deverão ser devidamente observadas pela Autarquia federal e constam da Lei de Benefícios, ressaltando-se o art. 62 da aludida legislação.
- A despeito de uma previsão aproximada do perito quanto à cessação da enfermidade do periciado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto. Cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) realizar a reavaliação médico-pericial agendada pelo segurado, antes da suspensão do pagamento do auxílio-doença. De outro modo, cabe ao segurado demonstrar o interesse na manutenção do seu benefício, quando considerar que não houve o retorno da capacidade laboral no interregno previsto pelo perito administrativo, através de requerimento administrativo perante a Autarquia federal, antes do término do prazo estimado para a cessação administrativa do benefício por incapacidade.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.
- Recurso Adesivo Autárquico a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo Autárquico**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044705-15.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.044705-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIRLENE CHUMANN PATARO
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	15.00.00009-6 3 Vr ADAMANTINA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE INICIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A outorga da benesse, judicialmente perseguida dá-se à vista de início de prova documental, corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais, desde que coesos e harmônicos, relativamente à prestação de labor rústico, pelo lapso, legalmente, exigido.

- Anular a sentença, para determinar, ex officio, a realização de instrução na primeira instância, nos termos do artigo 370, do CPC de 2015.

- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, ex officio, a sentença, determinando a reabertura da instrução para a produção de provas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, **restando prejudicado o exame do recurso interposto**.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00070 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002256-78.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.002256-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA	:	JOSE ALBERTO ESPER KALLAS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP164257 PAULO ROBERTO MICALI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00022567820154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO SEM A PRÉVIA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA APTA A ATESTAR A CAPACIDADE LABORATIVA DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DA PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conheço da remessa oficial, visto que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o § 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009, bem como estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças que forem proferidas contra a União e suas respectivas autarquias, como o caso dos presentes autos, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- A despeito de uma previsão aproximada do perito administrativo quanto à cessação da enfermidade do segurado, o benefício não pode ser automaticamente cancelado com base em tal estimativa, por se tratar de evento futuro e incerto. Cabe ao Instituto Nacional da Previdência Social (INSS) a reavaliação médico-pericial antes da suspensão do pagamento do auxílio-doença, a fim de que não se contrarie os arts. 60 e 62 da Lei 8213 /91, e os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

- A decisão proferida na Ação Civil Pública - ACP nº. 2005.33.00.020219-8 (14ª Vara da Justiça Federal de Salvador/BA), determinou ao INSS que, no procedimento de concessão do benefício de auxílio doença, inclusive naqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantivesse o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial, sendo editada pelo INSS a Resolução INSS/PRES nº. 97, de 19.7.2010, com base na referida decisão. Precedente: (STJ, REsp 1.535.053/MT, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 22/06/2015).

- Independente da denominação do requerimento administrativo interposto pelo impetrante, seja ele de concessão ou de prorrogação, uma vez havendo um benefício por incapacidade ativo, entende-se que o efeito prático é o mesmo: manter o benefício previdenciário ativo até a avaliação médico pericial que constate a efetiva capacidade laborativa do segurado.

- Afigura-se acertada a sentença que reconhece o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença, deferindo liminar para o cumprimento da referida decisão. Apenas reformo parcialmente a r. sentença para determinar que o benefício em voga seja mantido até que se proceda a novo exame médico pericial administrativo. Portanto, o objeto do presente *mandamus* deve se restringir à manutenção do benefício de auxílio doença até a data da realização da perícia médica administrativa para aferição da efetiva capacidade laborativa do impetrante. Hipótese em que a sentença deve ser confirmada, com parcial reforma, por seus jurídicos fundamentos.

- Remessa Oficial conhecida e a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-53.2015.4.03.6116/SP

	2015.61.16.000096-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00000965320154036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO N. 267/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA.

- 1 - Título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos na Justiça Federal vigente, no caso o aprovado pela Resolução n. 267/2013 do CJF.
- 2- A correção monetária e os juros moratórios devem incidir em conformidade com a coisa julgada.
- 3 - Negado provimento à apelação do INSS.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-97.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.000469-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	SP221900 ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004699720154036144 1 Vr BARUERI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- Reconhecido parte do labor especial requerido, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, compensando-se as parcelas pagas do benefício deferido administrativamente.
- Dado parcial provimento à apelação do autor.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor especial no período de 08.03.1977 a 22.09.1988 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo, 20.06.2007, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010573-51.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.010573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP158416 MARISA COIMBRA GOBBO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105735120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade não comprovada.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004829-55.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004829-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP294298 ELIO MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ->SP
No. ORIG.	:	00048295520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.
- As causas legais que poderão dar ensejo ao término do benefício de auxílio doença, deverão ser devidamente observadas pela autarquia e constam da Lei de Benefícios (art. 62).
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Autárquica e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009883-02.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.009883-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP127108 ILZA OGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00098830220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.**

- **APOSENTADORIA ESPECIAL.** O benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Reconhecido o labor especial em parte do período, é devida a revisão do benefício e conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

- Dado parcial provimento à apelação autárquica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação autárquica, apenas para condenar a autarquia federal reconhecer a prescrição quinquenal e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020655-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020655-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MARIA APARECIDA CANDUZIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP307426 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP
No. ORIG.	:	00007095020168260333 1 Vr MACATUBA/SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. AGRAVO DESPROVIDO.

- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.

- Correta a r. decisão que rejeitou a impugnação ofertada, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente de R\$ 50.990,67 (fl.46), atualizado até agosto de 2016, uma vez que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado.

- Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001619-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ISTEVALDO ALVES ROQUE
ADVOGADO	:	SP318607 FILIPE ADAMO GUERREIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038713 MARINA BRITO BATTILANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00123767920128260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- A r. sentença fixou o termo inicial de forma certa, nos termos do art. 492 do atual Código de Processo Civil (art. 460 do CPC/73), uma vez que determinou que o benefício concedido seja a partir da data da cessação indevida e caso não tenha essa data, da data da citação.

- Basta uma breve análise dos autos para verificar que houve concessão do benefício até 21.11.2012 (fl. 14), assim, conclui-se que a sentença determinou que o benefício concedido deve ser a partir desta data, não havendo que se falar em sentença incerta.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data da cessação administrativa.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula n.º 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes n.º 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei n.º 11.608/03, com alteração da Lei n.º 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora; REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à sua Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003530-07.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003530-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCIANA CRISTINA TIANEZE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP339033 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA BUSTAMONTE
No. ORIG.	:	00055623320148260411 1 Vt PACAEMBU/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. REQUISITOS COMPROVADOS. ACRESCIMO DE 25% NOS TERMOS DO ART. 45 DA LEI DE BENEFÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- No presente caso tendo a ação sido ajuizada em 26.28.2014, ou seja, antes do julgamento antes de 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), deve haver aplicação das regras de modulação de efeitos e tendo a Autarquia apresentado contestação (fls. 24/27), restou comprovado o interesse de agir.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/1991.

- Incapacidade incontroverso.

- Carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- O acréscimo de 25% sobre o valor do benefício é cabível somente no benefício de aposentadoria por invalidez. Art. 45, da Lei n.º 8.213/91.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003817-67.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.003817-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BRASILINO BRISOLA SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP293174 RODRIGO ROBERTO STEGANHA
No. ORIG.	:	00005645420138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Recurso Adesivo da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Adesivo da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015221-18.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015221-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	APARECIDO CARLOS DA SILVA BONFIM
ADVOGADO	:	SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00072830320158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- Não se trata de sentença ultra petita, havendo apenas erro de digitação no dispositivo da sentença, ao fixar o termo inicial do benefício restabelecido. Corrigo o dispositivo da r. sentença para constar o termo inicial a partir de 13.03.2015.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no

artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

- Rejeito a matéria preliminar. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora; **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA** e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015449-90.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.015449-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELENIR CORTE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10030221320158260038 3 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência não comprovada.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017981-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.017981-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
---------	---	---

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP293013 DANILO LUIS PESSOA BATISTA
No. ORIG.	:	00053504520148260400 1 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade não comprovada.
- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
- Apelação Autárquica a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019191-26.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.019191-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS020081 MARK PIEREZAN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA PANTALEAO
ADVOGADO	:	MS011983 EDUARDO MIGLIORINI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG.	:	00006851620108120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.
- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019682-33.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.019682-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
No. ORIG.	:	14.00.00089-6 1 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Auxílio-doença concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021769-59.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021769-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO PRIMO PERLES
ADVOGADO	:	SP243840 ANDRE GUSTAVO HERNANDES
No. ORIG.	:	10005604320158260698 1 Vr PIRANGI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade e carência incontroversos.
- Qualidade de segurado devidamente comprovada.
- Termo inicial a partir da data do requerimento administrativo. Precedente.
- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022941-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	PERCEVAL TOMAZOLI
ADVOGADO	:	SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00099-8 1 Vr ITAI/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.025378-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA ARLETE VIEIRA ROQUE
ADVOGADO	:	SP243085 RICARDO VASCONCELOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	13.00.00104-6 1 Vr BATATAIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL E DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2016.03.99.025428-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LUCY MARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	SP300255 DAIENE KELLY GARCIA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020971020158260434 1 Vr PEDREGULHO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 730 CPC DE 1973. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. JUROS DE MORA.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA.**

- 1 - Quanto aos juros moratórios determinou-se a aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com alteração trazida pela Lei n. 11.960/2009, na qual os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
- 2 - Honorários advocatícios fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, sem insurgência da parte na época oportuna estando, portanto, acobertado pelo manto da coisa julgada.
- 3 - Apelação que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026925-28.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026925-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ROSINEIA MARCELINO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP102549 SILAS DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029342320158260157 4 Vr CUBATAO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA ANULADA PARA REALIZAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA ÁREA DE PSIQUIATRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

- A doença psiquiátrica, por vezes, é de difícil constatação, diante da possibilidade de que, no dia da realização da perícia médica judicial, o periciando pode não apresentar os sintomas da patologia psíquica que lhe aflige, mas, isto apenas indica que naquele dia não possuía os sintomas. Nesse contexto, via de regra, o segurado é considerado apto a exercer, normalmente, suas atividades laborais, quando, na verdade, não possui tal capacidade.
- Prudente que a parte autora seja avaliada, em caráter excepcional, por médico da área de psiquiatria, para que se possa chegar a uma conclusão acerca de sua incapacidade laborativa ou não, com maior respaldo técnico, considerando seu quadro clínico e características pessoais e profissionais.
- Dado provimento à Apelação da parte autora.
- Anulação da Sentença. Determinado a remessa dos autos ao Juízo de origem, para realização de perícia médica a ser realizada por especialista na área de psiquiatria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029313-98.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029313-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN LUCIA NOGUEIRA QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG.	:	00046493820108260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades

profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido.

- Não comprovação de doença preexistente.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se nega provimento.

- Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029421-30.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029421-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANILDA APARECIDA MOREIRA
ADVOGADO	:	SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO
SUCEDIDO(A)	:	CLAUDEMIR CLOVIS BENETTI falecido(a)
No. ORIG.	:	00086356820108260438 2 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DATA INÍCIO INCAPACIDADE. CONSTATADA PREEXISTÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- O laudo pericial informa que há incapacidade laborativa total e permanente.

- A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, e a demonstração da não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social, o que enquadra o(a) segurado(a) na hipótese de incapacidade preexistente ao ingresso ao RGPS (art. 42, da Lei nº 8.213/1991).

- Não basta a prova de ter contribuído em determinada época ao RGPS, há que se demonstrar a não existência da incapacidade laborativa, quando se filiou ou retornou à Previdência Social.

- Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, a improcedência do pedido é de rigor.

- Apelação Autárquica a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029552-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029552-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDINALVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP142763 MARCIA REGINA LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00028616820118260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Aposentadoria por invalidez concedida da data da cessação administrativa.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Tutela antecipada concedida.
- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029987-76.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029987-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
No. ORIG.	:	00501878220128260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Aposentadoria por invalidez concedida.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária

incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031763-14.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031763-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO
No. ORIG.	:	00038639120138260168 3 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

- Cabe ressaltar que o exercício de atividade laboral pela parte autora não descaracteriza a incapacidade laborativa. Tal situação fática não significa, necessariamente, que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa; primeiro, porque desacompanhada de qualquer prova sobre a recuperação da capacidade da parte autora; segundo, porque, em verdade, diante da não concessão do benefício, a parte autora se viu sem condições de se manter e, a despeito de sua enfermidade, foi obrigada a retornar ao seu labor, tentando exercer atividade laborativa. Entretanto, não se pode esperar que continue a se sacrificar em busca de seu sustento, não obstante suas incapacidades, em razão de sua patologia.

- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032989-54.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032989-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDGAR CESAR SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG.	:	11.00.00133-1 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença restabelecido, desde a data da cessação indevida.
- Súmula nº 25 da AGU: "*Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.*"
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Por ter decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Remessa Oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034987-57.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034987-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE013849 SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOICE CAMILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP274676 MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI
No. ORIG.	:	30004851820138260058 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

- Alegação de cerceamento de defesa rejeitada.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos

requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência não comprovada.

- Art. 151 da Lei nº 8.213/91 não passível de aplicação extensiva.

- Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50-.

- Preliminar arguida rejeitada. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

- Apelação Autárquica a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação Autárquica e REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA PELA PARTE AUTORA, julgando prejudicado o mérito do Recurso Adesivo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037144-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.037144-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ADILSON ALVES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP323571 LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG.	:	15.00.00273-3 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).

- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento.

- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação

Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038024-92.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038024-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SANDRA TOMAZ e outros(as)
	:	THIAGO TOMAZ TORRES
	:	FABIO TOMAZ TORRES
ADVOGADO	:	SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI
SUCEDIDO(A)	:	ALBINO HENRIQUE TORRES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ179978 GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030490620128260236 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL. DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Aposentadoria por invalidez concedida da data da cessação administrativa.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038866-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038866-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	:	SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	30012649420138260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Apelação da parte autora a que se nega provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039731-95.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039731-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA HELENA SAEZ SANCANARI
ADVOGADO	:	SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG.	:	00044090520128260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Conforme Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis nº 311: "A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da prolação da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 CPC/1973" (Grupo: Direito Intertemporal e disposições finais e transitórias).
- Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Inocorrência de doença preexistente.
- Aposentadoria por invalidez concedido.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040859-53.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.040859-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	HELENA MENQUE DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP156538 JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10027206120158260077 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042899-08.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.042899-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA MENDES
ADVOGADO	:	SP295177 RAFAEL POLIDORO ACHER
No. ORIG.	:	00051716120158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.
- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades

profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez concedida a partir da data do laudo pericial. Data mantida ante a ausência de recurso da parte autora.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Matéria preliminar arguida rejeitada. Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-53.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001789-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TERESINHA ELISA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00017895320164036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data da citação.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Recurso adesivo da parte autora a que se dá parcial provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO Recurso Adesivo da parte autora e à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001706-03.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.001706-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JOSE EUZEBIO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG.	:	00015295620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. AGRAVO DESPROVIDO.  
- O E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso.  
- Correta a r. decisão que rejeitou a impugnação ofertada, determinando a expedição do ofício no valor de R\$54.555,89 (fl.43), atualizado até novembro de 2016, uma vez que os cálculos foram elaborados em conformidade com o título executivo judicial, observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal determinado.  
- Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao Agravo de Instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004183-72.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004183-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSIAS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:	10002361820168260472 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional; previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.  
- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.  
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.  
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.  
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.  
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo

prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Comprovado o labor especial na maioria dos períodos reconhecidos na r. sentença, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica, apenas para considerar o período de 11/03/2015 a 24/08/2015 como tempo comum e explicitar os critérios da correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004555-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004555-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARLENE APARECIDA FRANCISCA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP322965 ANTONIO RENATO TAVARES DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00026-9 1 Vr CARDOSO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, §§ 1º E 2º, 142 E 143 DA LEI 8.213/1991. TRABALHADOR RURAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por idade rural é condicionada à satisfação do requisito etário de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres, nos termos do artigo 48, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, além da comprovação da carência prevista em lei.

2. Para os segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida está estabelecida na tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/1991.

3. Porém, para os segurados que ingressaram após a vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, a carência a ser observada será de 180 meses, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

4. No caso do trabalhador rural boia-fria, o trabalho exercido até 31.12.2010 será contado para efeito de carência, mediante a comprovação de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 11.718/2008).

5. O conceito de segurado especial é trazido pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/1991.

6. Não preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

7. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-31.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004619-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	WILSON MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP152555 GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00054091620148260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ.**

- O tempo de estudo prestado pelo aluno-aprendiz de escola técnica ou industrial em escola pública profissional, mantida à conta do orçamento do Poder Público,

é contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria previdenciária, conforme redação do inciso XXI, do artigo 58, do Decreto nº 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, desde que esteja demonstrado que, na época, desenvolveu atividade laborativa e comprovada a retribuição pecuniária, mesmo que indireta, com o fornecimento de alimentação, alojamento, fardamento e materiais escolares, consoante precedentes do Colendo Superior de Justiça e desta Corte.

- Comprovado o tempo de serviço na qualidade de aluno-aprendiz em curso técnico em agropecuária, mediante contraprestação pecuniária indireta (regime de internato com o fornecimento de refeições), concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais.

- Apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à apelação do autor**, para condenar a autarquia federal a averbar o labor exercido na qualidade de aluno-aprendiz e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com os devidos consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009509-13.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.009509-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SUZIMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00199-4 2 Vr DRACENA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA NO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

- O laudo pericial elaborado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

- O artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015), apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A perícia médica realizada na égide do Código de Processo Civil de 1973, não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.

- Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

- O laudo médico pericial afirma que a autora, de 46 anos de idade, escolaridade 3º colegial, profissão doméstica, é portadora de protusão discal em região cervical, não apresentando no momento limitações importantes de movimento (flexão, lateralização e extensão do pescoço), sem irradiação para membros superiores, constatado em exame de tomografia que raízes saem livres. Conclui o jurisperito, que a mesma está apta para suas atividades laborais no momento.

- Não há nos autos elementos probantes suficientes que possam elidir a conclusão do jurisperito. Nesse contexto, apesar de pugnar pela realização nova perícia com especialista em ortopedia, a tomografia de coluna cervical de 12/12/2014 (fl. 35) corrobora a conclusão do perito judicial e, ademais, não há qualquer atestado emitido por médico ortopedista quanto à existência de incapacidade para o trabalho em função da protusão discal. Também, apesar de afirmar que está acometida de males incapacitantes de natureza psiquiátrica e ortopédica, não há informação nos autos de que deixou de trabalhar na atividade informada de doméstica ou faxineira, posto que está vertendo contribuições ao sistema previdenciário desde 01/08/2014, a última em 31/12/2015 (CNIS - fl. 67).

- Se não foi constatada a incapacidade laborativa para o trabalho habitual, o julgador não é obrigado a analisar as condições socioculturais do segurado. Nesse sentido é o entendimento da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora para sua atividade habitual. Por conseguinte, não prospera o pleito de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deduzido nestes autos.

- No tocante às verbas de sucumbência, deve ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil ao invés do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, como constou na parte dispositiva da r. Sentença, posto que proferida na vigência do Código de Processo Civil de 2015.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Negado provimento à Apelação da parte autora.

- Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.011454-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VALMIR APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10018753720158260624 3 Vr TATUI/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.
- Aposentadoria por invalidez concedido da data da citação.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).
- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.
- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

	2017.03.99.011984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	LEOLINA VIANA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029536320148260642 3 Vr UBATUBA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Conclui a jurisperita que até o momento da perícia não há evidência de incapacidade laborativa para a função habitual da autora (dona de casa, empregada doméstica/faxineira).
- Não prospera a alegação de nulidade da Sentença, uma vez que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda sem a necessidade de outra perícia médica.
- O laudo pericial elaborado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em

realização de nova perícia judicial ou de seu complemento.

- O artigo 437 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 480, CPC/2015) apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitará tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- A perícia médica não precisa ser, necessariamente, realizada por "médico especialista", já que, para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas não é exigível, em regra, a especialização do profissional da medicina.

- Despropositada a alegação de que a r. Sentença é nula porque não teria apreciado o pedido referente ao dano moral. Depreende-se dos termos da exordial, que tal pleito não foi formulado e, ademais, é mero acessório do principal. Assim, se o pedido principal não foi acolhido, por óbvio, que não cabe a indenização por dano moral.

- Em suas razões de apelação, a parte autora impugnou a decisão proferida nestes autos, porém não há nos autos elementos probantes suficientes que infirmem a conclusão da jurisperita. Nesse contexto, nos relatórios médicos de oftalmologista carreados aos autos (fls. 23, 24, 59, 63, e 71) não há qualquer menção de que a autora está incapacitada para o trabalho. Outrossim, a autora apresenta deficiência no olho direito desde 01 ano de idade e essa deficiência não foi óbice para o desempenho de atividade laborativa de empregada doméstica (faxineira).

- O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de concessão de benefício por incapacidade laborativa.

- Negado provimento à Apelação da parte autora. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012160-18.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.012160-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARMEN SILVIA MORETI CALISTO
ADVOGADO	:	SP290383 LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005115220158260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO ADEQUADO. REQUISITOS COMPROVADOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.

- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitará tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Carência e qualidade de segurado incontroversos.

- Incapacidade devidamente comprovada.

- Auxílio-doença concedido.

- No que diz respeito à sucumbência recursal, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da Sentença, quantia que remunera adequadamente o trabalho do advogado, conforme o entendimento desta E. Turma e o disposto no §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, e a regra da Súmula 111 do C. STJ. Precedente desta E. Turma (AC. 00309603120164039999).

- Matéria preliminar arguida rejeitada. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013549-38.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013549-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP274992 JULIANA DE ALMEIDA SALVADOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00023487120148260140 1 Vr CHAVANTES/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Aposentadoria por invalidez restabelecida da data da cessação indevida.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação da parte autora a que se dá provimento.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013896-71.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013896-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANTONIO MARCOS SILVA
ADVOGADO	:	SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	12.00.00189-3 2 Vr ARARAS/SP

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. LAUDO PERICIAL ADEQUADO. REQUISITOS COMPROVADOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é de valor certo e líquido não excedente a mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do atual CPC.
- O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, sendo possível inferir, de sua análise, que o perito judicial procedeu a minucioso exame clínico, tendo também respondido aos quesitos formulados. Ademais, levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.
- Pertinente esclarecer também que o artigo 480 do Código de Processo Civil de 2015 apenas menciona a possibilidade de realização de nova perícia nas hipóteses em que a matéria não estiver suficientemente esclarecida no primeiro laudo. Em tais oportunidades, por certo o próprio perito judicial - médico de confiança do Juízo - suscitaria tal circunstância, sugerindo Parecer de profissional especializado.
- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade total e temporária.

- Auxílio-doença concedido.

- Remessa Oficial não conhecida.

- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DA REMESSA OFICIAL; REJEITAR A MATERIA PRELIMINAR ARGUIDA E NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013922-69.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.013922-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	VANDERLEI AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA
CODINOME	:	VANDERLEY AMARAL SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00047-7 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: a) incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; b) cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; c) qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.

- Incapacidade, carência e qualidade de segurado devidamente comprovados.

- Auxílio-doença concedido da data da cessação administrativa.

- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947 é de rigor a aplicação da Lei nº 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei nº 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE nº 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. Sentença, consoante art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC/2015 e a regra da Súmula nº 111 do C. STJ, bem como do entendimento da Terceira Seção (Embargos Infringentes nº 0001183-84.2000.4.03.6111, julgado em 22.09.2011).

- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.

- Considerando a legislação estadual de São Paulo, especificamente, o art. 6º da Lei nº 11.608/03, com alteração da Lei nº 14.838/12, deve ser isenta das custas a Autarquia federal.

- Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015184-54.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.015184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO(A)	:	EUNICE AVILA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP185878 DANIELA RAMIRES
No. ORIG.	:	00037112220148260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 e 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. REQUISITOS COMPROVADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991. Para sua concessão deve haver o preenchimento dos requisitos: **a)** incapacidade plena e definitiva para atividade laborativa; **b)** cumprimento da carência mínima de doze meses, à exceção das hipóteses previstas no artigo 151 da lei em epígrafe; **c)** qualidade de segurado da Previdência Social à época do início da incapacidade ou, então, a demonstração de que deixou de contribuir ao RGPS em decorrência dos problemas de saúde que o incapacitaram; **d)** ausência de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
- No benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais, ou ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- Carência e qualidade de segurado incontroversos.
- Incapacidade devidamente comprovada.
- Auxílio-doença concedido da data do requerimento administrativo.
- Súmula nº 25 da AGU: "Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."
- A autora deve ser submetida a processo de reabilitação profissional, não podendo o benefício ser cessado, até que seja dado como reabilitada, ou, quando considerado não-recuperável, for aposentada por invalidez.
- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.
- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação Autárquica**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52510/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034991-36.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.034991-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	JOSE AFONSO DA CONCEICAO
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00009-9 4 Vr DIADEMA/SP

#### Edital

EDITAL PARA CITAÇÃO DE **MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, RELATOR NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada(o), foi determinada a citação da **Sra. Maria do Carmo da Conceição**, herdeira de José Afonso da Conceição, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na

habilitação, nos termos dos arts. 687 e ss., do CPC/2015 c/c arts. 112 e 16, da Lei nº 8.213/91, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-a de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista, nº 1.842, 6º andar, quadrante 4 - Torre Sul - São Paulo/SP, CEP 01310-936.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.  
NEWTON DE LUCCA  
Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52515/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007546-16.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.007546-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGER RENATO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	SP264795 FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS e outro(a)
	:	SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI
	:	SP096120 JOAO WANDERLEY LALLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00075461620104036183 8V Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente providencie a parte autora Mariane Agatha Gonçalves Figueira nova procuração em que conste: "**MARIANE AGATHA GONÇALVES FIGUEIRA**", representada por sua genitora: **ROSANGELA GONÇALVES MAGALHÃES**, nomeia e constitui....." (os advogados informados à f. 254).  
Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO (198) Nº 5000016-55.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: SELMA DE FREITAS COMPRI

Advogados do(a) APELANTE: SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP1019110A, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP2054690A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP3256470A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP1675520A, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP3219530A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP3720940A, JULIANA SELERI - SP2557630A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP3468630A, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Ação de revisão de benefício proposta por SELMA DE FREITAS COMPRI, espécie 57, DIB 24.03.2014, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da RMI do benefício de Aposentadoria Especial de Professor, para que o seu valor seja apurado sem a aplicação do fator previdenciário;
- b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora na verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença proferida em 5 de outubro de 2016.

Em apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a procedência do pedido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 932, IV, do CPC/2015.

#### DO RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Com relação ao pedido de recálculo do valor do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, não prospera o recurso.

A Constituição, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*(...)*

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário de benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.*

Entretanto, com a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, conforme estabelece o referido artigo.

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da RMI do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, dando-lhe nova redação:

*O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

*§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

O STF já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17.

Segue o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000.*

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário quando do cálculo da aposentadoria de professor.

Ressalte-se que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa.

Contudo, após a edição da referida emenda, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção do seu benefício de aposentadoria, bastando, para tanto, comprovar o exercício exclusivo na atividade de professor.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

*1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*

*2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

*3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.*

*4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.*

*5. Recurso especial improvido.*

Assim, somente nos casos em que o professor tenha implementado, integralmente, todos os requisitos para a concessão de seu benefício antes da Lei 9.876/99, é que se torna possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. Não é o caso dos autos, razão pela qual não merece prosperar o pedido.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5000068-51.2016.4.03.6120

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: ROSELI CUSTODIO DE LIMA

Advogados do(a) APELANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP9091600A, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS ANTONELI - SP2054690A, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP3720940A, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP3468630A, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP1675520A, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP1019110A, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP3256470A, JULIANA SELERI - SP2557630A, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP3219530A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Ação de revisão de benefício proposta por ROSELI CUSTÓDIO DE LIMA, espécie 57, DIB 18.02.2009, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

*a) o recálculo da RMI do benefício de Aposentadoria Especial de Professor; para que o seu valor seja apurado sem a aplicação do fator previdenciário;*

*b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.*

A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a autora na verba honorária, fixada em R\$ 500,00 (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença proferida em 10 de janeiro de 2017.

Em apelação, a parte autora reitera a inicial e requer a procedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 932, IV, do CPC/2015.

### DO RECÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Com relação ao pedido de recálculo do valor do benefício, sem a aplicação do fator previdenciário, não prospera o recurso.

A Constituição, em sua redação original, estabeleceu que todos os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, nos termos da lei:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.*

*(...)*

Com a edição da Lei 8.213/91, o salário de benefício passou a ser calculado em conformidade com o disposto no artigo 29, do referido diploma legal, que assim estabelecia:

*O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.*

*§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Entretanto, com a vigência da EC 20/98, que deu nova redação ao artigo 201, § 3º, da Constituição, a forma de cálculo das aposentadorias passou a ser incumbência do legislador infraconstitucional, conforme estabelece o referido artigo.

Em consequência, foi editada a Lei 9.876/99, que alterou o critério de apuração do valor da RMI do benefício, previsto no artigo 29 da Lei 8.213/91, dando-lhe nova redação:

*O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." (Inciso Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º. (Parágrafo revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)*

*§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.*

*§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)*

*§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

*§ 6º No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

*§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Parágrafo Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - cinco anos, quando se tratar de mulher;*

*II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;*

*III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

O STF já teve a oportunidade de se pronunciar sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.876/99, em voto da relatoria do Ministro Sydney Sanches, no julgamento da liminar da ADIN 2111-7-DF, DJU 05/12/2003, p. 17.

Segue o Extrato da Ata de julgamento da referida ADIN:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.868/99. Prosseguindo no julgamento, o Senhor Ministro Relator proferiu voto indeferindo a medida cautelar. O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Votou o Presidente. Em seguida, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na próxima sessão, em virtude do adiantado da hora. Falou pelo requerido - Presidente da República - o Dr. Gilmar Ferreira Mendes, Advogado-Geral da União. Plenário, 15.3.2000*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator; vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9.876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 16.3.2000.*

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar na exclusão do fator previdenciário quando do cálculo da aposentadoria de professor.

Ressalte-se que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81, e posteriores alterações constitucionais, o trabalho de professor era considerado uma atividade penosa.

Contudo, após a edição da referida emenda, o trabalho do professor deixou de ser enquadrado na condição de aposentadoria especial, nos exatos termos do que dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, e passou a ser uma regra diferenciada, ou seja, passou a ter um tempo de serviço menor para obtenção do seu benefício de aposentadoria, bastando, para tanto, comprovar o exercício exclusivo na atividade de professor.

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.*

*1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra 'excepcional', diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.*

*2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie 'aposentadoria especial' a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.*

*3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.*

*4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.*

*5. Recurso especial improvido.*

Assim, somente nos casos em que o professor tenha implementado, integralmente, todos os requisitos para a concessão de seu benefício antes da Lei 9.876/99, é que se torna possível o afastamento do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. Não é o caso dos autos, razão pela qual não merece prosperar o pedido.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015161-47.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: MARIA JANETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP2246310A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JANETE DOS SANTOS, em face de decisão proferida em execução de sentença, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, para fixar a execução pelos cálculos ofertados pelo agravado, no valor de R\$12.910,47 (doze mil, novecentos e dez reais e quarenta e sete centavos), para 11/2016. Condenada a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre a diferença entre os cálculos ofertados, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC. Deferida a requisição do valor incontroverso.

Em suas razões de inconformismo, aduz a parte agravante que o índice de correção legalmente estabelecido se encontra previsto no Manual de Cálculos deste Tribunal, nos termos da Res. n.º 267/2013, que prevê a aplicação do índice do INPC/IBGE, a partir de setembro/2006. Subsidiariamente, pede a suspensão do processamento do feito, até o julgamento do RE 870.947/SE pelo STF, nos termos do artigo 1035, §5º do Código de Processo Civil.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Do exame dos autos, verifico que o título executivo, ao fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, reproduz o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, *in verbis*:

*“Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”.*

Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

Ademais, esclareça-se que o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistindo indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Inclusive, o reconhecimento pela Suprema Corte da repercussão geral sobre a matéria em análise não gera o sobrestamento do feito por este órgão julgador, a qual terá lugar, se for o caso, após determinação expressa pela Excelsa Corte, na forma do art. 1.039 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desta feita, ao menos nesta sede de cognição sumária, não há plausibilidade nas alegações da parte agravante a justificar a suspensão da eficácia da decisão agravada no que se refere à atualização monetária.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015491-44.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO CESAR DE CASTRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

### DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015309-58.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ZELI DIAS DA ROCHA  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURA GLORIA LANZONE - MS7566000A

### DESPACHO

Promova o agravante, no prazo improrrogável de 05 dias e em observância ao art. 932, parágrafo único, do CPC, a devida instrução do presente recurso, com a apresentação do conjunto probatório de forma ordenada, legível e indexada.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE CARLOS BARBOSA, em face de decisão proferida em ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo atinente à prorrogação do benefício.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o(a) agravante, que o perito da autarquia fixou o termo final do benefício, sem oportunidade de pedido de prorrogação. Assim, persistindo a incapacidade, o caso dos autos coaduna-se com as exceções previstas pelo STF para se constatar presente o interesse de agir.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

### DECIDO.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, *in verbis*:

*“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.’*

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Além disso, cabe tão somente consignar, que inexistente óbice legal ou mesmo previsão no regulamento que impeça o(a) segurado(a) a requerer a administrativamente a prorrogação do benefício por incapacidade ou novo benefício.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA ALVES GOMES  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP77167

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### **Decido.**

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*1- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

*(AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)*

*In casu*, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pelo(a) agravado(a), no qual consta a informação de que se encontra incapacitado(a) para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, prosperam as razões recursais do INSS.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo *a quo*, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015311-28.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: OZORINA MARIA DE MELO

Advogado do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão proferida em execução complementar de sentença, que homologou os cálculos da parte exequente (fls. 271), e determinou a expedição de precatórios complementares nos valores apontados, referentes à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório/RPV.

Em suas razões de inconformismo, aduz a autarquia que a decisão recorrida não poderia adotar tal entendimento, em razão de ainda não ter transitado em julgado a decisão proferida pelo STF no RE n.º 579431, ante a existência de embargos de declaração opostos ao julgamento da repercussão geral, pendente de julgamento, razão pela qual aplica-se ao caso o art. 1.035, §5º do CPC/2015.

Assim, pede que seja determinado o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da decisão pendente de julgamento no STF que versa sobre a incidência de juros da data da elaboração da conta até a expedição da requisição de pagamento (RE 579431), suspendendo-se, assim, a decisão agravada que determinou a expedição de requisição complementar mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta sede de cognição sumária, não se verifica plausibilidade das alegações versadas pela parte agravante.

Esclareça-se que, de acordo com o regramento contido no Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, *in verbis*:

**“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.**

*§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

*§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.*

*§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.”*

Dessa forma, com advento do Novo Código de Processo Civil, foi dirimida a controvérsia que se estabelecia no tocante aos efeitos do recurso de embargos de declaração, existente no CPC anterior.

Efetivamente, de acordo com o CPC/2015, apenas se possibilita à parte recorrente, nos termos do que preceitua o §1º do citado artigo, pleitear a suspensão da decisão, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos no RE n.º 579431, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada, a qual fixou a tese da repercussão geral no sentido de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Por fim, com relação ao artigo invocado pelo agravante, artigo 1.035, §5º do CPC, que estabelece: “§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, denota-se que o referido artigo determina a suspensão do processamento de processos pendentes que versem sobre a questão da repercussão geral, sendo que, no caso, se trata de recurso pendente de análise, o qual, como dito, não foi atribuído efeito suspensivo pela Corte Suprema.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retomem-me conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010427-53.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

## DESPACHO

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, constatarei que o MM. Juízo *a quo* determinou a seguinte providência:

*"Antes de me posicionar sobre o juízo de retratação, em face do agravo de instrumento interposto (fls. 647/652), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação, ante o teor das alegações do INSS de fls. 608/618 em desacordo com o parecer de fls. 598.*

*Com o retorno dos autos da Contadoria, façam-se os autos conclusos."*

Destarte, versando o presente recurso sobre a alegação de erro material nos cálculos apresentados pela autarquia e acolhidos para a expedição do precatório, cabe aguardar nova manifestação do Juízo *a quo*, antes deste Relator determinar qualquer providência, ainda que em sede precária.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

**São Paulo, 4 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006576-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LEILA FLOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALLAN VENDRAMETO MARTINS - SP227777

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de benefício por incapacidade, ora em fase de execução, que determinou à autarquia o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora e vinculando à cessação do benefício à prévia realização de perícia.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que em razão da sentença não ter fixado prazo para a cessação do pagamento do benefício, a atual redação do §12 do artigo 60 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas MPVs 739/2016 e 767/2017), determina que o benefício será cessado em 120 dias, competindo ao segurado requerer sua prorrogação administrativamente.

“§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)”

**§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)”**

Destarte, a decisão impugnada não se coaduna com a legislação de regência da matéria, sendo, portanto, insubsistente.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

**DECIDO.**

Prejudicada a questão atinente à competência do Juízo *a quo* quanto ao conhecimento da matéria, uma vez que o recurso de apelação 0006859-90.2017.4.03.9999 já foi julgado e os autos retornaram à Origem.

No que tange ao mérito da legalidade da cessação do auxílio-doença pela autarquia, a disposição normativa que fundamentou a interposição do presente agravo instrumento pelo INSS não foi convertida em lei – no caso, Lei n. 13.457/2017 – perdendo sua eficácia. Portanto, não há embasamento legal a sustentar a cessação do benefício concedido em sede judicial, sem a prévia convocação e realização de perícia médica em sede administrativa.

Destarte, cabível o julgamento do presente recurso com fulcro no art. 932 do CPC.

Contudo, cabe esclarecer, que inexistente impeditivo legal para a autarquia convocar o segurado, a qualquer tempo, para a realização de perícia, a fim de constatar a persistência ou não da incapacidade laboral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011877-31.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DEVANIR POUCA TERRA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOAQUIM BAHU - SP134900

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença interposta.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### DECIDO

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)*

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutável, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

*AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obistou o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.*

*(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, a meu ver, a tese de fundo sustentada pelo agravante é assemelhada àquela que sustenta o direito à “desaposentação” - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

São Pulo, 06 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013565-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: SERGIO AMARAL SERVIDONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada em demanda que busca o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, que padece de diversas moléstias, as quais acarretam incapacidade laborativa. Aduz, ainda, que gozou do benefício vindicado no período de 15/12/1999 até 17/06/2016 e que o mesmo foi cessado indevidamente pelo INSS. Afirma que faz jus ao restabelecimento da benesse, tendo em vista que persiste a incapacidade laboral, bem como por preencher o requisito da qualidade de segurado.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do presente agravo.

Decido.

Preambularmente, dou por superada a informação que atesta a ausência do recolhimento das custas, tendo em vista a concessão da gratuidade processual no feito de origem (ID 911819).

Por sua vez, o Relator está autorizado a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrado o perigo de dano e a probabilidade de provimento do recurso (artigo 1019, inciso I, do CPC/2015).

Para a concessão do pretendido benefício previdenciário exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), observados os seguintes requisitos: 1 - qualidade de segurado; 2 - cumprimento da carência de doze contribuições mensais - exceto na hipótese do artigo 26, II, da Lei 8.231/91; e 3 - demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

*In casu*, extrai-se dos documentos acostados aos autos, que o agravante, 64 anos (nascido em 28/04/1953), com diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/12/1999 até 17/06/2016, data em que o benefício foi cessado em decorrência de revisão médico pericial. Foi apresentado recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (ID 911819), ocasião em que o segurado foi submetido à revisão médico pericial em fase recursal. Fundado no parecer técnico que concluiu ter sido recuperada a capacidade laboral da parte autora, o Órgão colegiado negou provimento ao recurso, em 16/03/2017.

O Magistrado a quo indeferiu a tutela de urgência, sob o fundamento de que não está demonstrada a incapacidade laborativa, sendo necessário, ainda, verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Conforme relatório médico oriundo do Instituto de Infectologia Emílio Ribas (ID 1677571 - pág. 13), constata-se que, em 16/03/1995, o autor matriculou-se naquele Instituto para seguimento ambulatorial, com diagnóstico CID-10 - síndrome da imunodeficiência adquirida e, em 14/10/1996, iniciou terapia antiretroviral, tendo desenvolvido durante o tratamento diversas moléstias, tais como, "condiloma acuminado, onicomicose, farmacodermia, gastrite medicamentosa, estomatite, diarreia, pneumonia intersticial, hipertensão arterial sistêmica, broncoespasmo, herpes zoster, herpes simples, dislipidemia, enfisema pulmonar, cálculos renais, radiculopatia compressiva". Segue, atualmente, em tratamento ambulatorial, sendo que a última passagem pelo pronto-socorro deu-se em 17/02/2017.

Além disso, o atestado ID 911819, emitido em 04/03/2016, informa que o agravante é cego do olho direito, tem glaucoma secundário, descolamento da retina e outros problemas oftálmicos, situação confirmada pelo médico perito do INSS que, em parecer datado de 9/01/2017, atesta que a eficiência visual da parte autora é de 68.55% (ID 1911819 pag 19).

A parte autora tem longo histórico de tratamento médico em decorrência de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (CID 10), com comprometimento da capacidade laborativa, tanto que percebeu por mais de dezoito anos benefício por incapacidade. Os documentos colacionados aos autos revelam que a saúde do segurado restou fragilizada em face das moléstias que advieram da AIDS, sobretudo porque a doença teve início em 1995, período em que, como se sabe, os tratamentos não eram tão eficazes como são hoje. Assim, não obstante ter a parte deixado de trazer documento médico atual que ateste incapacidade para as atividades habituais, mas sopesando o fato de que o segurado teve reconhecido por quase duas décadas o direito ao gozo do benefício, entendo que os elementos probatórios produzidos até o momento recomendam a continuidade do auxílio-doença ao menos até a perícia judicial, a fim de que o Juízo possa reavaliar o estado de saúde da parte autora.

A particularidade do caso se revela não só pelo longo período de concessão do benefício, mas pela idade avançada, 64 anos, e pelas dificuldades atuais de reinserção no mercado de trabalho. O último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 1º/10/1994. Assim, a recuperação da capacidade laborativa deve levar em consideração todos esses fatores.

Destarte, neste juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que o requerente, por ora e até a sobrevivência da perícia, faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença pretendido, devendo ser concedida a tutela pleiteada, ante a presença do perigo de dano, dado o caráter alimentar da prestação, e a probabilidade do direito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A prova inequívoca necessária para o convencimento da verossimilhança da alegação não é a prova inequívoca da certeza da incapacidade. II - A afirmação de que a antecipação de tutela só seria possível após a realização de prova pericial ou diante de prova absoluta inviabilizaria a proteção contra a ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). III - Os elementos existentes nos autos indicam, com elevado grau de probabilidade, que o estado atual de saúde da segurada é incompatível com o exercício de atividade laboral. IV - Recurso improvido. (AI 00063011620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO. FUNDADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio doença e diante da relevância do direito invocado e do fundado receio de ineficácia do provimento final, não se configura hipótese de reforma da decisão agravada. Precedente. 3. Recurso improvido.*

*(AI 00435873820094030000, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 475 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade- vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular. 4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. 5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Agravo de instrumento não provido. (AI 00091429120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 393 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta.  
Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010826-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
AGRAVANTE: JUDITE ROSA DE JESUS NERES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que, condicionou a liberação dos valores atrasados depositados nos autos à comprovação da necessidade que o justifiquem.

Em síntese, sustenta que a natureza alimentar da verba autoriza o imediato levantamento para suprir suas necessidades básicas, garantindo-lhe o sustento e a sobrevivência digna, independentemente de prestação de contas, nos termos do artigo 110 da Lei n. 8.213/91, devendo ser reformada a decisão.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo a este recurso.

### **É o relatório.**

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015 independente de preparo, em face da concessão da justiça gratuita na ação subjacente.

Discute-se a determinação de comprovação de necessidade para levantamento de valores atrasados em favor de pessoa incapaz.

Segundo os autos, trata-se de pagamento de valores em atraso a pessoa incapaz, interditada, em decorrência da procedência da ação de benefício assistencial proposta em face do INSS.

**Assiste razão** à parte agravante.

Tratando-se de verba de caráter alimentar, destinada a suprir as necessidades vitais da pessoa, mesmo se referindo a civilmente incapaz, o pagamento deve ser liberado.

Confira-se a norma inserta no artigo 110, *caput*, da Lei n. 8.213/91: "*O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento*".

Desse modo, não havendo motivos que justifiquem a adoção da cautela determinada pelo D. Juízo *a quo* quanto à importância depositada em favor da parte autora interditada, não vislumbro a necessidade de prestação de contas para a sua liberação, a qual poderá ser imediatamente levantada, no caso, pela sua curadora, nos termos do artigo acima mencionado.

Assim, sem impedimento legal e diante da natureza alimentar da verba pretendida, entendo cabível o imediato levantamento das prestações em atraso devidas a parte autora, incapaz, pela sua curadora.

Nesse sentido, colaciono os julgados desse E. Tribunal (g.n.):

*"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INCAPAZ - DEPÓSITO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - Mesmo que o exequente seja incapaz, devido ao caráter alimentar da verba, a medida só se justifica se houver fundadas razões para isso. Precedentes do TRF/3ª Região. - Agravo de instrumento provido." (TRF3, 7ª Turma, AI 201003000050924, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 07/02/2011, DJ 11/02/2011)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO AUTOR, CIVILMENTE INCAPAZ, PELO REPRESENTANTE LEGAL. I - Desnecessário o depósito judicial, podendo ser imediatamente levantadas pelo representante legal do autor as quantias relativas às prestações em atraso do benefício assistencial de prestação continuada, correspondentes à quota parte do demandante. II - Por se tratar de verba de caráter alimentar, mesmo se tratando de autor civilmente incapaz, pode ser paga ao seu representante legal, no caso, ao seu genitor, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.213/91, da mesma forma que teria ocorrido se a pensão houvesse sido paga mensalmente. III - Agravo de instrumento interposto pelo autor provido." (TRF 3ª Região, AI - 445868, 10ª Turma, Rel. Dês. Fed. Sergio Nascimento, Data da Decisão 06/12/2011 Data da Publicação 14/12/2011).*

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEVANTAMENTO, PELA AUTORA GENITORA, DOS VALORES DEVIDOS AOS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. - Descabida a negativa do juízo a quo, diante da intervenção do Ministério Público, de levantamento de depósito integral pela autora genitora, de valor proveniente de revisão de pensão por morte, em face da retenção da quantia pertencente aos filhos menores, bem como a determinação de regularização da representação processual da filha mais velha, que atingira a maioridade civil. - **Tratando-se de verba de caráter alimentar, necessária ao sustento dos incapazes que, após a morte do genitor, contavam com 06 e 05 anos, os mais velhos, e apenas um mês de idade, o mais novo, a mãe, como representante legal dos menores, tendo provido suas necessidades, tem direito ao levantamento total dos valores indevidamente sonegados.** - Embora o benefício atualmente esteja extinto em relação à mãe, porque reconhecido seu direito somente até 1982, e quanto aos filhos, porque atingiram a maioridade, a filha mais velha, quando obstado o levantamento do depósito, entre fevereiro e março de 1994, ainda não havia completado a maioridade civil. - Se era direito da mãe efetuar o levantamento, e se sustentou os filhos com recursos próprios, privando-se da pensão previdenciária, deve ser ressarcida com o levantamento integral do depósito, pouco importando que todos os filhos tenham atingido a maioridade, pois a questão deve ser julgada de acordo com as circunstâncias existentes no momento em que originada a controvérsia. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para autorizar o levantamento do valor integral depositado, com a aplicação da devida correção monetária e incidência de juros de mora, pela agravante genitora." (TRF 3ª Região, AI 31065, 8ª Turma, Rel: Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU: 05/09/2007, p. 276).*

*"PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. MENOR. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - As medidas preventivas do Ministério Público, levadas em consideração pelo juízo a quo, relacionadas ao pedido de levantamento de dinheiro, não se justificam. - O montante depositado judicialmente corresponde às parcelas pagas com atraso decorrentes da pensão por morte implementada, devida às dependentes em decorrência do falecimento do segurado. **Trata-se de verba de caráter alimentar, de natureza previdenciária, indissociável das necessidades vitais da pessoa.** Não obstante devida a menores incapazes, não possui circulação restrita. - No intervalo de tempo entre o óbito do segurado (22.05.96) e a efetiva implementação (março de 2000), as menores passaram restrições e tiveram sua subsistência fomentada pela mãe. A quantia devida visa a recompor o status de quem supriu a ausência daqueles valores indispensáveis à manutenção da família. - Não é razoável impedir a retirada de uma só vez do valor devido, vinculando o aproveitamento de parte do dinheiro à maioridade das filhas do segurado falecido. **Se o benefício tivesse sido pago regularmente pela autarquia agravada, mês a mês, desde o óbito, todo o montante objeto de discussão estaria "liberado". A natureza da verba é a mesma, não se transmudando pela forma e época do pagamento.** - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, AI 184349, 8ª Turma, Rel: Juíza Fed. Conv. MÁRCIA HOFFMANN, DJU: 10/11/2004, p. 497)*

Assim, entendendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para possibilitar o imediato levantamento, pela curadora do agravante, das prestações em atraso devidas ao interditado.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015891-58.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

Advogados do(a) AGRAVADO: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença que rejeitou a impugnação oposta pela autarquia e acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS a insubsistência da decisão impugnada, no que tange ao afastamento da Lei n. 11.960 quanto aos critérios de aplicação de juros de mora e correção monetária em relação ao julgado.

Pugna pelo acolhimento dos cálculos apresentados.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

**DECIDO.**

É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto no título executivo transitado em julgado.

Na hipótese dos autos, o título judicial determina a observância do Provimento/COGE 26/2001.

Por sua vez, o Manual de Cálculos da Justiça Federal (que substitui referido Provimento) orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.

### **DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

De fato, o atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fulcro no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; contudo, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável.

Em que pese ter-se iniciado o julgamento do referido Recurso Extraordinário, inexistiu indicativo ou declaração de inconstitucionalidade apta a cessar a eficácia da norma legal, estando, portanto, eficaz o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Dessa forma, estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, pendente de julgamento o RE n. 870.947, a execução deve observar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09).

### **DOS JUROS DE MORA**

O art. 1º F da Lei n. 9.494/97 foi acrescido pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009.

A sentença e o acórdão, ora executados, foram prolatados antes da vigência da Lei n. 11.960/09, de modo que a sentença, ao fixar juros de mora na ordem de 1% ao mês, se encontrava em consonância com a legislação de regência da matéria, então com regramento definido no Código Civil

Contudo a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o comando legislativo atinente a juros e correção monetária, tem aplicação imediata, a partir da sua vigência, nos processos em curso, incorrendo na espécie ofensa à coisa julgada.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".*

*2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

*3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.*

*2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.*

*4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

*5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.*

*6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.*

*8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.*

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52522/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017913-67.2004.4.03.6100/SP

	2008.03.99.015028-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MILTON ALFREDO
ADVOGADO	:	SP204052 JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
No. ORIG.	:	2004.61.00.017913-4 24 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro e manteve a penhora existente nos autos principais.

A UNIÃO alega que a RFFSA, em liquidação, ainda possui patrimônio próprio, devendo a penhora incidir sobre este patrimônio. Sustenta que, com a cessão dos créditos para a União, os mesmos deixaram de integrar o patrimônio da RFFSA e, ao integrarem o patrimônio da União, passaram a ser regidos pelo regime jurídico dos bens públicos, sendo, portanto, inalienáveis e impenhoráveis.

Processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Feito o breve relatório, decido.

A ação originária objetivou o pagamento de diferenças relativas à complementação de proventos de aposentadoria de ferroviário da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Em 20/4/1992 (fls.97/98), a FEPASA foi condenada a pagar ao autor a complementação de sua aposentadoria, tomando por base o salário do cargo de "Encarregado de Turma de Oficina Locomotivas", posteriormente reclassificado para "Supervisor Operacional II".

O trânsito em julgado ocorreu em 17/12/1993 (fls.208v).

Após a homologação de cálculos, foi realizada penhora em conta corrente, mais especificamente em 3/4/1998 (fls.557),

Foi deferida a sucessão processual (FEPASA/RFFSA) em 23/7/1999 (fls.598).

Nova penhora deferida em 31/8/2000 em relação ao crédito da RFFSA junto à Ferrovia Centro Atlântica. Os valores foram bloqueados, com previsão de depósito para 15/4/2003. O auto de penhora foi juntado às fls.718.

A UNIÃO FEDERAL peticionou nos autos, alegando que houve indevida penhora de créditos que foram cedidos a ela pelo BNDES.

Opôs embargos de terceiro em 14/11/2003, requerendo que o depósito efetuado em Juízo lhe fosse restituído.

Em 16/5/2006 (fls.126/132), os embargos de terceiro foram julgados procedentes, declarando-se insubsistente a penhora que incidiu sobre o crédito de sua titularidade.

Foi negado seguimento à apelação do embargado e anulada a sentença, declarando-se, de ofício, a incompetência do Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo. O trânsito em julgado ocorreu em 14/2/2013 (fls.202).

Após distribuição do feito para a 4ª Vara Federal Previdenciária, foi proferida nova sentença em 15/10/2015 (fls.217/222), julgando-se improcedentes os embargos de terceiro e determinando-se a manutenção da penhora.

Irresignada, apelou a UNIÃO FEDERAL.

Os autos vieram conclusos em 31/5/2016.

Compulsando os autos, verifico que a ação originária foi ajuizada em 24/10/1991, distribuída ao Juízo de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública Estadual, objetivando a majoração de proventos de aposentadoria de empregado aposentado da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

Em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (CC 9694, Proc. 2006.03.00.082203-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.*

*1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.*

*2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.*

*3. Conflito de Competência procedente.*

*(CC 8294, Proc. 2005.03.00.063885-3, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 18.10.2006).*

*PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.*

*2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.*

*(CC 8611, Proc. 2006.03.00.003959-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006).*

Porém, os precedentes do Órgão Especial ora mencionados não versam sobre a questão debatida nestes autos, pois, no presente caso, inexiste questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Em outros dizeres, a discussão que se trava no processo originário não versa sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, matéria tipicamente de cunho previdenciário, mas, sim, medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público.

Por outro lado, cumpre registrar que o Órgão Especial, no julgamento do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000 (DJe 06.09.2013), de relatoria da Desembargadora Feral Therezinha Cazerta, decidiu, de forma unânime, que, em situações como a aqui analisada, não há falar de matéria previdenciária a ser resolvida, pois, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas satisfativas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência de uma das turmas da Terceira Seção deste Tribunal.

No mesmo sentido, a decisão monocrática do relator, proferida pelo Desembargador Federal Márcio Moraes, no julgamento do CC nº 0021604-75.2012.4.03.0000/SP, publicada no DJe de 04.09.2013:

*Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.*

*Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e. Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeitava à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).*

*Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.*

*Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.*

*Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.*

*Decido.*

*Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria*

previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadramento do feito subjacente.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo" (destaquei).

Portanto, tratando-se de controvérsia que não é de natureza previdenciária, diante da ausência do caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda, competente para apreciar este recurso é uma das Turmas da 2ª Seção, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011076-96.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.011076-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OSMAR ALVES DE CAMPOS GOLEGA e outros(as)
	:	OSVALDO LOURENCO
	:	SERGIO MARTINS
	:	ZACARIAS CURY
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	THEREZINHA SANTOS BARBOSA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	ALBERTO PIRES BARBOSA e outros(as)
PARTE AUTORA	:	IRMA BRUNO PEREIRO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	CORALIO DE CASTRO PEREIRO
PARTE AUTORA	:	JULIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	OSNY NERI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ROSANGELA ADAO MACARIO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
SUCEDIDO(A)	:	WALDEMAR SALDANHA GUILMARAES
No. ORIG.	:	00110769620084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fs. 159: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021271-03.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.021271-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VLADimir PADOVAN
ADVOGADO	:	SP276370B DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00212710320114036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Fls. 41.

Tendo em vista que na cópia simples do registro de empregado é visível a adulteração nos campos "nome", "ctps", "admissão", "filiação" e na data de nascimento, junte o autor, em 10 dias, cópia autenticada do mesmo registro.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006124-63.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.006124-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	SAARA LOPES FELICIANO
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061246320124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de f. 56, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte autora (Sra Saara Lopes Feliciano).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-82.2013.4.03.6128/SP

	2013.61.28.000814-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP218745 JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008148220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Fls. 67/72.

Junte o autor, em 30 dias, o laudo técnico que serviu de base para a emissão dos PPPs da empresa Gerevitec Manutenção Industrial Ltda.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005408-80.2014.4.03.6104/SP

	2014.61.04.005408-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIOS GRECO e outros(as)
	:	JOACY LIMA FREITAS
	:	LUIZ ELIAS
	:	MILTON FERREIRA DE ANDRADE
	:	ODAIR CUNHA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00054088020144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado Dr. Roberto Mohamed Amin Júnior (OAB 140493), patrono dos concordantes Milton Ferreira de Andrade e Luiz Elías, para expressar sua aquiescência aos termos da proposta formulada às fls. 198 e seguintes.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008033-44.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.008033-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP193696 JOSELINO WANDERLEY e outro(a)
No. ORIG.	:	00080334420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 79 e seguintes: esclareça a parte autora se concorda com a proposta de acordo formulada. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011211-98.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.011211-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR BUCCI
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00112119820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 56.

Indefiro.

Há indício de erro material nos cálculos aprovados pelo juízo no que se refere à data de atualização dos valores, extrapolando os limites objetivos da execução iniciada pelo credor, nos termos do art. 569 do CPC/1973, atual art. 775 do CPC/2015.

Retornem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002550-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.002550-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	ENZO GABRIEL SCLAUNICK incapaz e outro(a)
	:	MICHELI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP317574 PAULA GOMES IBELLI
CODINOME	:	MICHELLI APARECIDA PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP207010 ERICO ZEPPONE NAKAGOMI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10050332120148260597 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do INSS (f. 151/153) acerca do cumprimento da tutela determinada às f. 136/138.

Após, se o caso, certifique-se o transito da decisão de f. 136/138 e, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.  
Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009450-93.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.009450-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GONCALVES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	14.00.00095-4 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Junte a autora, em 30 dias, cópias integrais dos autos das 2 ações anteriormente ajuizadas.

Com a juntada, diga o INSS em 5 dias.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015781-91.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.015781-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258362 VITOR JAQUES MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP052074 RUGGERO DE JESUS MENEGHEL

No. ORIG.	: 13.00.00012-6 1 Vr IBIUNA/SP
-----------	--------------------------------

DESPACHO

Vistos, etc.

Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do NCPC, à vista do falecimento da parte autora, conforme teor da certidão de óbito acostada (fl. 164).

Intime-se o advogado do demandante, Dr. Ruggero de Jesus Meneghel, para que se manifeste acerca da notícia de falecimento da parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030971-94.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.030971-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP203108 MARCOS AMORIM ROCHA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 14.00.00301-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

F. 206/208 - (razões do agravo legal):

Preliminarmente, diante da ausência de assinatura dessa petição, **intime-se** seu subscritor (Dr Marcos Amorim Rocha - OAB/SP 203108) para regularização no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000677-50.2015.4.03.6122/SP

	2015.61.22.000677-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	: OLINDA RAMOS
ADVOGADO	: SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00006775020154036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 595 do Código Civil, aplicável por analogia, a procuração firmada por pessoa não alfabetizada poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Nesse sentido é a orientação do Colendo CNJ:

*"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.*

*2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público." (grifo nosso).*

*(CNJ, Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000).*

Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que regularize a sua representação processual, nos termos em que explicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

	2016.03.99.008695-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELIZA TEIXEIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO
No. ORIG.	:	00068193020148260238 1 Vr IBIUNA/SP

## DESPACHO

Vistos,

Às f. 129/130 a parte autora reitera embargos de declaração, contudo os embargos de declaração opostos às f. 115/122 já foram julgados em 12/6/2017. Assim, tenho que nada há que decidir.

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado e, após, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2016.03.99.010680-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	JANIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP370286 GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010218620158260486 1 Vr QUATA/SP

## DESPACHO

A fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de f. 49, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte autora (Sr Janio Vieira da Silva).

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

	2016.03.99.015105-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARG MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOMINGAS DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO	:	SP286958 DANIEL JOAQUIM EMILIO
CODINOME	:	DOMINGAS DA CONCEICAO
No. ORIG.	:	00098320720128260400 2 Vr OLIMPIA/SP

## DESPACHO

Depois de idas e vindas, a autora, que nada especificara sobre o óbito do segurado, agora esclarece que ele morreu em São Luiz, no Maranhão, embora tivesse

ciência de que os ofícios expedidos, que solicitaram cópia da certidão de óbito, eram dirigidos aos cartórios de registro civil de Coelho Neto, naquele Estado. E mais: as informações do óbito do segurado foram inseridas no sistema "SUB/Histórico de Ocorrências do Benefício" por um servidor do INSS de Teresina/PI, sem ter em mãos a certidão de óbito e com base em informação prestada pela autora.

História estranha e mal contada, que necessita apuração acerca de prática de eventual infração penal.

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a pesquisa que fará aos cartórios de registro civil de São Luiz, Maranhão, acerca da certidão de óbito do segurado falecido.

Oficie-se ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, com cópias integrais destes autos, para as providências de seu mister.

Oficie-se ao INSS para que suspenda o pagamento do benefício de pensão por morte do segurado João Batista da Silva (NB 1770015105) até que venha para os autos a certidão de óbito.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022837-44.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.022837-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	DOUGLAS GABRIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
REPRESENTANTE	:	IRACEMA VICENTINA DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10046770820158260624 3 Vr TATUI/SP

DESPACHO

F. 139:

Defiro o prazo requerido, para cumprimento do despacho de f. 137 - (juntada de instrumento de procuração com poderes para transigir).

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036909-36.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.036909-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00148-1 2 Vr MIRASSOL/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema PLENUS do INSS, na rotina "INFBEN - Informações do Benefício", em anexo, constata-se o cumprimento da decisão de f. 256/261. Assim, resta prejudicada a petição de f. 265/266.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-67.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.001296-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ONELIO BENEDITO COLOMBARA
ADVOGADO	:	SP224635 ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012966720164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Diante da devolução das AR's (f. 94 e 96), a fim de viabilizar o cumprimento integral do despacho de f. 89, intime-se o advogado constituído nos presentes autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o seu endereço atualizado e o da parte autora.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001466-26.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.001466-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS DAS GRACAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP279861 REGINALDO MISAEL DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00014662620164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 90 - Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS, nos exatos termos das fls. 80 dos autos.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.011001-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ANTONIO BENEDITO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016306520138260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora a fl.222.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

ANA PEZARINI

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014374-79.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014374-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	ALZIRA DIAS DE AZEVEDO falecido(a)
ADVOGADO	:	SP297781 JEFERSON RODRIGO BRUN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00132-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

A certidão de fl. 79 informa o falecimento da autora. Assim, está extinto o mandato outorgado ao advogado, que já não pode mais, em seu nome, peticionar nos autos.

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias nos termos do art. 313 do CPC, para de que seja regularizada a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 485, IV e § 3º, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023664-21.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023664-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CELSO BENEDITO DOS SANTOS BUSSULO
ADVOGADO	:	SP288422 ROSELI DO CARMO SOARES
No. ORIG.	:	10026687820148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DESPACHO

Verifico que o advogado que manifestou concordância com a proposta de acordo não tem procuração nos autos.

Assim sendo, intime-se o referido causídico para que traga aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para transigir, nos termos do disposto no art. 105 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023878-12.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.023878-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA JOSE PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP210540 VANESSA BRASIL BACCI
No. ORIG.	:	16.00.00260-9 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DESPACHO

Considerando que as cópias das CTPS estão ilegíveis, junte a autora, em 10 dias, as CTPS originais.

Int.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024404-76.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024404-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
APELANTE	:	CATIA APARECIDA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG.	:	14.00.00172-2 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ajuizado em 23/09/2014.

A r. sentença julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à parte autora, desde a cessação do benefício, por período de seis meses, considerando a conclusão do laudo pericial.

A parte autora interpôs apelação na qual pleiteia a reforma da decisão apenas em relação à indicação do período de seis meses para a concessão do benefício. Em contrarrazões, o INSS alega que a autora já auferiu aposentadoria por invalidez desde 27/05/2016, e pede a extinção do processo.

Assim, em observância as disposições contidas no art. 10 e no art. 932 do atual CPC, intime-se a autora para que se manifeste sobre a persistência de seu interesse processual no recurso interposto, ora submetido a julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024616-97.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.024616-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDVALDO JOSE DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP171114 CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG.	:	00007786720158260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 595 do Código Civil, aplicável por analogia, a procuração firmada por pessoa não alfabetizada poderá ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas.

Nesse sentido é a orientação do Colendo CNJ:

*"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.*

*2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeta o seja somente por instrumento público." (grifo nosso).*  
(CNJ, Processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000).

Destarte, intime-se a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos, para que regularize a sua representação processual, nos termos em que explicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011716-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: OZIAS MARTINS DE ARRUDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR - SP141102

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem pedido liminar.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Após, retomem-me os autos conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011303-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 32 - DES. FED. ANA PEZARINI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429  
AGRAVADO: ALDENES DE FATIMA GONCALVES  
Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO SERGIO TOBIAS MENDONCA - SP346357

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu a tutela de evidência pleiteada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a inexistência de provas concernentes à incapacidade laborativa da requerente. Aduz, ainda, que a prova pericial produzida nos autos constatou a inexistência de incapacidade por parte da agravada.

Decido.

Conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão e revogou a tutela provisória.

Assim, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, de modo a afastar o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, o que faço com supedâneo no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005640-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005640-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação da tutela.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, especialmente porque a parte autora não comprovou ter mantido relacionamento com o falecido por um período suficientemente longo.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 247667).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005640-78.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: DIJANDIRA PARAZ DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS - MS17798

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.

Verifica-se que o primeiro requisito, restou preenchido, porquanto Amor da Conceição, falecido em 22/11/2003 era aposentado por idade à época do óbito, conforme consulta ao Sistema DATAPREV/CNIS.

Assim, no caso, a questão cinge-se à comprovação ou não da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se:

*"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*("omissis")*

*§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."*

No caso, a parte autora alega que era companheira do falecido, de modo que a dependência é presumida. Para isso, no entanto, necessária a comprovação da união estável entre eles.

Da análise dos autos, observa-se que, aparentemente, foram trazidos elementos que apontam para a comprovação de referida convivência, haja vista a sentença de procedência em ação declaratória de união estável, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Corumbá/MS, processo nº 0002080-83.2012.812.0008 (ID 588435).

Excepcionalmente, portanto, verifico estar demonstrada a plausibilidade do direito deduzido pela parte autora. Inequivoca, outrossim, a presença de perigo de dano para o segurado na demora da implantação do provimento jurisdicional, dado o caráter alimentar do benefício. Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. I - Presentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. II - Laudo médico pericial (fls. 35/36) atesta a existência de incapacidade laborativa da autora durante o pré-natal por estar em gestação de risco. Por outro lado, à época em que foi concedida a tutela antecipada, ou seja, 17/11/2015, a autora já havia cumprido os 12 meses de carência, não havendo impedimento legal para a carência ser cumprida após o início da incapacidade. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0028203-25.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 08/03/2016, e-DJF3 em 14/03/2016).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Em sede de Pensão Por Morte devem-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91.
2. Em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica da companheira é presumida.
3. Aparentemente demonstrada a alegada união estável entre a autora e o falecido, estando satisfeito o requisito da qualidade de dependente.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015944-39.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011464-18.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI - MG87293

AGRAVADO: MARIA JOSE SOUZA CAVALHEIRO, FERNANDO JOSE DE MORAES CAVALHEIRO

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015995-50.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO  
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011431-28.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANGELICA CARRO - SP134543  
AGRAVADO: SEBASTIAO APARECIDO RUANI  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015645-62.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO TOLEDO SOLLER - SP112705  
AGRAVADO: CRISTIANE NESPOLI SHIGUEMATSU  
Advogados do(a) AGRAVADO: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SP153069, PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA - SP122476

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016148-83.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO STELZER  
Advogado do(a) AGRAVADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016155-75.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JOSE MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE MARCIO BASILE - SP32625

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016194-72.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES  
Advogados do(a) AGRAVADO: DANIELA FARACO RIBEIRO - SP213871, JOSE MIGUEL RICCA - SP155725, ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173

## **DESPACHO**

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013004-04.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICK FELICORI BATISTA - RJ163323  
AGRAVADO: MANOEL BENEDITO, NOEMIA SOTERIO BENEDICTO  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016360-07.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVADO: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

### DESPACHO

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 12 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012089-52.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: WALTER MARTINS PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de execução provisória dos valores incontroversos.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que a execução provisória tem sido admitida pelas cortes superiores, bem como que a necessidade de execução antecipada se dá em razão do caráter alimentar do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL/STJ.*

*1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução. Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler; Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006,; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.*

*2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*3. Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1617801/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016);*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.*

*2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 892.359/SP, Rel.*

*Ministro MAURO CAMPBELL Marques, DJe 4/2/2010).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1360728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)".*

Seguindo a orientação da e. Corte Superior, assim vem decidindo esta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*(AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014)".*

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006306-79.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de execução provisória dos valores incontroversos.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que a execução provisória tem sido admitida pelas cortes superiores, bem como que a necessidade de execução antecipada se dá em razão do caráter alimentar do benefício.

### É o relatório. Decido.

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL/STJ.*

1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução. Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006.; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.

2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1617801/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016);

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 892.359/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL Marques, DJe 4/2/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1360728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)".

Seguindo a orientação da e. Corte Superior, assim vem decidindo esta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.

II - Agravo do INSS improvido.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009078-15.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: ROBERTO EXPEDITO ROSSI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA - SP128610

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de levantamento da parte incontroversa da dívida.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser parcial o excesso alegado pelo INSS, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito em relação à parte não questionada do montante devido.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução quanto aos valores incontroversos.

**É o relatório. Decido.**

No caso vertente, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, totalizando a importância de R\$ 462.726,90.

O INSS apresentou embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC/73, apontando como valor total correto, R\$ 346.138,28 (ID 722030). Esta é a parte incontroversa da dívida, portanto.

O Código de Processo Civil de 2015 contempla hipótese na qual o efeito suspensivo pode ser atribuído apenas a parte do crédito executado. Vejamos:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

(...)

*3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."*

Ademais, resta pacificado nos tribunais superiores o entendimento de que, mesmo embargada a execução, é possível o seu prosseguimento quanto às parcelas não impugnadas, e, portanto, incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

(...)

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.

6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187.

Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo** pretendido.

Intime-se a parte agravada para os fins previstos no artigo 1.019, II, do NCPC.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 12 de setembro de 2017.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012392-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JORGE SEVERINO DE CASTRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de execução provisória dos valores incontroversos.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que a execução provisória tem sido admitida pelas cortes superiores, bem como que a necessidade de execução antecipada se dá em razão do caráter alimentar do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

O entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido do cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública. É o que se vê nos julgados a seguir transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM RELAÇÃO À PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL/STJ.*

*1. A orientação da Corte Especial/STJ firmou-se no sentido de que, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, ou seja, em relação ao montante do valor executado que não foi objeto de Embargos à Execução. Nesse sentido: EREsp 721.791/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ 23/4/2007; AgRg nos EREsp 757.565/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJ 1/8/2006.; EREsp 777.032/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJ 28/08/2006; EREsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29/8/2011.*

2. Por fim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1617801/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016);

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO STJ.*

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, firmada no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública (AgRg no REsp 892.359/SP, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL Marques, DJe 4/2/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1360728/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)".

Seguindo a orientação da e. Corte Superior, assim vem decidindo esta 10ª Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido.*

*(AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014)".*

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado .**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016027-55.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: LEONARDO HENRIQUE MAIA FRANCA, MARIA FLORINDA ALVES FRANCA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo Henrique Maia França, representado por Maria Florinda Alves França, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de pensão por morte de genitora, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade processual.

Alega o agravante, em suas razões recursais, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que não detém condições de pagar as custas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência. Argumenta que o fato de constituir advogado particular não constitui óbice à concessão da gratuidade da justiça. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O art. 98, §5º do Código de Processo Civil de 2015 prevê a possibilidade de concessão da gratuidade a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, em regra, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, §2º, do CPC/2015)

Entretanto, no caso em apreço, verifico tratar-se o autor, ora agravante, de menor de 18 anos de idade (nascimento em 27.02.2002). O requerente se encontra sob a guarda judicial da avó, não havendo notícias acerca da participação do pai em sua criação. Ademais, verifica-se da CTPS da falecida genitora que ela exercia funções de ajudante geral em empresas prestadoras de serviços de limpeza, o que demonstra tratar-se de família não abastada.

Com efeito, não há qualquer indício de que a parte agravante possua condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Ademais, consigno que, conforme entendimento já adotado por esta Corte, o fato de ter a parte contratado advogado particular, por si só, não afasta sua condição de miserabilidade jurídica (art. 99, §4º, do CPC/2015).

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

*1.Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida.*

*2.Entende ainda aquela Corte que, "para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita , basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie" (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO).*

*3.O benefício da assistência judiciária não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revestir dos benefícios da justiça gratuita . Não garantir o benefício a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado.*

*4.O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária gratuita , não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuidade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados.*

*(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200861060096238, Julg. 14.07.2011, Rel. Rubens Calixto, DJF3 CJ1 DATA:22.07.2011 Página: 503)".*

Ante o exposto, merece reforma a decisão agravada, ao menos até que, eventualmente, surjam indícios de que o agravante possui, de fato, condições financeiras de arcar com as custas do processo.

Com tais considerações, **defiro o efeito suspensivo pleiteado para determinar que os autos subjacentes sejam regularmente processados com os benefícios da justiça gratuita**, até decisão final deste agravo.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015983-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA MASSAROTTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO DE MELLO BELENTANI - SP218242  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourdes Aparecida de Oliveira Massarotto face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doença que a incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

### É o breve relatório. Decido.

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 17.07.2002 a 06.06.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido a demanda ajuizada em agosto/2017.

Outrossim, os documentos médicos, datados de 09.05.2017, 15.05.2017 e de 29.05.2017 atestam que a parte interessada é portadora de espondilodiscopatia, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, gastropatia inflamatória e refluxo gastro esofágico. Destacou-se que a autora não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.
2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intinem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012254-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: TERESINHA YAMAMOTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha Yamamoto, em face de decisão proferida nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e evidência a fim de suspender as medidas constritivas (penhora de dois veículos), sob a alegação de que não se verificou de plano o perigo de dano.

Alega a agravante, em suas razões recursais, o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que recebeu de boa-fé valores a título de aposentadoria por tempo de contribuição que posteriormente se revelou indevida (NB 42/108.914.278-9), inclusive na via judicial. Aduz que tais quantias estão sendo cobradas pela Autarquia em sede de execução fiscal (processo nº 0000307-73.2012.403.6123, em trâmite perante a mesma 1ª Vara Federal de Bragança Paulista), na qual foi realizada a penhora dos veículos VW Gol 95-96, 1.8, Placa BUR 8445, e GM Celta 02-02, 1.0, Placa DEX 6791, já tendo a agravante sido intimada de que oportunamente será designado leilão dos referidos bens. Sustenta que a discussão acerca de legalidade ou não da cobrança da suposta dívida com o INSS, advinda do recebimento de boa-fé da aposentadoria que foi posteriormente cancelada será analisada nos autos da ação principal e que qualquer medida constritiva antes da análise do mérito da ação declaratória lhe será extremamente prejudicial, considerando que terá os seus bens alienados, sem, contudo, que antes tenha uma decisão judicial sobre a legalidade dessa cobrança. Assevera que há o risco iminente, ainda, de outra pessoa, que eventualmente participará do leilão e arremate os bens, ter que devolvê-los, considerando eventual procedência da ação declaratória de inexistência de débito. Argumenta que o deferimento da tutela provisória não causará nenhum prejuízo ao INSS, pois os valores dos veículos são ínfimos em comparação à dívida cobrada e tendo em vista que é titular de outra aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.992.449-2), concedida posteriormente à revogada, de modo que, na eventualidade da ação declaratória de inexistência de débito ser julgada improcedente, a Autarquia poderá reaver os valores descontando um percentual desse novo benefício. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a tutela provisória de evidência e urgência, determinando-se a suspensão imediata de todas as medidas constritivas dos veículos acima mencionados, bem como para que seja declarada a desnecessidade de restituição dos valores recebidos a título da aposentadoria NB 42/108.914.278-9, abstendo-se o INSS de promover a cobrança ou execução. Roga, por derradeiro, pela intimação do agravado, para promover o cumprimento da determinação judicial, sob pena de multa diária.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, verifico que a matéria de fundo veiculada na ação principal diz respeito à devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Quanto ao tema, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Nº 1.381.734 – RN, cujo acórdão foi publicado em 16.08.2017, determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que a suspensão dos atos constritivos, até que seja julgada a Ação Declaratória de Inexistência de Débito, não implica risco de dano irreparável ao erário público. Com efeito, o crédito não será extinto, devendo-se apenas aguardar o desfecho da ação declaratória para que possa ser definida a questão da exigibilidade do débito na execução fiscal.

Ademais, além de não se verificar dos autos qualquer indício de que a agravante venha a dilapidar fraudulentamente seu patrimônio, é importante anotar que ela é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº contribuição (NB 42/158.992.449-2), concedida posteriormente à revogada, de modo que na eventualidade de sua pretensão ser julgada improcedente, a Autarquia poderá reaver os valores descontando um percentual desse novo benefício, consoante previsto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91.

Ao contrário, o prejuízo decorrente do indeferimento de tal medida seria incontestável, na medida em que a agravante se veria privada de bens de sua titularidade, existindo dúvidas sobre a exigibilidade do débito que é cobrado pela Autarquia, mas que é contestado pela requerente.

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para determinar** a suspensão imediata das medidas constritivas dos veículos VW Gol 95-96, 1.8, Placa BUR 8445, e GM Celta 02-02, 1.0, Placa DEX 6791, de propriedade da agravante, até decisão final deste agravo.

Comunique-se com urgência ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 6 de setembro de 2017.**

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanessa Ruiz do Nascimento Hangai face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência relativo à concessão de auxílio-doença, tendo em vista que a autora não demonstrou o cumprimento dos requisitos necessários.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, em razão de ser portadora de doença que a incapacita para o labor, conforme documentos médicos apresentados.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars* e a reforma da decisão agravada.

**É o breve relatório. Decido.**

Prevê o art. 300, *caput*, do novo CPC, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

No caso vertente, os dados do CNIS demonstram que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06.05.2009 a 14.02.2017, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência e da qualidade de segurado, tendo sido a demanda ajuizada em agosto/2017.

Outrossim, os documentos médicos, datados de 07.06.2017 e 07.04.2017 atestam que a parte interessada é portadora de “miastenia gravis”, doença caracterizada por fraqueza muscular progressiva. Destacou-se que a autora não tem condições de exercer suas funções laborais.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença em favor da autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.*

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Por fim, o perigo na demora revela-se patente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela autora**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de que o ente autárquico implante o benefício de auxílio-doença em seu favor.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que implante o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008085-69.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: LUIS ROBERTO DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: DANIEL DOS SANTOS - SP297741

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que nada é devido ao exequente e nem mesmo ao seu patrono, tendo em vista que **antes do ajuizamento** da ação já havia concedido benefício de auxílio doença na via administrativa, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos e perigo de dano irreparável ante a irreversibilidade do pagamento de honorários advocatícios.

Observo que a jurisprudência do e. STJ se consolidou no sentido de que os valores pagos na via administrativa após o ajuizamento da ação não devem ser descontados da base de cálculo da verba honorária, a exemplo:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO** DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O pagamento efetuado pela Autarquia após a sua citação configura reconhecimento do pedido, que, por força do art. 26 do CPC, enseja a condenação nos ônus sucumbenciais

2. Assim, tendo ocorrido inicialmente pretensão resistida por parte do INSS, que ensejou a propositura da ação, impõe-se a incidência de honorários sucumbenciais, a fim de que a parte que deu causa à demanda, no caso, a Autarquia, arque com as despesas inerentes ao processo, especialmente os gastos arcados pelo vencedor com o seu patrono.

3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. (g.n.)

4. Recurso Especial provido.

(REsp 956263 /SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007)".

Por outro lado, no caso em tela o benefício de auxílio doença NB 602144970-7 foi concedido (DDB) em 21.08.2013 ao passo que a ação foi ajuizada 29 dias depois em 19.09.2013.

Nestes termos, a *contrario sensu*, os valores pagos na via administrativa alcançam a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Isto porque a ação foi proposta quando o autor e, presumivelmente, seu patrono já tinham ciência da concessão administrativa do benefício, bem como de que este era não era acumulável com o benefício pretendido na via judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009293-88.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: JOVELINA APARECIDA DE CARVALHO ROLDAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que anulou os atos processuais posteriores ao óbito da parte autora, por violação ao Art. 265, I do CPC/73, vigente naquela data.

A agravante sustenta, em síntese, que tão logo teve ciência do óbito da parte autora requereu a habilitação dos herdeiros, tendo sido diligente, razão pela qual os atos praticados devem ser convalidados.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Observo que o entendimento consolidado no e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se trata de nulidade relativa e, portanto, não havendo prejuízo às partes os atos processuais devem ser convalidados. É o que se vê no julgado a seguir transcritos:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265 DO CPC/73. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "eventual não observância da regra prevista no art. 265, I, do CPC, que determina a suspensão do processo com a morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo para os interessados" (STJ, AgRg no AREsp 759.411/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015).*

*III. Na hipótese dos autos, a Corte de origem decidiu a questão de acordo com a premissa fática delineada nos autos, no sentido de que não restou evidenciado qualquer prejuízo ao espólio do sócio falecido, registrando que o bem penhorado não pertencia ao sócio, mas à empresa executada, bem como que foi determinada a regularização do polo passivo do feito, restando prejudicado o andamento da execução apenas em relação ao falecido.*

*IV. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.*

*V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1410223/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)*

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 6 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015942-69.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO CIPRIANO DE ALENCAR

Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO PEREZ GARCIA - SP1955120A

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença para julgar extinto o incidente de cumprimento de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o ato recorrido, que extinguiu a execução, tem natureza jurídica de sentença e, portanto, recorrível mediante interposição de apelação e não de agravo de instrumento.

Não há que se falar em fungibilidade recursal por se tratar de questão já consolidada no e. STJ no sentido de que o agravo de instrumento é cabível somente no caso de decisão que não extingue a fase executiva, a exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTINUIDADE DA FASE EXECUTIVA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da **decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento**, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III do CPC, **não conheço o presente agravo de instrumento**.

Dê-se ciência, comunique-se o MM. Juízo *a quo* e, após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011360-26.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA ZAFFALON - SP318963  
AGRAVADO: MARILIA RECH CASTILHOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: EDERSON DE CASTILHOS - MS1327400A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que devem ser descontados os períodos em que houve exercício de atividade remunerada, incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa, conforme previsão expressa no acordo celebrado entre as partes.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Isto porque às fls. 54/56 dos autos principais o INSS apresentou proposta de acordo que, dentre outras coisas, dispunha que:

"2. Serão pagos a título de ATRASADOS 80% DOS VALORES DEVIDOS, SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, EM MONTANTE A CALCULAR, **DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS** A TÍTULO DE OUTRO BENEFÍCIO INACUMULÁVEL E OS PERÍODOS DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL;"

A parte autora concordou expressamente com a proposta de acordo sem qualquer ressalva (fl. 60), razão pela qual a matéria encontra-se preclusa.

O requisito de dano resta consubstanciado na irreversibilidade do pagamento, dado o caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008029-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008029-36.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VALDIR LEITE DE CASTILHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação de cobrança, determinou a juntada de comprovante de indeferimento administrativo do pedido, bem como indeferiu o benefício de gratuidade da justiça com base na remuneração do autor.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não haver necessidade de requerimento administrativo para receber valores reconhecidamente devidos. Sustenta, ainda, violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008029-36.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: VALDIR LEITE DE CASTILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO AUGUSTO LEMOS DA SILVA - SP376260

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Inicialmente, não conheço do recurso quanto a matéria relativa à apresentação de requerimento administrativo prévio, porquanto não contemplada nas hipóteses elencadas no artigo 1.015 e parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе ressaltar, entretanto, o disposto no § 1º do artigo 1.009 do CPC/2015: *"as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões"*.

No que tange a questão da gratuidade da Justiça, com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Por outro lado, restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99, do CPC/2015:

*"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO."*

1. *"O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente"* (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. *Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente"* (fl. 19e).

3. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50"* (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. *Agravo regimental não provido."* (STJ - 1ª. Turma, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. em 08/11/11, DJe em 14/11/11).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ."*

1. *Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem."*

2. *Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza."*

3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no Ag 1345625 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/12/10, DJe em 08/02/11).

Todavia, diante de informações que possam levantar dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, o Juiz poderá indeferir o pedido, **desde que seja oportunizado à parte comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade**, segundo reza o §2º, do mesmo artigo 99, a saber:

*"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."*

Esta c. Corte Regional já possuía tal entendimento:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.*

*1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.*

*2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada.*

*3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ.*

*4. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda.*

*4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio nogueira, j. em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 11/03/2015).*

No caso concreto, observo não ter sido oportunizado à parte autora comprovar que necessita do benefício da gratuidade, motivo pelo qual a decisão agravada merece reparo nessa questão.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** e, na parte conhecida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para que seja oportunizado à parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira frente às despesas da ação originária.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DÚVIDA SOBRE A HIPOSSUFICIÊNCIA.

1 - O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando alguns artigos da Lei nº 1.060/50.

2 - Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

3 - Restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da parte quanto a sua hipossuficiência financeira, prevista anteriormente no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, revogado pelo artigo 99, §3º, do CPC/2015.

4 - Diante de informações que possam levantar dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, o Juiz poderá indeferir o pedido, desde que seja oportunizado à parte comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade.

5 - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DE PARTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que os critérios de correção monetária utilizados no cálculo das parcelas em atraso afrontam a legislação e a jurisprudência, porquanto já reconhecida pelo c. STF a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, em relação às parcelas anteriores à data da requisição do precatório, razão pela qual requer a aplicação da TR como índice de atualização monetária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Restou indeferido o efeito suspensivo (ID 131821).

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 176139).

O i. representante do Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de intervenção (ID 145787).

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000003-25.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREA DE SOUZA AGUIAR - PR31682

AGRAVADO: MARIA BALDO PERECIN

Advogados do(a) AGRAVADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, extrai-se do título executivo (constituído definitivamente em 31/10/2014) a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o artigo 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09.

A autarquia parece não ter interposto qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada não merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.*

- 1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.*
- 2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.*
- 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.*

- 1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).*
- 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.*

*I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.*

*II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.*

*III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003897-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160  
AGRAVADO: EUCLIDES AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003897-33.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: WALERY GISLAINE FONTANA LOPES MARTINHO - SP256160  
AGRAVADO: EUCLIDES AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA - SP110707

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária, acolheu pedido da autora para optar por benefício obtido administrativamente, fazendo jus também às parcelas vencidas do benefício concedido na via judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, indevido fracionamento do título executivo judicial.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 257789).

**É o relatório.**

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Compulsando os autos deste instrumento, observo que o MM. Juízo de origem determinou, na oportunidade da prolação da sentença (2005), a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, o que foi mantido por este e. Tribunal Regional.

Conforme ID 527232, a parte agravada noticiou ter obtido, perante o INSS, a aposentadoria por idade, anexando carta de concessão, com data inicial do benefício em 21/01/2009. Manifestou, outrossim, seu interesse em continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, porquanto mais vantajoso, e também, as parcelas vencidas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Resta pacificada na jurisprudência a inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas do benefício concedido na esfera judicial até a data da implantação do outro benefício deferido na via administrativa:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. ART. 535, II, DO CPC. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES COMPREENDIDOS ENTRE A DATA DA APOSENTADORIA JUDICIAL E A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAIS VANTAJOSO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*I. O art. 535, I e II, do CPC prevê a possibilidade de Embargos de Declaração quando há, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses inócenas, in casu, de vez que toda a matéria necessária à solução da controvérsia foi, fundamentadamente, enfrentada no voto condutor do acórdão, que lhe deu, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.*

*II. Conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ, a via especial não se presta à análise de alegada ofensa à Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. Precedentes.*

*III. Na forma da reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores percebidos. Sob o mesmo raciocínio, **legítima a execução dos valores relativos à aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa, mais vantajoso.***

*IV. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ - 2ª. Turma, EDcl no AgRg no REsp 1407913 / SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. em 15/09/2015, DJe em 25/09/2015) (Grifou-se).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.*

*3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

*Agravo regimental improvido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no REsp 1522530 / PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 20/08/2015, DJe em 01/09/2015) (Grifou-se).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DEVIDAS ATÉ A VÉSPERA DAQUELE CONCEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*I - No caso presente, não há qualquer impedimento para a execução das parcelas do benefício concedido pelo título judicial, até a data da implantação do outro benefício deferido na seara administrativa, uma vez que em tal período não se verifica o recebimento conjunto dos dois benefícios, vedado pelo art. 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.*

*II - Deve ser procedido o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente, até a véspera da DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor, ora embargado, manifestou-se no sentido de receber o benefício deferido na esfera administrativa.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, Agravo em AC 0035064-37.2014.403.9999, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 em 26/03/2015) (Grifou-se).*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Resta pacificado na jurisprudência entendimento no sentido de inexistência de impedimento para a execução das parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido na esfera judicial até a data da implantação de outro benefício, mais favorável, deferido na via administrativa.
2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007169-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VERA MONICA DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007169-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VERA MONICA DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007169-35.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: VERA MONICA DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

*IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015).*

Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PARECER ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

2. Os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS.

3. Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

4. Agravo de instrumento desprovido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010035-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010035-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça à agravante, autora de ação ordinária cujo objeto é a concessão de aposentadoria especial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que a declaração de isenção solicitada pelo Juízo de origem não é mais emitida pela Receita Federal. Afirmo, ainda, não haver prova de que a declaração anexada aos autos não corresponde à verdade dos fatos.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a gratuidade da Justiça.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010035-16.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO PEREIRA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.

Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Por outro lado, restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99, do NCPC:

*"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO."*

*1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).*

*2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).*

*3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).*

*4. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª. Turma, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. em 08/11/11, DJe em 14/11/11)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ."*

*1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem.*

*2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.*

*3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da*

*Súmula n. 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no Ag 1345625 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/12/10, DJe em 08/02/11).*

No caso dos autos, em consulta ao sistema CNIS, observo que a renda da parte autora, cerca de R\$ 1.837,40 (um mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), não é tão elevada a ponto de inviabilizar a concessão do benefício.

Por fim, verifico que o segurado subscreveu declaração de isenção, conforme orientação encontrada na página eletrônica da Receita Federal do Brasil:

*"Com a edição da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, a partir do ano de 2008.*

*A isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei 7.115/83".*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.
2. No caso dos autos, a renda do marido da parte agravante considerada pelo MM. Juízo de origem não é tão elevada a ponto de inviabilizar a concessão do benefício.
3. E o fato de a segurada ter contratado advogado particular não impede a concessão da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil de 2015.
4. Agravo de instrumento provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: SILVIA HELENA MANTOVAM ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: SILVIA HELENA MANTOVAM ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

**RELATÓRIO**

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009924-32.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: SILVIA HELENA MANTOVAM ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA TRAVALON ZANI - SP391468  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paira nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

*III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.*

*IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015).*

Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PARECER ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
2. Os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS.
3. Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010263-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010263-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o benefício de gratuidade da Justiça ao argumento de que a remuneração do autor é superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que boa parte de sua renda está comprometida com gastos com saúde, educação dos filhos e outros gastos essenciais a sua sobrevivência.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para que lhe seja concedida a gratuidade da Justiça.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010263-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.

Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99).

Por outro lado, restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira, como se observa do §3º, do art. 99, do CPC/2015:

*"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."*

Nesse sentido, a jurisprudência do e. STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente" (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08).

2. Hipótese em que a sentença afirma que "existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente" (fl. 19e).

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta "a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50" (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).

4. Agravo regimental não provido." (STJ - 1ª. Turma, AgRg no REsp 1208487 / AM, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. em 08/11/11, DJe em 14/11/11).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Busca a recorrente o reconhecimento, por esta Corte Superior, de que a autora da presente ação não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e afirma haver colacionado provas de que esta possui condições de arcar com os custos do processo, desconsiderada pelo Tribunal de origem.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. Em havendo o Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendido que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, mostra-se inviável a sua revisão por esta Corte, pois infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido." (STJ - 2ª. Turma, AgRg no Ag 1345625 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16/12/10, DJe em 08/02/11).

Todavia, diante de informações que possam levantar dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, o Juiz poderá indeferir o pedido, desde que seja oportunizado à parte comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, segundo reza o §2º, do mesmo artigo 99, a saber:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Esta c. Corte Regional já possuía tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática terminativa que negou seguimento à apelação, mantendo incólume a sentença apelada.

3. A afirmação de ausência de condições para custear o processo sem prejuízo próprio, constitui em favor do ora agravante presunção relativa, no sentido da obtenção do benefício da Lei Federal nº 1.060/50. No entanto, em havendo fundadas razões, poderá o juiz indeferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, como tem entendido o STJ.

4. Com efeito, o MM. Juízo a quo julgou procedente a impugnação proposta pela CNEN e revogou a Assistência Judiciária Gratuita aos apelantes com base em extratos juntados aos autos pela impugnante, os quais dão conta de que os apelantes recebem, mensalmente, valores brutos superiores a R\$7.000,00 (sete mil reais, fls. 10/21), não havendo que falar em prejuízo de seu sustento ou de sua família em tendo de arcar com as custas do processo. Os apelantes, por seu turno, sequer contestam a renda apontada na presente impugnação, nem tampouco trouxeram aos autos documentos que justifiquem gastos familiares substanciais, que possam levar à conclusão de miserabilidade, mesmo com a apontada renda.

4. Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0000334-57.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Hélio nogueira, j. em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial I em 11/03/2015).

No caso concreto, observo não ter sido oportunizado à parte autora comprovar que necessita do benefício da gratuidade, motivo pelo qual a decisão agravada merece reparo nessa questão.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para que seja oportunizado à parte autora comprovar sua hipossuficiência financeira frente às despesas da ação originária.

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DÚVIDA SOBRE A HIPOSSUFICIÊNCIA.

1 - O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando alguns artigos da Lei nº 1.060/50.

2 - Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

3 - Restou mantida a presunção de veracidade da afirmação da parte quanto a sua hipossuficiência financeira, prevista anteriormente no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, revogado pelo artigo 99, §3º, do CPC/2015.

4 - Diante de informações que possam levantar dúvidas acerca da alegada hipossuficiência, o Juiz poderá indeferir o pedido, desde que seja oportunizado à parte comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade.

5 - Agravo de Instrumento provido em parte.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011236-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIS VANDERLEI BOTAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011236-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIS VANDERLEI BOTAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de atividade especial, indeferiu os benefícios da gratuidade da Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que sua renda não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de reconhecer seu direito à gratuidade.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011236-43.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: LUIS VANDERLEI BOTAN  
Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI PLACIDO - SP74106  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50.

Com a vigência da nova lei processual, a declaração do postulante quanto à insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz-se por meio de pedido formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em sede de recurso (art. 99).

Por outro lado, embora tenha mantido a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira (§3º do art. 99), o novo diploma processual deixa expresso que ao Juiz cabe verificar o efetivo preenchimento dos pressupostos legais, podendo, em caso de dúvida, determinar ao interessado que apresente elementos probatórios (§ 2º do art. 99).

Cumprе esclarecer, ainda, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da Justiça (§4º).

No caso vertente, observo ter sido oportunizada a juntada de documentos que demonstrassem a alegada hipossuficiência financeira do autor, o qual exerce profissão - mecânico de manutenção - e cujos rendimentos inviabilizam a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, mesmo considerando as despesas descritas nos extratos de sua conta bancária.

Correta, portanto, a r. decisão agravada, que deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A CONCESSÃO.

1. O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando alguns artigos da Lei nº 1.060/50.
2. Por outro lado, embora tenha mantido a presunção de veracidade da afirmação da pessoa física quanto a sua hipossuficiência financeira (§3º do art. 99), o novo diploma processual deixa expresso que ao Juiz cabe verificar o efetivo preenchimento dos pressupostos legais, podendo, em caso de dúvida, determinar ao interessado que apresente elementos probatórios (§ 2º do art. 99).
3. No caso vertente, observo ter sido oportunizada a juntada de documentos que demonstrassem a alegada hipossuficiência financeira do autor, o qual exerce profissão - mecânico de manutenção - e cujos rendimentos inviabilizam a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, mesmo considerando as despesas descritas nos extratos de sua conta bancária.
4. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010144-30.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONETE GOMES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES - SP131125

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que nada é devido ao exequente em razão do registro no CNIS de exercício de atividade remunerada, que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

### É o relatório. Decido.

Verifico que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença."*

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.*

*1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*

*2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.*

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, b do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016348-90.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIO FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que nada é devido ao exequente tendo em vista a sua opção por outro benefício concedido na via administrativa, inacumulável com o benefício objeto de execução, bem como que o pagamento de ambos caracterizaria desaposentação, tese essa já sepultada pela Suprema Corte.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Ocorre que não se trata de pedido de desaposentação, mas sim de falha no serviço de concessão de benefício da autarquia previdenciária, solucionada tardiamente nas vias administrativa e judicial.

Em outras palavras, caso o INSS houvesse concedido prontamente o primeiro benefício, como lhe incumbia fazer, nem sequer haveria pedido de concessão do benefício pela via judicial.

Nesta linha são os precedentes do e. STJ (AgRg no REsp 1234529) e desta Turma (Ag em AC nº 0008060-71.2007.4.03.6183).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001681-36.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: OSVALDO BATISTA

Advogado do(a) AGRAVADO: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP8928700A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu em parte impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que nada é devido ao exequente em razão do registro no CNIS de exercício de atividade remunerada, que é incompatível com a percepção de benefício por incapacidade laborativa.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a autarquia previdenciária conhecia previamente a circunstância de que a ora embargada vinha recolhendo contribuição social e, portanto, exercia atividade remunerada em período coincidente com aquele em que pleiteava o benefício de auxílio doença, conforme demonstra o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Entretanto, tal circunstância não foi mencionada na ação de conhecimento e a r. decisão, objeto de execução, transitou em julgado sem que tenha sido interposto recurso.

Nestes termos, não sendo caso de fato superveniente à data do trânsito em julgado, o conhecimento, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, da alegação de vedação à cumulação de auxílio doença e exercício de atividade remunerada encontra óbice no Art. 535, VI do CPC *in verbis*:

*Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:*

*(...)*

*VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença."*

Este o entendimento firmado pelo e. STJ, sob regime dos recursos representativos de controvérsia:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.*

*1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.*

*2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.*
4. *Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.*
5. *Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".*
6. *No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.*
7. *Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".*
8. *Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.*
9. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.*  
*(REsp 1235513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 20/08/2012)".*

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, IV, *b* do CPC, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004443-88.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002774-10.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JULIA ISABELE DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A

#### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002250-13.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: NEY CARLOS COLLE NETO  
Advogado do(a) APELANTE: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS1140700A  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005993-21.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JANUARIA DE JESUS ALVES CUNHA  
Advogados do(a) AGRAVADO: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5001217-85.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ROSA SODRE NETO  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS RODRIGUES PACHECO - MS5712000A

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000323-12.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA DA PENHA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: DANILA BALSANI CAVALCANTE - MS1829700A

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001192-72.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CLEUZA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - PR2975900A

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002535-06.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SHEILA APARECIDA DOS SANTOS SCHENKEL

Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MS5676000A

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003230-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BENEDITA PEREIRA DE GOES  
Advogado do(a) AGRAVADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001471-24.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S  
APELADO: ENAURELINA PEREIRA GARCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002340-21.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ARLENE GARCIA CAMARGO  
Advogado do(a) APELADO: ADRIANO ROBISLEI GOMES BARBOSA - MSA1469200

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 14 de setembro de 2017.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000794-91.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NATALIA REGINA MORILLO  
Advogado do(a) APELADO: MARINA APARECIDA BATISTA - MS1788700A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007233-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007233-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, rejeitou sua impugnação.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, que o cálculo da RMI deve observar a data de concessão do auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 847994).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007233-45.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: MARIA DA CONCEICAO SOARES DA COSTA  
Advogados do(a) AGRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Inere-se do título judicial a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, a partir de 16/12/2003 (ID 646469).

Consoante o disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999:

*"Art. 36 - No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:*

*§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral".*

No caso dos autos, embora o título executivo não tenha utilizado a expressão "conversão", observa-se, em consulta ao Sistema CNIS/DATAPREV, que não houve intervalos, nem interrupção entre a concessão do auxílio-doença (14/08/2000 a 15/12/2003) e a concessão da aposentadoria por invalidez em 16/12/2003, restando evidente a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de modo que o salário-de-benefício deve ser calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios, nos moldes do dispositivo acima mencionado. Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.*

*II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.*

*III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 03/02/2011, DJe 21/02/2011).*

*"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.*

*I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.*

*II - Aplicação do disposto no artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: 'A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.'*

*Agravo regimental desprovido." (AgRg na Pet 7.109/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, j. 27/05/2009, DJe 24/06/2009).*

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.

---

---

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RMI A SER CONSIDERADA.

1. Infere-se do título judicial a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao segurado, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença.
2. Embora o título executivo não tenha utilizado a expressão "conversão", observa-se, em consulta ao Sistema CNIS/DATAPREV, que não houve intervalos, nem interrupção entre a concessão do auxílio-doença (14/08/2000 a 15/12/2003) e a concessão da aposentadoria por invalidez em 16/12/2003, restando evidente a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de modo que o salário-de-benefício deve ser calculado pela aplicação do coeficiente de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios, nos moldes do artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.
3. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001618-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO EDUARDO TICIANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001618-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO EDUARDO TICIANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido para levantamento da parte incontroversa do débito até que ocorra o julgamento da impugnação apresentada pelo INSS.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser parcial o excesso alegado pelo INSS, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 282346).

É o relatório.

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001618-74.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: MARCELO EDUARDO TICIANO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.

No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito. Vejamos:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)*

*§ 4o Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.."*

Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

*6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).*

Da mesma forma, o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, §4º, NCPC.

1. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.
2. No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte questionada do crédito.
3. Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas.
4. Agravo de instrumento provido.

---

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003029-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP2314980A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003029-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

### RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o levantamento da parte incontroversa do débito.

Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, ser parcial o excesso alegado pelo INSS na impugnação formulada, não havendo impedimento para o prosseguimento do feito em relação ao valor incontroverso.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 282347).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003029-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.

No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte **questionada** do crédito. Vejamos:

*"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)*

*§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.."*

Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF. EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO POSTULADO.*

*(...)*

*4. Ainda, da análise da petição inicial dos embargos à execução, visualiza-se que o Estado reconhece existir uma parcela incontroversa acerca da qual nada contrapõe (fls. 100-104).*

*5. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública" (REsp 638.597/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 29.8.2011). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; e AgRg no AREsp 436.737/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.3.2014.*

*6. "A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa dos valores devidos não afronta a Constituição da República" (AgR no RE 504.128/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, publicado no DJe-157 e no DJ em 7.12.2007, p. 55, bem como no Ementário vol. 2302-04, p. 829). No mesmo sentido: AgR no RE 556.100/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, publicado no DJe-078 e, 2.5.2008 e no Ementário vol. 2317-06, p. 1.187. Recurso ordinário provido." (STJ - 2ª. Turma, RMS 45731 / RR, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 01/10/2015, DJe em 08/10/2015).*

Da mesma forma, o entendimento desta Décima Turma:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.*

*I - Mantido o julgado recorrido, o qual entendeu pela possibilidade de imediata expedição de ofício precatório relativo ao montante incontroverso do débito, no valor de R\$ 60.587,60 (sessenta mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), tendo em vista a inicial dos embargos à execução, em que o próprio INSS apresentou o valor que entendia devido, já descontando os valores relativos ao benefício concedido na seara administrativa. Precedentes do STJ.*

*II - Agravo do INSS improvido." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0009615-04.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 em 20/08/2014).*

No caso vertente, a parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, totalizando a importância de R\$ 445.724,58 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos) (ID 496375).

O INSS apresentou impugnação, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, apontando como valor total correto, R\$ 224.043,40 (duzentos e vinte e quatro mil, quarenta e três reais e quarenta centavos) (ID 496367). Esta é a parte incontroversa da dívida, portanto.

Pretende a parte agravante, o levantamento da quantia de R\$ 234.566,68 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme apontou na inicial deste instrumento.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento tão somente para levantamento da quantia não questionada, apontada pelo INSS.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, §4º, NCPC.

1. Em se tratando de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, em sede de cumprimento de sentença, houve importante inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação ao de 1973.
2. No caso de impugnação (e, não mais, embargos) à execução, interposta pela Fazenda Pública nos moldes do atual artigo 535, o processamento dar-se-á nos mesmos autos, sendo certo que o efeito suspensivo será atribuído apenas à parte questionada do crédito.
3. Destarte, confirmou-se o entendimento já pacificado nos tribunais superiores acerca da possibilidade de prosseguimento da execução quanto às parcelas incontroversas.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003916-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADO: ANTONIO GERVASIO GALAN  
Advogado do(a) AGRAVADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003916-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE:  
AGRAVADO: ANTONIO GERVASIO GALAN  
Advogado do(a) AGRAVADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, aprovou os cálculos da contadoria judicial.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, não ter sido observada a prescrição quinquenal, tal como constou na decisão monocrática proferida por esta Corte.

Requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (ID 870082).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003916-39.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Não assiste razão à parte agravante.

A sentença proferida afastou a prescrição com suficiente detalhamento, consoante se transcreve:

*"Por fim, forçoso ressaltar a não ocorrência da prescrição das parcelas em atraso, posto que, apesar do marco temporal inicial remeter-se à data da entrada do primeiro requerimento administrativo (05/08/2004) e de ter sido a demanda proposta somente em 20/02/2014, a decisão constituiu-se definitivamente apenas em 14/06/2010, ocasião em que proferida a decisão que julgou o recurso administrativo interposto pelo autor." (ID 527987).*

Os autos subiram a este Tribunal por força do reexame necessário, sendo certo que a decisão monocrática proferida, determinou, tão somente, que, **se fosse o caso**, a prescrição quinquenal seria aplicada (ID 527987), trecho obviamente não aplicável diante do veredito exarado pelo Juízo de origem.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, porquanto observou a ordenação contida no título executivo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO TÍTULO JUDICIAL.

1. A sentença proferida afastou a prescrição com suficiente detalhamento, não havendo alteração quanto a esta parte por ocasião do reexame necessário.
2. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003748-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS COLOVATI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003748-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS COLOVATI

Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Terezinha de Jesus Colovati em face de decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação realizada nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar que os valores devidos pela Fazenda Pública devem observar os critérios de atualização disciplinados na Lei 11.960/09.

Em suas razões a parte agravante alega, em síntese, ofensa à coisa julgada.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (ID 282361)

O i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no presente feito (ID 905565).

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003748-37.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: TEREZINHA DE JESUS COLOVATI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** A controvérsia entre as partes encontra-se no índice de correção monetária a ser aplicado sobre o montante devido pelo INSS.

No caso concreto, o título executivo foi constituído definitivamente em 19/02/2015 (IDs 521570, 521571, 521572) e dele se extrai a determinação de que a correção das parcelas vencidas será procedida na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR).

A autarquia não interpôs qualquer recurso em face de tal determinação.

Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada, de modo que a decisão agravada merece reparo. Neste sentido:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.*

- 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.*
- 2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é vedada, em sede de cumprimento de sentença, a alteração de índice de correção monetária expressamente previsto em decisão transitada em julgado, sob pena de violação à coisa julgada.*
- 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Quarta Turma, AgInt no AREsp 231.308/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. em 25/10/2016, DJe em 04/11/2016).*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A entidade previdenciária não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial.

2. Na espécie, o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é defeso alterar, em impugnação de cumprimento de sentença, os índices determinados para a atualização monetária do débito judicial, por se tratar de discussão acobertada pela coisa julgada material.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1499951/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 19/11/2015, DJe em 26/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, "em cumprimento de sentença não é possível a alteração do critério de cálculo previamente determinado no título judicial exequendo para a correção monetária (IGP-M da Fundação Getúlio Vargas), ao argumento de que o novo índice refletiria a inflação e evitaria perdas ou ganhos insustentáveis, tendo em vista o instituto da coisa julgada" (AgRg no AREsp n. 486346/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19/5/2014).

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1507898/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/09/2015, DJe em 13/10/2015).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09.

I - Restou expressamente consignado na decisão agravada que o título judicial em execução foi expresso ao analisar o tema, discriminando os índices a serem aplicados na correção monetária, sem qualquer menção à Taxa Referencial - TR. Ressalte-se, ainda, que decisão exequenda determinou a aplicação das alterações da Lei n. 11.960/09 somente no que concerne aos juros de mora.

II - Assim, considerando que a questão relativa aos índices de correção monetária e dos juros de mora aplicáveis do débito em atraso foi apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, não havendo que se falar em reformatio in pejus.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0024520-77.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 15/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 em 22/03/2016).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial do STJ e desta Turma, no cálculo do valor exequendo, será observado o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

2. Agravo de instrumento provido.

---

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013251-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEMILDA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013251-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEMILDA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para concessão de auxílio-doença nos autos de ação previdenciária em que a parte autora alega sofrer de doença incapacitante.

Em suas razões, a parte agravante alega estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, ao final, o provimento do recurso.

Não houve intimação da parte agravada para a apresentação da contraminuta, tendo em vista não ter sido citada nos autos originários.

**É o relatório.**

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013251-82.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
AGRAVANTE: CLEMILDA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVADO:

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "*será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*".

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

*I - A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entender necessários, a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações, sendo certo que tais documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.*

*II - No caso vertente, não há como verificar, em sede de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa da autora na presente data, sendo imprescindível a realização de perícia médica judicial.*

III - A qualidade de segurado, por si só, não é suficiente para a concessão do provimento antecipado, sendo que a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e pertinência para a concessão do benefício é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, §1º, do CPC)." (TRF 3ª Região, Décima Turma, AI 0014206-72.2015.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015).

Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**

**É como voto.**

---

---

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. PARECER ADMINISTRATIVO DESFAVORÁVEL. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO COMPROVADA DE PLANO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.

1. Segundo o artigo 59, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".
2. Os documentos acostados pela parte autora ao feito originário não constituem provas robustas o suficiente para demonstrar sua inaptidão laborativa, tendo em vista a existência de parecer administrativo desfavorável emitido pelo INSS.
3. Nessas condições, não está preenchido de plano o requisito da probabilidade do direito previsto no artigo 300, do novo CPC, sendo assim indispensável a realização de perícia médica judicial para se determinar a existência - e a extensão - da alegada incapacidade laboral.
4. Agravo de instrumento desprovido.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000392-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ISALTINA FERNANDES ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISALTINA FERNANDES ALVES

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000392-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ISALTINA FERNANDES ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISALTINA FERNANDES ALVES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## RELATÓRIO

**Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação previdenciária proposta por **ISALTINA FERNANDES ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação, aduzindo inexistir cumprimento, pela requerente, do período de carência necessário à concessão do benefício.

Houve réplica.

O d. Juízo de origem julgou procedente o pedido, fixando a sucumbência e a remessa necessária.

A parte autora apresentou apelação, insurgindo-se contra os parâmetros de juros e correção monetária utilizados pela sentença, bem como busca majorar os honorários advocatícios.

Apelação do INSS, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido formulado na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000392-10.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ISALTINA FERNANDES ALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

Advogado do(a) APELANTE:

Advogado do(a) APELANTE:

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISALTINA FERNANDES ALVES PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO:

Advogado do(a) PROCURADOR:

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfírio (Relator):** Pretende a parte autora, nascida em 02.06.1954, o cômputo dos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de empregada, com registro em CTPS, segurada contribuinte individual/facultativo, bem como do tempo de recebimento do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

#### **Da aposentadoria por idade urbana.**

A análise da aposentadoria por idade urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos: **a) idade mínima**, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e **b) período de carência**, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."*

Sobre o requisito etário, verifica-se que a autora, nascida em 02.06.1954, completou a idade mínima para pleitear o benefício em 02.06.2014. Por sua vez, o requerimento administrativo foi apresentado em 05.06.2014, momento no qual já contava com mais de 60 (sessenta) anos.

Com relação à carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são exigidas 180 contribuições mensais. Todavia, aos segurados que ingressaram na Previdência Social até 24.07.1991, deve-se observar a tabela progressiva delineada no art. 142 da aludida norma.

No caso dos autos, pode-se constatar, de acordo com o extrato CNIS, referente à autora, os seguintes períodos de recolhimentos aos cofres da Previdência: 01.05.1974 a 02.02.1982 e 01.05.1982 a 28.02.1983, ambos decorrentes de vínculos trabalhistas, bem como 01.11.2013 a 30.03.2014, originário de filiação ao regime previdenciário na qualidade de contribuinte individual.

No mais, o intervalo de tempo em que a requerente gozou de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (01.04.1986 a 07.11.1993), por estar compreendido entre períodos contributivos, deve ser reconhecido para efeito de carência. Neste sentido: STJ - AgRg no REsp: 1271928 RS 2011/0191760-1, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 16/10/2014, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 03/11/2014.

Assim sendo, tendo a parte autora completado o requisito etário, bem como cumprido tempo de atividade urbana superior ao legalmente exigido, consoante o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria idade.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

Observo que a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Custas pelo INSS.

Caso a parte autora esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício judicial ou administrativo que entenda ser mais vantajoso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, fixando, de ofício, os consectários legais.

**É como voto.**

---

---

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão.
3. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência.
4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA NECESSÁRIA, E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002309-98.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO: ANTONIO LANDFELDT DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MSA1297500

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002309-98.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ANTONIO LANDFELDT DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MSA1297500

## RELATÓRIO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Trata-se de ação previdenciária proposta por **ANTONIO LANDFELDT DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Houve réplica do autor.

Foram colhidos depoimentos do requerente e de suas testemunhas.

Sentença pela procedência do pedido, fixando a sucumbência.

Apelação do INSS em que se manifesta pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

---

APELAÇÃO (198) Nº 5002309-98.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) APELANTE:  
APELADO: ANTONIO LANDFELDT DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA - MSA1297500

## VOTO

**O Exmo. Desembargador Federal Nelson Porfirio (Relator):** Pretende a parte autora, nascida em 16.12.1946, o reconhecimento de períodos em que efetuou recolhimentos aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 24.10.2012).

**Da aposentadoria por idade urbana.**

A análise da aposentadoria por idade urbana passa, necessariamente, pela consideração de dois requisitos: **a) idade mínima**, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e **b) período de carência**, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."*

Sobre o requisito etário, verifica-se que o autor, nascido em 16.12.1946, completou a idade mínima para pleitear o benefício em 16.12.2011. Por sua vez, o requerimento administrativo foi apresentado em 24.10.2012, momento no qual já contava com mais de 65 (sessenta) anos.

Com relação à carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são exigidas 180 contribuições mensais. Todavia, aos segurados que ingressaram na Previdência Social até 24/07/1991, deve-se observar a tabela progressiva delineada no art. 142 da aludida norma.

De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referente à parte autora, ocorreram contribuições junto ao INSS nos seguintes interregnos: 01.01.1976 a 30.06.1976, 01.04.1983 a 31.01.1985, 01.03.1985 a 28.02.1986, 01.04.1986 a 28.02.1989, 01.04.1989 a 31.05.1989, 01.10.2005 a 28.02.2006, 01.05.2006 a 31.07.2007 e 01.09.2007 a 31.01.2008.

Além disso, foram juntados aos autos guias de recolhimento de contribuições previdenciárias entre 01.01.1967 a 30.04.1967, 01.06.1968 a 30.01.1971, 01.09.1971 a 30.04.1973, 01.06.1973 a 30.06.1973, 01.10.1973 a 30.04.1974, 01.06.1974 a 30.06.1975, 01.10.1975 a 30.11.1975, 01.01.1982 a 30.03.1982, 01.12.2012 a 30.12.2012.

Sendo assim, em virtude de a parte autora ter cumprido tempo de atividade urbana superior ao legalmente exigido, consoante o art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 24.10.2012).

Observo que a correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

Com relação aos honorários advocatícios, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que estes devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantenho os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Custas pelo INSS.

Caso a parte autora esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação de sentença, pelo benefício judicial ou administrativo que entenda ser mais vantajoso.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação do INSS**, fixando, de ofício, os consectários legais, tudo nos termos acima delineados.

**É como voto.**

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍODOS ASSINALADOS NO CNIS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO DEVIDO.**

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91).
2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência e idade mínimas exigidas à sua concessão.
3. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003081-51.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP1397410A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002723-23.2016.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ROBERTO WILLANS MELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AGRAVADO: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

APELAÇÃO (198) Nº 5002843-42.2016.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000993-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA HILDA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: TIAGO REIS FERREIRA - SP329125

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004729-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JESUS APARECIDO OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

**SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52517/2017**

	2015.61.42.000899-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCIO RIBEIRO SALVADOR
ADVOGADO	:	SP301231 ADRIANA ANGÉLICA BERNARDO NOBRE (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR falecido(a)
No. ORIG.	:	00008995520154036142 1 Vr LINS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 113/114 oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCIO RIBEIRO SALVADOR e MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR pela prática do crime definido no artigo 171, §3º c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, em 21/10/2003, a corré MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR, na condição de cônjuge e dependente do segurado MARCIO RIBEIRO SALVADOR, requereu ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão (NB 25/130.862.477-0), diante do recolhimento ao cárcere do réu MARCIO. O benefício foi concedido em 09/01/2004 e a acusada passou a apresentar trimestralmente os atestados de permanência carcerária de MARCIO.

Segundo o *Parquet*, quando da realização da revisão do benefício pela agência da previdência, constatou-se que o acusado havia sido posto em liberdade em 24/03/2004, e não em meados do ano de 2006, como MARIA havia declarado.

Ainda de acordo com a exordial, restou comprovado que o réu manteve vínculo empregatício registrado em CTPS no mesmo período em que ele e a denunciada receberam, de forma ilícita, o auxílio-reclusão indevido. O prejuízo foi apurado no valor de R\$ 17.444,00(dezessete mil quatrocentos e quarenta e quatro reais). A denúncia foi recebida em 22/09/2015 (fl. 115).

Regularmente processado o feito, sobreveio a r. sentença de fls. 223/227, publicada em 29/07/2016 (fl. 228), por meio da qual o magistrado *a quo* julgou procedente a ação penal e condenou:

i) o réu MARCIO RIBEIRO SALVADOR pela prática do crime definido no art. 171, §3º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do último fato;

ii) a ré MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR pela prática do crime definido no art. 171, §3º c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, fixados em um trigésimo do salário mínimo vigente na data do último fato.

A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direitos, *"tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59, notadamente seus envolvimento criminais anteriores"*.

Diante da certidão de óbito juntada às fls. 273, o r. Juízo *a quo* declarou extinta a punibilidade de MARIA ISABEL DOS SANTOS RIBEIRO SALVADOR, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal (fl. 278).

A defesa do réu MARCIO RIBEIRO SALVADOR interps apelação às fls. 262/266. Em suas razões de recurso, aduz que deve ser reconhecida a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 275/277.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República, por meio do parecer de fls. 288/289, opinou pelo não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Observo que o Ministério Público Federal deixou de recorrer da sentença condenatória publicada em 29/07/2016 (fl. 228), razão pela qual a decisão transitou em julgado para a acusação. Dessa forma, a prescrição deve regular-se pela pena concretamente aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

O apelante foi condenado pela prática do delito de estelionato, à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Excluído o aumento pela continuidade delitiva, conforme dispõem o art. 119 do Código Penal e a Súmula nº 497 do STF, a pena, para fins de análise da prescrição, é de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de reclusão, incidindo, na espécie, o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 05 de maio de 2010, que excluiu a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

*"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) omissis*

*XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".*

Assim, considerando que transcorreu lapso superior a quatro anos entre a data dos fatos (24/03/2004 a 10/02/2006) e a data do recebimento da denúncia (22/09/2015 -fl. 115), verifica-se a ocorrência da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade do réu, nos termos dos art. 107, inciso IV, 109, inciso V, c.c art. 110, § 1º, todos do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos.

Ante o exposto, de ofício, reconheço e declaro extinta a punibilidade em relação ao réu MARCIO RIBEIRO SALVADOR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal.

Prejudicado o recurso da defesa.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2017.

00002 HABEAS CORPUS Nº 0003756-02.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.003756-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
	: RICARDO RODRIGUES
	: ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD
	: DANIEL VIEIRA DE SOUSA
PACIENTE	: TEREZINHA DA CONCEICAO DOS PRAZERES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
CODINOME	: TEREZINHA DA CONCEICAO LEMES
IMPETRADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP
No. ORIG.	: 00017534420174036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES, apontando constrangimento ilegal proveniente do Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Os impetrantes relatam que a paciente encontra-se presa preventivamente em razão da suposta prática do delito do crime de contrabando.

Neste *writ*, alegam que a decretação da prisão preventiva carece de fundamentação legal.

Sustentam que a paciente é pessoa idosa, com 64 anos de idade, acometida de graves enfermidades.

Aduzem que "*conforme seu prontuário médico anexado, a paciente se submete a diversos tipos de tratamento, é hipertensa, diabética e possui sérios problemas psiquiátricos, fazendo uso de medicamentos contínuos e controlados*".

Prosseguem alegando que, antes da prisão em flagrante, a paciente não vinha tomando regularmente os medicamentos e apresentava sérios distúrbios psicossomáticos, os quais, inclusive, podem ter alterado sua capacidade plena de discernimento sobre o caráter ilícito do ato praticado.

Asseveram que durante a permanência na penitenciária, o estado de saúde da paciente se agravou, necessitando de cuidados médicos urgentes.

Os impetrantes alegam que, embora o art. 117 da LEP determine expressamente que somente presos em regime aberto podem ser beneficiados com a prisão domiciliar, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, a concessão de prisão domiciliar aos presos em regime semia aberto ou fechado.

Requer o deferimento do pedido liminar para que a prisão preventiva seja substituída por domiciliar, nos termos do art. 318, II do CPP, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Além disso, pretende a instauração do incidente para verificação da sanidade mental da paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

Extrai-se dos autos que, dois dias após ter sido presa no município de Taubaté/SP comercializando cigarros contrabandeados, Terezinha da Conceição dos Prazeres (paciente neste *habeas corpus*) foi novamente presa em flagrante pela mesma prática ilícita no dia 02/08/2017.

Consoante o auto de prisão em flagrante, Terezinha teria modificado seu *modus operandi*, uma vez que, ao invés de manter os cigarros expostos na "feira da barganha" no município de Taubaté, passou a contar com o auxílio de seu neto de 16 anos de idade, que se deslocava até o automóvel Ford/Escort Hoby, placas BTQ 5470, onde estavam guardados os cigarros contrabandeados.

Foram apreendidos no interior do veículo a quantidade de R\$874,00, 222 isqueiros, 01 maço e 05 pacotes fechados de cigarros da marca "Eight".

Durante a audiência de custódia, a autoridade impetrada decretou a prisão preventiva, nos seguintes termos:

*"Preliminarmente insta repisar que foi concedida liberdade provisória à flagranteada Terezinha da Conceição Lemes nos autos da Prisão em Flagrante de n.º 00017534420174036121, prisão ocorrida em 31.07.2017 e audiência de custódia realizada em 01.08.2017/2017 perante este Juízo, oportunidade em que a flagranteada assumiu o compromisso de comercializar apenas produtos lícitos no shopping popular (Box 19) e comparecer mensalmente a Secretaria desta Vara para ratificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício e decretação de prisão, tendo ainda sido ressaltado à flagranteada que era uma oportunidade para realizar atividades que não fossem voltadas ao comércio de produtos proibidos. Feitas essas considerações, verifico que a flagranteada sequer compareceu para assinar o Termo de Compromisso perante este Juízo, e novamente foi surpreendida comercializando cigarros de origem estrangeira sem a devida documentação comprobatória de sua internalização em território pátrio. Como asseverou o nobre causidico, a flagranteada possui autorização para trabalhar na feira da barganha dessa comarca com produtos lícitos. Nesse cenário, é indubitável o propósito deliberado em descumprir as condições do compromisso legal à manutenção da benesse da liberdade provisória, bem como revela a possibilidade de ofensa à ordem pública e a necessidade de garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Terezinha da Conceição Lemes, e razão da imperiosa necessidade de garantir da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal"*.

O pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, com fundamento no art. 318, II do CPP, restou indeferido, pelos seguintes fundamentos:

*"A indiciada TEREZINHA DA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES, postula a conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar, alegando que a detida é uma senhora de 64 anos, acometida de graves enfermidades, fundamentando seu pedido no inciso II do artigo 318 do CPP. Alega que a referida senhora é hipertensa, diabética e possui problemas psiquiátricos, encontrando-se em tratamento e fazendo uso de medicamentos contínuos e controlados, razão pela qual requer a instauração de Incidente de Insanidade Mental. Juntou documentos (fls. 147/150). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva da indiciada, argumentando que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para comprovar a existência de grave doença da indiciada. Opina também, pela não instauração do incidente de insanidade mental. É a síntese do necessário. Decido.*

*É hipótese de indeferimento do pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar. Como bem salientou o MPF em seu parecer às fls. 154/155v., a Sra. Terezinha não comprovou satisfatoriamente padecer de doença grave que ensejaria a alteração de sua condição para prisão domiciliar. O disposto no inciso III do artigo 318 do CPP é claro, o preso deve estar extremamente debilitado, além do que, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos. A indiciada foi presa em flagrante em duas oportunidades. A primeira, em 31 de julho de 2017, sendo realizada a audiência de custódia no dia 1º de agosto próximo passado, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de condições, quais sejam: de só vender produtos lícitos no box em que trabalha e de comparecimento mensal ao Juízo para ratificar essa atividade. A segunda, apenas um dia após sua soltura, no dia 02 de agosto de 2017, cometendo o mesmo ilícito pelo qual foi presa da primeira vez. Observo que nesta data estava acompanhada de menor de idade (seu neto).*

**A conduta da indiciada denota total desprezo pelas instituições, ignorando por completo a determinação deste Juízo quando de sua liberação, ao mesmo tempo em que descumpre, sem pruridos, a ordem jurídica.**

Ademais, quando da realização das duas audiências de custódia, não foi relatado nem constatado ser a indiciada portadora de doenças graves, mormente a alegada depressão. De outra feita, como bem observou o M.P.F., os alegados problemas de saúde não impediram que a ré prosseguisse delinquindo, voltando no dia seguinte à sua soltura, ao comércio ilegal de cigarros, prova contundente de que o seu estado de saúde não inspira tantos cuidados. Assim, ausentes as condições autorizadoras da conversão da prisão preventiva em domiciliar, ou seja, a prova idônea da grave doença da indiciada, aliada à necessidade da manutenção da ordem pública e econômica, agravado pelo flagrante descumprimento das medidas cautelares impostas à ré quando da concessão de sua liberdade nos autos de n.º 0001745-67.2017.403.6121, indefiro a conversão requerida, com arrimo nos artigos 312, 316 e 318, Parágrafo único do CPP. **Indefiro também, por ora, a instauração do Incidente de Insanidade Mental, por não vislumbrar dúvida fundada e séria da capacidade mental da acusada".**

No âmbito da cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* necessário para o deferimento da medida de urgência.

A decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos, que evidenciam o risco de perpetuação das atividades ilícitas, havendo, portanto, ameaça à ordem pública.

No caso concreto, a paciente estava em gozo de liberdade, concedida há apenas um dia pelo mesmo Juízo, nos autos nº 0001745-67.2017.403.6121.

Em 1º/08/2017, houve a realização de audiência de custódia nos autos nº 0001745-67.2017.403.6121, ocasião em que lhe foi concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento das seguintes condições: apenas vender produtos lícitos no box em que trabalha e comparecimento mensal ao Juízo para ratificar essa atividade.

No entanto, claramente as medidas alternativas não foram suficientes para evitar a prática de nova infração penal, e, por conseguinte, assegurar a ordem pública, uma vez que no dia seguinte a paciente tornou a praticar idêntica infração penal.

O novo envolvimento em atividade criminosa da mesma natureza (contrabando) em curtíssimo espaço de tempo demonstra, além do descaso com o Poder Judiciário, a probabilidade de reiteração delitiva, a reclamar a manutenção de sua prisão, como garantia da ordem pública.

Diante de tal cenário, entendo que os argumentos utilizados revelam-se idôneos para manutenção da prisão preventiva.

Ademais, em um juízo perfunctório, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento do pedido de prisão domiciliar.

Nos termos do que dispõe o artigo 318 do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar exige a comprovação de que o agente encontra-se extremamente debilitado por motivo de doença grave. Além disso, faz-se necessária a demonstração de impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, conforme remansosa jurisprudência do STJ:

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOENÇA GRAVE. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE SAÚDE DENTRO DAS NECESSIDADES DO APENADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar, em situações excepcionalíssimas, como no caso de portadores de doença grave, desde que comprovada a impossibilidade da assistência médica no estabelecimento prisional em que se encontra o paciente. In casu, foi demonstrada a possibilidade pelo juízo a quo de tratamento médico do paciente no estabelecimento prisional concomitantemente com o cárcere. 2. Ordem denegada. (grifei)**

(STJ. HC 201500298930. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Sexta Turma. DJe 21/05/2015).

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM CONCEDIDA À CORRÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO AGENTE E IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL NÃO COMPROVADAS. [...] Não comprovadas a extrema debilidade do agente e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, inviável a colocação do recorrente em prisão domiciliar. 6. Recurso em habeas corpus não conhecido. (grifei)**

(STJ. RHC 201402727841. Rel. Ministro Sebastião Reis Junior. Sexta Turma. DJe 07/04/2015).

O juízo impetrado entendeu não haver prova idônea da grave doença da indiciada e, neste *habeas corpus*, a prova pré-constituída apresentada não é capaz de afastar tal conclusão.

Os documentos trazidos aos autos (um histórico de consultas e um prontuário médico - fls. 64/65) demonstram que a paciente apresenta um quadro de depressão (ao menos, é o que parece, uma vez que o documento não está integralmente legível).

No entanto, não ficou demonstrado de plano que a reclusa encontra-se extremamente debilitada por motivo de doença grave e a impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional.

Desse modo, entendo não demonstrada a situação excepcional prevista no artigo 318, II, do Código de Processo Penal, que permite a concessão da prisão domiciliar.

Vale destacar que na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração. Incumbe, portanto, ao impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pela paciente.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, considerando que não ficou cabalmente demonstrado que Terezinha preenche os requisitos necessários para o deferimento da prisão domiciliar.

Por fim, observo que o magistrado entendeu desnecessária a instauração de incidente de sanidade mental, por não vislumbrar dúvida fundada e séria sobre a integridade mental da acusada.

Mais uma vez, registro que não há qualquer elemento novo neste *writ* capaz de modificar o entendimento do Juízo de origem, que fundamentadamente indeferiu o incidente requerido, nos termos do art. 149 do CPP.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao MPF.

P.I

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 52518/2017**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-79.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008026-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA e outros(as)
	:	ROSANGELA CELLA
	:	JOAO VAROLLO
	:	ORIVALDO VAROLLO
	:	ALCIDES PIERROBOM JUNIOR
ADVOGADO	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO
APELADO(A)	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e outro(a)
	:	ALVARO FERREIRA PORTELA
ADVOGADO	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO
No. ORIG.	:	00080267920064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifêste-se o BNDES sobre os embargos de declaração opostos às fls. 554/572.  
Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008027-64.2006.4.03.6103/SP

	2006.61.03.008027-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA e outros(as)
	:	ALVARO FERREIRA PORTELA
ADVOGADO	:	MG032765 LOURIVAL DE PAULA COUTINHO e outro(a)
	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390 ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA e outro(a)
	:	SP136192 ANDRE LUIZ DE MELLO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA e outros(as)
	:	ROSANGELA CELLA
	:	JOAO VAROLLO
	:	ORIVALDO VAROLLO
	:	ALCIDES PIERROBOM JUNIOR
No. ORIG.	:	00080276420064036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 187/205 e 207/216.  
Após, retomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de setembro de 2017.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada